



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2017 – São Paulo, terça-feira, 18 de julho de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001019

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003296-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018029
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIUZA SPADARI PASCHOALINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. acerca do(s) documento(s) acostado(s) pela parte contrária, conforme decisão de 08/06/2017, TERMO Nr: 9301102351/2017

0001154-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018039
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte (s) adversa(s) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte (s) adversa(s)

0005992-66.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018038
RECORRENTE: GUILHERME PAGLIUCO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001638-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEANNETE CARLONI SANTOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

FIM.

0003031-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018036
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA MACHADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0005273-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018031
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. acerca do(s) documento(s) acostado(s) pela parte contrária, conforme decisão de 02/06/2017, TERMO Nr: 9301100771/2017

0001394-15.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018032
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL PIRES DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. acerca do(s) documento(s) acostado(s) pela autora, conforme decisão de 06/06/2017, TERMO Nr: 9301101335/2017

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0001694-31.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017965
RECORRENTE: PAULO KAIMER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006504-49.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018006
RECORRENTE: ISAIAS FRESHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041906-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018023
RECORRENTE: CLOVIS DA SILVA QUARESMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066729-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018028
RECORRENTE: WILSON ANTONIO ALVES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013883-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018013
RECORRENTE: HIEIMINIR MARTINS ADRIANO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017955
RECORRENTE: ANTONIO AFONSO DE PAIVA MESQUITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005283-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018000
RECORRENTE: JOAO JOSE CANUTO JACINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-22.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017990
RECORRENTE: SEBASTIAO OTAVIO DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003121-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017978
RECORRENTE: LUIS DAMIM SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005666-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018004
RECORRENTE: EUDES ALMEIDA DE ASSIS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003274-73.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017980
RECORRENTE: SERGIO ALBERTO RETTONDIN (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000129-57.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017954
RECORRENTE: MIGUEL GOMES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017979
RECORRENTE: DANIEL ROMANA FILHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006268-45.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA RODRIGUES NUNES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004572-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017993
RECORRENTE: MARTA JANETE ALVES SCHIAVI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003285-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017981
RECORRENTE: LUIZ DOS SANTOS TARELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011550-30.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018012
RECORRENTE: JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019489-93.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018015
RECORRENTE: JINZAIR SILVA CAETANO DE JESUS (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA, SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009078-29.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018010
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007426-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018007
RECORRENTE: NELSON ANTONELLI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035248-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018020
RECORRENTE: BENJAMIN DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002017-31.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003329-38.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017982
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-64.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017963
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FERNANDA SERRANO ZANETTI (SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO)

0001911-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017969
RECORRENTE: FRANCISCO OLAVO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001327-32.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017961
RECORRENTE: LAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017975
RECORRENTE: ADELICIO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017997
RECORRENTE: WALTER FRANCHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005340-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018001
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES (SP292747 - FABIO MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO, SP281673 - FLAVIA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003359-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017983
RECORRENTE: MAXIMIANA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004081-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017991
RECORRENTE: ADELAIDE TRINDADE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005588-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018002
RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DO AMARAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017988
RECORRENTE: ERASMO BULHOES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047865-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) BIANCA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) LEONARDO GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) BIANCA GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0005658-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018003
RECORRENTE: OSVALDO MARCUCCI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001991-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO CARLOS MEDRADO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0000625-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALY MARTA BEVILACQUA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005164-41.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017999
RECORRENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001272-23.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0002772-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017977
RECORRENTE: JOSE ELEUTERIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009050-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018009
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA SARAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001816-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017966
RECORRENTE: ANTONIETA SANTOS COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017958
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: PAULO CELSO GARCIA E SILVA (SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

0046019-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018026
RECORRENTE: PEDRO CARDOSO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041121-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018021
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA FIGUEIREDO LEANDRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0002216-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETE BOCELLI ROSA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0002475-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017974
RECORRENTE: PEDRO ANDRADE DA FONSECA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002555-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017976
RECORRENTE: NAUR SOUZA RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003572-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017984
RECORRENTE: JOAO MARCOS BORGES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017956
RECORRENTE: LAIRCE BATISTA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019518-51.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018016
RECORRENTE: JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO, RJ121467 - MARCIA RESENDE NOGUEIRA, SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS, SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO, SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

0002287-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017973
RECORRENTE: JORDÃO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-74.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017962
RECORRENTE: JOSUEL ANTONIO AMORIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000070-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017953
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)

0021079-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018017
RECORRENTE: ANTONIO SANTOS FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005110-13.2009.4.03.6315 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017998
RECORRENTE: MICHAILO BOSKOVIC (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041813-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018022
RECORRENTE: MARIA JOSE CAVALCANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010772-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018011
RECORRENTE: MANOEL JOAO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-16.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017968
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA MIEKO UCHIDA DE OLIVEIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)

0001619-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017964
RECORRENTE: NELMA MARIA DE SOUZA MATTIOLI (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004244-96.2009.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017992
RECORRENTE: ROBERTO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017967
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUEZ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004048-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017989
RECORRENTE: SEBASTIAO ANDRE NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008546-77.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018008
RECORRENTE: GERALDO JOSE SANTIAGO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024508-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALKIRIA MARIA BRAGA NICOTERA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0015035-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301018014
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETE SILVA SOUSA (SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO)

0004769-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017995
RECORRENTE: MANOEL DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001063-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILDA DE FATIMA FARIA RONDINI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0003867-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017987
RECORRENTE: OSANO COSTA FERREIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003759-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017986
RECORRENTE: JOSE DE PAIVA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003748-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017985
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004628-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SEVERINO TOMAZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004839-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301017996
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0004609-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301124209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA SILVA FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Ante o exposto: (i) INADMITO o recurso excepcional apresentado quanto à apresentação de cálculos de liquidação pela parte ré; (ii) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (iii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iv) com o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006227-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301108094

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SINVALDO SOARES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Alega violação ao § 5º, do art. 195, bem como do § 1º e do caput, do art. 201, da Constituição Federal. Requer, ainda, a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto à alegação da utilização de EPI eficaz, constato que, segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria:

Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada, vez que a especialidade do mencionado tempo de serviço foi verificada à luz da real eficácia do EPI utilizado pelo demandante.

Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Quanto aos juros e correção monetária, a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto:

I – NEGO SEGUIMENTO ao recurso quanto à alegação de utilização de EPI eficaz;

II - recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009;

III - HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito;

IV - declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré quanto ao pedido atinente aos juros moratórios a serem aplicados;

V - determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão prolatado, por apresentar razões de decidir genéricas. No mérito, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado, friso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436). Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: “A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.” Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Quanto ao mérito, a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: I – NEGO SEGUIMENTO ao recurso quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido; II - recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art.

1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; III - HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; IV - declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré quanto ao pedido atinente aos juros moratórios a serem aplicados; V - determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003250-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301108092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) IVANIA FERREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0010547-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301108093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON JOSE REBOLCAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

FIM.

0063140-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301124384
RECORRENTE: LAERCIO VERNEQUE DE CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto: (i) INADMITO o recurso excepcional apresentado quanto à impossibilidade de cômputo do período gozado pela parte autora de auxílio-doença para fins de aposentadoria por idade; (ii) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (iii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iv) com o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002804-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126548
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS LAURENTINO RODRIGUES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0002347-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRASILINO SALVADOR FRANCISCO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

0002106-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

0000336-23.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA SANTOS DE LIMA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0000371-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126553
RECORRENTE: ROSA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126345
RECORRENTE: EDISON DIAS MARQUES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003952-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO DE LIMA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0007439-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: Nanci Aparecida Silva Ribeiro (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0007351-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HORUS ALAKETU FRANCO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)

0005721-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA CASARES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

0004056-72.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

0004290-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILMARA CRISTIANA DA SILVA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0006875-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUI FRANCISCO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007386-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINTIA RAQUEL GUATELI COUTINHO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0001931-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARI CARLOS DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0050994-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EULINA MENDES MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001930-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE MORAIS (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

0014152-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUREO CARNEIRO BORGES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0005501-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126337
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ABRAO PEREIRA CALDAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002246-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI CAMPOS MAIORAL (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

0004282-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES)

0002479-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301126549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: JANAINA AMADOR KUPKI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

FIM.

0000354-14.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301103738
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETE SEBASTIAO RODRIGUES NAVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.

A parte autora requer a desistência do pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput).

Não havendo recursos pendentes, a fase cognitiva está encerrada.

Esclareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo.

Ante o exposto (i) DECLARO PREJUDICADO o pedido de uniformização da parte autora; (ii) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0015468-75.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301103206
RECORRENTE: CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP075243D - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de petição por onde a parte autora requer que "seja resguardado seu direito de discutir a matéria aqui debatida na hipótese de a legislação brasileira passar a prever o direito à desaposentação".

Decido.

Compulsando os autos, verifico que foi negado seguimento aos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pela parte autora, por o acórdão atacado estar em harmonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação, in verbis:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Com a devida vênia, a petição ora apresentada é supérflua, pois o direito de ação é constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da CF), não dependendo de provimento jurisdicional para ser exercido. Ademais, não poderia este juízo vincular a decisão do juízo natural para apreciação de eventual ação a ser proposta pela parte autora no futuro. Finalmente, esclareço que eventual modificação da legislação previdenciária a contemplar o instituto da desaposentação constituiria poderia, em

tese, constituir nova causa de pedir, de modo que a nova ação não violaria a coisa julgada que se formará no presente processo.

Pois bem, não tendo a parte autora manejado nenhum recurso contra a decisão que negou seguimento aos pedidos de uniformização, operou-se a preclusão, estando encerrada a fase cognitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora (evento 45).

Certifique-se o trânsito em julgado e após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0002798-16.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301103351

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NOEL JOSE DE ANDRADE (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que negou seguimento a recurso(s) excepcional(ais).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso concreto, ao se valer de pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal e/ou a recurso extraordinário, a parte incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46):

“Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis”.

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Ao fim, o sucedâneo recursal apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo ou interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório do pedido de reconsideração, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9º), alerto que novo comportamento temerário acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, V).

Ante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0001299-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301124608
RECORRENTE: MANUEL BENTO FERREIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço o recurso, negando-lhe, assim, seguimento.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso ordinário constitucional, com fundamento no art. 105, inciso II, “b”, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Consoante se dessume do processado, o fracionário originário entende por bem indeferir a petição inicial do mandado de segurança, sob os seguintes fundamentos: [#VOTO-EMENTA 1. Mandado de segurança contra decisão judicial; 2. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 576847/BA, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, no seguinte sentido: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento”; 3. Nesse contexto a Turma Regional de Uniformização, em Sessão realizada no dia 21 de agosto de 2015, aprovou a Súmula n. 20 que prescreve: “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301); 3. Decreto de indeferimento da petição inicial. Sem pagamento de custas e honorários advocatícios; 4. Após intimação das partes, archive-se os autos. Reza o art. 105, II, b, da Constituição Federal: “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] II - julgar, em recurso ordinário: [...] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão” (sem grifo no original). Sendo taxativas as hipóteses de competência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode interpretar o texto constitucional de modo a ampliar esse rol, incluindo-se os mandados de segurança decididos em única instância pelas Turmas Recursais, que, como se sabe, não compõem o Tribunal Regional Federal, mas o próprio Juizado Especial Federal (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Ao se valer de recurso ordinário constitucional, a parte autora incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46): “Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”. Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo. Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento: “RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. 1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015). 2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014. 3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos. Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original). Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original): “Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST. Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis”. Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original). Ao fim, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário constitucional da parte autora. Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0002871-55.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301100910
IMPETRANTE: EDIVAN JOSE DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0002215-98.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301102879
IMPETRANTE: ELENILDE BRITO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO

FIM.

0010797-07.2009.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301103021
RECORRENTE: DOMINGOS DA SILVA MARTINS (SP268785 - FERNANDA MINNITI, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 966 do STJ, que versa sobre a aplicabilidade da decadência na hipótese de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Compulsando os autos, verifico que foi negado seguimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal e ao recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Contra essa decisão, foi apresentado agravo interno, ao qual a Turma Recursal negou provimento com a seguinte fundamentação:

“Comparando-se o pedido de uniformização e o recurso extraordinário com o agravo interno, constata-se que a parte agregou novos argumentos, na tentativa de promover uma distinção em relação ao precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, sob a sistemática da repercussão geral.

Trata-se de procedimento inadmissível, principalmente na via excepcional.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com o precedente supracitado, correta a decisão monocrática que negou seguimento aos recursos apresentados, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC/2015 e do art. 15, IV, do RITNU”.

Como se depreende, a questão trazida pela parte autora já foi apreciada pelo órgão colegiado, não podendo o acórdão ser reformado por este juízo singular.

Acréscito que, não tendo a parte manejado nenhum recurso contra o acórdão em tela, operou-se a preclusão consumativa, estando encerrada a fase cognitiva.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição da parte autora (evento 69);

Certifique-se o trânsito em julgado e após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0016975-28.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301124906
IMPETRANTE: ANALUCIA GUIMARAES SILVA GONCALVES BARREIRO (SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Reza o art. 105, II, b, da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

[...]

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão” (sem grifo no original).

Sendo taxativas as hipóteses de competência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode interpretar o texto constitucional de modo a ampliar esse rol, incluindo-se os mandados de segurança decididos em única instância pelas Turmas Recursais, que, como se sabe, não compõem o Tribunal Regional Federal, mas o próprio Juizado Especial Federal (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Ao se valer de recurso ordinário constitucional, a parte autora incidiu em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46):

“Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis”.

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

No caso sub judice, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário constitucional da parte autora.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001021

DECISÃO TR/TRU - 16

0028650-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125891

RECORRENTE: ANGELINA PIRES (RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Conforme se deduz dos autos, o INSS interpôs os recursos alegando que decaiu o direito da parte autora em pleitear a revisão do benefício previdenciário, visto que foi concedido em data anterior à MP 1.523/97.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em dissonância com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, com a vênia devida, submeto-as ao(a) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil e art. 15, § 1º, do RITNU, apresentados contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos. Relatados, decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Em virtude da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, §

4º, do CPC. Com efeito, oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior?”. No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Desse modo, deve-se considerar que não é possível a análise do conteúdo dos presentes recursos nesta Turma Recursal, sendo de rigor a remessa dos autos às instâncias superiores. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009483-23.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122904

RECORRENTE: OSVALDO DOVAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122922

RECORRENTE: MARINEIDE ARAUJO DIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002595-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122911

RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125002

RECORRENTE: ANIZIA CELESTINO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030984-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122903

RECORRENTE: PEDRO DE SOUSA NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056344-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122902

RECORRENTE: MARIA JOSE FRANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008400-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122905

RECORRENTE: MARIA MARIO ALTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003921-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125000

RECORRENTE: DEIRCE SILVANI RUSSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004152-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122907

RECORRENTE: JOZEDIR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000017-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122930

RECORRENTE: CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001348-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122923

RECORRENTE: MARIO DOS SANTOS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122920

RECORRENTE: WALDIR DE JESUS FIDALGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002347-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122916

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003267-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125001

RECORRENTE: VALMIRO FELICIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122910

RECORRENTE: CLARA EMILIA RODRIGUES DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122912

RECORRENTE: CHRISTIAN MIOK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000325-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122928

RECORRENTE: MARIA IZABEL DOS SANTOS MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125003
RECORRENTE: TEREZA BARBOSA TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122918
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001218-19.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122924
RECORRENTE: NILSON NEVES MARCOLINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122925
RECORRENTE: JOAO SOLA CASTANHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122926
RECORRENTE: ODETE GOMES XAVIER DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122927
RECORRENTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122919
RECORRENTE: VALDEMAR QUADROS FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002424-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122913
RECORRENTE: JOSE PAULO ALFINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003793-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122909
RECORRENTE: EDSON EVANGELISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008164-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122906
RECORRENTE: BENEDITO EFIGENIO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001385-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122921
RECORRENTE: DIONIZIO NASCIMENTO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002352-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122915
RECORRENTE: CLINEU BUGLIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122914
RECORRENTE: LEONARDO ROSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003855-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122908
RECORRENTE: PAULO LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122929
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002325-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122917
RECORRENTE: MARGARIDA GOMES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0080744-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124572
RECORRENTE: OSVALDO AUGUSTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte ré.

Relatados, decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Em virtude da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, nos termos do art. 1.042, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula nº 727 do Supremo Tribunal Federal, o juízo de admissibilidade do recurso de agravo nos próprios é realizado exclusivamente na Corte de destino.

Com efeito, oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

"Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao

presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Desse modo, deve-se considerar que não é possível a análise do conteúdo do presente recurso nesta instância, sendo de rigor a remessa dos autos ao Pretório Excelso. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

0006244-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126529

RECORRENTE: PEDRO ROBERTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo nos próprios autos dirigido ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.042, § 4º, do CPC) e retornaram com certidão de ausência de agravo endereçado a essa Corte.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Apesar de a parte ter apresentado apenas recurso extraordinário, interpôs agravo nos próprios autos dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para impugnar a decisão de inadmissão.

Trata-se, pois, de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46):

“Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis”.

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

No caso sub judice, o agravo apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente. A data de início do benefício (DIB) foi fixada em 31/03/2014 e determinada a manutenção por 12 (doze) meses da data da perícia, realizada em 03/03/2016. Foi determinado também que a parte autora deveria pedir prorrogação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da cessação em 02/03/2017 (arquivo nº 18).

A sentença foi prolatada em 09/02/2017 e o INSS intimado em 20/02/2017 (arquivo nº 21).

Em 10/03/2017, o INSS informou o cumprimento da sentença, cessando o benefício em 02/03/2017 (arquivo nº 23).

A sentença foi reformada parcialmente em sede recursal, sendo mantida quanto à concessão e cessação do benefício (arquivo nº 38).

Na petição anexada aos autos em 12/06/2017, a parte autora informa a impossibilidade de marcar pedido de prorrogação do benefício, ante a informação posterior à data de cessação (arquivo nº 43).

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro parcialmente o pedido formulado para determinar que o INSS mantenha o auxílio-doença ativo por mais 30 (trinta) a fim de possibilitar à parte autora formular o pedido de prorrogação.

Oficie-se ao INSS para cumprir esta decisão no prazo de 05 (dias).

Intimem-se.

0001650-45.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101255
RECORRENTE: VALDECIR MARIA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA 125

TRIBUNAL: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber qual o termo inicial do prazo decadencial no caso de pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário.”

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

II – Do recurso extraordinário

Observe-se que a questão sobre juro discutida no apelo extremo da autarquia previdenciária está condicionada ao deferimento ou indeferimento do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 125 da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002088-34.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127074
RECORRENTE: CIRO BUENO DE CAMARGO SANTUCCI (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES

JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO

GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015

PUBLIC 27-04-2015) Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Em razão do ofício recebido - evento 27, dou efeito suspensivo ao Recurso da parte Ré. Oficie-se o Juízo que proferiu a decisão suspensa (Juizado de Taubaté) para ciência.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a averbação de períodos rurais para a concessão de aposentadoria por idade rural.

Após a instrução probatória, houve a prolação de sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 14.12.1954 a 25.10.1972, a reconhecer e averbar os períodos na condição de empregada rural de 10.09.1984 a 31.12.1984 e de 03.06.1985 a 28.12.1985; totalizando, então, a contagem de 18 anos e 09 meses de serviço até a data da citação do réu, concedendo, por conseguinte, à parte autora APARECIDA POGIATO MOREIRA o benefício de aposentadoria por idade, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24.11.2014 (citação do réu), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de agosto/2015. Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da citação do réu (24.11.2014), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.749,38 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2015, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício” (Grifos nossos).

Houve a interposição de recurso pelo INSS sustentando a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não teria ingressado, previamente, com o necessário requerimento administrativo.

Intimada a se manifestar, a parte autora defendeu a desnecessidade de prévio requerimento, sob o fundamento de que na hipótese dos autos – em que o trabalho rural não teria sido desempenhado em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima – é invariavelmente indeferido o benefício na esfera administrativa. O então relator do processo no âmbito da Turma Recursal determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a autora ingressasse com pedido administrativo perante o INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir.

Em resposta, a parte autora peticionou informando que, em razão da concessão da tutela antecipada, o INSS não recebia requerimento administrativo em relação a benefício que, dentro de seu sistema, consta como ativo.

O Juízo proferiu a seguinte decisão determinou a intimação do INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais (Documento 38).

Contudo, o INSS cumpriu equivocadamente a referida decisão. Ao invés de providenciar a análise administrativa do pedido de aposentadoria por idade da autora; a autarquia oficiou o juízo comunicando o cumprimento da decisão mediante a cessação do benefício (Documento 43).

Assim, peticiona a parte autora requerendo a imediata implantação do benefício, por força da tutela antecipada anteriormente concedida.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, não se pode olvidar que – conforme reiteradamente decidido por este juízo no bojo dos presentes autos – é imprescindível a existência de indeferimento administrativo para que seja caracterizado o interesse de agir indispensável ao julgamento da presente ação, nos termos sedimentados pelo STF no RE 631.240. Assim, deve ser determinada a imediata intimação do INSS para que cumpra a decisão, de modo que – dentro do prazo de 90 (noventa) dias – colha as provas necessárias e profira decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria por idade da parte autora, devendo, para tanto, ser enviada cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram. Deve, ainda, ser considerada como data de entrada do requerimento a data da distribuição da ação, para todos os efeitos legais. Por outro lado, verifica-se que a necessidade de suspensão da eficácia da decisão de origem, mediante a revogação da tutela provisória, com fundamento no artigo 932, inciso II, do CPC.

Neste sentido, a probabilidade do direito da autora encontra-se infirmado por diversos motivos.

Em primeiro lugar, em razão da ausência de requerimento administrativo sendo a autora, por ora, carecedora da ação; enquanto não sanada a providência já determinada por este juízo.

Em segundo lugar, ainda que em sede de cognição superficial da matéria, sem resolver o mérito da ação, verifica-se que – conforme consta do próprio pedido inicial – a autora teria supostamente exercido atividade rural apenas até dezembro de 1985; muito antes de implementar a idade mínima para a aposentadoria por idade, em dezembro de 1997. Ou seja, aparentemente estaria ausente o requisito de ter exercido o trabalho rural no período imediatamente anterior à satisfação do requisito etário.

Embora a questão jurídica – acerca da possibilidade ou não de se dispensar a configuração do trabalho rural em período imediatamente anterior – deva ser analisada, com profundidade, por ocasião do julgamento de mérito do recurso, não se pode ignorar – ainda que em sede de cognição sumária – a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o

benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp nº 1354908/SP).

Imperiosa, assim, a revogação da tutela provisória anteriormente concedida – com fundamento no artigo 936, inciso II, do CPC – já que ausentes os seus pressupostos legais.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, determino:

1. A revogação da tutela provisória concedida pela decisão de origem, com fundamento no artigo 936, inciso II, do CPC, nos termos da fundamentação;

2. A expedição de ofício, nominal ao gerente da Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais em Campinas (Rua Barreto Leme, 1117, 2º Andar, Centro – Campinas SP – CEP 13010-201), para que – dentro do prazo de 90 (noventa) dias – instaure o processo administrativo, colhendo as provas necessárias e profira decisão administrativa quanto ao pedido de aposentadoria por idade da parte autora. Deve, ainda, ser considerada como data de entrada do requerimento a data a distribuição da ação, para todos os efeitos legais.

2.1. Deve-se consignar no ofício que o descumprimento de decisão judicial configura crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal; e, ainda, que o descumprimento da presente decisão implicará na imposição de multa com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC.

2.2. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como com cópia da presente decisão.

Oficie-se com urgência e, após, a resposta do INSS, tornem os autos conclusos para a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se as partes.

0002866-96.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127079

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLDEMAR MARIO BIANCHI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 131:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008361-90.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119924

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BENEDETTI (SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL) SANDRA MARIA BENEDETTI (SP156918 - MÔNICA ALMEIDA MENDIZABAL) MARIA APARECIDA BENEDETTI (SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL) SANDRA MARIA BENEDETTI (SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requer a parte autora a concessão do benefício de prioridade de tramitação e a celeridade no julgamento do recurso. Sustenta que o pedido anterior não foi integralmente analisado, tendo em vista que a decisão proferida considerou apenas as condições da autora Sandra Maria Benedetti. Requer a concessão da prioridade tendo em vista a idade avançada da autora Maria Aparecida Benedetti.

Com razão a requerente.

Tendo em vista que a autora Maria Aparecida Benedetti conta com 85 anos de idade, defiro a prioridade de tramitação requerida, nos termos da lei.

Intime-se. Anote-se.

0000148-72.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125465

RECORRENTE/RECORRIDO: PEDRO VALENTIM PAGANI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 975: Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.

TRIBUNAL: STJ

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-84.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124385
RECORRENTE: RICARDO ALVES BORDINI (SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise iníto litis, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/Lei nº 13.105/2015 e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001) e, de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

Como bem colocado pelo juízo a quo "o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade".

Em sede de cognição sumária, portanto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas, pois os documentos juntados são insuficientes para comprovar as alegações da parte autora, sendo necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0041678-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125899
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
RECORRIDO: EDRIELE NASCIMENTO DE ARAUJO

Vistos. A Ré comprovou o cumprimento da obrigação; assim, após as formalidades legais, dê-se baixa nas turmas recursais. Intime-se. Cumpra-se.

0008114-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Da análise detida dos autos, verifico a notícia do óbito do autor (evento 51), sendo necessária a habilitação dos herdeiros nos presentes autos. Ressalto que a respeito desse assunto dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a apresentação dos documentos, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 904 TRIBUNAL: STJ "Possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo do valor do benefício previdenciário até a vigência da Lei n. 8.870/94." Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055411-98.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122377
RECORRENTE: MIRLENIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055144-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122386
RECORRENTE: ALFREDO JOSE DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019215-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124107
RECORRENTE: CRISTIANO SERINO (SP357935 - DEISE LILIAN LIMA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 134:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052785-77.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123399
RECORRENTE: ITALO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC).

Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001277-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116086
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ROCHA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consoante se deduz, decidi, à época, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 669:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida. (RE 718874 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2013 PUBLIC 11-09-2013)”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ao repisar os fundamentos da decisão, observo que a parte não trouxe argumentos aptos a infirmá-la, de modo que o decism deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a parte apresenta mero inconformismo com os fundamentos da decisão impugnada e com mera pretensão de rediscutir a matéria já analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

No mais, prossiga-se.

Publique-se. Intime-se.

0000535-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE AMARAL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 975: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA “Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012766-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123240
RECORRENTE: CELESTE AIDA COLUCCI ESCOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012182-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123258
RECORRENTE: EURIPEDES BROCANELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000609-98.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124352
RECORRENTE: KETHELIN VITORI CINTRA MOURA (MENOR) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) MILENA TAVEIRA CINTRA MOURA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) MIGUEL VITOR CINTRA MOURA (MENOR) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) HEVELIN VITORI CINTRA MOURA (MENOR) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) ISRAEL VITOR CINTRA MOURA (MENOR) (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro a tutela recursal requerida.

Intime-se a recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

0002011-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126956
RECORRENTE: CLAUDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 966:
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 163 TRIBUNAL: STF “EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004620-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126075
RECORRENTE: JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003937-05.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126076
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NANCY IRIE TANACA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI P. MIYAHARA)

0000473-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122183
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARCOS RODRIGO DIAS (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)

FIM.

0003295-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301096236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0000662-09.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119150
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 124:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se é devido o adicional de 25% em casos de necessidade de auxílio perante terceiros a toda e qualquer aposentadoria.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001313-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125233
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: CREUSA VICENTE DOS SANTOS (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO, SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade. Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0000478-14.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser devida a revisão de seu benefício de aposentadoria desde a DIB, com a inclusão no cálculo da RMI das verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso merece seguimento.

A sentença prolatada nestes autos, ratificada pelo acórdão recorrido, decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

“Reconhecido, como especial, o período de 22/05/2000 a 02/07/2003, e determinado a inclusão, no cálculo da RMI, das verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista, a Contadoria Judicial, tendo por base o cálculo da Autarquia que culminou na concessão do benefício (períodos incontroversos), apurou que a autor, na data do requerimento administrativo, passou a contar com 37 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Considerando que o documento que deu ensejo ao reconhecimento do trabalho especial e que as peças da ação trabalhista não foram apresentados no âmbito administrativo, mas tão-só nesta ação judicial, fixo como termo inicial dos efeitos financeiros da presente revisão a data da citação: 20/05/2013.

Com efeito, o dever de enquadrar, como especial, o tempo de serviço pleiteado, só surgiu para a Autarquia-ré no momento em que esta foi cientificada da existência da prova apta a atestar a especialidade do labor (rememore-se que o INSS não foi parte na ação trabalhista). Por consequência lógica, este momento deve ser fixado como marco inicial dos efeitos financeiros, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora em detrimento da Autarquia-ré”.

Já o paradigma trazido pelo recorrente trata de forma divergente o assunto. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM DA DATA DA CITAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 00248861420044036302, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012).”

Verifica-se, portanto, a existência de divergência entre as decisões.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Compulsando os autos, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do art. 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização.

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

0044811-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122249

RECORRENTE: JOSEFANIO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056292-80.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122248

RECORRENTE: OLEFI JOSE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040316-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122251

RECORRENTE: AGOSTINHO DE FREITAS SPINOLA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040487-87.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122250

RECORRENTE: YVONE DE OLIVEIRA DIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006620-63.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124513

RECORRENTE: GISELI CICOLIN SALZANI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso para reformar o v. acórdão atacado, uniformizando a Jurisprudência Federal para que os juros de mora em pagamentos de verbas remuneratórias em atraso somente ocorram a partir da citação válida, conforme disposto nos artigos 219 do Código de Processo Civil de 1973, artigo 240 do Novo Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil.

Cita acórdãos a título de paradigmas.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No presente caso, o acórdão apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte às suas conclusões, nos seguintes termos:

“f# - VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIV TST Nº 711. RENÚNCIA TÁCITA DE PRESCRIÇÃO. REINÍCIO IMEDIATO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS EM 2008. FIXAÇÃO DO DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se ação movida por servidor público federal vinculado ao TRT da 15ª Região por meio da qual busca a condenação da União ao pagamento de diferenças relativas à aplicação do percentual de 11,98% decorrente da transformação de salários pela Unidade Real de Valor – URV. O pedido foi julgado improcedente, reconhecendo a prescrição, tendo em vista a interrupção da prescrição pela Resolução Administrativa TST nº 711, de 12/12/2000, com o imediato reinício do prazo prescricional da pretensão de exigir as diferenças e encerramento em 26/12/2005, enquanto a ação foi ajuizada em 2010.

2. A parte autora recorreu postulando pela reforma da sentença para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido em sua integralidade, alegando haver prova documental de pagamento administrativo até dezembro de 2008, de modo que só aí teria havido o reinício do prazo prescricional quinquenal, não encerrado até o ajuizamento.

3. O recurso merece acolhimento.

4. De acordo com a sentença, o reconhecimento administrativo da dívida representa renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil/1916, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, “verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO NORMATIVO Nº 711/TST. CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA DA

PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012).

2. Tendo em conta que o mencionado ato normativo foi editado em 12/12/2000 e a presente ação ajuizada em 20/1/2005, dentro, portanto, do prazo quinquenal, tem-se por não consumada a prescrição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1274584/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 05/06/2014)

5. Ocorre que, de acordo com os autos, diante do reconhecimento administrativo, a Administração iniciou os pagamentos da dívida, interrompendo-os somente em dezembro de 2008 (fl. 14 da inicial). Sendo assim, só a partir daí pode-se falar em reinício de prazo prescricional, pois só aí nasceu a pretensão de exigir os pagamentos, pois só então caracterizada a resistência do devedor a saldar a dívida que ele próprio já havia reconhecido. Portanto, não houve o decurso do prazo prescricional no caso dos autos, o qual não volta a correr durante a demora da Administração no pagamento da dívida. Nesse sentido, é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225 -45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata.
 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.
 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".
 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".
 5. Mutatis mutandis, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.
 6. Consecutivamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil". (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)
 7. Ademais, ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa". (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008)
 8. In casu, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225 -45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.
 9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.
- Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.” (grifei)
- (STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo nº 201000910720, Recurso Especial nº 1194939, decisão unânime de 05/10/2010, DJe de 14/10/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225 - 45/01.

RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225 -45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.
 2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.
 3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225 -45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.
 4. Pedido julgado improcedente.”
- (STJ, Terceira Seção, Processo nº 200901939444, Petição nº 7558, Relator Arnaldo Esteves Lima, decisão, por unanimidade, de 28/04/2010, DJe de 07/06/2010)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REAJUSTE DE 11,98%. URV. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS. INCIDÊNCIA.

1. A sentença condenou a União a pagar juros de mora e correção monetária sobre as diferenças de reposição do percentual de 11,98% (URV) recebidas na via administrativa pelos autores, servidores do TRT da 1ª Região.
2. Na conversão dos salários para a URV, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público fazem jus a 11,98% sobre os vencimentos, sendo legítimo o Ato nº 711/2000, do TST - que desde janeiro de 2001 implantou a diferença na folha de pagamento dos servidores da Justiça do Trabalho.
3. Reconhecido o direito ao percentual de 11,98%, através do ATO-TST-GDCA-CP nº 711, de 12/12/2000, com o pagamento administrativo parcelado do passivo, incide o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932. Contudo, o Ato nº 48 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT, de 22/04/2010, regulamentado pela Res. nº 61/2010 do CSJT, também reconheceu o débito dos juros moratórios, e os pagamentos na via administrativa abriram nova contagem de prazo prescricional.
4. Documentos da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT -1ª Região comprovam que foi incorporada às remunerações a diferença da transformação dos salários pela URV (11,98%), a partir de dezembro/1999, nos termos do Ato nº 711, com efeitos retroativos a abril de 1994; e o não pagamento, ainda, do saldo de juros,

atualizado até maio/2010, conforme a Res. nº 61/2010.

5. Os servidores têm direito às parcelas de juros de mora, corrigidas monetariamente e com novos juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

6. Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relatora Nizete Lobato Carmo, Processo nº 201151010028427, Apelação/Reexame Necessário nº 559723, decisão, por unanimidade, de 02/12/2013, E-DJF2R de 12/12/2013)

6. Desse modo, a pretensão da parte autora não se encontra fulminada pela prescrição.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar a União nos termos da inicial.

8. Os valores devidos deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, com o desconto dos valores eventualmente pagos administrativamente e a incidência de juros de mora e demais acréscimos legais nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme pedido, e quitados via ofício requisitório de pequeno valor ou precatório, conforme art. 100 da Constituição Federal.

(...)”

Por sua vez, os acórdãos paradigmas colacionados pela parte ré revelam que o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que os juros de mora no caso de pagamentos de verbas remuneratórias em atraso são devidos a partir da citação, consoante inteligência do artigo 219 do CPC.

Nesse contexto, verifico que o incidente é tempestivo e cumpre com os demais requisitos formais de admissibilidade, porquanto está, em princípio, demonstrada, analiticamente, a alegada divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, nos moldes do artigo 14, §§, da Lei nº 10.259/2001 e das normas regimentais, razão pela qual conheço do presente pedido de uniformização.

Ante o exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116186
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0011362-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117154
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDEMIR DOMINGUES DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001460-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116208
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUFRASIO DE ARAGAO SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002137-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116200
RECORRENTE: OSWALDO AGNANI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-68.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116187
RECORRENTE: JOSE BENEDICTO CARDOSO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO GUIZARDI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000394-03.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117207
RECORRENTE: ARI TAVARES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON JUNQUEIRA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0016266-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116192
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO HOLANDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0003962-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118819
RECORRENTE: MERCEDES LINHATI BREGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119512
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO FERREIRA LIMA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001784-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116209
RECORRENTE: INES ROSSETTO KAIRALLA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117117
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MISSIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003218-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARISA APARECIDA BIANCHINI DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0002544-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117103
RECORRENTE: VALDIR MAIA FILHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117122
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DE MIRANDA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001365-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117170
RECORRENTE: DANIEL CORREA DE MELO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017201-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117115
RECORRENTE: FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017818-22.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL BACAS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001111-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117140
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO FANTINELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001045-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116205
RECORRENTE: JAIR LOURENCO FRANCO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME ROQUE DOS SANTOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0003885-53.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116204
RECORRENTE: LUIS PICOLO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003853-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117150
RECORRENTE: MARIA TEREZA PEREIRA DE SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003850-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117121
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006723-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118801
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR CARDOSO DE MORAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000245-78.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301115693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA LUZIA PELIZZARI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

0001592-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116201
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZIARIO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0007028-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117143
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO MAGALHAES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0004919-89.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117138
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004183-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119520
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER POLGROSSI SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

0006939-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119140
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BATISTELA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal com relação ao pedido de interrupção do prazo prescricional. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-71.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122644

RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO TOBIAS (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001118-72.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122643

RECORRENTE: NEIDE APARECIDA BALDINOTI (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031870-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125040

RECORRENTE: IZILDA RAMOS DE MEDEIROS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039307-36.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301104156

RECORRENTE: COSTANTINO PETTI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no exercício de juízo de retratação decorrente de recursos excepcionais apresentados pela parte ré.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A controvérsia aqui veiculada diz respeito à decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos, verifico que, em decisão de admissibilidade dos recursos excepcionais da parte ré, constatou-se que o acórdão estava em dissonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral no Tema 313. Assim, determinou-se a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para juízo de retratação.

Contra a decisão de admissibilidade, a parte autora não se valeu do recurso cabível, operando-se a preclusão temporal.

O Colegiado se retratou, aplicando o precedente obrigatório supracitado.

Nesse cenário, percebe-se que a parte autora tenta reabrir questão preclusa, o que é inaceitável (art. 507 do CPC).

Além disso, em que pese a sucumbência da parte autora, o acórdão já está em harmonia com o entendimento do Pretório Excelso, não havendo razão para o prolongamento deste processo.

Por derradeiro, sublinho que, diferentemente do recurso inominado, a finalidade precípua do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, espécie de recurso excepcional, é a pacificação jurisprudencial a respeito de questões de direito material (art. 14 da Lei 10.259/2001), em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, ter o acórdão vergastado desobedecido o quanto assinalado pela jurisprudência pátria ao afastar a insalubridade de período em razão do uso de EPI eficaz, posto que o uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a menos que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria: Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada. Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido de mandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0004170-36.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301105172

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0011166-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301107258

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apenas acórdãos servem como paradigmas, mas não qualquer um, somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.
6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não observam o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

"(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional." (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

"(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)" (PEDILEF 0012843220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

"(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização." (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece conhecimento. Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. In casu, o prazo recursal iniciou-se em 06/11/2012, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que, por força do disposto no art. 13, da Resolução nº 022/2008, do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), o pedido de uniformização deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. É relevante ficar estreme de dúvidas que o prazo de 15 (quinze) para a apresentação do pedido uniformização, alterado pela Resolução 312/2014 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 22/10/2014, não se aplica aos processos nos quais já tenha sido iniciada a contagem do aludido prazo recursal, nos termos do art. 2º, desta Resolução. Observe-se, ainda, que nos termos do art. 178, do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vigente à época da interposição do recurso: "O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados." Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/12/2012, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 15/11/2012. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) apresentado(s). Cerfique-se o trânsito em julgado. Após, à origem. Publique-se. Intime-se.

0001102-85.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125896
RECORRENTE: SERGIO ESTEVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-46.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125895
RECORRENTE: WILSON ABISCULA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003850-84.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106352
RECORRENTE: ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a readequação imediata do benefício previdenciário ao novo teto constitucional, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada, que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Julgado o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

In casu, o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no RE nº 564354 / SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que não existem diferenças a serem pagas. Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo instituto nacional do seguro social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Alega violação ao § 5º, do art. 195, bem como do § 1º e do caput, do art. 201, da Constituição Federal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria: Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada, vez que a especialidade do mencionado tempo de serviço foi verificada à luz da real eficácia do EPI utilizado pelo demandante. Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0000840-09.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301104937

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR GAZZOLA (SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA, SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

0003949-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301104973

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEONICE GALDINA DE LIMA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)

0008688-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301105127

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REJANI FREITAS DA SILVA PIMENTA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0004688-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301104961

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANA SEGURA DO NASCIMENTO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

0003186-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301107266

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RITA HELENA DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0033499-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125340

RECORRENTE: JOAO MARCOMINI SOBRINHO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005966-04.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125344
RECORRENTE: NOEMIA MARTINS DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005982-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125438
RECORRENTE: ROBERVAL CORREIA DE SENNA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004390-58.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125441
RECORRENTE: CLEA PIRES TAURO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028526-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125547
RECORRENTE: TAKAKO MATSUMURA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024173-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125548
RECORRENTE: JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007245-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125343
RECORRENTE: MILTON RIBEIRO CALDAS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000632-25.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125450
RECORRENTE: MARIA ELISA ZULIANI MALUF (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009120-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125435
RECORRENTE: GERALDO JORGE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055036-39.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125337
RECORRENTE: MARIA CUSTODIO PIOLI (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033472-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125432
RECORRENTE: KAZUO HARASAWA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028802-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125546
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033627-36.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125339
RECORRENTE: ALDO AMATO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001093-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125345
RECORRENTE: PAULO FONTES AMANCIO DA COSTA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033874-17.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125431
RECORRENTE: JOSE DE MATOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003197-49.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125445
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO PINTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-13.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125442
RECORRENTE: DIRCE DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008075-34.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125342
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003400-50.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125444
RECORRENTE: OSMAIR MARTINEZ VERA (SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125448
RECORRENTE: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-73.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125449
RECORRENTE: JOSÉ FACCHIM (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008911-07.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125436
RECORRENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010164-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125434
RECORRENTE: MARIA DE JESUS MARCHIORO ROSA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008631-46.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125341
RECORRENTE: MANOEL MAURO SEGUIM (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003037-33.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125446
RECORRENTE: MATHILDE DOS SANTOS MORENO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007535-16.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125437
RECORRENTE: MATSUMATO MINEKO SHIDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005671-71.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MAFFEIS (SP201924 - ELMO DE MELLO)

0025551-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125433
RECORRENTE: YONEO KANEGAE (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002514-22.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125447
RECORRENTE: PEDRO BIAZETO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029761-15.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125545
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA ARAUJO ANDRADE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125443
RECORRENTE: PEDRO CABRERA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004567-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125440
RECORRENTE: PEDRO PAULO ROCHA (SP127108 - ILZA OGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013886-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301093043
RECORRENTE: JOSE CECILIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de homologação judicial dos períodos já averbados pelo INSS, incontroversos, portanto, bem como afastar a aplicação da Lei 11.960/09 para fins de juros moratórios e fixar a condenação da parte ré em honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o montante apurado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto ao pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam: ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA, de 03/01/1978 a 28/03/1979 ; LANOFIX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, de 04/06/1979 a 25/01/1982; LANOFIX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, de 06/05/1983 a 15/12/1983; QUIMBRASIL - QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A, de 01/06/1984 a 28/02/1985; QUIMBRASIL - QUIMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A, de 01/03/1985 a 31/12/1987; VISA SELEÇÃO MOT, de 14/09/1998 a 30/11/1998 ; UNIÃO CORPORATIVA, de 04/01/1999 a 03/04/1999 ; CENTRO SOCIAL N.S BOM PARTO, de 01/09/2000 a 09/10/2013; constato, perscrutando os autos virtuais, que a Turma Recursal manteve a sentença prolatada em primeiro grau, extinguindo o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, dado já haverem sido reconhecidos pelo INSS.

Sendo assim, não sendo os argumentos apresentados no presente recuso aptos a demonstrar a necessidade de agir quanto a tais períodos, reputo que o ora recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão recorrido, tendo em conta que não houve sucumbência neste particular. Em outros termos, não é possível concluir pela necessidade e utilidade dos presentes recursos, em vista da ausência de algum proveito do ponto de vista prático na alteração do acórdão hostilizado.

Com relação à discussão sobre juros de mora, preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”.

Friso que controvérsia relativa a honorários advocatícios diz respeito à matéria processual, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido.

Sobre o tema, confira-se o teor do enunciado sumular nº 7, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual”.

Incidência também da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Há ainda jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELA TURMA RECURSAL RECORRIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULAS 07 E 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte requerente onde sustenta haver divergência jurisprudencial sobre questão de direito material relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões impugnando os termos do recurso. É o relatório. Segue o voto. 2. Não conheço do presente incidente de uniformização a teor do que dispõe as súmulas 07 e 43 desta C. TNU, respectivamente, verbis: “Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual”. “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.” (destacou-se) (PEDILEF 50279328920114047000, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/03/2016)

Desta forma, não é passível de acolhimento o recurso da parte autora quanto a tal ponto.

Diante do exposto:

- nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização (art. 15, I, do RITNU) quanto aos pedidos referentes à homologação do período incontroverso e honorários advocatícios.
- determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF, quanto à aplicação da lei 11.960/09.

Intime-se. Cumpra-se.

0005697-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301105711

RECORRENTE: ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, nulidade do acórdão por vícios em sua fundamentação, bem como a não incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Da nulidade do acórdão recorrido

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 Agr, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II – Da incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor

A respeito da aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor, nota-se que a questão refere-se ao Tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0005571-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127075

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 694, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de

incidente de uniformização. Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, “Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período”. Uniformizou-se, assim, “o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante” (TNU, PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 28/10/2013 pág. 95/140). Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0005075-60.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084773
RECORRENTE: CARLOS CHAGAS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006817-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084767
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL)

0024937-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084768
RECORRENTE: EDISON BELLINGERI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011666-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084764
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE BRITO (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084761
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDUARDO SIMOES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

FIM.

0005721-65.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125535
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora/ parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o simples fato de a propriedade rural ser superior a 04 (quatro) módulos rurais não é óbice ao reconhecimento de sua qualidade de segurado especial para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Constato ter o acórdão vergastado assim decidido a questão:

“No caso dos autos, a controvérsia versa sobre a qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade, que teve início em maio de 2012, conforme o laudo médico pericial.

As provas colacionadas aos autos demonstram a existência de recolhimentos até 14/02/2007, de forma que a parte autora manteve a qualidade de segurado até março de 2008, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Quanto as demais provas anexadas aos autos, para a comprovação de labor na seara rural, em regime de economia familiar, evidencia-se que a parte autora retornou ao campo somente em 2009, quando já não mantinha mais o liame previdenciário que autoriza a concessão do benefício ora pleiteado.”.

Da leitura dos fundamentos da decisão acima transcrita, dessume-se que as questões debatidas no presente recurso foram decididas de forma fundamentada pelos Julgadores a quo, dentro do seu livre convencimento e da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

Dessa forma, reputo ser imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, que o acórdão apresenta fundamentação genérica, na medida em que não analisou as teses postas no recurso de sentença, razão pela qual deve ser declarado nulo. No mérito, alega a impossibilidade de acolhimento do pedido da parte autora, dado o não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Com relação à alegada nulidade do acórdão vergastado, constato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: “A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.”

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

No mérito, constato ter o acórdão vergastado assim decidido a contenda:

“O tempo de exercício de atividade rural equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Teor da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização.

In casu, considerando que o implemento da idade mínima restou verificado pouco após a comprovação do trabalho rural, não merece qualquer reforma a sentença recorrida.”

Desse modo, reputo que, para decidir de modo diverso seria necessário o reexame da moldura fática contida nos autos.

Ocorre que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por

exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002370-13.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102302

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONICE CARRARO BURQUE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que para efeito de carência, exige-se recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao tempo de serviço prestado como rural em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

É cediço que, conforme apontado pela recorrente, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula nº 24, publicizou o entendimento segundo o qual “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Ocorre que, observando-se o precedente imediato da súmula supracitada (Pedilef 2003.72.02.050326-6 SC, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira; j. 16.12.2004, DJU 25.01.2005), tal entendimento visava solucionar a controvérsia entre os rurais empregado e contribuinte individual somente na forma da regra de transição insculpida no art. 143 da lei 8.213/91, não abrangendo, entretanto, os trabalhadores rurais especiais, posto que a eles há no art. 39, I da Lei 8.213/91 norma específica.

In verbis:

“A recorrente começou a contribuir para o RGPS em julho de 1995 (fls. 29), quando passou a exercer atividade urbana e na vigência da Lei 8.213/91.

Para o que interessa ao presente incidente de uniformização, nos estritos limites do julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 52/55), há proibição legal expressa de se contar tempo de serviço como trabalhador rural, anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para efeito de carência.

Por todo o exposto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, voto pelo conhecimento do incidente e pelo seu provimento, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) para cuja carência seja considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural antes do advento da Lei nº 8.213/91”.

Assim também vinha decidindo o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. “O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 639391. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira. J. 12.06.2013. DJE 19.06.2013).

É de ressaltar também que a aventada súmula é anterior à edição da lei nº 11.718/2008, que inseriu o §3º no art. 48 da lei 8.213/91, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais a denominada “aposentadoria híbrida”, em que reconhece o direito trabalhador que migrou do campo para a cidade ou da cidade para o campo à aposentadoria por idade ao completarem 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres).

Dessa forma, atualizando sua jurisprudência, a TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada foi a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Cito ainda recente julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 131 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido em função da parte autora não ter demonstrado que o último vínculo de trabalho era rural. 2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a divergência do julgado com o posicionamento predominante que afasta a exigência do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, podendo ser aceito o exercício da atividade urbana. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que o exercício da atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício impede a sua concessão. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a para a desnecessidade de que a atividade laborativa que precede o requerimento administrativo ou o preenchimento do requisito etário seja exclusivamente a atividade rural, podendo ser aceita para a concessão da aposentadoria por idade híbrida a atividade urbana. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito. 7. A TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada é a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art.

48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida é indiferente que a atividade desempenhada pelo trabalhador quando do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo seja o trabalho rural ou urbano. Por consequência, o feito deve retornar ao juízo a quo para a consequente análise das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, fiel a tese apresentada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50014771320144047217, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)

Outrossim, o Superior Tribunal igualmente firmou entendimento de que não importa o tipo de trabalho exercido no momento do requerimento administrativo, tampouco é exigível contribuição para o cômputo do tempo de labor rural como carência, para que se conceda aposentadoria por idade híbrida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Não há, portanto, óbice ao cômputo do período anterior à lei 8.213/91 para fins de aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não incidindo no caso em tela a Súmula 24 da TNU.

Ante o acima exposto, constato que a decisão atacada acompanhou a posição pacificada da TNU, razão pela qual o presente incidente deve ser considerado prejudicado, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 345/2015 do CJF (RITNU) e da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000766-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301107300

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMEN JOSINA LUCA MOREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

Vistos.

Trata-se de pedidos de uniformização interpostos pela parte autora e pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em síntese, ter o acórdão vergastado desobedecido o quanto assinalado pela jurisprudência pátria ao afastar a insalubridade de período em razão do uso de EPI eficaz, posto que o uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a menos que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo.

Por sua vez, sustenta a autarquia previdenciária a necessidade de devolução dos valores percebidos pela parte requerente por força de tutela antecipada concedida nos autos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria:

Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada.

Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

II – Do pedido de uniformização da parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123:

Turma Nacional de Uniformização

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ante o exposto:

. NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora;

. DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, até o julgamento do tema 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconstruir a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0001198-84.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126942

RECORRENTE: EUNICE PREZOTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009041-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126433

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA

PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126439

RECORRENTE: ADNAN DONIZETE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004974-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126937

RECORRENTE: CARLOS JOSE DA FONSECA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004357-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126938

RECORRENTE: MARLENE MARTINS DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0020324-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126936

RECORRENTE: LINDIOMAR LUZ SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI,

SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELOS ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031792-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126431

RECORRENTE: FERNANDO MELO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO

CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000336-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126440

RECORRENTE: RAFAEL VERISSIMO PEREIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI,

SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000279-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127046

RECORRENTE: BENTO PATRIZZI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053181-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122628
RECORRENTE: JEFISSI JOSE DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002921-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126437
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126943
RECORRENTE: EVA LOURENCO GALHEIROS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003952-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126436
RECORRENTE: ALMERINDA DE SOUSA RODRIGUES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126435
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DESTITO SERVLIERI (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001014-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126438
RECORRENTE: FABIO ANDERSON NIQUE SANTOS NASCIMENTO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126941
RECORRENTE: MARINA APARECIDA GUEDES DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005781-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126434
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA)

0000104-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126944
RECORRENTE: THAINA ADRIELLI DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010004-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126432
RECORRENTE: JORGE LUIS MARQUES GRAMANI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000197-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126441
RECORRENTE: SORAIA LIBERATO DO NASCIMENTO (SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES, SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003148-37.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126939
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOBO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039303-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126935
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008643-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119220
RECORRENTE: SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ter o juízo a quo incorrido em erro ao considerar o valor de até 1 salário-mínimo auferido pelo esposo da parte autora, pessoa idosa, no cômputo da renda familiar para fins de aferição de situação de miserabilidade a ensejar a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Constato ter o acórdão vergastado assim decidido a questão:

“No presente caso, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (61 anos). A subsistência da família é provida pela renda do cônjuge da autora, que trabalha como taxista e recebe aproximadamente R\$ 1500,00 mensais, de forma que a renda per capita supera meio salário-mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social bem como pelas fotos a ele anexadas, que o imóvel é próprio e, embora simples, as condições de habitabilidade são dignas e satisfatórias, não demonstrando situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Os móveis e eletrodomésticos atendem as necessidades básicas da família. Miserabilidade não comprovada”.

Da leitura dos fundamentos da decisão acima transcrita, dessume-se que as questões debatidas no presente recurso foram decididas de forma fundamentada pelos Julgadores a quo, dentro do seu livre convencimento e da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

Dessa forma, reputo ser imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam

na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001599-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127054

RECORRENTE: ANTONIO ADILSON MARQUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 555, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0000146-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100625

RECORRENTE: ELIZEU BARBI PENASSO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. 3/2016 CJF3R.

Não conheço deste segundo pedido de uniformização, tendo em vista a jurisprudência pacífica no sentido de que “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último” (AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011).

Assim, considerando que o ato processual já fora praticado, não importa se com ou sem êxito, não é possível tornar a realizá-lo.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125468

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAIR CAMPASSI FALZONI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pela Turma Nacional de Uniformização é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 145.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo” (TNU, PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310, rel. juiz federal Boaventura João Andrade, j. 17/8/2016, DOU 26/8/2016).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0001098-11.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125898
RECORRENTE: VALDEREZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o(s) apelo(s) em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s) (art. 15, caput, do RITNU). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0014430-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119505
RECORRENTE: MARIA EDITE MEDEIROS DE MENDONÇA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ter o juízo a quo incorrido em erro ao considerar o valor de até 1 salário-mínimo auferido pelo esposo da parte autora, pessoa idosa, no cômputo da renda familiar para fins de aferição de situação de miserabilidade a ensejar a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Constato ter o acórdão vergastado assim decidido a questão:

“Mostra-se certo que várias fontes de renda não são passíveis de apuração ou detecção (como as decorrentes de trabalho informal ou de ajudas regulares prestadas por parentes).

Ainda que não diretamente detectadas, tais rendas podem ser reveladas indiretamente, quando da apuração, in loco, das reais condições do requerente e de seu grupo familiar.

Assim, as condições e localização da residência, bem como as indicações de vida relativamente farta – como o mobiliário novo, a propriedade de veículos, o pagamento em dia de numerosas despesas mensais de bens e serviços – são indicativos da existência de renda familiar não declarada ou não apurada nos autos. Tais constatações podem afastar a miserabilidade, ao menos nos estritos limites que justificam a intervenção estatal, para a concessão do LOAS.

No caso em questão, a análise das informações presentes no laudo socioeconômico realizado para investigar a situação de miserabilidade alegada revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas, a requerente e seu cônjuge.

Quanto à análise da condição econômica do núcleo familiar da parte autora, verificou-se a inexistência da situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

A leitura das informações presentes no laudo juntado aos autos revelou que a renda do núcleo familiar é constituída pelos rendimentos oriundos da aposentadoria do cônjuge da parte autora, no valor de R\$ 1.725,65. Ademais, conforme já delineado, apenas será excluído do cômputo da renda mensal per capita o benefício cujo valor não supere um salário mínimo, conforme entendimento do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

No presente caso, a renda proveniente do benefício que recebe o cônjuge da parte autora não deve ser excluída do cômputo da renda mensal per capita, pois é superior a um salário mínimo.”

Da leitura dos fundamentos da decisão acima transcrita, dessume-se que as questões debatidas no presente recurso foram decididas de forma fundamentada pelos Julgadores a quo, dentro do seu livre convencimento e da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

Dessa forma, reputo ser imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a readequação imediata do benefício previdenciário ao novo teto constitucional, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada, que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). Julgado o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011). In casu, o acórdão recorrido não divergiu da posição firmada no RE nº 564354 / SE, como quer fazer crer o autor, ora recorrente, somente aplicou tal entendimento ao caso concreto, concluindo, após análise dos fatos e provas coligidos aos autos, que não existem diferenças a serem pagas. **Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.**

0029924-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106349

RECORRENTE: FRANCISCA PAULINA DE ANDRADE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-77.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106353

RECORRENTE: IRINEU MASCHIARI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024598-83.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301083604

RECORRENTE: NILSON JOSE RODRIGUES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser prescindível o uso de arma de fogo para o enquadramento da atividade de vigia como especial.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, “A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica.” (TNU, PEDILEF 200871950073870, Relator JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 25/04/2012, DOU 25/05/2012).

Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0004272-98.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126025

RECORRENTE: BENEDITO BATISTA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. O acórdão proferido analisou o mérito e julgou improcedente o pedido da parte autora, enquanto que o recurso apresentado debate e apresenta paradigmas referentes à questão da decadência.

4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000396-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de acolhimento do pedido da parte autora, dado o não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Constato ter o acórdão vergastado assim decidido a contenda:

“Resalte-se, por fim, que há trabalho rural anotada na CTPS da parte autora com término no mês anterior ao requerimento administrativo, bem como não ter sido reconhecido pelo Juízo “a quo” o período de 1987 a 2007.

Assim sendo, tendo preenchido todos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade”.

Desse modo, reputo que, para decidir de modo diverso seria necessário o reexame da moldura fática contida nos autos.

Ocorre que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 451, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0002249-63.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0009248-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTONIEL CAVALCANTI DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante desconformidade entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão julgou pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, enquanto que o recurso debate e apresenta paradigmas alegando direito à revisão, sem se pronunciar sobre a questão da decadência. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003622-70.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125464
RECORRENTE: ANTONIO DE AGUIAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047871-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125463
RECORRENTE: CHRISTA JOHANNA HITZNER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se: 1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150) Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. II – Do recurso extraordinário Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 810 TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização; (ii) quanto ao recurso extraordinário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008324-43.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TARIFA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

0016076-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR ROBERTO DIGILIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0004848-85.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301105161
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ERES DE PAULA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo instituto nacional do seguro social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Alega violação ao § 5º, do art. 195, bem como do § 1º e do caput, do art. 201, da Constituição Federal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria:

Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada, vez que a especialidade do mencionado tempo de serviço foi verificada à luz da real eficácia do EPI utilizado pelo demandante.

Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0010255-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301085812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS SIMONETE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de enquadramento da atividade por categoria profissional até 05.03.1997, quando passou a ter vigência o decreto 2.172/97.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se à necessidade ou não de comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos após o advento da Lei nº 9.032/95, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sobre o tema, cumpre anotar que a Turma Nacional de Uniformização consagrou o entendimento segundo o qual, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da

especialidade das atividades laborativas, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento do trabalho exercido no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Trata-se, em verdade, de presunção absoluta (ope legis) de exposição aos agentes nocivos relacionados nas citadas normas. Conseqüentemente, o requisito da permanência de exposição a tais agentes, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, passou a ser exigido a partir de 29-04-95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o brocardo latino tempus regit actum.

Nesse sentido, cito o PEDILEF 200772550014768, Juiz Federal Ronivon de Aragão, julgado em 05/05/2011, DOU 17/06/2011.

Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002491-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126586

RECORRENTE: EVANILDE RIBEIRO COSTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);"

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001493-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125894

RECORRENTE: VALDEMAR REBOLLO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2012, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no art. 13, da Resolução nº 022/2008, do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), o pedido de uniformização deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. É relevante ficar estreme de dúvidas que o prazo de 15 (quinze) para a apresentação do pedido uniformização, alterado pela Resolução 312/2014 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 22/10/2014, não se aplica aos processos nos quais já tenha sido iniciada a contagem do aludido prazo recursal, nos termos

do art. 2º, desta Resolução.

Observe-se, ainda, que nos termos do art. 178, do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vigente à época da interposição do recurso: "O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 16/10/2012, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 20/09/2012. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Cerfique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0005892-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não ser possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, sem a comprovação de uso de arma de fogo, ainda que em período anterior à publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, "A atividade de vigilante pode ser considerada especial uma vez comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997. A partir da publicação do Decreto n. 2.172, em 6/6/1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais. Da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 até a do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante, porque prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/1997, sendo necessária apenas a produção prova da periculosidade, caracterizada pelo uso de arma de fogo. A partir de 6/3/1997, com a publicação do Decreto n. 2.172/1997, a utilização de arma de fogo não pode mais ser caracterizada como atividade especial (TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Relatora, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016).

De uma detida análise das razões apresentadas no libelo recursal, observo que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, sendo, portanto, medida de rigor o não prosseguimento do recurso neste ponto, posto que todos os períodos enquadrados como especiais são anteriores a 1995, sendo incabível a discussão sobre o uso ou não de arma de fogo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001483-98.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AFRALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preliminarmente, que o acórdão apresenta fundamentação genérica, na medida em que não analisou as teses postas no recurso de sentença, razão pela qual deve ser declarado nulo. Não mérito, alega não ser possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, sem a comprovação de uso de arma de fogo, ainda que em período anterior ao advento do Decreto n. 2.172/1997.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: "A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988."

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, "A atividade de vigilante pode ser considerada especial uma vez comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997. A partir da publicação do Decreto n. 2.172, em 6/6/1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais. Da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 até a do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante, porque prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/1997, sendo necessária apenas a produção prova da periculosidade, caracterizada pelo uso de arma de fogo. A partir de 6/3/1997, com a publicação do Decreto n. 2.172/1997, a utilização de arma de fogo não pode mais ser caracterizada como atividade especial (TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Relatora, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016).

Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

0043375-29.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125338
RECORRENTE: SALVADOR ROCHA DA TRINDADE (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se dessume dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

0003642-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301105603
RECORRENTE: JOAO REGORAO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Não conheço do incidente, porquanto a parte autora não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que não incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0007199-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126606
RECORRENTE: CINTIA DE OLIVEIRA LIVIO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005052-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126607
RECORRENTE: VILMA VALENTINA PACHIONI BRUMATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004455-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126608
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE DONATO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000197-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126609
RECORRENTE: MARCIA MARIA SOUZA ALVES (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0030435-56.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301092180
RECORRENTE: ALLAN EDER PAMPONET DO CARMO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, sem a comprovação de uso de arma de fogo, ainda que em período posterior à publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in iudicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, “A atividade de vigilante pode ser considerada especial uma vez comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997. A partir da publicação do Decreto n. 2.172, em 6/6/1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais. Da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 até a do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante, porque prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/1997, sendo necessária apenas a produção prova da periculosidade, caracterizada pelo uso de arma de fogo. A partir de 6/3/1997, com a publicação do Decreto n. 2.172/1997, a utilização de arma de fogo não pode mais ser caracterizada como atividade especial (TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Relatora, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016).

Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005323-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125532

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSUE DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de realização de perícia técnica judicial para reconhecimento do período trabalhado como de tempo especial.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

O conhecimento de pedido de uniformização com fundamento em pretensão cerceamento de defesa encontra óbice no enunciado da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, visto que trata de matéria eminentemente processual, in verbis:

“Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”

Nesse sentido, cito o PEDILEF 200770500177785, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13/04/2012 e o PEDILEF 00080456820094036301, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 29/06/2012.

Especificamente sobre a questão ventilada pelo autor em seu incidente, a TNU já entendeu que o magistrado não está adstrito à prova pericial para reconhecer, ou não, a efetiva exposição a agentes nocivos/insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial ou de conversão de tempo especial em comum, dependendo de seu livre convencimento após análise fundamentada do conjunto fático-probatório que compõe a lide. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1 - O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro. 2 - Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juiz. 3 - Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não ficando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos. 4 - Assim sendo, não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nestes autos. Precedentes desta Turma nacional de Uniformização.” (PEDILEF 200572950003224, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJU 15/03/2006) - destaquei

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0009905-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301108096

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOEL BARBOSA DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de enquadramento como de tempo especial do período de 05.03.1997 a 18.11.2003, haja vista ser o ruído a que a parte autora esteve submetida era inferior ao piso de 90dB.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

De início, anoto que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, pois constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in iudicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Segundo o entendimento consolidado no julgamento da PETIÇÃO 9.059 pelo Superior Tribunal de Justiça “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003” (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363–SC e AGRESP nº 200500299746–RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruidos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.” (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaquei

Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).”

Compulsando os autos, observo que a sentença prolatada, ratificada pelo acórdão recorrido, divergiu de tal deliberação, ao assim decidir:

“No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Com essas considerações e a ressalva do entendimento no sentido da necessidade de nova análise pela TNU, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender cabível.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

0004181-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENY ARROIO LOPES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que para efeito de carência, exige-se recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao tempo de serviço prestado como rurícola em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, bem como a necessidade de comprovação de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

É cediço que, conforme apontado pela recorrente, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula nº 24, publicizou o entendimento segundo o qual “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a

concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8213/91”.

Ocorre que, observando-se o precedente imediato da súmula supracitada (Pedilef 2003.72.02.050326-6 SC, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira; j. 16.12.2004, DJU 25.01.2005), tal entendimento visava solucionar a controvérsia entre os rurais empregado e contribuinte individual somente na forma da regra de transição insculpida no art. 143 da lei 8.213/91, não abrangendo, entretanto, os trabalhadores rurais especiais, posto que a eles há no art. 39, I da Lei 8.213/91 norma específica. In verbis:

“A recorrente começou a contribuir para o RGPS em julho de 1995 (fls. 29), quando passou a exercer atividade urbana e na vigência da Lei 8213/91.

Para o que interessa ao presente incidente de uniformização, nos estritos limites do julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 52/55), há proibição legal expressa de se contar tempo de serviço como trabalhador rural, anterior ao advento da Lei nº 8213/91, para efeito de carência.

Por todo o exposto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, voto pelo conhecimento do incidente e pelo seu provimento, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) para cuja carência seja considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural antes do advento da Lei nº 8213/91”.

Assim também vinha decidindo o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. “O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 639391. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira. J. 12.06.2013. DJE 19.06.2013).

É de ressaltar também que a aventada súmula é anterior à edição da lei nº 11.718/2008, que inseriu o §3º no art. 48 da lei 8.213/91, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais a denominada “aposentadoria híbrida”, em que reconhece o direito trabalhador que migrou do campo para a cidade ou da cidade para o campo à aposentadoria por idade ao completarem 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres).

Dessa forma, atualizando sua jurisprudência, a TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada foi a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Cito ainda recente julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 131 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido em função da parte autora não ter demonstrado que o último vínculo de trabalho era rural. 2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a divergência do julgado com o posicionamento predominante que afasta a exigência do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, podendo ser aceito o exercício da atividade urbana. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que o exercício da atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício impede a sua concessão. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a para a desnecessidade de que a atividade laborativa que precede o requerimento administrativo ou o preenchimento do requisito etário seja exclusivamente a atividade rural, podendo ser aceita para a concessão da aposentadoria por idade híbrida a atividade urbana. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito. 7. A TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada é a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.” 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida é indiferente que a atividade desempenhada pelo trabalhador quando do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo seja o trabalho rural ou urbano. Por consequência, o feito deve retornar ao juízo a quo para a consequente análise das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, fiel a tese apresentada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50014771320144047217, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça igualmente firmou entendimento de que não importa o tipo de trabalho exercido no momento do requerimento administrativo, tampouco é exigível contribuição para o cômputo do tempo de labor rural como carência, para que se conceda aposentadoria por idade híbrida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).” (REsp 1.407.613/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Não há, portanto, óbice ao cômputo do período anterior à lei 8.213/91 para fins de aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não incidindo no caso em tela a Súmula 24 da TNU.

Ante o acima exposto, constato que a decisão atacada acompanhou a posição pacificada da TNU, razão pela qual o presente incidente deve ser considerado prejudicado, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 345/2015 do CJF (RITNU) e da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001806-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301097656
RECORRENTE: EVERTON DA COSTA LOPES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a Autarquia Previdenciária a impossibilidade de percepção de benefício por incapacidade durante o período em que o segurado exerceu atividade laborativa e recebeu salário, pois este substituiu aquele. Traz julgado pertinente ao tema, com o fim de demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Requer ainda a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta não se manifestou quanto ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Cinge-se a controvérsia posta no presente incidente em saber se o recolhimento de contribuições previdenciárias ou o exercício de atividade laboral, após o requerimento administrativo ou cancelamento indevido do benefício e durante o período em que se aguarda a definição administrativa ou judicial sobre o restabelecimento/concessão do benefício pleiteado, pressupõe capacidade laborativa a obstar a percepção retroativa deste.

É firme a orientação na Turma Nacional de Uniformização (TNU) no sentido de que "o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido" (PEDIDO 200872520041361, Relator JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1)

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula n.º 72, da TNU, verbis:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". (TNU, Súmula 72, DOU 13-03-2013; PG. 0064).

No mesmo sentido, confira-se ainda o seguinte julgado: TNU, PEDILEF 200933007005625, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 01/03/2013.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

II - Tendo em vista o silêncio da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré, impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.

O mencionado tema possui a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização no que se refere ao afastamento do pagamento de auxílio-doença no período em que houve pagamento de salário; (ii) determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do pedido de uniformização no que pertine aos juros e correção monetária, até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, ter direito ao pagamento do benefício previdenciário requerido. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997." Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Publique-se. Intime-se.

0016923-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126919
RECORRENTE: MIRIAN DEPIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055401-15.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126918
RECORRENTE: FERNANDO BORTOLOSSI (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000966-23.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101062
RECORRENTE: HELENA MOGUIDANTE DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a não exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao tempo de serviço prestado como rurícola em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não importando ainda o ramo de atividade, se rural ou urbano, quando do pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Consto que a sentença prolatada nestes autos, ratificada pelo acórdão vergastado veio assim a decidir:

“Cabe consignar que, não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto, já que a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença nada altera a contagem de tempo de carência elaborada na via administrativa”.

Ressalto, porém, primeiramente, que a edição da lei nº 11.718/2008 veio a inserir o §3º no art. 48 da lei 8.213/91, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais a denominada “aposentadoria híbrida”, em que reconhece o direito trabalhador que migrou do campo para a cidade ou da cidade para o campo à aposentadoria por idade ao completarem 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres).

Face a tal mudança legislativa, a TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada foi a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Cito ainda recente julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 131 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido em função da parte autora não ter demonstrado que o último vínculo de trabalho era rural. 2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a divergência do julgado com o posicionamento predominante que afasta a exigência do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, podendo ser aceito o exercício da atividade urbana. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que o exercício da atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício impede a sua concessão. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a para a desnecessidade de que a atividade laborativa que precede o requerimento administrativo ou o preenchimento do requisito etário seja exclusivamente a atividade rural, podendo ser aceita para a concessão da aposentadoria por idade híbrida a atividade urbana. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito. 7. A TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada é a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida é indiferente que a atividade desempenhada pelo trabalhador quando do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo seja o trabalho rural ou urbano. Por consequência, o feito deve retornar ao juízo a quo para a consequente análise das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, fiel a tese apresentada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50014771320144047217, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)

Outrossim, o Superior Tribunal igualmente firmou entendimento de que não importa o tipo de trabalho exercido no momento do requerimento administrativo, tampouco é exigível contribuição para o cômputo do tempo de labor rural como carência, para que se conceda aposentadoria por idade híbrida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Não há, portanto, óbice ao cômputo do período anterior à lei 8.213/91 para fins de aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não incidindo no caso em tela a Súmula 24 da TNU.

Ante o acima exposto, reputo que a decisão atacada não foi no mesmo sentido da posição pacificada da TNU.

Dessa forma, fixadas tais premissas de direito, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

Com essas considerações e a ressalva do entendimento no sentido da necessidade de nova análise pela TNU, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender cabível.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

0013157-05.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127076

RECORRENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL DE FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.

6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO Nº 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo nº 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora. 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se) (PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)

7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is), interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK “<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>” \\\\t “_blank” <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição,

afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço de democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador; mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” — o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador — mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário — disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração

das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0050993-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127021
RECORRENTE: MARCELO JOSE DE ABREU (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002628-56.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127025
RECORRENTE: REINALDO CHAVES (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004016-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127024
RECORRENTE: VALDIR PERES DE MELO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041917-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127022
RECORRENTE: ELISABETH APARECIDA SARAIVA MOREIRA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-68.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127026
RECORRENTE: FRANCISCO DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007285-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127023
RECORRENTE: SILVIO LUIZ DE SYLLOS LIMA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000969-12.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120037
RECORRENTE: CLEUNICE CORDIOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a não incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 149, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor, salvo quando o segurado tiver cumprido todos os requisitos para aposentação em data anterior à edição da Lei n. 9.876/99.”

Desta forma, o acórdão proferido encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

0008982-94.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301107360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ter o acórdão vergastado desobedecido o quanto assinalado pela jurisprudência pátria ao afastar a insalubridade de período em razão do uso de EPI eficaz, posto que o uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a menos que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria:

Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada.

Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0007270-74.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125890
RECORRENTE: SEBASTIAO CORREA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.

3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”. O acórdão reformou a sentença, afastando a decadência, julgando improcedente o pedido de revisão de benefício ao analisar o mérito. Não houve prequestionamento, foi interposto o Pedido de Uniformização.

4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

5. Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.

7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:

“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)

9. Estando o(s) recurso(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003168-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301110350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Vistos.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos por ambas as partes contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Do pedido de uniformização da parte autora

A parte autora não apresentou nenhum paradigma, descumprindo o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, o qual exige que o pedido de uniformização nacional seja calçado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou na contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a não admissão do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 15, I, do RITNU.

II - Do pedido de uniformização da parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123: Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.

TRIBUNAL: TNU

Ante o exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora; (ii) Determino o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 123 da TNU).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSELINO GOMES DA COSTA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.

4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0005251-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126920

RECORRENTE: VERA LUCIA HUNGARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ter direito ao pagamento do benefício previdenciário requerido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0000848-42.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101748

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIMILSON APARECIDO DE ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão prolatado, por apresentar razões de decidir genéricas. No mérito, alega a impossibilidade de

enquadramento como de tempo especial do período de 16.06.1997 a 18.11.2003, laborado pela parte autora para “Allpac S.A”, haja vista ser o ruído a que a parte esteve submetida inferior ao piso de 90dB.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado, friso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: “A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.”

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, pois constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o erro in judicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Segundo o entendimento consolidado no julgamento da PETIÇÃO 9.059 pelo Superior Tribunal de Justiça “A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.2172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.482, de 18 de novembro de 2003” (STJ, PET 9.059, Primeira Seção, Relator: Benedito Gonçalves, DJe em 06/09/2013).

A Turma Nacional de Uniformização caminha no mesmo sentido, conforme se vê no acórdão abaixo transcrito:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO SUPERIOR A 80 DB. INTELIGÊNCIA DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR A 05/03/97. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e de atividade especial. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, REsp nº 200500197363–SC e AGRESP nº 200500299746–RS e TNU, segundo os quais o limite de ruído para o reconhecimento de especialidade no período dos autos (30.05.88 a 24.09.91) deve ser superior (e não igual) a 80 decibéis. 3. Incidente não admitido pela Coordenadoria das Turmas Recursais de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial posto que o entendimento do STJ, conforme o paradigma trazido (REsp nº 723.002/SC) determina “ruídos acima de 80 decibéis considerados até a vigência do referido Decreto (nº 2.172/97)”, e o acórdão recorrido entendeu ser possível o reconhecimento da especialidade ruído igual a 80 decibéis. 6. Não nego ser preciosismo, mas “as Leis não contêm palavras inúteis” (“verba cum effectu sunt accipienda”). O Anexo do Decreto nº 53.831/64, ao descrever os agentes nocivos, no item 1.1.6 disciplina “ruído acima de 80 decibéis”. A Jurisprudência dominante, bem como súmulas e enunciados, seguem esse modelo da necessidade do nível de ruído ser “superior” ou “acima” de 80 decibéis (para período anterior a 05.03.97). Igualmente, as Legislações posteriores que aumentaram e depois diminuíram o limite, utilizaram-se da expressão “acima de 90 decibéis” (Código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 2.172/97), “superior a 85 decibéis” (artigo 2º, do Decreto nº 4.882/2003) 7. O acórdão recorrido argumenta que “se o trabalhador exposto a ruído de 80,01 decibéis exerce atividade especial é razoável considerar que o segurado sujeito a ruído de 80 decibéis também desempenha atividade de trabalho sob condições especiais(...)”. Embora seja a tese sedutora, a Lei contém discrimens a serem observados. Pois a continuar esse raciocínio, ruído de 79,99 decibéis poderia ser considerado agente nocivo, e também ruído de 80,01 de atividade do dia 06.03.97, afinal “somente” um dia depois do Decreto que modificou o nível de ruído... 8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem, que reformou a sentença que não reconheceu a atividade especial justamente porque o nível não era superior a 80 decibéis, encontra-se em desconformidade com a Legislação que rege a matéria e a Jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, REsp nº 1.397.783/RS, Pet nº 9.059/RS, AgRg no REsp nº 1.367.806/SC, entre outros) e desta TNU (o cancelamento da Súmula nº 32 se deve única e exclusivamente em razão da adoção da aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) firmar a tese de que para o reconhecimento de especialidade do tempo de atividade até 05.03.97, o limite do ruído deve ser superior a 80 decibéis; (ii) restabelecer a sentença na parte em que não reconheceu como tempo especial o período de 30.05.88 a 24.09.91.” (TNU, PEDILEF 50139472020114047108, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) - destaquei

Por oportuno, cabe mencionar que a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, como se vê abaixo:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).”

No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada, haja vista ter a parte autora estado sujeita a nível de ruído de 87,8 a 94,0 dB.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003730-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301084777

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CICERO COSTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não ser possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, sem a comprovação de uso de arma de fogo, ainda que em período anterior à publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Anoto, de início, que a reavaliação da prova, ao contrário da pretensão de reexame de prova, é permitida em sede de pedido de uniformização, porquanto constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, ou seja, o error in iudicando proveniente de equívoco na valoração das provas pode ser objeto de incidente de uniformização.

Sobre a controvérsia deduzida no presente pedido de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a orientação de que, "A atividade de vigilante pode ser considerada especial uma vez comprovado seu exercício com o uso de arma de fogo, situação em que se equipara à de guarda, descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997. A partir da publicação do Decreto n. 2.172, em 6/6/1997, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais. Da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 até a do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante, porque prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/1997, sendo necessária apenas a produção prova da periculosidade, caracterizada pelo uso de arma de fogo. A partir de 6/3/1997, com a publicação do Decreto n. 2.172/1997, a utilização de arma de fogo não pode mais ser caracterizada como atividade especial (TNU, PEDILEF 05308334520104058300, Relatora, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, DOU 06/05/2016).

Compulsando os autos, observo que o acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0036819-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126984

RECORRENTE: ADEMAR NOGUEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida." (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0000588-74.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127059

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO SILVA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

0042527-03.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127055
RECORRENTE: JOSEMAR TAVARES SABINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006305-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127057
RECORRENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008685-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE BATOCHIO PISSUTTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001559-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127058
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO CORDEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES)

0014265-40.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127056
RECORRENTE: MADALENA ALVES MASTRANGELO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001433-42.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127077
RECORRENTE: JOESLANI VERGINIA SIMAO ANDRADE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0001349-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO JOSE PACHARONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Ante o exposto:

- I) NÃO ADMITO O RECURSO EXCEPCIONAL DA PARTE RÉ QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO VERGASTADO
- II) Determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO, até o julgamento em definitivo do tema 810 do E. STF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-09.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA MENDES DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a não exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao tempo de serviço prestado como rural em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, não importando ainda o ramo de atividade, se rural ou urbano, quando do pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Constato que o acórdão vergastado veio assim a decidir:

É certo que a autora exerceu atividade urbana, após deixar o campo, com vínculos anotados em CTPS a partir de 01/06/1982 (fls. 16 da inicial).

Entende-se que não é possível a aplicação do artigo 48 da lei 8.213/91 conforme a redação da lei 11.718/2008, com a extensão adotada na sentença monocrática.

O trabalho rural, exercido em data anterior à lei 8.213/91, não serve como carência para a concessão de benefício, além do que dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 142 e ss da lei 8.213/91.

Ou seja, o tempo rural antes da lei 8.213/1991, exercido no período imediatamente anterior ao complemento do requisito etário, ainda que de forma descontínua, conforme a tabela de prazo de carência do artigo 142, permite ao segurado a obtenção da aposentadoria por idade.

A lei 11.718/2008, ao dar redação ao artigo 48 da lei 8.213/91, não revogou tais dispositivos, concluindo-se, portanto, que impossível utilizar esse tempo rural (anterior a 1991), com soma de período urbano para a complementação da carência, quando inexistente trabalho rural em período imediatamente anterior ao complemento do requisito etário.

Ainda que se entenda possível a harmonização desses dispositivos da lei 8.213/91, há de se considerar que o período de exercício de outras atividades somente poderia ser admitido para o complemento da carência exigida do trabalhador rural.

Ou seja, aplicar-se-ia o artigo 48, parágrafo 3º nos casos em que o trabalhador rural não tivesse atingido a carência necessária para o aposentadoria apenas com a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao complemento da idade, contando-se para o preenchimento da carência o período de exercício em outras atividades.

Assim, resta assente que, em qualquer caso, as disposições do artigo 48, parágrafos 2º e 3º referem-se aos segurados trabalhadores rurais, sendo que a autora passou para o setor urbano há mais de trinta anos.

Logo, a autora não faz jus à aposentadoria requerida.

Resalto, porém, primeiramente, que a edição da lei nº 11.718/2008 veio a inserir o §3º no art. 48 da lei 8.213/91, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais a denominada "aposentadoria híbrida", em que reconhece o direito trabalhador que migrou do campo para a cidade ou da cidade para o campo à aposentadoria por idade ao completarem 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres).

Face a tal mudança legislativa, a TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada foi a seguinte: "Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento

das respectivas contribuições.”

Cito ainda recente julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 131 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido em função da parte autora não ter demonstrado que o último vínculo de trabalho era rural. 2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a divergência do julgado com o posicionamento predominante que afasta a exigência do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, podendo ser aceito o exercício da atividade urbana. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que o exercício da atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício impede a sua concessão. De outro lado, o acórdão paradigma aponta para a desnecessidade de que a atividade laborativa que precede o requerimento administrativo ou o preenchimento do requisito etário seja exclusivamente a atividade rural, podendo ser aceita para a concessão da aposentadoria por idade híbrida a atividade urbana. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito. 7. A TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada é a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida é indiferente que a atividade desempenhada pelo trabalhador quando do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo seja o trabalho rural ou urbano. Por consequência, o feito deve retornar ao juízo a quo para a consequente análise das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, fiel a tese apresentada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50014771320144047217, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)

Outrossim, o Superior Tribunal igualmente firmou entendimento de que não importa o tipo de trabalho exercido no momento do requerimento administrativo, tampouco é exigível contribuição para o cômputo do tempo de labor rural com carência, para que se conceda aposentadoria por idade híbrida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido.” (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual “seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991).” REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, “se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.” (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Não há, portanto, óbice ao cômputo do período anterior à lei 8.213/91 para fins de aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não incidindo no caso em tela a Súmula 24 da TNU.

Ante o acima exposto, reputo que a decisão atacada não foi no mesmo sentido da posição pacificada da TNU.

Dessa forma, fixadas tais premissas de direito, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

Com essas considerações e a ressalva do entendimento no sentido da necessidade de nova análise pela TNU, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender cabível.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a

demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);” No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001543-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126926
RECORRENTE: ROZELENE RAINERI DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050480-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126922
RECORRENTE: REINALDO RAGASSE NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-62.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126587
RECORRENTE: JOSE FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055875-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126921
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ANASTACIO MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126925
RECORRENTE: VANILDO REZENDE DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002503-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126568
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA

0018374-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126923
RECORRENTE: GUSTAVO ADOLFO MELENDEZ AGUERO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126567
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OLAIR LEMES DA SILVA

0003278-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126565
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: OCTACILIO CAVENAGO

0002228-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126570
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELISANDRO LUIS DE ARAUJO

0003463-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126564
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NILTON JOSE DE PAULA

0024492-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126583
RECORRENTE: ADELIA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002427-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126569
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCIELLEN LEMES DE MEDEIROS CARDOSO

0007572-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126563
RECORRENTE: EDSON SILVA GUIMARAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001566-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126571
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ALTON JOSE PEREIRA

0003714-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126585
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES SILVA DE OLIVEIRA (SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126584
RECORRENTE: HELEN MARCIA FRANCA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006256-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126924
RECORRENTE: ALZIRA MARIA DUARTE RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126566
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO VALERIO CONCESSA

FIM.

0013014-87.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118579
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA NATIVIDADE DE FREITAS VIEIRA AZARIAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não ser possível a concessão de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE a servidores inativos ou pensionistas.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Registro que a controvérsia tem sido discutida reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, tendo assim decidido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público inativo. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). Paridade. Limitação temporal. Primeira avaliação de desempenho. Pagamento de forma integral e indistinta. Fatos e provas. Análise.

Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência firmada na Corte é no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos com os servidores em atividade, no tocante a gratificações como a em análise, ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a condenação dos agravantes em honorários advocatícios. (RE 999704 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 11-05-2017 PUBLIC 12-05-2017)

“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.” (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Calha lembrar que, julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro, de que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0002685-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126833
RECORRENTE: MAURI JUNQUEIRA DE SOUZA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003780-98.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONISETE LARA (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO, SP221191 - EVANDRO PEDROLO)

0001101-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAUA EMANUEL MOLINA DA SILVA LAVOURA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) HELOISA MOLINA DA SILVA LAVOURA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0003837-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA DE LIMA SOUZA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

0001889-32.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAURA DOS SANTOS AMORIM (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0001609-40.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO BOTARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0003714-13.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEREIRA DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001593-92.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126864
RECORRENTE: MANOEL DONIZETI MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002289-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE RAMOS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005084-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALIGNALDO ALBA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0000054-57.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126914
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MEIRELLES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005254-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR JOSE VASCONCELOS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0005794-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIENE BAZILIO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0005895-14.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMELINDA DE OLIVEIRA CARRASCOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006235-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIVALDO NONATO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI)

0007649-76.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE DA CONCEICAO AMARAL GERONIMO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

0006875-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)

0007587-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CAETANO COSTA (SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

0006265-03.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MESSIAS DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000149-10.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126913
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0003658-87.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126808
RECORRENTE: ZILDO FRANCISCO LOPES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006403-13.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO SANTOS (SP244666 - MAX JOSE MARAIA)

0009389-81.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONILDA MARIA GAGLIATO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

0007268-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERENICE JOVELINA SILVA (SP173728 - ALEXANDRE SIMONE)

0006054-73.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126732
RECORRENTE: JOSUE ANTONIO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014877-51.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA)

0001307-91.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126876
RECORRENTE: ZILDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008308-97.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO IRINEU (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005447-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO JOSE BORGES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003849-52.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VARANDAS FILHO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)

0003806-67.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE JOSE FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005911-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IRENE DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0005806-44.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126737
RECORRENTE: CLARISSE DE FATIMA CAMARGO MACHADO DE MEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005387-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126752
RECORRENTE: MAURINA DOS SANTOS SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007377-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADILSON DE CAMPOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005062-49.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIDAS FREITAS RODRIGUES (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0012109-21.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA ROSARIA FLORENTINO GONCALVES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA)

0002509-54.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA DE SOUSA CAMARGO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

0007461-95.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCUS XAVIER FAHEL (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0007759-63.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO REGINALDO ZAGO (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA)

0010253-22.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON BERNARDES DOS SANTOS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES)

0000968-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMERSON DA SILVA ANDRADE (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0004577-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ZANESCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004294-46.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0004185-61.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIGIA CRISTIANE CAMILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004550-60.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126775
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0004552-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MURILO RAMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000440-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELESSANDRA JULIA DE CARVALHO CELESTINO (COM REPRESENTANTE) (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

0006864-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006399-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA BARBOZA DE LIMA RIBEIRO VITAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0006517-93.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126721
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTINO LUIZ DE PAULA JUNIOR (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

0006874-29.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MALAQUIAS DE LIMA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

0006910-69.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CALDEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0006951-38.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126705
RECORRENTE: AGNALDO BRAGA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003378-89.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDACIL MIRANDA MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008080-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURISTON SALES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

0004078-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA DE LIMA MILARE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000955-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0001251-43.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL GOMES VILELA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

0001459-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001226-83.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO RODRIGO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0001750-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY DE LOURDES GONZALES CAIRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000441-39.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126904
RECORRENTE: CIRCE BARBOSA SABINO CARNEIRO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000177-75.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126911
RECORRENTE: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004642-09.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO JOSE DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

0002354-51.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTEMIR APARECIDO DE FREITAS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0000007-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126917
RECORRENTE/RECORRIDO: EVA FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003332-47.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA GALLI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS)

0003616-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DAMIAO DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003414-78.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126815
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR PAULINO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0001278-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DE FATIMA BARBOSA MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002856-74.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENOQUE JOAQUIM DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

0001986-11.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNA DOS SANTOS FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0003155-66.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126821
RECORRENTE: RUTE MONTEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002445-10.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON RODRIGUES PINTO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

0002630-72.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON BATISTA DAS NEVES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0000704-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126899
RECORRENTE: JOSE RENATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001591-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0001971-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON PAULO DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALESSANDRA APARECIDA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CLEONICE APARECIDA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000011-48.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILDRES ALVES DA SILVA (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO)

0001659-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MENA (SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO, SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)

0001958-71.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126853
RECORRENTE: GERALDO CAMARGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000592-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIRENE APARECIDA TOFANIN ARAUJO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0008567-89.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAN ENRIQUE LATORRE BRAVO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO)

0006315-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE RICARDO DE CAMARGO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0007876-78.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR BARLETE DE OLIVEIRA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

0008262-98.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA ROSINEI GRITTI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008313-56.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTACILIO MARTINS DE CARVALHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

0007847-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES FELIX (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

0009192-61.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MARZINHO HONORATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0006848-12.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LURDES INACIO SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

0006558-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126720
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO ZEBRAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005655-78.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126744
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005659-18.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126743
RECORRENTE: DAVI RODRIGUES MARTINS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005760-55.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126740
RECORRENTE: MAGSON SANTOS DE QUEIROZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005799-52.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126738
RECORRENTE: MOISES PEREIRA DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008702-80.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELIA ASSUMPCAO DA COSTA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0004651-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126768
RECORRENTE: JOEL ALVES DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003721-81.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE IRIS DE LIMA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0010357-14.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126670
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BERNARDINA MARIA CONCEIÇÃO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0004599-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO LUCATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0005296-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)

0009060-69.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOTILDE TEODORO DOS SANTOS (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

0005156-24.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126756
RECORRENTE: CASSIO CLAUDIO AUGUSTO DE ARRUDA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004253-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0003762-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA HELENA CUBERO RAMIRES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0005555-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAUL BALISTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0004254-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126785
RECORRENTE: JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0010649-96.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126668
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0012591-03.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126660
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MANOEL CORBACHO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

0011111-87.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA ALVES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001331-36.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126875
RECORRENTE/RECORRIDO: ADILSON RODRIGUES TEIXEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007965-57.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126690
RECORRENTE: LUIS DONIZETTI DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002228-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA SARAIVA DIAS (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES)

0004461-08.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALVO DA SILVA DIAS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

0004450-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO DE ASSIS FILHO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)

0002046-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CEZAR DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

0002119-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS PACHECO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0004013-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ANTONIO DO PRADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0006278-94.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFFERSON BARBOSA DE PINHO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0000328-07.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA BUENO MARIAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000335-29.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIOGENES DE OLIVEIRA LOPES (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA)

0009501-50.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS RESENDE ARAUJO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0002880-89.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA CORSO VIGARIO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004859-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ACCO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0003365-84.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI DE JESUS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005682-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSWALDO MILANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004727-29.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LELA (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

0001753-23.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JOAO JERONIMO CESAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003660-57.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126807
RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004781-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

0001155-54.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126885
RECORRENTE: JOAO PAULO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004054-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NILTON MOREIRA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)

0005520-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA PIRES DA CUNHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0003181-64.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126819
RECORRENTE: ALMIR NUNES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001172-67.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA SANTOS DE MATOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0005199-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR BARBOSA FATEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004183-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORBERTO BUSCARIOLLI (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO)

0002609-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAMERCIA DE FATIMA SILVERIO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001472-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA GABRIEL RODRIGUES (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

0002070-04.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILSA HELENA ROSA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0001577-32.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS HERINQUE (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

0001679-84.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0003050-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARET DE ABREU GUEDES MAGALHAES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

0002962-73.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR ANTONIO NERCOLINI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0001055-29.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA APARECIDA MOREIRA MANTOVANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002939-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004219-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NATALIA OLIVEIRA CACIQUE (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

0001457-42.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA CORBI MENASSI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000853-67.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126894
RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004568-32.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0001033-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL ANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000017-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE LIMA DA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

0003453-34.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO: JESUS CARLOS DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003791-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APPARECIDA PEDRO ALVES DE MORAES (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

0008604-22.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA DE FATIMA MARCOLINO BORGES DOS REIS (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

0000155-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0001167-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ FERNANDES (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

0001557-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126868
RECORRENTE: CELIA MARIA GOMES DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001285-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO MOURA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001750-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURA APARECIDA LOPES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0003499-16.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE LEMOS E LEMOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0001589-03.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON DA CONCEICAO ZANETTI (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

0001459-62.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126870
RECORRENTE: BRAZ ANTONIO ONDEI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002153-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS PEREIRA SILVA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0001450-77.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

0003616-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126810
RECORRENTE: ANTONIO VALENTIM MASSITELLI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009299-63.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0004477-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES RAMOS MAIA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0003558-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA MARTINS SANTIAGO (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS)

0002188-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VLADEMIR DE JESUS FEDERIGE (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)

0004519-61.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZIARIO LOPES NETO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

0003952-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126794
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DE FRANCA MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0005596-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

0004543-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0008949-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO ANTONIO QUIRINO (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

0002450-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NEIS FERRI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003008-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO LINDOMAR DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003062-38.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRADI APARECIDA MACHADO GARCIA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0008040-53.2008.4.03.6310 - - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTA LAURINDA DE ANDRADE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0006755-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL CARLOS DA SILVA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)

0006632-46.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126718
RECORRENTE: DEONICE BRONHA DE MELO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006450-84.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLPHO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP065372 - ARI BERGER)

0002819-71.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126830
RECORRENTE: ZELINDA DE LIMA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002817-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0002798-53.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMERINDA ANTONIA BONUCCI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)

0006938-54.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURINDA GONCALVES DE SOUZA ALBIERO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0008763-62.2009.4.03.6302 - - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUREA BEATRIZ CINTO BONELA (SP253491 - THIAGO VICENTE)

0007781-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE BARBOSA PEREIRA RODRIGUES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0001865-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA DAS GRACAS PIMENTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

0001965-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA MARIANO (PR033955 - FABRICIO FONTANA)

0008709-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UILSON DE PAIVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000876-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO PEREIRA UNTURA (SP082643 - PAULO MIOTO)

0000780-89.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126897
RECORRENTE: JOSE MARIA CRASTECHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007918-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMARINO BARBOZA DE CARVALHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0004866-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA DA ROCHA ALMEIDA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

0004982-85.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL DE OLIVEIRA AMARO SANTOS (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0013732-57.2008.4.03.6302 - - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROLIVALDO APARECIDO TOMAZELLI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0000568-35.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO)

0005147-35.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU APARECIDO CORREA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0007580-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0001999-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0001594-68.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KENIA APARECIDA ALVES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0008279-83.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MOREIRA PAIVA DE LIMA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

0006737-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA CHAGAS AUGUSTI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0008820-80.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO VERCESI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0006362-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR FERREIRA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

0007873-60.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON CESAR ROSA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0003698-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ANGELO DA SILVA SOBRINHO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS, BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA)

0002316-39.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0010569-35.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BRAZ (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0007118-53.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CAROLINO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0012090-15.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OSCAR DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)

0012269-46.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA GALETI (SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI)

0013761-95.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126657
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE RAPINI SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

0005059-12.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126762
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MERCEDES TEIXEIRA GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006063-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE PESSOA (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

0005919-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FRANCA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0005651-75.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PALMIRO CAMARGO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

0013454-22.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126659
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANIZIO MOREIRA (SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)

0012016-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126665
RECORRENTE: ADILSON PEREIRA LOPES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011186-92.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI JORGE ALMADA GOUVEIA GOMES (SP252356 - FELIPE RAFAEL GOUVEIA GOMES)

FIM.

0000468-63.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO CARDOSO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional.

Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

0002409-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMIR DE SILOS LABONIA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não ser possível a concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP a servidores inativos ou pensionistas, nos mesmos moldes garantidos aos servidores na ativa.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Registro que a controvérsia discutida foi decidida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, tendo decidido que a

GDAPMP é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento, o que ocorreu em maio de

2014. Transcrevo aqui a ementa do julgado, proferido pelo Em. Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO INTERNO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECITOS CONSTITUCIONAIS – GDAMP E GDAPMP – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – VALOR APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – OFENSA À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1021644 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 13-06-2017 PUBLIC 14-06-2017)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Calha lembrar que, julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a não incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso corresponde ao tema 663 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG nº 748.444/RS, assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (STF, Pleno, ARE-RG nº 748.444/RS, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13/6/2013, DJe 15/8/2013). Cito ainda o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: “A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013) Nessa esteira, a não admissão do apelo extremo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.030, I, a, primeira parte, do CPC/2015. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0001696-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123067

RECORRENTE: TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122696

RECORRENTE: ZILDA CIZUE YANAGUISAWA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002485-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301108948

RECORRENTE: EDUARDO APARECIDO FRANCO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Importa consignar que, contra o acórdão recorrido, inicialmente foi interposto pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ao qual foi negado seguimento.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Não conheço do recurso extraordinário interposto, tendo em vista a jurisprudência pacífica no sentido de que “Interpostos dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último” (AgRg no Ag 1268236/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011).

Assim, considerando que o ato processual já fora praticado, não importa se com ou sem êxito, não é possível tornar a realizá-lo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. Alega que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e/ou garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que

inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 778.547. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da Súmula 284 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. A inclusão da gratificação natalina na base de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 778.547, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. [...] AÇÃO IMPROCEDENTE”. 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por MARIO VICENTE DE PADUA, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão que assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 EX-TFR. ORTN/OTN. ARTIGO 58 ADCT. PNS. SALÁRIO MÍNIMO DE NCzS 120,00. REVISÕES ESPECÍFICAS. REAJUSTAMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. URV. IRSM SEM SC DE 02/1994. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL AO TETO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. PECÚLIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APOSENTADORIA ESPECIAL E PENSÃO POR MORTE NA FORMA DETERMINADA PELA LEI N.º 9.032/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE” (fl. 23). Nas razões de apelo extremo sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput, II, XXXV e XXXVI, 60, § 4º, IV, 150, IV, 194, I, III e IV, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por não vislumbrar ofensa direta à Constituição. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o presente agravo. De início, observo que o Tribunal de origem afastou a decadência do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário por entender que o prazo previsto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991 não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997. No entanto, o recorrente, no apelo extremo sustenta a inaplicabilidade do instituto da decadência ao ato de concessão de seu benefício. Assim, verifico que as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que caracteriza a deficiência na sua fundamentação. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284/STF, na qual faz referência à Súmula 287/STF: “Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287.” (in, Direito Sumular, 14ª ed., São Paulo, Malheiros) Demais disso, a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 778.547, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o qual possui a seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA”. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ARE 819065, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 29/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02/09/2014 PUBLIC 03/09/2014) Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0021636-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120660
RECORRENTE: JOAQUIM GRATIVOL FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023649-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120656
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO PACHECO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039520-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120641
RECORRENTE: ROBERTO RUSSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034528-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120643
RECORRENTE: DYONISIO JOSE BURJATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037896-50.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120642
RECORRENTE: CARMO JORGE BATMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019810-31.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120661
RECORRENTE: BENEDITO NUNES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001965-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120662
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039791-46.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120639
RECORRENTE: TOYOKO SASAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000592-08.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116138
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA HERRERA NEVES (SP291414 - JOSE MARCELO MORALES, SP327127 - PAOLA HERRERA NEVES MORALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e garantias constitucionais.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1.

O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstu o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO A INATIVOS DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Esta Corte, no julgamento do RE 662.406-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, assentou a tese de que o termo final da extensão a inativos das gratificações de desempenho, tal como a GDASS, a GDAP e a GDATA, nos mesmos percentuais em que concedida aos servidores ativos, é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros. 2. Entendimento que não viola a integralidade nem o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 996853 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0070886-26.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103007

RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, o cabimento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso corresponde ao tema 77 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG nº 576.847/BA, assim ementado: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas

em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) - destaquei Nessa esteira, a não admissão do apelo extremo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.030, I, a, primeira parte, do CPC/2015. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002229-82.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123072
IMPETRANTE: ERICO DE ALMEIDA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 21º JUIZ DA 7A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002577-03.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123647
IMPETRANTE: MARCOLINO CUSTODIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 6º JUIZ DA 2A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002887-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123652
RECORRENTE: IDALINO DE OLIVEIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002231-52.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123432
IMPETRANTE: BRAZ RODRIGUES BUENO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 26º JUIZ DA 9A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002372-71.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123441
IMPETRANTE: SUELI COELHO DERITO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 22º JUIZ DA 8A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

FIM.

0005879-54.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125897
RECORRENTE: REYNALDO BIFANI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece conhecimento.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2012, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 508 do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vigente à época da interposição do recurso: “Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” Conforme disposto no art. 178, da mesma Lei: “O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.”

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 11/10/2012, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 25/09/2012. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, diante de sua intempestividade, NÃO CONHEÇO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Cerfique-se o trânsito em julgado. Após, à origem.

Publique-se. Intime-se.

0011095-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099162
RECORRENTE: PAULO ROBERTO PEDERSOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 743.771 RG. Julgado em 16/05/2013. Disponibilizado no DJE em 29/05/2013. Rel. Min Gilmar Mendes.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO: DANOS MATERIAIS E MORAIS.

IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI-AgR 709.133, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.2.2009)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0001249-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>" <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0013105-63.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125415
RECORRENTE: ALZIRA ROSSI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002506-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125329
RECORRENTE: MANOEL JOSE DE VASCONCELOS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025334-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125299
RECORRENTE: GONCALO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020278-34.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125413
RECORRENTE: WILSON CORREA TURRI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064395-13.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125409
RECORRENTE: ADORACION PARRA MANZO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007975-40.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125416
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005860-14.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125324
RECORRENTE: JOSE DE MORAES CANER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007598-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125321
RECORRENTE: VALERIA GONCALVES PEREIRA LEDESMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021467-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125314
RECORRENTE: WANDERLEY RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009978-17.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125319
RECORRENTE: IONAY SIQUEIRA DE ABREU (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004534-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125420
RECORRENTE: JOSE CARLOS MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005973-06.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125323
RECORRENTE: FULVIO PANTUZO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004257-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125421
RECORRENTE: ALFIO DE MAURO (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019554-88.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125315
RECORRENTE: ELIAS NUNES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005303-75.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125419
RECORRENTE: MOACIR ALVES NUNES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125334
RECORRENTE: LUIZ JOSE BIANCHINI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000044-71.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125335
RECORRENTE: FLAVIO ROBERTO HIRATA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058909-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125312
RECORRENTE: MAURICIO ALFREDO CANDIDO FIORAVANTE (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030353-30.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125313
RECORRENTE: ADÃO ALVES DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027123-09.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125412
RECORRENTE: NELSON FERIOTTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018804-86.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125316
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002348-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125423
RECORRENTE: JOAO VALENTIM GARATINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004421-73.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125326
RECORRENTE: ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036236-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125410
RECORRENTE: VICENTE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003668-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125327
RECORRENTE: EDMUNDO PRADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001786-89.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125424
RECORRENTE: TERESINHA DA GRAÇA SILVA GOMES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001728-22.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125425
RECORRENTE: ISIDORO PORTO DE ALMEIDA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006852-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125322
RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007693-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125418
RECORRENTE: GEANNI EMERI DE CAMPOS (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007839-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125417
RECORRENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002055-61.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125332
RECORRENTE: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004422-58.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125325
RECORRENTE: FRANCISCO MENDES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017899-81.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125414
RECORRENTE: AURELINO SILVESTRE SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013801-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125318
RECORRENTE: NOELI DE LAMONICA CORDEIRO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002316-72.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125330
RECORRENTE: RUBENS MERLINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002562-61.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125422
RECORRENTE: JOSE GUSMAN PEDROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008776-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125320
RECORRENTE: MARTINHO RODRIGUES FORTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-82.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125426
RECORRENTE: LUIZ ADOLFO BERTAGLIA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001441-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125333
RECORRENTE: REINALDO GOUVEIA CHIBANTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-36.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125331
RECORRENTE: SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017778-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125317
RECORRENTE: ANITA DE ARAUJO COSTA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL, SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) recurso(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0056332-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR FIORENTINO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)

0003621-62.2013.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124439
RECORRENTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO - SÃO PAULO - COHAB (SP090998 - LIDIA TOYAMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIEGFRIED HANS DEITJEN HELENA DEITJEN ERICA SOFIA DEITJEN

FIM.

0000184-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124827

RECORRENTE: DIRCE MONICA DA SILVA (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0004258-17.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126003

RECORRENTE: LUIZ DANTAS (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. No acórdão proferido foi feita análise detalhada das leis e julgou: “No caso dos presentes autos virtuais, a data de início do benefício titularizado pela parte autora ocorreu em período diverso ao que o menor e maior valor-teto foram fixados incorretamente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.”

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0001852-86.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118629

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DILMAR JOSE SALES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, não ser possível a concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP a servidores inativos ou pensionistas, nos mesmos moldes garantidos aos servidores na ativa.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Constato que a controvérsia foi assim decidida pela sentença prolatada, ratificada pelo acórdão vergastado:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a receber as mesmas gratificações de desempenho e no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade.

O direito ao recebimento de forma paritária é devido até a data da homologação do resultado das avaliações, após o primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros.”

Registro que a controvérsia discutida foi debatida recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, tendo decidido que a GDAPMP é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento. Transcrevo aqui a ementa do julgado, proferido pelo Em. Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO INTERNO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – GDAMP E GDAPMP – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – VALOR APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – OFENSA À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1021644 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 13-06-2017 PUBLIC 14-06-2017)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Calha lembrar que, julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que houve ofensa direta à Constituição Federal, por entender violados princípios, direitos e garantias constitucionais. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se: “EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa de mandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obistou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a de manda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211-01 PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002266-12.2016.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301113464

IMPETRANTE: EURICO MARIA DA PAIXAO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 21º JUIZ DA 7A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002234-07.2016.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301113463

IMPETRANTE: EURICO MARIA DA PAIXAO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 21º JUIZ DA 7A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0002309-46.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301113462

IMPETRANTE: RAFAEL EDUARDO FELICIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 21º JUIZ DA 7A TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

FIM.

0002634-24.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116185

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EDNA CINGANO BERTELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Cinge-se a controvérsia à concessão de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE a servidores inativos, bem como à observância, quanto aos juros moratórios fixados nas condenações Judiciais da Fazenda Pública, do disposto no artigo 1º F da Lei nº 9.494, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE

Registro que a controvérsia discutida foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 631389 RG, cujo acórdão foi assim ementado:

“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.” (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Vale lembrar que julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do artigo 1.041, caput, do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

No tocante ao termo final do direito à referida paridade, a controvérsia trazida a lume foi pacificada pela Suprema Corte, cujo acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo.

2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, ARE 916187 ED / PR – PARANÁ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015) – destaquei.

Observo que, in casu, o acórdão recorrido coaduna-se inteiramente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

II – Correção monetária e juros moratórios

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal neste tópico. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto, (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem; (v) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário no tocante à condenação ao pagamento da GDPGPE.

Publique-se. Intime-se.

0002614-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125328

RECORRENTE: LAURIDES SIMOES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado, visto que o acórdão julgou pela decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário, enquanto que o recurso somente debate o direito à revisão do benefício, não debate a questão da decadência.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida .” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Ademais, o STF pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre inclusão da gratificação da inclusão natalina nos cálculos do salário de benefício, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.” ARE 778547 RG/SP – AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 28/11/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico.
9. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002434-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127052
RECORRENTE: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>") \\\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do

instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à

expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0002362-94.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126928

RECORRENTE: JOSE NORACIL CRISTALE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO

RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0016273-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124938
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANSELMA CRISTINA DA SILVA (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

0007689-89.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127039
RECORRENTE: OSMAR GUILHERMINO FREIRES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000402-11.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA GOMES MARTINS DE PAULA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo instituto nacional do seguro social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Alega violação ao § 5º, do art. 195, bem como do § 1º e do caput, do art. 201, da Constituição Federal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria:

Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No caso em exame, tratando-se de agente nocivo diverso de ruído, faz-se necessário que o acórdão recorrido analise se o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) foi realmente capaz de neutralizar a nocividade, o que poderia afastar o caráter especial da atividade laborativa.

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil

reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0003744-88.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO PEDRO PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002279-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA GAZZITO DE FARIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003931-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126795
RECORRENTE: DARCY FERREIRA BRITO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004563-64.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA APARECIDA CLEMENTINO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

0001360-19.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO JESUS POSSOMATO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0003250-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122264
RECORRENTE: EDILSON SILVA JARDIM (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 424.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa.

Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional” (STF, Plenário Virtual, ARE 639.228 RG/RJ, rel. min. Cezar Peluso, j. 16/6/2011, DJe 30/8/2011, grifo no original).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0003460-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125527
RECORRENTE: SONIA RAQUEL DIAS CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.

4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão julga pela ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício com inclusão da gratificação natalina nos cálculos, enquanto no recurso, a parte autora alega direito aos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tendo em vista que houve majoração no salário-de-contribuição, sem contudo majorar os benefícios em manutenção, depois debate direito à revisão com inclusão da gratificação natalina, não debate a questão da decadência.

5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se.

Intime-se.

0008464-20.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TADEU BRAGA (SP082643 - PAULO MIOTO)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 597.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, grifo no original).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0007274-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119025
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 766.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, ARE 821.296 RG/PE, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/9/2014, DJe 16/10/2014).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo instituto nacional do seguro social contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Alega violação ao § 5º, do art. 195, bem como do § 1º e do caput, do art. 201, da Constituição Federal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Segundo entendimento esposado no Tema de Repercussão Geral 555 do STF, assim deve ser tratada a matéria: Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada, vez que a especialidade do mencionado tempo de serviço foi verificada à luz da real eficácia do EPI utilizado pelo demandante. Necessário frisar que alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido de mandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0006708-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301104948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA FERREIRA DE LIMA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0002679-74.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301120054
RECORRENTE: ELZA MARIA CARDOSO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003138-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA IZILDA DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

0010126-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103597
RECORRENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000974-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO BARRETO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002906-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301104984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000033-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO SOUZA BATISTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0008028-24.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE CONSUELO BIANCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0005108-50.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CREUZA FERREIRA DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0005847-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE TUDELA VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000507-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON APARECIDO PINHEIRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA, SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos retornados de instância superior. Constatado que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 313. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, rel. min. Roberto Barroso, j. 16/10/2013, DJe 22/9/2014). Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0003675-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121602
RECORRENTE: BIENVENIDA SOUSA OZORES (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006019-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122262
RECORRENTE: JOAO BERTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003781-63.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121601
RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO NAVARINE (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004898-91.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117584
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DESIREE PERES DA SILVA SANTOS (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Contesta ainda a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que tal discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento desse capítulo do recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Diligência probatória. Indeferimento.

Ausência de repercussão geral. Honorários advocatícios. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

2. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

3. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a questão relativa a honorários advocatícios é de índole infraconstitucional, exaurindo-se no âmbito da legislação processual, para cujo exame não se presta o recurso extraordinário” (STF, 2ª Turma, ARE nº 812.797 AgR/SP, rel. min. Dias Toffoli, j. 12/5/2015, DJe 28/5/2015, grifo no original).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0002087-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106690
RECORRENTE: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada pela Corte Suprema, que assim já decidiu sobre o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT aos aposentados/pensionistas, em pontuação correspondente a dos servidores em atividade:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas. II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado. III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício. IV - Recurso extraordinário provido. (RE 572884, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)”

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível o seguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0003325-04.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122807
RECORRENTE: NATALINA BERNARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003099-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122808
RECORRENTE: MARIA EUNICE CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005808-31.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119623
RECORRENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-56.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122809
RECORRENTE: NEIDE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003306-86.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119624
RECORRENTE: BRAZ MOREIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000952-73.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124186
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
RECORRIDO: RITA HELENA SERVIDONI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a inexistência de obrigação da União quanto ao pagamento de honorários advocatícios a defensor dativo no caso em tela.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o AgRg no ARE 898504, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 01/09/2015, publicado em 25/09/2015, o qual assentou que DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos, do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003528-60.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO LOPES TINOCO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto:

I) NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentado pela parte ré quanto ao pedido referente a afastar o reconhecimento do período laborado pela parte autora como de tempo especial;

II) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito;

III) declaro PREJUDICADO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentado pela parte ré;

IV) com o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000370-22.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA ADAMOLI DE MORAIS ROSSETTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização apresentado pela parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso é o seguinte:

TEMA 123

TRIBUNAL: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Assim, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

II – Do recurso extraordinário apresentado pela parte autora

O recurso não merece seguimento.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido a mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, (i) quanto ao pedido de uniformização apresentado pela parte ré, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-34.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121603

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS FAVERO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 354.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“Cabimento de ação rescisória em Juizados Especiais Federais. Vedação pelo art. 59, da Lei n. 9.099/95. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, AI 808.968 RG/RS, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16/12/2010, DJe 5/4/2011).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0052238-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122271

RECORRENTE: ANELITA SIQUEIRA DE CARVALHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de serem observadas as teses firmadas por ocasião do julgamento dos temas 660, 766 e 895.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Nos mencionados julgados, firmaram-se as seguintes teses:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, ARE 748.371 RG/MT, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6/6/2013, DJe 31/7/2013, Tema 660);

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, ARE 821.296 RG/PE, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/9/2014, DJe 16/10/2014, Tema 766);

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito” (STF, Plenário Virtual, RE 956.302 RG/GO, rel. min. Edson Fachin, j. 19/5/2016, DJe 15/6/2016, Tema 895).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com os aludidos precedentes vinculantes, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0004778-74.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126000

RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES SANTOS NETO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. No acórdão proferido foi feita análise detalhada das leis e julgou: “No caso dos presentes autos virtuais, a data de início do benefício titularizado pela parte autora ocorreu em período diverso ao que o menor e maior valor-teto foram fixados incorretamente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.”
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000231-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125054

RECORRENTE: DILMA SOARES DA NOVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte autora, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão vergastado, na medida em que não apreciado o específico argumento suscitado nestes autos. No mérito, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Quanto à alegação de nulidade no acórdão proferido pelo órgão fracionário, devido à existência de vícios em sua fundamentação, inicialmente cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização e do recursos extraordinário, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Quanto ao mérito, constato que a Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos retornados de instância superior. Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese

firmada por ocasião do julgamento do tema 807. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279/STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (STF, Plenário Virtual, ARE 865.645 RG/SP, rel. min. Luiz Fux, j. 16/4/2015, DJe 22/4/2015). Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0005370-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119027
RECORRENTE: LEANDRO AUGUSTO BARBOSA (SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES, SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119028
RECORRENTE: ULISSES DE ALMEIDA FERREIRA (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR, SP204139 - RENATO FERREIRA DE SOUZA MORAIS PARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005362-23.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301109435
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HORTENCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Cinge-se a controvérsia à concessão de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE a servidores inativos/pensionistas.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Registro que a controvérsia discutida foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 631389 RG, cujo acórdão foi assim ementado:

“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.” (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Vale lembrar que julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do artigo 1.041, caput, do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rel 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

No tocante ao termo final do direito à referida paridade, a controvérsia trazida a lume foi pacificada pela Suprema Corte, cujo acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo.

2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, ARE 916187 ED / PR – PARANÁ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015) – destaquei.

Observe que, in casu, o acórdão recorrido coaduna-se inteiramente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0008030-40.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125529
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DILZA MARIA LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 4, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O acórdão ficou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido” (STF, Pleno, RE 566.621/RS, rel. min. Ellen Gracie, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011).

Desta forma, o acórdão guerreado (evento 33) encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, estando prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t " _blank " <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a

regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entende u, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapostentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desapostentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desapostentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desapostentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapostentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0003594-93.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0054812-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127060
RECORRENTE: ANA MARIA FLORENTINO DE MACEDO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052079-84.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127061
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROCHA FURTADO (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041115-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127063
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA RICARDO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042987-82.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127062
RECORRENTE: EZIO CHANQUINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127065
RECORRENTE: LIONEL GONCALVES DA SILVA NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001364-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127066
RECORRENTE: JOSE NOEL DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003509-33.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127051
RECORRENTE: PAULA MARCIA ABATE (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007605-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127049
RECORRENTE: IZILDA GOMES DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008002-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127064
RECORRENTE: ISAO AOYAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046256-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127048
RECORRENTE: JOSIMAR MONTEIRO DE ASSUNCAO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002873-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126628
RECORRENTE: LUIS REIS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.
3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.
4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.
5. Confira-se jurisprudência:
“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)
6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento.
7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se:
“É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308)
9. Estando o(s) recurso(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0045397-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102890
RECORRENTE: CECILIA SOARES DE PAULO SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Discute-se, no libelo recursal, a possibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de professor mediante o afastamento do fator previdenciário previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

À guisa de ilustração, cito o ARE 988818, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 31/03/2017, publicado em 05/04/2017, o qual assentou: “Verifico que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial das aposentadorias de professores, demandaria o reexame da matéria infraconstitucional aplicável à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo em sede extraordinária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ARE-AgR 718.275, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.10.2013; e ARE-AgR 702.764, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.12.2012.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre mencionar que um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é o interesse recursal, o qual, de seu turno, se traduz na utilidade e necessidade da ferramenta impugnativa. De fato, segundo Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 115). Porém, em análise dos autos, verifico que as instâncias ordinárias extinguiram o feito sem resolução de seu mérito. Assim sendo, concluo que o recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão impugnado, advindo, portanto, a hipótese de não prosseguimento do recurso, caracterizando medida inútil sem proveito prático. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0003369-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124885
RECORRENTE: NELSON DE RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0040667-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124879
RECORRENTE: MARIA SALETE SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não

comporta(m) admissão. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. No acórdão proferido foi feita análise detalhada das leis e julgou: “No caso dos presentes autos virtuais, a data de início do benefício titularizado pela parte autora ocorreu em período diverso ao que o menor e maior valor-teto foram fixados incorretamente, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.” 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática de lineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004427-04.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126002

RECORRENTE: PEDRO SURANO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003046-58.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126007

RECORRENTE: NELSON DE MARTINI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006331-59.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125995

RECORRENTE: ALZIRA CARDOSO FERREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000072-14.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126009

RECORRENTE: ERNALDO ALEVI (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004973-59.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125999

RECORRENTE: MARIA ANTONIA SARANZ (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003493-46.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126004

RECORRENTE: JOAO BATISTA GOULART (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003191-17.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126006

RECORRENTE: ELISEU JOÃO DULCE AMARAL (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004770-97.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126001

RECORRENTE: RAIMUNDO NARCIZO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005968-72.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125996

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOPIR RUBENS MARTELLINI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0005417-92.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125998

RECORRENTE: VALTER JOSE MONTEIRO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005430-91.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125997

RECORRENTE: MEDES ODILA E OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006339-36.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125994

RECORRENTE: HEDILAMAR NOGUERA SANT'ANNA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0029462-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121604

RECORRENTE: IARA PADULA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de serem observadas as teses firmadas por ocasião do julgamento dos temas 339, 660 e 927.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Nos mencionados julgados, firmaram-se as seguintes teses:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (STF, Pleno, AI 791.292 QO-RG/PE, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23/6/2010, DJe 12/8/2010, Tema 339, sem grifo no original);

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, ARE 748.371 RG/MT, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6/6/2013, DJe 31/7/2013, Tema 660);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE PARCELA REMUNERATÓRIA ATRASADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não tem repercussão geral, em razão de sua natureza infraconstitucional, a controvérsia relativa à legitimidade de o Poder Público reconhecer administrativamente a incidência de juros de mora pelo pagamento atrasado de parcela remuneratória devida a servidor.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015” (STF, Plenário Virtual, ARE 995.539 RG/SP, rel. min. Teori Zavascki, j. 8/12/2016, DJe 16/12/2016, Tema 927, grifo no original).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com os aludidos precedentes vinculantes, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0000510-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126605

RECORRENTE: ZELIA MARIA DA CRUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Discute-se, no libelo recursal, a possibilidade da revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante o afastamento do fator previdenciário e/ou a alteração dos seus critérios de cálculo, previstos no art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Preliminarmente, saliento tratar-se de tema recorrente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, a respeito das questões assinaladas, decidi da seguinte forma os referidos temas:

I – CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Ao julgar a ADI 2.111-MC/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II – APLICAÇÃO DA “TÁBUA DE MORTALIDADE”

A questão relativa à correta aplicação da “tábua de mortalidade” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, segundo o Supremo Tribunal Federal, exaure-se, por inteiro, no âmbito do ordenamento infraconstitucional aplicável à espécie (AI 716102 AgR-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012). Diante disso, é inviável o processamento do recurso extraordinário, na medida em que, se ocorresse violação à Constituição, esta, seria meramente indireta.

III – ISONOMIA DE GÊNERO E CRITÉRIO DA EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 664.340 RG, pacificou o entendimento de a controvérsia a respeito da isonomia de gênero, quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, não apresentar repercussão geral, por ser de natureza infraconstitucional.

IV – INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE BENEFÍCIO COM ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM

A Suprema Corte, na sessão plenária de julgamento do ARE 748444 RG, firmou a tese no sentido de que o tema relativo à incidência do fator previdenciário para cálculo de benefício com atividade especial convertida em comum não apresenta repercussão geral, em face da ausência de matéria constitucional na controvérsia. A propósito:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

(ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Tecidas essas considerações, à vista de óbices de legais e fáticos para a análise da tese trazida a debate, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual

preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0006273-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117581
RECORRENTE: IVANILDA DE OLIVEIRA SALLES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013091-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117580
RECORRENTE: MARIDETE MIRANDA DE LIMA RAINER (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, dever ser mantido o valor real de seu benefício previdenciário apurado inicialmente. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso corresponde ao tema 824 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG nº 888.938/PE, assim ementado: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRÁVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)”. Nessa esteira, a não admissão do apelo extremo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.030, I, a, primeira parte, do CPC/2015. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0051514-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123495
RECORRENTE: MARLI DA SILVA GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037504-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123696
RECORRENTE: JOSE ROBERTO HIGINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001152-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123064
RECORRENTE: JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004905-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123496
RECORRENTE: VICENTE RODRIGUES BELMONTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003623-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123467
RECORRENTE: TEREZINHA BARRES NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004912-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123713
RECORRENTE: NELSON FREGONESI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004899-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123521
RECORRENTE: NEUMA MARIA PEREIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044038-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123702
RECORRENTE: VERA LUCIA GODOY DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052040-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123732
RECORRENTE: JUAREZ BENEDITO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004062-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123675
RECORRENTE: MARCIA FAUSTINO DE SANT ANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004836-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123514
RECORRENTE: ANGELO DA COL NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004944-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123706
RECORRENTE: NEUSA CORRADINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004552-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123642
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004319-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123588
RECORRENTE: ELIZABETH FERNANDES DA SILVA DE ABREU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002282-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123491
RECORRENTE: MARIA APARECIDA LISBOA DOS ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004997-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123386
RECORRENTE: AUGUSTO MARTINS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003741-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122998
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004952-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123685
RECORRENTE: JESU SINESIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004158-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301123424
RECORRENTE: LEONOR DE MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0022462-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118987
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SOBREIRA (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL, SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL, SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Consto que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 597.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, grifo no original).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0000336-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126996
RECORRENTE: MARIA CRISTINA RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.

3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.

4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição o ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ílquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não postuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ílquida”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0000291-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)

0000593-73.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA MONTEIRO DE AMORIM (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0006700-74.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA ZANAQUI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0005151-72.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELEIDE MUNIS PONTES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

FIM.

0001331-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126217
RECORRENTE: NILZA MOURA ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004343-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125457
RECORRENTE: PAULO PEREIRA PARDINO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante desconformidade entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão julgou que o prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8213/91 não pode ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos, anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, julgou improcedente o pedido da parte autora, analisando o mérito. No recurso a parte autora somente debate a questão da inaplicabilidade da decadência instituída pela MP 1.523/97.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se.
Intime-se.

0006938-49.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301109079
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO MACRI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em recurso, a recorrente exortou a reforma do julgado, sob o argumento de que a obrigatoriedade de o réu apresentar cálculos de liquidação careceria de amparo constitucional. Requer, ainda, que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Da apresentação de cálculos de liquidação pela parte ré

Consoante os autos, a parte ré foi condenada a proceder à liquidação do julgado, nos exatos termos do comando judicial.

A princípio, o tema mostrou-se controvertido, havendo decisões de Tribunais conflitantes sobre o tema.

Todavia, em 23/06/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 729.884/RS, reautuado a partir do ARE n. 702.780/RS, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria, por ser de índole infraconstitucional.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o Informativo n. 831, editado pelo STF (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo831.htm>) a partir das notas tomadas em suas sessões de julgamento, destacou, a respeito deste caso, o seguinte:

“O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A Corte reputou que a pretensão deduzida repousaria apenas na esfera da legalidade. Desse modo, assentou a inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. De início, destacou que, embora o presente recurso extraordinário tivesse sido apregoadado para julgamento conjunto com a ADPF 219/DF (acima noticiada), a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais (Lei 10.259/2001, Lei 9.099/1995, CPC) e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desse modo, concluir de forma diversa do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Seria assente no STF o entendimento segundo o qual a contrariedade aos princípios da legalidade genérica ou administrativa, ou do devido processo legal — como alegado no recurso comento —, quando depende de exame de legislação infraconstitucional para ser reconhecida como tal, configuraria apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido, encontrar-se-ia sob o pálio da Constituição tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado. Assim, não havendo controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário, seria patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressuporia a existência de matéria constitucional passível de análise pelo STF. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento por entender que seria lícito ao magistrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios que regem as causas em tramitação perante os juizados especiais, exigir não só os elementos materiais mantidos sob a guarda do INSS e que fossem necessários à elaboração dos cálculos necessários, como também a apresentação do próprio discriminativo apto a instruir a fase executória do processo” (grifou-se).

Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, disponibilizada no DJE nº 137, divulgado em 30/6/2016, a conclusão dada à controvérsia, restou assim assentada:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, ao entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Dr. Dalton Santos Moraes, Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016” (grifo no original).

Assim, quanto ao mérito, a questão não mais admite controvérsias.

Cumpra seguir, pois, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal relativo à viabilidade da parte ré apresentar o cálculo para a liquidação de seu próprio débito.

No mais, segundo o art. 1.035, § 11, do CPC/2015: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Por fim, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, nos termos do art. 1030, I, “a”, do Estatuto Processual Civil, é medida de rigor considerar automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários apresentados.

II – Do regime de juros e correção monetária aplicado

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO apresentado pela parte ré; (iv) Após o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos retornados de instância superior. Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de serem observadas as teses firmadas por ocasião do julgamento dos temas 339 e 597. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Nos mencionados julgados, firmaram-se as seguintes teses: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (STF, Pleno, AI 791.292 QO-RG/PE, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23/6/2010, DJe 12/8/2010, Tema 339, sem grifo no original); “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícitas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com os aludidos precedentes vinculantes, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado. Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o recurso. No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. **Publique-se. Intime-se.**

0002075-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAYMUNDO CARLOS PINTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0015673-45.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO IRINEU DA SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Ademais, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. À guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que “O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos”. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. **Publique-se. Intime-se.**

0001343-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099219
RECORRENTE: RODRIGO DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009375-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102665
RECORRENTE: RITA DE SOUZA SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001738-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099675
RECORRENTE: VICTOR APARECIDO AGUIAR (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102681
RECORRENTE: MASAHITO ITO (SP382786 - JHONATHAN FERNANDES KOMIYAMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102687
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA MALTEZ ROSA TENORIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000280-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099208
RECORRENTE: MARIA BEZERRA DA SILVA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004817-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102659
RECORRENTE: LUCINETE SILVA SANTANA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000733-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102671
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-23.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099210
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO CARLOS TAVARES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Remetam-se os autos, inicialmente, à Turma Nacional de Uniformização. **Publique-se. Intime-se.**

0043857-74.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122634
RECORRENTE: JOAQUIM ALVES PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032128-51.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122637
RECORRENTE: GERALDO ANTONIO PEDRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033908-26.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122635
RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038341-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122671
RECORRENTE: JOSE ANTONIO NOGUEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022225-55.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122672
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004627-10.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122675
RECORRENTE: IVO DA SILVA CASTANHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006351-50.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122639
RECORRENTE: GERALDO RUSSO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004098-88.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122676
RECORRENTE: AMERICO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005819-60.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122673
RECORRENTE: ELCIO ANTONIO DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002265-36.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

0006356-72.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA INFANTE (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004172-46.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO XAVIER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0005765-94.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122674
RECORRENTE: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004165-54.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO ZEFERINO VIDAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0032138-95.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122636
RECORRENTE: GERALDO OTAVIO DE CASTRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003107-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101565
RECORRENTE: GREGORIO DORIVAL LOURENÇO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Não conheço do incidente, porquanto a parte autora não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão

judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

III – Do Recurso Especial

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos excepcionais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005910-39.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301124032

RECORRENTE: ROMILDO TECH (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças íliquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJE 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença íliquida”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0029756-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125294

RECORRENTE: BENEDITO TORRAQUE FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029752-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125295

RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA GOULART (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010086-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125399

RECORRENTE: EUCLIDES ALVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007008-79.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125401

RECORRENTE: ANTONIO TEOFILO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055940-25.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125568
RECORRENTE: IRACILMA LIMA BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029326-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125574
RECORRENTE: FERNANDO DA ROCHA TOME (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029633-92.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125394
RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031261-19.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125293
RECORRENTE: IRIA JOSEFA LOPES FELIPE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017661-96.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125303
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007897-10.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125305
RECORRENTE: HERMON JORGE PISTILLI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042908-50.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125288
RECORRENTE: ANTONIO CALEFFI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028517-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125297
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048368-18.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125571
RECORRENTE: JOAO RESTIFFE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048394-16.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125570
RECORRENTE: FERNANDO MELCHERT NETO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057156-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125389
RECORRENTE: IVALDO BORBA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042808-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125289
RECORRENTE: HIYORI HIRASAWA SHIRATSUCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000172-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125406
RECORRENTE: ABELINA MARIA MADEIRA DE ALMEIDA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043062-68.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125287
RECORRENTE: GREMAR LUIZ MARCELLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034712-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125290
RECORRENTE: VALTER ALEIXO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048760-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125286
RECORRENTE: BIAGGIO BACCARIN (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023835-53.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125300
RECORRENTE: ANA MARIA MOREIRA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125405
RECORRENTE: OSWALDO PIRES DE TOLEDO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001109-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125309
RECORRENTE: MILTON COELHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042799-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125393
RECORRENTE: HELENA DE LOURDES BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042900-73.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125573
RECORRENTE: MARIA THEREZA BOTTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023825-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125396
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001439-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125308
RECORRENTE: ANALIA MARIA BEZERRA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004089-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125336
RECORRENTE: ROCHELLE SIQUEIRA PORTUGAL GOUVEA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) MARISA MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012698-79.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125575
RECORRENTE: MARIA ELISA BIASSETTO GRASSON (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012329-17.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125304
RECORRENTE: SONIA MARIA PAPA MALIZIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052940-46.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125390
RECORRENTE: VILMAR PEREIRA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008219-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125400
RECORRENTE: MARIA DE JESUS PONTES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP240765 - ANA CAROLINA CASSAGO ZAMPAR, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000799-49.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125310
RECORRENTE: WALTER CARNEIRO POLYTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015611-63.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125397
RECORRENTE: ITO SADAIUKI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001633-58.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125307
RECORRENTE: ATHANASIO RODRIGUES DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048365-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125572
RECORRENTE: LUIZ TAGLIAFERRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031749-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125291
RECORRENTE: IRACI DOS REIS RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044767-04.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125392
RECORRENTE: JOÃO LUIZ RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063403-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125567
RECORRENTE: ROSA ORAIDE NERI SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048417-59.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125569
RECORRENTE: MARIA DA PENHA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006998-35.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125402
RECORRENTE: CECILIA GALLANI FORIM (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026712-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125298
RECORRENTE: OVIDIO VIEIRA DA ROCHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031631-95.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125292
RECORRENTE: FERNANDO ALVES DE MORAIS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049750-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125391
RECORRENTE: NILSON VALE DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002217-71.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125404
RECORRENTE: LUIZ DA SILVA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004723-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125306
RECORRENTE: JAMIL PASCOAL (SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005219-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125403
RECORRENTE: MARIA JOSE VERISSIMO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012582-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125398
RECORRENTE: LOURDES TEREZA PROVINCIANO DE ARAUJO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO, SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022211-66.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125302
RECORRENTE: CEZAR LUIZ PAGANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023116-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125301
RECORRENTE: MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023852-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125395
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE PAULA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028809-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125296
RECORRENTE: HELENA DE ANDRADE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004867-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099232
RECORRENTE: ODETE OSMARINO DOS SANTOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, fazer jus a benefício previdenciário por incapacidade, vez que agiu de boa-fé quando recolhimento das quantias previdenciárias devidas, por desconhecimento da necessidade de inscrição no denominado CadÚnico para pagamento de parcela diferenciada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do Pedido de Uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do Recurso Extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0047412-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106217
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS DA COSTA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido de indenização por danos morais em face da autarquia previdenciária em razão de indeferimento de seu benefício vai de encontro ao disposto pela jurisprudência pátria.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0007250-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125530
RECORRENTE: UTIMA YASUO (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Quanto ao Pedido de Uniformização.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Quanto ao Recurso Extraordinário.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 18/10/2012, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 508 do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vigente à época da interposição do recurso: “Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” Conforme disposto no art. 178, da mesma Lei: “O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.”

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado em 23/11/2012, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 05/11/2012. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempetividade do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e NÃO CONHEÇO do recurso extraordinário .

Publique-se. Intime-se.

0002074-54.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE DA SILVA NATULINI (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s) (art. 15, caput, do RITNU). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0007442-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106773
RECORRENTE: SANTA BOFO VALDAMBRINI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Da leitura dos autos, observo flagrante desconformidade entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Em verdade, o recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

Convém anotar que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial (LOAS), a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização Friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática de lineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é

apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. II – Do recurso extraordinário De início, observe-se ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0046475-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106044
RECORRENTE: NEREU SAO JOSE (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014271-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106075
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARLENE BLIUDZUIS PASSAGLIA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0003373-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106073
RECORRENTE: ALZIRA TORQUATO ROBERTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018902-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106159
RECORRENTE: CARMELITA PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009565-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106095
RECORRENTE: MARGARIDA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007468-31.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127032
RECORRENTE: VICENTE ALEXANDRE FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is).interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de

contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria

extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliu que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Saliu que a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de

escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0002548-25.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126401

RECORRENTE: GERALDO ALVES BARBOZA (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados das instâncias superiores.

Constato que a determinação emanada pela Turma Nacional de Uniformização é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 138.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, indicou o tema 76.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Nos mencionados julgados, firmaram-se as seguintes teses:

“O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada” (TNU, PEDILEF 5001628-31.2013.4.04.7211, rel. juiz federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016, DOU 23/9/2016 e 9/3/2017, Tema 138).

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (STF, Pleno, RE 564.354/SE, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8/9/2010, DJe 14/2/2011, Tema 76).

Desta forma, estando os recursos interpostos em manifesto confronto com os aludidos precedentes vinculantes, conforme determinado pelas instâncias superiores, estão prejudicados os apelos apresentados.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADOS os recursos.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0004821-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101496

RECORRENTE: LUIZ GODOI PEREIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que não incide o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523/1997.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso

extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0007382-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099237

RECORRENTE: MARCIA VIAL MOREIRA VALVERDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos

fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is), interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irretratabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t "_blank" "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195.

Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” — o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador — mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário — disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar

filiação e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUIZ(ÍZA) FEDERAL

0006096-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127034
RECORRENTE: EDMILSON JOSE VALVERDE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056027-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127030
RECORRENTE: LUCIANA NOVAES ANTONIAZZI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006095-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127035
RECORRENTE: MARCIA VIAL MOREIRA VALVERDE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006625-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127033
RECORRENTE: MAURO RODRIGUES DO CARMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001427-57.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127036
RECORRENTE: HUMBERTO EDUARDO COCCO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054775-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301127031
RECORRENTE: ADILSON MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206996 - EDUARDO SIMÃO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003775-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106169
RECORRENTE: GILVANIA DE OLIVEIRA GUALTER SILVA (SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

Friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado

sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento

oportuno, sem necessidade de outras formalidades.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, nulidade do acórdão por vícios em sua fundamentação. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se: 1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150) Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpor-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos excepcionais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002022-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099229
RECORRENTE: IZAQUE DAMIAO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DECIO DE CARVALHO (SP295592 - RODRIGO GERARDI GONCALVES)

FIM.

0021974-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301095525
RECORRENTE: VERA LUCIA SBRAMA PERESSIM (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a recorrente em síntese, em ambos os recursos, que seja determinado o retorno dos autos à instância inferior a fim de que a sentença seja anulada e a perícia médica seja realizada, com o intuito de verificar a incapacidade resultante do agravamento de sua doença, diante do surgimento de novas patologias e a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante desconפוso entre o paradigma invocado e o ato impugnado. Explico.

A decisão combatida extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a existência de coisa julgada formada nos autos do processo nº 00089921420-12.4.03.6303, indicado no termo de prevenção, cujo acórdão julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da falta de qualidade de segurada na data de início da incapacidade.

Já o acórdão paradigma trata-se de decisão da Turma Nacional de Uniformização que anulou o acórdão e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de prova pericial, sob o fundamento de que a realização de perícia judicial é imprescindível para a análise da condição laborativa e a verificação da data do início da incapacidade do requerente da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Portanto, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

II – Do recurso extraordinário.

De início, observo ter a parte autora apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Dá entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF).

É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos interpostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000918-11.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301099225

RECORRENTE: CLAUDIO NOVACKI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai, tendo em vista que, como filho maior e inválido do de cujus, possui dependência econômica presumida.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do Pedido de Uniformização

Consto que o recurso prolatado, ratificado pelo acórdão vergastado, soberano no exame dos fatos e provas constantes dos autos, concluiu no seguinte sentido:

“Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que morava com a mãe até o falecimento dela e que o pai ajudava nas despesas. Afirmou que “mandava dinheiro, para a mãe, para ajudá-lo” (como se expressa). Afirmou que o pai faleceu primeiro e a mãe depois.

A testemunha Afonso confirmou parcialmente os fatos, no sentido de que o autor residia com a mãe, até o seu falecimento e depois passou a morar com a irmã. Disse que, atualmente é a irmã quem cuida do autor e sobre o pai dele, afirmou não ter conhecido.

Das testemunhas ouvidas nesta, somente a primeira fez referência à ajuda do pai do autor, porém de forma vaga já que não soube declinar o nome da cidade onde o segurado vivia limitando-se a dizer que fazia o favor de trazer um envelope com dinheiro para o autor.

Ocorre que ainda que fosse razoável que o pai ajudasse o filho, o fato de a mãe receber benefício assistencial é indicativo de que não tinha auxílio financeiro do segurado.

Já a segunda testemunha se limitou a dizer que o autor era dependente da mãe, não tendo informações sobre qualquer ajuda do pai.

Nesse quadro, embora nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, § 4º, a dependência econômica nos casos em que o beneficiário é filho inválido seja presumida, trata-se de presunção relativa que, no caso dos autos, restou superada pelas provas colhidas nos autos.” - destaquei

Registro que a Turma Nacional de Uniformização, apreciando em sede de representativo de controvérsia, o PEDILEF 05005189720114058300, firmou orientação segundo a qual, “para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º)” (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU de 06/12/2013).

No recente julgamento do PEDILEF 50118757220114047201, a TNU reafirmou o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa. A propósito:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. (...) 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque – é da ordem natural das coisas – o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma “nova” situação de dependência econômica, posto que esta “nova” dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/12/2014) - destaquei

Como se vê, a decisão atacada acompanhou a posição pacificada da TNU, razão pela qual o presente incidente deve ser considerado prejudicado, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 345/2015 do CJF (RITNU) e da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que solução diversa daquela encontrada pela Turma Recursal exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

I – Do Recurso Extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso

especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0000146-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125893
RECORRENTE: LOURDES SOUZA PARRA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Quanto ao Recurso Extraordinário.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Quanto ao Pedido de Uniformização.

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

In casu, o prazo recursal iniciou-se em 11/09/2012, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Saliente-se que, por força do disposto no art. 13, da Resolução nº 022/2008, do Conselho da Justiça Federal (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), o pedido de uniformização deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido. É relevante ficar estreme de dúvidas que o prazo de 15 (quinze) para a apresentação do pedido uniformização, alterado pela Resolução 312/2014 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 22/10/2014, não se aplica aos processos nos quais já tenha sido iniciada a contagem do aludido prazo recursal, nos termos do art. 2º, desta Resolução.

Observe-se, ainda, que nos termos do art. 178, do antigo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/1973, vigente à época da interposição do recurso: "O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 15/10/2012, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 20/09/2012. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Publique-se. Intime-se.

0003288-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122659
RECORRENTE: ISABEL NISHIMI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004906-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117525
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BORBA PAVAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005030-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117549
RECORRENTE: GERMAL CANHEDO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004961-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117539
RECORRENTE: EDGAR JOAO PACHECO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004938-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117559
RECORRENTE: JOÃO FELIX DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001828-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117519
RECORRENTE: GILMAR ROBERTO BARBATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003028-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117548
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BAUTISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039909-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117523
RECORRENTE: SIVALDO JOSE PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039880-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117551
RECORRENTE: MARIA REIMBERG DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006106-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117547
RECORRENTE: MANOEL DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004840-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117524
RECORRENTE: PALMIRA LUCIA HOFER DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122662
RECORRENTE: MOACIR GERALDO GALDINO NISTARDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004879-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117522
RECORRENTE: MARLI NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117515
RECORRENTE: OSMAR BUENO DA VEIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003580-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122666
RECORRENTE: ADALBERTO HIROTOKI NAKANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002797-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117521
RECORRENTE: CARLOS RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004991-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117541
RECORRENTE: VALTER PRATES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005067-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122677
RECORRENTE: SEBASTIÃO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117560
RECORRENTE: LUCIA ELIZABETE FERRELI VULTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122658
RECORRENTE: MOACIR LEONARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002254-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117568
RECORRENTE: GILENO MARTINS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001528-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117569
RECORRENTE: FRANCISCO JUVENCIO DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002183-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122670
RECORRENTE: OTACILIO BULHÕES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122661
RECORRENTE: NATALINO MARCELINO DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002505-63.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117557
RECORRENTE: VALTER ANDRETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003358-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122681
RECORRENTE: MARIA MOREIRA DE SOUZA DE SAMPAIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003487-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122665
RECORRENTE: ALUISIO FERREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003030-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117513
RECORRENTE: DULCINEIA DE ALMEIDA BARQUETA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004618-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122667
RECORRENTE: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004638-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117514
RECORRENTE: MARIO JOSE CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005767-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117517
RECORRENTE: JUVENAL BEZERRA DO VALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005048-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117550
RECORRENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037409-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122668
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MAZARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002590-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117520
RECORRENTE: MARIA DA SILVA CICERO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004994-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117542
RECORRENTE: NAFATAIL ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001423-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117571
RECORRENTE: JOAO MANUEL DE AGUIAR MONIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004935-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117567
RECORRENTE: PAULO ROSA MARÇAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004071-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301122678
RECORRENTE: MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003441-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117554
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004016-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117544
RECORRENTE: RENATO NUNES DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012813-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301126420
RECORRENTE: OLAVO PRATES RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instâncias superiores.

Constato que a determinação emanada pela Turma Nacional de Uniformização é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 135.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, indicou o tema 313.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Nos mencionados julgados, firmaram-se as seguintes teses:

“É devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP n. 1.523/1997, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência” (TNU, PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 20/7/2016, DOU 22/7/2016, Tema 135);

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997” (STF, Pleno, RE 626.489/SE, rel. min. Roberto Barroso, j. 16/10/2013, DJe 22/9/2014, Tema 313).

Desta forma, estando os recursos interpostos em manifesto confronto com os aludidos precedentes vinculantes, conforme determinado pelas instâncias superiores, estão prejudicados os apelos apresentados.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADOS os recursos.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a despeito do quanto decidido pelo acórdão vergastado. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização Friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide.

Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirretrorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE

19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0008978-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106083
RECORRENTE: HAMILTON BARBOSA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006820-64.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301106134
RECORRENTE: SERGIO BARBOSA DIAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão julgou que o prazo de decadência previsto no art. 103 da Lei 8213/91 não pode ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos, anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, julgou improcedente o pedido da parte autora, analisando o mérito. No recurso a parte autora somente debate a questão da inaplicabilidade da decadência instituída pela MP 1.523/97. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002731-64.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125458
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO BOMBONATTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004700-17.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125456
RECORRENTE: SELEMIAS DUARTE ZUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002335-87.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125459
RECORRENTE: NAUL AUGUSTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024701-66.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125455
RECORRENTE: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. I – Do pedido de uniformização O recurso não merece seguimento. Conforme se deduz dos autos, após uma detida análise do libelo recursal, não há exposição escrita que indique o paradigma que permita o prosseguimento do recurso. Ao par disso, não conheço do incidente, porquanto a parte autora não indicou qualquer paradigma, a fim de tornar possível a demonstração do dissídio pretoriano, exigido pelo art. 14, §§, da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada

decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Int.

0004854-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121538
RECORRENTE: EROTILDES BRAZ CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301121539
RECORRENTE: SANDRA REGINA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004142-14.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301125470
RECORRENTE: JOAO CARLOS LONER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 203 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, no Recurso Extraordinário, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. O acórdão julgou pela ocorrência da decadência, no entanto, no recurso, a parte autora somente debate direito à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício previdenciário, sem se manifestar a respeito da decadência.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Quanto ao Recurso Especial, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pelo recorrente, in verbis: Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.
9. Na sistemática dentro do sistema processual dos Juizados Especiais Federais, os recursos dirigidos contra acórdão lavrado por fracionário de Turma Recursal são: embargos de declaração, pedido de uniformização e recurso extraordinário, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 103, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de

admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e NÃO CONHEÇO o recurso especial. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001022

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remitido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0067636-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

0003551-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR LOURENCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0015650-09.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127038
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCEU MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0011293-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127073
RECORRENTE/RECORRIDO: MARCOS DE SA MACEDO (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL JACINTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0001664-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126655
RECORRENTE: EDNA DA SILVA DE GOES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002835-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126572
RECORRENTE: MARILZA DA SILVA MARTINS CARVALHEIRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pela Turma Nacional de Uniformização é de ser sobrestado o feito até a conclusão do julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Com a devida vênia, observo que a questão posta no pedido de uniformização diz respeito à concessão de benefício por incapacidade, tendo sido invocada pela parte a Súmula 78 da TNU.

Em respeito à sua competência, os autos devem ser devolvidos à Turma Nacional de Uniformização para nova análise.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, possibilitando nova análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-90.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126101

RECORRENTE: DANIELE SOUZA LINHARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista não se tratar de recurso em medida cautelar, mas de recurso inominado em fase de execução, promova a Secretaria as devidas alterações e juntada do presente nos autos principais para regular processamento.

Int.

0002364-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301120914

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE SUGUESSE (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Petição da parte autora (eventos nºs 69 e 70):

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado na decisão constante do evento nº 66.

Por se tratar de procedimento para habilitação de herdeiros, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

0001121-95.2006.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301121600

RECORRENTE: LAERCIO JOSE INACIO (SP145169 - VANILSON IZIDORO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para ADEQUAÇÃO do julgado proferido pelo fracionário em consonância com o entendimento firmado no TEMA 76.

Cumpra-se.

0036953-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123374

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

RECORRIDO: MARCOS VINICIUS ARRUDA SANTOS (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI)

Conforme noticiado na petição de 19/04/2017 (arquivo nº 90), corrija-se o cadastro da representante judicial do FNDE (Procuradoria Federal).

Ciência ao autor das informações do FNDE para que tome as devidas providências (arquivos nºs 98/101).

Intimem-se.

0001094-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126526

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BERNADETE LOPES DA SILVA SANTOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Evento 59: Tendo em vista a nomeação de advogado dativo, proceda-se às anotações necessárias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0002607-66.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119527

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARIALDO NILO MARTIRE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal e data de início da vigência da nova Lei de Benefícios – período denominado “Buraco Negro” a que se refere o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (de 05/10/1988 a 05/04/1991) –, o que prejudica o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à auto composição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de

conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remitido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0002183-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA APARECIDA GUERRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0000066-62.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125379
RECORRENTE: MARIA LUCIA HERNANDES ROBLEDO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0006658-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301120061
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CREUSA SATIKO EIZUKA SAKAJIRI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

FIM.

0000350-46.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126525
RECORRENTE: PAULO CEZAR MARTIN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vistas à parte autora do ofício acostado pelo INSS (Evento 33), o qual informa o cumprimento da determinação judicial.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais têm se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remitido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000173-30.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125383
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ODETE VILAS BOAS GOUVEIA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA)

0005403-05.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO: SERGIO ANDRE CONTEL (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA)

FIM.

0006569-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119777
RECORRENTE: JOSE RICARDO GUERREIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a concessão do benefício de prioridade de tramitação e a celeridade no julgamento do recurso.

O artigo 1.048 do Código de Processo Civil/2015 trata das hipóteses de deferimento da prioridade:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1.º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2.º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3.º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

§ 4.º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

A parte autora possui 58 anos de idade e não demonstrou ser portadora de doença grave nos termos exigidos pela lei processual.

Portanto, não é a hipótese de deferimento da prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal.

Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0003246-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126524
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUILHERME BRAGA DE CARVALHO (SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO)

Evento 55: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte ré no prazo improrrogável de 48 (horas).

Int.

0072110-96.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301123073
RECORRENTE: DEOCACINA DE FRANÇA FREIRE TEODORO (SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando que a petição de protocolo nº 9301041213 (evento 58) foi apresentada por terceiro sem qualquer interesse jurídico na demanda, determino o seu desentranhamento.

Cumpra-se.

0000646-74.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126016
RECORRENTE: JOSE CARLOS CESARIO FERNANDES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a certidão de interdição anexada ao processo administrativo (fl. 7, evento 16), intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece interdita, trazendo aos autos certidão atualizada da referida interdição.

Intimem-se

0009735-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125784
RECORRENTE: LUIZ VANDERLEI BATAGLIA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 29.06.2017 (evento 40).

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0001281-88.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127047
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
RECORRIDO: FABIO JOSE ARANHA ME (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL)

Determino o cancelamento do termo 9301124933 lançado por equívoco.

0044726-95.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FRANCA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Requer a parte autora a celeridade na tramitação do processo, com a inclusão em pauta de julgamento.

Verifico que já foi deferida a prioridade de tramitação em 10/03/2017 (evento nº 24).

Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a prioridade concedida e a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0024260-46.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301124425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERMEVAL FERREIRA CAMPOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

De início, cabe destacar que a Turma Nacional de Uniformização decidiu, no bojo do PEDILEF 00079844320054036304, que a renúncia para a definição de competência de Juizado Especial Federal, ressalvada manifestação expressa em sentido diverso, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação. Ou seja, desconsideram-se – exceto no caso de renúncia expressa neste sentido – as parcelas vencidas durante o curso da demanda, uma vez que o valor da causa, que é o critério que define a competência do Juizado, não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, que depende do tempo de tramitação processual, imprevisível quando do ajuizamento da ação.

Contudo, de acordo com as razões recursais apresentadas pelo INSS, o próprio valor da causa – compreendido pelas parcelas vencidas somadas às 12 parcelas vencidas – supera a alçada dos Juizados Especiais Federais; o que implica na incompetência absoluta deste juízo para conhecer a causa.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que compõem o valor da causa – notadamente, as prestações vencidas ao tempo do ajuizamento da ação e 12 (doze) prestações vencidas – e que excedem à alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências

bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remitido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0005319-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004874-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO PASSARINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0003644-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000135-64.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125835
RECORRENTE: APARECIDA VALENTINA MEDINA PURY (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005317-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CINTRA CAPARROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002324-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125872
RECORRENTE: ADALBERTO DE BARROS COELHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004580-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCEDES WALDEREIDE WOLFF (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

001148-80.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI, SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA)

0005449-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON OLIVEIRA HOLANDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005049-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESPERDITO CANDIDO SIQUEIRA (SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA)

0010877-71.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERNANDES HONORATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0005244-79.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALUISIO RODRIGUES GREGORIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0008305-42.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125817
RECORRENTE: CLESONEIDE DA SILVA (SP247579 - ANGELA DI MUZIO ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008639-79.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA CUSTODIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0004897-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS CORREA LEITE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003210-81.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ANDREU (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0005485-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ALVES CAMILO (SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA)

0009481-59.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EURIDICE SOUTO ALVES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

0009829-48.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA COTRIM (SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO)

0001002-43.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EUGENIO AVELINO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ)

0010581-54.2006.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE MUNIZ DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005265-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125848
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA ANGELO FORNAZIER (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

0005121-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125849
RECORRENTE: HUMBERTO CONRADO DORTH (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004675-78.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR PEDRO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

0003556-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125865
RECORRENTE: JOÃO DE MORAES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010616-43.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA)

0009827-34.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125839
RECORRENTE: ADMILSON DE CAMPOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003912-43.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125803
RECORRENTE: JAIR RONALDO DO NASCIMENTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001395-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125876
RECORRENTE: MARIA SANTOS GONZAGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004863-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONEZIMO DAVID DE BARROS (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0010582-65.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA AMADIO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES)

0004850-48.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0004868-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125854
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINO EVANGELISTA DE AZEVEDO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)

0004627-32.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125826
RECORRENTE: MARIA CIRCE DE SOUZA FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006117-92.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125823
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA ADELIA MARTINS GOMES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001932-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125873
RECORRENTE: VILMA APARECIDA MARTIENO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003909-88.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125828
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001671-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125831
RECORRENTE: SOLANGE MARIA EDUARDO DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008721-86.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125814
RECORRENTE: LEONARDO TOMAZ MERCURI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005435-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDYR MALAMAN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000206-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO MELONE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0000791-21.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125832
RECORRENTE: DANILO APARECIDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015202-60.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DIRCE RODRIGUES DANDARO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA)

0004257-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO VALIM (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)

0004298-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0002931-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125870
RECORRENTE: FRANCISCO DE MOURA LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011278-70.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARINA ANTONELLI MASSARIOLI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0000294-61.2008.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLAUCY FERNANDES TEIXEIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)

0010534-75.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DO CARMO QUINHONE DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER)

0009851-38.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PIERAZZO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0012741-47.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATEUS JULIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0009437-71.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DE LIMA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ)

0008343-33.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRO DE SOUZA DIAS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0001328-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125878
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DONDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000544-74.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125833
RECORRENTE: DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125883
RECORRENTE: ALICE ONAGA YAMASHIRO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000181-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125807
RECORRENTE: IVO LOPONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004579-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO DE OLIVEIRA E SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0000812-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

0006558-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125821
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0004451-14.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125859
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE GARCIA ADVIGNOLLI DOS SANTOS (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

0000427-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125882
RECORRENTE: MANOEL JORGE RODRIGUES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001384-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125877
RECORRENTE: DIONISIO GOMES DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001425-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125806
RECORRENTE: ANTONIO BRONZATTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007964-19.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMILLY CRISTINY TEIXEIRA DE CARVALHO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0003019-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125868
RECORRENTE: JERONIMO MARTINS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125886
RECORRENTE: REINALDO JOSE DE ARAUJO (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO FONTOURA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002063-64.2009.4.03.6304 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILLY DE ANDRADE CORREA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0004423-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUIDO SARAIVA PINTO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

0005452-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFEU ELIAS DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005337-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENOBIO ALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004382-25.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125827
RECORRENTE: JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009109-13.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MAURO TERRA LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007225-46.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO APARECIDO PORTAPILA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

0003402-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125867
RECORRENTE: ADIR JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005663-94.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125824
RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DE MEDEIROS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008091-54.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA CANELLA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0005571-76.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125825
RECORRENTE: JOÃO DANIEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005573-67.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELINO RODRIGUES DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0002728-57.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA GRATON DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0003619-78.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ DIAS CRUZ (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA)

0004575-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO MOURA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0006794-64.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP274597 - ELAINEGOMES DE SOUSA)

0003676-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO OSMAR ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002972-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125869
RECORRENTE: MAURICIA MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002755-59.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125871
RECORRENTE: ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006278-41.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125822
RECORRENTE: TEREZA DE LOURDES GONCALVES (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000073-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125885
RECORRENTE: DORACI DA SILVA BITENCOURT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001751-84.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125875
RECORRENTE: ARIIVALDO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001867-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a necessidade de adequar o termo lançado, à formalidade exigida para o regular processamento dos presentes autos, cancelo o lançamento do último termo de acórdão desses autos para a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0035742-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127014
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006578-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FRANCISCO DE PAULA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0013338-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127015
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SEGURA FILHO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0004481-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOA DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) DAVI DA SILVA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) FABRICIA ELAINE SANTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003485-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127019
RECORRENTE: HELENA APARECIDA SCAVASSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004417-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

FIM.

0049777-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301127053
RECORRENTE: CLAUDIONOR MEIRA MACEDO (SP301452 - JOSÉ ARIOLDO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino o cancelamento do termo 9301124713 lançado por equívoco.

0008685-27.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301120915
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUSA DIAS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (eventos nºs 43 e 44):

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado na decisão constante do evento nº 40.

Por se tratar de procedimento para habilitação de herdeiros, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias.

Int.

0001826-56.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126490
RECORRENTE: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição interposta pela parte autora requerendo a juntada de novos documentos – notadamente, cópia do PPP retificado pela empresa empregadora – a fim de embasar o seu pedido de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito ativo ao recurso para que haja a imediata implantação do benefício em favor do autor.

Considerando que os documentos foram formados após a petição inicial, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do CPC; admito a sua juntada em sede recursal. E, em concretização ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de efeito ativo ao recurso.

Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito dos documentos juntados (Eventos nº 42 e 43), dentro do prazo de 15 (quinze dias).

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

0000095-74.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301121112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY CARDOSO ROCHA ALVES (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que houve a nomeação de Advogado Dativo para representar a autora, conforme eventos nºs 50 e 51, bem como que o mesmo apresentou contrarrazões ao recurso do INSS. Prolatado acórdão, em 04/2017, a parte autora nomeou Advogado particular, conforme eventos nºs 72 e 73, que opôs embargos de declaração (evento nº 74).

Dessa forma, determino à Secretaria que adote as providências necessárias à exclusão do Advogado Dativo cadastrado nestes autos, bem como que proceda à anotação do Advogado nomeado pela autora.

Quanto ao valor a ser pago ao profissional, pelo Sistema AJG, o arbitramento deverá ser feito pelo juízo a quo, em fase de execução.

Int.

0000256-93.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TALISSA PEREIRA GONCALVES (SP308198 - SHEYLA CRISTINA DE AGUIAR ANDRADE)

Trata-se de pedido de inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

O recurso interposto será pautado e julgado oportunamente, observando-se as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como as hipóteses legais de prioridade processual.

Int.

0041088-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119723
RECORRENTE: JAYA VICTORIA CARDOZO DE ALMEIDA BRAGA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) NADIR CARDOZO LOPES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Requer a parte autora a celeridade na tramitação do processo, com a inclusão em pauta de julgamento.

Não é a hipótese de deferimento de prioridade de tramitação, por ausência de previsão legal. Assim, o recurso será oportunamente pautado, respeitada a ordem cronológica de distribuição nesta instância recursal.

Intime-se.

0003466-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301126527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL)

Trata-se de pedido de inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento, com o deferimento de sua tramitação prioritária.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como as hipóteses legais de prioridade processual.

Int.

0007612-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301125958
RECORRENTE: SIDNEY DOS SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que o réu impugna os cálculos elaborados pela contadoria do juízo a quo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer, que deverá abordar as alegações que contam dos eventos 87 e 88.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do pedido.
Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0018166-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135998
AUTOR: MARIA BRASILEIRA DE QUEIROZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136151
AUTOR: SHIGEAKI YOSHIZAKI (SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP (SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS, SP191816 - VALDETE LÚCIO DIAS, SP328532 - CINTIA APARECIDA FEITOSA DIAS)

0055390-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136033
AUTOR: SYDNEI MORAES CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0003877-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136035
AUTOR: NORIVALDO LETIERI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022245-17.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136150
AUTOR: FRANCISCO CHAVES DA SILVA (SP151321 - AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

0040664-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136173
AUTOR: AGATHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061690-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136002
AUTOR: LEONARDO GOUVEA VIOLANTE DE MELO (SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 13/06/2017: indefiro o pedido, uma vez que o levantamento dos valores depositados independe de alvará ou autorização judicial, conforme despacho de 06/06/2017.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051503-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136214
AUTOR: DANILO GONCALVES (SP211699 - SUZAN PIRANA)
RÉU: C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) C.S. THABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-EPP (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

Petição de 22/06/2017: indefiro o pedido, uma vez que o levantamento dos valores depositados independe de alvará ou autorização judicial, conforme despacho de 14/06/2017.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Esclareço à parte autora que, conforme r. decisão anterior, o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Assim, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037070-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135526
AUTOR: LUZILENE FEITOSA DOS SANTOS (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) SERASA EXPERIAN S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0019664-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135528
AUTOR: FRANCISCO SANTOS DE VASCONCELOS (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027929-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136097
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DE SOUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0053314-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133361
AUTOR: AMERICA PATRICIA BARRERA POMI (SP324376 - CARLLA CARROCINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061021-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134267
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOTA TEIXEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056012-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135408
AUTOR: JOSE HOLANDA DE SOUZA FILHO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062971-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134047
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO PONTES (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018521-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136408
AUTOR: CARLOS MASAO HARATA (SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES) SUELI CRISTINA VALERIANO MARCELINO HARATA (SP173749 - ELINALDA GONÇALVES PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Posto isso, em relação ao BANCO PAN S/A reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Quanto à pretensão em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo aos autores as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024676-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136058
AUTOR: NOBORU TAKAGI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (idoso).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0020708-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135361
AUTOR: LUIZ PAULO MARQUES DE JESUS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a prestação de esclarecimento e pugnando pela procedência do pedido em 04/07/2017.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 04/07/2017, haja vista que os esclarecimentos pretendidos foram abordados no laudo pericial. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/606.972.613-1, cujo requerimento ocorreu em 16/07/2014 e ajuizou a presente ação em 09/05/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22/06/2017: “ CONCLUSÃO Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia , lombalgia e artrite reumatóide sem as deformidades características da patologia , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE : NÃO EXISTE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO . NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDE CIVIL NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA EM OUTRA ESPECIALIDADE”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a reconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045247-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133344
AUTOR: ANTONIO GIL GARCIA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031773-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133348
AUTOR: SEGUNDO FILIBERTO GALARRAGA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031705-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133561
AUTOR: NELIO GABRIEL DE TOLEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013435-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133695
AUTOR: ANTONIA SILVANYR DIAS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIA SILVANYR DIAS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de ANTONIO DE OLIVEIRA, em 17.05.2016.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/178.154.650.6, na esfera administrativa em 19.08.2016, o qual foi indeferido por falta da comprovação da qualidade de dependente como companheira.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 19.08.2016 e ajuizou a presente ação em 27.03.2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 13 – PA ANTONIA SILVANYR 2.pdf – evento n. 02), constando o falecimento em 17.05.2016. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexada em 23.06.2017 e 30.06.2017 – anexos 19 a 21 e 23 a 25), o segurado usufruiu os benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte até o óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável, que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

- cartão de assinatura da parte autora da conta Bradesco 9702-0, de 25.09.2014 (fl. 04);
- cartão de assinatura do falecido da conta Bradesco 9702-0 (fl. 05);
- certidão lavrada pelo Registro Civil das pessoas naturais e notas do Distrito do Jaraguá- SP, atestando a existência de um testamento deixado pelo falecido (fl. 06);
- testamento deixado por Antonio de Oliveira, em 21.11.2014, residente e domiciliado na Rua Daniel Bartoli, n. 37 – São Paulo – SP, em que destinou 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio à sua companheira, Antônia Silvanir Dias (autora), residente na Rua Daniel Bartoli, n. 37 – São Paulo – SP (fls. 07/08);
- fatura de cartão de crédito emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 09.03.2017 (pós-óbito), e remetida para a Rua Flor de Santa Cruz, n. 2 D CS – Vila Verde – São Paulo – SP (fl. 09);
- processo administrativo referente ao NB 178.154.650-6. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
 - certidão de óbito de Antônio de Oliveira. Tinha o estado civil de viúvo. Faleceu aos 82 anos de idade, em 17.05.2016. Informado como sendo o seu endereço o constante à Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade D’Abril – São Paulo – SP. Causa mortis: insuficiência respiratória, sepse, pneumonia, acidente vascular cerebral. Foi declarante Viviane Nunes de Oliveira de Freitas. Ao final de referida certidão, restou consignado que o falecido era viúvo de Aparecida Sapatine de Oliveira e que deixa uma filha maior de nome Wilma Aparecida (fl. 13);
 - certidão de casamento de Antônio de Oliveira com Aparecida Sapatini, aos 04.09.1954 (fl. 14);
 - declaração firmada pelo falecido, em 10.10.2014, com firma reconhecida, atestando que a parte autora residia em seu endereço (Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Bairro Cidade de Abril – São Paulo – SP), desde dezembro de 2012 (fl. 17);
 - correspondências emitidas em nome do falecido, com datas de postagem em 30.11.2011, 30.11.2012, 28.02.2013, 01.07.2013 e remetidas para a Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fls. 18/21);
 - certificado de registro e licenciamento de veículo do falecido, referente ao exercício de 2015 (fl. 23);
 - certificado de registro de veículo emitido em nome da parte autora, com endereço informado na Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fl. 24);
 - fatura de cartão de crédito emitida em nome da parte autora, com data de vencimento em 25.12.2014, e remetida para a Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fl. 25);
 - correspondência enviada à parte autora, em 25.03.2015, e remetida para a Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fl. 26);
 - boleto emitido em nome da parte autora, com data de vencimento em 10.04.2015, e remetido para a Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fl. 27);

- IPVA 2015 emitido em nome da parte autora, e remetido para a Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fl. 28);
- boletos emitidos em nome da parte autora, com datas de vencimento em 10.02.2016, 10.04.2016, 09.02.2016, 09.03.2016, 25.04.2016 e remetidos para a Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fls. 29/33);
- cadastro de clientes da parte autora, referente à conta conjunta 9.702/0 da Ag. 910/5, com endereço na Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Cidade de Abril – São Paulo – SP (fl. 35);
- cadastro de clientes do falecido, referente à conta conjunta 9.702/0 da Ag. 910/5 (fl. 36);
- dados cadastrais da parte autora, constando como seu endereço o situado na Rua Cecília Iter, n. 150 – Vila Progresso – São Paulo – SP (fl. 37);
- comprovante de atualização dos dados cadastrais da parte autora, constando como sendo seu endereço o sito na Rua Americio, n. 35 – casa 025 – Jardim Norma – São Paulo – SP (fl. 38);
- dados cadastrais do falecido, constando como sendo o seu endereço o situado na Rua Daniel Bartoli, n. 37 – Jaraguá – São Paulo – SP (fl. 39);
- comunicação de indeferimento do benefício (fl. 49).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunha.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos acerca da união estável alegada. Conforme o seu relato, seu pedido foi indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente como companheira. Indagada sobre a alegação aduzida na inicial de que o benefício haveria sido indeferido pela falta da qualidade de segurado do falecido, disse que o Sr. Antônio já era aposentado há muito tempo e confirmou a discrepância existente entre o motivo do indeferimento apontado pelo INSS e o relatado na inicial. A autora nasceu no estado do Ceará; veio para São Paulo aos dez anos de idade, juntamente com os pais. Trabalha como babá há doze anos, ou seja, desde 2005. A primeira empregadora foi a Sra. Daniela Zuchini, permaneceu laborando neste emprego por aproximadamente quatro anos; depois passou a trabalhar para a Sra. Aurora Chung, em 2010, ficando com ela por três anos; após trabalhou por um ano e três meses para a Sra. Joana Lunardelli; posteriormente, trabalhou para a empregadora Claudia Sciama e atualmente exerce o seu ofício informalmente. Conheceu o falecido no início de 2012, no Hospital das Clínicas. Foi acompanhar uma amiga e lá o conheceu; ele costumava fazer exames anuais em referido hospital. Conversaram, tiveram uma proximidade maior e a autora foi morar com ele em uma casa no Jaraguá – SP. O imóvel era composto por um terreno com duas casas, na frente residiam a autora e o falecido e nos fundos do terreno morava a filha do autor. Questionada sobre o relacionamento entre o segurado e sua filha, afirmou que “ele vivia um pouco que meio largado”. Disse que a filha do segurado teve um acidente de carro e bateu a cabeça e por este motivo tinha sequelas de mudanças bruscas de temperamento, havia semana em que ela tratava bem a autora e o falecido, havia semana que não; ela é viúva e tem uma filha. O terreno pertencia ao Sr. Antônio. Após o falecimento do segurado, a autora teve de sair do imóvel devido à exigência feita pela filha e pela neta. A neta com o marido mudaram-se para a casa do segurado e da autora moravam; pegaram a chave dele. Houve atrito familiar os familiares e o casal. Afirmou que a neta fez uso de um cartão adicional do segurado, gerando uma dívida sem a aquiescência deste.

Questionada sobre como ficaria o imóvel após o testamento, já que a autora deixou a casa, esta respondeu que nada fez em virtude de não ter dinheiro para ajuizar o processo de inventário. Disse que não houve problema quando da lavratura do testamento. O falecido tinha o terreno e um carro; o carro foi transferido para o nome da autora. Narrou ter comprado junto com o falecido diversos eletrodomésticos e móveis novos para a casa em que moraram juntos; os móveis que antes guarneciam a residência estavam velhos. O segurado era uma pessoa ativa, dirigia, estava lúcido. Ele se preocupou em transmitir o carro para a autora, pela preocupação da neta querer reivindicar o bem; ele mesmo cuidou de todas as providências para a transferência do veículo. Relatou que tinha cuidados diferenciados com o falecido, visava à sua proteção. Questionada sobre qual a doença que motivou o segurado receber o benefício de aposentadoria por invalidez, disse que ele havia feito uma cirurgia no coração; ele também tinha diabetes, a partir de 2015 passou a utilizar insulina injetável, e era a autora quem aplicava o medicamento. Na época do óbito o Sr. Antônio passou mal; a autora não presenciou tal fato porque estava trabalhando. Ele teve um infarto e foi internado; era um sábado e ele faleceu na terça-feira. Quando ocorreu o falecimento, a autora disse ter sido impedida pela filha e pela neta de adotar as providências necessárias para o sepultamento do segurado. O falecido usufruía os benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez; a autora mantinha a casa juntamente com o segurado; havia um dispêndio com a compra de remédios ao falecido. A filha e a neta não reconhecem a união estável. Indagada sobre o documento de abertura de conta-conjunta, disse que somente em 2014 referida conta foi aberta porque não tinha a dimensão de que fosse permanecer tanto tempo com o segurado. Disse que o segurado tinha a intenção de casar consigo; ele era separado, a autora chegou a contratar advogado para fazer a separação dele com a ex-mulher. Sobre a informação emitida pelo banco de que seu endereço comercial seria o mesmo de seu endereço residencial, qual seja, Rua Daniel Bartoli, n. 37, disse que este era o endereço de sua casa, e que o banco incidiu em erro, muito embora este equívoco não tenha ocorrido quando do preenchimento dos dados do falecido. A autora continua com esta conta, mas está sem movimentação. Reafirmou que o segurado conseguia se cuidar sozinho, e que ele era muito ativo, e que a morte foi súbita. A autora tinha 37 anos quando o conheceu, e o segurado tinha 78 anos de idade.

No que se refere à oitiva da testemunha José Carlos de Souza, este informou conhecer o falecido há aproximadamente 10 anos. O depoente fazia frete na estação e o segurado ia comprar frutas. O depoente mora nas imediações. Não se recordou o nome da rua em que o falecido morou, mas relatou ser uma rua próxima de onde mora. Conheceu a autora por intermédio do segurado; a autora e o falecido se conheceram no Hospital das Clínicas e ficaram juntos até o falecimento. Para o depoente, a autora e o falecido portavam-se como se casados fossem, eles se davam muito bem. A autora e o segurado saíam muito juntos, a autora trabalhava durante o dia e à noite voltava para a casa do falecido. O falecido não se dava muito bem com a filha. O depoente não foi ao velório, por estar com muitos problemas de saúde. Após o falecimento do segurado, a autora não mais continuou na casa em que morava. O depoente fez a mudança da autora, de Itaquera para a casa do segurado. Afirmou que o Sr. Antônio lhe relatou que foi a morar junto com a autora porque estava precisando de companhia e estava sozinho.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, pairam dúvidas acerca da efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito. Vejamos.

Em que pese haver prova documental mencionando a autora como companheira do segurado (testamento público – fls. 07/08, inicial) e demais documentos demonstrando a residência comum, o documento de abertura de conta-conjunta aponta para uma questão relevante: ser o endereço residencial da autora o mesmo que seu endereço comercial, dando margem a questionamentos sobre a natureza do convívio estabelecido entre a autora e o segurado na mesma residência. Por fim, há que se registrar que a autora não foi a declarante do óbito e a Sra. Viviane Nunes de Oliveira de Freitas não atestou a existência da união estável na competente certidão (fl. 13, inicial).

Tal ilação, aliás, foi devidamente corroborada com a prova oral produzida, eis que a autora, em sua oitiva, não relatou de forma minudente acerca da união estável que alega ter mantido com o segurado. De fato, a autora não relatou de forma detalhada as circunstâncias em que conheceu o falecido, e a seqüência dos fatos que culminaram na decisão de ambos passarem a viver juntos como marido e mulher. A narrativa foi preenchida em sua maior parte por uma significativa vaguidade, seja

no que diz respeito a como se conheceram, como decidiram morar juntos, como era o relacionamento, já que enquanto ela trabalhava o dia todo, ele permaneceria sem nenhum afazer, então como preenchia o tempo, se não gera discordância a ausência significativa dela do lar, etc. Todos elementos que demonstram a relação existente. Quando muitos substratos materiais existem, ainda que em forma de indícios consistentes, para a corroboração das alegações de união estável, mais desnecessário as descrições de convivência se tornam. No entanto, quando dívidas expressivas existem, e não há materialidade para afastá-las, as narrações da convivência e elementos afins ajudam a percepção da efetiva veracidade da existência da relação nos termos em que almejada a declaração judicial. Neste caso precisamente aí muito deixa-se a desejar. E a isso soma-se a enorme divergência de idade entre o falecido e a autora, bem como as condições de saúde e as atividades do dia a dia. Tudo somado faz com que não se aparente verdadeira união estável entre os envolvidos, mas sim eventual contrato de cuidadora, para estar com o falecido em certos períodos, e para que o mesmo não estivesse sempre só, do que uma relação de união estável, com todas as consequências obrigações e direitos daí advindas.

Note-se ainda sobre isso que, não restou claro o porquê da autora ter saído do imóvel cuja meação lhe foi assegurada através de testamento. Sendo que ao que se presume da declaração da autora, o testamento teria sido realizado sem qualquer participação dos familiares do falecido, e sem declaração de algo em específico destinado para a autora, mas somente genericamente lhe assegurando direitos. No entanto, apesar do documento, sem mais a autora teria deixado o que seria seu lar. Não é crível. Por fim, a autora não esclareceu a contento sobre o fato atinente ao óbice apresentado pela filha e neta do segurado para que promovesse as diligências atinentes ao sepultamento. Bem como não explicou com qualquer clareza e conteúdo porque não estava junto ao falecido quando de seu óbito, apenas relatando que neste momento a filha e neta do falecido não a queriam por perto. Ora, se a autora tivesse te fato uma relação com o falecido, caracterizando uma união estável, não me parece crível que não exigiria visitar o falecido, e mesmo com a negativa ou o contragosto da filha e neta do mesmo, não o visitaria. Muito menos me parece crível que simplesmente abandonaria seu lar. Assim, neste caminhar, a prova testemunhal não se apresentou suficiente a infirmar tal entendimento, pois absolutamente frágil neste sentido.

O que se tem, como se percebe dos inúmeros elementos acima detalhadamente explicitados, é que no contexto, considerando todos os fatos, não é crível que entre o falecido e a autora existisse de fato uma união estável. Mas aparenta que a autora havia sido contratada para cuidar, ainda que em certos períodos, como a noite, do falecido. Fazendo-lhe companhia para que o mesmo não estivesse em uma residência sozinho em todos os momentos. De modo que com o mesmo residiria, mas não a título de companheira, e sim de amiga ou cuidadora. Tanto assim o é que, se acreditava que a autora poderia ter problemas após sua morte, ao ponto de fazer um testamento genérico, então bastaria, já que ali estava, fazer uma declaração pública de união estável. O que contudo, não existe.

Registro ainda que chamou a atenção a sequência dos três documentos existentes. Em setembro de 2014 foi aberta a conta conjunta, ONDE CONSTA O ENDEREÇO DO FALECIDO COMO SENDO O ENDEREÇO COMERCIAL DA AUTORA. Em outubro do mesmo ano, foi feita a declaração sem formalidades e registro, simples declaração de que a autora RESIDIA no endereço em questão, mas observe-se SEM IDENTIFICÁ-LA COMO COMPANHEIRA (!). Mesmo nesta declaração simples, sem maiores formalidades, não foi declarado que a autora vivia no endereço do falecido como sua companheira, mas somente que lá residia. E por fim em novembro de 2014 foi realizado o testamento, sem qualquer especificação. Tenho que o testamento, nos termos em que foi realizado, somando-se aos demais fatos acima descritos, como a autora ter deliberadamente saído de "seu lar" para que a filha e a neta do falecido o ocupassem, bem como não ter feito companhia ao falecido no hospital, porque a filha e a neta não queriam a presença dela, ter servido como forma de reconhecimento e gratificação pela companhia de morar com o autor, cuidando dele eventualmente, e fazendo companhia para que não estivesse só o tempo todo.

Assim, por todos estes elementos e ponderações, principalmente pelo que resulta de todas estas considerações sopesadas conjuntamente, não me afigura existente a união estável.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a existência de união estável entre a autora e o falecido, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. Não foi apresentado qualquer meio de prova hábil a demonstrar que a autora fosse dependente do segurado. Neste ponto, aliás, o que se comprovou foi MUITO AO CONTRÁRIO DA DEPENDÊNCIA da autora em relação ao falecido. Conforme se depreende dos autos, a própria autora declarou, em seu depoimento pessoal, ter sempre trabalhado, mesmo antes da convivência marital. Passado este contexto, evidencia-se ser a parte autora pessoa economicamente ativa. Logo, auferindo renda própria, não há como considerar que fosse dependente do falecido para prover sua subsistência. Não obstante, outra questão importante e que se destaca da prova oral, é que a renda auferida pelo falecido deveria ser absorvida para custear seu tratamento de saúde. De fato, o segurado veio a óbito com idade avançada (82 anos). Neste aspecto, a própria autora relatou que o segurado tinha enfermidades de ordem cardiológica, pois já havia se submetido à cirurgia para colocação de ponte de safena, e desde 2015 costumava utilizar insulina para o controle do diabetes. Evidente que o valor de seu benefício destinava-se a prover suas necessidades, tendo em conta seu quadro de saúde. Por fim, impende registrar que a autora, quando do óbito do segurado, auferia renda de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em média, com variações chegando eventualmente a seis mil reais. Em contrapartida, o falecido auferia um total aproximado de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) pela percepção de seus benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Ora, sendo boa parte de sua renda do segurado absorvida para custear seus cuidados, e tendo em conta o salário percebido pela autora, não há como concluir que esta fosse sua dependente para prover o sustento do lar. E mais, a autora deixou claro ter sempre atuado de forma ativa para a provisão das necessidades da casa e ter sempre trabalhado. Sendo assim e diante de tais elementos, reputo por não comprovado o requisito da dependência econômica legalmente estabelecida, para gerar o direito pretendido.

Assim, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, bem como a existência de união estável entre Antônia Silvanyr Dias e Antônio de Oliveira, a dependência econômica não se faz presente. Tudo considerado, portanto, a improcedência do pedido de pensão por morte é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0048560-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135789

AUTOR: NILSON ANTONIO CREPALDI (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010426-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135642
AUTOR: VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015106-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135653
AUTOR: FABIANA APARECIDA MAGLIO (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016555-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135801
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA MAURICIO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016407-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135331
AUTOR: NELSON NASCIMENTO DE ANDRADE (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a realização de perícia neurológica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 04/07/2017, haja vista que inexistiu pedido na petição inicial de perícia Neurológica, bem como não foi apresentado nenhum documento referente a qualquer doença neurológica. Ademais, os documentos carreados são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.873.300-3, cujo requerimento ocorreu em 22/12/2015 e ajuizou a presente ação em 10/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/06/2017: “ VIII – DISCUSSÃO: Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, marcha normal, mobilidade da coluna cervical normal e lombar normal, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelo e dos pés normal, os exames de imagem anexados aos Autos apresentam alterações que não implicam em incapacidade, não está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013984-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135482
AUTOR: OSVALDO TERUEL SONA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065629-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135144
AUTOR: NIVALDO JOAO ALVES DE BRITO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1 – JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em razão de falta de interesse de agir com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do novo Código de Processo Civil.

2 - JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007461-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135576
AUTOR: AMARO SEVERINO DE MOURA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012604-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136365
AUTOR: JOSE DOMINGOS SATIRIO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064919-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135825
AUTOR: HELENA CORREIA DA SILVA FONSECA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013852-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136244
AUTOR: DANILO SOUZA FERNANDES (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029940-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135908
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050024-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136394
AUTOR: ISABEL MARIA SOUSA SILVA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062999-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136161
AUTOR: ANA BETE MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044983-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136193
AUTOR: GISELI APARECIDA CHAVES DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007441-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136339
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA BEZERRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058599-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135565
AUTOR: REINALDO DE SOUZA CIMAS (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014268-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135625
AUTOR: JULIETE SILVA SAMPAIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003310-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135872
AUTOR: MARIA ALVES PORTUGAL (SP328420 - MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061223-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135797
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS MEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046251-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136361
AUTOR: ZENAILDE IZALTINA DE JESUS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065448-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135557
AUTOR: VALDETE SANTOS MATOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062570-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136283
AUTOR: MARLUCIA ALVES DA PAZ NERY (SP281851 - LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136219
AUTOR: DELSON PEREIRA DA SILVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017583-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135804
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA COELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047839-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136260
AUTOR: FRANCISCO TADEU HUMPHREYS PEDRAL (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063494-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136344
AUTOR: TANIA MARIA DIAS DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064561-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135677
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060044-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136304
AUTOR: ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045260-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136029
AUTOR: ELISABETE BARGUTH (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

- 1 - reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e de pagamento de atrasados relativos a esse benefício, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;
- 2- julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 5 - P.R.I.

0058575-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136421
AUTOR: RICARDO BENEDITO PICCIOCCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015588-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135639
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/06/2017: “PRINCIPAIS SINAIS CLÍNICOS DE INCAPACIDADE Atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida. Limitação dos movimentos da região comprometida. Sinais de desuso dessas regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés. A não manutenção do trofismo muscular do organismo. Ausência de resíduos em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades laborativas ou físicas recentes. Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. OBS: As dores referidas fora dos metâmeros de inervação que estão sendo examinados, são interpretadas como exacerbação do quadro clínico . CONCLUSÃO Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados,

pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de fibromialgia , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE : NÃO EXISTE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO . NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDE CIVIL NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA EM OUTRA ESPECIALIDADE ”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-72.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135776
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma

incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 19/06/2017:

“VII.Análise e discussão dos resultados: A petição inicial informa que a autora apresenta diagnóstico de M 17 Gonartrose [artrose do joelho]; M 51 Outros transtornos de discos intervertebrais; S 52.5 Fratura da extremidade distal do rádio, fratura de: Colles – Smith; Z 98.8 Outros estados pós-cirúrgicos especificados. G 50 Transtornos do nervo trigêmeo. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 08/10/13, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A pericianda refere dor em ombros, coluna lombar, joelhos e histórico de fratura de punho esquerdo, em 2012, submetido a tratamento cirúrgico naquela época. Ao exame físico-pericial apresenta cicatriz cirúrgica compatível com o procedimento adotado, bem estabelecida e sem sinais de infecção. Amplitude de movimentação normal, sem sinais de hipotrofias musculares locais, com força de preensão normal. O exame físico dos ombros mostrou discreta dor à elevação, com amplitude de movimentação dentro da normalidade e com força muscular preservada. O exame físico dos joelhos e coluna lombar, não mostrou alterações significativas que incapacitassem a Autora a realizar suas atividades na função de auxiliar de limpeza. Com base nos elementos e fatos expostos conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019939-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135974
AUTOR: REGINA CELIA PEDROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014845-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135472
AUTOR: BIANCA GRACIELA ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016862-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131644
AUTOR: OLIVER DIAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratório.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 05/07/2017, haja vista que os quesitos complementares apresentados nada mais são do que reformulação dos mesmos questionamentos já amplamente esclarecidos pelo perito em seu laudo, sendo em alguns casos até irrelevantes ante a conclusão sobre a capacidade de parte autora. Ademais, o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se

imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/03/2017: “VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: 64 anos, vendedor. O periciando informa os diagnósticos: C 16 Neoplasia maligna do estômago; S 93 Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé. O periciando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna gástrica (Gist gástrico) e foi operado em 3/9/2013. O tratamento foi exclusivamente cirúrgico e ele não apresentou recidiva da doença desde o tratamento cirúrgico. Relatório do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo de 19/9/16 informa que o diagnóstico do GIST gástrico ocorreu em maio de 2013 e que o periciando esteve internado no período de 2/9/13 a 7/9/13 para tratamento cirúrgico, uma gastrectomia. Na última consulta em 1/09/16, o periciando apresentava índices de desempenho clínico satisfatórios (Karnofsky 100, ECOG 0). O periciando também é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e dislipidemia, moléstias comuns à sua faixa de idade e de controle por meio do uso regular de medicamentos. Também sofreu fratura do pé esquerdo em 20/08/14, quando necessitou cirurgia no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, por luxação, entorse e distensão de articulações dos ligamentos no tornozelo esquerdo. Passou por redução imediata e travamento com fios metálicos. Segue em acompanhamento no hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, aguardando cirurgia complementar de artrose no pé esquerdo, conforme informou. Relatório de 2/12/16 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto informa que a última consulta do periciando na Ortopedia ocorreu em 15/10/15. (...) Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar o periciando concluímos que, do ponto de vista desta especialidade, não há incapacidade laborativa, pois o periciando não apresenta indícios da neoplasia após o tratamento, mas é conveniente que o periciando seja avaliado por um perito em ortopedia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. SUGERIDA AVALIAÇÃO PERICIAL EM ORTOPEDIA**”.

No mesmo sentido foi a conclusão do perito da especialidade Ortopedia, conforme laudo médico anexado em 19/06/2017: “I. Análise e discussão dos resultados: O examinado com 54 anos de idade, vendedor, apresentou trauma em 20/08/14, acarretando fratura luxação de Lisfranc no pé esquerdo. Foi submetido a procedimento cirúrgico no dia do acidente e posteriormente novo procedimento para correção de deformidade residual do 5º dedo do pé esquerdo. Neste momento, a fratura luxação de Lisfranc no pé esquerdo encontra-se consolidada com resultado clínico satisfatório após o tratamento cirúrgico, sem repercussão negativa na função global do membro inferior esquerdo, não interferindo a sua capacidade de locomoção ou deambulação, preservando o arco de movimento de flexo-extensão do pé ou tornozelo. Observo ao exame físico a presença de aumento de volume no médio pé esquerdo, conforme descrito na mensuração dos diâmetros, tal fato decorre do calo ósseo ocasionado pela consolidação da fratura e não repercute negativamente na sua capacidade laborativa. Saliento que, caso o periciando seja submetido a novo procedimento cirúrgico, deverá ser reavaliado, por se tratar de cirurgia eletiva. As fraturas do pé podem ser tratadas cirúrgica ou conservadoramente e consolidam-se num período de seis a oito semanas, acarretando incapacidade laborativa em caráter total e temporário por um período de até quatro meses. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.**”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0004928-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135962
AUTOR: MEIRE RODRIGUES CORREIA (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018964-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136252
AUTOR: CARMELITA DIAS GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061604-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135993
AUTOR: ODAIR MARQUES CIRQUEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055349-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136043
AUTOR: ROSANA MARQUES DA SILVA VICENTE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064815-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136040
AUTOR: IRAN ALMEIDA CASTRO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008381-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136050
AUTOR: GENOILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018181-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136046
AUTOR: ALESSANDRA SOUZA RAMOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052433-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136044
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058914-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136159
AUTOR: STEPHANIE CAPITANI CASTRO (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002892-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136256
AUTOR: EVILASIO DE SOUSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006051-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136051
AUTOR: LUZDIVINA ROMUALDO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062970-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136175
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA SANTOS (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059114-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136042
AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017791-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136047
AUTOR: MARLI GONCALVES LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013608-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135888
AUTOR: CLAUDIA GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065888-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136038
AUTOR: PAULO ELIS DE OLIVEIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136052
AUTOR: ROSMARI DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061915-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136041
AUTOR: EDILCIA MARIA LEMOS DA PENHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010686-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136234
AUTOR: ZILMA EVANGELISTA RIBEIRO (SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065700-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136196
AUTOR: LINDINALVA ALVES DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014244-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136105
AUTOR: ANAILDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063361-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135766
AUTOR: DAIRA FONTES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez ou do auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial da especialidade clínica geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 07/02/2017: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Trata-se de pericianda casada com 52 anos de idade, que não apresentou a carteira profissional. Informa trabalhar como costureira. Foi caracterizado ter apresentado episódio de acidente vascular cerebral, atribuída a vasculite secundária ao lúpus eritematoso sistêmico. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios ou outras anormalidades tais como déficit motor. (...) Do visto, o quadro está controlado e compensado, sem manifestações de repercussão, portanto, sem determinar restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. O período concedido de benefício, de 24/01/2014 a 12/06/2014, pode ser considerado adequado, desta forma não se caracteriza a necessidade de período adicional de afastamento do trabalho. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. 4 - Sentença registrada eletronicamente. 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6 - P.R.I.

0007362-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136464
AUTOR: FLORDINISCE LUIZ NERES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007107-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136462
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005890-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136284
AUTOR: ERIBERTO MARINHO LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487 I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ERIBERTO MARINHO LEITE

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número 615.623.946-8

RMI/RMA -

DIB/DCB 29/08/2016 A 10/01/2017

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARYA EDUARDA DE SANTANA representada por sua genitora MARIA DO SOCORRO NUNES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a pagamento do benefício de pensão por morte referente ao período de 14/03/2015 a 02/02/2016, NB: 21/176.371.207-6.

Narra em sua inicial que é beneficiário desde 02/02/2015, do benefício de pensão por morte NB 176.371.207-6, em decorrência do falecimento de seu genitor José Dantas de Santana Neto, ocorrido em 14/03/2015.

Aduz que apesar de ter como data de início de seu benefício como 14/03/2015, data do falecimento de seu genitor, foi iniciado seus pagamentos apenas em 02/02/2016, não recebendo os valores em atrasos, ou seja, os períodos de 14/03/2015 a 02/02/2016.

Citado o INSS, contestou o presente feito, arguindo preliminarmente como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal – MPF, nada se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 01/10/2015 e ajuizou a presente ação em 13/10/2016.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada a não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produza a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

No que diz respeito à DIB, isto é, à data inicial do benefício, esta será determinada de acordo com o artigo 74 da Lei nº. 8.213/1991, para a pensão por morte. Nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\\l "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Observando-se ainda quanto a este artigo e este tema o artigo, da mesma legislação, 79, já que este determina que o prazo prescricional do artigo 103, não se aplica para certas pessoas; seguindo-se o que disposto no artigo 198, do Código Civil de 2002.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Assim sendo, realizado o requerimento administrativo após 90 dias do óbito, a concessão do benefício se dará a partir da data do requerimento, sem direito à retroação à data do óbito. No entanto, se o beneficiário era, à época do óbito, menor de idade (18 anos), incapaz ou ausente, então, mesmo ultrapassado o prazo de 90 dias para a realização do requerimento administrativo, haverá a retroação da instituição e pagamento do benefício para a data do óbito do segurado gerador da pensão por morte, vale dizer, a DIB será a data do óbito, retroagindo.

Contudo, novamente a exceção jurisprudencial à regra supra, caso se tenha a situação supra, sendo um dependente incapaz quando do óbito, mas havendo para o recebimento do benefício sua habilitação tardia, tendo outro dependente recebido o período anterior a esta habilitação, aí não se dá a retroação. Julgado em 22/09/2016, do Egrégio STJ, 2ª Turma, REsp 1479948-RS.

Destarte, ainda que se tenha um pensionista incapaz, o DIB da pensão por morte não retroagirá à data do óbito, quando realizado o requerimento após 90 dias, se o benefício já vinha sendo pago integralmente a outro dependentemente previamente habilitado. Isto porque, como a lei determina que havendo mais de um dependente, deve-se haver a divisão em cotas do benefício devido, neste caso haveria onerosidade não atribuível à autarquia e pela qual a previdência não deve responder duas vezes. No caso em que, por falta de habilitação a tempo, o INSS já havia pagado na integralidade o benefício devido, requerer retroação para o habilitado tardio importaria em duplo pagamento do mesmo benefício, com o que o sistema não compactua.

Postas estas premissas sobre a data inicial do benefício da pensão por morte, passa-se ao caso em concreto.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 09– arq. mov. 2-SADASDAS.pdf), constando o óbito do segurado José Dantas de Santana Neto em 14/03/2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme extrato do sistema Dataprev anexado aos autos no dia 09/02/2017 (arq. mov. – 24-pesins-dataprev.doc-09/02/2017) é instituidor de três benefícios de pensão por morte.

Quanto ao segundo requisito - qualidade de dependente – observo que a parte autora trouxe aos autos a certidão de óbito (fl. 09 – arq. mov. 2-SADASDAS.pdf-13/10/2016), a documentos que comprovam a filiação com o falecido, certidão de nascimento (fl. 13- arq. mov.-2-SADASDAS.pdf-13/10/2016).

Pois bem. Narra a parte autora na inicial que requereu em sede administrativa a concessão da pensão por morte NB 176.371.207-6, em 01/10/2015, o qual foi deferido, entretanto, verifico que o benefício não foi concedido desde o falecimento do segurado instituidor, o que deveria ter sido observado já que a parte autora no momento do requerimento administrativo (DER 01/10/2015), era menor de 16 anos de idade, posto que nasceu em 09/09/2006.

Portanto, como na data do óbito do instituidor do benefício de pensão por morte, bem como no requerimento administrativo a parte autora era a absolutamente incapaz, faz jus a percepção do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor, ou seja, desde 14/03/2015, devendo seu benefício NB 21/176.317.207-6 retroagir de 01/10/2015 para 14/03/2015.

Desta sorte, a parte autora demonstrou que faz a jus a retroação da DIB de seu benefício de pensão por morte NB 176.371.207-6, para a data do óbito do seu falecido genitor instituidor do benefício, posto que, naquele momento já havia preenchido todos os requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

a) RECONHECER o direito da parte autora em receber o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu instituidor e, por conseguinte RETROAGIR a data de início e de pagamento (DIB e DIP) do benefício identificado pelo NB 21/176.371.207-6 de 01/10/2015 para 14/03/2015;

b) CONDENAR O INSS no pagamento das prestações vencidas entre o período do óbito e o requerimento administrativo, ou seja, de 14/03/2015 a 30/09/2015, que conforme a contadoria judicial perfaz o importe de R\$ 1.700,61 (UM MIL SETECENTOS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2017, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

c) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0009604-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136258
AUTOR: NILTON CESAR GONCALVES DA SILVA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487 I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NILTON CESAR GONÇALVES DA SILVA

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB/DCB 02/09/2016 A 01/10/2016

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento desses atrasados com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse interím em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. Como já exposto no corpo da sentença, o fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7- Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, para fins de expedição de ofício requisitório.

8 - P.R.I.

0004377-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136343
AUTOR: MARIA OLIMPIA DE SOUZA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA OLIMPIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.070.421-2, em 21/08/2015, indeferido pelo não cumprimento da carência necessária. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado em razão do valor da causa e ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2015, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

Também não há de se falar em aplicação da legislação anterior à Lei 8.213/91, porquanto, ao tempo em que ela estava em vigor a parte autora ainda não havia implementado o requisito da idade, que é o fato gerador do benefício de mesmo nome. Por conseguinte, não há de se falar em direito adquirido. Havia, apenas, à época, uma expectativa de direito, de modo que, tendo sido alterados os requisitos legais por lei superveniente, a esta deve se submeter a parte autora.

No caso concreto

Inicialmente ressalto que a lide cinge-se aos períodos de recolhimento anteriores à DER, que configura o marco temporal do INSS para contagem de tempo e análise dos requisitos para fins de concessão de benefícios. Assim, não tendo havido requerimento administrativo do benefício em questão (NB 41/174.070.421-2) junto à autarquia no que se refere ao período de recolhimento de 22/08/2015 a 31/08/2015, ou seja, após a DER de 21/08/2015, fica constatada a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de seu reconhecimento.

Restam controversos os seguintes períodos comuns:

a) de 16/05/1977 a 30/04/1978, na Safety Assessoria Técnica de Segurança S.C. Ltda., para o qual consta anotação em CTPS (fl. 7, arquivo 19) do cargo de, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 12) e anotações gerais (fl. 14), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 01/07/2012 a 30/04/2013; de 01/06/2013 a 31/08/2013; de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 21/08/2015, de contribuições facultativas: os períodos constam do CNIS (arquivo 25), devendo ser reconhecidos nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99. Ressalto, no entanto, que tais períodos são concomitantes a outros já averbados pelo INSS na contagem de tempo e carência do benefício pleiteado (fls. 14/17, arquivo 2), conforme reproduzido pela contadoria judicial (arquivos 26/27), de maneira que tais períodos não serão computados como carência, por expressa vedação legal do artigo 96 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, é de rigor o reconhecimento dos períodos de 16/05/1977 a 30/04/1978, na Safety Assessoria Técnica de Segurança S.C. Ltda. e de 01/07/2012 a 30/04/2013; de 01/06/2013 a 31/08/2013; de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 21/08/2015, de contribuições facultativas, sendo apenas o primeiro a ser computado como carência. Assim, conforme contagem e parecer da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença, considerando os períodos ora reconhecidos, a parte autora somava, na DER (21/08/2015) o tempo de 12 anos, 3 meses e 9 dias de atividade, com apenas 150 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.070.421-2, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do período comum de 22/08/2015 a 31/08/2015, de contribuições facultativas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como carência o período comum de 16/05/1977 a 30/04/1978, na Safety Assessoria Técnica de Segurança S.C. Ltda.;

II) NÃO RECONHECER como carência os períodos comuns de 01/07/2012 a 30/04/2013; de 01/06/2013 a 31/08/2013; de 01/06/2014 a 30/06/2014 e de 01/08/2014 a 21/08/2015, de contribuições facultativas, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, pelos fundamentos acima;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063075-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136063
AUTOR: VERUSA DOS SANTOS ALMEIDA (SP377058 - GIRLANE DOS SANTOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

O INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora, restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Teleperformance CRM S.A. no período de 17/05/2012 a 03/2014 e gozou do benefício auxílio-doença NB 31/608.614.699-7 no período de 10/11/2014 a 30/08/2015 (arquivo 72). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 30/06/2016, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade clínica geral, verifica-se que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade a partir de 30/06/2016 por 90 (noventa) dias, conforme laudo pericial anexado em 06/02/2017:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Pericianda com 39 anos e qualificada como teleoperadora. Caracterizados quadros de: Insuficiência venosa crônica (relatada há 03 anos) com benefício previdenciário informado no período de 05/2015 a 08/2015 – Em 30/06/2016 submetida a conduta cirúrgica nos membros inferiores – a evolução com quadro favorável; Transtorno osteoarticular de curso crônico. (...)No momento com classificação C1. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A avaliação clínica evidencia estar em bom estado geral com quadro de pós-operatório de varizes de membros inferiores sem evidencia de processo inflamatório ou ulceroso. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA A PARTIR DE 30/06/2016 POR 90 DIAS. NÃO HÁ ELEMENTOS OBJETIVOS QUE CARACTERIZEM INCAPACIDADE NO PERIODO ENTRE 08/2015 E 29/06/2016. INDICADA AVALIAÇÃO COM ORTOPEDISTA. “

Realizada a perícia recomendada, na especialidade ortopedia, constatou-se a ausência de incapacidade atual da parte autora, conforme laudo anexado em 27/03/2017: “Análise e discussão dos resultados Ao exame físico apresenta marcha normal, edema leve de pernas, dores à flexo-extensão dos tornozelos, sem limitação da amplitude de movimentos, dores à palpação da região dos tendões fibulares e tibiais posteriores. Os exames complementares estão anexados nos autos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de agente de atendimento, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Verifico que a parte autora alega, em sua petição de 18/04/2017 (arquivo 68), que o benefício NB 615.788.296-8, requerido em 13/09/2016, não foi concedido em razão de erro de digitação, constando no laudo administrativo a data de cessação 28/08/2016 quando o correto seria 28/08/2017 (fl. 19, arquivo 72). No entanto, tal alegação não condiz com a lógica dos fatos, uma vez que o perito afirma claramente que “aferimos que houve incapacidade laboral, cessada”, ou seja, o perito administrativo entendeu que naquela ocasião da perícia, realizada em 18/11/2016, a incapacidade já havia cessado em 28/08/2016, e conseqüentemente, não foi concedido benefício porque o requerimento foi feito após o término da incapacidade, em 13/09/2016. Portanto não se verifica nenhuma irregularidade nas providências adotadas pelo INSS.

No caso dos autos, considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 13/09/2016 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi

fixado em 30/06/2016, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (13/09/2016). Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 30/06/2016, o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade se deu em 13/09/2016 (arquivo 90), bem como foi expresso na inicial, data a partir da qual será devido o benefício, o qual, em razão da cessação em 30/09/2016 (90 dias a partir da DII em 30/06/2016), resulta apenas em atrasados, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela pra sua implantação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença com DIB em 13/09/2016 até 30/09/2016;

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, relativos ao período. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; rejeito meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0053471-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135865
AUTOR: WEVITON JOSE MENDES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 13/05/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001843-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135238
AUTOR: MARIA THEREZA DA SILVA COLLECTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA THEREZA DA SILVA COLLECTA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 612.276.235-4 desde a data de sua cessação, 14/09/2016, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0010173-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136406
AUTOR: GISELY CRISTINA ASSUNCAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS

PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/544.154.537-9 em favor da parte autora, a partir de 01/09/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 14/11/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0037727-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134914
AUTOR: JOSE DOMINGOS PEREIRA SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ DOMINGOS PEREIRA SOUZA, para reconhecer os períodos especiais de 15.09.1997 a 23.03.2001 e 01.10.2001 a 21.05.2007 (RUST ENGENHARIA LTDA.) determinando sua conversão por 1,40, bem como para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.779.094-5, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.107,98 e renda mensal atual de R\$ 1.894,17 para junho de 2017.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DIB (09.04.2009), no montante de R\$ 40.309,87 atualizado até junho de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055754-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136203
AUTOR: JOSENETE PERES PESSOA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 19/05/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (06/04/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 06/10/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá

haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001567-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135209
AUTOR: EVELIZE REGINA MENDES DE SOUZA (SP240540 - RODRIGO BARBIERI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança de tarifas referentes à conta corrente aberta pela parte autora (conta corrente mencionada nos documentos dos arquivos 2 e 28).

Em consequência, determino o cancelamento da dívida em questão e condeno a Caixa Econômica Federal à devolução em dobro das tarifas cobradas indevidamente (tarifas que tenham sido pagas pela parte autora).

Determino, ainda, que a Caixa deixe de cobrar referidas tarifas na conta corrente da parte autora.

Afastada a cobrança de referidas tarifas, a Caixa Econômica Federal deverá ajustar o saldo da conta corrente da parte autora, retomando o débito das parcelas referentes ao CONSTRUCARD.

Condeno a Caixa Econômica Federal, outrossim, a título de indenização por danos morais, a pagar a quantia de R\$5.000,00 após o trânsito em julgado, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, acrescentando que a Caixa Econômica Federal não poderá cobrar tarifas em razão da conta corrente aberta pela parte autora (vide fundamentação supra).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136068
AUTOR: VALDOMIRO MOURA DOMINGOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os períodos comuns da parte autora de 01.12.73 a 30.06.74, 01.08.75 a 26.11.75, 01.03.76 a 31.12.79 e 01.02.15 a 31.12.15
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 04.01.2016 (DIB).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 04.01.2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 35.597,99 atualizados até julho de 2017, conforme parecer contábil (RMI = R\$ 1.771,08 / RMA em 06/2017 = R\$ 1.887,61).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064177-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136087
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES TRINDADE (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 17/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses, contados da realização da perícia (14/02/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 14/08/2017.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou

incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033675-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133697

AUTOR: ALEX GALVAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora pelo período de 10.05.2016 a 08.06.2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de período pretérito de benefício, sem evidência, pois, de perigo da demora.

Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058358-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136397

AUTOR: MARIA TEREZA PINHEIRO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de MARIA TEREZA PINHEIRO DE SOUZA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS CONCEDA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da DER em 15.06.2016. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 15/06/2016 e 01/07/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0019053-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133746
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar os atrasados de auxílio-doença de 05.05.2016 a 04.06.2016 (NB 614.273.481-0).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela por se tratar de pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002582-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136028
AUTOR: ELIACI ROSA DE ARAUJO BARRETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde 09.05.2017 em prol de ELIACI ROSA DE ARAUJO BARRETO com DIB em 09.05.2017, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 meses, ou seja com DCB em 09.11.2017.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 09/05/2017 e 01/07/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0004308-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135160
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DOS REIS TEIXEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROGERIO DOS REIS TEIXEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 19/12/1990 a 22/02/1997, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.; de 15/02/1997 a 07/10/1999, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 19/10/1999 a 31/03/2002, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 01/04/2002 a 02/02/2016 (DER), na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., para concessão de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.821.760-2, em 02/02/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 19/12/1990 a 22/02/1997, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.; de 15/02/1997 a 07/10/1999, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 19/10/1999 a 31/03/2002, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 01/04/2002 a 02/02/2016 (DER), na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 17/08/1966 contando, portanto, com 49 anos de idade na data do requerimento administrativo (02/02/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 19/12/1990 a 22/02/1997, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.; de 15/02/1997 a 07/10/1999, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 19/10/1999 a 31/03/2002, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 01/04/2002 a 02/02/2016 (DER), na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº.

8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Conseqüentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 19/12/1990 a 22/02/1997, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 2), do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 27), alterações de salário (fls. 29/30), FGTS (fl. 33) e anotações gerais (fl. 37), sendo de rigor a equiparação ao cargo de guarda e reconhecimento da especialidade do período de 19/12/1990 a 28/04/1995 pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo I do Decreto n.º 53.831/64.
- b) de 15/02/1997 a 07/10/1999, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 25, arquivo 2) do cargo de vigilante, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 27), alterações de salário (fl. 29), férias (fl. 31), FGTS (fl. 33) e anotações gerais (fl. 37). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 10/11, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, sem dados de exposição a fatores de risco, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- c) de 19/10/1999 a 31/03/2002, na Suporte Serviços de Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 25, arquivo 2) do cargo de vigilante, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 27), alterações de salário (fl. 29), férias (fl. 31) e FGTS (fl. 33). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 13/14, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 55 a 69,2 dB, que ficam abaixo dos parâmetros normativos de qualquer época, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.
- d) de 01/04/2002 a 02/02/2016 (DER), na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 26, arquivo 2) do cargo de vigilante, e para comprovação da especialidade a parte autora apresentou formulário PPP (fls. 16/17, arquivo 2) com informação do cargo de vigilante, exposto ao agente agressivo ruído em intensidades de 70 dB a 72 dB, que ficam abaixo dos parâmetros normativos de qualquer época, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição. E ainda, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, o porte de arma, por si só, não é considerado agente agressivo nos termos da legislação previdenciária, restando inviável o reconhecimento da especialidade por este aspecto, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 e da Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015, por ausência de previsão legal.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento apenas do período especial de 19/12/1990 a 28/04/1995, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 22/02/1997, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.; de 15/02/1997 a 07/10/1999, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 19/10/1999 a 31/03/2002, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 01/04/2002 a 02/02/2016 (DER), na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., deixo de reconhecer pelos motivos descritos acima.

Desta sorte, a parte autora não conta com tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer o período especial de 19/12/1990 a 28/04/1995, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 22/02/1997, na Trank Empresa de Segurança S/C Ltda.; de 15/02/1997 a 07/10/1999, na Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda.; de 19/10/1999 a 31/03/2002, na Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 01/04/2002 a 02/02/2016 (DER), na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e o pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme fundamentos acima;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061576-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135674
AUTOR: YOLANDA MACHADO LUZ PALACIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) Averbar, como tempo comum, os períodos de 01/01/81 a 31/07/84, de 01/05/85 a 31/08/93 e de 01/09/93 a 31/12/93;

b) Conceder a aposentadoria pretendida pela parte autora (NB 41/175.844.067-5), na data da DER, qual seja, 02/10/15. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 788,00 e a RMA de R\$ 937,00 (para 06/17).

c) Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 20.807,51 atualizado até 06/17, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, considerando o caráter alimentar do benefício e, especialmente por tratar-se de pessoa idosa com mais de 74 anos de idade, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

5000123-70.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136356
AUTOR: MARIA DE MONTSERRAT GIAQUINTO GUILA (SP155528 - VINICIUS JIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em liberar o seguro-desemprego referente à demissão do vínculo com a empresa “Vectra Contabilidade Ltda. - ME.” ocorrida em 07/06/2016.

JULGO, ademais, IMPROCEDENTE o pedido de condenação do ré ao pagamento de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0055838-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136374
AUTOR: LUCIANO MENDES SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 22.02.2017 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 22.02.2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058464-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136279
AUTOR: ANA ILZA GOMES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período de 16/03/92 A 31/01/09;
- b) Conceder a aposentadoria o benefício de aposentadoria à parte autora (NB 42/173.402.912-6), considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 12/03/15; RMI de R\$ 1.465,67 e RMA de R\$ 1.693,32 (ref. 06/17);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 50.034,61, atualizados até 07/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013777-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123942
AUTOR: ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB na DER (28/05/2013) até 13/11/2014 (data do término da incapacidade laborativa fixada pela perícia judicial).

Em se tratando de incapacidade pretérita, condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos, por meio da expedição de ofício requisitório, devendo os valores apurados serem pagos com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0051873-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136340
AUTOR: EDILEUZA EURIDES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença desde 19.04.2017 em prol de EDILEUZA EURIDES DA SILVA com DIB em 19.04.2017, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 meses, ou seja com DCB em 19.10.2017.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 19/04/2017 e 01/07/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0004061-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135896
AUTOR: EUNICE APARECIDA JESUS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS CONCEDA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a EUNICE APARECIDA JESUS DA SILVA, a partir da DER em 29.09.2016. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 29.09.2016 e 01/07/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0008567-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136147
AUTOR: ALEXANDRE CAITANO BEZERRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 12/09/2012 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, uma vez que se trata do benefício de auxílio-acidente. Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009541-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136328
AUTOR: ALCENDINO BORBA LOURENCO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 16/11/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 meses, contados da realização da perícia (03/04/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 03/12/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024201-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134310
AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a parte autora MARCELINO RAIMUNDO DA SILVA (CPF nº 261.001.868-10), em síntese, provimento jurisdicional que condene a CEF a liberar o saldo constante na sua conta fundiária.

No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei Federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário;
- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições.

Com efeito, o rol de hipóteses acima previstas não pode ser considerado taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque o FGTS tem caráter social e seu escopo é o de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, pois, a dignidade da pessoa humana, direito fundamental social previsto pelo art. 6º da Constituição.

Aduz a parte requerente, em síntese, que trabalhou na empresa "Mantenera Tercerização Mão de Obra Ltda.", no período de 01/11/2008 a 14/06/2013, e que, em razão da demissão, os valores ficaram retidos em sua conta fundiária.

A Caixa Econômica Federal, em sua peça defensiva, alegou preliminar de falta de interesse processual, pois a gerência técnica responsável noticiou que a conta vinculada em questão encontra-se liberada para saque (evento nº 13).

O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a parte ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito.

Tendo em vista a manifestação da parte ré em contestação anexada aos autos (23/06/2017), HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com base no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar o autor a movimentar os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS ("Mantenera

Terceirização Mão de Obra Ltda.”). Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136360

AUTOR: EDINA APARECIDA COLANERI DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 16/02/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil e no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, respectivamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018557-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134864

AUTOR: MARIA AMELIA DE AZEVEDO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 17/02/2017; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047003-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133412

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BIZERRA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 176.653.341-5 em favor da autora, com DIB na DER em 29/09/2015, com RMI no valor de R\$ 788,00 e RMA de R\$ 937,00 para junho/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 21.022,91, atualizado até junho/2017.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 45 dias. Para tanto, oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.

0009122-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136031

AUTOR: MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO (SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado KIEFER DE ALMEIDA MACEDO

Nome do beneficiário MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/173.674.055-2

RMI R\$ 1.219,48

RMA R\$ 1.408,89 para junho/2017

DIB 13/03/2015 (ÓBITO)

DER 24/03/2015

DIP 01/07/2017

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 40.790,56, os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para junho de 2017.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - P.R.I.

0023006-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134727

AUTOR: CRISTINA ARAGAO ONAGA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTINA ARAGAO ONAGA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao mês de janeiro/1989.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face “expurgos inflacionários”, indevidamente levados a efeito no Plano Econômico que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 8ª Vara Gabinete, sendo verificada a prevenção em relação ao processo nº0045570.40.2016.4.03.6301, proferida decisão declinando a competência a este Juízo.

Determinada a regularização do feito em 26/06/2017, o qual foi cumprido pela parte autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirarem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do

conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

"Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados."

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

"O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa."

Observa-se que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, compete acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos

saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

No presente caso, a parte autora pretende apenas o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) relativa ao mês de janeiro/1989 – Plano Verão. Salienta-se que o expurgo de abril/1990 (44,80%) - Plano Collor foi objeto da ação nº00484084119974036100 distribuída perante a 14ª Vara Federal Cível, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região e transitada em julgado, realizada a execução do julgado e, posteriormente extinta. Dessa forma, cumpre a este Juízo a análise do pedido formulado pela parte autora, fazendo jus apenas ao expurgo do Plano Verão.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convenionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convenionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, considerando que os juros contratuais figuram como acessório na presente lide, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” ou não aplicados, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução.

São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução do CJF. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0004550-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132328
AUTOR: IRANI SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 14/04/2009, condenando o INSS a proceder à sua averbação, e, em consequência, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante consideração dos corretos salários-de-contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Irani Silva

Benefício Conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

Número do benefício 149.735.951-9

RMI R\$ 1.047,83

RMA R\$ 1.791,32 (maio de 2017)

DIB 16.04.2009 (DER)

DIP 01/06/2017

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 52.104,71 (CINQUENTA E DOIS MIL CENTO E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2017, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata

conversão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0021184-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301132024
AUTOR: JANAINA CONCEICAO BRITO (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Brito de Sousa, ocorrido em 05/04/2015, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 3.622,05 (atualizado até maio/2017), nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030963-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136071
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA MARQUES FILHO (SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de autorizar o levantamento do saldo total existente em sua conta do FGTS relativo ao vínculo de 08/10/2002 a 16/01/2015, mantido com a AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL.

2. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

5. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0057114-25.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301124655
AUTOR: GEDALVA MARIA DE ARAUJO (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: MARIA DA GLORIA DE SENA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado instituidor MARCOS HENRIQUE SOUZA DE ATAÍDE

Nome do beneficiária GEDALVA MARIA DE ARAUJO

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/170.387.752-4 (DESDOBRAMENTO)

RMI R\$ 2.280,54

RMA R\$ 1.436,63 (50% - cota devida à autora – para abril/2017)

DIB 18/10/2014 (d.o.)

DER 23/10/2014

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 45.914,43 para maio/2017, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS SE ABSTENHA DE QUALQUER COBRANÇA SOBRE A CORRÉ PARA O NB 171.411.286-9 e ainda proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0019292-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301135418

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos, concedendo PROVIMENTO, por meio dos esclarecimentos anteriores; e TORNO NULA E SEM EFEITO A SENTENÇA prolatada.

Cancele-se o Termo.

Prossiga-se agendando a perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022889-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301135427

AUTOR: SILVANI BOMFIM VIANA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos, concedendo -o PROVIMENTO, por meio dos esclarecimentos anteriores; e TORNO NULA E SEM EFEITO A SENTENÇA prolatada.

Cancele-se o Termo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040958-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301135724

AUTOR: ANTONIO GERMANO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016415-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301136557

AUTOR: ERONDINA FERREIRA DA SILVA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos de declaração e rejeito-os.

2 - Registrado eletronicamente.

3 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301135473

AUTOR: ROGERIO TRINDADE GOMES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061988-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301135470

AUTOR: GENIVALDO FONSECA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004589-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301136392
AUTOR: SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte autora apresentou embargos questionando o não reconhecimento de período especial analisado em sentença e desacolhido no mérito expressamente.

Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida por outro Magistrado. Contudo, considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0021814-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135588
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-75.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136195
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA SA TELES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026299-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136302
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00264247620174036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031535-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136020
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028005.29.2017.4.03.6301 - 8ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 06/07/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025128-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136319
AUTOR: VERONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP281286B - JOAO BATISTA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016981-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136336
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA BARROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009929-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136307
AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022235-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136376
AUTOR: JOSINETE DA SILVA MORAIS VECHIATO (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019169-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136348
AUTOR: JAQUELINE SILVA DUARTE (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) RITA MARIA DA SILVA DUARTE (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) LIVALDINO ANTONIO DUARTE - FALECIDO WILLIAN DA SILVA DUARTE (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, c.c Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0008497-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131741
AUTOR: ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar documento essencial para o deslinde da demanda (evento 22). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031529-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136006
AUTOR: SEVERINO DIAS CORREIA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028016.58.2017.4.03.6301 - 8ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023242-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135986
AUTOR: VALDIVIA BARBOSA DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso concreto, deixou de cumprir a contento o despacho anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado em 19/06/2017 está em nome de

ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004517-02.2015.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135837
AUTOR: ELENICE PEREIRA DA CRUZ (SP128405 - LEVI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Intimada por três vezes (eventos 58, 61 e 64) a cumprir o determinado no despacho datado de 28/04/2017, a parte autora ficou-se inerte, motivo pelo qual não subsiste interesse processual para o julgamento do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031582-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135849
AUTOR: JOSE LEITE BARBOSA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0062552.03.2014.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033160-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135819
AUTOR: IRACI RIBEIRO DO ROSARIO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0031201-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136157
AUTOR: GILMAR JOSE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028613.27.2017.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010321-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127896
AUTOR: JOSE PINHEIRO (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) FRANCISCA PINHEIRO (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)
HELENA PINHEIROS GOES MARQUES (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) TEREZA PINHEIRO MAZZUCCATO (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) AIRTON DE SOUZA PINHEIRO (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) MIGUEL PINHEIRO GOES (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017302-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136026
AUTOR: GABRIEL PECINA ARAUJO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar documento essencial para o deslinde da demanda (evento 9). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004565-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135976
AUTOR: RAMIRO JORGE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/07/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010645-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135961
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Defiro a justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0025898-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301131840
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00157498820164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063524-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136398
AUTOR: TEREZA DE JESUS NUNES (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TEREZA DE JESUS NUNES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de pensão por morte.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/145.460.610-0 na esfera administrativa em 28.11.2007, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Anexado cálculo em 14.07.2017 (evento n. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vincendas e vencidas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme cálculo anexado ao evento n. 33. Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 106.939,91 (cento e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135725
AUTOR: MARCOS AURELIO BORGHI (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARCOS AURELIO BORGHI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1985 a 23/05/1991 e de 01/07/1991 a 09/03/2011, na Associação Religiosa Imprensa da Fé, para concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício NB 42/174.862.701-2, em 16/10/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS não reconheceu os períodos especiais de 02/01/1985 a 23/05/1991 e de 01/07/1991 a 09/03/2011, na Associação Religiosa Imprensa da Fé.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCP - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$56.220,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivo 21). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$138.548,58 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135909
AUTOR: ARGENTINA CRUZ DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032748-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135717
AUTOR: ANA RODRIGUES DE CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROJETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em consulta ao sistema informatizado do Juizado Especial Federal, verifica-se que o autor já discutiu o direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural (27.08.1976 a 31.12.1987) e de período de especial (30.08.1988 a 22.05.1992) em outra oportunidade, nos autos do processo nº 0027571-74.2016.4.03.6301.

Anoto que o inconformismo ora relatado deveria ter sido aventado naqueles autos, mediante utilização dos mecanismos jurídicos adequados, antes do trânsito em julgado.

Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do “da mihi factum, dabo tibi jus” e do “jura novit curia”. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie.

Observe-se que a invocação de eventual fundamento jurídico novo não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da

ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Logo, considerando que na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a sentença já transitou em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021079-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301134065
AUTOR: JOAO SILVINO SOBRINHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/06/2017, tampouco apresentou justificativa de sua ausência.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0030998-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135467
AUTOR: ANA LOIOLA DANTAS RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030732-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135333
AUTOR: WALTER TEOFILO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030940-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135423
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011967-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136414
AUTOR: LEANDRO GEORGES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 06/07/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para verificação da alegada incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058855-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136022
AUTOR: IVONE LIMA DO ESPIRITO SANTO (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA, SP115163 - SERGIO GOMES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar documento essencial para o deslinde da demanda (evento 27). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000525-12.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136320
AUTOR: FERNANDO SIDNEI DE AVILA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA, SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0019705-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133812
AUTOR: JONAS HENRIQUE (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, não juntando comprovante do prévio requerimento administrativo.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027862-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301133082
AUTOR: WESLEY ROBERTO DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0015816-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136362
AUTOR: ROSALITA ALMEIDA PIRES (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 05/07/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061475-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136293
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ABREU (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006116-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136238
AUTOR: SONIA RIBEIRO EVANGELISTA (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023529-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136152
AUTOR: JOSE GOMES FEITOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023284-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136074
AUTOR: GISLAINE SAVIA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031209-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301135863
AUTOR: RENALDO BURGUI JUNIOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0028450.47.2017.4.03.6301 - 13ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031505-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301136037
AUTOR: MAURICIO SOARES SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0028215.80.2017.4.03.6301 - 11ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0048518-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136012
AUTOR: ARCILIA VILAS BOAS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP352087 - DARLANE FABIOLA LOPES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Ademar José do Nascimento Filho, na qualidade de sucessor da falecida.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito das condições da parte autora em relação à proposta de acordo, constantes na petição de 18/05/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

0030122-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135719
AUTOR: JORGE ELIAS DOS SANTOS (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031914-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136194
AUTOR: WANDA MARIA FERREIRA SILVA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2 - Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

3 - Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

4 - Sem prejuízo, fica desde já remarcada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para dia 09/11/2017 às 15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 (três) testemunhas para cada fato, independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado.

5 - Int.

0014554-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136117

AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS, SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação - apurado na forma prevista no art. 292, §§1º e 2º do CPC/2015 - superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0062565-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133838

AUTOR: CICERO DA COSTA (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do laudo médico acostado aos autos (anexo 24), constato a existência de contradição nas respostas do perito judicial.

Na análise e discussão dos resultados, o perito médico afirmou que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e permanente, isto é, que haveria uma redução da sua capacidade laborativa, para o exercício de sua atividade habitual de marceneiro autônomo, o que lhe demandaria maiores esforços de ordem física.

Contudo, em resposta ao quesito nº 7, também do Juízo, em que consta a avaliação dos níveis de independência do periciando para o desempenho de determinadas atividades e/ou domínios da vida diária, verifico que apenas na atividade/domínio da mobilidade, o autor não alcançou 100 (cem) pontos, tendo alcançado, de toda sorte, 75 (setenta e cinco) pontos.

Ante o exposto acima, intime-se o perito Dr. CÍCERO DA COSTA para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a contradição no laudo médico apresentado, esclarecendo se há efetivamente incapacidade laborativa e/ou deficiência física, e de que grau, tendo em vista a resposta ao quesito nº 7.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014883-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136481

AUTOR: VALDIVINO AMARO CICERO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico, sendo ambos idênticos, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301259533 protocolado em 12/07/2017.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seu assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK ".../Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Word/www.jfsp.jus.br/jef/"www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0002397-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133801
AUTOR: OSVALDO ROBERTO SOARES (SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de autor portador de doença coronariana, vítima de infarto do miocárdio, em período pretérito. O médico perito não constatou incapacidade laborativa com base nos exames médicos apresentados pelo autor.

No entanto relatou em seu laudo: "Não foram apresentados exames atualizados que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que têm o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão.

Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições."

Assim, tendo o autor apresentado impugnação, alegando estar incapaz para o exercício de atividades laborativas, concedo a ele o prazo de dez dias úteis para juntada de documentos médicos aos autos, que comprovem o atual estado de saúde, especialmente exames cardiológicos, para posterior retorno dos autos ao perito, sob pena de preclusão.

Intime-se. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0047425-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135894
AUTOR: HILDA SEABRA BECKER (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

PATRICIA SEABRA BECKER e OTTO SEABRA BECKER formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/02/2012.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/06/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0261660-62.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135767
AUTOR: IRANY DOMINGOS SERAGLIA - FALECIDA (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) VELEDA CONTE SERAGLIA (SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS, SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/06/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0028361-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135773
AUTOR: MARIA ALBERTINA MAIA VIEIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, fazendo consignar expressamente a informação faltante.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0030352-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136215
AUTOR: DARIO QUERINO NERY FILHO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informação constante no Ofício de Cumprimento anexado pelo Reu e constante na sequência nº 61, verifica-se a ocorrência do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020977-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135764
AUTOR: TEREZINHA ANDRE COSTA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 23/06/2017 - Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 23/06/2017. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Após, cite-se

0010610-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136393

AUTOR: NEWTON MOSCATELLO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/169.631.630-5.

Intimem-se.

0001074-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136417

AUTOR: LETICIA VIEIRA DE SOUSA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o laudo sócioeconômico, anexado em 05.06.2017, determino a intimação da demandante para, em 10 (dez) dias, informar os dados pessoais, quais sejam, RG, CPF, data de nascimento e estado civil, mediante comprovação documental, da avó Sra. Francisca Brito de Sousa e do tio Sr. Fabricio Brito de Sousa da autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065322-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135447

AUTOR: SOLANGE ADAO DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o integral cumprimento do contido no despacho exarado no dia 11/07/2017, após o decurso de suas férias.

Cumpra-se.

0064246-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135902

AUTOR: ANTONIO MANOEL FERNANDES FILHO (SP283879 - EDNEI PORFIRIO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais no dia 26/06/2017 (anexo n. 23)

2- Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.

4- Intimem-se.

0064885-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136212

AUTOR: MARIZE ANGELICA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito médico se pronuncie sobre a manifestação da parte autora, ratificando ou retificando sua conclusão pericial. Com a vinda da manifestação, vista às partes para ciência.

Ao final, autos conclusos para prolação da sentença.

0062098-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136410

AUTOR: FRANCISCO ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.953.384-8, e, se o caso, elabore nova planilha com recálculo da RMA e dos valores atrasados.

Com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023486-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135792

AUTOR: CLAUDIO FELIX DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da ausência de resposta, reiterem-se os ofícios expedidos às sócias da empresa ARTFLEX IND E COM DE CONEXOES LTDA. para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Ressalte-se que o descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, decorrido o prazo acima estipulado sem o cumprimento da medida, desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00, para cada sócia da referida sociedade empresária.

Saliento que novo descumprimento injustificado da ordem judicial poderá ensejar, além da responsabilidade patrimonial cominada, eventual responsabilidade criminal das responsáveis pela empresa.

Cumpra-se. Int.

0026257-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135973

AUTOR: HELIO TEIXEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para aguardar realização do procedimento e correspondente juntada de laudo.

0028963-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135754

AUTOR: GIVALDA PEIXOTO SIMAO DA SILVA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 06/07/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0028454-60.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136039

AUTOR: SEBASTIAO ALVES MOREIRA FILHO (SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ASSUMPTA ROSA GUAGLIONE MOREIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/10/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista promova a regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0026550-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136217

AUTOR: SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintos os períodos correspondentes aos pedidos desta e daquela ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0006079-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135205

AUTOR: ELIANE GUILHERME DA LUZ DOS SANTOS (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que a autora recebeu benefício assistencial, com início anterior ao falecimento do apontado companheiro.

Dessa forma, para melhor elucidar a questão, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do NB 109.796.628-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024035-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136257

AUTOR: MARCIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 05/07/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0059296-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135815

AUTOR: ZELITA ALVES DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento do v. Acórdão proferido em 27/04/2017 (evento n.º 59), faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem documentos que entenderem pertinentes a respeito do tempo comum, de 20/07/1997 a 22/04/2004, como empregada doméstica; e/ou indiquem as provas que pretendam produzir (oral ou não), sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0018726-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135841

AUTOR: VICTORINA SAORINI CRUZ (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/06/2017 – Acolho como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 23/06/2017.

Intimem-se.

0026970-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136290

AUTOR: GENIVALDO PIRES DA SILVA (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o aditamento à inicial anexado pelo autor em 14/07/2017. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0057627-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136218

AUTOR: ROGERIO AMANCIO DOS SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora para juntada de cópia da certidão de curatela, ainda que provisória, e regularização da representação processual.

Após, conclusos.

Intime-se.

0030083-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136054

AUTOR: LUZIA BERNARDES DE GODOI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

LAURITA CORRÊA DE GODOI BARBOSA, YOLANDA CORRÊA DE GODOI MEIRELES e CARLOS CORREA DE GODOY formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 24/01/2015.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

LAURITA CORRÊA DE GODOI BARBOSA, filha, CPF nº 060.512.738-75, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

YOLANDA CORRÊA DE GODOI MEIRELES, filha, CPF nº 005.273.588-51, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

CARLOS CORREA DE GODOY, filho, CPF nº 929.423.858-04, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados, encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0025508-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136153

AUTOR: AMERICO DIAS ROCHA SOBRINHO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da declaração de residência, posto que o documento carreado à fl. 4 do arquivo nº 14 encontra-se ilegível. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 29/06/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0052567-73.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136399

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES VIANA IRMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 14.07.2017 - intime-se a autora pessoalmente nos termos do despacho do dia 26.06.17.

0056582-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136390
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição de 13/06/2017 (evento n.º 29): nomeio ERICA FERREIRA DA SILVA (RG: 29430128-8 SSP-SP, CPF: 305.416.608-29), filha da parte autora, como sua curadora especial.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Destaco, por oportuno, que tal nomeação não conferirá poderes à curadora especial para receber prestações vencidas do benefício caso em caso de procedência da ação. Para este fim, será imprescindível a regular interdição do da parte autora perante o juízo competente, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que a parte autora é capaz para os atos da vida civil. Nesse diapasão, o levantamento das prestações em atraso deverá atender ao disposto no Código Civil acerca do pagamento do curatelados.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico pericial, para eventual manifestação, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0065654-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135869
AUTOR: ISAIAS IZAQUE DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 77): esclareço à parte autora que as questões relativas aos valores transferidos ao Juízo de interdição devem ser por ele dirimidos, haja vista não ser competência deste juízo federal.

Por oportuno, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.

Considerando que a documentação anexada menciona apenas providência referente a não consignação do débito em questão, resta ainda informar a cessação da cobrança administrativa. Portanto, oficie-se à APS Barueri, para que comprove a cessação da cobrança, conforme despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópias deste, do despacho retro e dos documentos constantes no evento nº 79.

Intimem-se.

0058799-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136305
AUTOR: ANDERSON MARQUES DE FREITAS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que entre a data do início da incapacidade (06/10/2016) e a data da última contribuição (12/2014), decorreu mais de 12 meses, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem a situação de desemprego no período informado, sob pena de preclusão.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0010708-43.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136315
AUTOR: MARIA IRENE SANTANA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/07/2017: Prejudicado diante da designação de audiência de instrução e julgamento para 28/09/2017, às 15h00.

Intimem-se.

0008236-55.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135839
AUTOR: ARNALDO GUILHER PADILIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 13/06/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0003313-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135813
REQUERENTE: NIUZA STEINER LANARO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032832-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136174IVANETE HENRIQUE DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informação constante no Ofício de Cumprimento anexado pelo Reu e constante na seqüência nº 89, verifica-se a ocorrência do óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito da autora;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0025965-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136066

AUTOR: CICERO RICARDINO DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintos os períodos correspondentes aos pedidos desta e daquela ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para juntada do laudo correspondente à perícia médica realizada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022338-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135707

AUTOR: ERIKA ROBERTA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021776-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135708

AUTOR: ROSEMEIRE CECILIA CARPIGIANI (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021648-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135710

AUTOR: JOSEFINA DE ALCANTARA ALMEIDA (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021725-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135709

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021636-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135711

AUTOR: CELIA OLIVEIRA DE MELO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014744-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136401

AUTOR: IVO CARLOS VALENCIO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o laudo sócioeconômico, anexado em 20.06.2017, determino a intimação do demandante para, em 10 (dez) dias, informar os dados pessoais, quais sejam, RG, CPF, data de nascimento e estado civil, mediante comprovação documental, de todos os familiares do autor.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030925-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136222

AUTOR: MARINA TAKAHASHI CHIKARAISHI (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028788-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136226

AUTOR: FLAVIA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030216-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136224

AUTOR: ELIAS MOREIRA NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021127-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136108
AUTOR: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 20/06/2017, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0029962-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136225
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO ALVES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008308-22.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136501
AUTOR: MARLI LINO DE MENEZES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP151379 -
DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresenta quesitos a serem respondidos por um perito em Pneumologia que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal. Porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita e os quesitos respondidos pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), conforme designado para o dia 21/07/2017, às 11h00.

Intimem-se.

0017401-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135500
AUTOR: CARLOS JOSE ELIAS (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 12/07/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que responda aos quesitos apresentados na manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.
Intimem-se.

0022587-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135712
AUTOR: ALZIRA FERREIRA DE MACEDO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. A parte autora alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os identifica.

Assim, necessário que a autora indique quais períodos de contribuição não foram computados pelo INSS para viabilizar o cálculo do tempo de carência.

Ante o exposto:

- a) determino que a parte autora, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça quais são os períodos que se pretende ser computados, os nomes das empresas, função;
- b) determino, ainda, que a parte autora apresente, no mesmo prazo, cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova;
- c) determino, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo, comprove que o NIT 1.092.973.835-4, indicado nas Guias da Previdência Social das competências 02/2007 e 03/2007 (fls. 11 e 12 do anexo 2), lhe pertence, haja vista que não consta no CNIS a identificação do filiado referente a tal NIT (anexos 18/19), sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intime-se.

0026560-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135515
AUTOR: ANDREIA DE LOURDES BAHIA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o NB correspondente ao objeto da lide bem como, o período correspondente ao pedido desta ação.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada, haja vista esta ser informação necessária à referida averiguação.

0028564-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135775
AUTOR: BRUNO MOURA OLIVEIRA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/06/2017 – Acolho como aditamento à inicial.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003453-68.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135441
AUTOR: EVANICE SEVERINO MUNIZ (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pela autarquia ré (anexo 38), no qual informa que a postulante deve comparecer à APS para fazer o requerimento administrativo para cumprimento do julgado.
Na ausência de impugnação, e decorrido o prazo de 10 dias, tendo em vista a natureza declaratória do julgado, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

0018364-61.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135519
AUTOR: MARIA AMÉLIA DE CASTRO - FALECIDA (SP291434 - ALEXANDRO BALBINO DE ALMEIDA) CRISTIANE DE CASTRO RIBEIRO (SP291434 - ALEXANDRO BALBINO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 104: esclareço à parte autora que a atualização dos valores entre a data da elaboração dos cálculos definitivos (05.02.2016) e do efetivo pagamento também será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Int.

0013473-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135975
AUTOR: LIARA DA SILVA SANTOS (SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a constatação de que a autora é pessoa analfabeta funcional, que só escreve o próprio nome, determino a regularização da representação processual, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para a juntada de procuração por instrumento público.
Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017014-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135564
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)
RÉU: ANTONIO BISPO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não é parte neste feito, determino o cumprimento do despacho proferido em 23/03/2017 através de ofício a ser entregue por analista judiciário executante de mandados.
O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como dos documentos constantes nos anexos nº 117, 137, 157 e 189).
Intimem-se.

0004801-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135980
AUTOR: FRANCISCA PEIXOTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

GLÓRIA RODRIGUES PEIXOTO, CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO, CARMEN RITA RODRIGUES PEIXOTO VASCONCELLOS e CLEONICE RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELLOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/01/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes informem a este Juízo se houve abertura de procedimento de inventário dos bens deixados pela falecida.
Em caso positivo, deverá ser anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ou Formal de Partilha, caso já encerrado.
Em caso de não abertura de procedimento de inventário, deverá ser anexado aos autos a Certidão comprobatória, a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio da “de cujus”.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0020389-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136468
AUTOR: SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora em manifestação acerca do laudo (anexo n. 19).
Com os esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes.
Após, tornem os autos conclusos.

0010917-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135462
AUTOR: JOSE PEDRO ALVES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, defiro o pedido feito pela ré de remessa à contadoria para atualização dos valores da condenação.
Intimem-se.

0064969-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135496
AUTOR: JOSE RIBEIRO ANTUNES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 10/07/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.
Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido no pronunciamento e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0019834-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136073
AUTOR: ZILANDA CARNEIRO PEREIRA DE BRITO (SP287574 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se para apresentação de contestação em 30 (trinta) dias.

0000517-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135718
AUTOR: LAURENTINO MARINHO DE PAIVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUZIA DA SILVA DE PAIVA, RICARDO DA SILVA DE PAIVA, RUBENS DA SILVA DE PAIVA E ROBSON DA SILVA DE PAIVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/04/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes promovam a regularização de suas representações processuais.
No mesmo prazo acima assinalado, deverão anexar aos autos a cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto do autor, de nome Renato.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0030863-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135779
AUTOR: SANDRA BORGES DE SANT ANNA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028952-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136259
AUTOR: MARINEIDE DE JESUS ALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Reconsidero a irregularidade apontada no arquivo nº 4, pois o endereço constante na exordial é o mesmo que figura no banco de dados da Receita Federal.
Citem-se. Intimem-se.

0047699-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136351
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) FELIPE DE LIMA DA COSTA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 13/06/2017: defiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para atender à decisão anterior.

Int.

0011149-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136079
AUTOR: VANIA MARIA LIMA (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos andamentos 12/13 - saneado o feito, dou prosseguimento:

A autora postula o pagamento de parcelas atrasadas de auxílio-doença de 23.07.2015 a 19.12.2015 e pagamento de danos morais pelo fato de o INSS ter pago somente um mês de auxílio doença em 19.12.2015.

Relata que solicitou a prorrogação do benefício em setembro/2015 e o direito ao pagamento dos valores.

A pesquisa dataprev anexada sob andamentos 17/18 e os documentos apresentados pela autora revelam que:

- 1) a autora foi submetida à perícia em 18.12.2015, quando foi constatado o direito ao pagamento de atrasados até 16.09.2015, com data de início da incapacidade em 16.07.2015 e data de início em 31.07.2015. Ou seja, o INSS não reconheceu o direito de pagamento do benefício até dez/2015;
- 2) em 16.01.2016, a autora recebeu o pagamento do período atrasado de 31.07.2015 a 16.09.2015.
- 3) o último dia de trabalho da autora foi em 15.07.2015 (declaração da empresa a fls. 04 pdf.provas) e há documentação médica indicando necessidade de afastamento até o mesmo dia indicado pelo perito do INSS - 16.09.2015 (fls. 07).

Portanto, concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação médica referente ao período de 16.09.2015 a 31.12.2015, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-42.2012.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135809
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - FALECIDO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) VALDINA JESUS DE SOUZA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) EMANUEL DE SOUZA GONCALVES (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO, SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN) VALDINA JESUS DE SOUZA (SP166363 - CAIO ALEXANDRE ZENUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007726-95.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135808
AUTOR: RICARDO ANTONIO RIVAS - FALECIDO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) DAYSI CAVALCANTI RIVAS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050676-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135807
AUTOR: ROSALVO SILVA GOMES - FALECIDO (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) MARLENE BORGES DE CARVALHO GOMES (SP229942 - DIANA FUNI HUANG) ROSALVO SILVA GOMES - FALECIDO (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051739-63.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135811
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) JOSE FERREIRA FILHO - FALECIDO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) JOSE CARLOS FERREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031400-44.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135812
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA - FALECIDO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007040-73.2016.4.03.6104 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135746
AUTOR: MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA. (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS, SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, só podem atuar como autores nos Juizados Especiais Federais "as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte" (destacou-se).

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora comprove a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (quando do ajuizamento da ação ou em momento posterior).

No silêncio, presumir-se-á que não há tal condição, vindo os autos conclusos para determinação de remessa ao Juízo competente.

Intime-se.

0031759-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135805
AUTOR: DOROTI VIANA (SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas aos arquivos 10, 12 e 14: Defiro a juntada dos exames e documentos médicos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, determino que se aguarde a realização da perícia médica agendada. Após, voltem imediatamente conclusos para reanálise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0021124-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135745
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação dos dados do demandante, em conformidade com o informado em 29/06/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0024732-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135391
AUTOR: LUIS FABIANO MONTE DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) CRISTIANO RONALDO MONTE DE ASSIS ALVES DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 03/07/2017: assiste razão ao patrono, pois há no processo comprovante de agendamento de atendimento no INSS em 31/08/2017 (evento/anexo 14, fls. 2).

Concedo à parte autora o prazo até o dia 11/09/2017, para juntada da cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0013625-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135855
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE CAMPOS (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ZAMPOLI DE CAMPOS por si e assistindo seu filho, DAVI ZAMPOLI DE CAMPOS, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 17/02/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes promovam a regularização de suas respectivas representações processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que há necessidade da reconstituição da planilha de cálculos por parte da Autarquia Previdenciária. Isto posto, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0287367-95.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136106
AUTOR: NELLO DEL CARLO - FALECIDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) ROBERTO RODRIGUES DEL CARLO (SP206929 - DANIELE DE NARDI E CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0210460-16.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136101
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA APARECIDA VUSTANIA DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) APARECIDO DOS SANTOS - FALECIDO (SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0159781-12.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136098
AUTOR: ZEFERINO YOCIRO NISHIDE-FALECIDO IVETE HARUMI YAMADA NISHIDE (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0322682-24.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136155
AUTOR: JAIR LEVY - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA SILVANA PEREIRA LEVY (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290860-80.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136119
AUTOR: JAYME ROSA - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) DINAH VALLIM ROSA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JAYME ROSA - FALECIDO (SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033770-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136359
AUTOR: GILDERLON OLIVEIRA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (evento nº 38): assiste razão ao INSS. Houve equívoco na ocasião da transcrição dos dados referentes ao valor da RMI do benefício em questão.

Ademais, compulsando os autos verifico que foi determinada a aplicação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, portanto, os cálculos dos atrasados deverão novamente ser elaborados pela contadoria.

Considerando o disposto no inciso I, do art.494 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença proferida para retificar o valor da renda mensal inicial que constou na súmula, adequando-a assim aos cálculos apurados pela contadoria judicial, para que seja considerado o valor de R\$: 1.160,68 (um mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), bem como para determinar o cálculo dos atrasados nos termos do julgado. Permanecem os demais termos inalterados. Expeça-se ofício à ré para cumprimento em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015705-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136308
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito subscritor do laudo juntado, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, em Oftalmologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0028656-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135632
AUTOR: SINVAL SILVA DE ANDRADE (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/06/2017 – Acolho como aditamento à inicial.
Cite-se.

0024511-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135887
AUTOR: EVERALDO BARBOSA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Tendo em vista a imprescindibilidade da juntada dos extratos da conta corrente da parte autora, concedo o prazo de 5 dias, contados a partir de 28/07/2017, para parte autora juntar aos autos os extratos da conta corrente, conforme comprovante de solicitação acostado ao arquivo 46.
2- Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.
3- Intime-se.

0021754-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136346
AUTOR: NEUSA MARIA GRANGEIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS das petições e documentos anexados pela parte autora em 16/05/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta ao ofício expedido à ex-empregadora, que foi entregue em 10/07/2017, conforme anexo 53. Intimem-se.

0004138-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136181
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DOS ANJOS SILVA (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Petição anexada em 14/07/2017: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 dias.
Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0030291-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136230
AUTOR: NEUCLAYR MARTINS PEREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informação constante no Parecer da Contadoria e constante na sequência nº 52, verifica-se a ocorrência do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
 - b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
 - d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0013641-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134109
AUTOR: SONIA REGINA FERRARI SOUZA FREITAS (PR042337 - THIAGO RAMOS KÜSTER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SONIA REGINA FERRARI SOUZA FREITAS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO, requerendo a declaração de não incidência de imposto de renda cumulada com pedido de repetição de indébito tributário aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Converto o feito em diligência.

De início, ciência à parte autora do documento apresentado pela ré (evento 13).

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, anexados aos autos (evento 14), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que o postulante apresente:

1. Cópia integral das declarações do imposto de renda a partir dos anos de 2011;
2. Informes de Rendimento da PREVI a partir de 2011;
3. Holerites da PREVI a partir de outubro/2011 (que indiquem a base de cálculo do IR retido mês a mês).

Com a vinda da documentação, vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030231-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136228
AUTOR: ANDRE DOS ANJOS CARVALHO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o comprovante de residência acostado na página 3 destes autos virtuais, reconsidero o despacho anterior e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0055976-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136558
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0018828-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135862
AUTOR: JOVELINO JOSE DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/03/2017, consignando que se trata de nova dilação.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0023908-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136211
AUTOR: ROSELI APARECIDA LOUREIRO IACOBUCCI (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/06/2017 – Acolho como aditamento à inicial.

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com o informado em 27/06/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0024079-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135753
AUTOR: ADILEIA FURTADO DA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da impugnação da parte autora (anexos n. 14/15), determino a intimação do Dr. PAULO EDUARDO RIFF, médico neurologista, para que retifique ou ratifique as conclusões anteriormente apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0066343-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135873
AUTOR: GENILDO VICENTE DE ARAUJO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pela autarquia ré (anexo 40), no qual informa que a parte autora deve comparecer à APS para fazer o requerimento administrativo para cumprimento do julgado.

Na ausência de impugnação, e decorrido o prazo de 10 dias, tendo em vista a natureza declaratória do julgado, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do desarquivamento. Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual. Outrossim, em relação à petição da parte autora anexada aos autos virtuais, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado, observando a prescrição determinada no v. acórdão. Com o devido cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

0083850-95.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136275
AUTOR: YVENS SERGIO VANZELLA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0083681-11.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136276
AUTOR: EDSON FERREIRA DA COSTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0063776-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136014
AUTOR: MIGUEL DIONISIO (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA, SP262883 - DANIELA MION DIONISIO TUROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita médica em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, seja intimada imediatamente acerca do determinado no despacho de 12/07/2017 após o retorno das suas férias.

Cumpra-se.

0013738-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135226
AUTOR: ANTONIO NUNES DE CARVALHO FILHO (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por ANTONIO NUNES DE CARVALHO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais de 05.07.1979 a 01.09.1981, 29.06.1982 a 14.07.1987 e 01.06.2001 a 28.11.2008.

Converto o julgamento em diligência.

1 - De acordo com o parecer da contadoria judicial (evento 27), em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

2 - Na hipótese de optar pela permanência dos autos no JEF, tendo em vista que os formulários PPP's da empresa Multiforja S.A. Indústria e Comércio. (fls. 20/26 do evento 010) estão sem a indicação da forma de exposição do autor aos agentes agressivos a partir de 29/04/1995, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente o respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065940-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136422
AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS BARREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 07/07/2017: esclareço à parte autora que o término da incapacidade laborativa deve ser averiguado pelo INSS através de perícia médica, sendo assim, o requerimento deverá ser feito junto à Agência da Previdência Social responsável pela manutenção do auxílio-doença concedido.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora em 07/07/2017, para que providencie as medidas que reputar necessárias.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados, pois já houve desconto dos meses que constam remunerações no CNIS.

Intimem-se.

0040783-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136178
AUTOR: JOSE ALVES DE VASCONCELOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informação constante no Ofício de Cumprimento anexado pelo Reu e constante na sequência nº 110, verifica-se a ocorrência do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito do autor;
- b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0019448-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136184
AUTOR: JOEL MARCELINO VIEIRA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/06/2017 – Acolho como aditamento à inicial.

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do documento de identidade, posto que a cópia carreada como arquivo nº 13 encontra-se ilegível.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0012414-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135501
AUTOR: NASSER MOHAMED ALI MOSTAFA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006713-85.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136075
AUTOR: MARIA BERNADETE TOLEDO SANTANA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Artigo 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indique o pedido e suas especificações.

Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais vínculos empregatícios, contribuições e períodos pretende ver reconhecidos neste autos para fins de concessão do benefício pleiteado.

Após, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0012858-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136019
AUTOR: MAURA TAVARES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora foi submetida a perícia em ortopedia e o Perito nomeado por este Juízo concluiu que não há incapacidade laborativa atual.

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora requereu perícia na especialidade de psiquiatria.

Diante da alegação da parte autora e dos documentos médicos apresentados, determino que seja intimado o ilustre Perito ortopedista já nomeado para que ele informe, no prazo de 5 dias, se de fato há necessidade de realização de perícia(s) em outra(s) especialidade(s) no caso dos autos.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066292-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136266
AUTOR: DANILO QUEIROZ RIBEIRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração juntada aos autos (anexo 11) encontra-se com rasura.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova procuração para regularização da representação processual.

Com a apresentação do documento, se em termos, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito e intime-se a parte autora diretamente para que ratifique os termos do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0086842-34.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136076

AUTOR: RAMON FILGUEIRA FRANCO - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA LOURDES TRINDADE FRANCO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que há necessidade da reconstrução da planilha de cálculos por parte da Autarquia Previdenciária.

Isto posto, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024466-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136220

AUTOR: MARIA SULIDADE ARAUJO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 01/09/2017, às 15hs, aos cuidados da perita médica Dra. Cristina Cruz Virgulino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043209-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135525

AUTOR: OSVALDO TOZI OHNUMA (SC009918 - MIRIAM CRISTINA ADRIANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 73/76: compulsando os autos, verifico que o r. julgado condicionou a retirada do medicamento pela parte autora à apresentação de receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento.

Assim, tal providência deverá ser realizada na esfera administrativa, no momento da retirada do medicamento. Caso a parte autora não cumpra tal obrigação, poderá a parte ré deixar de fornecer o medicamento, uma vez que se trata de condição para o seu fornecimento, imposta pelo próprio julgado.

Diante do exposto, reconsidero em parte a r. decisão anterior e, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0054525-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135906

AUTOR: ADEILDO DE SOUZA LEITE (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 28.06.2017, tornem os autos ao Dr. Jonas Aparecido Borracini para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0016657-29.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135858

AUTOR: NORBERTO CABRAL LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 26/05/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0021053-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135867

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 30/05/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013742-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135649
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) médico(a) DR. HÉLIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGISTA) em seu laudo de 13/07/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade em clínica geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem conclusos. Intime-se.

0017459-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301134366
AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação de audiência no processo 8000334-63.2017.8.05.9999, correspondente à carta precatória para oitiva da testemunha no dia 27/07/2017, às 15h00min (evento 102).
Int.

0011961-52.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135853
AUTOR: LAURO LODY (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA IRCE CONTI LODY formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de viúva do "de cujus".
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos cópia LEGÍVEL da Certidão de Óbito do autor falecido.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

5000178-21.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136202
AUTOR: NEZIG MARCUS HANA ABDALA (SP290152 - ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social anexado em 14/07/2017, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cópia(s) do(s) seguinte(s) documento(s):

- RG, CPF, CTPS completa e comprovante de rendimentos (holerite ou declaração) do companheiro da autora, Sr. Aparecido Garcia Ruiz.

Após, intime-se a perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, para que junte o laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0027292-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136331
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0063487-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135830
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

STHEFANY CAROLINE NASCIMENTO LOUZA, LUCAS NASCIMENTO SILVA E VITÓRIA CAROLINA FERREIRA NASCIMENTO, ambos representados por Regiane Ferreira Nascimento, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 24/11/2016.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Regiane Ferreira Nascimento anexe aos autos o Termo de Guarda dos menores Lucas e Vitória Carolina.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá a requerente Sthefany anexar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0020072-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136271

AUTOR: FELIPE GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) WALDEMAR CHAVES DA CRUZ-FALECIDO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) VICTOR EMANUEL GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) GUILHERME FREDERICO GOMES CHAVES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos aos coautores.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

5000252-33.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136282

AUTOR: ALCYR BELTRAME (SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma:

1 – Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS ou documento hábil a comprovar o vínculo mantido pelo autor com a empresa General Motors do Brasil Ltda, com data de admissão em 30/01/1991, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.

3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.

5 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

6 - Intimem-se.

0062456-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136036

AUTOR: JOSE AGRIPINO DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de não ter requerido perícia com clínico geral, a parte autora aludiu, na inicial, à doenças a serem analisadas pelo referido profissional.

Dessa forma, a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia com médico clínico, a ser realizada em 31/08/2017, às 15h, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desacordo com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0049996-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135821

AUTOR: LIANA GREYCI REGO RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063150-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135586
AUTOR: JOSEFA ANGELINA DE FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023626-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136490
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: EXCEPCIONALMENTE, defiro a dilação do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013831-25.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136025
AUTOR: JAIME LIMA SAO JOSE (SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a ausência de informações na Certidão de Óbito do autor falecido, no que tange à existência de outros filhos além da requerente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Milena Bispo São José anexe aos autos Declaração por ela firmada de que não existem, além dela, outros filhos do "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0015632-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136112
AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora 12.07.2017:

Manifeste-se o INSS sobre a petição de 12.07.2017, prazo 10(dez) dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 18.07.2017. Int.

0001350-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135446
AUTOR: JAIR MIRANDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pela autarquia ré (anexo 39), no qual informa que o postulante deve comparecer à APS para fazer o requerimento administrativo do benefício para cumprimento do julgado.

Na ausência de impugnação, e decorrido o prazo de 10 dias, tendo em vista a natureza declaratória do julgado, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030184-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135932
AUTOR: JOSE GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008043-20.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135951
AUTOR: ELISA FIGUEIRA LELLIS (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030280-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135925
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028010-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135622
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP386993 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030926-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135913
AUTOR: TATIANE MOTA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028813-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135595
AUTOR: GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030191-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135930
AUTOR: JOSE IZAIAS DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030006-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135937
AUTOR: ROSANGELA SOARES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030302-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136477
AUTOR: JOAO BATISTA INACIO (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029994-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135940
AUTOR: JOSE COUTINHO DA CONCEICAO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028694-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135599
AUTOR: EDSON IZIDIO DA SILVA (SP336846 - ANDERSON PIVARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028540-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135608
AUTOR: MARIA GIL VANIA PAULINO FERREIRA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045569-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136272
AUTOR: ANDREIA DA CONCEICAO SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/04/17: indefiro o pedido de expedição dos ofícios em nome da advogada, uma vez que as requisições de pagamento devem ser titularizadas pelos beneficiários dos valores – no caso, a parte autora.

Retornem os autos ao setor responsável para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0034467-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301133418
AUTOR: ANTONIO PIRES DOS SANTOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 30/06/2017: assiste razão à ré.

Conquanto inicialmente a sentença tivesse sido reformada pela Turma Recursal, em decisão de embargos de declaração, foi concedido efeitos infringentes, devido a peculiar situação, e acolhido os mesmos, para então negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido inicial.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007529-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136115
AUTOR: CARLOS EDUARDO AFONSO MATOS (MG105520 - ANTONIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro o requerido pela CEF em 07/07/2017 e determino a expedição de ofício à empresa Sonho Meu Comércio de Móveis e Colchões Ltda ME, com endereço na Rua Professora Nina Stocco, 1.006 – Jardim Catanduva, CEP 05767-001- São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, apresente as cópias dos documentos apresentados para celebração do contrato objeto da presente demanda, que se encontram em seu poder.

O Oficial de Justiça deverá identificar o responsável pela empresa e colher sua assinatura, a fim de delinear não só sua responsabilidade patrimonial, como também sua eventual responsabilidade criminal, em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial.

Cumpra-se. Int.

0056122-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136455
AUTOR: EVAIR EMERICK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 78: tendo em vista que o réu não esclareceu o motivo pelo qual o percentual de proporcionalidade aplicado pela Contadoria deste Juizado estaria equivocado, afasto a sua impugnação e ACOLHO os cálculos da Contadoria (anexo 68/69).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0018869-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136269
AUTOR: DILENE LUIZ BATISTA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se.

0019384-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135578
AUTOR: JOSINA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro o requerimento formulado pelo INSS em sua impugnação ao laudo (anexo n. 17).

Determino a expedição de ofício

- ao HOSPITAL MANDAQUI, com endereço à R. Voluntários da Pátria, 4301 - Mandaqui, São Paulo - SP, 02401-400;

- ao HOSPITAL VERA CRUZ, com endereço à Rua Alto do Paraguai, 362, Jaçana, São Paulo/SP, CEP 02238-240

- e à UBS Engenheiro Goulart, com endereço na Rua Augusto Correa Leite, 528 - Eng. Goulart, São Paulo - SP, CEP 03726-100.

para que enviem a este Juizado, no prazo de 15 dias, todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora.

Após a juntada da documentação solicitada acima, determino a intimação da Drª. Nádia Fernanda Rezende Dias, médica especialista em Psiquiatria, para que retifique ou ratifique as conclusões anteriormente apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007721-97.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136162
AUTOR: CESAR CABRAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor o prontuário médico completo do CAPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos autos serem sentenciados no estado em que se encontra.

Com a juntada, intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se mantém a data do início da incapacidade fixada no laudo, tendo em vista os vários vínculos laborativos do autor após essa data.

Intimem-se.

0004493-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135956
AUTOR: JORGE MARTINS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora de 13/07/2017: determino o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 25/07/2017.

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento de peritos a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Entretanto, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do prontuário médico para que seja analisada a possibilidade de perícia indireta.

Intimem-se.

0010024-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135568
AUTOR: SANDRA RODRIGUES (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 12/07/2017. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para juntada do procedimento administrativo. Esta prova é imprescindível para a demanda, destarte deveria estar acostada aos autos DESDE ABRIL quando da propositura da demanda. Aliás, observa-se que a parte autora não consegue regularizar o feito em tempo, sempre sendo necessário mais prazo para provas essenciais. Assim, por concedo o prazo para a regularização, sem possibilidades de prorrogações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0032692-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135684
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032534-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135686
AUTOR: MARIA ANTONIA PINHEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032958-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135971
AUTOR: MAURILO DUARTE DE SOUZA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044734-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135716
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), informando se se trata de atividade comum ou especial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
 - 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão;
 - 3) A parte autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Note que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação.
- Oficie-se ao INSS, com urgência, para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 41/169.087.614-7.

Para uma melhor organização dos trabalhos desta vara, inclui o presente feito na pauta de controle interno do dia 04/08/2017.
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 26/06/2017, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0007019-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135988
AUTOR: HIGINO MARQUES GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065701-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135990
AUTOR: MARILENE PEREIRA ARAUJO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004748-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135596
AUTOR: DELMA AMBROSANO (SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/07/2017 (arquivo 43): Defiro pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0059045-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136183
AUTOR: ALESSANDRO MACIEL JANUARIO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS)
RÉU: VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 10/08/2017 para análise do feito, DISPENSANDO o comparecimento das partes pois não será instalada audiência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do desarquivamento. Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de eventuais cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado, observando a prescrição determinada no v. acórdão. Com o devido cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003435-68.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135883
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA ANDRADE (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015260-32.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135880
AUTOR: JANAINA APARECIDA ROMANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0085048-70.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135876
AUTOR: FERNANDO VALENTIM RIBEIRO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015168-54.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135882
AUTOR: NILSON ROBERTO VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002455-47.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135885
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE RAUER DEMANT (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020588-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135878
AUTOR: MARCUS REINALDO MACIEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0084066-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135877
AUTOR: PEDRO RIBEIRO LEITE NETO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0020579-78.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135879
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015206-66.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135881
AUTOR: MONICA BACELAR PAIXAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002458-02.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135884
AUTOR: CLAUDECI TABOSA DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0094686-30.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135875
AUTOR: JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0064997-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135726
AUTOR: NILO NEVES DA CRUZ (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0017070-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135958
AUTOR: DAVID FERNANDES BARRETO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a data de agendamento informada no evento 016, confiro o prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 27/07/2017, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem reanálise do mérito.

Sem prejuízo, determino a alteração da pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001170-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136095
AUTOR: JOSE HIBERGUE PEIXOTO BEZERRA (SP154662 - PAULA IANNONE) DIANA MUNIZ ALMEIDA BEZERRA (SP154662 - PAULA IANNONE)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Considerando que o prazo para apresentar contestação da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS encontra-se em curso, redesigno a análise do feito para o dia 28/08/17 permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes. Int.

0005350-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135834
AUTOR: MABEL MOYA DENARO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/06/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0053604-43.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135303
AUTOR: ALAIDE SANTOS COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Ciente do processado.

2 - Considerando a r. decisão do STJ no Conflito de Competência n. 151.217, que fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito e anulou a sentença proferida no âmbito da Justiça do Estado de São Paulo:

2. 1 - declaro válidos os atos decisórios praticados por este Juízo;

2. 2 - determino às partes que manifestem no prazo de 10 (dez) dias se possuem interesse na produção de nova prova pericial, bem como do que consta dos autos.

2. 3 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

3 - Int.

0012665-50.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136301

AUTOR: JOAO ROSA DE SOUSA - FALECIDO (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELVIS FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ADELMO EDUARDO DE JESUS ROSA SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) CRISTIANO DE JESUS ROSA SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) NELCINA FERREIRA DE SOUSA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA) ELVIS FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) CRISTIANO DE JESUS ROSA SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) NELCINA FERREIRA DE SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) ADELMO EDUARDO DE JESUS ROSA SOUSA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (RJ149416 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Em complementação ao r. despacho prolatado em 23/06/2017, ressalto que o Ofício deverá ser endereçado ao PAB da Caixa Econômica Federal, neste Juizado Especial Federal, eis que lá foram depositados os valores devidos pelo Correu Banco Itaú, devendo o referido Ofício ser cumprido por Oficial de Justiça. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016581-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135569

AUTOR: CLARA PALMIRA CARDOSO FAVORETTO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0045165-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136205

AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, após o transcurso do prazo consignado no despacho proferido em 10/04/17, ante a ausência de impugnações aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os autos foram encaminhados ao setor de RPV/Precatórios – onde aguardam a elaboração dos ofícios requisitórios.

Ressalto a necessidade de observância da ordem cronológica dos processos.

Prossiga o feito com a expedição das requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0028623-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135680

AUTOR: ORLIDIA DA SILVA (SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou-me por ciente da juntada da documentação mencionada nos anexos n. 17 a 24.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada nestes autos.

Publique-se.

0021628-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135799

AUTOR: DARCY RIZETTO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo judicial nº 0002395-91.2015.5.02.0087.

Sem embargos, oficie-se a Receita Federal do Brasil para apresentar, no mesmo prazo acima determinado:

a) Cópia integral e legível do procedimento administrativo fiscal nº 13811.725122/2012-51;

b) Nos termos da informação constante às fls. 2 do anexo 18, a manifestação da Justiça do Trabalho acerca dos créditos discutidos neste feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0032124-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135814

AUTOR: CINTHIA FERNANDA NUNES FRANCO (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero a decisão anterior no que tange à citação da CEF, dispensada no presente caso.

Int.

0007455-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136078

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 14/07/2017. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar número(s) de telefone(s) ativo(s) e pontos de referências, informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, intime-se a perita assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos, para que realize a perícia socioeconômica e providencie a juntada do laudo

socioeconômico no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018772-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136156
AUTOR: ROBERTO CARLOS DANTAS DA CRUZ (SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 07/06/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0005547-10.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136166
AUTOR: JOSE MANUEL NUNES PINHO (SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência ao autor dos documentos anexados pela CEF em 13/07/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003338-52.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135678
AUTOR: JOAO JOSE DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 27/06/2017 (evento nº 83), relata que atualmente o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/169.487.570-6 e DIB em 05/03/2014 (evento nº 77), o qual foi concedido administrativamente, com RMA de R\$1.944,93, sendo que, no caso de implantação do benefício obtido nestes autos, com RMA de R\$1.416,99 e DIB em 31/08/2011, resultaria em redução da renda do valor atual percebido pelo demandante, e, assim, aguarda orientação para elaboração de cálculos para tanto.

De fato, o benefício objeto desta ação renda em renda mensal se mostra desfavorável ao autor (arquivo nº 82).

Contudo, faz-se necessário que o demandante se manifeste a respeito, optando pelo benefício que lhe seja mais conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção à vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria, como bem expressa no art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, sendo que:

- a) se optar pela aposentadoria concedida administrativamente (RMA de R\$1.944,93 para o ano de 2017), a presente execução será extinta, não restando valores a serem pagos judicialmente; ou
- b) caso eleja a aposentadoria concedida nesta ação (RMA de R\$1.416,99 para o ano de 2017), por ocasião da apuração dos atrasados, deverão ser descontadas as prestações pagas no benefício NB 42/169.487.570-6, cessando-se este benefício para a implantação do benefício objeto deste processo.

Ressalto que não é dado ao autor desistir de parte da execução que lhe seja desfavorável, aproveitando-se apenas da outra parte que lhe é vantajosa.

Decorrido o prazo acima sem a opção expressa entre as duas formas acima explicitadas, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0022123-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135751
AUTOR: CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 27/06/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0015503-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135868
AUTOR: ZENILDE FERREIRA DA SILVA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 03.07.2017 e 04.07.2017, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0044417-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136278
AUTOR: LUCIANA ANDRE AIELO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para inclusão da Curadora da autora, conforme documentos anexados em 14/07/2017 e 21/02/2017.

Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias e, ao final, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0018792-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136060
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de pagamento da ré (fase n.34, doc 35).
Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0019668-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135457
AUTOR: JUVENAL JOSE DE SOUZA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte autora (evento n.º 12) e sobre os novos documentos médicos anexados aos autos (evento n.º 13), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente. O perito, deverá, ainda, responder aos quesitos suplementares formulados pela autora (evento n.º 12).
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.

0016119-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135493
AUTOR: ANTONIO DO CARMO RODRIGUES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o motivo para o não recebimento do benefício assistencial requerido ao INSS foi o "não cumprimento de exigências" e para melhor elucidar a questão posta em Juízo, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702.622.800-6, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0148705-88.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136000
AUTOR: NADIR SIQUEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANO SIQUEIRA DE SOUZA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 24/02/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).
Diante da documentação trazida pelo requerente, mormente a cópia do Formal de Partilha, com adjudicação dos bens feito ao requerente, demonstrando a condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.
Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

LUCIANO SIQUEIRA DE SOUZA, filho, CPF nº 146.934.788-14.

Passo à análise do pleito de destacamento formulado pela advogada da ora habilitada, com fulcro no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido o dispositivo legal:

"Art.22: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe seja pago diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber: assinatura do devedor e de duas testemunhas devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos RG e CPF.

No caso em tela, verifico que ambas as testemunhas não se encontram devidamente identificadas, eis que ausentes os respectivos números de RG e CPF de cada uma delas, padecendo o Contrato de vício de irregularidade.

Assim, INDEFIRO o pedido de destacamento formulado.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0058841-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135820
AUTOR: ELIAS JOSE CARLOS (SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a procuração juntada aos ao presente feito encontra-se sem data.

Disto isto, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso e do descadastramento do advogado.

Ato contínuo, tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a juntada de uma procuração válida, findo o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com ou sem apresentação daquelas.

Intime-se.

Cumpra-se.

0065294-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136250

AUTOR: DANILO LUZ BATISTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: LUCAS FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) GABRIEL FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIO FERREIRA BATISTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Vista às partes do prontuário da segurada falecida Maria Sueli Ramos Ferreira, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004089-30.2012.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135833

AUTOR: CARMEM PAES MEDEIROS CORREA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

O causídico noticia o óbito da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de Óbito do autor;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0030171-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135761

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA SP ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos.

Em face da informação de que a oitiva da testemunha Maria Lourdes Valganõn Gomez foi realizada perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista, cancelo a audiência designada neste Juizado de São Paulo.

Recolha-se o mandado de intimação da testemunha e devolva-se a deprecata com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

0025741-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136498

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte juntar aos autos documento oficial fornecido pela Receita Federal do Brasil que comprove a atualização do nome junto àquele órgão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011205-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135634

AUTOR: NAPOLEAO AKYNOBU ISHICAVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 110, da lei n. 8213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, considerando a conclusão do laudo pericial de que o autor é incapaz para os atos da vida civil, determino a intimação do autor para que, em 15 (quinze) dias, informe qual de seus parentes, na ordem acima estipulada pela lei, será seu representante legal para efeitos previdenciários, instruindo o feito com seus documentos pessoais (cópia do RG e CPF), comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento

atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, sob pena de extinção.

Esclareço que, dentre os herdeiros necessários, devem figurar, em ordem de preferência, os seguintes: i) filhos; ii) irmãos.

Ressalte-se, contudo, que para o levantamento de eventuais valores devidos em atraso, faz-se necessária a apresentação do Termo de Curatela, tendo em vista que a interpretação extensiva para abarcar o guardião no rol previsto no art. 110 da Lei nº 8.213/1991, adotada por este Juízo, tem por fim garantir o andamento processual, não se estendendo aos correspondentes efeitos financeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0022191-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135665

AUTOR: MARCELO YUKIO MATSUMOTO (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028367-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135660

AUTOR: ROMULO CORREIA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS, SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020153-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135673

AUTOR: ENIO FERREIRA COSTA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028804-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135658

AUTOR: ARMANDO DE MORAES NETO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027997-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135664

AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021256-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135670

AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021263-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135669

AUTOR: CELIA REGINA LUIZ (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021428-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135667

AUTOR: MARIA DUCICARME ALVES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028354-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135661

AUTOR: TANIA PEREIRA RIBEIRO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028590-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135659

AUTOR: JOSEFA CARMOSA DE SIQUEIRA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020168-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135672

AUTOR: MONICA ALVES IANONI (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021389-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135668

AUTOR: MARIA DE FATIMA NAQUIS (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018440-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136176

AUTOR: ROBERTO MELO DE LIMA CAVALCANTE (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028814-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135657

AUTOR: ANTONIO TIAGO DE CAMPOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022173-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135666

AUTOR: VANETE SOUSA MOREIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023658-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136241

AUTOR: INGRID DOS SANTOS MILANI (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028055-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135995
AUTOR: EDVALDO GOMES BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os dados constantes no Portal CNIS (anexos 20 e 21), constato que a autora contribuiu para o sistema na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, haja vista a alíquota de 5% utilizada para o cálculo das contribuições realizadas entre setembro de 2012 a março de 2016 e maio a setembro de 2016.

Para a validade dos recolhimentos efetuados na qualidade de segurado de baixa renda, é indispensável que o cidadão pertença a família de baixa renda e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 1 do Grupo 4 do XII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef), in verbis:

“Nos casos de pedido de concessão de benefício por segurado facultativo de baixa renda, a comprovação da inscrição da família no CadÚnico é documento indispensável para propositura da ação, sob pena de extinção sem exame do mérito (Aprovado no XII FONAJEF)”

Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento comprobatório de que se encontrava inscrita no CadÚnico durante o período de setembro de 2012 a março de 2016 e maio a setembro de 2016.

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica.

Cumpra-se.

0004584-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136306
AUTOR: JOZELDA MATOS CABRAL (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o INSS não foi citado.

Assim, cumpra-se a Secretaria a citação com urgência.

Desta forma, cancelo a audiência designada.

Redesigno-a para 26.09.2017, às 16h.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se as partes acerca da nova data para audiência.

0028393-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135681
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA CONTI (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto tratarem-se de períodos distintos.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0020048-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136300
AUTOR: ADELICE ALVES DE ASSIS (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Artigo 319 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial indique o pedido e suas especificações.

Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quais vínculos empregatícios, contribuições e períodos pretende ver reconhecidos neste autos como atividades comuns, bem como, quais períodos pretender ver reconhecidos como atividades exercidas sob condições especiais, para fins de concessão do benefício pleiteado.

Após, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e tornem os autos conclusos. Int.

0020128-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136057
AUTOR: MARIA APARECIDA VIANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o provimento ao recurso interposto, remetam-se à contadoria para apuração de tempo de serviço referente à aposentadoria em questão e, se o caso, apuração dos valores de RMI, RMA e atrasados.

Intimem-se.

0015878-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136353
AUTOR: ANA ADRIANA ALVES MOREIRA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0020167-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136383
AUTOR: ALBERVAN LOPES BARBOZA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade da perita em neurologia, Dr^a Carla Cristina Guariglia, de realizar perícias no dia 17/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Helio Rodrigues Gomes para substituí-la na mesma data e horário, 17/07/2017, às 13:30h, conforme disponibilidade da agenda do perito

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005425-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135397

AUTOR: CLAUDIO TOLEDO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0083645-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136345

AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO DA COSTA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais (sequência 53): prejudicada. Ao contrário do aqui alegado, o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029036-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135755

AUTOR: PATRICIA CONCEICAO DO COUTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 03/07/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

0021611-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135483

AUTOR: ELIZEU EDUARDO TEIXEIRA SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 12/07/2017. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar número(s) de telefone(s) ativo(s) e pontos de referências, informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento integral desse despacho, intime-se a perita assistente social Maria Cabrine Grossi Souza para que providencie a juntada do laudo socioeconômico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012335-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135978

AUTOR: RITA DE OLIVEIRA MARQUES E MARQUES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/06/2017 (evento n.º 30): Ante os argumentos apresentados pela parte autora sobre a impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada; e tendo em vista a renúncia expressa ao valor que supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Para isso, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 05/10/2017, às 15 horas, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0001611-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135518

AUTOR: FABIO KLEIN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Rubens Hirscl Bergel em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, em Neurologia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0019196-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136316

AUTOR: SILVIO PERRONE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 06/07/2017: União (PFN) requer sua exclusão por tratar de matéria estranha à sua atribuição (seguro-desemprego).

Defiro a exclusão da União (PFN) e a inclusão da União (AGU), promova-se a citação da corré incluída.

Sem prejuízo, manifeste-se a União (AGU) especificamente sobre o pedido de liminar do autor, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0057747-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136206

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDEAL (SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido de reconsideração da União Federal.

A apresentação dos cálculos pela União revela proposta que se coaduna com os princípios da celeridade e eficiência que regem o procedimento da Lei n.º 10.259/01, uma vez que os autores comumente apresentam valores divergentes daqueles que o réu entende como devidos, gerando uma excessiva morosidade da fase executiva. A "execução invertida" apresenta, assim, como vantagem, a otimização e racionalização dos trabalhos do Poder Judiciário e da Procuradoria, pois o réu, sem a necessidade de provocação do autor para iniciar uma nova fase processual, oferece planilha em cumprimento à decisão que deu ganho de causa à parte contrária, a qual, no caso de concordância, poderá receber valores a que tem direito dentro de um prazo razoável.

Por fim, saliente-se que o art. 16 da Lei n.º 10.259/01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado.

Providencie a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, a juntada dos cálculos dos valores indevidamente retidos.

Cumprido, dê-se vista à parte autora. Em caso de concordância com os valores, expeça-se o respectivo ofício requisitório (ou precatório, se o caso).

Oficie-se. Int.

0000160-95.2017.4.03.6309 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136177

AUTOR: GERALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende o autor, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de incapacidade para o exercício de suas funções laborais.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0028906-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136201

AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS BATISTA DA SILVA (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDODE SOUSA E SIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024546-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135954

AUTOR: CRISTINE HELENA PETINELLI (SP348727 - ROGERIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029326-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135860

AUTOR: ALBERTO MARCIANO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027987-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135770

AUTOR: JULIANA SILVA DE AQUINO RIBEIRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o feito apontado no Termo de Prevenção, posto tratarem-se de objetos distintos.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão/retificação sistêmica dos dados do demandante, em conformidade com os documentos carreados em 12/07/2017.

Regularizados, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.
Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.
Intimem-se.

0011532-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136404
AUTOR: JOSEFA GUEDES DOS ANJOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o laudo sócioeconômico, anexado em 21.06.2017, determino a intimação da demandante para, em 10 (dez) dias, informar os dados pessoais, quais sejam, RG, CPF, data de nascimento e estado civil, mediante comprovação documental, de todos os familiares da autora.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026822-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136187
AUTOR: ELSON AUGUSTO NAVARRO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0032117-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135984
AUTOR: LUZIA IZAAC CORREIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CONCILIA DA SILVA, LUIZ ISAC CORREIA, MANOEL MESSIAS ISAC, MARIA VITORIA DA SILVA e JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CORREIA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/06/2010, na qualidade de irmãos do "de cujus".

Considerando a ausência de informações nas Certidões de Óbito dos genitores da autora falecida, no que tange à existência de todos os filhos de ambos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes anexem aos autos Declaração por eles firmada de que não existem, além deles, outros irmãos da autora falecida e, tampouco, herdeiros por representação, filhos de irmãos pré-mortos do "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0081188-32.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136090
AUTOR: ANTONIO CASTILHO GUARDA - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) ELIZABETE CASTILHO GUARDA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) ANTONIO CASTILHO GUARDA - FALECIDO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que há necessidade da reconstrução da planilha de cálculos por parte da Autarquia Previdenciária.

Isto posto, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007541-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135495
AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 06/07/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido no pronunciamento e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0026170-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135494
AUTOR: ANDRIGO LUIS PARIZOTTO (SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA, SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré com informação de que os cálculos não encontraram valores a pagar, haja vista que a documentação constante refere-se a período prescrito.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002246-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136018
AUTOR: MARIA DE SOUSA CAMPOS (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de acolher o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que o despacho anterior determinou a juntada de cópias legíveis dos autos administrativos ao processo, e não seu depósito em arquivo. Ressalto que, apesar de ter apresentado o citado pedido de reconsideração, a parte autora continuou sem proceder à juntada do PA aos autos.

Portanto, em face da preclusão, mantenho a sentença de extinção, facultando à parte autora novo ingresso em juízo com a juntada das cópias digitalizadas no sistema/JEF. Int.

0027229-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135829
AUTOR: WANDERLEI DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma,

1 - Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os alegados mais de três anos ininterrupto fora do regime de FGTS, ou comprove haver preenchido qualquer um dos requisitos do art. 20 da Lei 8.036/90, apresentando Termo de Rescisão de contrato de trabalho onde conste o motivo de dispensa sem justa causa, ou qualquer outro documento que entender suficiente, relativos a todos os vínculos pleiteados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

2 - Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

3 - Decorrido o prazo do item 1, sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos imediatamente. Int

0010371-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135901
AUTOR: VANESSA MORAES BEZERRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações das partes.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu, em 26/06/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias. Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido no pronunciamento do réu de 28/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005596-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135996
AUTOR: CAMILA CARVALHO DA SILVA (MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005977-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135987
AUTOR: ZENAIDE HUMBELINO PEREIRA FRANCISCO (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004272-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135840
AUTOR: WALDIRA PAIXAO BERMIM (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 27.06.2017, tornem os autos ao Dr. Jonas Aparecido Borracini para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0044550-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136289
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SIMOES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) requerente junte aos autos (1) termo de curatela atualizado; (2) procuração em nome do(a) autor(a) representado pelo(a) curador(a); e (3) documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a). Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e, após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Noticiada a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do Juízo da interdição, devendo comunicar este Juízo quando da efetivação da transferência.

Aportando aos autos comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0032309-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135694
AUTOR: LUCIMARIA PASSOS DE OLIVEIRA (SP336662 - KATIA GUERRETTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 20/06/2017, tendo em vista que houve sucessivos pedidos de dilação - o último com deferimento por 30 (trinta) dias -, sem cumprimento do determinado por este Juízo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024708-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136165
AUTOR: ADERVAL DE ANDRADE GOMES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/06/2017 – Acolho como aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fornecer referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência, posto que o documento juntado em 26/06/2017 encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028553-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135690
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028338-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135688
AUTOR: DAVYSON ELIODORIO SAMPAIO DA SILVA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031220-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135646
AUTOR: CARLOS BARBOSA LIMA (SP229599 - SIMONE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031011-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135647
AUTOR: NADILSON PEREIRA DE JESUS (SP104652 - MONICA MARINACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031978-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135644
AUTOR: SONIA APARECIDA PENHA ESPINOSA NICOLETI (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) LEONOR DE OLIVEIRA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) SUELI PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) CELIO PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) CESAR PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) CELSO PENHA ESPINOSA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008964-76.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135720
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.
- Intime-se. Cumpra-se.

0029194-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136265
AUTOR: EDIMILSON LOPES MAIA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0031747-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136326
AUTOR: LYGIA ILLYDIO DA CUNHA (SP325137 - VALTER JOSÉ SANTOS DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032834-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136429
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE AQUINO (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032093-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135478
AUTOR: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA (SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030981-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135481
AUTOR: FRANCISCO JOCELIO PINTO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031000-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135480
AUTOR: VILTON DE JESUS DOURADO (SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029944-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135943
AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028904-27.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135592
AUTOR: MARCIO MIRANDA SANTOS (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028094-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135619
AUTOR: JAIR CARDOSO DE AGUIAR (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028982-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135590
AUTOR: JOAO MARCOS PEREIRA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028410-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135610
AUTOR: MARLI BENEDITA DE LOURDES PINTO (SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029986-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135941
AUTOR: THIAGO JORGE KUHL (SP337493 - THIAGO JORGE KUHL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0029609-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135950
AUTOR: DULCINEA AVELINO DE SOUZA SILVA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030941-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135912
AUTOR: ANTONIO JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030340-21.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135921
AUTOR: JOSE DELIE ALVES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031001-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136475
AUTOR: VERONEIDA MARIA MOURAO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030304-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136476
AUTOR: CICERO FALCAO DE MELO (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030391-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135918
AUTOR: EDINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033362-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136426
AUTOR: ADRIANA DUARTE DE MONTE (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

0030218-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135927
AUTOR: ONELIO PINTO MOTA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028556-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135605
AUTOR: ROSELMO MAGALHAES SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028110-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135618
AUTOR: EVA LURDES DAPPER (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030300-39.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135924
AUTOR: RODOLFO DA SILVA DE MENDONCA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030326-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135923
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029950-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135942
AUTOR: AQUILA PRAZERES LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028808-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135597
AUTOR: MARLENILDES DA SILVA COELHO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030591-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135916
AUTOR: ERIVELTON DA SILVA VITOR (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030498-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135917
AUTOR: FRANCISLANDIA COSTA MIRANDA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007033-71.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135910
AUTOR: MARIA CECILIA PASSARO VINOCUR (SP390152 - CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT, SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0030356-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135920
AUTOR: VALDIR ROCHA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030386-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135919
AUTOR: VALDENIR ADEMAR OLIVEIRA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028567-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135604
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029803-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135946
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028298-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135614
AUTOR: PAULO SÉRGIO SILVA SANTOS (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028846-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135593
AUTOR: MARCOS ALVES CARDOSO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028843-69.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135594
AUTOR: ZILENA CIPRIANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030165-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135934
AUTOR: HELENICE MARQUES FERREIRA (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029640-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135949
AUTOR: ARLETE COSTA DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029646-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135948
AUTOR: ALEXANDRE COLOMBARA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028552-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135607
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO RAMOS (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028352-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135613
AUTOR: SONIA MARIA AVILA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030923-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135914
AUTOR: ROSELI SODRE DA SILVA (SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA, SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027965-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135623
AUTOR: VAGNER CARDOSO DOS SANTOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028228-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135615
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028554-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135606
AUTOR: EVANI FERNANDES DE NOVAES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030277-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135926
AUTOR: LUCIANA PATRICIA PALMEIRA (SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028375-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135612
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SUPERBI DAVI (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES, SP322282 - DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030173-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135933
AUTOR: ANTONIO HULSE MENDES DE ANDRADE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030916-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135915
AUTOR: MARIDALVA MORCELLI SILVA ALVES VILLELA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029922-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135945
AUTOR: SANDRA BALBINA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028124-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135617
AUTOR: LUIZ CARLOS URCULO (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030203-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135928
AUTOR: ADELAIDE LIMA MARTINS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-75.2017.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135952
AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135953

AUTOR: ANDERSON FERREIRA SOUZA SANTOS (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO, SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028997-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135589

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028526-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135609

AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027958-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135769

AUTOR: JUAREZ VIANA DO PRADO (PR063623 - VANDA FREITAS CAMILO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível do comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, bem como cópia integral dos autos do processo administrativo. No mesmo prazo, esclareça a juntada dos documentos de fl. 1 do arquivo nº 9, posto que estranho ao feito.

Caso o documento de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0027615-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136379

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade da perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, de realizar perícias no dia 17/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Helio Rodrigues Gomes para substituí-la na mesma data e horário, 17/07/2017, às 14:30h, conforme disponibilidade da agenda do perito

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016768-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136017

AUTOR: ANTONIA DE ARAUJO GUEDES (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 14/07/2017, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 25/07/2017.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/08/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012264-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135757

AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS MARTINS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0024852-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135704
AUTOR: JOSE GARCIA MACHADO LOPES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/08/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026932-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136380
AUTOR: AILSON DE CARVALHO (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade da perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, de realizar perícias no dia 17/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Helio Rodrigues Gomes para substituí-la na mesma data e horário, 17/07/2017, às 15:00h, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026322-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136424
AUTOR: NATALICIO AMORIM COELHO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 15/08/2017, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021796-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136494
AUTOR: ANDREA APARECIDA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito da segurada, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 11/09/2017, às 11h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0009129-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135854
AUTOR: MARIA REGILANIA OLIVEIRA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0024473-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136247
AUTOR: JAIR NOVAIS DA ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/08/2017, às 15hs, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0003753-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135844
AUTOR: LINDALVA ALAIDE HENRIQUES DA ROCHA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2017, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0018460-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136288
AUTOR: CLEZIMA ALVES DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirscl Bergel, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 12h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0020470-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136382
AUTOR: ROBSON CONSANI (SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade da perita em neurologia, Drª Carla Cristina Guariglia, de realizar perícias no dia 17/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Helio Rodrigues Gomes para substituí-la na mesma data e horário, 17/07/2017, às 14:00h, conforme disponibilidade da agenda do perito

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0023548-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136053
AUTOR: ANDRE SILVA DA CRUZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 14/07/2017, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 01/08/2017.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/08/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a)

deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0024470-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136321
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 01/09/2017, às 16hs, aos cuidados da perita médica Dra. Cristina Cruz Virgulino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020472-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135851
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0020033-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136287
AUTOR: AGNALDO ANSELMO DAVI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 14/08/2017, às 17hs, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guarigliã, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024929-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135997
AUTOR: JOSEFA FIRMINO DA SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 14/07/2017, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 18/07/2017.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019685-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136371

AUTOR: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 31/08/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Sede deste Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014308-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136208

AUTOR: ERIKA REGINA FERREIRA CORREA (SP129767 - WILSON JOSE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade psiquiatria para o dia 28/07/2017, às 09:45h, aos cuidados da Drª Nadia Fernanda Rezende Dias, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025340-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135968

AUTOR: HELIO BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/08/2017, às 16h30min., aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018593-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135838

AUTOR: CARLOS VALFREDO DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018471-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136291

AUTOR: MARILDA LELLI IRINEU (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/09/2017, às 15h30min., aos cuidados da Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025020-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136381
AUTOR: ISABEL CONSTANCIA RODRIGUES DE ALENCAR (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade da perita em neurologia, Dr^a Carla Cristina Guariglia, de realizar perícias no dia 17/07/2017, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Helio Rodrigues Gomes para substituí-la na mesma data e horário, 17/07/2017, às 15:30h, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0028947-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135566
AUTOR: GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00645321420164036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031522-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135890
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0048466.56.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0032630-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135723
AUTOR: TELMA MENDES DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante no processo nº 0016599-11.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito à 8ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0032623-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136431
AUTOR: BRENDO FERREIRA ADAO (SP266252 - YARA RUBIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0021315-39.2016.4.03.6100), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0031287-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135502
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS VAZ (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0036766-83.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032121-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135955
AUTOR: VLADIMIR ROBERTO DA CRUZ (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0065549.85.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

0031532-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136082
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS SILVA SUEDA (SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0023063.22.2015.4.03.6301 e 0019555.97.2017.4.03.6301), que tramitaram perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Intime-se.

0031746-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136099
AUTOR: IVO DUCCA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0029351-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135571
AUTOR: ROSILDA ALVES LIMA (SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado e a procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031941-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136061
AUTOR: MANOEL PEREIRA MENEZES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0029917-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135628
AUTOR: CLEIA MARIA DOS REIS CAETANO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2017 246/994

emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031078-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135791

AUTOR: LUSIVALDO FRANCISCO DE JESUS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030531-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135771

AUTOR: ELIAS SILVA PEREIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030125-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135756

AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de antecipação e tutela.

0030093-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135682

AUTOR: ALCIDES ALVES DE MATOS (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032508-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135499

AUTOR: FABIANA VILAS BOAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0029436-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135575

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032149-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135763

AUTOR: EDIL PEREIRA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028861-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135563

AUTOR: REINALDO VAZ FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028148-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135560

AUTOR: TANIA MARIA DIAS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042854-50.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135573

AUTOR: CELESTINO MORARI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 62/64).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão da renda mensal do benefício NB 46/086.031.553-3, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 26/06/2017 (evento nº 64), sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0015404-64.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135636
AUTOR: JOSE EDILSON FELIX DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 84/88).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação da revisão da renda mensal do benefício NB 42/167.930.140-0, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 28/06/2017 (evento nº 88), sem gerar diferenças na esfera administrativa. Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0050236-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135584
AUTOR: IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 125/129).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, oficiando-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação da RMI do benefício NB 42/173.670.072-0 no valor de R\$1.944,30, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 28/06/2017 (evento nº 129), providenciando o pagamento das diferenças que advierem desse ajuste, na esfera administrativa, desde a competência de junho de 2017.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0064995-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135683
AUTOR: ALMIR ELOI DA SILVA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 12.06.2017:

A parte autora apresentou o termo de curatela, no entanto não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual. Com a juntada, cadastre-se o curador nomeado no sistema processual.

Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no

prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010267-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135765

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição apresentada em 14.06.2017: não compete a este Juízo realizar a admissibilidade recursal (artigo 1.010, §3º, do CPC).

Diante disso e tendo em vista que o descarte da petição ocorreu no último dia do prazo para interposição do recurso inominado, concedo o prazo suplementar de 1 (um) dia para que a parte autora apresente o recurso que entender cabível.

Com a interposição, cancele-se a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte contrária para resposta e encaminhem-se os autos à Turma Recursal, à qual caberá decidir se recebe ou não o recurso interposto.

Não havendo interposição de recurso no prazo de 1 (um) dia a contar da intimação desta decisão, mantenha-se a certidão de trânsito em julgado e venham conclusos para início da fase executiva.

Intimem-se.

0036519-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136064

AUTOR: PAULO CESAR DE FELICE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCELA DI GIURA DE FELICE, GUILHERME DE FELICE E GABRIELA DE FELICE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/05/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Tera-Dataprev” (sequência nº 52), verifico que os requerentes Marcela e Guilherme provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, em consulta a documentação acostada aos autos, verifico que, às fls. 14 da sequência de nº 38, consta o Termo de Renúncia de sua cota-parte, assinado pelo requerente Guilherme de Felice em favor de sua genitora e também beneficiária Marcela di Giura de Felice.

Isto posto, DEFIRO a habilitação da Requerente Marcela di Giura de Felice.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

MARCELA DI GIURA DE FELICE, viúva do “de cujus”, CPF n.º 157.779.698-52.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0331792-47.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135722

AUTOR: TEREZINHA ANDERSON MAGALHAES (SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARMEM SÍLVIA MAGALHÃES DE LIMA E MARIA RITA MAGALHÃES PEREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 19/12/2006, na qualidade de filhas da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

CARMEM SÍLVIA MAGALHÃES DE LIMA, filha, CPF nº 137.531.208-12, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

MARIA RITA MAGALHÃES PEREIRA, filha, CPF nº 032.838.898-05, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0021607-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136015

AUTOR: JOSÉ VITORINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIDIA VITORINO, NILZA DE FÁTIMA VITORINO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS VITORINO E JOSÉ IRINEU VITORINO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do sucessor habilitado do autor originário.

Tendo em vista a anexação aos autos (fls. 03 da sequência nº 92) da Certidão de Inventariante, nomeando para tanto LIDIA VITORINO, CPF nº 090.518.118-29, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o inventariante dos bens deixados pelo “de cujus”, LIDIA VITORINO.

Após, a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Saliento que os valores requisitados deverão ser transferidos à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarulhos, autos de arrolamento sumário,

Intime-se. Cumpra-se.

0000804-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135977

AUTOR: ANA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIMARA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, LUCIENE CRISTINA DE SOUZA DO CARMO E DANILO MARTINS FRANCISCO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 25/06/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

LUCIMARA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, filha, CPF nº 176.682.798-57, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

LUCIENE CRISTINA DE SOUZA DO CARMO, filha, CPF nº 172.990.878-04, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

DANILO MARTINS FRANCISCO, filho, CPF nº 388.132.888-24, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados, encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0032556-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135627

AUTOR: MIGUEL LOURIVAL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032582-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135629

AUTOR: ORANDIR GENESIO CUSTODIO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032720-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135728

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou a sua não ocorrência em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032953-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135903

AUTOR: ISAIAS ELISEU (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0032713-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135743

AUTOR: CLEUZA GONCALVES DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação

das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0032504-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135538

AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SOUSA (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032570-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135675

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS BRAGA (SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0028051-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136089

AUTOR: DENISE RODRIGUES RIZZO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0032444-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135570

AUTOR: KRISNA DE MEDEIROS MACIAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0024832-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135957

AUTOR: OLIVIO ISAMU ANDAKU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030367-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136024

AUTOR: ESTER DOS SANTOS NOGUEIRA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030918-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301135907

AUTOR: ROMAO ARAUJO NOGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030632-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136077

AUTOR: MARIA IRACEMA DIAS NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029913-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136084
AUTOR: EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029321-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301136065
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUSA (SP062777 - IRACI DA SILVA, SP364154 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA E SIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0013411-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135654
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.
No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.
Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.
Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.
Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.
Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 66.070,44 (arq. 36) na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.
Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.
Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 66.070,44 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.
Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.
Intime-se. Cumpra-se.

0016763-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136264
AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ (SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$60.594,08 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0020004-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135835
AUTOR: EVALDO SANTANA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.
No mais, dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal Cível compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas.

Reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do artigo 292 do CPC subsidiariamente à Lei n. 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de sua incidência, sendo também este o meu entendimento.

Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às 12 parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 88.297,91 (ARQ. 38) na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Segundo a 2ª Turma do STJ, no REsp 1.526.914-PE, de Relatoria da Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 21/6/2016, info 586, é dever de remessa dos autos ao juízo competente mesmo em caso de processo eletrônico.

Se o juízo reconhece a sua incompetência absoluta para conhecer da causa, ele deverá determinar a remessa dos autos ao juízo competente e não extinguir o processo sem exame do mérito.

O argumento de impossibilidade técnica do Poder Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

Assim, implica indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional a decisão que, após o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, em vez de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, extingue o feito sem exame do mérito, sob o argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o órgão julgador competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência. Além disso, exigir que o autor renuncie a um valor de R\$ 32.077,91 é desprezar os princípios lógicos do direito, especialmente aqueles que norteiam os Juizados Especiais.

Ante o exposto, arbitro o valor da causa em R\$ 88.297,91 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, nos termos do artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, remetendo-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

0020132-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136294

AUTOR: LUZIA LEITE (SP353393 - RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$72.357,15 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0021644-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136366

AUTOR: PAULO VALDECI VIEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência as partes para manifestação, em 05(cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0032360-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136285

AUTOR: LUCIMAR AGUIAR CORREA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Considerando a necessidade de comprovar a incapacidade de Wilson Roberto Correa, falecido em 17/05/2015, designo PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para o dia 31/08/2017, às 11h30min, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à PERÍCIA MÉDICA INDIRETA munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” Wilson Roberto Correa, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, acarretará a preclusão da prova.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente

publicada.
Cite-se. Intimem-se.

0058470-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135504
AUTOR: ELIZIARIO NASCIMENTO BORGES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório complementar, na modalidade RPV, conforme petições de anexos nº 75 e 87. Contudo, ao se tentar expedir a requisição de pagamento suplementar (eventos nº 79 e 89), a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou o cancelamento de tais requisições, em razão de a soma do valor da requisição complementar com a requisição expedida anteriormente ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos para RPV. A esse respeito, o demandante, embasando-se na informação prestada pela Contadoria Judicial (evento nº 84), alega que a soma dos ofícios de requisição principal e complementar não ultrapassariam os 60 salários mínimos, insistindo pela nova expedição de RPV complementar, sendo que, caso seja constatado que extrapolaria tal limite, o autor desde logo expressa a renúncia ao excedente (evento nº 91). Compulsando os autos, verifica-se do teor da tabela com fórmula de cálculo utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (evento nº 92) que o valor total das requisições ultrapassariam o limite para expedição de RPV. O limite de RPV para o ano de 2017 corresponde a R\$56.220,00. Para se apurar se o valor total do ofício requisitório excederia esse limite, toma-se o valor total da requisição, de R\$54.785,62 (evento nº 90, fls. 5, item nº 16), atualizado para julho de 2017, e multiplica-o pelo índice de correção monetária, conforme Resolução nº 405/2016 do CJF, referente ao fator de atualização, IPCA-e, que, para julho de 2017, equivale a 1,02968557 (evento nº 92). Assim, aplicando o fator de atualização (IPCA-e de 1,02968557) sobre o montante de R\$54.785,62, chega-se ao resultado de R\$56.411,96 e, portanto, ultrapassaria o limite de 60 salários-mínimos para expedição de RPV complementar. Entretanto, levando em conta que o autor já se manifestou pela renúncia do excedente, DEFIRO o requerimento do demandante e determino que se expeça novo ofício requisitório, na modalidade RPV complementar, observada a renúncia expressa do exequente (evento nº 91). Retornem os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário, nos moldes acima delineados. Intimem-se.

0030125-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136243
AUTOR: SALVADOR ANTONIO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 17/08/2017, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). José Otávio de F. Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP. No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007128-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136239
AUTOR: MARCIONILO JOSE CURVELO NETO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.
Intime-se o Sr. Perito para que preste os devidos esclarecimentos, considerando a divergência apontada pela parte autora quanto a DII (anexo 24 e 25) , no prazo de 5(cinco) dias.
Após, dê-se vista as partes.
Int.-se.

0030770-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135546
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a

probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 23/08/2017, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Luciano Antônio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP. No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0030015-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136235
AUTOR: MARIA DAS NEVES PESSOA DOS SANTOS (SP282863 - MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu, com urgência, independentemente da data da audiência.

Intimem-se as partes.

0032386-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136140
AUTOR: WILLAMES DOS SANTOS SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 31/08/2017 às 11h30 na especialidade de ortopedia, aos cuidados do perito médico Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032473-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135541
AUTOR: JOSE ADEMAR RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE ADEMAR RIBEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0004460-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136154
AUTOR: MARINA CAMARAO DOS REIS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de revisão do benefício NB 41/157.359.100-6, comprovando a ciência do INSS quanto à sentença trabalhista transitada em julgado e respectivos cálculos homologados no processo nº 077600-74.2008.502.0022, da 22ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0024165-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135972
AUTOR: REGINA FERREIRA SANCHES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade apontada, pois o endereço constante na peça inaugural é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude do disposto no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Concedo, ainda, o benefício da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Designo perícia médica na especialidade de "Clínica Geral", para o dia 31 de julho de 2017, às 09h45min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante das circunstâncias fáticas aventadas, o laudo pericial deverá ser entregue, em caráter excepcional, no prazo de 10 (dez) dias.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0030944-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135544
AUTOR: ALDSON MIRANDA DA CUNHA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 21/08/2017, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0032401-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136138
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não havendo pedido de tutela nesta oportunidade, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), tudo sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0032617-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135774
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte requerente o restabelecimento de pensão por morte (NB 3005992928).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica em período anterior a 02 (dois) anos da data do óbito, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a autora e o "de cujus" somente poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos

para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC), relativa a período anterior a 17.12.2014.

Tendo vista a necessária observância do prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de peça defensiva pelo INSS, redesigno a audiência de instrução do dia 29.08.2017 para o dia 12.09.2017, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APSDJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo relativo ao NB 3005992928.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0032385-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136141
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028134-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135556
AUTOR: HELENICE DOS SANTOS LUCAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032708-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136133
AUTOR: JOSE ALVES BONIFACIO FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049722-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136409
AUTOR: MARIA EUNICE EUSEBIO DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/05/2017: a parte autora impugna os valores apurados pela Contadoria Judicial. Discorda do desconto efetuado nos cálculos no período em que houve recolhimento previdenciário.

Verifico que, conforme histórico contributivo de anexo nº 33, os recolhimentos foram realizados como segurado contribuinte individual.

Todavia, apesar da constatação dos recolhimentos contributivos, tal circunstância não impede a parte demandante de receber integralmente os valores atrasados.

Assim dispõe a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado do débito, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

5001965-85.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135270
AUTOR: DIRCE DA ROCHA SILVERIO (SP364118 - GUSTAVO CAMPOLI MACHADO, SP361231 - MONIQUE SOARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informação de irregularidade da inicial - afastamento ante os termos constantes da pesquisa plenus anexada sob andamentos 11/12. Anote-se NB 171.717.927-1/DER 03.06.2016.

Embargos de declaração - passo a decidir conforme segue:

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação (autora idosa).

II - Por outro lado, indefiro o pedido de antecipação da tutela considerando que a autora já titular de pensão por morte de outro instituidor (NB 000.702.549-1, DIB 01.08.1976) e, mesmo com a sentença de união estável de fls. 28/30, há necessidade de dilação probatória pelo fato de os requisitos legais para reconhecimento da união para fins previdenciários serem diversos.

Ou seja, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de outras provas e das contagens da contadoria judicial, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, do processo judicial de união estável e de eventual documentação complementar no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Deverá, sob a mesma penalidade, comparecer à audiência acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int. Cite-se.

0010476-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136267
AUTOR: FRANCISCO MILTON FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação e documento médico apresentados pela parte autora (arquivos 14 e 15), intime-se o perito médico para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o mesmo, ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Com a juntada dos esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intemem-se.

0004614-70.2016.4.03.6110 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135206
AUTOR: BENTA DA SILVA (SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA, SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Aduz o embargante, que o a decisão foi omissa quanto ao pedido de pagamento da multa, ante o descumprimento da terminação judicial.

Aos autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste acerca dos cálculos apresentados, bem como acerca das alegações da parte autora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos Embargos.

Int.

0032757-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136130
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA DE OLIVEIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o

retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 15/09/2017, às 08h00min., aos cuidados da perita assistente social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015. Ciência ao M.P.F..

Intimem-se as partes.

0025936-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134587
AUTOR: MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica em data e horário previamente agendados.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0032573-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135533
AUTOR: LUDIMAR MOREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica para o dia 18/09/2017, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia médica o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Ainda, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica para o dia 04/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do Perito Assistente Social Carlos Eduardo Peixoto da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao Perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora às perícias, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso

constata a incapacidade da parte autora, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0032557-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135534
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031023-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135543
AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032716-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136132
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES DE BRITO FEITOZA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2017 às 16h00 na especialidade de ortopedia, aos cuidados da perita médica Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0032379-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136142
AUTOR: APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032669-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136135
AUTOR: DENIVAL GALDINO DA SILVA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO, SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027493-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133492
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

A tutela antecipada foi deferida no juízo de origem dos autos, e mantida pelo julgamento do agravo de instrumento interposto pela União.

Nesta senda, nada a decidir quanto à tutela antecipada, vez que se encontra em vigor, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a GEPR - Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que a questão sub judice é apenas de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032773-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136128
AUTOR: DAVILSON DE PAULA ANASTACIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0023677-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135899
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0044326-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134313
AUTOR: RONALDO DISKIN (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora alega que não recebeu a intimação da sentença proferida em 04/05/2017, providencie a Secretaria o desarquivamento do aviso de

recebimento referente à certidão do anexo nº 41 e a sua digitalização.
Com a anexação do AR, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias.
Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.
Int.

0032775-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136127
AUTOR: FRANCISCO ELISANDRO FIRINO (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 31/08/2017, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Wladiney M. R. Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.
No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0019747-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135651
AUTOR: RITA ELOISA MATEUS (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu filho, Sr. Robson Michel Mateus Pereira dos Santos, ocorrido em 10/03/15.
Com a inicial vieram os documentos.
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.
Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, em especial a oitiva de testemunhas da parte autora para comprovar a sua dependência econômica, que não se presume, nos termos do artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91.
Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 08/08/17, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.
As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/175.687.175-0, de 12/01/16..
Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0028132-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136007
AUTOR: CICERA MATIAS SILVA DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada:

I - Anotem-se nos autos o telefone e o ponto de referência do endereço.

II -Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da

demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas e da perícia social, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int. AO SETOR DE PERÍCIA PARA AGENDAMENTO DA VISITA SOCIAL.

0032702-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136134

AUTOR: LUCICLEIDE GONCALVES QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCICLEIDE GONCALVES QUEIROZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 31/08/2017, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0032423-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135259
AUTOR: ANTONIO MOREIRA SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas e das contagens da contadoria judicial, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int. Cite-se.

0032968-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136125
AUTOR: RIVALDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 18/09/2017 às 15h30 na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da perita médica Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035067-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136091
AUTOR: RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito especialista em neurologia para que, no prazo de 5 dias, responda ao quesito 17 do laudo (arquivo 33), informando se há incapacidade em algum período pretérito.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Intimem-se.

0026226-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136188
AUTOR: VALDIR GRUBERT (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora poderá juntar, no prazo de 15 dias, todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0031050-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135558
AUTOR: RAIMUNDO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização de perícia já agendada nestes autos.

Int.

0029618-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135580
AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 14/08/2017, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Nancy S. Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027102-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136160
AUTOR: MARIA JOSE SALES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

5003279-24.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135510
AUTOR: JULIANA VALOJA CASANOVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apesar de constar na petição inicial que há pedido de tutela/liminar, no corpo da petição não há pedido específico e fundamentado para tanto, razão pela qual deixo de apreciar o pedido.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Intimem-se

0032616-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136136
AUTOR: RICHARD FREDDY LEVAY (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400). Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0014021-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135577

AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA PEREIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)

RÉU: MARGARETE PEREIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0024759-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136189

AUTOR: WALTER PEIXOTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral (CAPA A CAPA), legível e sequencial das carteiras de trabalho, bem como documentos suficientes para comprovar o tipo de veículo que dirigia nos períodos pleiteados (se se tratava ou não de ônibus, caminhão ou outro veículo de grande porte). No mesmo prazo, poderá anexar todos os documentos que entender pertinentes para provar a especialidade dos períodos invocados.

Cite-se. Int.

0031105-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135542

AUTOR: VALDELICE RIBEIRO SANTOS (SP371398 - ORLANDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032374-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136143

AUTOR: JOAO GERONIMO DA CUNHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/08/2017, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Rubens K. Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029616-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135579

AUTOR: VALMIR DE LIMA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALMIR DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na

natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/08/2017, às 15h00min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0034045-76.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135567

AUTOR: MARIA APARECIDA GION (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) MATHIAS GION (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em sede recursal, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.395.102-0, com DIB em 08/11/1991, pertencente ao autor Mathias Gion, com aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, conforme v. acórdão de 02/12/2015 (evento nº 86), e incidência de correção monetária e juros de mora em observância ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (arquivo nº 103).

Ainda na etapa processual de conhecimento, foi noticiado o óbito do demandante, ocorrido em 05/09/2009 (evento nº 11, fls. 3), e deferida a habilitação de Maria Aparecida Gion, viúva do falecido (evento nº 27), pensionista titular do benefício NB 21/148.165.990-9 (evento nº 11, fls. 7).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré relatou que, quando da concessão do benefício originário, NB 42/044.395.102-0, com DIB em 08/11/1991 e RMI de Cr\$420.002,00, o valor da renda estava limitado ao teto da época (evento nº 117). Contudo, em 09/11/1994 foi processada revisão administrativa do benefício, alterando a DIB de 08/11/1991 para 02/01/1992, com reflexos na RMI, que passou de Cr\$420.002,00 para Cr\$679.551,30 (evento nº 117, fls. 4), sendo que a renda mensal resultou em valor menor que o teto, levando em conta a nova DIB.

A esse respeito, a Contadoria Judicial, por meio de parecer técnico lançado em 30/06/2017 (evento nº 129), ratificou a informação prestada pelo INSS, tomando como base a DIB em 02/01/1992 e RMI de Cr\$679.551,30, asseverando que referida renda estava aquém do teto máximo da época, de Cr\$923.262,76, não havendo limitação do salário-de-benefício e, por consequência, não sendo aplicável o disposto do art. 26 da Lei nº 8.870/1994.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor falecido havia ajuizado pedido de revisão de seu benefício com aplicação da sistemática prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/1994, valendo-se de carta de concessão emitida em 26/08/1993 (evento nº 2, fls. 9), sem informar a revisão administrativa processada em 09/11/1994.

É possível identificar na aludida carta de concessão que o requerimento administrativo do benefício data de 02/01/1992, o que provavelmente motivou a revisão administrativa perpetrada pela autarquia ré, ajustando a DIB na DER em tal data.

Logo, o pedido do autor embasou-se em DIB de 08/11/1991 que não mais subsistia, e, considerando a RMI revista com DIB em 02/01/1992, - informação essa que foi omitida pelo demandante falecido por ocasião do ajuizamento da ação -, o valor do salário-de-benefício reduziu em renda abaixo do teto previsto para o ano de 1992, não resultando em diferenças a serem pagas judicialmente.

Entretanto, em prestígio ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias à habilitada para requerer o que entender pertinente.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0016676-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301134256

AUTOR: ALMERINDO SILVA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que o INSS CESSE IMEDIATAMENTE qualquer desconto decorrente do débito debatido nos autos ou se abstenha de cobrar em benefício percebido pela parte autora.

Indefiro a tutela para reestabelecimento do benefício.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem que a instituidora do benefício tinha qualidade de segurada à época do óbito.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Não sendo juntado novos documentos, SUSPENDA-SE os autos até decisão final da controvérsia.
Oficie-se com urgência, para cumprimento.
Cancele-se a audiência designada.
Intime-se.

0032767-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136129
AUTOR: IVANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0032521-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135536
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Int.

0032356-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135508
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para tentativa de acordo.

5000173-88.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301133409
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP029346 - ANTENOR CERELLO JUNIOR, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e suscito conflito negativo de competência perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, servindo a presente fundamentação como razões.
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006909-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136093
AUTOR: PIETRO VINICIUS SOARES DE SOUSA (SP278972 - MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias.
Int.-se.

0011151-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135721
AUTOR: NILTON CESAR JOSE DE SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: YASMIN SANTOS DA GAMA VALDEIR SANTOS DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 06.07.2017 (00111515720174036301-25-11545.pdf – evento n. 44). Considerando que a corré Yasmin Santos da Gama encontra-se domiciliada no estado do Piauí determino a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Piauí para a citação de aludida corré.

Dada a necessidade do cumprimento da providência acima determinada, CANCELO a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada e a redesigno para o dia 21.09.2017, às 15h00min.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a inclusão de menor incapaz na lide.

Intimem-se e cumpra-se.

0024176-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136190
AUTOR: RAFAEL GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo referente ao benefício NB 25/171.410.391-6 (DER: 26/11/2014), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Ainda, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, também no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL da certidão carcerária atualizada do pai do autor. Observo que a certidão apresentada está ilegível e incompleta.

Cite-se. Intimem-se.

0055916-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136402
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação apresentada (arquivo 24), concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a juntada de documentos médicos na especialidade neurológica.

Com a juntada dos documentos médicos, remetam-se ao setor de perícia para que seja designada perícia na especialidade mencionada.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0040042-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136213
AUTOR: MARIA NICE BENVINDA MONTEFUSCO (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atento ao quanto concluiu o laudo pericial no bojo do arquivo 21, designo perícia médica em ortopedia para o dia 01/09/2017, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Cristiana Cruz Virgulino, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se.

0056678-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136385
AUTOR: ANSELMO CARLOS GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença que julgou extinto o feito sem exame de mérito por seus próprios fundamentos jurídicos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0004539-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136204
AUTOR: MARCOS JOSE GOUVEIA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais períodos não foram computados pelo INSS e que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas de cada um (CTPS integral, ficha de registro de empregado, extrato FGTS, extrato RAIS, recibo de pagamento, comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária, etc.), bem como a cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 41/179.423.301-3, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS na concessão, observando-se o disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0013444-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135702
AUTOR: ANTONIA MIRANDA DE CASTRO (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação do INSS, motivo pelo qual cancelo a audiência anteriormente designada.

Desta sorte, promova a Secretaria, em caráter de urgência, a expedição do competente mandado de citação com a antecedência necessária, em observância ao contraditório.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.09.2017, às 15:00 horas.

Int.

0032950-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136539
AUTOR: EUVALDO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0031077-63.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135124
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no artigo 494, I, do CPC, retifico ex officio o conteúdo da sentença para que, onde consta o trecho:

"Desta forma, ante a ausência de documento imprescindível ao julgamento do feito, prova que já deveria instruir a inicial, nos termos dos artigos 373, I e 434 do novo CPC, inviável a análise do mérito, o que não impede a repositura da ação tão logo obtidos todos os documentos necessários, em observância ao parágrafo 1º do art. 486 do mesmo diploma legal."

Passe a constar:

"Desta forma, ante a ausência de documento imprescindível ao julgamento do feito, prova que já deveria instruir a inicial, nos termos dos artigos 373, I e 434 do novo CPC, inviável a análise do pedido autoral."

0030026-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135823
AUTOR: OSMAR APARECIDO MAREGA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

1 - A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 - Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

4 - Cite-se.

Int.

0029951-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135102

AUTOR: WANDERLEY PENHA DE ASSIS (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023294-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135786

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025427-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135783

AUTOR: SANDRA REGINA YBIAPINO (SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011784-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135742

AUTOR: MIGUEL PAULO DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025908-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135731

AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026041-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301136478

AUTOR: ANSELINA OLIVEIRA SOARES (SP381404 - HERCILIA MARIA DE OLIVEIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 04/09/2017, às 12h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se.

0022944-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135736

AUTOR: NATAL FELIPE (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA, a ser realizada no endereço RUA PEIXOTO GOMIDE,515 - CONJ.145 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032501-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135539
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE SOUSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/08/2017, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/08/2017, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0019254-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135740
AUTOR: HELENICE DE JESUS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/09/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030571-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135781
AUTOR: APARECIDA DA COSTA MONTEIRO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019886-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135787
AUTOR: ANEDI MARIA DE JESUS CELESTINO (SP257647 - GILBERTO SHINTATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023867-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135734

AUTOR: NORIVAL DOMINGOS (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025630-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135733

AUTOR: FERNANDO MARTINEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028627-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135562

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0021901-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135738
AUTOR: KAREN CRISTINA PESCAROLLI GALIZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/08/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026458-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135730
AUTOR: AGNALDO LAZARO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/09/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018496-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135788
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025711-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135782
AUTOR: MONICA ANDREIA SOARES DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022965-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135516

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES RIBEIRO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/08/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 10/08/2017, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017278-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135741

AUTOR: MANUEL PRATES ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021244-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301135739

AUTOR: EDMILSON DE JESUS SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou de passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003728-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301135897

AUTOR: ALEXANDRE BRAZ CORREA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, instituído pela Lei Complementar nº 142/2013.

Alega que o benefício NB 42/177.910.185-3 foi indeferido administrativamente sob o fundamento de não reconhecimento de deficiência leve, moderada ou grave.

Sustenta que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, porque apresenta visão monocular.

O autor não compareceu à perícia designada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de três dias para apresentar justificativa (com comprovação documental), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Insira-se o feito em pauta para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, dispensando o comparecimento das partes na data agendada para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

0004337-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301135780

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP329593 - LUDMILA TONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho ou contribuição que pretende averbar (períodos que não foram reconhecidos pelo INSS), incluindo-se eventuais períodos de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção.

2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos não reconhecidos pelo INSS (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, recibos de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista etc.), sob pena de preclusão.

3) A parte autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Nota que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 41/179.666.246-9.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012804-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047561

AUTOR: ANSELMO ARRUDA DUARTE JUNIOR (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)

(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfisp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfisp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.#>

0008401-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047733
AUTOR: JENECY DINIZ FERREIRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011182-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047888
AUTOR: TIAGO DE SOUSA (SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024230-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047848
AUTOR: ELIANE MEDEIROS DE PAULA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003970-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047722
AUTOR: SANDRA PETRELLA MAGALHAES (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021465-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047813
AUTOR: ARNALDO RAMOS DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061693-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047863
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020854-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047912
AUTOR: JOAO BERTOLDO DE SALES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058533-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047931
AUTOR: CELESTINO FERRARI FILHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021841-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047820
AUTOR: FABIANO COSSETTE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017943-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047903
AUTOR: AUREA SILVA DOS SANTOS (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021876-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047821
AUTOR: ANTONIO JOSE IBIAPINA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-04.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047717
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP301445 - ELCIO JOSÉ DE SOUZA ALCOBAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017211-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047763
AUTOR: ITAQUATIARA FREITAS DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007422-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047729
AUTOR: MIKELLE CRUZ DO NASCIMENTO (SP119775 - MARCOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019744-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047788
AUTOR: RAPHAEL FAVARO PIMENTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009656-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047743
AUTOR: SEBASTIAO BRANCO DE OLIVEIRA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004641-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047875
AUTOR: ROSELI BATISTA SOARES (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021686-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047917
AUTOR: RAFAELA MENDONCA MIRANDA LOUREIRO (SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027331-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047852
AUTOR: JOSE APARECIDO BRITO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007828-44.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047880
AUTOR: PATRICIA BARIONI DO NASCIMENTO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020232-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047796
AUTOR: JUCILANDE BATISTA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021885-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047822
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050048-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047853
AUTOR: SIVALDINO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022351-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047829
AUTOR: JOAO DE LIMA DA SILVA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018614-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047905
AUTOR: LAERTE ALVES CORGOZINHO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060089-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047861
AUTOR: MARCELO LUIZ (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011186-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047747
AUTOR: AMILTON LOPES DE FRANCA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007458-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047730
AUTOR: ANDERSON FELICIANO DOS SANTOS (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065576-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047868
AUTOR: RICARDO IDELFONSO GALDINO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012191-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047892
AUTOR: LIDIA MARIA ZANCONATO DE LUCA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009255-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047738
AUTOR: ELIAS MARIANO DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017162-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047902
AUTOR: NEUSA VELLINI DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021271-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047810
AUTOR: LEANDRO HERMANO ROSA (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010676-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047746
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017509-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047764
AUTOR: RAFAEL ALESSANDRE ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063175-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047865
AUTOR: BRAZ DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021637-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047819
AUTOR: RODRIGO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010813-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047887
AUTOR: ANTONIO AGNELLO IRMAO (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047718
AUTOR: EDUARDO SERAFIM DE SOUZA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021167-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047806
AUTOR: HENRI LEANDRO VILELA DE OLIVEIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012329-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047893
AUTOR: MARIA JOSE DE MACEDO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014250-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047898
AUTOR: JORGE KASHIN MAZIKINA (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064932-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047867
AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021217-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047808
AUTOR: NATLANIEL DE OLIVEIRA CRUZ (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020278-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047797
AUTOR: CRISTIANE ALVES RUDI (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064602-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047933
AUTOR: HELIO MOREIRA SOARES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012596-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047751
AUTOR: IRANETE MARIA DA SILVA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022741-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047835
AUTOR: JANETE CARVALHO DE LIMA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047719
AUTOR: CHARLES INACIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020317-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047798
AUTOR: KLEBER SILVA DE CARVALHO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020193-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047794
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003946-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047721
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018009-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047765
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA FILHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057277-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047859
AUTOR: DJANIRA RAIMUNDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022314-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047827
AUTOR: LUCINEIDE CARNEIRO DOS SANTOS (SP358684 - CHARLES DOS SANTOS VARELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019928-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047790
AUTOR: GISLENE DE SOUZA CARVALHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010206-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047744
AUTOR: GILVANETE DE SOUSA NERY (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014517-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047758
AUTOR: DAVID JESUS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007838-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047731
AUTOR: GILMAR FERREIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009144-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047737
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019245-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047776
AUTOR: ERISVALDO SANTANA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002674-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047720
AUTOR: SERGIO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015167-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047759
AUTOR: FAUSTINO DA SILVA PINTO (SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021961-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047824
AUTOR: CLAUDIA DE BRANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006239-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047726
AUTOR: SILVANA MENDES DA SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022334-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047828
AUTOR: ARISIO XAVIER DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023852-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047846
AUTOR: TANIA ELIETE LIMA SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013977-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047897
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA TORRES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019435-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047780
AUTOR: DAMIANA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015810-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047760
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019440-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047907
AUTOR: ALZIRA MARINHO DE MOURA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021003-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047913
AUTOR: VALDETE SANTANA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056675-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047857
AUTOR: IVAN RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006666-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047878
AUTOR: MILTON CESAR MARCIANO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018683-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047769
AUTOR: ILZA MARIA AMARAL (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021635-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047818
AUTOR: CELIA RENATA DA ROCHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021472-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047814
AUTOR: RODRIGO QUINTINO DE FREITAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000343-05.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047870
AUTOR: MARGARIDA ROSA FERREIRA (SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013967-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047755
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019641-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047786
AUTOR: ANA PAULA PINHOLATO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009651-53.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047742
AUTOR: MARTA LOPES DO NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008526-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047882
AUTOR: MILTON DA COSTA VILLAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008203-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047881
AUTOR: MARCOS RUAN DA SILVA PINTO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008638-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047734
AUTOR: PRISCILA DE FATIMA SANTANA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064798-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047866
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022907-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047836
AUTOR: NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045945-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047930
AUTOR: HENRIQUE CESAR SOUZA SANTOS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023319-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047926
AUTOR: GABRIELA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020081-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047792
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022806-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047924
AUTOR: MARLEIDE RAMOS SALES (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009081-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047883
AUTOR: MARIA LURDES PEREIRA DOS SANTOS DE ABREU (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022549-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047832
AUTOR: JOILDA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009794-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047884
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PINTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056256-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047855
AUTOR: ELAINE CAROLINA AMORIM (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007166-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047728
AUTOR: SARA ALVES LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011374-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047748
AUTOR: MICHEL JUNIANO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056852-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047858
AUTOR: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020801-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047802
AUTOR: IANDRA GABRIELLE DE SOUZA MARCIANO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007780-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047879
AUTOR: GILMARA CARVALHO SANTOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021457-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047812
AUTOR: MARIA CRISTIANA DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016096-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047761
AUTOR: OLIVEIRO PAULO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021508-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047815
AUTOR: SANDRA REGINA LANSONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022205-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047825
AUTOR: ISABEL RHEIN ROSA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012953-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047895
AUTOR: JOAQUIM FELISMINO SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008865-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047736
AUTOR: BRUNO RODRIGUES SANTOS DE MENEZES (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009802-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047885
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020980-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047804
AUTOR: JACIARA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018355-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047904
AUTOR: IRAMIL ROSARIA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012014-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047891
AUTOR: ADEILDA NEVES DE ARAUJO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020764-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047801
AUTOR: ODENILSON CAVALCANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013947-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047753
AUTOR: SIDNEI PAULO FRAGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019260-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047777
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059533-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047860
AUTOR: MOISES DIAS MORGADO (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018145-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047766
AUTOR: ELIANA DE FATIMA BATISTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005114-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047725
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011924-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047890
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060438-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047862
AUTOR: VERA EUNICE DA SILVA TOLEDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019958-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047791
AUTOR: LUCIENE VIEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062858-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047864
AUTOR: JUAREZ MORAIS MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010511-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047886
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA SANCHEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013618-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047752
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO BRAGA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021824-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047918
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PORTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014018-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047756
AUTOR: GILVAN DE OLIVEIRA CORREIA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010385-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047745
AUTOR: SONIA GIMENES RAMBA (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006333-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047876
AUTOR: ODETTE APPARECIDA BATALHA DA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012745-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047894
AUTOR: LYDIA GOMES DA SILVA (SP377686 - LINCOLN FALCOCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004120-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047723
AUTOR: ROSA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP370613 - SERGIO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015280-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047901
AUTOR: NEUSA MARIA BALTRUSAITIS GIMENES SANCHES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018904-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047772
AUTOR: EDILSON DE JESUS SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006409-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047877
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014386-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047899
AUTOR: ELISIER OLIVEIRA DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066277-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047869
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE SOUZA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009330-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047739
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022925-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047838
AUTOR: CINTHYA SIMONE MIYATA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004387-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047724
AUTOR: MAURICIO COELHO NUCCI (SP291823 - RICARDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013965-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047754
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI OLIVEIRA (SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019299-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047778
AUTOR: JOAO PIRES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016318-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047762
AUTOR: IRACI JOSEFA FERREIRA ALVES (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019470-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047782
AUTOR: HELIO FERNANDES DOS SANTOS (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019153-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047775
AUTOR: JOSINEIDE SOUZA NASCIMENTO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019626-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047784
AUTOR: MICHELLE FERNANDA LUCKESI (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014498-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047757
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008154-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047732
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018367-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047767
AUTOR: ROSA DE SOUSA SOARES MATIAS (SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008740-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047735
AUTOR: JOSE LOPES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011517-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047889
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022910-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047837
AUTOR: ERONILTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018565-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047768
AUTOR: SILENE MARIA BARBOSA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014838-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047900
AUTOR: DANIEL HIGASA DE ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013757-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047896
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021138-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047914
AUTOR: LUCIENE SANTANA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019458-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047781
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA (SP059891 - ALTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023527-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047842
AUTOR: AZENILDO JOGE PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012025-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047750
AUTOR: IRENA KUEICHO ISHIMINE UTSUNOMIYA (SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047740
AUTOR: ANTONIO CALDEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011888-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047749
AUTOR: JANE SIMPLICIO DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021314-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047916
AUTOR: ERIKA GAJEWSKI PIATEK (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000376-58.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047935
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BOROVAC (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP258392 - ELIZABETH MORETE ABELLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020758-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047800
AUTOR: RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0082010-84.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047378
AUTOR: SONIA MARIA DOMINGUES BORBA (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR, SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE, SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019995-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047375
AUTOR: HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) DANIELA ALVES DE OLIVEIRA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) MARIZA DE OLIVEIRA BARROS (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) FABIO ALVES DE OLIVEIRA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055854-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047380
AUTOR: FRANCISCO ESTRELA DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

0038865-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047379 VANIA LUCIA DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

0010290-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047951 CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0010558-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047382
AUTOR: JOAO FRANCISCO LEME MARQUES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0020919-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047942
AUTOR: MARINETE FERNANDA DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023663-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047943
AUTOR: KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0009346-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047381
AUTOR: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059725-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047872
AUTOR: FABIANO DA SILVA RIBEIRO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008955-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047908
AUTOR: MARCELO MAGALHAES CARNEIRO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015205-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047946
AUTOR: IVO CRISTINO DOS SANTOS (SP381844 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0020407-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047938
AUTOR: FLORISVALDO DE MATOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019873-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047937
AUTOR: SEBASTIANA ROSENDO LOPES DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023994-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047941
AUTOR: SERGIO LUIZ DELL AGUILA DE MESSIAS (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047936
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfjfp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfjfp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>

0011794-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047428
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007102-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047400
AUTOR: PAULA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021850-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047505
AUTOR: DEBORA HELENA DAVANSO TOTH (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022612-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047514
AUTOR: JULIANA DE JESUS RODRIGUES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012091-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047430
AUTOR: MARGARETH HITOMI UMEHARA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022814-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047522
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA GOMES (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021449-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047502
AUTOR: CRISTIANO GERMANO DE OLIVEIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS, SP272432 - ELISANGELA DOS SANTOS DE JESUS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021651-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047504
AUTOR: EDINILSON MACENA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014605-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047442
AUTOR: ANA TEIXEIRA CARDOSO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011147-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047421
AUTOR: MARILENE FRANCISCA REIS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003166-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047390
AUTOR: MANUEL OCTAVIO ALVES (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011454-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047426
AUTOR: JOSE NALDIMAR DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018456-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047462
AUTOR: LUCICLEIDE BARBOSA DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011061-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047420
AUTOR: MARIA GORETE BARBOSA ARAUJO (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021420-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047500
AUTOR: ISRAEL GUSTAVO DE FARIA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016499-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047450
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES ALVES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022894-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047523
AUTOR: JUILSON NONATO MACHADO DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061808-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047555
AUTOR: CAROLINA ROLIM DO NASCIMENTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040522-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047548
AUTOR: CIDALIA OLIVEIRA ALMEIDA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006441-91.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047397
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA PAIVA (SP351948 - MARCELO RIGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022339-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047507
AUTOR: LUCIANO CARDOSO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019106-42.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047477
AUTOR: LUIS JACOB NUZZI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058181-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047552
AUTOR: ECLEBERSON APARECIDO FELIX DE BRITO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019643-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047482
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012323-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047431
AUTOR: JOAO DE DEUS MARTINS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007993-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047405
AUTOR: EDNA SANTOS E SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017612-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047453
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA CAVALCANTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021339-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047499
AUTOR: EDNAIR PRISCO DA CUNHA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009494-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047412
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS FERREIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050796-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047549
AUTOR: LAURIANO HORA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062122-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047556
AUTOR: MOACIR DA SILVA NOVAES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013441-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047438
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVINO DA SILVA (SP312748 - EDILSON DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018999-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047475
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE JESUS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020166-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047492
AUTOR: BRUNO BERTOLINO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017942-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047456
AUTOR: SENILDA DA HORA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011175-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047422
AUTOR: ANA MARIA DE MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019144-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047478
AUTOR: NEILA APARECIDA SEGURA MORENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027514-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047546
AUTOR: FRANCISCO ITO BARROSO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007017-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047399
AUTOR: ELISABETE MOREIRA ANDRADE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054388-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047551
AUTOR: RONALDO CHACON (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025149-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047540
AUTOR: CELSO BALLARINI (SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012345-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047432
AUTOR: JANETE REIS DA SILVA SANTOS (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010291-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047417
AUTOR: ELCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017127-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047451
AUTOR: DOUGLAS LUCATO DA ROCHA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021185-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047498
AUTOR: CARLA CRISTIANE MELO DA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010031-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047416
AUTOR: ANIBAL ALVES DO NASCIMENTO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018849-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047469
AUTOR: ROGENIA VIEIRA SANTOS SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047383
AUTOR: VALERIA ASSIS DE SOUSA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009831-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047415
AUTOR: MARIA JOSE TEMPONI DA ROCHA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024454-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047536
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES (SP350074 - DYEGO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010670-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047419
AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047392
AUTOR: ANALIA MARIA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013081-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047437
AUTOR: ADELAIDE BARBOTE NASCIMENTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012980-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047435
AUTOR: REGIANE CRISTINA DE ARAUJO CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018954-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047472
AUTOR: GERCIMAR DE ANDRADE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018435-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047461
AUTOR: MARIA JOSE OTAVIO RODRIGUES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014587-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047441
AUTOR: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA (SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024281-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047533
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022779-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047521
AUTOR: LICINIA PINHEIRO DE SOUSA CARDOSO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019533-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047481
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP107313 - EURIPEDES ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018675-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047466
AUTOR: MARIA ROSA MIRANDA HERNANDES (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020144-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047491
AUTOR: MAIANE SANTANA ANDRADE (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024377-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047534
AUTOR: JACQUELINE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP363146 - WALTER RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019892-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047488
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016269-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047447
AUTOR: JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022763-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047520
AUTOR: MARIA DIVANETE GONCALVES FLORES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018140-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047458
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005491-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047395
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS REIS SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018182-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047459
AUTOR: SONIA AMABILE GODINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066054-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047559
AUTOR: LUCIANA APARECIDA COELHO DE MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022715-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047518
AUTOR: MARIA VALERIA PEREIRA DA SILVA SOBRAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022675-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047516
AUTOR: LINETE APARECIDA BIZERRA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007823-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047404
AUTOR: RICARDO MARONKA DO AMARAL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012667-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047433
AUTOR: EDNA DE FATIMA FERRER MACEDO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012675-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047434
AUTOR: DOMINGA LIMEIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017767-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047455
AUTOR: EDJANE MARIA LOPES (SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013916-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047439
AUTOR: FERNANDO LOPES GONZALES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047384
AUTOR: MAYARA CRISTINA FERNANDES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007448-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047402
AUTOR: MARTA OLIVEIRA PONTES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018645-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047465
AUTOR: VANDINEI OLIVEIRA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001897-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047387
AUTOR: IVANILDA ROSA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011258-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047423
AUTOR: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÁNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006417-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047396
AUTOR: PEDRO KRAEX DE SOUSA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008006-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047406
AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018912-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047471
AUTOR: WADILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019203-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047479
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051631-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047550
AUTOR: BRUNO SALLA SQUILAR (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017387-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047452
AUTOR: ADAYLTON DA COSTA LIMA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019887-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047487
AUTOR: GILVAN FRAGOSO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008752-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047410
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LOPES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018701-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047467
AUTOR: HELENA FRANCISCA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065705-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047558
AUTOR: ELZA EURIPA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002217-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047388
AUTOR: JAIR SEVERINO FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026492-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047543
AUTOR: ROSELIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005181-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047393
AUTOR: TERESA MARIA DA CUNHA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022895-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047524
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016374-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047448
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009498-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047413
AUTOR: AVANI DE LIMA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019780-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047486
AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA RIBEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008186-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047409
AUTOR: GRACE APARECIDA DE FREITAS (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014265-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047440
AUTOR: ADENILTA JARDIM DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005291-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047394
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023449-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047529
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047386
AUTOR: DIRCE DIAS DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003355-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047391
AUTOR: APARECIDO DE FATIMA BONANATO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019096-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047476
AUTOR: LUIZ FERNANDO FILARETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017740-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047454
AUTOR: IVAN JOAO DA SILVA (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001249-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047385
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018217-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047460
AUTOR: DEYSE DUARTE DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025581-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047542
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEITE DE BARROS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011963-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047429
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027436-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047545
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008092-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047407
AUTOR: LUCIENE DIAS DOS SANTOS VIANA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007673-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047403
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019297-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047480
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023310-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047528
AUTOR: MIRIAN GOES DE MOURA ROCUMBACK (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011652-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047427
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020052-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047490
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018099-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047457
AUTOR: MARGARIDA GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018968-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047473
AUTOR: FARION DE OLIVEIRA PESSOA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002987-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047389
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011349-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047425
AUTOR: OLIVIA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA (SP355551 - MARIA LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018569-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047463
AUTOR: ADILSON DE CAMPOS (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058770-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047553
AUTOR: JOSE IACOBUCCI JUNIOR (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059922-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047554
AUTOR: WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021889-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047506
AUTOR: REINALDO CORREA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021065-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047496
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA GOMES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007109-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047401
AUTOR: JORGE ALVES ESPINDOLA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030761-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047547
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GARDIM (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023588-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047531
AUTOR: ANTONIO DE PADUA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015323-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047444
AUTOR: ADEVALDO FERNANDES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010292-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047418
AUTOR: JONATHAN SILVA DO CARMO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018586-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047464
AUTOR: JULIO ALVES DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018994-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047474
AUTOR: ODETE DE ALMEIDA SOUSA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022391-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047509
AUTOR: CLAUDINEY MENDES DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012994-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047436
AUTOR: MARIA INES ANDREUCCETTI ESQUINES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011266-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047424
AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008176-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047408
AUTOR: MARCELO RAIMUNDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025008-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047538
AUTOR: LUIZ INACIO FILGUEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009728-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047414
AUTOR: ROSINEIDE ALEIXO DE MORAIS ANDRADE (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015769-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047445
AUTOR: RUTE DA SILVA PINTO GARCIA (SP375152 - RAFAEL TOLEDO DAS DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009219-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047411
AUTOR: SARA MENESES DE SOUSA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autor concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0059860-07.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047956
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019065-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047957
AUTOR: KARINA SANTOS BRANDAO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018401-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047953
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0021450-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047950
AUTOR: VICENTINA LUCIA DE MOURA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013737-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047944
AUTOR: SAMUEL ANTONIO SIMOES DO AMARAL E SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020034-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047560
AUTOR: JOSE TAVARES DE LIRA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013784-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301047945
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ GONCALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000261

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003555-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016177
AUTOR: JANAINA CAETANO CARDOSO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001551-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016218
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.
Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001247-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016219

AUTOR: LUZIMAR IGNACIO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001685-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016217

AUTOR: VALDEMAR TRAJANO FILHO (SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015039-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015679

AUTOR: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP. (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, verifico que há processo apensado a este, medida cautelar 0006499-08.2014.4.03.6105 (doravante denominada “autos apensos”), originalmente distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas, que concedeu tutela de urgência para a sustação do protesto e declinou da competência para este Juizado Especial Federal.

Com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, em 24/03/2017 (eventos 22/23) a Fazenda Nacional informa que o pedido administrativo revisional do autor restou acolhido, e que, mesmo após as retificações dos recolhimentos dos tributos, persistiu um remanescente no valor de R\$ 37,87 (trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), cuja inscrição foi administrativamente cancelada em 23/06/2015 autorizada pela Lei 10.522/2002, artigo 1º, parágrafo único.

Ante a extinção do crédito tributário na seara administrativa, constato a perda do objeto da ação, ensejadora da superveniente falta de interesse de agir, causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por sua vez, rejeito os pedidos de declaração de ilegalidade do apontamento da CDA para protesto e de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767/2012, considerando-se o quanto decidido pelo STF nos autos da ADIn 5.135.

Passo a analisar por fim o pedido de indenização por danos morais.

A problemática posta nos autos ocorreu em virtude de inserção de código de pagamento incorreto nas guias de recolhimento dos tributos, o que é matéria incontroversa, mormente por ter sido confessada pela parte autora (primeiro parágrafo de página 4 do evento 1).

Todavia, não se pode descuidar do fato que houve pagamento anterior dos tributos. Este julgador em diversos precedentes já se manifestou por considerar que a inserção incorreta do código de recolhimento constitui-se mera irregularidade, passível de saneamento. Não obstante, ante o elevado grau de informatização dos serviços prestados e em observância ao princípio da eficiência que rege o serviço público, a Secretaria da Receita Federal poderia (aliás, deveria) efetuar de ofício a retificação dos códigos dos recolhimentos, ao invés de simplesmente inscrever o débito em dívida ativa, extrair a CDA e encaminhá-la a protesto.

No caso dos autos, incide a norma constitucional da CF, 37, §6º, havendo a responsabilidade objetiva do ente público pelos danos causados a terceiros. De regra, para a configuração do dano moral, devem estar presentes: a conduta do agente; o resultado danoso; e o nexo causal entre a conduta e o resultado. Por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir de culpa.

As circunstâncias permitem concluir que, em que pese a mera irregularidade consistente na inserção de código de receita incorreto, a omissão da Secretaria da Receita Federal na regularização de ofício dos recolhimentos da parte autora ensejou o apontamento da CDA para protesto, sendo que a parte autora dispendeu tempo e

dinheiro para a solução do problema, o que suplanta o mero aborrecimento.

Vislumbro portanto a existência de ato ilícito cometido pela ré, o resultado (apontamento da CDA para protesto, ainda que não tenha ocorrido por determinação judicial) e o nexa causal, requisitos essenciais à caracterização do dano moral e conseqüente dever de indenizar.

Entendo que, para reparação do dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra pedagogicamente apropriado para prevenir novas ocorrências pela ré, ao mesmo tempo em que não causa enriquecimento indevido à parte autora. Faço menção de que a fixação indenizatória do dano moral em parâmetro inferior ao pretendido não gera sucumbência recíproca entre parte autora e ré.

Ante o exposto:

- a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, ante a ocorrência de solução administrativa;
- b) julgo PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data da prolação da sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003807-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016091

AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária de 90 (noventa) dias após a realização do tratamento cirúrgico, em 28/04/2016, em razão de doença ortopédica. Fixou o início da doença em março de 2013.

Dos autos verifico que a parte autora gozou benefício por incapacidade nos períodos de 23/10/2012 a 06/11/2012; 03/10/2013 a 07/02/2014; e de 20/05/2014 a 06/04/2016, sendo incontroversa portanto a existência da qualidade de segurada do RGPS.

Desta forma, considerando-se os elementos contidos no encadeamento de concessões, à parte autora são devidas somente as diferenças relativas ao benefício de Auxílio Doença no período compreendido entre o dia da realização da última reconstrução ligamentar do joelho até o seu restabelecimento, fixado pelo médico perito em 90 (noventa) dias, ou seja, de 28/04/2016 a 27/07/2016.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas relativas ao benefício de Auxílio Doença no período de 28/04/2016 a 27/07/2016, a serem calculadas pela autarquia acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007966-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016210

AUTOR: PAULO CESAR LOMBARDOZO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada. O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 23/07/2013.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) – É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) – Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) – Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu

objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial pela parte autora, nos períodos não reconhecidos pelo réu, de 10/12/2002 a 18/11/2007; 04/04/2008 a 05/04/2009; 15/01/2010 a 23/07/2013.

Conforme o cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia Ré (vide fls. 69/71 do processo administrativo), já foi reconhecido pelo INSS como especial o interregno de 22/04/1981 a 10/03/1984; 05/05/1986 a 07/03/1988; 04/05/1988 a 15/10/1999 e de 01/06/2000 a 01/10/2000, totalizando 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de atividade especial, os quais restam, portanto, incontroversos.

Dessa forma, a controvérsia da demanda encontra-se nos períodos de 10/12/2002 a 18/11/2007; 04/04/2008 a 05/04/2009; 15/01/2010 a 23/07/2013.

Segundo o PPP, o autor trabalhou, de 10/12/2002 a 18/11/2007 submetido ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou de 87 a 88.3 dB(A). Ocorre que o reconhecimento da atividade especial é possível apenas para o lapso temporal havido entre 19/11/2003 e 18/11/2007. Isso porque, por força de alteração legislativa antes mencionada, no interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade, ao passo que o autor esteve submetido a ruído abaixo desta intensidade, o que impede o reconhecimento do período de 10/12/2002 a 18/11/2003.

De 04/04/2008 a 05/04/2009 o nível de ruído informado no PPP é de 85.6dB(A) e de 15/01/2010 a 23/07/2013 de 85.8 a 92.2dB(A), os quais estão acima do limite de tolerância considerado pela legislação então vigente, sendo possível o enquadramento como de atividade especial.

Por fim, para os períodos reconhecidos, vale reafirmar o teor da Súmula 9 da TNU: “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade insalubre nos períodos de 19/11/2003 a 18/11/2007; 04/04/2008 a 05/04/2009; e de 15/01/2010 a 23/07/2013, requerido pelo autor em sede administrativa e negado.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 25 (vinte e cinco) anos e 14 (catorze) dias de trabalho especial, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos, dando ensejo à obtenção de Aposentadoria Especial.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR os períodos de trabalhos especiais laborados entre 19/11/2003 e 18/11/2007; 04/04/2008 e 05/04/2009; e entre 15/01/2010 e 23/07/2013, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;

ii) DETERMINAR que a Autarquia Ré converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB. 163.103.577-8) em Aposentadoria Especial, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 23/07/2013; DIP: 01/07/2017);

iii) CONDENAR a Autarquia Ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 23/07/2013 e 30/06/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB. 163.103.577-8.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0004522-66.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016142
AUTOR: EUGENIA PEREIRA DE ANDRADE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se a autora contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 27/05/2009.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Sobre os períodos de atividade especial.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo

IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos de 27/05/1986 a 14/09/1999 (Real Sociedade Portuguesa

de Beneficência), 01/02/2001 a 06/01/2006 (Cleaner Sist. Limp. Conserv. Ltda) e 06/01/2006 a 06/02/2010 (Hospital Geral e Mat. Madre Theodora Ltda), durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

No período de 27/05/1986 a 14/09/1999 verifica-se que a requerente laborou perante o empregador Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, na função de Ajudante de Lavanderia. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de tal período (fls. 48/50 do PA) indica que a segurada exerceu a função, exposta aos agentes nocivos vírus, bactérias, fungos. O Decreto 53.831/1964, Decreto 83.080/1979, Decreto 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999, nos itens 1.3.2, 1.3.2, 3.0.1 e XXV abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade. Precedente: TRF3ª Região, APELREEX 0019306-81.2015.403.9999.

No tocante ao período de 01/02/2001 a 06/01/2006 (PPP de fls. 52/56 do PA), a parte autora trabalhou na empresa Cleaner Sist Limp Conserv Ltda, na função de auxiliar de lavanderia. Embora o PPP informe a exposição aos agentes nocivos ruído (55,4 dB), calor (20.8°C), bactérias, vírus e fungos, nota-se que o período não pode ser enquadrado como insalubre, pois em relação aos dois agentes ambientais citados, os índices estavam de acordo com a legislação regulatória; em relação aos agentes biológicos, não há comprovação de exposição permanente, uma vez que na descrição das atividades inserida no PPP há informação de desenvolvimento de tarefas que não afetam a saúde da demandante, como por ex. “atendimento telefônico do setor”, “confere a escala organizada pela gestora”.

No período de 06/01/2006 a 15/01/2009 (data de assinatura do PPP – fl. 62 do PA) verifica-se que a requerente laborou perante o empregador Hospital Geral e Mat. Madre Maria Theodora Ltda, na função de Ajudante de Rouparia. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de tal período (fls. 58/62 do PA) indica que a segurada exerceu a função, exposta aos agentes nocivos vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos. O Decreto 53.831/1964, Decreto 83.080/1979, Decreto 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999, nos itens 1.3.2, 1.3.2, 3.0.1 e XXV abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade. Precedente: TRF3ª Região, APELREEX 0019306-81.2015.403.9999.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres no período entre 27/05/1986 a 14/09/1999 e 06/01/2006 a 15/01/2009, requerido pela autora em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 20% decorrente da proporção 25/30 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 30 anos de trabalho comum).

Além dos períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS. Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de contribuição, conforme cálculos anexos.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. DECLARAR, especificamente para fins previdenciários, o período de atividade especial laborada pela parte autora, nos períodos de 27/05/1986 a 14/09/1999 e 06/01/2006 a 15/01/2009, que deverão ser averbados pelo INSS;

II. DETERMINAR a conversão do tempo de trabalho especial ora declarado, em tempo de trabalho comum, com apuração do conseqüente tempo adicional de contribuição;

III. DETERMINAR que o INSS revise o benefício NB 150.470.124-8, para apuração dos novos valores de RMI e renda mensal atual do benefício;

IV. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER (27/05/2009) e a data do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal anterior à data de ajuizamento da ação;

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0007194-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016203

AUTOR: DAVID DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A parte autora pretende o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, de 01/04/1996 a 27/09/2004, convertendo-o em tempo de serviço comum, com a conseqüente revisão do tempo de contribuição, da RMI - Renda Mensal Inicial e da renda atual.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem

como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998,

continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação de o trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, reconheço apenas os períodos de 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 27/09/2004 como efetivamente laborados em atividades especiais, perante a VBTU Transportes e Serviços Ltda., tendo em vista a juntada do PPP (fl. 39/40 do processo administrativo). Nele, consta que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído, de intensidade 86 dB no primeiro período e de 88 dB no segundo, portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância então considerados. Além disso, o fundamento quanto ao uso de EPI deve ser afastado, a teor da Súmula 9 da TNU: "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No mais, por força de alteração legislativa antes mencionada, no interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade, ao passo que o autor esteve submetido ao ruído de 86 a 88 dB(A), ou seja, em níveis inferiores ao previsto – o que impede o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para fins de conversão em tempo comum.

Os períodos ora reconhecidos deverão ser acrescidos de adicional de 40%, decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR, especificamente para fins previdenciários, os períodos de atividade especial laborados pelo segurado nos interregnos de 01/04/1996 e 05/03/1997 e de 19/11/2003 e 27/09/2004, que deverão ser averbados pelo INSS;
- ii) DETERMINAR a conversão do tempo de trabalho especial, ora declarado, em tempo de trabalho comum, com a apuração do consequente tempo adicional para fins de contribuição;
- iii) DETERMINAR que a Autarquia Ré revise o benefício NB 163.103.541-7, a partir da DIB 11/10/2013, para apuração em sede administrativa dos novos valores de RMI - Renda Mensal Inicial e renda mensal atual do benefício;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre 11/10/2013 (DIB) e a data do trânsito em julgado da sentença.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "iv" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0010535-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016098

AUTOR: EDUARDO GODOY BUENO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por

Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa, nestes autos, diz respeito ao exercício de atividade laborativa, sob condições especiais, por um período não inferior a vinte e cinco anos. Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: i) a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo

28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação de trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora no período de 11/05/1998 a 11/11/2013 (na DER), durante o qual teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Conforme a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 47 do processo administrativo, evento 11), já foram reconhecidos pelo INSS como especiais os interregnos de 02/12/1985 a 12/09/1989 e de 02/10/1989 a 26/07/1997, em razão da exposição aos agentes nocivo sílica e ruído, respectivamente.

No tocante ao período controverso, de 11/05/1998 a 11/11/2013 verifica-se que, até a data de emissão do PPP (06/05/2011), houve eventual exposição do autor a agentes insalubres, da forma a seguir descrita:

· 11/05/1998 a 06/05/2011 (data da emissão do PPP) (Electro Vidro S/A, sucessora de Isoladores Santana S/A), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29 do PA), informando a exposição do autor aos agentes nocivos a seguir descritos:

FÍSICOS:

§ 11/05/1998 a 31/12/2003 – ruído, em nível de 90 dB(A).

§ 01/01/2004 a 31/12/2005 – ruído, em nível de 89 dB(A).

§ 01.01.2006 a 31/12/2007 – ruído, em nível de 80 dB(A).

§ 01.01.2008 a 31/10/2009 – ruído, em nível de 83,7 dB(A).

§ 01.11.2009 a 06.05.2011 – ruído em nível de 87,9 dB(A).

QUÍMICOS:

§ 01/01/2004 a 31/12/2005 - poeira de sílica, com concentração de 0,80 MG/M3.

§ 01/01/2006 a 31/12/2007 – poeira de sílica, com concentração de 0,54 MG/M3.

§ 01/01/2008 a 31/10/2009 – poeira de sílica, com concentração de 1,23 MG/M3.

§ 01/11/2009 a 06/05/2011 – poeira de sílica, com concentração de 2,3 MG/M3.

ü Com relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, considerando-se a legislação de regência, devido o enquadramento da atividade especial do autor pela exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 dB(A).

ü Com relação ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, cabível o enquadramento do período como especial, por exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A) e ao agente químico poeira de sílica.

ü Com relação ao período de 01/01/2006 a 31/10/2009, cabível o reconhecimento da especialidade, pelo agente químico poeira de sílica.

ü Com relação ao período de 01/11/2009 a 06/05/2011, cabível o reconhecimento da especialidade, pela exposição ao agente ruído superior a 85 dB (A) e ao agente químico poeira de sílica.

Em face das informações do PPP e em vista da legislação de regência, não cabe o enquadramento do período de 11.05.1998 a 18.11.2003, em face da intensidade do ruído não considerada insalubre na vigência do Decreto 2.172/1997 e pela inexistência de informações, no formulário, de exposição da parte autora a outros elementos

nocivos, neste intervalo.

Ressalto também a impossibilidade de enquadramento do período posterior à emissão do PPP (07/05/2011 a 11/11/2013), pela não apresentação da documentação probatória pertinente.

Nesse contexto, a declaração do PPP quanto à utilização de EPI para a proteção dos trabalhadores não induz à conclusão de afastamento do período especial, tanto no caso de exposição ao ruído quanto à sílica. No primeiro caso, há entendimento jurisprudencial unânime de que, no caso do ruído, a utilização do EPI não é garantia suficiente da atenuação da insalubridade e, no segundo, pela ocorrência de exposição qualitativa ao agente insalubre poeira de sílica, conforme disciplinado pela NR 15 do MTE, Anexo 13.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades especiais no período entre 19/11/2003 e 06/05/2011 (data da emissão do PPP), requerido pelo autor em sede administrativa e negado.

Considerando os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, somados aos que foram enquadrados administrativamente, a parte autora ostenta na DER 19 (dezenove) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, e, com a conversão do tempo especial em comum, com o coeficiente de 40%, perfaz o requerente um total de tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial.

Em relação ao período laborado até a DER – 11/11/2013, o autor não ostenta mais de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade urbana especial, não sendo, portanto, devida a concessão de Aposentadoria Especial.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença e convertidos os períodos de atividade especial em atividade comum, para fins de contagem de tempo, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de serviço/contribuição para ensejar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (requerido subsidiariamente) que deverá ser calculado administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 11/11/2013 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 11/11/2013.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, no período entre 19/11/2003 a 06/05/2011; o tempo total de atividade especial em 19 anos e 24 dias; e o tempo de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 02 meses e 21 dias.

II. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 11/11/2013; DIP: 01/07/2017);

III. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/11/2013 e 30/06/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006380-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016192

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 11/10/2013.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessariamente se requer a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que invalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei

8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial pela parte autora, nos períodos não reconhecidos pelo réu, de 11/10/2001 a 11/10/2013. Conforme o cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia Ré (vide fls. 37 do processo administrativo), já foram reconhecidos pelo INSS como especiais os interregnos de 01/02/1981 a 26/07/1989 e de 02/01/1990 a 10/10/2001, totalizando 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, os quais restam, portanto, incontroversos.

Dessa forma, a controvérsia da demanda encontra-se nos períodos de 11/10/2001 a 11/10/2013.

Segundo o PPP, o autor trabalhou, de 11/10/2001 a 31/01/2003, submetido ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou de 91 a 92dB(A), estando tal período de acordo com a legislação então vigente, sendo possível, portanto, o reconhecimento da atividade especial.

No período remanescente, tal reconhecimento é possível apenas para o lapso temporal havido entre 19/11/2003 e 26/08/2013 (data do PPP). Isso porque, por força de alteração legislativa antes mencionada, no interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade, ao passo que o autor esteve submetido a ruído abaixo desta intensidade – 86 a 88dB(A) -, o que impede o reconhecimento do período de 01/02/2003 a 18/11/2003. Para os períodos reconhecidos, vale reafirmar o teor da Súmula 9 da TNU: "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade insalubre nos períodos de 11/10/2001 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 26/08/2013, requerido pelo autor em sede administrativa e negado.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de trabalho especial, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos, dando ensejo à obtenção de Aposentadoria Especial.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR os períodos de trabalhos especiais laborados entre 11/10/2001 e 31/01/2003 e entre 19/11/2003 e 26/08/2013, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;

ii) DETERMINAR que a Autarquia Ré converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB. 163.103.531-0) em Aposentadoria Especial, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 11/10/2013);

iii) CONDENAR a Autarquia Ré ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e o trânsito em julgado desta sentença, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação, descontados os valores já recebidos a título do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "iii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do

requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006554-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016128

AUTOR: AUGUSTO APARECIDO JOSE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada. O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 30/07/2009.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto

4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralísantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial pela parte autora, nos períodos não reconhecidos pelo réu, de 02/01/1984 a 23/02/1987 e de 17/05/2006 a 31/12/2006.

Conforme o cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia Ré (vide fls. 79/80 do processo administrativo), já foi reconhecido pelo INSS como especial o interregno de 01/03/1987 a 19/09/1988; 20/09/1988 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 02/09/2004; 23/06/2005 a 16/05/2006; 01/01/2007 a 31/12/2007; 01/02/2008 a 30/07/2009 (DER), totalizando 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, os quais restam, portanto, incontroversos.

Dessa forma, a controvérsia da demanda encontra-se nos períodos de 02/01/1984 a 23/02/1987 e de 17/05/2006 a 31/12/2006.

No primeiro período, de 02/01/1984 a 23/02/1987, laborado perante a Alpargatas S/A, o Formulário DSS8030 atesta que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou de 86 a 91 dB(A), estando de acordo com a legislação então vigente, sendo possível o reconhecimento da atividade especial. Observo que o não enquadramento administrativo se deveu à suposta ausência de laudo técnico; porém, no referido formulário consta expressa menção ao laudo, elaborado em 16/06/1994 pelo engenheiro Fábio Cantusio e protocolado no INSS. Desse modo, considerando que o réu não alegou a inexistência de tal documento arquivado na agência, entendo possível acolher o período como de atividade especial, até porque o formulário constante dos autos contém todos os elementos a comprovar a especialidade do labor.

No segundo período, de 17/05/2006 a 31/12/2006, o PPP respectivo, no campo 15.1, não o relaciona junto aos demais períodos em que houve exposição ao ruído, porém, no campo superior (14.1), consta que o autor exerceu as mesmas atividades descritas para os demais períodos, como operador de empilhadeira. Assim, pode-se concluir que, não obstante a supressão no campo 15.1 - que atribui a mero erro material contido no formulário -, pelos demais elementos é possível constatar-se uma continuidade e submissão do trabalhador ao mesmo nível de ruído informado nos períodos antecedentes - de 87,20dB. De acordo com a legislação vigente, trata-se de ruído cuja intensidade é passível de enquadramento como de atividade especial.

Por fim, o argumento do réu quanto ao uso de EPI deve ser afastado, a teor da Súmula 9 da TNU: “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade insalubre nos períodos de 02/01/1984 a 23/02/1987 e de 17/05/2006 a 31/12/2006.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 24 (vinte e quatro) anos, 08(oito) meses e 05 (cinco) dias de trabalho especial, não tendo somado tempo suficiente para a transformação do benefício, fazendo jus, apenas, à averbação do tempo ora reconhecido para fins de revisão da aposentadoria já obtida.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o período de trabalho especial laborado entre 02/01/1984 e 23/02/1987 e 17/05/2006 e 31/12/2006, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;
- ii) DETERMINAR que a Autarquia Ré revise o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB. 147.380.769-4), cuja Renda Mensal Inicial será recalculada administrativamente (DIB: 30/07/2009);
- iii) CONDENAR a Autarquia Ré ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a data de trânsito em julgado desta sentença, com acréscimo de juros e de correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0008490-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016163

AUTOR: DONIZETE JOSE MARINHO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria Especial é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 57 e 58. Para esta, exige-se que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, dependendo do tipo de atividade desempenhada. O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, a questão controversa neste processo é se o autor contabilizou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 13/07/2009.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a

comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “tempus regit actum”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertine. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de

serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial pela parte autora, no período não reconhecido pelo réu, perante o empregador Villares Metals S/A, qual seja, de 03/12/1998 a 13/07/2009.

Conforme análise da atividade especial realizada pela Autarquia Ré (vide fls. 48 do PA), e da planilha de contagem do tempo de contribuição (fls. 40/42 da inicial) já foram reconhecidos pelo INSS como especiais os interregnos de 07/05/1979 a 02/12/1998, totalizando 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de atividade especial, os quais restam, portanto, incontroversos.

Dessa forma, a controvérsia da demanda encontra-se no período de 03/12/1998 a 13/07/2009.

A despeito de o nível de ruído, de 90.2 a 91.6 dB(A), estar de acordo com a legislação então vigente, o não enquadramento se deu pelo uso de EPI supostamente eficaz, sendo este o único fundamento, posto que foi considerado como especial período imediatamente anterior. Portanto, é possível reconhecer a especialidade para o período, a teor da Súmula 9 da TNU: "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Porém, o termo final deve observar a data de expedição do PPP (16/06/2009), por não haver prova de continuidade do trabalho especial a partir de então.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividade insalubre no período 03/12/1998 a 16/06/2009, requerido pelo autor em sede administrativa e negado.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de trabalho especial, ou seja, mais de 25 (vinte e cinco) anos, dando ensejo à obtenção de Aposentadoria Especial.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o período de trabalho especial laborado entre 03/12/1998 e 16/06/2009, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação;
- ii) DETERMINAR que a Autarquia Ré converta o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB. 146.375.404-0) em Aposentadoria Especial, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 13/07/2009);
- iii) CONDENAR a Autarquia Ré ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a data de trânsito em julgado desta sentença, com acréscimo de juros e de correção monetária (pro rata inclusive), nos termos da fundamentação, descontados os valores já recebidos a título do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item "iii" acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004626-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016096
AUTOR: PAULO SANTANA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de quadro compatível com cardiomiopatia isquêmica, angina pectoris, e concluiu, inicialmente, pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em 05/08/2013 e da incapacidade em julho de 2015. Após os esclarecimentos solicitados pelo INSS e prestados pelo médico perito (evento 32), concluiu-se que o autor, por ter optado pelo tratamento clínico, está incapacitado de forma total e permanente.

Do conjunto de provas, entendo perfeitamente acertada a conclusão final do perito judicial, quanto ao fato de a incapacidade ter se instalado permanentemente em julho de 2015, quando foi detectada a doença arterial coronária.

Ademais, em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que a incapacidade verificada na época do primeiro exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, atualmente já com 60 (sessenta) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Portanto, quer do ponto de vista médico, quer do contexto sócio-econômico-cultural, a incapacidade da parte autora é insusceptível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 22/07/2015 (dia seguinte à cessação do Auxílio Doença), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 22/07/2015; DIP: 01/07/2017);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 22/07/2015 a 30/06/2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004127-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016097

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA PAULINO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a data da cessação administrativa do último benefício percebido. A parte autora recebeu benefícios de Auxílio Doença nos seguintes períodos: 25/02/2015 a 10/05/2015 (NB 609.753.164-1) e 13/03/2016 a 05/05/2016 (NB 613.660.351-2).

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora gozou de benefício por incapacidade nos períodos de 25/02/2015 a 10/05/2015 e 13/03/2016 a 05/05/2016. Ademais, consta do extrato do Sistema CNIS (eventos 27/28) que tem recolhido contribuições previdenciárias até abril de 2016. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora apresenta quadro de espondiloartrose e fibromialgia e concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais. Recomendou o afastamento da atividade laboral até 09/02/2017. Sugeriu como data do início da incapacidade 05/05/2016, data do último dia do último benefício por incapacidade percebido.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a autora exerce atividade laborativa desde 2006, em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Aos 64 anos, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época do exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 64 (sessenta e quatro) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insusceptível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, não o sendo na condição de empregada, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir da autora, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pela autarquia previdenciária.

A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez é medida imperativa. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em

06/05/2016 (dia seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença), data em que já instalada a incapacidade.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (NOME: Maria Aparecida Garcia Paulino; DIB: 06/05/2014; DIP: 01/07/2017; CPF: 384.804.068-95; RG: 18.567.548 SSP/SP NIT: 1.293.749.622-0);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/05/2016 e 30/06/2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006499-08.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015680

AUTOR: SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP. (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de medida cautelar preparatória de sustação de protesto, proposta em face da União (Fazenda Nacional).

Nos autos principais de 0015039-33.2014.4.03.6303, aos quais a presente ação foi apensada, houve prolação de sentença, com extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, e julgando procedentes os demais pedidos.

Por este motivo, seguindo a regra de que o acessório segue o destino do principal, impõe-se também a procedência deste, confirmando-se a tutela anteriormente concedida.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Torno definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida. Oficie-se o 3º Tabelião de Protestos e Títulos de Campinas, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença e da proferida nos autos apensos 0015039-33.2014.4.03.6303 para fins de cancelamento definitivo do ato de protesto, se houve, ou de seus antecedentes imediatos, se o caso.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0007542-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015592

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a cessação administrativa do benefício, em 31/08/2016.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora gozou de benefício por incapacidade no período de 15/08/2015 a 31/08/2016. Ademais, consta do extrato do Sistema CNIS (eventos 36 e 37) que verteu contribuições previdenciárias até julho/2015. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora apresenta quadro de cardiomiopatia isquêmica, insuficiência cardíaca congestiva e insuficiência mitral importante, e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. O laudo indicou a data

do início da doença e da incapacidade em 10/07/2015.

Ou seja, de acordo com a conclusão pericial, na data do requerimento administrativo (15/08/2015) a parte autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, sendo devido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde esta data.

Desta forma, constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, e conforme a fundamentação acima, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 15/08/2015.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 15/08/2015; DIP: 01/07/2017);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 15/08/2015 e 30/06/2017, pro rata inclusive, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, e autorizada a compensação com parcelas já pagas a título de benefício por incapacidade no período.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004821-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303016099

AUTOR: JOSE LAERCIO CORREA DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade, tendo como causa de pedir moléstia que incapacitou a parte autora para o exercício de suas atividades laborais. Pediu também a concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a DER, em 20/03/2015. A parte autora não recebeu benefícios de Auxílio Doença anteriores.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, a parte autora não gozou de benefício por incapacidade anteriormente. Consta do extrato do Sistema CNIS (eventos 23/24) que tem recolhido contribuições previdenciárias até maio de 2017. Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora apresenta quadro de tendinite de ombros e gonartrose, e concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais. Recomendou o afastamento da atividade laboral até 13/03/2017. Sugeriu como data do início da incapacidade 27/04/2016.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a autora exerce atividade laborativa desde 1981, em ofícios em que é indispensável o esforço físico. Aos 61 anos, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época do exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, atualmente já com 61 (sessenta e um) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluso, portanto, que a incapacidade da autora, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insusceptível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, não o sendo na condição de empregada, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir da autora, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção

previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pela autarquia previdenciária.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida imperativa. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 20/03/2015 (DER), data em que já se encontrava instalada a doença incapacitante.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do INSS quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (NOME: José Laércio Correia da Silva; NB: 609.939.768-3; DIB: 20/03/2015; DIP: 01/07/2017; CPF: 278.512.819-20; RG: 62.250.416-2 SSP/SP NIT: 1.208.100.970-8);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 20/03/2015 e 30/06/2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante).

Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004283-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016189

AUTOR: DEJANIR RIBEIRO JUNIOR (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, foi o próprio autor, durante o exame médico pericial judicial, quem forneceu a informação sobre a ocorrência do trauma em coluna lombar durante o horário de trabalho em 10/05/2010 (vide resposta ao quesito 6 do Juízo - p. 2 do evento 20; e quesito 8 do INSS - p. 03), circunstância que se enquadra na definição de acidente do trabalho prevista na Lei 8.213/1991, artigo 21, inciso II.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016200

AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR (SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, para os fins pretendidos e juridicamente, a obra somente é considerada concluída com a apresentação do documento apropriado, denominado certificado de conclusão de obra (popularmente conhecido como "Habite-se"). O fato de o autor estar residindo no imóvel não quer dizer, obrigatoriamente, que a obra está juridicamente concluída. Este documento não consta dos autos, sendo impossível determinar quando a obra foi juridicamente concluída e que é fundamental para se saber se houve pagamento indevido ou não dos denominados "juros de obra".

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente

exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016196
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PIRES (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Razão parcial assiste à parte embargante.

A sentença laborou em erro material no primeiro parágrafo da sentença, fazendo menção ao benefício de Auxílio Acidente quando em realidade deveria ter constado tanto o Auxílio Doença quanto a Aposentadoria por Invalidez. No entanto, verifico que o restante da fundamentação está apropriada.

Com relação ao quarto parágrafo, em que pese ter sido analisado também o Auxílio Acidente, não constato nenhuma contradição passível de correção.

Com relação à manifestação do autor sobre o laudo pericial, verifico que pertinente ao julgamento do pedido houve só a formulação de pedido de esclarecimentos ao perito para que justificasse a data de 12/02/2017 para reavaliação médica. A fixação da data é uma estimativa médica que se mostra relevante à determinação da manutenção ou cessação do benefício, cujo exame é ônus do INSS. A obrigatoriedade do reexame é prevista na Lei 8.213/1991, artigo 101, que por outro lado não estabelece a periodicidade do exame. No entanto, a arguição não se mostra relevante ao julgamento do pedido, mormente considerando-se a não implementação de requisito essencial à concessão dos benefícios postulados (incapacidade total e temporária ou total e permanente).

Por fim, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, em 04/11/2016 o autor manifestou-se no sentido de alterar a cláusula primeira e exclusão da sexta, o que ainda que parcialmente demonstra recusa à proposta.

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material, retificando o primeiro parágrafo da sentença que passa a apresentar o seguinte teor:

“Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas pretéritas.”

Mantenho no mais os demais termos da sentença na forma em que originalmente exarados.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0005185-44.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016186
AUTOR: EUCLIDES DE SOUSA NERES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016194
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/1991, o serviço de reabilitação profissional é devido ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, o que não é o caso dos autos, onde não foi constatada a incapacidade laborativa.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016199
AUTOR: ALMIR GOMES DE CARVALHO (SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006365-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303016204
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste a parte embargante.

Com efeito, o pedido formulado na inicial é de não incidência de contribuições previdenciárias sobre os adicionais de 1/3 de férias, e não Imposto de Renda. Desta forma, verifico que a sentença proferida não está adstrita ao pedido formulado, circunstância que enseja a respectiva reparação.

Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração e anulo a sentença anteriormente proferida.

Ato contínuo, passo a proferir sentença substitutiva, com o seguinte teor:

“Trata-se de ação em que a parte autora pretense a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 relativo a férias gozadas; segundo alega, tratar-se-ia de verba de natureza indenizatória.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Preliminarmente, constato que a Fazenda Nacional foi citada e não ofereceu contestação. Todavia, o pedido versa sobre repetição de indébito de tributo, sendo certo que os valores do Erário são indisponíveis e desta forma a revelia não induz os efeitos previstos no CPC, 344.

Por sua vez, reconheço de ofício a prescrição dos créditos vencidos em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito, ou seja, anteriores a 14/03/2009.

E nos termos da Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações onde se discute a repetição de indébito de contribuições previdenciárias.

A questão jurídica encontra-se pacificada no âmbito dos tribunais brasileiros. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, e invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento que o terço de férias gozadas, para os fins pretendidos, reveste-se de caráter indenizatório, não se constitui ganho habitual do empregado e nem se trata de verba enquadrável como salário de contribuição (Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I).

No caso dos autos, os holerites apresentados pelo autor (p. 10/15 do evento 4) demonstram a incidência da exação combatida, lançada sob a rubrica “INSS férias”.

Desta forma, reconheço a ilegitimidade da exação pretendida pela Fazenda Nacional, motivo pelo qual os valores deduzidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deverão ser restituídos ao autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR o terço constitucional de férias como verba isenta da incidência da contribuição previdenciárias;

ii) para CONDENAR a Fazenda Nacional à restituição ao autor dos valores pagos a este título, observada a prescrição quinquenal.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios, utilizando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal de forma suplementar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído. Ressalto ser ônus da parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para a regular execução do julgado.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.”

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003456-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016168

AUTOR: ALFREDO CARLOS TEIXEIRA (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição do arquivo 15: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0006409-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016195

AUTOR: ANA MARIA MANCEIROS AGUILLAR (SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLI GAIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 13/07/2017: Indefiro o pedido. Conforme documento anexado aos autos, evento 16, a sentença foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da União.

Intime-se. Após remetam-se os autos ao arquivo.

0004160-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016178

AUTOR: JAIR TARGINO DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (arquivos 33/34).

Intimem-se.

0003873-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016170
AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO ALVES (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer a parte autora o pagamento de benefício assistencial ao deficiente desde a formulação do primeiro requerimento, em 26/07/2012, NB 87/552.475.016-6, alegando que já preenchia os requisitos desde então. O benefício foi indeferido sob a justificativa de inexistência de incapacidade para o trabalho e para a vida. Formulou novo requerimento em 25/01/2016, sendo concedido pela autarquia NB 87/702.143.949-1.

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à incapacidade do requerente, oficie-se ao INSS para juntada dos laudos médicos periciais elaborados pela autarquia em relação aos NB 87/552.475.016-6 e 87/702.143.949-1.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade de neurologia, dado quadro apresentado pelo requerente de epilepsia (G40). A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data que for designada munida dos documentos médicos que possuir.

Com a juntada dos laudos, médico e social, vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação, oportunizando-se ao réu, eventual oferecimento de proposta de acordo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000091-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016179
AUTOR: MARCELO ELOI DOS SANTOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela parte autora (arquivos 62/63).

Intimem-se.

0008366-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016207
AUTOR: MARILZA SPROCATI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação do autor (anexo 43 e 44), remetam-se os autos a contadoria judicial para retificação dos cálculos.

Intimem-se.

0020049-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016206
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DE PAULA (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação do autor (anexo 70 e 71), remetam-se os autos a contadoria judicial para retificação de cálculos.

Intimem-se.

0002085-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016182
AUTOR: JOSE VICENTE COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 14: No prazo de 10 dias, como já determinado, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, indique a parte autora o(s) período(s) de labor que o INSS deixou de considerar quando da análise de seu requerimento administrativo, uma vez que na inicial afirma possuir mais de 17 anos de contribuição.

Intime-se.

0003138-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016167
AUTOR: TATIANE SILVA DE JESUS (SP332184 - FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA, SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 17: Mantenho a decisão proferida por seu próprio fundamento.

Ademais, a parte autora afirma ter requerido nova filiação à Previdência Social em 01/10/2016, de tal forma que há necessidade de verificar-se a questão de doença pré-existente ou eventual agravamento da enfermidade após o reingresso no sistema previdenciário.

Intime-se.

0003013-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016171
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0000030-14.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016180

AUTOR: JAIR JOSE GIRALDI (SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ, SP379531 - STEVAM DANIEL DA SILVA, SP320721 - PATRICIA DA SILVA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora (arquivo 66).

Intimem-se.

0002525-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016198

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE ANDRADE (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 10: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para cumprimento do despacho. Intime-se.

0002622-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016188

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, alçada de competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, preservada a competência deste juízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Nos moldes do precedente firmado pela TNU no PEDILEF 0007984-43.2005.403.6304, em caso de eventual procedência dos pedidos da parte autora, na fase de liquidação e cumprimento de sentença os cálculos deverão indicar o valor de alçada, correspondente ao seguinte cálculo:

- a soma de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a data de ajuizamento deste processo;
- a soma das 12 (doze) parcelas vencíveis a partir da data de ajuizamento;
- cada parcela vencida / vencível corresponderá à diferença entre o valor atual da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC) já concedida e o valor final decorrente da Aposentadoria Especial ou do benefício de APTC revisado, fazendo-se o cálculo mês a mês;
- cada parcela vencida será corrigida monetariamente até a data de ajuizamento;
- cada parcela vencida, corrigida monetariamente, será acrescida de juros de mora entre seu vencimento original e a data de ajuizamento;
- os critérios de correção monetária e juros de mora serão os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- cada parcela vencível será somada pelo seu valor nominal, sem correção monetária nem juros de mora;
- os valores fulminados pela prescrição (retroagindo cinco anos anteriores à data de ajuizamento) não serão computados no valor de alçada;
- as parcelas correspondentes ao 13º mês seguinte ao ajuizamento, e posteriores, não serão computadas no valor de alçada.

Calculado o valor de alçada na data do ajuizamento, o que exceder do montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nessa mesma data será alcançado pela renúncia expressa formulada pela parte autora.

Finalizado o cálculo do valor de alçada, o seu total (após eventual exclusão do excedente decorrente da renúncia) continuará a receber correção monetária e juros de mora entre a data de ajuizamento e a data de efetiva satisfação do crédito, em cumprimento de sentença.

As parcelas não computadas no valor de alçada (13ª vencível e seguintes) serão somadas a este no montante total de liquidação e cumprimento de sentença, também acrescidas dos juros de mora e correção monetária.

Eventual valor de "astreintes" determinadas no curso do processo não integrará o valor de alçada.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

0007494-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016197

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora, quanto à fixação da data de início formulada na proposta de acordo pela autarquia previdenciária. A parte autora ofereceu contraproposta pugnano pela implantação do benefício assistencial ao deficiente na data da distribuição da ação em 22/11/2016 ou mesmo quando da realização da perícia médica em 12/01/2017.

Prazo ao INSS de 15 (quinze) dias.

Fazemos observar que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

Intimem-se.

0001893-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARIM (SP284117 - ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do arquivo 11: Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se.

0004483-69.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016202
AUTOR: MARLI RAUEN FERRAZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação do autor (anexo 23), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer e cálculos.
Intimem-se.

0002669-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016184
AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para fins de verificação da competência deste Juizado remetam-se os autos à contadoria para conferência do valor atribuído à causa.

0003889-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015405
DEPRECANTE: 22ª VARA FEDERAL DE CURITIBA PR FATIMA SIDINEI CASTANHO DE OLIVEIRA (PR071342 - CATIA TEREZINHA SKITTBERG COGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

Tendo em vista a Carta Precatória nº 700002976765, expedida nos autos do processo nº 50008873720164047000/PR, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de Curitiba-PR, designo a audiência para o dia 20/09/2017, às 16:30 h, para oitiva da testemunha Andre Kassardjian, e determino suas intimações.
Considere-se o presente despacho como Ofício. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se.

0001920-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016173
AUTOR: SIRLEI LEMES DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada aos autos no evento 18, redesigno a realização de perícia para o dia 04/08/2017 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. João de Souza Meirelles Junior, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.
A requerente deverá comparecer à perícia munida de Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Intimem-se.

0007171-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016205
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos anexados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 01/06/2017.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0007429-43.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016166
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PAULA (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006736-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016208
AUTOR: LINO PEREIRA DA SILVA (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0000590-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016215
AUTOR: ROSALI PEREIRA DOS SANTOS (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011068-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016212
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003214-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303016214
AUTOR: RONALDO VALENTIM DEFENDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003631-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303014745
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP378540 - THALITA FERREIRA DORETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de reparação por danos morais, proposta por Antonia Aparecida dos Santos Amorim, atualmente com setenta anos, em face da Caixa Econômica Federal.

Alega a parte autora que em razão de suposta inadimplência relacionada a um empréstimo consignado, o réu vem efetuando constantes cobranças, com o que não concorda, posto que o referido empréstimo encontra-se devidamente quitado.

Afirma a requerente que possuía contrato de empréstimo, sendo o pagamento realizado através de Boleto Bancário. Em decorrência da ação do tempo, alguns comprovantes de pagamento estão quase apagados, sendo que a autora efetuou todos os pagamentos, porém, a CEF insistentemente vem enviando cartas de cobranças indevidas com a informação de que irá negativar o nome desta nos órgãos de proteção ao crédito.

As inscrições no serviço de proteção ao crédito, conforme provas da petição inicial, foram realizada pela CEF referentes ao contrato 01251719139000039410 das parcelas vencidas em 15/12/2015; 15/10/2016 e 15/01/2017, conforme anotações abaixo indicadas:

1
2

3

A parte autora apresenta os seguintes comprovantes de pagamento relativos às prestações apontadas como em aberto e não quitadas junto ao serviço de proteção ao crédito, conforme documentos abaixo:

1

2

3

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito. Foram apresentados com a inicial elementos suficientes a demonstrar ter havido o pagamento das prestações do empréstimo consignado, vencidas em 15/12/2015; 15/10/2016; e 15/01/2017, através dos comprovantes de pagamento juntados com as provas da petição inicial.

Há inegável perigo de dano à requerente com a manutenção de seu nome no serviço de proteção ao crédito pela dívida ora impugnada.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR a Caixa Econômica Federal a retirar o nome da parte autora, Antonia Aparecida dos Santos Amorim, CPF - Cadastro de Pessoa Física 004.887.918-55 dos serviços de proteção ao crédito (Serasa Experian) das dívidas ora impugnadas, vencidas em 15/12/2015; 15/10/2016; e 15/01/2017; decorrentes do contrato 01251719139000039410 e demonstrar a suspensão deferida, comprovando nos autos em igual prazo. A providência ora determinada deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação para tanto, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, contados desde a intimação até a efetiva baixa do registro.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479).

Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação a demonstração cabal de que NÃO HOUE o pagamento das parcelas em questão e de que o pagamento invocado pela parte autora remonta a obrigação diversa. No mesmo prazo de resposta, querendo, poderá a CEF ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pela CEF, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se, intemem-se, officie-se ao réu.

0003829-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015553
AUTOR: ANDERSON SHIBAKI BARBOSA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANDERSON SHIBAKI BARBOSA requer a condenação da Caixa Econômica Federal a reparação por danos morais e materiais alegadamente sofridos.

Afirma o autor que no dia 01 de junho de 2017, por volta das 14:20h, acabou sendo vítima de um crime de estelionato, eis que uma pessoa desconhecida se passou por seu sobrinho por meio de contato telefônico e disse que necessitava de dinheiro para pagamento de um mecânico e que para tanto o importe de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) deveria ser transferido para a conta 1918.013.51142-6 do Banco Caixa Econômica Federal.

Entretanto, após encerrada a ligação telefônica e realizada a transferência "online", o autor descobriu que tudo não passava de uma farsa, momento em que prontamente entrou em contato com sua agência da Caixa Econômica Federal para realizar o bloqueio da operação de transferência de nº 00353622. Ato contínuo, a agência lhe informou que havia realizado o bloqueio com sucesso, entregando posteriormente uma declaração sobre este ato no dia 20 de junho, conforme documento

anexo.

Pois bem. Apesar da realização do bloqueio e dos fatos que o motivaram terem sido esclarecidos para sua agência, exibindo-se, inclusive, o boletim de ocorrência (documento anexo), a Caixa Econômica Federal não restituiu o valor bloqueado e se nega fazê-lo, motivo pelo qual o autor ingressa com a presente ação.

DECIDO.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito. Foram apresentados com a inicial elementos suficientes a demonstrar ter havido ato fraudulento de terceiros, sem que a parte autora tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR que a Caixa Econômica Federal mantenha bloqueado o valor de R\$ 2.480,00, até o trânsito em julgado da presente ação, devendo o valor ser transferido para uma conta poupança provisória à conta do Juízo, objetivando evitar-se perdas futuras.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479). Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação:

- i) a ficha cadastral do titular da conta destino 1918/013/000511426, Wagner da Silva Carvalho, com informação acerca da qualificação e endereço completo onde possa ser encontrado;
- ii) gravação de vídeo da agência ou caixa automático em que tenha sido tentado / realizado o saque da quantia transferida;
- iii) histórico de transferências bancárias realizadas pela parte autora a terceiros durante o ano de 2017 a partir da conta corrente, determinando a conta e titularidade dos recipientes dessas transferências.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderá a CEF ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pela CEF, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se, intemem-se, oficie-se ao réu.

0004853-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016111
AUTOR: PEDRA MARIA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar o laudo pericial, respondendo o questionamento formulado pelo INSS na petição anexada em 21/01/2017 (evento 17). Destarte, diante da conclusão do médico perito pela possibilidade de recuperação da capacidade em razão da parte autora não ter comprovado que está realizando o tratamento adequado para sua doença (espondilartrose e dor miofascial), sobretudo “por não ter dinheiro para a passagem de ônibus para fazer o tratamento”, em homenagem ao Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, determino a realização de perícia sócioeconômica a fim de verificar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de benefício assistencial (Precedente: TNU, Pedilef 503771-07.2008.405.8201).

Para tanto, designo o dia 04/09/2017, às 12h00 horas, ato a ser realizado pela assistente social Aline Antoniassi Garcia. Informo que tal data é aproximada, podendo variar em 5 (cinco) dias úteis anteriores ou posteriores, posto que a finalidade da perícia sócioeconômica é aferir a efetiva situação de vida da parte, prestando ao juízo a sua adequada caracterização.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que forneça telefone residencial para contato da assistente social e referências quanto à localização de sua residência (tais pontos de referência, linhas de ônibus que atendem a região e croqui ou mapa da localidade), por serem elementos essenciais à realização do ato. Assumirá a parte autora os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Com a vinda do laudo sócioeconômico e o laudo complementar do médico perito, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para suas considerações.

Havendo quesitos suplementares e/ou pedidos de esclarecimentos, vista à ilustre perita assistente social para respondê-los.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

0022269-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016211
AUTOR: DIRANILDO ALMEIDA CARMO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição comum da parte autora (arquivo 16): Converto o julgamento em diligência.

1) Quanto ao pedido de realização de perícia por similaridade (item IV do pedido constante na Inicial), esclareço que não se mostra cabível a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo certo que referida comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Tais documentos são imprescindíveis para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, sendo inadmissível, ainda, a produção de prova testemunhal exclusivamente para tal fim, razão pela qual descabe o pedido de realização de perícia por similaridade, nos termos do CPC, 370, parágrafo único. Precedente: TRF-3, AC 0008071-25.2012.403.9999.

2) Sem prejuízo, oficie-se a empresa TRANSGUARDA BAHIA LIMPEZA, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA – ME no endereço constante da pesquisa aos dados da Receita Federal (arquivo 17), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o período laborado pelo autor junto à empresa, bem como as atividades por ele desempenhadas na alegada função de vigilante armado, juntando para tanto o competente Perfil Profissiográfico Previdenciário.

3) Por outro lado, em que pese a cópia do CNIS acostada à fls. 25 dos documentos que acompanham a Inicial, a fim de comprovar efetivamente que o autor laborou

junto às empresas Superlar S/A Supermercados e Transguarda Bahia Limpeza, Conservação e Locação de Mão de Obra Ltda – ME, nos períodos compreendidos entre 03/05/1980 a 31/12/1981 e 29/03/1982 a 08/08/1982, não considerados pelo INSS, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a anexação aos autos de outros documentos, tais como registro de trabalho, comprovantes de pagamento, recolhimentos etc ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo.

4) Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

5) Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

6) Intimem-se.

0003731-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015767

AUTOR: MARLENE DE FATIMA MONDINI DIAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Outrossim, objetivando maiores esclarecimentos acerca da procuração "ad juditia" apresentada com as provas da petição inicial, deverá a parte autora, em igual prazo, comparecer em balcão de Secretaria deste Juizado Especial Federal (8º andar), munida de documento pessoal com foto, onde deverá manifestar expressamente ter outorgado os poderes ao advogado constituído nos autos (fls. 01 do evento 2), na presença do serventuário, devendo este obrigatoriamente certificar nos autos.

Intime-se.

0003903-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016146

AUTOR: RICARDO CONDE GODINHO (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, em que a parte autora pede a concessão de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela análise da inicial e dos documentos que lhe acompanharam, a parte autora aparentemente ostentaria a qualidade de segurado.

Verifico igualmente que ela se encontra acometida de moléstia que, em juízo de verossimilhança, aparentemente lhe incapacitaria totalmente para suas atividades profissionais habituais.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lúdima a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítimo o pagamento do benefício em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implemente desde logo o benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Intime-se o INSS/AADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0010977-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016165

AUTOR: JOSE JURANDIR GOMES DE MORAES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta por José Jurandir Gomes de Moraes, para a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulada com reconhecimento de atividades especiais.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos que a parte autora obteve a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/166.042.099-4, DIB em 11/06/2015, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 06 dias (Plenus, evento 20).

Considerando o Princípio do Melhor Benefício, que rege a matéria previdenciária, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se mantém o interesse na continuidade deste feito.

Caso positivo; especificamente quanto à controvérsia sobre o reconhecimento da atividade especial eventualmente desenvolvida no período de 01/10/2004 a 12/12/2012 (Cerâmica Santa Terezinha S/A), faculto ao requerente, no mesmo prazo, a apresentação de documentação comprobatória suplementar, além daquele documento já juntado às fls. 33 /35 do evento 11, para fins de comprovar exposição do segurado a agentes químicos nocivos.

Considerando o fato de que a parte autora ainda tem vínculo de emprego com a mesma sociedade empresária (evento 18), a retificação das informações deve ser procurada junto ao próprio empregador, a quem cabe descrever a exposição (ou não) do autor aos fatores de risco que são próprios da atividade fim do objeto social da empresa.

Alternativamente, a documentação pode ser obtida junto à Agência da Previdência Social em Amparo/SP, responsável pela fiscalização da referida empresa (CNIS, evento 21), por meio da obtenção do laudo pericial que dá suporte à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com a apresentação da manifestação e documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o último prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.

Ressalvo que a omissão da parte autora em manifestar-se sobre o interesse na continuidade do feito, no prazo assinalado, implicará na sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VI.

Intime-se.

0003938-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015665

AUTOR: CLARICE DE FATIMA PIRES DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A verossimilhança do direito alegado pela parte autora depende da instrução probatória, especialmente de perícia médica, visando a demonstração da permanência da incapacidade após o período de tratamento a que a parte se submeteu.

Outrossim, objetivando maiores esclarecimentos acerca da procuração "ad juditia" apresentada com as provas da petição inicial, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em balcão de Secretaria deste Juizado Especial Federal (8º andar), munida de documento pessoal com foto, onde deverá manifestar expressamente ter outorgado os poderes ao advogado constituído nos autos (fls. 01 do evento 2), na presença do serventuário, devendo este obrigatoriamente certificar nos autos. A omissão na regularização ora determinada ensejará a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se. Dê-se prosseguimento ao feito.

0002815-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016164

AUTOR: ELISANDREA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica para demonstrar a permanência da incapacidade após o período de tratamento a que se submeteu.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002975-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008689

AUTOR: TANIA PONTES DA COSTA E SILVA (SP280007 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de CálculosOBS.: para saneamento da irregularidade é preciso apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0003387-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008693ANDRESS DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.Obs.: correspondência do INSS não sana a irregularidade apontada.

0023600-87.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008694PEDRO MARCELO DE MATOS TEXEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora, como já determinado:a- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;(por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.)b- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade desegurado;c- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.(para saneamento da irregularidade é preciso apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.)

0003226-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008332MAYARA SILVA LOPES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Ciência à parte autora para cumprimento:- Não consta telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

0003007-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008690JACI DA SILVA MENDES CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;

0001791-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008331JULIANO ALVES (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) RAFAELA GIACOMELI ALVES (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Ciência à parte autora, para regularização: a planilha anexada no arquivo 10 indica 02 páginas, mas consta somente a primeira.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela INSS, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

0007630-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008518DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA NOBRE (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0007627-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008517NATALINO RIBEIRO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0007780-16.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008519PATRICIA ANDREA VOLPATO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0001983-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008498WILSON JOSE DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

0001736-44.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008491JEFFERSON DE FREITAS MARTINELLI (SP165241 - EDUARDO PERON)

0002358-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008510SAMUEL DIAMANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002533-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008511ANTONIO DONIZETI MARCOLINO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0001750-28.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008493SILVIO MARIO RODRIGUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0001931-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008496GILBERTO GARRIDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0002060-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008501LUIZ DE MENEZES DA SILVA (SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)

0002184-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008504EDISON PELLISON (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0002232-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008509RONALDO GOMES DE MELO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0001842-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008495SILMARA DA COSTA GOMES (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

0001508-69.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008479VITOR RICARDO MACIEL LEARDINI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0002188-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008505SARA ISIS BARBOSA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0000751-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008472MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

0002231-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008508CELINA BARBOSA DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0002088-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008502JOSE VICENTE COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0005577-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008514PAULA ANDRESSA POLIDO (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

0001556-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008484FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001396-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008478ALCIONE LIMA OUDER (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

0001697-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008488IDAIR GASPARINI (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0002025-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008499REGINALDO FERNANDO BENTO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

0007789-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008520OSMAR TARELHO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

0001186-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008477LAURA APARECIDA DONO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)

0000921-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008474WALQUIRIA NEVES FERREIRA (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)

0001539-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008481ALINE FERNANDA ARAUJO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)

0002198-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008506ROSANGELA MENDES DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

0007202-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008515JOSUE ORTENCIO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0000618-33.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008471CARLOS ANTONIO DAVID (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

0005023-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008513ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

0010260-76.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008521ANDREIA APARECIDA ALVES CARDOSO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0001524-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008480ANA ALVES MENEZES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

0001555-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008483MARIA JULIA CAMPOS (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

0002096-76.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008503MARIA APARECIDA SIMILI DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0001053-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008475MARCO ANTONIO ANDREOTTI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

0001659-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008487FLORISVAL DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0002975-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008512JOAO ALVES COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0001720-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008489SARA RUEDA VALENTIM (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)

0001142-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008476MARCELO NOGUEIRA DE CARVALHO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0002052-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008500JOSE DA SILVA PEREIRA (SP386311 - HELLEN CAROLINE DE LUNA PEREIRA)

FIM.

0003183-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008333EDUARDO ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta telefone para contato da parte autora e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica;- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos;Obs.: Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0002974-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008334CLAYTON DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)

Ciência à parte autora:Petição de fl. 16: A declaração de residência deve ser preenchida e assinada pela pessoa que consta como titular do comprovante de endereço (no caso, a sra. Maria Aparecida precisa apresentar declaração de residência esclarecendo que a parte autora reside no endereço indicado no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001570-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008718DIOGENES HENRIQUE VENTURINE (SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003078-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008767

AUTOR: EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001120-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008857

AUTOR: ERAILDES DO CARMO PAVAN NATO (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000702-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008696

AUTOR: VALDECIR BATAN (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002061-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008755

AUTOR: CRISTIANE BATISTA VIEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006262-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008770

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINHO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001851-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008865

AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001897-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008871

AUTOR: WALDIR DE SOUZA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002014-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008752

AUTOR: SILVANA VIEIRA DA SILVA SOUZA (SP388672 - JOÃO CLEBER DE CASTRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001003-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008704

AUTOR: REGINA DE FATIMA BARAVIERA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001755-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008732

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001826-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008737

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SIQUEIRA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001838-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008739

AUTOR: JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001925-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008744

AUTOR: EVERTON PEREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001761-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008733

AUTOR: DAIANE DIAS DOS SANTOS GABRIEL (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN, SP342397 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001894-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008853
AUTOR: MARIANA PINTO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO, SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001188-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008712
AUTOR: JOAO RODRIGUES MONCAO FILHO (SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001045-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008705
AUTOR: SINELIA SANTIAGO ALVES (SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002347-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008761
AUTOR: MARIA IRACEMA RODRIGUES DE CARVALHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001853-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008866
AUTOR: CRISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP384136 - DOUGLAS WILLIAN QUITZAU DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000693-72.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008695
AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000915-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008699
AUTOR: PAULO RUEDA (SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001602-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008721
AUTOR: MARIA AMELIA ALEXANDRE DUTRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001737-29.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008731
AUTOR: GEOVANA MARIA DA SILVA KAWAGUCHI (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012618-14.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008773
AUTOR: SANDRA DE ASSIS FERRARI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001133-68.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008710
AUTOR: WAGNER GONCALVES DA SILVA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001100-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008707
AUTOR: ODETH CAFFARO DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002000-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008750
AUTOR: LUIZA PACCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001873-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008867
AUTOR: GILMARIO REIS LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001960-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008746
AUTOR: IRISVALDO GOMES DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000815-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008697
AUTOR: GILDO SOARES DA SILVA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000901-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008855
AUTOR: ROSALVO DO NASCIMENTO (SP337645 - LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002320-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008760
AUTOR: YARA CRISTINA DE SOUZA VALENTE (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001513-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008715
AUTOR: RAIMUNDA RAILDA SILVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001379-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008714
AUTOR: NEUSA RITA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001846-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008863
AUTOR: LIVIA DE CASTRO BELLUCHI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001597-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008720
AUTOR: DEUSDETEINO DE SOUZA ROCHA FILHO (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001634-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008724
AUTOR: JOSE MARIA CARDUCCI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001965-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008747
AUTOR: SILVANA PEDRA FRANCO DOS SANTOS (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001888-92.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008743
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELLINI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001535-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008716
AUTOR: JOAO LUIS CORREA RIBEIRO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001049-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008706
AUTOR: LINDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001641-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008725
AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001572-79.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008719
AUTOR: MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002044-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008754
AUTOR: RONILSON DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001121-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008708
AUTOR: CECILIA LOURENCO DA SILVA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001002-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008856
AUTOR: IRANI DE CASTRO LIMA (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008081-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008772
AUTOR: GEDAVA CUSTODIO JORGE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002981-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008766
AUTOR: BENEDITO JUSTINO DE OLIVEIRA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001756-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008861
AUTOR: FRANCISCO CICERO FERREIRA (SP296274 - EMÍLIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001560-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008717
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002003-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008751
AUTOR: MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002413-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008764
AUTOR: TEREZINHA MIGUEL FERNANDES MAGALHAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001832-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008862
AUTOR: OTACILIO MANOEL CLAUDINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001733-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008730
AUTOR: LOURDES DE FATIMA STURARO PEREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001130-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008709
AUTOR: MARIA APARECIDA JARDIM (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007505-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008771
AUTOR: ROSANGELA MARIA THOMAZ PEREIRA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002377-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008763
AUTOR: JAIRO DA SILVA TAVARES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000998-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008703
AUTOR: JANDIRA MOZACHI RAMOS GAVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001378-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008713
AUTOR: MARISA DANTAS DE SOUSA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001866-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008742
AUTOR: KATIA RONNIZ NUNES PAIXAO (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001615-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008722
AUTOR: SONIA MARIA DAS GRACAS DE PAULA (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001883-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008869
AUTOR: DOMINGOS LUIZ DE FRANCA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001878-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008868
AUTOR: MANOEL MESSIAS LUCIO DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002078-55.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008756
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001806-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008734
AUTOR: LEILA DOS REIS PEREIRA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001677-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008727
AUTOR: FILOMENA PINTO PALLINI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001450-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008858
AUTOR: SEBASTIAO FORTUNATO DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005913-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008768
AUTOR: FABIANO GRACIANO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001648-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008726
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR COSTA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001849-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008864
AUTOR: VALDINA MENDES DE OLIVEIRA (SP143765 - EMERSON PIRES, SP192927 - MARCELO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002032-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008753
AUTOR: PAULO LEANDRO DE SOUSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001990-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008749
AUTOR: LUIZ COSTA BERNARDES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001887-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008870
AUTOR: AMANDA LIMA FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001955-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008745
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000975-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008702
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000929-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008700
AUTOR: MARIA CIDNEA DO VALLE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001716-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008860
AUTOR: JOSENILDO EDUARDO DE SOUSA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001625-60.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008723
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002156-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008758
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMOES DA SILVA (SP312122 - IVANILDA INACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003127-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008691
AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA DE SA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora, como já determinado- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.OBS.: para saneamento da irregularidade é preciso apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0003439-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008692VALDIVIA PEREIRA DOS SANTOS (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora, como já determinado:a- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação(Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora)b- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos.(para saneamento da irregularidade é preciso apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000816

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias."

0001855-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018319
AUTOR: MARIA DE LOURDES CHIQUINI DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000851-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018318
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CIÊNCIA AO RÉU ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.

0005172-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018163INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) BRUNA APARECIDA PEREIRA GREGOLETTO (SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA, SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR)

0003128-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018119INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO MICAEL SOUSA DOS SANTOS (CE019478 - MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES, CE019570 - CLAUDIO MILITAO SABINO)

0010979-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018136INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANA CLARA DA SILVA CUSTODIO (SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA, SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA)

FIM.

0007150-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018458
AUTOR: JOAO BENTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre a petição do perito(evento 160) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

0011516-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018468
AUTOR: LUIZA DE CASTRO SAES CLEMENTE (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

<#Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.No silêncio, dê-se baixa findo. Int.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004429-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018396APARECIDO GILBERTO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004740-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018408
AUTOR: MILTON DOS REIS DA CRUZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002847-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018381
AUTOR: MARIA REGINA EUGENIO DE OLIVEIRA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004774-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018368
AUTOR: LUZINETE ROSA DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004578-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018400
AUTOR: ILZA MARIA SCHIMIDEL (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004283-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018393
AUTOR: ISABEL DE FATIMA ROSA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004135-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018389
AUTOR: MARCOS JESSE TENORIO CORREA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004687-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018403
AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005497-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018416
AUTOR: MARLENE DO REGO SOARES (SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI, SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004745-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018367
AUTOR: SILVIA HELENA BARRETO DE LIMA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013419-36.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018420
AUTOR: ITAMAR BARBOSA GARCIA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004150-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018357
AUTOR: FABIO DE MELO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001025-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018352
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004941-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018370
AUTOR: NATAL ALEXANDRE FIRMINO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004163-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018358
AUTOR: NILTON CESAR RODRIGUES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004339-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018394
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004902-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018409
AUTOR: APPARECIDA SCUMPARIM DE LUCCAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001126-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018380
AUTOR: MARCO AURELIO BERNARDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004725-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018407
AUTOR: EMERSON LUIZ MARTONETTO (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004557-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018399
AUTOR: HERCILIA ROSA DA SILVA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004165-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018391
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005204-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018374
AUTOR: MARIA ODILIA BARACHO (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004015-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018385
AUTOR: VERA LUCIA CESARIO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004712-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018406
AUTOR: ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003414-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018383
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003977-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018356
AUTOR: ADELSON JOSE DA SILVA (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP354322 - ANDREA COSTA MERLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004431-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018397
AUTOR: VILMA VILELA FERREIRA PINTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005183-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018373
AUTOR: LUIS HENRIQUE PEREIRA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005136-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018371
AUTOR: REINALDO DO LINO FARIA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004463-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018362
AUTOR: CARLOS ROBERTO CALIXTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004939-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018369
AUTOR: ALIRO RODRIGUES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005509-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018378
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MONHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004185-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018359
AUTOR: LINCOLN RICARDO OLIVIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000038-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018379
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005173-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018414
AUTOR: CIRLENE SAMPAIO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004415-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018360
AUTOR: INEZ HELENA DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003946-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018355
AUTOR: ROGERIO PORTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004943-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018412
AUTOR: MARIA CIDALE DA SILVA LEME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005294-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018375
AUTOR: JOAO LUCIO DE SOUSA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004708-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018405
AUTOR: NATALINA DE JESUS AMARAL VENDRAMIN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004670-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018402
AUTOR: JOAO DIAS DO PRADO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003933-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018354
AUTOR: STELA MARIA ALESSE (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004568-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018364
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004553-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018398
AUTOR: SEBASTIAO LOPES MOREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002972-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018382
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004947-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018413
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004938-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018410
AUTOR: CLEUZA SOARES DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005487-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018376
AUTOR: CARLA DA SILVA ZENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004187-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018392
AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004940-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018411
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004094-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018387
AUTOR: DENICE PEREIRA (SP321865 - DEBORA NOGUEIRA TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004400-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018395
AUTOR: DANILO VALENTIM GIGLIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005512-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018418
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004666-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018366
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004591-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018401
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005500-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018377
AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO TRINDADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004703-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018404
AUTOR: JOSE ANTONIO BRESSANI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003670-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018353
AUTOR: JOSE VALTER RAPOSO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004538-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018363
AUTOR: UERIC CONCEICAO SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004461-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018361
AUTOR: NEUZA ALICE DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004161-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018390
AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003964-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018384
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004102-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018388
AUTOR: JOANA DARCI SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000881-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018467
AUTOR: NIVALDO ARAUJO LIMA (SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e complementares, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0001943-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018310
AUTOR: ELIANA GOMES ROCHA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006866-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018313
AUTOR: ERIS DOS SANTOS (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007042-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018314
AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000977-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018309
AUTOR: YOLANDA CEZARIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002242-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018311
AUTOR: MARIA LUCI DA SILVA ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011630-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018317
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002273-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018312
AUTOR: LUIZ CARLOS IGLEZIAS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011308-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018316
AUTOR: INES FIACADORI DA SILVA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000481-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018308
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009340-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018315
AUTOR: ARMELINDA FURLAN MINUCCI (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000241-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018307
AUTOR: ANSELMO DE MATTOS NOGUEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010904-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018306
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0002261-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018461
AUTOR: MICHELE APARECIDA LICE DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002307-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018462
AUTOR: ANTONIO MARCOS AMARO TEIXEIRA (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP204284 - FABIANA VANSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002690-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018464
AUTOR: ARLETE SILVA DOS SANTOS MARCILIO (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002496-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018463
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA MACHINI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003874-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018465
AUTOR: VALDIR CINTRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001530-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018459
AUTOR: ANA LIVIA CARMANHAN ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009892-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302018466
AUTOR: FLAVIO JOSE BALSAN (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000817

DESPACHO JEF - 5

0006397-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025552
AUTOR: JOSE ANTONIO MADUREIRA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0004186-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025565
AUTOR: RONALDO ADRIANO CABRERA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no

prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames de imagem(escanometria dos membros inferiores), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0001162-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025519
AUTOR: DAVI LUCCA MELLO LONCHARCHE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, especialmente para esclarecer a respeito do prognóstico da doença, bem como a possibilidade de se tratar de impedimento de longo prazo, reputo necessária a realização de perícia especializada com profissional da área de oftalmologia.

Para tanto, DESIGNO A NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/08/2017, às 16h30 horas, a cargo do perito médico oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no endereço citado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0004060-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025512
AUTOR: LUZIA MARCAL DE CARVALHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
- 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006465-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025608
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA DE SOUSA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004177-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025564
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames (RX da perna e da bacia), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0003535-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025562
AUTOR: ALBERTINA MARIA DO PRADO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente os exames da coluna e pernas/joelho, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0006152-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025588
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que providencie a

juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0003605-68.2014.4.03.6102, que tramita ou tramitou perante a 5ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006494-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025550
AUTOR: JURACI MOREIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006111-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025541
AUTOR: ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006125-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025513
AUTOR: LUCILIA DE JESUS DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006138-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025539
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA FIGUEIREDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006141-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025521
AUTOR: GILMAR MARQUES FAIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006106-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025559
AUTOR: SERGIO ROBERTO DACOMI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006177-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025602
AUTOR: ELEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006184-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025597
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006105-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025555
AUTOR: IDELSON VIEIRA LIMA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006460-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025603
AUTOR: ANTONIO MANUEL SILVA DO CARMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006480-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025556
AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS (SP396506 - MARILIA CARLA DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006032-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025515
AUTOR: ANTONIO CARLOS COIMBRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico a r. decisão de nº 6302025359/2017 para fazer constar a data correta da designação da audiência 21 de setembro de 2017, às 15:20hs. Int.

0006137-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025526
AUTOR: PAULO CESAR BENTO NOGUEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica reagendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
Cumpra-se.

0005273-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025561
AUTOR: ANTÔNIO DJALMA MÁZ (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores recente, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 11/07/2017.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em ANTONIO DJALMA MAS, nascido dia 29/06/1964, filho de Maria Madalena Del Bue Mas, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0009624-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025558
AUTOR: ELIANE VIDAL MUNHOZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP376754 - LILIAN HOLLAND ZANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos relatórios médicos atualizados e detalhados, conforme solicitado pelo perito no comunicado médico anexado em 29/06/2017.

0006446-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025557
AUTOR: FABIO ANDRE PEREIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006425-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025551
AUTOR: ROZILANDO BOMFIM (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0002712-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025591
AUTOR: IVAN THIAGO FIRMINO DA PAZ (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O autor afirma na petição inicial que seu nome foi indevidamente negativado por débito relativo a contrato que não celebrou, aduzindo que o único contrato celebrado junto à CEF foi o de financiamento imobiliário - n.º 855552827388-7.

Ocorre que, conforme informação trazida pela CEF na contestação, a restrição do nome do autor referia-se à inadimplência de um CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO, de n.º 24.4238.110.0000407/49, contratado pelo mesmo. Afirmou a CEF que a 1ª parcela não foi devidamente descontada/averbada do salário do autor, gerando uma situação de pagamento das parcelas sempre com 30 dias de atraso, pois ao receber a parcela n.º 02 esta foi utilizada para quitar a parcela com vencimento no mês anterior, que ainda estava em aberto. Assim se sucedeu até o mês de 09/2015, quando por um procedimento da CAIXA foi realizada a incorporação da parcela em aberto, o que passou a manter em dia o contrato. Tal contrato foi depois liquidado pelo autor em 04/04/2016. A CEF apresentou cópia do contrato.

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das informações e contrato trazidos pela CEF.

Após, venham conclusos.

0011901-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025511

AUTOR: HERCILIA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos as informações, relatórios e documentos médicos recentes, conforme solicitado pelo perito no comunicado médico anexado em 06/07/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006157-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025585

AUTOR: MIRIAN DAMARES CLEMENCIO DE OLIVEIRA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006109-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025535

AUTOR: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA ARAUJO (SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006131-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025520

AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006199-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025610

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006090-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025536

AUTOR: FRANCISCO CLEITON DOS SANTOS TORRES (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005124-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025560

AUTOR: LUCIA TEREZINHA BARIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado anexado em 27/06/2017.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em LUCIA TEREZINHA BARIÃO, nascida dia 05/10/1957, filha de Tereza Popolim Bario, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0003430-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302025563

AUTOR: JAIRO AFFONSO DE PAULA (SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 27 de setembro de 2017, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO JEF - 7

0006155-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025606

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) GLAUCIA MARCIA DOS SANTOS

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OUTRO, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF para processamento da presente ação e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002339-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025593
AUTOR: ROGERIO BONIVAIS (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS (evento 43) e a ausência de intimação da parte autora, concedo o prazo de cinco dias para que o autor se manifeste a respeito, dizendo expressamente se a aceita ou refuta.

Após, tornem os autos conclusos.

0010595-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025592
AUTOR: MARIA RITA NUNES VIEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: ROMILDA FATIMA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a cópia de petição de separação judicial consensual do falecido e da corrê Romilda protocolada no Cartório de Distribuição de Ipatinga/MG em 26.07.1999 (evento 17), oficie-se ao diretor do Fórum da Comarca de Ipatinga/SP, com cópia da referida petição, solicitando cópia dos autos originados com a petição protocolada por Francisco Eustáquio Pereira e Romilda Fátima de Jesus Pereira.
Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0009059-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025537
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE JESUS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 – No caso concreto, o pedido para a intimação do Ministério Público para averiguação de possível crime de desobediência (evento 2, fl. 12, item “e”) já foi indeferido nos autos do processo nº 0013378-22.2014.403.6302, conforme cópia de sentença anexada pelo próprio autor (evento 2, fl. 35), de modo que a questão já se encontra decidida definitivamente.

2 – Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do P.A. em nome do autor. No mesmo prazo, deverá esclarecer, pontualmente, se o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional, tal como determinado no Acórdão proferido em 26.02.2010, nos autos nº 0019181-64.2006.403.6302, onde constou expressamente:

(...)

Por fim, imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

(...)

Cumpra-se. Após, tornem-me conclusos.

Int.

0008768-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025590
AUTOR: LEONICE MARIA BARRELA FERREIRA (SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE, SP266824 - ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No caso concreto, a autora contesta transações realizadas em sua conta corrente, com uso de cartão de débito, no período de 18.07.16 a 29.07.16.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos o extrato da conta corrente da autora, referente ao período de abril a julho de 2016.

Deverá ser anexado, ainda, o extrato de compras realizadas com cartão de débito no mesmo período.

Por fim, uma vez que a autora afirma que houve o cancelamento e retenção de seu cartão de débito, com o fornecimento de novo cartão, deverá a CEF informar a data de bloqueio/cancelamento do cartão então utilizado pela autora.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco dias).

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0001644-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302025517

AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 02 de outubro de 2017, às 14:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Leonardo Monteiro Mendes, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000818

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002694-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025236

AUTOR: RITA DE CASSIA MENDES PIZONE (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RITA DE CÁSSIA MENDES PIZONE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), distúrbio neurovegetativo e epilepsia e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como professora de ensino fundamental. Segundo o perito, há restrições apenas para o desempenho de atividades que exijam grande esforço físico ou submetam a autora a algum tipo de risco (altura, fogo, etc.).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002785-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025598
AUTOR: VALDIRENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VALDIRENE GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, desde a prisão de seu filho Djalma Gonçalves dos Santos, ocorrida em 21.07.2016.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco, de plano, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18.07.2017.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o feito está devidamente instruído no tocante à requisito de segurado de baixa renda do recluso, razão pela qual comporta julgamento no estado em que se encontra.

Desta forma, cancelo a audiência aprazado e passo ao julgamento.

Mérito

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a” do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

“Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos

valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2016 era de R\$ 1.212,64, conforme Portaria MPS/MF nº 01, de 08.01.2016.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 21.07.2016 (conforme fl. 28 do evento 02), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em junho de 2016, no importe de R\$ 1.266,11 (conforme fl. 11 do evento 17).

Cumpra ressaltar também que o recluso recebeu R\$ 893,42 para apenas 21 dias trabalhados em julho de 2016, o que aponta valor mensal, inclusive, superior a R\$ 1.212,64 para 30 dias de trabalho.

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Providencie a secretaria o cancelamento da audiência na pauta respectiva e intím-se as partes.

0001583-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025530
AUTOR: DIVINA DA GRACA DE MELLO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DIVINA DA GRACA DE MELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de descolamento de retina (operado em 2011 com sucesso), hipotireoidismo e varizes membros inferiores.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002834-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025280
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (37 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002038-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025231
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CARLOS MENDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de gonartrose bilateral moderada e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002857-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025238
AUTOR: MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA RODRIGUES MARINHO ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de disco cervical e lombar e esclerose sistêmica

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Observo que a autora trabalha com serviços gerais, em atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e suas condições pessoais, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 09/02/2017.

A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito na data da realização da perícia médica, entretanto, compulsando os autos, verifico que as patologias diagnosticadas são as mesmas que constam nos relatórios médicos e nas perícias do INSS e os relatórios médicos do início do ano já referem as dificuldades citadas pelo perito em seu laudo, por exemplo, o acometimento no aparelho respiratório e digestivo pela esclerose (relatório médico de 23/01/2017, doc. 02, fls. 11).

Desse modo, comprova-se que a incapacidade retroage à data de cessação do benefício, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, NB 549.326.487-7, em 09/02/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 09/02/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002561-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025250
AUTOR: LUIZ CARLOS AMADO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS AMADO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de baixa visão em olho direito (aproximadamente 40% de acuidade) e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como mecânico.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho esquerdo e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002928-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025548
AUTOR: DILMA PINTO DA ROSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

DILMA PINTO DA ROSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que, na data da perícia, a parte autora estava recebendo auxílio-doença e era portadora de depressão recorrente, já remitida à época. Segundo o perito, os sintomas residuais apresentados pelo autor justificavam a manutenção do benefício pelo prazo previsto na perícia administrativa.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 04/07/2016 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo para recuperação estimado em 09 meses, o que veio a ocorrer em 04/04/2017.

Portanto, diante das provas produzidas, é certo seu direito ao pagamento do benefício entre 04/07/2016 e 04/04/2017.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando que o prazo estabelecido pelo perito já teria se encerrado há cerca de 3 (três) meses, e que o autor efetivamente recebeu o auxílio-doença administrativamente pelo menos até 01/05/2017, conforme consulta ao sistema PLENUS anexada, e tendo em vista a possibilidade do autor de tornar a exercer suas

atividades habituais, entendendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão de novo benefício por incapacidade, já tendo o autor recebido o que lhe seria de direito.

Ademais, consta na consulta ao sistema informatizado que o referido benefício encontra-se suspenso por não comparecimento à agência do INSS, de forma que, caso seja interesse da autora, poderá buscar ainda a via administrativa para pleitear sua reativação.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000814-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025516
AUTOR: JOSE FRANCISCO CONSUL SCCASSE (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ FRANCISCO CONSUL SCCASSE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas

e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 07.07.1939, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (26.10.2015).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que recebe benefício previdenciário de auxílio-acidente no valor de R\$ 600,00) reside com sua esposa (de 58 anos, sem renda informada) e com um filho (de 28 anos, que recebe R\$ 1.419,15 como auxiliar de motorista). Consta ainda que o grupo familiar possui outro imóvel, além do que vive, e dele auferem rendimentos com aluguel no valor de R\$ 600,00.

O autor requereu ao INSS a renúncia do auxílio-acidente, que recebe desde 23.08.1974 (fls. 14 do evento 2), para obtenção do benefício assistencial, por este ser mais vantajoso.

Pois bem. O autor não pode renunciar benefício previdenciário para se colocar em suposta situação de miserabilidade, a fim de obter benefício assistencial. De fato, a opção de benefício mais vantajoso somente é possível para o segurado previdenciário que, diante de dois benefícios previdenciários possíveis, pode obter pelo benefício (previdenciário) mais vantajoso.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (o autor, a esposa e um filho), com renda mensal de R\$ 2.619,15. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 873,05, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Ademais, é importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em imóvel próprio (do filho, com usufruto do casal), sendo que a família ainda possui outro imóvel. O filho que reside com o autor é proprietário, também, de um veículo paraty, modelo 1979.

Conforme fotos apresentadas pela assistente social, é possível verificar que o imóvel em que o autor reside possui sala, cozinha, copa, 03 quartos, sendo um suite, banheiro, área de serviço e garagem, em padrão de estrutura e de acabamento muito superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial e está devidamente mobiliada e equipada, entre outros, com três televisores, sendo um de LCD de 49 polegadas, com dois aparelhos de DVD, computador, tanquinho elétrico, máquina de lavar, geladeira, fogão etc.

A receita declarada (R\$ 2.619,15) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.487,68) que inclui gastos com internet e telefone.

A assistente social, inclusive, concluiu que a situação do autor é de baixa vulnerabilidade social e econômica.

Logo, o que se conclui é que o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003593-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025290
AUTOR: GUILHERMINA ROCHA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se ação ajuizada GUILHERMINA ROCHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento do ex-cônjuge, ANTÔNIO SÉRGIO STORNIOLO GOZZI, ocorrido em 28/10/2016.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

Verifico a desnecessidade de produção de prova oral nestes feitos, razão por que cancelo a audiência designada para o dia 18/07/2017.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74, 77, §2º e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74, 77, §2º e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 77, § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele estava em gozo de aposentadoria por invalidez na época do óbito.

3 - Da dependência da autora em face do instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os cônjuges é presumida em caráter absoluto.

A situação do cônjuge separado judicialmente é diversa. Lembro, nesse sentido, que o art. 17, § 2º, da Lei nº 8.213-91, evidencia a cessação da relação de dependência na hipótese de separação judicial na qual não haja previsão de alimentos para o cônjuge. Seguindo a mesma trilha, o art. 76, § 2º, do mesmo diploma, torna claro que o cônjuge separado judicialmente só terá direito à pensão por morte caso demonstre que recebia alimentos do instituidor.

No caso dos autos, na separação consensual constou expressamente a renúncia à pensão alimentícia, conforme a postulação expressa dos cônjuges na referida demanda (fl. 07 do anexo à petição inicial – item “III”).

Evidencia-se, assim, que a autora não era dependente do instituidor do benefício na época em que ele morreu. Portanto não faz jus ao benefício.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a autora. Sem honorários, na forma da lei.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002678-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025271
AUTOR: LEANDRO OSCAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEANDRO OSCAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a

saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente, podendo evoluir para capacidade total para o trabalho caso faça uso de lentes de contato e se adapte ao tratamento. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tal condição, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como açougueiro.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de 67% no olho esquerdo, o que representa visão próxima do normal, e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003906-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025595
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação indenizatória, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), visando, em síntese, à condenação do réu ao pagamento de danos morais, alegando que a autarquia previdenciária cessou indevidamente seu benefício por incapacidade.

Em sua contestação o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido não é de ser concedido por este julgador. Fundamento.

Com efeito, não há falar em indenização em virtude de indeferimento ou cessação de benefício por parte da autarquia previdenciária (INSS). Isto porque pertine ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de tal jaez. É evidente que a autarquia previdenciária analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Além disso, nessa análise realizada no âmbito de um procedimento administrativo, nem sempre é possível seguir um período de tempo linear de processamento para todos os benefícios, uma vez que cada um tem as suas especificidades.

Assim, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Caso o segurado interessado não concorde com ela, poderá pleitear o benefício judicialmente.

De toda forma, o ato praticado pela autarquia previdenciária, consistente em deferir ou indeferir benefícios previdenciários, em momento algum se constitui em ato originário de indenização. Afinal, é um juízo de valor (mérito do ato administrativo), expresso na medida do entendimento da autarquia do preenchimento ou não dos requisitos legais exigíveis naquele momento.

Por outro lado, não consta nos autos qualquer demonstração de quebra de devido processo legal no âmbito administrativo ou mesmo de violação do princípio da legalidade. E, muito menos, prova da existência de dolo ou má-fé na condição do processo administrativo, com o suposto objetivo de prejudicar o autor.

Somente com a ocorrência de tais fatos, entendo, é que se poderia, ao menos em tese, discutir indenização por dano moral em tal caso.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, decretando a extinção do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002814-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025237
AUTOR: SONIA DONIZETE ROSA CAMPOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA DONIZETE ROSA CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001475-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025428
AUTOR: ELISANGELO DE PINA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISANGELO DE PINA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade, devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de Esquistossomose com agravamento de sintomas desde outubro de 2008 e evolução com varizes de esôfago e apresenta uma incapacidade parcial e permanente (vide quesitos nº 5 e 7 do juízo), estando inapto para suas atividades habituais, declaradas em perícia como sendo as de auxiliar de serviços gerais, em razão de limitação de movimentos para exercer essas funções, que são de grande exigência física.

Todavia, o INSS apresenta, em sua petição de docs. 18 e 19, telas de consulta à rede social de cadastro de currículos e contatos para vagas de emprego “LinkedIn”, na qual o autor cadastrou-se informando experiência profissional na função de técnico em informática na empresa UtilComShop entre dezembro de 2010 e dezembro de 2013. Foi apresentada também tela da rede social “Facebook”, na qual o autor declara estar fazendo curso técnico em enfermagem.

Nesse ponto, ressalta-se que essas atividades do autor como técnico de informática teriam acontecido em período concomitante ao recebimento de benefício de auxílio-doença, visto que o autor esteve afastado pelo INSS entre 17/11/2008 e 02/02/2017.

Intimado a se manifestar, o autor alega que esse período cadastrado na rede LinkedIn refere-se “a cursos ‘on line’ de informática” que “fez em casa, nada tendo a ver com qualquer tipo de trabalho” (doc. 23), sem apresentar qualquer certificado ou mesmo apontar quais seriam os cursos.

Após ter vista da alegação do autor, o INSS manifestou-se novamente, informando que, em pesquisa ao endereço eletrônico da empresa UtilComShop

(<http://www.utilcomshop.com.br>), constatou-se que essa empresa trabalha com “manutenção de rede, locação e venda de computadores e equipamentos de informática em geral, com laboratório eletrônico próprio”, sem qualquer menção ou referência a cursos de informática, ainda menos na espécie online.

E, de fato, ainda que se tomassem como verdadeiras as afirmações do autor, não há que se falar que ele, após passar por mais de três anos de qualificação em informática, estaria ainda restrito à função de auxiliar de serviços gerais, podendo exercer atividades relacionadas a informática ou tecnologia que são compatíveis com as limitações que apresenta.

Desse modo, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não lhe impedem o exercício dessas atividades, com prestação de serviços na área de informática.

Portanto, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 80, incisos I, II e V, c/c art. 81, ambos do CPC, comino ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização num total de 1%, também sobre o valor da causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (sua aptidão para atividades de técnico de informática). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Por fim, considerando que os atos do autor configuram, em tese, a conduta tipificada no art. 347 do Código Penal, impõe-se a expedição de ofício à Polícia Federal, nos termos do art. 5º, II do Código de Processo Penal, instruindo-se o ofício com cópia integral digitalizada destes autos.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010379-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025245
AUTOR: FREDERICO RICCI MARTINEZ (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FREDERICO RICCI MARTINEZ ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de fratura cominutiva planalto tibial e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como consultor técnico, ou entregador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001932-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025525
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 25 anos, é portadora de cegueira bilateral.

De acordo com o perito judicial, “a autora apresenta visão de aproximadamente 5% em olho direito e menos de 5% em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para ambos os olhos. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu pai (de 62 anos, que declarou obter renda informal no valor de R\$ 700,00 como marceneiro) e com sua mãe (de 48 anos, que declarou renda informal de R\$ 500,00 como faxineira).

Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial em 19.05.16, sendo que o benefício foi indeferido em face da ausência do requisito da miserabilidade (fl. 03 do evento 02).

O INSS, entretanto, comprovou que: a) a mãe da autora esteve empregada até 22.04.16 e que recolhe como contribuinte individual desde dezembro de 2016 sobre um salário mínimo (fl. 02 do evento 15); e b) o pai da autora recebia auxílio-doença na DER, no valor de R\$ 911,79 (fl. 29 do evento 15), sendo que atualmente, segundo declarou, obtém renda informal de R\$ 700,00.

Portanto, se a mãe da autora recolhe contribuição previdenciária sobre um salário mínimo, é evidente que a renda a ser considerada é de um salário mínimo (atualmente R\$ 937,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e seus pais), com renda mensal de R\$ 1637,00.

Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 545,66, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, a autora está devidamente amparada, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002798-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025277
AUTOR: ROCENIL DA SILVA ZAMBELLE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROCENIL DA SILVA ZAMBELLE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000165-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025514
AUTOR: APARECIDA ALEXANDRE EUGENIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA ALEXANDRE EUGENIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de espondilose (espondiloartrose lombar), alterações isquêmicas em exame de eletrocardiograma, varizes de membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003795-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025239
AUTOR: CLAUDINEI DANTAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDINEI DANTAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Cardiologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo II não insulino dependente, fibrilação atrial no passado e obesidade mórbida grau III. O perito indica que não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada e as doenças crônicas que apresenta o autor são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular, não tendo sido encontrada arritmia no momento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. O próprio laudo apresentado pela parte autora em fls. 11 do doc. 02 indica que o quadro está assintomático no momento.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010996-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025554
AUTOR: VERALDINO LUCAS DE ABREU (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERALDINO LUCAS DE ABREU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Anoto ainda que o fato de o perito não ter concluído pelo mesmo diagnóstico dos médicos assistentes não configura nenhuma espécie de contradição ou motivo para anulação da prova. O expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem

condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Desse modo, a mera discordância da parte autora com as conclusões periciais não é suficiente para que seja anulada a perícia médica, sendo desnecessária, assim, a produção de nova prova com profissional diverso.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001482-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025528
AUTOR: ANGELA CORREA TAVARES HENRIQUE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELA CORREA TAVARES HENRIQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002599-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025262
AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA SIMOES (SP247904 - VIVIAN CRISTINA PIERAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRANI DE OLIVEIRA SIMÕES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009315-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025509
AUTOR: ANGELA SUELI FERRANTI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANGELA SUELI FERRANTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a autora passou por duas perícias médicas, sendo que na primeira, realizada com expert ortopedista, não foi constatada a deficiência em razão das patologias apresentadas, recomendando-se a realização com nova perícia na área de clínica médica para que fosse avaliada a condição da autora com relação à convalescência de cirurgia de hérnia recentemente ocorrida.

Na segunda perícia, a questão encontra-se elucidada no laudo médico e seus esclarecimentos posteriores, nos quais se observa a diagnose de Hérnia inguinal a direita (operada)..

A despeito destas patologias, conclui a perita que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Em esclarecimentos, afirma o seguinte:

“Na cirurgia da hérnia inguinal, a recuperação é geralmente simples e sem complicações. O tempo de recuperação no domicílio é também curto, o paciente pode retomar a maioria das suas atividades, com restrição de grandes esforços.”

Ou seja, verifica-se pela prova produzida que se trata de restrições meramente parciais, não interferindo na vida diária e plena participação social da autora, e a cirurgia de caráter simples realizada não a coloca na condição de deficiente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010457-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025566
AUTOR: DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2011.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Ressalvo que a Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Portanto, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.95.000509-1/RS, uniformizou o entendimento de que é possível o cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade.

No caso dos autos, embora haja considerável início de prova material, o conjunto do contexto probatório não é consistente o bastante para convencer este julgador do alegado: ao contrário, traz dúvidas fundadas sobre o tempo e os períodos trabalhados no campo.

Primeiro, nenhuma das testemunhas informou ou esclareceu quais foram os períodos trabalhados na Fazenda Barreiro Santana e na Fazenda Campinas.

Outro ponto: uma das testemunhas, Maria Farias, disse que a autora mora há bastante tempo em Serrana/SP (evento 25). Não se sabe desde quando a autora supostamente está em Serrana. Tal fato é crucial para se verificar se houve trabalho rural no período imediatamente anterior ou à data do implemento etário (2011) ou à data do requerimento administrativo (DER, em 20/10/2016). Não há no conjunto probatório qualquer prova sobre isso.

Ademais, o mero fato de haver ITRs em seu nome não é indicativo, de per si, de efetivo trabalho rural. Ainda que moradora de Serrana/SP, seria preciso que a autora demonstrasse ininterrupta atividade rural até um daqueles marcos já reconhecidos. Como já dito, tal não ocorreu!

Some-se a isso que ambas as testemunhas ouvidas (eventos 24 e 25) mudaram-se há muito tempo do Município de Montalvânia/MG, onde a autora teria desempenhado atividades rurais. A testemunha Raimundo José (evento 24) veio para Serrana/SP em 1987, enquanto a testemunha Maria Farias, em 1993 – períodos bem anteriores tanto à data do implemento etário da autora como à DER.

Diante da generalidade e da imprecisão das provas produzidas, há dúvidas significativas em relação aos períodos, local e propriedades onde a autora teria trabalhado, bem como de sua ocorrência em período imediatamente anterior ao implemento etário ou à DER, razão pela qual o pedido deduzido não é de ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000150-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025510
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar de litispendência tendo em vista que o processo anterior, distribuído sob o nº 0001117-25.2014.4.03.6302, teve acórdão que reformou a sentença e determinou a cessação do benefício publicado em 06/03/2017, sem que tenha havido recurso da parte autora, de modo que a matéria já se encontra transitada em julgado.

Também não verificada a coisa julgada ou a litigância de má-fé da parte autora, tendo em vista a comprovada alteração na situação fática em função da alteração da composição do grupo familiar que vive sob o mesmo teto.

MÉRITO

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26/03/1940, contando com setenta e sete anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a parte autora reside com sua filha e que a renda familiar total é proveniente do benefício assistencial recebido por esta, no valor de um salário-mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só, bem como, descreve o laudo que a autora vive em imóvel de sete cômodos, em bairro de ótima localização, apenas em companhia de uma filha e com aluguel custeado pelos demais filhos, no valor de R\$ 1.456,29, algo que é totalmente incompatível com as alegações de miséria.

Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto e as responsabilidades legais dos familiares em relação à manutenção e ao sustento dos demais membros do grupo, tenho que não comprovada, no caso concreto, a situação de miserabilidade do autor e nem impossibilidade do mesmo de ter sua manutenção provida pelos membros de sua família.

Tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é de rigor a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis, de modo que esta análise global, frise-se, também pode ser extraída da existência ou não de familiares com capacidade econômica, ainda que não residam sob o mesmo tempo do postulante.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E RESTRIÇÃO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. FAMÍLIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

11 - Cumpre ressaltar que o dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do avô que, por sua vez, possui renda mensal equivalente a dois salários mínimos, relativos a benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Não se afigura razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, comprovadamente incapaz, quando os próprios parentes próximos possuem capacidade financeira para tanto. Isso é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preenchem os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

(...)

17 - Rejeitada preliminar. Apelação provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação dos efeitos da tutela antecipada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095372 - 0033126-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009180-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025600

AUTOR: JOSE NILSON DIAS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JOSÉ NILSON DIAS DA SILVA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização e levantamento de valores depositados em caderneta de poupança.

Alega em síntese que:

1 - seu pai faleceu em 30.04.1985 e deixou valores em dinheiro;

2 - teve aberta uma caderneta de poupança em seu nome, quando ainda era menor de idade, de modo que o levantamento desta quantia estaria condicionado à sua maioridade.

3 - a conta foi aberta na agência Rosa da Fonseca/AL (ag. 0055, op. 013, conta nº 118.575-8 - Filial Alagoas)

4 - Sustenta que ao atingir a maioridade compareceu na agência para efetuar o saque da quantia existente em sua conta poupança, quando obteve a informação de que não havia qualquer registro nos sistemas da CEF acerca da existência da referida conta.

5 - requer seja a ré compelida a apresentar extratos e promover a atualização dos valores depositados em caderneta de poupança. Pede, ainda, o levantamento destes valores.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial e informou que a conta poupança aberta em nome do autor na agência Rosa da Fonseca/AL teve o seu saldo zerado por meio de débito autorizado, em outubro de 1989.

É o relatório.

Decido:

Pretende o autor nesta ação a atualização e levantamento de valores depositados em conta poupança aberta em seu nome, quando ainda era menor de 18 anos de idade.

Destaco, de plano, que a presente é desdobramento dos autos nº 0012458-14.2015.403.6302, que trata da mesma questão e foi ajuizada pelo autor, sua mãe e quatro irmãos.

No caso concreto a CEF informou que a conta de poupança controvertida teve o seu saldo encerrado no ano de 1989, por meio de "débito autor."

Para comprovar a sua assertiva, a CEF apresentou o extrato da referida conta, onde consta "deb. Autor." de R\$ 86,49, em 26.10.89 (evento 18).

O extrato em questão é suficiente para comprovar que a conta não possui saldo a ser levantado.

De fato, passados mais de 27 anos, é razoável admitir que a CEF não tenha mais cópia do documento utilizado para o débito. Vale aqui ressaltar, ainda, que o autor completou 18 anos de idade em 1997, ou seja, há 20 (vinte) anos, uma vez que nasceu aos 28.03.1979.

Portanto, a ré se desincumbiu de seu ônus de provar a existência de fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que, efetivamente, comprovou o levantamento, no dia 26.10.89, do saldo existente na conta poupança em nome do autor, sob o nº 118.575-8, junto à Agência Rosa da Fonseca/AL.

Neste compasso, uma vez que a CEF comprovou o levantamento do saldo existente na conta poupança em nome do autor, não prospera o seu pedido para a atualização e saque de valores depositados na referida conta poupança.

Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001884-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025538
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O INSS contestou o feito, sustentando a hipótese de coisa julgada com relação ao processo nº 0014870-49.2014.4.03.6302.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, não reconhecendo a coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0014870-49.2014.4.03.6302, tramitado perante este JEF.

De fato, realizada a perícia nos presentes autos, constatou-se no laudo e relatórios médicos da parte a presença de novas patologias, diversas daquelas verificadas na primeira ação, restando evidente a alteração da situação fática a determinar o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial, Diabetes Mellitus, cardiopatia isquêmica e DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica).

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002616-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025264
AUTOR: JOSE MARIO DE LIMA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ MARIO DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa, e fratura da coluna lombossacra. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002589-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025256
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE BARRETO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MATHEUS HENRIQUE BARRETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (25 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010515-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025601
AUTOR: CACILDA APARECIDA FIDENCIO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CACILDA APARECIDA FIDENCIO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos laborados como empregada doméstica, sem registro em carteira de trabalho, a seguir discriminados:

- i) de 01/02/1987 a 30/06/1988, na residência da Sra. Maria Izildinha Palini, anotado na CTPS apenas posteriormente, entre 01/07/1988 e 30/10/1988;
- ii) de 14/06/1989 a 14/02/1993, na casa da Sra. Maria Tereza Junqueira Rodas, sem qualquer registro;
- iii) de 14/03/1993 a 30/04/1996, na residência da Sra. Dora Junqueira, anotado na CTPS apenas a partir de 01/05/1996, sem data de saída.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar apenas parte do período postulado, qual seja: o Termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 14/15 (evento processual 2), sendo empregada a autora, com data de admissão em 14/06/1989 e demissão em 14/02/1993, e apesar de constar como empregador Fábio Zucchi Rodas, endereço av. Antonio Borges de Queirós, 331, Monte Azul Paulista, foi assinada por Maria Tereza Junqueira Rodas.

As declarações prestadas pelas empregadoras de fls. 11, fls. 17 e fls. 21 não se prestam como início de prova material, por não conterem data ou terem sido firmadas em data recente. Bem assim, a foto datada de 10/04/2006, pois se refere a período já anotado na CTPS da autora e incontroverso nos autos.

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor correspondente ao início de prova material, no sentido de que a autora realmente trabalhou para a sra. Maria Tereza Junqueira Rodas por um período de aproximadamente 03 anos.

Assim, determino o reconhecimento apenas do período de 14/06/1989 a 14/02/1993.

2. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 24 anos, 11 meses e 09 dias em 08/07/2016 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 14/06/1989 a 14/02/1993, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 24 anos, 11 meses e 09 dias em 08/07/2016 (DER);

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000003-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025522
AUTOR: LOURDES FACIOLLA PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual LOURDES FACIOLLA PEREIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 11/08/1957 a 04/05/2016, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2005 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 144 meses, conforme art. 142 da lei 8.213/91.

Do período rural informal e cômputo para carência (artigo 48, §3º)

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, a parte autora colacionou documentos, dentre os quais Certidão de Casamento da autora com o Sr. Antonio Pereira, ocorrido em 14/05/1963, na qual consta a profissão do esposo como lavrador e da autora como prendas domésticas, emitida em 26/07/1993 (fl. 05, evento 02).

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram que a autora morou e trabalhou na Fazenda Olhos D'Água com a sua família, lá tendo trabalhado no período de 1961 a 1963.

Segundo a testemunha José Luiz, a autora lá trabalhou no período de 1961 até casar-se, depois não mais.

A seu turno, a outra testemunha, Avelino Marques, também disse que a autora trabalhou na propriedade de 1961 a 1963 e que, quando grávida, não trabalhava.

Diante dessa incerteza trazida pelo conjunto probatório relativamente até quando a autora teria trabalhado na Fazenda Olhos D'Água, considerando-se tão só o período de 01/01/1961 a 14/05/1963, quando de seu casamento.

Portanto, reconheço o período de labor rural de 01/01/1961 a 14/05/1963, determinando sua averbação em favor da parte autora.

Já quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível, ainda que somente em uma hipótese, conforme explicitado abaixo.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Do período de auxílio-doença intercalado

Vê-se, ainda, que parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 01/08/2004 a 11/05/2007. Não há litígio quanto ao período, já reconhecido administrativamente. Entretanto, não foi computado para fins de carência.

Ora, a lei é expressa ao aduzir que o tempo em que esteve gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte se intercalado entre períodos de labor (artigo 55, inciso II, idem), orientação confirmada no Decreto 3.048/1999 ao aduzir que “são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade” (artigo 60, inciso III, sem destaques no original).

Neste mesmo sentido, entendimento consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Deste modo, o período de 01/08/2004 a 11/05/2007 em que esteve em gozo de auxílio-doença será igualmente computado para fins de carência.

Do tempo de serviço apurado

Assim, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 06 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição em 04/05/2016 (DER), equivalentes a 83 meses para fins de carência (na hipótese do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) compute em favor da parte autora o período de 01/08/2004 a 11/05/2007 em que esteve em gozo de auxílio-doença, vez que intercalado entre períodos contributivos, inclusive para fins de carência, (2) averbe, em favor da parte autora, o período de labor rural entre 01/01/1961 a 14/05/1963,

para fins de carência tão somente na hipótese de pedido de aposentadoria nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/1991, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0001931-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025549
AUTOR: MARIA EDITE DA ROCHA SILVA (SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Trata-se de ação proposta por MARIA EDITE DA ROCHA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Aduz, em síntese, que enviou um aparelho celular de grande valor via SEDEX que, todavia, quedou-se extraviado, razão pela qual pleiteia indenização pelo valor do envio, do próprio aparelho e dos danos morais.

Em contestação, os Correios pugnaram pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No mérito, a Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Aqui, é válido ressaltar que a Lei 6.538/78 deve ser analisada em plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de violar a garantia constitucional da defesa do consumidor. Assim, entendo que diante da existência da relação de consumo e sendo demonstrada a conduta, nexo causal e dano, a responsabilidade do prestador de serviço é medida que se impõe.

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral.

O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuto constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido." (grifo nosso)

Anoto, por fim, que a inversão do ônus da prova, no caso dos Correios, pode ser mitigada, uma vez diante da garantia constitucional da inviolabilidade de correspondência, conforme entendimento jurisprudencial:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência". (AC 00036793920024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 132. Sem destaques no original.)

No caso dos autos, não se discute o extravio, conforme informação dos próprios Correios às fls. 13. O debate recai sobre o valor a ser indenizado. A parte autora requer:

"(...)ressarcimento dos danos materiais, no valor das despesas de postagem no valor de R\$78,50 e R\$4,00 da aquisição da caixa, além do bem (aparelho de celular Samsung J2) adquirido e postado, no valor de R\$551,00(quinhetos e cinquenta e um reais), total de danos materiais de R\$663,50, sem prejuízo de indenização por Danos Morais no importe de 10 vezes o valor do dano material, ou seja em R\$6.335,00" (fls. 01, evento 01).

Por seu turno, os Correios aduzem que:

"(...)na hipótese de não declaração de valor, o cliente ao não identificar e declarar o valor do que está postando, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, se ocorrer uma das hipóteses, será devida exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço.

(...)

Assim, não tendo declarado o objeto e seu valor, não se pode afirmar que a encomenda fora entregue ao serviço postal contendo o mencionado aparelho celular. Além disso, a ECT não pode assumir responsabilidade por algo que não foi contratada" (fls. 02, evento 14, destaques no original).

Ora, é cediço que, conforme entendimento sumular de n.º 59 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU),

a ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito.

Ou seja, seria necessária, para indenização mais robusta pleiteada pela parte autora, a demonstração, ainda que por outros meios que não a declaração de postagem, do aparelho celular enviado.

Assim, foi determinada a vinda das imagens da agência no momento da postagem, o que não se realizou tendo em vista o descarte das imagens pelo transcurso do tempo (evento 20).

Portanto, não restou efetivamente demonstrado o envio do aparelho celular. Ao contrário do que afirmou em petição n. 16, item 12, não ficou comprovado que dentro da caixa o aparelho foi colocado. Afinal, se realmente já estivesse de alguma forma demonstrado tal fato, não haveria o requerimento da juntada da mídia de som e imagem do dia e hora da postagem logo após, na mesma petição, no item 19.

Mesmo a caixa adquirida adicionalmente foi levada em consideração. Caso se pudesse extrair de maneira idônea de que se tratava de embalagem específica para celulares, por exemplo, poder-se-ia imaginar uma forma de demonstração indiciária da alegação da parte autora. Mas a caixa é apenas uma embalagem comum posta à disposição dos usuários e serve para um sem número de objetos.

Deste modo, não comprovado o envio, quer por declaração (ausente), quer por outro meio (não produzido), há de se indenizar à parte apenas os gastos efetivamente demonstrados aqui (caixa e envio), totalizando R\$ 82,50 (fls. 26, evento 15). Este é o montante material a ser indenizado, consoante os artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Já no tocante ao dano moral, vê-se que não houve lançamento do nome da parte autora em róis restritivos de crédito ou outra conduta agressiva e de monta aos direitos da personalidade. Ademais, é pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade não enseja a condenação ao

pagamento de indenização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou.

III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição.

IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada "indústria do dano moral".

(STJ, REsp 504639/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 25/08/2003, P. 323) - Sem negrito no original -

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela parte autora, passível de indenização.

Somem-se a isso os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material" (Destaquei).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar os Correios a pagar à parte autora o montante de R\$ R\$ 82,50 (OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), a título de danos materiais, com juros de mora a partir da citação, e correção nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0011863-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025523
AUTOR: MARCELO CUNHA DE SANTIS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARCELO CUNHA DE SANTIS em face do INSS. Alega que durante toda a sua existência laborativa trabalhou na atividade sujeita a agentes nocivos de médico radiologista, fazendo jus à aposentadoria especial.

Desse modo, requer a declaração da natureza especial das atividades desempenhadas como médico autônomo, nos períodos de 04/12/1990 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/11/2002 e 01/01/2003 a 04/02/2016 (DIB) e, alegando que referidos períodos são mais do que suficientes para a concessão de tal espécie de jubilação, requer que o tempo remanescente de 01/09/1980 a 01/10/1982, de 01/12/1982 a 31/08/1983 e de 01/10/1983 a 03/12/1990 seja destacado do benefício para emissão de certidão de tempo de contribuição a ser apresentada perante outro regime de previdência ao qual está vinculado.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997 data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, o autor, como médico radiologista atuando em clínica própria, trouxe aos autos os seguintes documentos para a prova de exposição a agentes nocivos:

- i) Cédula de identidade médica, emitida pelo CRM, constando inscrição desde 30/06/1987 (evento 02, fls. 04);
ii) PPP emitido pelo próprio autor em 08/03/2016, constando atividade como médico radiologista e exposição a agentes físicos (radioações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias e protozoários) desde 30/06/1987 até hoje (fls. 05/07);
iii) LTCAT da empresa “Clínica de Santis”, emitido em 08/03/2016 pelo engenheiro Afonso Celso da Silva, no qual se relata a exposição do autor aos agentes físicos e biológicos acima descritos desde 30/06/1987 até hoje (fls. 08/15).

Pois bem, sendo o formulário assinado pelo próprio autor, realizou-se audiência para aferir a natureza, bem como da habitualidade e permanência, das atividades tidas por especiais (médico radiologista).

Neste ato, as testemunhas ouvidas afirmaram que a clínica em que o autor trabalha leva o nome do pai deste, e que seu trabalho é diário na referida função, mas afirmaram que o autor também trabalha em outros locais.

Ora, assim, exceto no período em que a consideração da natureza especial da atividade decorre de mero enquadramento (até a edição do Decreto nº 2.172/97), não vejo como considerar a exposição habitual e permanente do autor a agentes agressivos.

Destarte, determino a averbação da atividade especial prestada somente entre 04/12/1990 e 31/03/1994, e de 01/05/1994 a 05/03/1997, com a respectiva conversão para tempo comum, lapsos temporais estes que se prestarão tão somente à revisão do benefício já concedido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição). Desse modo, o autor passa a contar 37 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DIB, fazendo jus à revisão de seu benefício NB 42/175.954.343-5 mediante o incremento na forma do fator previdenciário decorrente do acréscimo do tempo de serviço ora deferido.

Com tal reconhecimento, resta desnecessário o afastamento do autor da atividade nociva (art. 57, § 8º c/c art. 46 da Lei 813/91), tal como requerido em manifestação do preposto da autarquia em audiência.

2. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)

Na análise deste tópico, verifico que, sendo parcial a decisão que reconhece o tempo sujeito a condições prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, resta impossibilitada a conversão da espécie de benefício que hoje recebe para aposentadoria especial.

Nessa seara, não há tempo remanescente para possibilitar a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa a dez anos de tempo de contribuição, tal como pretendida pelo autor.

Ademais, ainda que se considere que, com a conversão da atividade especial acima determinada houve “sobra” de tempo de serviço, não seria possível a certidão do tempo de contribuição que sobejasse ao necessário para a aposentadoria integral (35 anos).

Com efeito, todos os períodos de contribuição ao regime geral do autor entre 1982 até 2016 já foram utilizados para o deferimento de uma aposentadoria do regime geral de previdência, e a concessão de tal benesse surtiu efeitos jurídicos e econômicos em favor do autor.

De lembrar que o art. 96 da Lei nº 8.213/91 contém vedação expressa a esse respeito, nos seguintes termos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...)

Portanto, indefiro o pedido de emissão de certidão, sendo improcedente o pedido neste ponto.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 04/12/1990 a 31/03/1994, e de 01/05/1994 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora conta com 37 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição em 05/02/2016 (DIB), o que lhe garante o direito à revisão do benefício NB 42/175.954.343-5 mediante o incremento na forma do fator previdenciário decorrente do acréscimo do tempo de serviço ora deferido.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 05/02/2016. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5001205-88.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025613

AUTOR: ANA LAURA MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) JOAO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO e seus filhos ANA LAURA MAGLIA DE AZEVEDO, MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO e JOÃO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO, visando o levantamento dos valores existentes nas contas-poupança em nome dos menores MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO e JOÃO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO.

Os autores são viúva e filhos do de cujus João Alberto de Azevedo, falecido em 16/12/2010.

Após o falecimento, o saldo do FGTS do de cujus foi dividido em três contas-poupança para cada um dos filhos. A filha mais velha, Ana Laura, sacou o valor que lhe competia ao completar 18 anos de idade.

Ocorre que a família está em dificuldades financeiras e, por não ter sido efetuado o pagamento de prestações do imóvel em que vive, a COHAB ajuizou uma ação de execução de título extrajudicial, autos nº 1004279-56.2017.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, já tendo inclusive havido a citação para pagamento da quantia de R\$ 18.313,70, sob pena de penhora.

Requerem o levantamento dos valores existentes nas contas-poupança em nome dos menores MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO e JOÃO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO, a fim de efetuar a quitação da dívida do imóvel junto à COHAB.

Como garantia aos filhos, a autora LUCIANA se compromete a realizar a transferência da propriedade do imóvel para o nome dos três filhos, ficando a mesma com o usufruto do imóvel até seu falecimento. Compromete-se, ainda, a juntar aos autos o comprovante de quitação do imóvel junto à COHAB.

O MPF apresentou manifestação, afirmando que não se opõe ao levantamento dos valores em nome dos menores MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO e JOÃO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO, desde que sejam utilizados exclusivamente para a quitação do imóvel objeto da Execução nº 1004279-56.2017.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP. Requer que a quantia remanescente permaneça depositada em cadernetas de poupança em nome dos menores, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 6.858/80.

É o relatório. DECIDO.

O art. 1º, §1º, da Lei n. 6.858/80 estabelece que:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (Grifei)

Restou comprovado nos autos que, em face da inadimplência quanto ao pagamento das prestações do imóvel da família, a COHAB ajuizou uma ação de execução de título extrajudicial, autos nº 1004279-56.2017.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, já tendo inclusive havido a citação para pagamento da quantia de R\$ 18.313,70, sob pena de penhora.

Considerando-se que a autora LUCIANA se compromete a realizar a transferência da propriedade do imóvel para o nome dos três filhos, ficando a mesma com o usufruto do imóvel até seu falecimento, entendo que o caso dos autos se trata de situação análoga àquela prevista no art. 1º, §1º, da Lei 6.858/80, supramencionado.

Entendo que o valor a ser levantado deverá ser o estritamente necessário para a quitação do imóvel objeto da Execução nº 1004279-56.2017.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, devendo a quantia remanescente permanecer depositada em cadernetas de poupança em nome dos menores, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto DEFIRO em parte o pedido dos autores, para autorizar o levantamento, pela autora LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO – CPF 178.752.968-11, apenas do valor estritamente necessário para a quitação do imóvel objeto da Execução nº 1004279-56.2017.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, na conta-poupança nº 013.24.168-8, Agência 0340, de titularidade de MATHEUS ELISON MAGLIA DE AZEVEDO – CPF 436.602.678-30, e na conta-poupança nº 013.24.167-0, Agência 0340, de titularidade de JOÃO LUCAS MAGLIA DE AZEVEDO – CPF 436.604.658-01, em quantias estritamente proporcionais à cota de cada um.

Desta forma, deverá o advogado dos autores, após a audiência de conciliação designada naqueles autos para ocorrer em 17/07/2017, apresentar no presente feito, em até cinco dias, cópia do acordo celebrado, com o exato valor fixado para a quitação do imóvel, quando então se procederá de imediato à liberação do valor necessário para a quitação do imóvel. O saldo remanescente permanecerá nas contas dos menores.

Após, se em termos, oficie-se à CEF, comunicando-se a autorização para levantamento da exata quantia objeto de acordo para a quitação do imóvel.

Após o levantamento, concedo à autora LUCIANA APARECIDA MAGLIA DE AZEVEDO o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprove nos autos a quitação do imóvel junto à COHAB. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar nos autos a transferência da propriedade do imóvel aos três filhos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0001424-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025524
AUTOR: RAQUEL CUSTODIO DE FARIAS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAQUEL CUSTÓDIO DE FARIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de psicose não especificada, que proporciona limitações diversas e duradouras, com prazo de dois anos para reavaliação.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e mais quatro filhas menores (ao tempo da perícia estava grávida do quinto filho), e não possuíam qualquer renda.

Conforme informação apresentada pelo INSS em contestação, após a realização da perícia o esposo da autora iniciou novo vínculo empregatício, com salário no valor de R\$ 1.274,64 (mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (6), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 212,44 (duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que, realizada perícia, a data de início da incapacidade foi fixada em data posterior ao requerimento administrativo, conforme resposta do perito médico, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data do ajuizamento da ação.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, em 16/02/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001718-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025586

AUTOR: ESMERALDO APARECIDO MAGNESO (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) CAIXA CONSORSIO S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ESMERALDO APARECIDO MAGNÉSIO em face da Caixa Econômica Federal e da CAIXA CONSÓRCIOS – Administradora de Consórcios S/A objetivando a condenação das requeridas em danos materiais e morais.

Afirma que firmou contrato de consórcio imobiliário em junho de 2016. Afirma que, devido a problemas financeiros, atrasou a parcela de nº4, com vencimento em 10.10.2016. Aduz ainda que, após o vencimento da parcela, teria comunicado verbalmente a Caixa Econômica Federal da cidade de Pradópolis-SP a sua intenção de cancelar o consórcio contratado. Foi informado, posteriormente, de que o cancelamento precisava ser feito por meio de um telefone 0800, o que foi efetivado em 20/10/2016.

Entretanto, verificou um débito automático em sua poupança na data de 17.10.2016, no valor de R\$1.881,00 (mil oitocentos e oitenta e um reais), o qual não autorizou, visto que o pagamento das parcelas do consórcio se dava por meio de boleto.

Requer a restituição em dobro do valor indevidamente descontado de sua conta-poupança, bem como indenização por danos morais.

A CEF ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A CAIXA CONSÓRCIOS – Administradora de Consórcios S/A também apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que, embora o contrato de consórcio tenha sido celebrado com a CAIXA CONSÓRCIOS – Administradora de Consórcios S/A, o autor impugna o indevido desconto em sua conta-poupança junto à CEF, razão por que o banco possui legitimidade passiva no presente feito.

MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei

8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, conforme cópia do contrato de consórcio anexada aos autos, não havia qualquer previsão de desconto de parcelas do consórcio diretamente na conta-poupança do autor. De fato, o pagamento era feito apenas por meio de boleto.

Diante disso, concluo que a conduta da CEF e da CAIXA CONSÓRCIOS – Administradora de Consórcios S/A em descontar dívida do autor em conta de sua titularidade não indicada em contrato não guarda amparo contratual ou legal, de sorte que o valor deve ser devolvido.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (Grifei)

Por outro lado, entendo que o autor não faz jus à restituição em dobro, tendo em vista que, embora tenha sido indevido o desconto diretamente na conta-poupança, não se pode afirmar que a quantia descontada, em si, era indevida, uma vez que o cancelamento do consórcio só veio a ser efetivado pelo autor, via telefone 0800, em 20/10/2016, sendo que a parcela em questão já havia vencido em 10/10/2016.

Entendo também que não restou devidamente demonstrado nos autos constrangimento, vexame ou humilhação aptos a configurar o direito à indenização por dano moral.

Com efeito, o desconto indevido do numerário diretamente na conta-poupança do autor lhe trouxe aborrecimento, não chegando porém a configurar o constrangimento necessário à reparação por dano moral.

Diante disso, conclui-se que meros dissabores, receios, aborrecimentos ou irritações não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a devolver ao autor a importância de R\$ R\$ 1.881,00 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais), a título de danos materiais, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários, na forma da lei. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011993-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025581
AUTOR: MARIA TEREZA SUBRINHO DE SOUSA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA TEREZA SUBRINHO DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (01.04.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01/84 a 07/93 e de 07/94 a 10/05, com a soma do período de atividade urbana, entre 02.08.93 a 13.06.94 e do período de recolhimento como contribuinte individual entre 12/14 a 11/15.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 25.02.2015, de modo que, na DER (01.04.2016), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS não reconheceu qualquer período como carência para aposentadoria por idade rural (fl. 22 do PA – evento 10), com duas simulações de tempo de contribuição: a) de 01 ano, 10 meses e 12 dias, considerando vínculo de empregada e recolhimento como contribuinte individual; e b) 10 meses e 12 dias, considerando apenas o vínculo de atividade urbana.

A parte autora alega ter exercido atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01/84 a 07/93 e de 07/94 a 10/05, pugnando também pela soma do período de atividade urbana, entre 02.08.93 a 13.06.94 e do período de recolhimento como contribuinte individual entre 12/14 a 11/15, para fins de obtenção da aposentadoria por idade híbrida.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Anoto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou cópias das CTPS's de seu cônjuge, contendo anotações de vínculos rurais para os períodos de 04.06.1984 a 18.12.1984 (Fazenda Taboa), 03.06.1985 a 14.06.1985 (Fazenda Triângulo), 13.06.1986 a 29.09.1986 (Fazenda Bela Vista), 13.06.1988 a 19.11.1988 (Fazenda Ipê) e 16.06.1999 a 04.09.1999 (Fazenda Conquista).

No entanto, verifico que a certidão de casamento da autora comprova que o casamento ocorreu em 16.12.1994 (fl. 08 do PA – evento 10), de modo que os períodos anteriores ao casamento anotados na CTPS de seu cônjuge não podem atuar como início de prova material.

Assim, a autora apresentou início material de prova para o período de 16.06.1999 a 04.09.1999.

Em juízo, as testemunhas Sebastiana e Maria confirmaram o labor rural da autora em período compatível com o início de prova material.

Desse modo, considerando o início de prova material, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 16.06.1999 a 04.09.1999.

A parte autora possui anotação em CTPS de vínculo urbano, no período de 02.08.1993 a 13.06.1994, na função de faxineira, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura, contendo ainda anotação de opção de FGTS (fls. 09/10 do PA – evento 10), de modo que deve ser considerada para todos os fins.

A parte autora, também, possui recolhimentos como contribuinte individual entre 01.12.2014 a 30.11.2015, que também não foi considerado pelo INSS.

Pois bem. Conforme guias de recolhimentos apresentadas, a autora efetuou recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (código 1163) para as competências 01.12.2014 a 30.11.2015 (fls. 11/20 do evento 02), sendo que as contribuições foram devidamente recolhidas em tempo próprio, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para fins de carência.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 04 de atividade rural (não contributivo), com 23 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (27) é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora não faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

1 - a averbar o período de 16.06.1999 a 04.09.1999 como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS.

2 - a averbar o período de 02.08.1993 a 13.06.1994 como tempo de atividade urbana com registro em CTPS.

3 - a computar o período de 01.12.2014 a 30.11.2015 com recolhimentos na como contribuinte individual.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001690-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025533
AUTOR: CLEONICE DA SILVA MEDEIROS (SP376649 - GRACE KELLY FERREIRA BORDALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CLEONICE DA SILVA MEDEIROS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 40 anos, é portadora de doença renal crônica estágio IV de etiologia hipertensiva em tratamento clínico, status pós-confeção de fístula artério venosa em membro superior esquerdo realizada em 2013, anemia do doente renal crônico e hipertensão arterial.

Em sua conclusão, o perito consignou que "Apesar de não haver impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua atividade habitual alegada de Do Lar, no momento a mesma não reúne condições para o desempenho de quaisquer tipos de atividades laborativas remuneradas (doença renal crônica estágio IV de etiologia hipertensiva em tratamento clínico)".

Sobre a doença da autora, o perito destacou que "Casos de doença renal crônica estágio IV de etiologia hipertensiva em tratamento clínico podem, além do rigoroso controle pressórico, serem submetidos a tratamento medicamentoso específico, tratamento dialítico ou o indivíduo ser submetido a cirurgia de transplante renal, doador vivo ou não. A autora já foi submetida à cirurgia para confecção de Fístula Artério Venosa em Membro Superior Esquerdo realizada em 29/01/2013 (segundo a mesma, acabou perdendo este procedimento cerca de 3 meses após ter sido submetida ao mesmo). A anemia do doente renal crônico pode ser clinicamente controlada através da utilização de medicamentos específicos. A hipertensão arterial pode ser clinicamente bem controlada com o uso individual ou em combinação dos vários medicamentos anti-hipertensivos, como os já em uso pela autora".

Vale aqui ressaltar que, conforme resposta do perito judicial ao quesito 3.2 do juízo, a autora está em tratamento no serviço de nefrologia de Ribeirão Preto desde 2011.

Assim, considerando 2011 ou até mesmo 2013, quando a autora passou pela cirurgia para confecção de fístula, bem como a constatação do perito, de que a autora ainda se encontra incapacitada para o trabalho, sem previsão de alta, é evidente que a incapacidade da autora é de longo prazo, preenchendo, assim, o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside sozinha, em imóvel cedido, sobrevivendo com a ajuda de terceiros.

Segundo o laudo social, a autora “se encontra em ALTO NIVEL DE VULNERABILIDADE ECONOMICA E SOCIAL em função de patologia apresentada”.

Por conseguinte, a autora preenche o requisito da miserabilidade.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

3 – Dispositivo:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 à parte autora desde a DER (07.07.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato da tutela de urgência.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025594
AUTOR: RICHARDSON DA SILVA ROBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RICHARDSON DA SILVA ROBERTO em face do INSS.

Requer a averbação dos seguintes períodos de trabalho urbano, sem registro em CTPS:

- 1) De 21/01/71 a 15/10/73, laborado como patrulheiro, sem registro em CTPS, no “Patrulheiros Campinas - Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania”
- 2) De 01/12/08 a 30/04/11 laborado como vendedor, sem registro em CTPS, na empresa Cravmaq Comércio de Equipamentos Ltda.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de início de prova material do trabalho no período controverso.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade. Com efeito, foram juntados à petição inicial os seguintes documentos:

a) Quanto ao período de 21/01/71 a 15/10/73:

- Atestado de Saúde datado de junho de 1971, declarando que o autor encontrava-se apto para trabalhar (fls. 111);
- Carteirinha de identificação do autor como patrulheiro mirim junto à empresa Robert Bosch do Brasil Indústria e Comércio, autorizando ao autor a ingressar e sair da firma “nos horários de entrada e saída do trabalho” (fls. 111);

b) Quanto ao período de 01/12/08 a 30/04/11:

- Fotos aparentemente tiradas num estande de feira, com cinco pessoas com crachá diante de um balcão com Logotipo “CRAVIMAQ EMPILHADEIRAS”, ao fundo um logotipo da Hyundai (FLS. 74/75);

- Crachá de expositor da Feira MOVIMAT 2009, com identificação “HYUNDAI – Richardson Roberto” (FLS. 76);
- Boletins de Ocorrência datados de 19/06/2010 e de 17/07/2011, sendo em ambos a vítima o autor, qualificado como “vendedor” (fls. 77 e 78);
- Extratos da conta corrente do autor do Banco Bradesco, dos anos de 2009 a 2010, constando depósitos periódicos mensais de R\$ 1.100,00, que teriam sido efetuados pela empregadora (fls. 79/89);
- Relatórios de Comissões da HYBRAS, constando como vendedor Richardson Silva, referente aos meses de 07/2009, 09/2009, 05/2009, 07/2009, 08/2010 e 07/2010 (fls. 90/95);
- Relatórios de Notas Fiscais de Vendas da CRAVMAQ, constando como vendedor Richardson, relativas à venda de peças, pneus e paral. Hyundai nos meses de 10/2009, 08/2009, 07/2009 e maio/2009 (fls. 96, 98, 100, 102);
- Relatórios de Notas Fiscais de Serviço da CRAVMAQ, constando como vendedor Richardson, relativas à locação de “Hyundai” nos meses de 10/2009, 08/2009, 07/2009, 05/2009 (fls. 97, 99, 101, 104).

Pois bem, quanto ao período trabalhado como vendedor, forma ouvidas nesta sede as testemunhas Jonathan de Oliveira Lucca e Leonardo Bertolini Silveira, que confirmaram o trabalho do autor na Cravimaq no período em questão. As duas testemunhas trabalharam na referida empresa antes mesmo do ingresso do autor, sendo que a testemunha Leonardo ainda trabalha lá.

Ambos disseram que o autor era vendedor de máquinas da Cravimaq, tendo no local mesa e telefone à disposição; e que toda manhã se dirigia à sede da empresa juntamente com os outros empregados. Por tal razão, impõe-se o reconhecimento desse período.

Quanto ao período como patrulheiro, foi deprecado o depoimento da testemunha Heleno Penhachin para a cidade de Campinas, local da suposta prestação do labor.

Em seu depoimento, o sr. Heleno conta que trabalhou na Bosch toda sua vida, e que o autor lá trabalhou no início dos anos 70, não tendo a testemunha certeza se como patrulheiro ou como office boy. A testemunha relata que ele próprio começou a trabalhar na Bosch muito jovem, como office boy, e naquela época não havia patrulheiros. Depois, a empresa começou a contratar patrulheiros. Os office boys, no início, eram registrados em carteira, depois que passaram a contratar patrulheiros não sabe dizem se havia registro ou não. Relata ainda que sabe que o autor estudava à noite, pois foi colega de escola do irmão mais novo da testemunha. Assim, tal depoimento, aliado ao início de prova material apresentado, demonstra que o autor possuía verdadeira relação de emprego no período, pelo que o labor deve ser reconhecido.

Desse modo, determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 21/01/71 a 15/10/73, como patrulheiro/office boy, e de 01/12/08 a 30/04/11, como vendedor.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo o primeiro parecer trazido pela Contadoria Judicial, o autor conta com 34 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, até 21/08/2015 (DER), possuindo o direito, nessa data, tão somente à aposentadoria proporcional.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Assim, considerando que o autor continuou a contribuir aos cofres previdenciários depois do requerimento administrativo, devem tais recolhimentos ser levados em consideração no momento de proferir a sentença, notadamente porque há pedido na inicial a este respeito.

Analisando-se o CNIS (evento processual 45), verifico que o autor tem recolhimentos como contribuinte individual que presta serviço a empresas no período de 01/05/2016 a 30/09/2016 e de 01/11/2016 a 31/05/2017 e, concomitantemente, em quase todo o período, possui contribuições como facultativo (01/03/2016 a 31/05/2017). Ainda que o CNIS indique irregularidade nos recolhimentos concomitantes, tenho que é possível considerar as contribuições feitas neste período, tanto como contribuinte individual como sob a categoria “facultativo”, tendo em vista que estas últimas devem ter sido assim recolhidas por equívoco do autor, podendo ser validadas para fins de concessão de benefício.

Tendo em vista tais ponderações, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data em que profiro esta sentença (14/07/2016), quando o autor, com 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 59 anos e 09 meses de idade, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com proventos integrais, inclusive com a aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91, acrescido pela Lei nº 13.183/2015, que determina a exclusão do fator previdenciário para segurados do sexo masculino que atingem a de 95 pontos entre a soma de idade e tempo de contribuição.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 14/07/2017 (data desta sentença), e sem a aplicação do fator previdenciário, tendo em vista o direito do autor ao melhor benefício (art. 29-C LBPS).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de de 21/01/71 a 15/10/73, como patrulheiro/office boy; de 01/12/08 a 30/04/11, como vendedor; e de 01/03/2016 a 31/05/2017 como contribuinte individual, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data desta sentença, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB nesta data 14/07/2017 devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre DIB ora fixada e a data da efetiva implantação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir desta data.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

RAIMUNDO GUEDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de comunicação interatrial com grande repercussão hemodinâmica e hipertensão arterial sistêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito fixou prazo para recuperação de 30 dias após a realização de cirurgia que não foi sequer agendada, desse modo, entendo que é de se considerar que não é possível fazer estimativa para recuperação, devendo o benefício ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, na forma do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 08/03/2017, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 616.899.743-5, a partir da data de cessação do benefício, em 08/03/2017.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de

30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tendo em vista que, devido às peculiaridades do caso, não foi possível estimar data para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, esta deve ser fixada após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término deste prazo (120 dias), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido (120 dias).

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005469-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025508

AUTOR: CARMEN DE SOUZA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARMEN DE SOUZA, representada por sua curadora à lide, ZILDA LUCIA DE SOUZA GUESSI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, de evolução crônica e deteriorante.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a autora relatou em perícia assistencial que reside sozinha, sem auferir qualquer renda.

Noto, entretanto, que nos autos do processo administrativo, a exposição dos fatos é diversa, demonstrando que, na realidade, a autora reside com a mãe, um irmão (também portador de enfermidade mental) uma filha e uma neta. Essa composição familiar é mais próxima daquela narrada na petição inicial, que trazia que a autora vivia com a mãe, o irmão e uma sobrinha.

Desse modo, tendo em vista os indícios constatados no laudo socioeconômico de convivência de outras pessoas na residência da autora, será considerada a composição familiar narrada no processo administrativo.

De pronto, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

A renda do grupo familiar, entretanto, é proveniente apenas do benefício assistencial ao idoso recebido pela mãe da autora, no valor de um salário-mínimo, visto que os demais coabitantes encontram-se sem renda própria.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Sendo assim, como bem colocado pelo MPF em sua manifestação, qualquer dentre essas que seja a composição do grupo familiar da autora, a sua renda será nula, conseqüentemente, inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 22/09/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010973-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025301
AUTOR: YASMIN EMANUELLE SAVEGNAGO DE OLIVEIRA (SP315691 - ANITA D'AGOSTINI CANCIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por YASMIN EMANUELLE SAVEGNAGO DE OLIVEIRA, menor impúbere, devidamente representada por sua guardiã, LUCELENA OLIVEIRA COUTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Anderson Aparecido de Oliveira, ocorrida em 06/09/2015.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 22/06/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (06/09/2015), vigia a Portaria MPS/MF nº 13, 09/01/2015, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data da prisão, que se deu aos 06/09/2015.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo previdenciário cessado em 25/02/2014, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data da prisão. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 447), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a prisão ocorreu ainda no período de graça (24 meses), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento do requisito em análise.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuem salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na inicial, qual seja, a data da reclusão do segurado.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (06/09/2015) e a data do requerimento administrativo (22/06/2016), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, uniformizou o entendimento de que, nos casos em que o dependente do de cujus é menor impúbere, não ocorre a prescrição, sendo o benefício devido desde a data do óbito.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora YASMIN EMANUELLE SAVEGNAGO DE OLIVEIRA, representada por sua guardiã, LUCELENA OLIVEIRA COUTO, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, Anderson Aparecido de Oliveira, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (06/09/2015). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo,

os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 06/09/2015 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003624-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025303
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição específica para professores (B-57), formulado por JOSE CARLOS PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos indicados em exordial nos quais laborou no magistério em educação infantil, fundamental e/ou médio, desde DER anterior.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não contabilizado pelo INSS.

Observo que o art. 201, §8º, da Constituição Federal disciplina que deve ser reduzido o tempo de contribuição exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

O art. 56, da Lei, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Ressalto que o STF tem entendimento no sentido de que as funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, incluem as atividades de direção e coordenação da escola.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. ADI N. 3.772. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. 1. As funções de magistério para efeito de aposentadoria especial, incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. Precedentes: RE n. 600.012-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 15.06/2011, e RE n. 552.172-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 12.03.2010. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. (Súmula 280 do STF). 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

(STF, 1ª TURMA, AI 842684 AgR/SC - SANTA CATARINA, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 13/09/2011)

No caso dos autos, verifico que a autarquia previdenciária concedeu a mesma espécie de benefício aqui pleiteado, mas em momento posterior, aos 03/09/2015 (NB 175.152.642-6)(cf. fls. 06, evento 02), tal como exposto em exordial.

Entretanto, a parte autora requer a concessão do benefício desde DER anterior, aos 03/09/2014 (NB 170.266.762-3), aduzindo que, desde então, já fazia jus ao benefício de aposentadoria de contribuição específica para professores.

Tem razão.

Vejo que no benefício que ora goza, os períodos pleiteados nesta exordial foram regularmente computados pelo INSS, conforme se verifica na CTS em evento 29.

Traçando-se um paralelo entre os documentos apresentados tanto em um PA quanto em outro, não há divergência. Veja-se:

NB 175.152.642-6 (benefício ora gozado pela parte autora)(evento 28) NB 170.266.762-3 (objeto destes autos) (evento 02)

CTC N. 38560 EMITIDA PELO GOVERNO DE SÃO PAULO Fls. 57/60 Fls. 68/69 e 88/89

Anotação em CTPS – Ateneu Barão de Mauá LTda. S/C – professor (educação média de formação geral) Fls. 21 e 29 (experiência); anotação à mão do(a) servidor(a) do INSS “informação do tipo ensino OK” Fls. 36 e 115 (experiência); fls. 164 (CNIS)

Aqui, portanto, tem-se que não há, na realidade, divergência fática a ser dirimida. O próprio INSS já deveria ter reconhecido os períodos, até mesmo porque foram computados em outro benefício. Agir de modo contrário faria incidir a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Ademais, no tocante ao segundo período, há, além do registro do trabalho, anotação de contrato de experiência, a confirmar o labor realizado.

Ora, diz a súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalvo que a falta das contribuições previdenciárias nos períodos de labor como empregado(a) não impede o reconhecimento do período, uma vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por outro lado, há resistência do INSS no tocante a cômputo de períodos concomitantes em regimes diversos, conforme quadro a seguir:

REGIME GERAL REGIME PRÓPRIO Período concomitante

Anotação em CTPS – escriturário Bradesco (fls. 27, evento 02) CTC N. 38560 EMITIDA PELO GOVERNO DE SÃO PAULO – professor educação básica II 19/08/1982 a 05/02/1983 e de 22/02/1983 a 23/05/1984

Ora, não há óbice algum no cômputo de períodos concomitantes quando em regimes diversos. Não recaindo sobre tais qualquer dúvida acerca de sua legitimidade, não pode a autarquia impedir que valham para a aposentação da parte sob o argumento de que teriam sido “concomitantes” com outros já utilizados efetivamente em algum outro benefício de aposentadoria. A jurisprudência é pacífica neste ponto, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADA. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RPPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO REGIME PÚBLICO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. 1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. O impetrante é aposentado junto ao regime próprio de previdência em razão do exercício do cargo público de perito médico do INSS desde 29/09/2011. 3. Objetiva a averbação dos períodos trabalhados no regime celetista, de 01/02/1982 a 17/01/1987, 15/06/1982 a 15/09/1986, 16/03/1987 a 06/11/1987 e de 01/07/1987 a 19/11/1987, que, embora concomitantes, não foram utilizados para fins de concessão do benefício no regime próprio. 4. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 5. No caso analisado, não há qualquer indicio de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (perito médico), tampouco a de que pretenda o uso no regime privado de tempo computado quando aposentou pelo regime próprio. 6. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência privado o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime próprio. 7. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (AMS 00013561520134036124, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. Sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00535829020054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013. Sem destaques no original).

Desta forma, entendo que deve ser incluído, para fins de aposentadoria especial de professor (NB 170.266.762-3, DER em 09/09/2014), os períodos laborados pela parte autora de 19/08/1982 a 05/02/1983, 22/02/1983 a 23/05/1984 e de 05/07/2002 a 30/01/2008.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 07 meses e 15 dias de atividade de magistério, até 09/09/2014 (DER do NB 170.266.762-3), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, (1) inclua, para fins de aposentadoria especial de professor, o período laborado de 19/08/1982 a 05/02/1983, 22/02/1983 a 23/05/1984 e de 05/07/2002 a 30/01/2008, (2) conceda a aposentadoria especial para professor, nos termos do art. 56, da Lei nº 8.213/91, para a parte autora, com DIB na DER em 09/09/2014 (NB 1740.266.762-3), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de magistério apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença, mantendo-se o atual benefício concedido administrativamente (NB 175.152.642-6) até o final julgamento desta ação, momento em que a parte autora deverá manifestar sua opção pelo benefício que lhe aprouver. Anoto que a escolha pela manutenção do benefício gozado importará renúncia aos direitos sobre os quais se fundou esta ação.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas, se o caso, será devido desde a DER, em 09/09/2014, até a data da efetiva implantação do novo benefício, descontados valores já percebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, manifeste-se a parte autora para que faça a opção pelo novo benefício ora reconhecido. Em caso positivo, oficie-se determinando a implantação da nova renda e, após, requisitem-se as diferenças mediante o competente ofício.

Int.

0000767-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025596
AUTOR: MARIA LUIZA GUIRARDELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUIZA GUIRARDELI, requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pela Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliente que a carência a ser cumprida, no caso da autora, que completou 60 anos em 2014, é a carência da regra geral, de 180 meses, prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91.

A carência em questão foi comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana. Com efeito, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

i) Certidão de casamento da autora, ocorrido em 1980, consta sua profissão como balconista (fls. 10/11)

ii) DECLARAÇÃO emitida por Ana Rodrigues Buque aos 13/09/2016, afirmando que a autora “trabalhou no BAR E MERCEARIA de propriedade do meu marido ANTONIO BUQUE, já falecido, exercendo a função de balconista, no período compreendido entre 01/01/1974 A 31/12/1981, sem registro em sua CTPS” (fls. 12)

iii) Certidão de Existência emitida pela Prefeitura Municipal de Orlandia aos 03/10/2016, referente à empresa em nome de Buque, Rodrigues & Cia Ltda ME, com início de atividade em 01/05/1969 (fls. 13)

É certo que a declaração da esposa do ex-empregador, por não ser contemporânea aos fatos que se pretende comprovar (datada de 13/09/2016) não é aceita como início de prova material.

Entretanto, as testemunhas ouvidas, em seu conjunto, comprovaram o alegado. A sra. Ana Rodrigues Buque, esposa do ex-patrão da autora que assina a referida declaração, compareceu em juízo e confirmou que a autora, por cerca de 10 (dez) anos, trabalhou no estabelecimento de seu esposo, sem no entanto, precisar o período. Diz que a autora foi indicada por um conhecido, morador em Pitangueiras/SP, por estar desempregada. A autora, ainda solteira, passou a morar em sua casa e trabalhava no bar/mercearia de segunda a sábado, das 08h00 às 17h00.

A outra testemunha, Geso Guedes, afirmou que morava perto do estabelecimento e, por tal razão, era frequentador do local diariamente. Disse que a autora lá

trabalhou a partir de 1975 até depois de ter se casado e que, ao engravidar, parou de trabalhar.

Desse modo, a conjunção das provas materiais e testemunhais permitem o reconhecimento parcial do período, entre 01/01/1975 a 31/12/1981.

3. Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2014, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 17 anos, 01 mês e 26 dias, e um total de 206 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade urbana comum de 01/01/1975 a 31/12/1981, inclusive para fins de carência; (2) reconhecer que a parte autora possui 17 anos, 01 mês e 26 dias, e um total de 206 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 28/09/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 28/09/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007484-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302025284

AUTOR: LUCINEIDE GARBELLINI FAQUIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito, ressaltando-se que o fato de se tratar de novo requerimento administrativo sem que tenha ocorrido mudança da situação fática não tem o condão de desconstituir a litispendência/coisa julgada, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0009858-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302025287

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS PAIXAO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, incluindo os pontos levantados nos embargos, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004323-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302025534

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP111050 - WILMA EDNA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou

suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, notadamente pela ausência de prova material contemporânea aos fatos. Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006037-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025251
AUTOR: PAULO DONIZETI CUNHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0011101-62.2016.4.03.6302, em 07/12/2016. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente, aguardando apreciação do recurso interposto pela parte autora.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006011-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025300
AUTOR: JAIR CARDOZO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecendo e conversão de tempo especial em comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n.º 0004086-08.2017.4.03.6302, em 10/05/2017. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000819

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010983-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302025529
AUTOR: BENEDITO AURELIO SANTANA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos atrasados, observando os termos do acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000254

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002765-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005118
AUTOR: VANESSA MERLUCI RAMOS LEITE (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão de benefício do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da demanda.

Após a realização da perícia médica, o INSS formulou proposta de acordo, aceito pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO o acordo oferecido, para que surta seus efeitos legais.

Seguem os dados para implantação:

- i) concessão de auxílio doença com DIB aos 20/04/2016;
- ii) DIP (administrativo) em 01/03/2017;
- iii) pagamento de atrasados no percentual de 100% das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP;
- iv) Data da cessação do benefício: 01/03/2017;

Nesses termos, determino:

1- Oficie-se ao INSS para implantação do benefício (i) no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 – Com a vinda da informação de implantação do benefício administrativamente, encaminhe-se à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos dos atrasados.

3- Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0003405-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005124
AUTOR: SILVANA APARECIDA CAETANO PEREIRA (SP154532 - LIA ROCHA BETELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo

Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressaltou que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 25/09/2014 a 20/10/2014 e 05/08/2015 a 08/10/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo realizada em 24/11/2016, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 01/07/2016, estimando recuperação em 05 meses.

Como a incapacidade, ao menos até este momento, não é permanente, mas recuperável por meio de tratamento, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado (vez que estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo (21/07/2016), pois já estava incapaz nesta data, conforme apurou a perícia médica. Cabível, ainda, a manutenção do benefício até 05 meses após a perícia médica, ou seja, até 24/04/2017. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio doença desde 21/07/2016 até 24/04/2017 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 11.344,21 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência de 05/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficic-se.

0003488-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005123
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MORAES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 23/10/2013 a 18/02/2016. Vem recebendo o referido benefício desde 14/10/2016, por força de tutela antecipada concedida no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 06/02/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 04/2014 e o início da incapacidade em 11/2014.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, a qualidade de segurado, pois estava no gozo de auxílio doença quando do início da doença e incapacidade (desnecessário o

cumprimento da carência, por se tratar de moléstia que não exige o preenchimento deste requisito, conforme lei previdenciária).

Correta, portanto, a concessão de tutela antecipada, que resta confirmada na presente sentença.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença de NB. 603.908.610-0 desde a data da sua cessação (19/02/2016), pois a parte autora recebeu este benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme apurou a perícia médica.

Considerando que a tutela antecipada concedida na presente ação tem como data inicial a de 14/10/2016, cabível o pagamento de diferenças desde 19/02/2016 a 13/10/2016, consoante apurou o contador judicial.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 06/02/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Por fim, descabido o pedido de designação de nova perícia judicial. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz na data da cessação estabelecida na presente sentença, deve requerer a prorrogação/concessão de novo benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença de NB 603.908.610-0 desde a data da sua cessação (19/02/2016). O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 06/02/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a manutenção do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/02/2016 até 13/10/2016, no valor de R\$ 7.430,57 (SETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até 05/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001402-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005129

AUTOR: BENEDITO FERREIRA TOLEDO (SP276283 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% ao benefício aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas desde a data do ajuizamento da ação.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela autora.

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez (060.227.987-9) desde 01/10/1979.

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Realizada perícia médica na especialidade neste Juizado, concluiu o Sr. Perito em neurologia que o autor é portador de "parkinson. (...)19 – O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? R – Sim. 20 – O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? R – Sim.”

No caso concreto, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício, pois restou comprovada a necessidade de auxílio de terceiro por meio de prova técnica hábil, qual seja, a perícia médica.

Considerando, entretanto, que o Sr. Perito fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2008, cabível o pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício a partir da data da citação (10/06/2016), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão da parte autora para reconhecer seu direito ao adicional de 25% sobre a prestação, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a acrescentar o adicional de 25% sobre o valor da renda mensal recebida a título de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias desta sentença, que passará, para a competência de novembro/2016, ao valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para implantar o acréscimo de 25% sobre benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/06/2016 até 30/11/2016, no valor de R\$ 1.276,39 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência novembro/2016, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0001513-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005122

AUTOR: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 06/06/2012 a 29/06/2012, 12/07/2012 a 30/11/2012, 12/06/2013 a 10/07/2013, 27/09/2013 a 26/03/2014 e 27/07/2016 a 06/03/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo em 02/12/2016, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 10/08/2016, estimando recuperação em 04 meses.

Como a incapacidade, ao menos até este momento, não é permanente, mas recuperável por meio de tratamento, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Considerando que a data do início da incapacidade é anterior à cessação do benefício de auxílio doença NB 615.410.011-0 e o período de gozo deste foi insuficiente para a recuperação da incapacidade laborativa, é caso de restabelecimento do auxílio doença desde a indevida cessação, que se dera em 07/03/2017.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença NB 615.410.011-0 e sua manutenção até 04 meses após a perícia médica, ou seja, até 02/04/2017. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 615.410.011-1 até

02/04/2017 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ R\$ 898,92 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de 05/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Ofic-se.

0002671-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005119
AUTOR: MARIA INEVAL CARLOS BARBOSA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 04/12/2005 a 10/01/2007 e 10/10/2013 a 08/11/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo em 10/11/2016, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde agosto de 26/04/2016. Fixou o início da doença em 06/2006, estimando recuperação em 03 meses.

Como a incapacidade, ao menos até este momento, não é permanente, mas recuperável por meio de tratamento, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado (vez que tem vínculo como empregada no CNIS quando do início da doença e estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de auxílio desde a citação, uma vez que a incapacidade somente restou demonstrada no curso da instrução processual. Cabível, ainda, a manutenção do benefício até 03 meses após a perícia médica, ou seja, até 10/02/2017. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão de auxílio doença desde 12/08/2016 até 10/02/2017 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 5.942,51 (CINCO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de 05/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. Oficie-se.

0002858-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005128
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz

de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total no período de 08/01/2016 a 05/07/2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado (vez que estava no gozo de período de graça e tem recolhimentos previdenciários no período da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo (11/02/2016) até 05/07/2016. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do auxílio doença de 11/02/2016 até 05/07/2016 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 4.639,88 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de 05/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002614-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005127
AUTOR: EMERSON JESUS MONTANARI (SP313103 - MARCELO CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o pagamento de atrasados de auxílio doença no período de 05/11/2015 a 04/04/2016.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a

data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaque) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total no período de 05/11/2015 a 04/04/2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado (pois tem vínculo como empregada no CNIS no período da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão do auxílio doença desde o requerimento administrativo (15/12/2015) até 04/04/2016. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do auxílio doença de 15/12/2015 até 04/04/2016 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 6.914,21 (SEIS MIL NOVECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência de 04/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

0002717-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005107
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública." (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015".

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 27/07/2014 a 31/12/2015. Vem recebendo o referido benefício desde 30/08/2016, por força de tutela antecipada concedida na presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Concluiu, ainda, que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Correta, portanto, a concessão de tutela antecipada, que resta confirmada na presente decisão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/01/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.728,46 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência maio/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/01/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 16.357,16 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer

diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003632-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005109
AUTOR: GONCALO AVELINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, salvo "atividades para deficientes visuais". Fixou a data de início da doença em 2010, mas não soube informar a data de início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebe desde 25/08/1982 auxílio acidente acidentário), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação a data da perícia médica, uma vez que somente nesta oportunidade é que foi constatada a incapacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 29/11/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.321,21 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência maio/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/11/2016 até 31/05/2017, no valor de R\$ 6.997,99 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000054-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005120
AUTOR: FRANCISCO VARJAO (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, "O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação

após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 23/02/2012 a 27/09/2012 e 23/11/2012 a 17/11/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo em 09/05/2016, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde agosto de 02/2012, estimando recuperação em 06 meses.

Como a incapacidade, ao menos até este momento, não é permanente, mas recuperável por meio de tratamento, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Considerando que a data do início da incapacidade é anterior à cessação do benefício de auxílio doença NB 160.118.113-0 e o período de gozo deste foi insuficiente para a recuperação da incapacidade laborativa, é caso de restabelecimento do auxílio doença desde a indevida cessação, que se dera em 18/11/2014.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença NB 160.118.113-0 e sua manutenção até 06 meses após a perícia médica, ou seja, até 19/11/2016. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 160.118.113-0 até 09/11/2016 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 40.164,30 (QUARENTA MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) para a competência de 05/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda. É o breve relatório, no que passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência. Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240 Relatora: JUIZA LEIDE POLO Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.) Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

0003119-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005116
AUTOR: ISAIAS ANDRE VENANCIO (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003427-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005117
AUTOR: JUSSARA APARECIDA ANDREOTI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000345-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304005110
AUTOR: JOAO DOMINGOS RECHE FILHO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO em face do INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia desde 18/04/2001. Alega que o referido benefício foi suspenso em 20/04/2004 diante a revisão de sua aposentadoria e desconsideração do vínculo trabalhista com a empresa LOJA VITÓRIA CALÇADOS LTDA (01/12/1964 a 30/11/1970). Aduz que, embora não tenha, de fato, laborado neste local, exerceu atividade rural sem registro em CTPS de 01/1962 a 09/73, tendo formulado pedido de reconhecimento do tempo e restabelecimento da referida aposentadoria em processo anterior, que tramitou perante este Juizado Especial Federal sob o nº 2007.63.04.007847-4. Informa que a ação supracitada foi julgada parcialmente procedente, sendo reconhecido tempo de serviço rural de 01/12/1969 a 30/11/1970, sendo negado, no entanto, pedido de restabelecimento do benefício.

Na presente ação pretende, novamente, o reconhecimento do mesmo tempo rural e restabelecimento da referida aposentadoria objeto da ação anterior, sob o fundamento da existência de “fatos novos”, quais sejam, a existência de sentença em processo criminal que absolveu o autor de suposta fraude de documentos perante o INSS, bem como prova testemunhal corroborando o labor rural no período de 1962 a 1973.

Requer, assim, a condenação do INSS a restabelecer o benefício e pagar as diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.
É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição suspensa ante a desconsideração do vínculo com com a empresa LOJA VITÓRIA CALÇADOS LTDA (01/12/1964 a 30/11/1970).

Em consulta processual ao site da Justiça Federal, verifica-se que o autor ajuizou em face do INSS que tramitou perante este Juizado sob o nº 2007.63.04.007847-4, objetivando o reconhecimento tempo de atividade rural sem registro em CTPS, de 01/1962 a 09/73, bem como o restabelecimento da referida aposentadoria.

Conforme se extrai da sentença proferida na ação supracitada, o pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido tempo de serviço rural de 01/01/1969 a 30/11/1970, e improcedente quanto ao pedido de restabelecimento do benefício.

Verifica-se ainda, do sistema de gerenciamento de dados deste Juizado, que a referida sentença já transitou em julgado, estando a ação atualmente arquivada, fato este que já implicaria em óbice para o seu ajuizamento, a teor do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 337 do CPC.

Destaque-se, outrossim, que os “fatos novos” arrolados pela parte autora não são aptos a afastar a coisa julgada produzida na ação supracitada.

Ressalte-se, por derradeiro, que aparentemente o autor está apto a aposentar por idade, não cabendo, no entanto, o reconhecimento de tal direito ante a inexistência de pedido neste sentido.

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000092-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005108

AUTOR: SERGIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - EPP (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) SERGIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Concedo a essa decisão força de alvará. Intimem-se.

0000719-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005126

AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora desistiu da carta precatória já expedida, mantenho a audiência de instrução designada para o dia 27/07/17, às 14:30H. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Intimem-se.

0001582-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005112

AUTOR: CARLA TAIS ALVES (SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO, SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0006113-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005113

AUTOR: COMERCIAL ELETRICA ROQ E RICARDO LTDA EPP (SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

À secretaria para atualização dos dados cadastrais. Após, expeça-se RPV.

0002539-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005125

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA EVANGELISTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia de seu CPF no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002951-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005111

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 60 dias.

0003591-31.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005114

AUTOR: JOSE FORTE DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à parte autora sobre as explicações da ré pelo prazo de 10 dias úteis. Após, conclusos.

0003371-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304005115

AUTOR: WESLEY NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência a Sra. Assistente Social da última petição apresentada pela parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004188-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028550
AUTOR: NILSON PERES (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 03/07/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do NCPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça. Intimem-se.

0003198-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028464
AUTOR: HELENA SHIZUKO YANAGUI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003136-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028465
AUTOR: CELISMAR PIRES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004521-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028530
AUTOR: HENRIQUE DE MOURA LEAL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010103-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028459
AUTOR: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004542-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028461
AUTOR: MARIA DE SOUSA BRASIL SANTINONI (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO, SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0001326-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028485
AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES ALONSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001280-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028486
AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001134-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028487
AUTOR: YURI STEFANO SCRIPNIC (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001736-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028483
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DO AMARAL (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001812-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028482
AUTOR: SALETE MARIA DE ALBUQUERQUE MACHIORI (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010470-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028605
AUTOR: JOÃO BATISTA PAES (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pelo INSS nos termos acima indicados;
- b-) Acolho em parte o pedido formulado por JOAO BATISTA PAES em face do INSS, declarando como tempo de contribuição justificante de contagem comum os períodos laborais de 03/04/1978 a 19/04/1981 e de 01/08/1989 a 01/05/90, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c-) Acolho em parte o pedido formulado por JOAO BATISTA PAES em face do INSS, declarando como tempo de contribuição justificante de contagem especial o período laboral de 26/07/1972 a 23/9/1977, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- d-) Acolho o pedido formulado por JOAO BATISTA PAES em face do INSS, declarando a conversão em tempo comum do período especial supramencionado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- e-) Rejeito os demais pedidos formulados por JOAO BATISTA PAES em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Osasco, data supra.

Int.

0007826-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306028607
AUTOR: MARIA VERONICA CORTEZ (SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pelo INSS;
- b-) Acolho o pedido formulado por MARIA VERONICA CORTEZ em face do INSS, condenando-o a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b-) Acolho em parte o pedido formulado por MARIA VERONICA CORTEZ em face do INSS, condenando-o ao pagamento de valores em atraso desde a data da citação (12/12/2016), resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Juros e correção monetária das parcelas em atraso na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fica assegurado ao INSS o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à autora.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

DESPACHO JEF - 5

0005431-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028557
AUTOR: AGATHA VITORIA CLORADO DE ARAUJO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, os(as) Srs.(as) Juliana Felinto Lustoza e Giovanna Lustoza de Araujo.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição iniciatificando ou retificando os dados e endereço do(s) corréu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004300-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028426
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA 13305944870 (SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004482-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028493
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES LUZ (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso, devendo o Sr. Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada em 14.10.2016, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.

Fica agendada perícia médica para 14 de setembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005409-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028579
AUTOR: BENEDITO VITOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as ações n.ºs 00054041420174036306 e 00054059620174036306 apontadas no relatório anexado neste feito, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, sob pena de ser condenada em má-fé.

Int.

0004237-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028537
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 04.07.2017:

Considerando os termos da sentença proferida nos autos do processo 00106505920154036306, cuja cópia encontra-se anexada neste feito, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, sob pena de incorrer na condenação em má-fé.

Int.

0002066-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028498
AUTOR: RICARDO COSTA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 11/07/2017: trata-se de RPV que foi cancelada pelo E. TRF3, sob o argumento de possível litispendência com o processo n. 00006383420124036130.

Analisando as cópias do processo n. 00006383420124036130, anexadas aos autos nesta data, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Osasco, verifica-se que naquela demanda o INSS foi condenado a restabelecer o benefício na modalidade auxílio doença, a partir de 27/maio/2011. Os cálculos apuraram os atrasados desde maio/2011 até setembro/2013.

Nesta demanda as partes se compuseram nos seguintes termos: restabelecimento do auxílio-doença NB 603.549.544-7 a partir de 05/10/2016, com DIP em 01/05/2017 e manutenção até 01/12/2017. A Contadoria Judicial apurou os atrasados desde outubro/2016 até abril/2017.

Diante disso, impõe-se o prosseguimento desta demanda com a expedição do ofício requisitório da quantia referente à condenação.

Expeça-se novamente o RPV, anotando-se a inexistência de litispendência ou coisa julgada.

Intime-se.

0006961-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028571
AUTOR: PATRICIO PEREIRA DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício anexado aos autos em 11/07/2017: ciência às partes dos documentos anexados aos autos em 11/07/2017, por 15 (quinze) dias.

Considerando que os documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapevi não abrangeu os registros dos últimos 10 anos, conforme determinado em 14/03/2017 e 04/05/2017, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão do oficial de justiça anexada aos autos em 11/07/2017, devendo esclarecer o local de atendimento (UBS, Pronto Socorro, Pronto atendimento ou Hospital Público de Itapevi)

Intimem-se.

0003931-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028454
AUTOR: MARIA APPARECIDA MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho de 10/06/2017, motivo pelo qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, devendo esclarecer o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0005427-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028545
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ BARBARA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 150.339.649-2.
3. Concedo à parte autora o prazo acima assinalado para regularização da representação processual, tendo em vista que não foram outorgados poderes para a Dra. LUCELIA STAHL RIBEIRO, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0004367-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028546
AUTOR: JOAQUIM CAETANO DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 14.06.2017 como emenda à inicial.
Diante dos esclarecimentos prestados e documentos fornecidos, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15 de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.
Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.
Int.

0004483-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028553
AUTOR: CLEIDE MOMENSSO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora requer a realização de perícia domiciliar vez que se encontra acamada e não tem condições físicas para locomoção até a sede do Juizado para efeito de submeter-se a perícia médica.
Indefiro o pedido do autor, visto que não há viabilidade do pleito.
Mantenho a data e local da perícia já designada.
Porém, considerando que a parte autora está impossibilitada de locomoção, fica dispensado o seu comparecimento pessoal, devendo comparecer na referida data, pessoa da sua família que esteja apta para responder os questionamentos do perito, portando seus documentos pessoais e os da autora, assim como demais provas que instruem o pedido da parte autora, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se for o caso. Fica ciente a parte autora de que o atraso para o comparecimento na perícia médica indireta, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.
Intimem-se.

0003751-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028499
AUTOR: MARCOS ROSA DA ROCHA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 13/07/2017: manifeste-se a parte autora, bem como seu advogado, quanto ao pedido de cessão de direitos referente ao PRC nº 20160004117R
Sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, expeça-se mandado para a intimação do autor.
Intimem-se.

0006741-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028491
AUTOR: CLARICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 25/05/2016.

Observo que não foram reconhecidos os vínculos com:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA – BAHIA (12/03/1973 a 12/12/1977);
- PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA – BAHIA (01/04/1978 a 31/01/1989);
- PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA (15/03/1989 a 01/01/1993).

Os dois últimos vínculos acima estão registrados em CTPS, fls. 08 do arquivo nº 02.

Quanto ao período trabalhado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA – BAHIA (12/03/1973 a 12/12/1977), consta anotação ao final da carteira expedida em 1978, fl. 09 do arquivo nº 02, no sentido da parte autora ter prestado serviços de 12/03/1973 a 31/12/1977.

Nenhum dos vínculos consta do CNIS.

A declaração expedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA/BA, fl. 10 do arquivo nº 02, não informa o regime de trabalho, se regido pela CLT ou estatutário, e para qual órgão eram feitos os recolhimentos previdenciários: para o INSS ou para o regime próprio.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia da ficha de registro de empregados e declaração do empregador em que conste o regime de trabalho, se regido pela CLT ou estatutário, e para qual órgão eram feitos os reconhecimentos previdenciários em relação aos vínculos acima, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e proceda-se à reinclusão do processo em pauta-extra.

Intimem-se.

0004348-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028542

AUTOR: MARCOS CESAR PEREIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições acostadas aos autos em 30.06.2017:

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso, devendo o Sr. Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada em 28.01.2014, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.

Fica agendada perícia médica para 15 de setembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002212-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028462

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora informou que, tendo em vista que a média salarial do requerente, nos termos do emprego atual é de R\$ 2.300,00 (dois mil trezentos e reais), logo o valor da causa, considerando o valor dos meses vencidos e os vincendos deve ser de R\$ 55.200,00 (cinquenta e dois mil, duzentos reais).

Desta forma a parte autora não cumpriu corretamente com o determinado na decisão de 28/03/2017, pois lá determinava que considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, deveria a parte proceder, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra integralmente o determinado. No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005422-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028538

AUTOR: JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo (NB 176.226.910-1).

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às doze prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008719-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028563
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO, SP098181A - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Até a presente data não houve resposta do ofício expedido em 21/05/2017 para a APS Osasco.

Assim sendo, reitere-se o referido ofício, por oficial de Justiça, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, para que encaminhe cópia da íntegra do processo administrativo do NB 88/702.129.403-5, com DER em 23/11/2015.

Instrua o Ofício com o ofício expedido em 21/05/2017 e com esta decisão.

Deverá constar na certidão do Oficial de Justiça o nome e os dados do responsável pelo recebimento do referido Ofício, para que, no caso de descumprimento da ordem judicial, sofra as sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0004888-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028443
AUTOR: GERALDA JULIA DE OLIVEIRA SILVA (SP331226 - ANDRÉ LUIS FRANCO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior, visto que deixou de anexar cópia do prévio requerimento e negativa administrativa. Assim, concedo 15 (quinze) dias para cumprimento integral do disposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0009906-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028471
AUTOR: NEIDE APARECIDA TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com relação à petição apresentada aos autos em 13/07/2017, exclua-se a advogada, Dra. Tabatha De Almeida Barbosa – OAB SP331979, do sistema informatizado do Juizado.

Após, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874 -SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobrestem-se o feito.

0004491-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028442
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O comprovante de residência apresentado pela autora está em nome de terceiro. Portanto, deverá apresentar a parte autora, em um prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovante em seu nome, ou declaração prestada pelo terceiro, atestando a residência, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002448-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028533
AUTOR: LUANA BENIGNA DE SOUZA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora foi submetida à perícia médico-judicial em 12/05/2017, ocasião em que o jusperito observou que a parte autora necessita de maior esforço físico para o desempenho de suas atividades laborais.

Assim, intime-se o jusperito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos atinentes ao auxílio-acidente, tal como elaborados no anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ/AGU/MTPS.

Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0005413-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028463
AUTOR: ENI RAMOS DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do prévio requerimento do valor reclamado a título de danos materiais e negativa da Caixa Econômica Federal CEF;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005402-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028584
AUTOR: ADELINA ABRANTES DOS SANTOS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as possíveis prevenções apontadas no relatório anexo, processos n.ºs 00087264720144036306, e 00054015920174036306, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0004783-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028439
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação.

Designo perícia com a assistente social, que perícia realizar-se-á até o dia 22 de agosto de 2017, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, na residência da parte autora. Intimem-se.

0005304-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028596
AUTOR: DOURINHA RODRIGUES SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as possíveis prevenções apontadas no relatório anexo, processos n.ºs 00005711220094036183, e 00035106220094036183, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003410-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028420
AUTOR: JOSE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a petição de 13/07/2017 e, estando o processo em fase de saneamento, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido.

Mantenho os termos do despacho de 13/07/2017.

Intime-se.

0003476-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028456
AUTOR: IVANI MARIA SILVEIRA MONTEIRO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente a decisão anterior visto que as prestações vencidas, devem ser somadas e computadas com correção monetária às 12 prestações vincendas na data do ajuizamento, para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002614-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028574
AUTOR: WILGNER RICHELMI DA SILVA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.07.2017 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 15 de setembro de 2017, às 16 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 24 de agosto de 2017 às 10 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos na residência da parte autora.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0004387-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028450
AUTOR: BETANIA PAULINA FERREIRA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada e marcação de perícia (se o caso); do contrário a petição inicial será indeferida.
Intime-se.

0010696-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028466
AUTOR: EDUARDO SOARES COPPIO (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do v. acórdão acostado aos autos em 14/06/2017, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Osasco.
Após, arquivem-se definitivamente os autos.

0004930-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028449
AUTOR: ALEX BESERRA DA SILVA (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Afirma a parte autora que todos os atestados e laudos estão anexados na inicial. Acontece que todos estão datados de 2015, ou seja, não estão dentro do exigido na decisão anterior.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior com a juntada de atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o cumprimento, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0007197-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028468
AUTOR: AGENOR CORREIA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028452
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP290875 - JOSÉ GONÇALVES FILHO, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral da decisão de 07/03/2017, sob pena de indeferimento da inicial, com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC; cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela e para designação em pauta extra; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0004386-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028451
AUTOR: FABIANA ALVES DE OLINDA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento, por si só, não demonstra isso.
Prossiga-se, aguardando-se a data para realização da perícia designada, devendo o Sr. Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.
Int.

0003479-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028501
AUTOR: GIRLEI FERREIRA DA CRUZ (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento e o documento fornecido em 14.06.2017, por si só, não demonstram isso, devendo o Sr. Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada em 06.11.2014, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.

Fica agendada perícia médica para 15 de setembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Int.

0004727-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028419
AUTOR: JOAQUIM ABEL NETO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a secretaria a alteração do valor da causa (R\$ 41.450,81).

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cite-se. Cumpra-se.

0004632-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028490
AUTOR: FRANCIGENIO OLIVEIRA DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: GRETIAM BALDI SARMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado aos autos em 14/07/2017.

Nada sendo requerido, em quinze dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005075-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028560
AUTOR: HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a ação 00053759520164036306, ainda se encontra em tramitação, conforme se verifica nas peças anexadas neste feito, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos para verificação da possibilidade de prevenção apontada no relatório anexado nesta ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença Int.

0005405-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028582
AUTOR: BENEDITO VITOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005404-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028583
AUTOR: BENEDITO VITOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005425-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028540
AUTOR: VALERIA APARECIDA DIAS CESAR LIMA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, nos termos do art. 321 do CPC, deverá providenciar a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) extrato integral e legível da conta fundiária.

c) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

Após, cumprido, cite-se; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0004434-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028424
AUTOR: LAURO ANGELO SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior, com a juntada de atestados e laudos médicos contemporâneos à data

do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário,
conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0003852-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028556
AUTOR: JOAO CARLOS DE EIROZ (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a parte autora que o assunto vinculado no processo seja alterada/corrigida no cadastro do processo pela própria secretaria, para que passe a constar: “APOSENTADORIA ESPECIAL (ART.57/8) - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO”.
Indefiro o pedido do autor, uma vez que, de acordo com o processo administrativo anexado (NB 179581709-4) o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição-atividade descrita no formulário de informações para atividades especiais não enquadradas pela perícia médica.
Nestes casos, o assunto de cadastro no SISJEF é: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL”, com complemento “CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM”.
Assim indefiro o pleito da parte autora, mantendo o assunto cadastrado no sistema do Juizado, uma vez que não existe qualquer equívoco.
Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.
As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.
Cite-se. Intime-se.

0005406-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028440
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.
3. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004862-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028580
AUTOR: CESAR FLORENCIO DE BARROS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação anexada aos autos em 13/07/2017, verifica-se o óbito da parte autora.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação.
O pedido de habilitação deverá ser instruído com os instrumentos de procuração outorgados pelas requerentes em nome próprio (e não pelo espólio), observando-se a representação das menores de idade.
Deverá, ainda, ser apresentada Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.
Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.
Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0005284-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028441
AUTOR: GESSARKY GARCIA DE LIMA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora não cumpriu corretamente o despacho anterior visto que o comprovante de residência não está atualizado, conforme determinou a decisão anterior.
Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra com o determinado, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

0005416-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028494
AUTOR: JOSE VICENTE DE FARIAS NETO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0000035-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028529
AUTOR: VANDERLUCIO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 14/07/2017: alega a parte autora que não foi intimada da decisão proferida em 17/08/2016 a qual determinou que a parte autora optasse pelo recebimento dos valores da condenação por RPV ou por PRC. No entanto, diante da certidão da serventia, o autor foi regularmente intimado, conforme cópia do Diário Eletrônico anexado aos autos.

Em 14/07/2017 houve pedido de desarquivamento do processo. Ocorre que, mais uma vez, a parte autora não fez a opção determinada em 17/08/2016.

Aguarde-se por cinco dias a manifestação do autor quanto à sua pretensão em receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002680-10.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028555
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco – SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando que já houve citação, contestação e réplica, designe-se audiência em pauta extra.

Intimem-se.

0005005-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028472
AUTOR: PALOMA PEREIRA MARTINS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 09/06/2017, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI, conforme referida proposta.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se.

0004325-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028541
AUTOR: EDSON CAVALHEIRO (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição acostada aos autos em 22.06.2017 como emenda à inicial.

Diante dos documentos ora acostados, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 05 de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos a cargo da Dra. Tathiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Indefiro, o pedido da parte de realização de perícia em oftalmologia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Int.

0005245-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028551
AUTOR: GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 28/03/2017, devendo a parte autora apresentar autorização do juízo competente para renunciar aos valores que excedem à alçada, diante da sua incapacidade absoluta.

No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à tutela concedida e à remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0005401-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028585
AUTOR: ADELINA ABRANTES DOS SANTOS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as possíveis prevenções apontadas no relatório anexo, processo n.º 00087264720144036306, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0003863-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028427

AUTOR: MARIA BENEDITA DE ARAUJO MOURA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias após a data do agendamento (24/08/2017), para a parte autora anexar aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004672-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028473

AUTOR: MARTA GALVAO DE FRANCA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Oficie-se ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte autora em 13/07/2017.

0003320-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028497

AUTOR: RONALDO BENCHIK (SP309392 - THIAGO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 13.07.2017 como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de setembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003308-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028495

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE GOIS VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Necessário aguardar a perícia para verificar se houve agravamento do estado de saúde, pois a continuidade do tratamento e o documento fornecido, por si só, não demonstram isso, devendo o Sr. Perito responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada em 14.10.2016, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.

Fica agendada perícia médica para 15 de setembro de 2017, às 09 horas, a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003951-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028535

AUTOR: JAIR BALBINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 05.07.2017 como emenda à inicial.

Diante dos esclarecimentos e dos documentos fornecidos relativos ao processo n.º 00083991420154036130, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se e int.

0004736-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028445

AUTOR: EDSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica designada perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 05/09/2017, às 10h00, a cargo do Dr. Leo Herman Werdesheim.

A perícia médica realizar-se-á na rua Rua Sergipe, nº 475 - Cj 606 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

0005457-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028575

AUTOR: EULALIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA - ME (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Petição anexada aos autos em 10/07/2017: diante da alegação da da parte autora informando que houve alteração do número da residência da testemunha SILMAR DE SOUZA SILVA, expeça-se novo mandado para a intimação da referida testemunhas no endereço da rua Apiaí, n. 68, Jd. Santa Rita – Carapicuíba – SP CEP 06397-520.

Instrua-se o mandado com cópia do arquivo 53.

Considerando-se a proximidade da data da audiência, cumpra-se em regime de plantão judiciário.

Intimem-se.

0005421-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028536

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DA CRUZ (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005363-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028543

AUTOR: FABIO HENRIQUE LOPES DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a natureza do pedido, designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para a data de 05/09/2017 às 10h40 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal, que será realizada até o dia 11 de setembro de 2017, na residência da parte autora.

Deverá informar, em um prazo de 15 (quinze) dias, todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social

Intimem-se.

0005042-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028418

AUTOR: MATIAS DOMINGUEZ PORTELA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003696-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028423

AUTOR: IARA CRISTINA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) LUZETE SURIANO ALVES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica a ser realizada na autora IARA CRISTINA DA SILVA, a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, na especialidade de Neurologia, para a data de 15/09/2017 às 15h30, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Ainda, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 05/10/2017, às 14h45, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Ficam intimadas as partes autoras para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Cite-se.

0005038-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028544

AUTOR: JOSE RAYMUNDO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza do pedido, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 15/09/2017 às 10h00 nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0004202-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028455

AUTOR: MARIA EUNICE SILVA LIMA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral do despacho de 06/06/2017, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprido, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intime-se.

0007490-36.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028588

AUTOR: RAIMUNDO EDILSON DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP370245 - ROSIMARI LOBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia dos interessados ao que se refere à regularização do pedido de habilitação, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de 01/06/2017.

Decorrido, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à devolução do valores da condenação ao erário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005190-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028432

AUTOR: SUELLEN FABIANE RIBEIRO GUILHERME (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002574-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028435

AUTOR: VANESSA MARIA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) JULIANA CAMILA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) VANESSA MARIA NEVES SOARES (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) JULIANA CAMILA NEVES

SOARES (SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003867-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028433

AUTOR: DECIRE EDMO DE PAULA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000490-77.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028437

AUTOR: ELIAS OLIVEIRA MOTA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007067-37.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306028430

AUTOR: ESTELA MARA DA SILVA ARAUJO TENCA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005412-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028458

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004869-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028567

AUTOR: ARISVALDO NOVAES DO PRADO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a petição acostada aos autos em 13.07.2017, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 04 de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005433-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028552

AUTOR: ELIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008754-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028453

AUTOR: CRISTIANA LINO DA SILVA (SP342549 - ALAN DOS SANTOS FIRMINO)

RÉU: NERO WILSON CASAIS SILVA JUNIOR LEANDRO CASAIS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Torno sem efeito a decisão proferida aos 02/05/2017 porque em descompasso processual.

O feito deve prosseguir em seus ulteriores termos, conforme o já decidido:

"Compulsando os autos verifico que muito embora conste contestação apresentada pela Defensoria Pública da União em nome dos menores que ocupam o pólo passivo desta demanda, não há determinação judicial nesse sentido. Há designação de curador especial apenas e tão somente para o menor absolutamente incapaz, Nero Wilson Casais Silva Júnior. Em assim sendo, a contestação apresentada em favor do menor relativamente incapaz, Leandro Casais Silva, não é processualmente válida. Isso porque, conforme bem se sabe, o menor relativamente incapaz participa do ato de nomeação de seus procuradores, e no caso em questão sequer houve qualquer espécie de consulta a este corréu.

Anoto ainda que o advogado que representa a parte autora é o mesmo que cuida dos interesses do corréu Leandro Casais Silva, o que é vedado pela lei processual.

Em assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do corréu supramencionado para que, no prazo de quinze dias, promova a sua regularização processual, sob as penas da lei."

Após, conclusos.

0005449-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028578

AUTOR: EVA DAS DORES FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
 - d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
 - e) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005420-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028532

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
4. Após, cumprido, providencie a inclusão em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004678-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028457

AUTOR: BRUNO BEVENUTO DOS SANTOS (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido liminar para liberação do benefício. Aduz a parte autora que o pagamento do benefício foi bloqueado administrativamente, por divergência cadastral, pois constava a data de nascimento como sendo 05/10/1997, sendo a data correta 06/10/1997.

O autor apresentou documentos pessoais, demonstrando o correto cadastro de seus dados perante a Secretaria de Segurança Pública, Receita Federal, Justiça Eleitoral e Ministério do Trabalho. A comunicação de dispensa, bem como termo de rescisão de contrato de trabalho foram preenchidos corretamente. Também foi apresentada consulta cadastral perante o INSS, demonstrando ausência de divergência perante a Autarquia.

Além disso, não se nega a existência de urgência na medida, em decorrência do desemprego.

Por isso, CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a intimação da ré para que, em 15 (quinze) dias, libere as parcelas do seguro-desemprego da parte autora.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Int. Cumpra-se.

0005440-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028591

AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO (SP149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual

estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005444-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028573
AUTOR: LAIS BASTOS DE OLIVEIRA (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Aguarde-se a data designada para a perícia.

Int.

0005414-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028488
AUTOR: JOVELINA DA SILVA OTONI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.
3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;
- b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- c) carteira(s) profissional(ais) e documento de identidade do recluso.

5. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005408-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028446
AUTOR: VANILDA SOUZA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em relação às patologias de ortopedia, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.
4. Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja concedido foi analisado na via administrativa com base nas enfermidades de ortopedia e oftalmologia. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.
5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005012-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028438
AUTOR: MARCELO GILIARD CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306028371/2017, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0005411-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028570
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES NEVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005375-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306028589
AUTOR: MARCO AURELIO MARQUES (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004366-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004372

AUTOR: FRANCISCO DO CARMO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao INSS dos cálculos judiciais anexados, no prazo: 05 (cinco) dias. NADA MAIS”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0003961-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004353

AUTOR: DIMAS MIRANDA DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003716-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004351

AUTOR: SUELI MARIA SANTOS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003797-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004338
AUTOR: MILTON AMORIM DA SILVA (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003934-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004343
AUTOR: CLEUZA MARTA DE JESUS BACALHAU (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001579-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004347
AUTOR: CARLITO NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006641-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004363
AUTOR: JOSEFA LANUSA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003941-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004345
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003145-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004349
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004107-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004354
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003813-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004340
AUTOR: SONIA DE GODOI MENDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002540-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004348
AUTOR: SEBASTIAO BARRETO DUTRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004808-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004365
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003517-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004350
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO ANTUNES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003776-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004335
AUTOR: JOSE DE SAL PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006656-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004361
AUTOR: CELIO ALMEIDA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) TATIANE APARECIDA CAMPOS ARRUDA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003792-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004336
AUTOR: MILTON LUSILLA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002163-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004359
AUTOR: ANDRE ARCENIO PEREIRA JUNIOR (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000643-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004355
AUTOR: GRACIOSA APARECIDA DE LIMA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002069-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004357
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002791-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004333
AUTOR: LUCIA ALVES AMERICO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007747-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004346
AUTOR: ANTONIO NILTON DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003795-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004337
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003924-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004362
AUTOR: ORLANDO NASCIMENTO SAMPAIO (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000771-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004364
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003299-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004334
AUTOR: ISABEL DA SILVA CINTRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003940-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004344
AUTOR: MARIA DA PENHA GARCIA DE MOURA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003078-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004367
AUTOR: OSNEY DIAS DA ROCHA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes parecer da Contadoria anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0002419-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004373
AUTOR: NOEME GOMES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002560-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004374
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SARTORATO (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004335-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004331
AUTOR: IRENE FELIZARDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006832-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004332 APARECIDA DOS REIS DA CONCEICAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 11/07/2017 (manifestação de terceiros). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS

0003069-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004370
AUTOR: SEVERINO DOMICIO DA SILVA (SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002287-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004368
AUTOR: NELSON BRONZERI (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002790-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004369
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL SAMORA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001971-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004366
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 14/07/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000162

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, ocasião em que poderá requerer o que entender devido e juntar documentos, se for o caso. Havendo manifestação ou juntada de documentos, os autos serão remetidos à contadoria para análise e elaboração de novos cálculos e parecer. Por outro lado, caso de corrido o prazo sem manifestação, os autos deverão voltar à conclusão.

0003492-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004861
AUTOR: IVAN NUNES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003723-39.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004862 ALFREDO MACHADO DE MELO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0003243-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004859 ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0003472-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004860 VALDIR OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "DOU CIÊNCIA à parte autora do depósito referente ao OFÍCIO PRECATÓRIO - PROPOSTA 2017, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

0001520-46.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004811 ADALGIZA MAGALHAES SILVA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

0000424-93.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004806 SILVANA CIRINO DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000454-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004807 MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0000661-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004808 RAIMUNDO LIMA DE AVELINO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0000768-40.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004809 JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0002248-92.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004817 DARCI GAMA DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0000329-68.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004805 ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0001538-96.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004812 JOAO DA CRUZ SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0001809-13.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004813 JOSELITO SANTANA DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0001849-97.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004814 LUIZ DE SIQUEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002068-08.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004815 LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0002102-80.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004816 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001057-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004810RITA MESSIAS DE MELO (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

0000155-83.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004803VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA)

0002802-90.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004824ELIO JUSTINO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0002405-60.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004819ELIENE FAGUNDES SAMPAIO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0002450-35.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004820WAGNER ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

0002743-97.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004821PREGENTINO OMENIDIO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002750-31.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004822SEBASTIAO CASSIMIRO DE MELO (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

0002758-08.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004823JOSE GABRIEL PACHECO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0000276-53.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004804ROSANA SOUZA DOS SANTOS (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO) AUREA BARBOSA DE SOUZA (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)

0002265-55.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004818IZABEL REIGADA DA SILVA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)

0002932-07.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004826JOANITA RITA COELHO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

0003226-64.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004828JOSE DA SILVA NETO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0003451-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004829GENECY JOSE DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

0003456-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004830ALAELSIO PEREIRA DA ROCHA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

0002885-38.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004825VERA LUCIA DA ROCHA FREITAS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

0004628-78.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004836PATRICIA SILVA VIEIRA (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)

0006831-81.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004844FRANCISCO ONOFRE ANICETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0003610-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004831JOAQUIM DE SOUZA MARTINS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH, SP109755 - ELIZABETE DA SILVA SANTOS, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA)

0003685-32.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004832ADAO SILVESTRE DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0004449-57.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004833DANIEL ROMAO DA CRUZ (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

0004521-39.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004834GILBERTO TOMAS DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0004547-37.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004835VALTER BENTO DA SILVA JUNIOR (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

0009389-31.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004852CARLOS DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0005265-63.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004838FLADEMIR APARECIDO MANENTE (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0005425-25.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004839VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0005612-04.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004840JADIR COSTA LIMA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

0005796-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004841IRAIMUNDO PINTO DE MORAES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

0005833-11.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004842DELCIDIO SOARES DE OLIVEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

0006253-26.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004843JOSE EMILIANO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0007482-89.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004846THIAGO PEREIRA FORESTIERI (SP156969B - IZABEL TOKUNAGA PORFIRIO)

0007073-16.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004845JOSE MARCOS DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

0007662-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004847ISAC JOSE DA SILVA (SP315767 - RODRIGO TAINO)

0007704-18.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004848EDUARDO ALBINO (SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA, SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI)

0007830-68.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004849LUIZ ALBERTO DE FRANCA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

0008211-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004850OSVALDO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

0009029-62.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004851JOSE DOS SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL, SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

0057820-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004858ALCINETE ALVES DE SOUSA VAZ (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

0009408-37.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004853CELSE JOSE DE MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0009539-75.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004854ANTONIO LIMA DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0009791-78.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004855APARECIDO ARMANDO VITOR (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

0010091-40.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004856ADEMIR DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0010326-41.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004857JOSE FRANCISCO DOS REIS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA, SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001737-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010446
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003659-57.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010508
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUCUI (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO, SP321453 - LEANDRO RIOS BAQUEDANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em acordo extrajudicial.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, havendo a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

0000905-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010551
AUTOR: VALDERES DIAS OLIVEIRA (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001029-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010529
AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA BALBINO (SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR, SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000357-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010530
AUTOR: IVANI RIBEIRO DE CASTRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002368-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010476
AUTOR: VALERIA BOFFE (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré, a rescisão do contrato de cartão de crédito, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e danos materiais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil;
- em relação ao pedido de danos morais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003062-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010387
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) RHONER GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) ROSANA CARLA GONCALVES (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001838-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010467
AUTOR: BRUNA RIBEIRO XISTO AYRES (SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003157-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010526
AUTOR: RONALD CARVALHO DUARTE (SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ, SP264013 - RENATA PINI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- quanto ao pedido de inexigibilidade de débito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- quanto ao pedido de ressarcimento de danos morais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a CEF ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde junho de 2015.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000944-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010419
AUTOR: ANTONIO CARVALHO LAPA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

l) julgo extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 13/06/1995 a 14/07/2009;

b) condenar a Autarquia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – o período indiciado no item “a”, supra, como tempo de serviço especial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação do período de trabalho reconhecido nesta sentença como especial. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001367-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010447

AUTOR: OSANA SATU (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Kayke Satu de Almeida, ocorrido em 13/11/2015.

Em consequência, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos pela Contadoria Judicial, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001847-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010437

AUTOR: M.BERNARDO & F.BERNARDO LTDA - ME (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA, SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do

autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001336-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010489
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000946-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010493
AUTOR: CARLA DIAS DA SILVA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000942-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010494
AUTOR: VALCIRA LIRA DINIZ LEANDRO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000668-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010497
AUTOR: LAURENCIO HONOFRE DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000929-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010495
AUTOR: CARLOS JOAQUIM SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000664-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010499
AUTOR: SINVAL MARCELO DELFINO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000665-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010498
AUTOR: EDGAR SILVA DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000895-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010496
AUTOR: LUIZ FELIPE SANTOS DE ANDRADE (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001020-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010492
AUTOR: JOSE UMBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011006-49.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010484
AUTOR: DANIEL FERNANDES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

0001342-13.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010486
AUTOR: EDES SOARES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000662-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010500
AUTOR: SERGIO ROBERTO JAIME PEREIRA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000661-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010501
AUTOR: LAERCIO GOMES PEREIRA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001340-43.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010487
AUTOR: CARMEN CARRILHO MARIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000127-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010503
AUTOR: NATANAEL JOSE DE CARVALHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000660-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010502
AUTOR: JOSE DA COSTA PAVAO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001021-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010491
AUTOR: FEDERICO VINCENZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001337-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010488
AUTOR: ARIOSVALDO SERGIO DE MENEZES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001149-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010490
AUTOR: WANDA ROSA DE NOVAES SILVA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001346-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311010485
AUTOR: BENEDITA AMBROSIO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-m-se.

0000918-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010553
AUTOR: LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ, SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0005828-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010543
AUTOR: MARCIA DE LORENZO OCA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003547-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010514
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001465-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010541
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES IZIDORIO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER, SP321021 - CRISTINA BORGES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000956-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010482
AUTOR: NATALIA AMARAL BERNARDO TORRES (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000232-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010480
AUTOR: ZENILDE DE QUEIROZ LEON (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005639-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010542
AUTOR: LICEIA MANZANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Considerando que a parte autora já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001221-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010540
AUTOR: JANIRA ALVES MESQUITA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001127-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010533
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS SILVEIRA (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003676-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010554
AUTOR: RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.
Intime-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-m-se.

0004981-78.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010552

AUTOR: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

RÉU: ISABELLA DE SOUZA HARDER RENAN JACKSON DE LIMA HARDER MATHEUS GALVAO HARDER THAINA REGINA HARDER EDUARDO FARIAS HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) CARLOS FELIPE PEREIRA HADER (SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MILLENA GALVAO HARDER THAUANE REGINA HARDER CAROLLINE FARIAS HARDER ELIANA FARIAS DA SILVA HARDER (SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) EDUARDO FARIAS HARDER (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se os réus para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000444-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010504

AUTOR: JOSE ANDRADE DE JESUS (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000443-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010513

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0005451-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010473

AUTOR: ALEX DOUGLAS DA SILVA (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP139678 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POLITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005813-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010465

AUTOR: MARILI GOMES DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000442-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010507

AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005867-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010535

AUTOR: ESTELIA CARDOSO DA SILVA DIAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000496-93.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010477

AUTOR: MARIA LUCIA CORREA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000441-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010505

AUTOR: JORGE LOPES SALES (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000734-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010537

AUTOR: JANETE MASCARENHAS GOIS (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000873-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010517

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTIAGO ROCHA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0000439-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010509

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA MARINHO (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0000933-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010461

AUTOR: CLAUDIO LAMBERT PATRICIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001200-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311010469
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ESTRELA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002328-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010479
AUTOR: NIVALDO NEVES DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.
Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se.

0002767-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010456
AUTOR: YARA ALOISE FERREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004184-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010453
AUTOR: JOSE MAURICIO ANGELINI FIGUEIREDO (SP143062 - MARCOS GONCALVES, SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006205-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010451
AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHA LI (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001886-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010483
AUTOR: JOCEMIL SILVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001871-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010481
AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruibe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando os Provimentos nº 334/2011 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intime-se.

0001768-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010468
AUTOR: DANIEL DOMINGOS LOPES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item 15, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente, Sr(a) Amélia da Conceição Carmo, de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do documento de identidade da declarante.

Intime-se.

0001862-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010516
AUTOR: JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) MARILENE DA SILVA GUEDES (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição anexada aos autos em 19/06/2017 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar a documentação apontada na certidão do distribuidor de irregularidade na inicial.

Intime-se.

0000753-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010518
AUTOR: MARGARIDA MARIA LOPES DA SILVA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ciência às partes da anexação da certidão de óbito.

Considerando que na certidão de óbito consta que o de cujus deixou bens, considerando os termos do artigo 3º, da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que reza, em primeiro lugar, "a obrigação da família em assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação (...), determino a apresentação de cópia integral do inventário judicial ou extrajudicial, bem como, as cinco últimas declarações de imposto de renda do de cujus e da parte autora.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a cópia integral da sua separação judicial, notadamente a parte referente a divisão de bens e a cópia do IPTU do imóvel em que reside.

Intimem-se.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0005332-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010527
AUTOR: ARCHIMEDES CORREA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002144-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010561
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS, SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela.

Não obstante o autor não comprove ter contestado administrativamente o saque impugnado em juízo, observo que a produção da prova requerida, qual seja, a exibição da filmagem do momento do saque, auxiliará no deslinde do feito.

Assim sendo, cite-se e intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 dias, as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados (26/05/2017, por volta das 15h, terminal da agência 0345). Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

0001892-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010464
AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item 15, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente, Sr(a) Betel Ester Lopes Ferreira, de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do documento de identidade da declarante.

Intime-se.

0002146-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010560
AUTOR: JOSEVANDRO PEDRO LUIZ (SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS, SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela.

Não obstante o autor não comprove ter contestado administrativamente os saques impugnados em juízo, observo que a produção da prova requerida, qual seja, a exibição da filmagem do momento dos saques, auxiliará no deslinde do feito.

Assim sendo, cite-se e intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 dias, as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados (13/04/2017, às 11h21min, terminal 03451042). Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados.

Outrossim, deverá a CEF apresentar relação discriminada da agência, local (endereço), terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...) e juntar cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

5000799-61.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010559
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS COELHO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Assim, ausente o requisito da verossimilhança, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

II – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;
- b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;
- c) apresentar eventual comprovação de envio de cartão, informes de rendimentos, ou documentação equivalente quanto ao cartão de crédito questionado pelo autor.

III – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

IV – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0002276-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010556
AUTOR: HELDER ABRACOS MOREIRA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA, SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Vistos em tutela antecipada,

Em que pesem os argumentos tecidos pela demandante, reputo necessária a análise da tutela para após a vinda da contestação da ré, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Entretanto, para prevenir o perecimento imediato do direito da parte autora, remetendo-os à repetição do indébito ou mesmo compensação, melhor solução, justa e plausível, é o depósito judicial à disposição deste Juízo, dos valores em discussão, no ensejo de liberá-la da obrigação.

O depósito judicial de créditos tributários é direito do contribuinte e suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que integral e em dinheiro.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de tutela após a vinda da contestação, facultando a parte autora o depósito judicial das quantias objeto da controvérsia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

2. Cite-se a ré.

3. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juizado Especial Federal, cópia na íntegra dos processos administrativos n. 10845.724.837/2016-35 10845.402.086/2016-07 do interessado HELDER ABRACOS MOREIRA (CPF 224.695.928-44).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG e CPF do autor, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

4. Com a vinda dos processos administrativos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001233-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010519
AUTOR: FRANCISCO NUNES CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) LYDIA PRADO CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Considerando a inexistência de comprovação cabal do pedido de encerramento de conta formulado em 2002;

Considerando a controvérsia instaurada em face dos documentos apresentados pelas partes em ofício de 22/08/2016 e petições de 02/05 e 30/05 de 2017, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a CEF a fim de que apresente cópia das microfotografias dos cheques mencionados nos documentos apresentados em petição de 02/05/2017, os quais denotam movimentação financeira na conta 001 - 2034-0, no período de outubro de 2007 a outubro de 2008. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o

estado do processo.

2. Sem prejuízo, intinem - se os autores a fim de que apresente cópia legível e completa das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2002 até 2016. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de perícia grafotécnica.

Intimem-se.

0002150-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010555

AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU, SP387387 - ROSELI DAS VIRGENS SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item 13, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do comprovante de residência e do documento de identidade da pessoa declarante.

Intime-se.

0002041-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010538

AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Afasto a hipótese de litispendência, considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi julgado extinto sem resolução do mérito.

2. Petição despachada em 12/07/2017: Considerando os esclarecimentos prestados, mantenho por ora o INSS no polo passivo da presente demanda, bem como reputo desnecessária a apresentação de requerimento administrativo.

Em que pese a notícia de viagem futura da autora para o exterior, em virtude do objeto da ação, reputo necessária a realização de perícia médica. Entretanto, diante da necessidade de citação dos corréus, bem como o decurso de prazo para apresentação de eventuais quesitos médicos, entendo não ser possível a designação de perícia médica antes desse prazo, a fim de evitar eventuais nulidades.

Faculto ao autor a apresentação de outros documentos médicos que entender pertinentes.

3. Citem-se o INSS e Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

4. Sem prejuízo, considerando ainda que a autora propôs ação de concessão de auxílio-doença nº 0007245-73.2010.4.03.6311, providencie a Secretaria o traslado do laudo médico pericial daqueles autos e de eventuais relatórios/esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000497-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010466

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO (SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vindo os autos à conclusão para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não é possível, por ora, sua apreciação, razão pela qual, determino:

1. Dê-se vista às partes do laudo contábil pericial anexado aos autos em 05/07/2017, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias;

2. Em que pese tenha havido omissão na decisão proferida em 07/06/2017, intime-se o sr. perito contábil a complementar seu laudo, de sorte a calcular o montante a ser pago pela CEF a título de multa por descumprimento da liminar concedida por este Juízo, cujo valor foi estipulado em R\$ 150,00 por dia, e que permaneceu vigente no período compreendido entre 03/04 e 26/04/2017, quando foi cessada por nova decisão do Juízo, dada a ineficiência da ré. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando a informação do perito judicial de não identificar o pagamento das parcelas 29 e 30, intime-se o autor a comprovar o depósito judicial a partir da parcela de número 29, relativa a maio de 2017 e as subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Apenas após a comprovação respectiva, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e de nova tentativa de conciliação.

0005299-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010534

AUTOR: ANNA KARLLA ZARDETTI (SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a impugnação da parte autora, conforme petição de 03/07/2017;

Considerando as informações do SABI, juntadas aos autos pelo INSS em 09/06/2017, determino:

1. Proceda a Serventia à instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à autora;

2. Intime-se o sr. perito judicial ortopedista a complementar seu laudo, esclarecendo se a autora esteve incapaz em algum período durante o ano de 2016, diante dos documentos acima mencionados, especificando-os se for o caso. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003107-58.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010539

AUTOR: PEDRO DANTAS DE ARAUJO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0006182-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010511

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão proferida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001896-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010474

AUTOR: JOSE NUNES (SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002402-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010478

AUTOR: WALKIRIA DE PAULA SANTOS (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001177-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010472

AUTOR: NILTON CAVALCANTE DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0002481-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010510

AUTOR: REGIEL SANTOS SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0006201-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010454
AUTOR: OZINEIDE GOMES DE SA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004195-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010475
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000397-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010471
AUTOR: ELIANA MARCIA VICTOR PINTO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES, SP086177 - FATIMA BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, apresentando o cálculo dos valores devidos. Intimem-se.

0006679-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010536
AUTOR: DENISE SILVA DE SOUZA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0003512-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010531
AUTOR: JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA RINELIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) SILVIO GONCALVES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HAILTON JARRO BUENO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIANGELA CASTRO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0001653-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010544
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE SENA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0000549-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010558
AUTOR: WALTER CHAIM FILHO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO MENDES, SP271830 - RENAN FELIPE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002277-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010562
AUTOR: DANIEL MARTINS MONTEIRO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, estando ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer qual a situação atual do contrato de empréstimo consignado transferido para a CEF por portabilidade, em relação ao pagamento das parcelas.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001620-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010449
AUTOR: MYRIAM MAGDA LOZADA SIMOES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do relatório médico apresentado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos seu histórico e prontuário médico completo ; ou, justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

5000676-63.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010563
AUTOR: ANTONIO SALES DA SILVA (SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI, SP244014 - RENATA ALMEIDA DOS SANTOS, SP374930 - WELLINTON CANDIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré a que se referem as negativas constantes à fl 21, da petição inicial, comprovando a origem dos contratos eventualmente firmados com o autor.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001889-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010459
AUTOR: LIDIO MARTINS SANTOS JUNIOR (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)
RÉU: LUCIANA MARTINS SANTOS CORDEIRO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

5000051-63.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010515

AUTOR: VANIA PEREIRA QUEIJO LOPES (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos,

1. Dê-se ciência à parte autora das petições anexadas pelos réus em 19/06/2017.

2. Considerando a notícia que o processo de contestação de saque de seguro desemprego nº 46261.005618/2015-81 está em poder da CEF, intime-se ainda a CEF para que apresente cópia do referido processo.

Prazo comum de 20 (vinte) dias.

3. Cumpridas as providências, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004978-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010289

AUTOR: ANDERSON JOSE DE LIMA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando as reiteradas expedições de ofício ao INSS para que apresente cópia o processo administrativo NB 545.326.855-3, sem resposta até a presente data, bem como as informações divergentes nos ofícios do INSS datados de 1º/04, 30/06 e 08/08, onde constam, respectivamente: Agência de Atendimento de Demandas Judiciais da Previdência em São José dos Campos (responsável pela guarda do PA referente à APS de São Sebastião), Agência de Lorena e Agência de São Sebastião, como responsáveis pela guarda do referido processo administrativo;

Determino a expedição de ofício diretamente à Gerência Executiva de Santos para que esclareça a este Juizado a APS onde se encontra o indigitado PA, e, sem prejuízo do determinado, tome as providências necessárias para a vinda do documento requisitado aos autos virtuais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do PA, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

5000729-44.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010460

AUTOR: LEANDRO MORAES SANTOS (SP381841 - ADRIANA KATIA DE ABREU, SP358890 - CLAUDIA DENISE CHARLEAUX DE FREITAS ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

5000462-72.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010457

AUTOR: AFONSO MARGARIDO NETO (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN, SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007562-03.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010458

AUTOR: RAPHAEL ROLEMBERG PUPO DE OLIVEIRA (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001732-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010524

AUTOR: JANAINA PAIVA MARTINS CARVALHO (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora. Aguarde-se.

0000959-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010522

AUTOR: JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEZH (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000204-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010523

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000960-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010521
AUTOR: VALMIR VIEIRA DE MATOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001595-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311010455
AUTOR: CARLOS ANTONIO FREIRE (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora.

Considerando a notícia de que a parte autora tem consulta agendada para o dia 11/08/2017, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao final do qual deverá a parte autora apresentar documento médico atual nos termos já delineados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000016-06.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006407
AUTOR: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP349897 - ADRIANO AMÉRICO CARRARESI ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o laudo grafotécnico apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001260-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006408
AUTOR: ROGERIO CARDOSO CASSILHAS (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES, SP185255 - JANA DANTE LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001371-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006417
AUTOR: SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005473-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006409
AUTOR: OZENILDA PEREIRA DE ANDRADE (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001299-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006415
AUTOR: CLAYTON DE ALMEIDA CARVALHO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001255-57.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006411
AUTOR: SILVIO DE ANDRADE SOUZA (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001294-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006414
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001307-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006416
AUTOR: ELIANO BELO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001292-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006412
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001372-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006418
AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005596-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006410
AUTOR: CRISTIANE MARIA PARDAL ARAUJO (SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que tenham ciência do(s) ofício(s) recebido(s). Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2017/6310000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002069-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011164
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o réu concordou com o cálculo do autor e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011274
AUTOR: MONIKE PEREIRA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000412-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011234
AUTOR: AURELINO FREIRE DAMASCENA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001240-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011236
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001310-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011235
AUTOR: MIRIAM PINHEIRO DE SOUZA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000870-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011233
AUTOR: DEONIZIO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011262
AUTOR: ADILSON CASTILHO RIBEIRO (SP210489 - JULIANA BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000792-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011238
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE AQUINO DIAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011168
AUTOR: SILVANA REGINA SEMENSATO (SP129868 - WILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003121-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011170
AUTOR: MARCIO APPARECIDO MEDEIROS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI, SP317994 - MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004974-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011167
AUTOR: ELISABETE GOUVEIA PINHEIRO (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000478-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011165
AUTOR: ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000306-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011166
AUTOR: JOSEFINA SANTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011212
AUTOR: LAERTE BRUGNERA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003161-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011211
AUTOR: LUIZ ANTONIO MORALES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011198
AUTOR: PEDRO MANOEL DE MEIRELES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001809-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011200
AUTOR: MICHAEL JOSEPH SHERIDAN (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011286
AUTOR: MARIA ISABEL MITSUI TAKANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003296-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011281
AUTOR: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002335-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011283
AUTOR: TEREZINHA PIRES BUENO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002270-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011284
AUTOR: ODETE LACERDA STALLIVIERI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002967-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011282
AUTOR: JOAO DE REZENDE (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006038-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011213
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003502-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011280
AUTOR: TEREZINHA BONUGLI GRONSOTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007979-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011277
AUTOR: WILMAR GONCALVES DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002007-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011285
AUTOR: WILMAR GONCALVES DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000228-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011287
AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000315-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011188
AUTOR: TAUHANA DA SILVA OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (23/03/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/07/2017; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (23/03/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011183
AUTOR: CLEITON LEANDRO PEREIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (12/12/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (12/12/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011180
AUTOR: JOSE MANOEL TEBOM (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (11/08/2016), o benefício de auxílio-doença; (2) proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir de 11/08/2016.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011181
AUTOR: VANDA MARIA CONSTANTINO JORDAO DE MORAES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (13/10/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 03 (três) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (13/10/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011178
REQUERENTE: VALDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (23/06/2016); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (20/04/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2017 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (23/06/2016) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (20/04/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011163
AUTOR: FAUSTINO FERNANDES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/1987 a 26/05/1989 e 01/10/1990 a 04/01/1995; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado até a DER (14/09/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV, bem como ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014406-45.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011264
AUTOR: IZAURA DADIO (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003357-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011266
AUTOR: ARMANDO BRAGAIA (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003587-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011265
AUTOR: JOSEFINA PIAI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005358-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011185
AUTOR: FLAVIANE CELESTINA VIANA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (23/09/2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (23/09/2013).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011186
AUTOR: MARIA MORATO (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (22/03/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/07/2017; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (22/03/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011187
AUTOR: ALDREI WILLIAM BARBOSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (15/12/2016) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/07/2017; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (15/12/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011184
AUTOR: ROSIANE DAS CHAGAS DIAS (SP304264 - VANESSA MENEZES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (22/07/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (22/07/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002094-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011189
AUTOR: JOSE ROBERTO MAGRI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001360-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310011182
AUTOR: MARIA JUDITE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001275-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011270
AUTOR: LAERTE MORENO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 05.12.2016, vez que pretende a rediscussão da causa após o trânsito em julgado. O título executivo judicial deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Prossiga-se. Tendo em vista que conforme Ofício anexado aos autos em 14.10.2016 o novo benefício já foi implantado nos termos do r. acórdão, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 03.11.2016.

Int.

0006393-86.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011192
AUTOR: BENEDITO ADRIANO FLORES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0005502-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011196
AUTOR: JONAS DE PADUA RANGEL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá o INSS se manifestar acerca dos cálculos da parte autora anexados aos autos em 12.05.2017.

Advirto que eventual impugnação do INSS aos cálculos da parte autora deverá vir acompanhado dos competentes cálculos contendo os valores que entender devidos.

Int.

0000462-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011174
AUTOR: JOSE PONTES JUNIOR (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a existência de vínculo empregatício em aberto no CNIS e na CTPS com a empregadora "Município de Americana", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça tal vínculo, bem como traga aos autos cópia de seu último holerite ou declaração da empregadora informando se houve retorno ao trabalho ou manutenção do vínculo empregatício. Após voltem os autos conclusos para julgamento.

0005017-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011260
AUTOR: LOURDES COMBINATO ZEBIANI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista constar na Carteira de Identidade (RG) anexada aos autos que a autora não é alfabetizada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar a representação processual mediante juntada de procuração pública.

Int.

0006318-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011210
AUTOR: MARLI APARECIDA GONCALVES MOREIRA BINI (SP053302 - ELENI PAULA ROSAMILIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 46 c/c art. 57, §8º, da Lei 8.213/91, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da petição do INSS anexada aos autos em 22.05.2017 e esclarecer, por meio de documento emitido pelo empregador, qual função/ atividade exerce desde a aposentadoria e se permanece no exercício de atividade ou operação que a sujeite aos mesmos agentes nocivos.

Int.

0005054-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011257
AUTOR: FABRÍCIO BARROS DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação anexada aos autos em 09.05.2017, destituo a advogada voluntária ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ, OAB/SP 290.231 e, ante a manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO, OAB/SP 394.024, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004130-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011208
AUTOR: EDMA MARIA DE SIQUEIRA CORREA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20130113502) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0800003016.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002957-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011239
AUTOR: SILVANA DE LIMA PINHEIRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação genérica apresentada pela parte autora aos cálculos do INSS, vez que não indicou com precisão o valor que entende devido, nem apresentou os competentes cálculos de liquidação para demonstrar suas alegações.

Expeça-se o competente Ofício Requisatório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0001642-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011237
AUTOR: FLAVIO ALDERIGI DA SILVA (FALECIDO) (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) ANA FLAVIA NUNES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) CLAUDETE NUNES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifêi)

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor originário e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação das dependentes previdenciárias à época do óbito CLAUDETE NUNES DA SILVA (CPF: 249.031.178-63) e ANA FLAVIA NUNES DA SILVA (CPF: 426.431.498-40), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Prossiga-se. Ante a existência de recurso do INSS pendente de julgamento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001251-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011245
AUTOR: LAIRTO MARQUES CALDEIRA (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 21/08/2017, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0005522-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011201
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme petição do INSS e documentos anexados aos autos em 07.03.2017, o autor atualmente recebe aposentadoria por tempo de contribuição 42/ 169.230.222-9, no valor atual de R\$ 2.927,33, e possui vínculo de emprego com o Município de Americana, com salário de R\$ 2.111,97; o que demonstra a suficiência de recursos do

autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão e descaracteriza o estado de miserabilidade/ penúria jurídica. Nesse contexto, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para demonstrar o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão, observando as orientações dadas pelo INSS (petição anexada aos autos em 07.03.2017) quanto ao preenchimento e pagamento da GRU.

Int.

0003778-50.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011202
AUTOR: VERA LUCIA CONCEBIDA DA MOTA (SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito do alegado cumprimento da obrigação de fazer ,objeto da presente ação, conforme informação e documentos anexos da contestação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento. Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento. Int.

0002463-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011251
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003162-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011242
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000532-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011247
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão.

Int.

0007996-24.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011194
AUTOR: GERSON APARECIDO DA SILVA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP251864 - TATIANA CAMARGO NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Tendo em vista que o r. acórdão anexado aos autos em 11.11.2016 determinou o desmembramento dos autos em relação aos entes municipais, remetam-se os autos desmembrados à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.

Após, tendo em vista que os documentos anexados aos autos em 01.12.2015 demonstram o cumprimento pela CEF do acordo firmado, arquivem-se estes autos.

Int.

0000637-86.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011206
AUTOR: DURVAL GOMES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (nº 20150082202) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste, SP, processo originário n.º 0700000605.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001517-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011205
AUTOR: ODETE BAREA MIRANDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 03/08/2017, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora, a ser realizada em seu domicílio pela perita médica judicial DRA.

LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da necessidade de deslocamento da perita médica, arbitro seus honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se.

0006123-62.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011199
AUTOR: VAGNER LUIZ LETIZIO (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a sentença foi mantida em sede recursal, assiste razão à parte autora quanto ao dever do INSS de cumprir integralmente o julgado, mediante apresentação de cálculos dos valores atrasados a partir da DER (12.05.2001), respeitada a prescrição quinquenal.

Conforme noticiado pela parte autora e informado pela Contadoria da Turma Recursal, em cumprimento da sentença foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 157.767.019-9, com DIB em 12.05.2001 e DIP em 01.05.2012.

Nesse contexto, concedo ao INSS prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0000179-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011207
AUTOR: FERNANDO DONIZETE BARBOSA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia integral (frente e verso, ainda que “em branco”) da Certidão de Óbito do autor originário Sr. Fernando Donizete Barbosa.
- 2) Esclarecer a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, mediante a apresentação de CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA/ INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

- 3) Apresentar procuração atualizada, RG/CPF e comprovante de residência dos herdeiros/ dependentes.

Int.

0002861-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011173
AUTOR: LEVI MARCELO DAS CHAGAS (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença determinou ao réu que procedesse a revisão do benefício recebido pela parte autora, para o fim de considerar, em seu cálculo, os corretos salários-de-contribuição, tal como reconhecidos perante a Justiça Trabalhista.

O r. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que os efeitos financeiros da revisão incidam apenas a partir de sua citação nos presentes autos.

Pois bem. Em petição anexada aos autos em 14.04.2017 a parte autora afirma que o INSS não procedeu a revisão e inclusão dos valores determinados na Justiça do Trabalho e juntou cálculos de liquidação.

Por outro lado, em Ofício anexado aos autos em 08.01.2013 a Autarquia-ré informa a revisão do benefício com DIP em 01.08.2012, mas não esclarece quais valores foram computados como salários-de-contribuição para proceder a revisão do benefício, e não apresenta os competentes cálculos referentes a apuração da nova RMI. Nesse contexto, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, e esclarecer, por meio de documentos e cálculos pertinentes, quais os valores de salários-de-contribuição foram utilizados pela Autarquia-ré para proceder a revisão nos termos do julgado e apurar a nova RMI do benefício.

Int.

0005040-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011241
AUTOR: ALLAN MESSA ESPINDOLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o parecer/ cálculos da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.

Int.

0003660-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011203
AUTOR: FRANCISCA PARUSSOLO DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da propositura da ação.

Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB na data do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0000823-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011177
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme informações prestadas pela CEF em 18.05.2017 e dados constantes no Ofício do Setor de Precatórios do TRF3 anexado aos autos em 27.04.2017, não foi possível efetuar o cancelamento e estorno dos valores disponibilizados na Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais (RPV nº 20160001691R), vez que os valores foram levantados em 23.11.2016 (crédito em conta poupança).

Nesse contexto, concedo à patrona da parte autora prazo de 10 (dez) dias para proceder à devolução dos valores levantados, atualizados, conforme orientações constantes na página 06, da "Peticao_2670200_peticao.pdf" anexada aos autos em 27.04.2017, viabilizando o cancelamento da referida Requisição de honorários sucumbenciais.

Int.

0002672-62.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011138
AUTOR: FABIO ROBERTO PEREIRA (SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2017, às 17h. Int.

0000068-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011240
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MACHADO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a retificação na proposta apresentada, redesigno sessão de conciliação para o dia 28/07/2017, às 16h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000137-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011193
AUTOR: SERGIO MARINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 16.11.2016, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido, em 90 (noventa) dias; prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão administrativa.

Int.

0001106-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011276
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora de que o perito judicial designado para a realização da perícia foi um dos médicos do autor, conforme documentos médicos anexos à inicial, cancele-se a perícia médica anteriormente designada.

Ademais, designo o dia 15 de agosto de 2017, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006487-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011179
AUTOR: ISMAEL ATHAYDE (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da UNIÃO FEDERAL anexados aos autos em 11.07.2017.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0002864-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011250
AUTOR: JOSE ALCEBIANES ALCANTARA MATHIAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001408-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011255
AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002602-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011248
AUTOR: RUBENS PEREZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005323-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011252
AUTOR: RAILDA PORTO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004243-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011275
AUTOR: ANTONIO NUNES TORRES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação para o dia 21/08/2017, às 15h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0000536-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011254
AUTOR: ITEVALDO AZARIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS apresentados em cumprimento de obrigação originária.

Int.

0006065-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011190
AUTOR: SERGIO DIAS DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Conforme consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos em 13.7.2017, o benefício da parte autora está ativo. Dessa forma, indefiro o pedido de restabelecimento/reativação do benefício (anexado aos autos em 26.04.2017).

Prossiga-se. Tendo em vista o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0000693-95.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011197
AUTOR: TAUANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a procuração juntada na inicial foi firmada pela Sra. JACIRA (avó/ guardiã) quando as autoras eram menores, e que TAUANA e DEBORA já alcançaram a maioridade, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual.

Int.

0002502-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011137
AUTOR: WAGNER RIGHETTO (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) JOYCILAINI SANCHES BRUGNOLI RIGHETTO (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a petição apresentada pela Caixa, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2017, às 15h. Int.

0005660-62.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011214
AUTOR: ALIGAUROS MOSCARDINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, considerando-se os parâmetros estipulados na sentença/acórdão.

0007067-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011249
AUTOR: ITAMAR DONISETE DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0003829-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011172
AUTOR: ERMELINA RUTHS ONOFRE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, entendo inexigível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento do feito. Clara a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça, aliás, objetivo primeiro da criação dos Juizados Especiais.

Contudo, reiteradas decisões vêm extinguindo o feito em instâncias superiores ante a falta de prévio requerimento administrativo gerando, assim, enorme prejuízo aos autores.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente comprovação do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos, com ou sem manifestação, ficando a parte autora, desde já, ciente das decisões extintivas supra mencionadas.

0004838-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310011195
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Oficie-se à Autarquia-ré para cumprimento do r. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá o INSS se manifestar acerca dos cálculos da parte autora anexados aos autos em 26.06.2017.

Advirto que eventual impugnação do INSS aos cálculos da parte autora deverá vir acompanhado dos competentes cálculos contendo os valores que entender devidos. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004761-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6310011112
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS JERONIMO JOSE RIBEIRO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

Cumprida a deprecada, devolvam-se com nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000583

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000388-61.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005702
AUTOR: CICERO GUILHERME DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CÍCERO GUILHERME DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais

Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho,

conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/05/2017 (laudo anexado em 23/05/2017) por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000444-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005703

AUTOR: CLEIDE MARIA RIBEIRO BORTOLOTTI (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLEIDE MARIA RIBEIRO BORTOLOTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 15/05/2017 (laudo anexado em 23/05/2017) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

GERALDO PRATAVIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e o enquadramento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividade rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Comprovação do Tempo Rural.

Inicialmente, verifico que no PA anexado aos autos o INSS já reconheceu o período rural de 30/12/1976 a 05/10/1981, motivo pelo qual será tido como incontroverso por este Juízo.

Do mesmo modo, noto que a parte autora possui vínculo de trabalho rural devidamente anotado em CTPS.

Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS anexada aos autos (pet. Inicial – fls. 16), é possível verificar que o vínculo de 02/10/1981 a 31/10/1984 encontra-se anotado em CTPS, em trabalho rural, como já consignado.

No referido período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF 3ª Região, AC 201003990109279, Relº Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei nº 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0058760-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Pois bem, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho rural no período de dezembro de 1966 a fevereiro de 1995.

Para isso, há os seguintes documentos:

- Boletim escolar, onde consta o endereço do autor na Fazenda Paulínea e a profissão do pai como fazendeiro, datado dos anos de 1966, 1968 e 1970;
- Carteira de Transporte Escolar Rural em nome do autor, datado dos anos de 1979, 1980;
- Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de São Carlos, em nome do autor, datado de 1981;
- Declaração de Produtor Rural – FUNRURAL, em nome do pai do autor, datado de 1976;
- Certificado de dispensa de incorporação, datado de 1976, onde consta que o autor foi dispensado por residir em zona rural;
- Certidão de casamento do autor, onde consta sua profissão como lavrador, datado de 1983.

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O impedimento do trabalho do menor de 14 anos é (era) norma protetiva e não pode ser utilizada em seu prejuízo se houver a demonstração do efetivo labor nessa idade.

Seja como for, no caso dos autos, há prova suficiente para se admitir a prestação do labor rural pela parte autora desde os 12 anos de idade. É que os testemunhos prestados em juízo conjugado com a prova colhida nos autos leva-nos à conclusão de que a parte autora já praticava trabalhos rurais desde pouca idade.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o pai da autora era lavrador, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) – entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do pai, os quais se evidenciam a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como "do lar", assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Na audiência realizada no dia 12/07/2017 foram ouvidas duas testemunhas as quais afirmaram, em síntese, que o autor trabalhou juntamente com o pai e irmãos na propriedade rural da família. As testemunhas confirmaram que o trabalho rural do autor se deu no período desde a infância até, aproximadamente 1985. Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural. As testemunhas foram unísonas e convincentes em seus depoimentos. Dessa maneira, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 06/09/1970 a 31/10/1984 (fim do vínculo rural anotado em CTPS), descontados os períodos já reconhecidos administrativamente.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e

revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e

resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a

28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”
(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
(omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O período de 21/02/2003 a 29/02/2012 em que o autor trabalhou como guarda municipal não pode ser considerado como especial, uma vez que a parte autora não comprovou que trabalhou exposta a agentes nocivos.

Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995, que extinguiu a especialidade por enquadramento profissional, o reconhecimento, no caso de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo, mediante apresentação de qualquer meio de prova. No caso dos autos, o autor juntou PPP (pet. Inicial – fls. 25-26) onde não comprova que no período que exerceu a atividade de guarda municipal portava arma de fogo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/1995. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995 e o reconhecimento de atividade especial por exposição a risco, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC de 1973 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. IV - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto à forma de comprovação do labor especial. V - Mantidos os termos do acórdão embargado que confirmou o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22.02.1996 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 30.04.2002, pelo exercício da atividade de agente de segurança e vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (AC 00098410520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de trabalho rural de 06/09/1970 a 31/10/1984, descontados os períodos já reconhecidos administrativamente, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a concessão do benefício em 29/02/2012.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e

observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000436-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005700

AUTOR: GISLAINE CRISTINA PERIPATO (SP118059 - REINALDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GISLAINE CRISTINA PERIPATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/05/2017 (laudo anexado em 23/05/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o labor, com necessidade de um processo de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 – fls. 02-03 do laudo pericial).

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte. No presente caso, o perito deixa claro que: "...observa-se uma incapacidade parcial para determinadas atividades e uma reabilitação profissional se faz necessária." (resposta ao quesito 2 – fl. 02 – do laudo pericial).

Portanto, entendo que a parte autora necessita ser reabilitada para uma outra atividade profissional, buscando-se atividade laboral onde não tenha que abaixar-se frequentemente, subir e descer escada para exercer sua função, e não tenha que deambular grandes distâncias, razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 10 - laudo pericial fl. 03). Sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 15/05/2017.

Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 15/05/2017, data da perícia judicial, devendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/07/2017 (fl. 01), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 26/07/2005 até 03/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 15/05/2017.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2017, até que seja reabilitada profissionalmente, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2017, até que seja reabilitada pelo INSS para uma outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004558-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005696

AUTOR: SHEILA CRISTINA FELIX RANU (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) JHENIFER DAIANE FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) JONATHAS FELIX LEITE (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SHEILA CRISTINA FELIX RANU, JHENIFER DAIANE FELIX LEITE e JONATHAS FELIX LEITE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a não incidência de descontos no seu benefício, e o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, antes da conversão em URV, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afasto as alegações do INSS, uma vez que não restou comprovado nos autos que houve determinação através de Acórdão transitado em julgado para que a parte autora efetuasse a devolução dos valores recebidos decorrentes de tutela antecipada.

Alegam os autores que tiveram que tiveram o benefício de pensão por morte deferido na ação judicial n. 0001445-07.2009.403.6115 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Inicialmente concedida a tutela antecipada, foi posteriormente revogada pela sentença de improcedência. Após reforma parcial da sentença, o INSS efetuou cobrança dos valores recebidos no período, uma vez que a medida liminar restou revogada.

Pois bem. O recebimento dos valores que o INSS reputou indevidos ocorreu de boa-fé, porquanto se trata de cumprimento de ordem judicial.

Nestes casos, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que não é cabível a restituição dos valores pagos aos segurados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte autora por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 2. O art. 115, inciso II, c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 3. O art. 273, § 3º, c/c art. 475-O, incisos I e II, do CPC deve ser aplicado com temperamentos, no caso dos autos, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. 4. Dentro de todo o contexto em que inseridos os casos como o dos autos, não podem ser considerados indevidos os valores recebidos por força de antecipação de tutela relativos às pensões e aposentadorias, não se havendo de falar, em consequência, em restituição, devolução ou desconto. (TRF4, AG 5012104-67.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 27/09/2012)

E não há nos autos nenhum indício de que o segurado tenha induzido o Judiciário em erro, provocando prejuízo ao erário.

Para que a parte autora seja obrigada à devolução dos valores, caberia à Autarquia Previdenciária provar sua má-fé, com indução do Juízo que processou o pedido do benefício previdenciário em erro, o que não ocorreu.

Apesar da antecipação de tutela ser deferida a título precário, estamos diante de valores correspondentes à verba alimentar, já utilizados pelo segurado, o que impede o reconhecimento de que o valor efetivamente seja devolvido pela parte autora, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. Incabível a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, porquanto trata-se de boa-fé do segurado, além de presumida sua condição de hipossuficiência e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se recebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. 2. A má-fé não pode ser presumida. Comoda análise dos documentos juntados aos autos se depreende que não há prova da sua ocorrência, inviável a devolução. (AC5000671-67.2012.404.7113, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CASSADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 475-O DO CPC. ART. 876, 884 E 885 DO CC. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. Há farta jurisprudência no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. Acrescente-se que inocorreu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepetíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Do mesmo modo, não se afastou por inconstitucionalidade a incidência do artigo nº 475-O, do Código de Processo Civil, e artigos nº 876, 884 e 885, do Código Civil, uma vez que a decisão recorrida se limitou a operar a interpretação sistemática dos dispositivos nos moldes fixados pela jurisprudência. IV - Agravo a que se nega provimento. (AMS 00127274220034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido dispõe a súmula 51 da TNU:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

IRSM.

No que se refere à revisão do benefício com de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, verifico que a matéria não foi objeto daquela lide, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada.

Do mesmo modo, não vislumbro a ocorrência da decadência, uma vez que o benefício em questão foi deferido por decisão judicial nº 0001445-07.2009.403.6115, com acórdão proferido em 13/01/2012. Assim sendo, não transcorreu prazo superior ao estabelecido pelo artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (grifo meu).

Ora, preceituava o artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que:

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (destaquei).

Com o advento da Lei 8.542/92, ficou estabelecido, pelo §2º do seu artigo 9º, que:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. ” (grifei).

Cotejando o disposto no artigo 21, §1º, da Lei 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, §2º, da Lei 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma “moeda paralela”, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.

Disponha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era “(...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)” (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.

Tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício em tela abrangia o mês de fevereiro de 1994 (pet. Inicial – fls. 50), há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário-de-contribuição do aludido mês em 39,67%. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).
2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).
3. Agravo regimental improvido”. (DJ de 19.02.2001, p. 142).

Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

- I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou
- II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o HYPERLINK ".\..\42\1991\8213.htm" § 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o HYPERLINK ".\..\42\1994\8870.htm" art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o HYPERLINK ".\..\42\1994\8880.htm" § 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de declarar a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS a título de recebimento dos valores discutidos na presente demanda, bem como condenar o réu a revisar a RMI do benefício com aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal e descontando-se quaisquer valores recebidos administrativamente em razão de revisão efetuada pelo mesmo índice.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo benefício cuja revisão pleiteia.

Condeno o INSS a restituir aos autores os valores descontados acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015073-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005697

AUTOR: BOUTIQUE EXTASE LTDA - ME (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAISA PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAIC PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

BOUTIQUE EXTASE LTDA – ME, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL – PFN, objetivando, em síntese, a restituição de valor recolhido a título de salário-maternidade referente à segurada empregada Ana Paula Chiavani, que ficou afastada no período de 21/11/2008 a 21/03/2009.

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de prescrição formulada pela ré, uma vez que o pedido de reembolso realizado junto ao Fisco suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, enquanto pendente de discussão no âmbito administrativo.

Outrossim, com a contestação o INSS resistiu à pretensão da parte autora, configurando, portanto, o interesse da parte na presente demanda.

Pois bem. Pretende a parte autora o reembolso do salário-maternidade pago à empregada Ana Paula Chiavini no período entre 21/11/2008 a 21/03/2009.

Sustenta, em síntese, que a referida empregada ficou licenciada por força de gravidez, quando recebeu salário-maternidade, pago pela empresa.

Após o pagamento, a empresa buscou o reembolso administrativo, por meio do PA n.º 10080.000585/1215-35, que foi indeferido sob a alegação de que a parte autora não juntou aos autos toda a documentação necessária.

Do processo administrativo acostado aos autos (anexo de 10/12/2015), bem como da documentação trazida junto à inicial (fls. 17-19), verificam-se os documentos necessários à concessão do salário-maternidade, tais como o demonstrativo de composição de base de cálculo do período de novembro de 2008 a março de 2009, que comprovam o pagamento do salário-maternidade à empregada. Há, ainda, a certidão de nascimento do filho da empregada, datada de 21/11/2008, conforme anexo de 20/04/2017.

Dada a oportunidade para que a Ré prestasse novas informações a respeito do quanto requerido nesta demanda, consoante decisão exarada em 04/08/2016, verifica-se que a União anexou documento informando que o pedido estava pendente ante a falta dos seguintes documentos: Original e cópia simples ou cópia autenticada do atestado médico ou da certidão de nascimento; e confirmação dos dados bancários da empresa, conforme anexo de 09/08/2016.

Ou seja, verifica-se que a ré tão somente encaminhou tal determinação para cumprimento, não logrando êxito na comprovação da conclusão do procedimento, nem mesmo na prestação de quaisquer informações a respeito de eventual compensação já operada na via administrativa.

Desta feita, demonstrando a autora o pagamento do salário-maternidade nos moldes da inicial, e não tendo a União concluído o pedido de reembolso, nem demonstrando eventual reembolso na via administrativa, faz jus a autora ao reembolso dos valores pagos a título de salário maternidade no período de 21/11/2008 a 21/03/2009.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal ao reembolso do montante pago pela autora a título de salário-maternidade à empregada Ana Paula Chiavini no período de 21/11/2008 a 21/03/2009, descontados eventuais valores já compensados administrativamente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005695

AUTOR: NIVALDO PINHEIRO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NIVALDO PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/05/2017 (laudo anexado em 23/05/2017), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual (jardineiro), podendo trabalhar em outra atividade que não exija esforços físicos, devendo ser reabilitada. Fixou a data do início da incapacidade no ano de 2010, quando começou o auxílio-doença, ou seja, em 17/12/2010, conforme extrato do CNIS, anexado aos autos (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 8, e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Em que pese a conclusão do perito de que a parte autora poderia ser reabilitada para outra função que não exija esforços físicos, no caso dos autos, constato que a parte autora está acometida de doença de chagas, insuficiência cardíaca congestiva, tem baixa escolaridade (quarta série do ensino fundamental) e idade avançada (61 anos de idade), bem como ficou afastada de seu trabalho por quase seis anos recebendo benefício de auxílio-doença pelo período de 17/12/2010 até 25/11/2016, razão pela qual entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade, a partir de 17/12/2010 (data do início do auxílio-doença), sendo inviável sua reabilitação profissional.

Portanto, concluo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laboral a partir de 17/12/2010.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: "I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 13/07/2017 – fls. 01-02, demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias na condição de empregado doméstico, dentre outras, pelo período de 01/01/2009 até 31/12/2009 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença pelo período de 17/12/2010 até 25/11/2016 (NB 544.059.601-8), cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 17/12/2010.

Em que pese a parte autora estar incapacitada total e permanentemente para o labor desde 17/12/2010, o magistrado está adstrito ao pedido formulado na inicial, nos termos do art. 141 do CPC, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 544.059.601-8), ou seja, em 25/11/2016.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/11/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001040-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005711

AUTOR: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, considerando que na eventual procedência da ação, os valores serão devidos à partir da data da cessação do NB 515.623.401-8, qual seja: 08.06.2017.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000439-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005709

AUTOR: IRENE FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0000309-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005707

AUTOR: SEBASTIAO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Cumpra-se. Int.

0013728-77.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005694

AUTOR: DORACILVA DE ALMEIDA MARTINS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

É certo que, em casos como este, os cálculos, em regra, são feitos nos termos do Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal.

Ocorre que em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte".

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos."

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

Então, a tese da UNIÃO encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata. Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23437021/artigo-5-da-lei-n-11960-de-29-de-junho-de-2009>" "Artigo 5 da Lei nº 11.960 de 29 de Junho de 2009" 5º da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.
2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.
3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.
5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.
6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

Portanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com URGÊNCIA, se ainda não o fez, elabore a conta aplicando relativo aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deverá a contadoria judicial observar também a proporcionalidade mensal aplicável à prescrição, nos termos alegados pela UNIÃO.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001676-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005708
AUTOR: MAURI BELTRAN (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do ofício anexado em 14/07/2017.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Int.

0005420-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005705
AUTOR: ALBERTY CHARLYS THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) NATHALIA MARYNARA THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) EDER APARECIDO THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) NAYARA HELENA THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ISABEL CRISTINA THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cabe à parte autora diligenciar junto aos herdeiros para a obtenção dos documentos necessários à habilitação, inclusive a certidão de óbito do Sr. EDER APARECIDO THOMAZ.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito, cumprindo o termo 787/2017 exarado em 27.01.2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000019-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005691
AUTOR: ROSANI OLIVEIRA CAMARGO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000305-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005690
AUTOR: ELIACI GOMES CAVALCANTE (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0014373-05.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005693
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, no intuito de evitar prejuízo às partes, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Cumprida a exigência, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0013727-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005706
AUTOR: LISARDO LOPES FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela UNIÃO, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001076-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005710
AUTOR: IVANILDE APARECIDA MENEGUINE FURLANETO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

0000238-56.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005689
AUTOR: NEUZA APARECIDA FAZAN (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000459-39.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002126
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES BARBOSA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0001047-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002129
AUTOR: ERIK CAETANO DA SILVA PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001781-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002137
AUTOR: WELINGTON RODRIGO SAIA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000396-14.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002132
AUTOR: DEIVID ANDRADE DOS SANTOS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0015000-09.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002140
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SODATTE FLORENCIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) JOAO ALFIERI SODATE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) ANTONIO SODATTE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) DANILO LUIZ BORGES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) ROSALINA SODATTE CURSIOL (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) JOAO APARECIDO SODATTE (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) SEBASTIAO CARLOS SODATTI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002661-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002139
AUTOR: MARCIA SODRE GALVAO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001057-90.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002133
AUTOR: JOSEPHA LONGO DE MELLO (SP104614 - JOSE GENTIL BRITO, SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001285-02.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002134
AUTOR: GILBERTO MARCATO DEVAL (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000204-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002131
AUTOR: MANOEL DONIZETTI RODRIGUES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001655-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002136
AUTOR: REGINALDO MONTI DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001644-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002135
AUTOR: CARLOS EDUARDO MEROLA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº

018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000415-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002149
AUTOR: CLUNES MARCIA ALVES CAMBRIA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000272-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002145
AUTOR: DENISE CRISTINA MAURO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002211-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002143
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002423-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002154
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE LIMA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000263-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002144
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002343-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002152
AUTOR: PALOMA DELAPORTE (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000281-17.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002146
AUTOR: JONAS LEANDRO DA MATTA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000484-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002151
AUTOR: MARCOS AURELIO FERREIRA MACIEL (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002131-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002142
AUTOR: ZENILDA DE FATIMA BUSZINSKI DE BRITO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000416-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002150
AUTOR: MARCIO OLAVO ZANETTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000828-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002127
AUTOR: ANTONIO GALVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000225-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002130
AUTOR: MARTA MARIA BARBOSA NETO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000101

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 486/994

<#Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000886-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000194JOSEFINA PEREIRA MACHADO SOSA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001476-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000188EDUARDO APRA (RJ111772 - KARINA EMY FUJIMOTO)

0000960-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000185RAIMUNDO VALERIO DA SILVA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)

0000976-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000186DIONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

0001378-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000196JHONI FILIPE DE CARVALHO CAMARGO (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI)

0000828-25.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000193MARIA APARECIDA BIM DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001098-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000187DANIELLY AMARO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

0000463-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000181JOAO KRONWALD NETO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000274-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000189JOSE FELINTO CAVALCANTI (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

0000424-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000191ERENILTON DUARTE CORDEIRO (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA)

0001092-42.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000195ADALTO PINHEIRO MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo de Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000472-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000157ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

0000471-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000156ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

0000470-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000155ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

0000475-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000160ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

0000474-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000159ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

0000473-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000158ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

FIM.

0001201-22.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000164DELMA LOPES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

<# Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 487/994

DECISÃO JEF - 7

0000858-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004502
AUTOR: AGENOR ALVES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se. Cite-se.

0000861-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004499
AUTOR: ARY MOREIRA DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000719-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004497
AUTOR: RICARDO MARTINS DE MATOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000725-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004498
AUTOR: CLAUDEMIR DE FREITAS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000806-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004474
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000778-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004463
AUTOR: MARIA BENTA DE JESUS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001506-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004305
AUTOR: JONE WILSON CUNICO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a consulta realizada no MPAS/INSS/CONIND, verifico que houve pedido administrativo em 30/08/2016, conforme alegação da parte autora.

Assim, determino data para realização de perícia clínica geral, com o perito médico judicial, Dr. Kallikrates Wallace Martins Filho, no dia 09/08/2017 às 17:30 horas, a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP. Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

0000489-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004667
AUTOR: GILVANI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição da autora informando que não há pedido recente no INSS (o último foi em 2013, há mais de 3 anos), ficando advertida a autora de que a data do início do pagamento do benefício, caso seja favorável a demanda, ter-se-á como marco inicial a data da citação, pois é neste momento que o INSS tem ciência do pedido efetuado nestes autos virtuais.

Verifico que há apenas 01 (um) laudo médico juntado nos autos, com data de 7/3/2013, sendo insuficiente para a designação de perícia médica judicial.

Assim, determino à autora que junte nos autos laudos e exames médicos recentes, tendo em vista que alega estar incapacitada desde 2013, conforme petição juntada

nos autos em 07/07/2017. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após a juntada dos laudos/exames/prontuário médico recente, deverá ser designado a perícia médica judicial neurológica e a devida citação do INSS.

Intime-se a autora.

0000291-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004328
AUTOR: JOSE ROBERTO MAIRONE (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a regularização do feito pelo autor, converto o julgamento em diligência.

Designo a realização da perícia socioeconômica, a ser efetuada no dia 14/09/2017 às 14:00 horas com a perita social, Sra. Luiza Maria Rangel, que será efetuada na própria residência da parte autora.

Com a juntada do comprovante de endereço do autor, determino à Secretaria do Juízo que regularize o cadastro do autor no SISJEF.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, bem como a análise de cálculo contábil.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, bem como a análise de cálculo contábil. Intimem-se. Cite-se.

0000825-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004496
AUTOR: MANOEL DIVINO DA CONCEICAO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000812-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004482
AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA LEITE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001714-58.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004339
AUTOR: RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) HUGO NATHAN VILELLA JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Torne sem efeito a decisão de 03/07/2017, por se tratar de assunto diverso do processo.

Cancele a audiência do dia 01/08/2017.

Tendo em vista a manifestação do MPF em 06/06/2016, da qual informa que os áudios das testemunhas ouvidas por Carta Precatória estão inaudíveis, intimeM-SE novamente, por Carta Precatória, as testemunhas arroladas pela parte autora, sr. Célio Adriano Tasca (intimado, mas não foi ouvido), Leomara Gomes de Moraes e Adalberto Katsuo Uenohara (último empregador da de cujus), a fim de que se colha novamente a prova quanto ao alegado vínculo empregatício com o sr. Adalberto Katsuo Uenohara.

Com a vinda da Carta Precatória, tornem conclusos para julgamento.

Intimem as partes.

0000950-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004707
AUTOR: EDUARDO ALBADO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito á ordem.

Retifique a secretaria o cadastro da parte autora, devendo conter como autor o menor Eduardo Albado dos Santos, representado por seu pai Orlando Coelho dos Santos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica e perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite o INSS.

0000800-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004668
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00005993620134036313 e 00014581820144036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naqueles processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Fica marcado o dia 31/10/2017 às 17:30 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado. Designo o dia 13/12/2017 às 15:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cite o INSS.

0001742-55.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004306
AUTOR: ELZA LEMES SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 25/05/2017, determino a data para a realização de perícia judicial psiquiátrica, com a Dra. Maria Cristina Nordi, no dia 16/10/2017 às 14:00 horas, a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.

Intimem-se.

0000804-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004531
AUTOR: MANOEL ROLIM DOS SANTOS FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00005636720084036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000810-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004543
AUTOR: BELONITA DANTAS DE CARVALHO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00014594720074036313, 0000327472004036313, 00007905720084036313, 00014825620084036313, 00000647820114036313 e 00012746720114036313 que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que os processos 00007905720084036313 e 00000647820114036313 foram julgados improcedente. O processo 00014825620084036313 foi extinto sem julgamento do mérito. O processo 00014594720074036313 possui requerimento administrativo diverso da atual demanda e o processo 00012746720114036313 foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000018-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004397
AUTOR: ELZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada ao feito de cópia de certidão de nascimento de todos os seus filhos. Junte também cópia integral da CTPS de seu esposo, LAURINDO COELHO DOS SANTOS.

Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, voltem conclusos.

0000803-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004530
AUTOR: QUITERIA NATANAEL SILVA MATUTINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00006862620124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000878-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004467
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, em razão da doença que o autor alega possuir, ou seja, "seu grave quadro de doença psiquiátrica", conforme alegação às fl. 1 da petição inicial (doc. eletrônico n.º 1).

Saliento que é necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, determino a antecipação da perícia médica judicial na especialidade psiquiatria para a data de 08/08/2017 às 18:00 horas, com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatatuba. Deve a parte autora comparecer munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os laudos, exames médicos e/ou prontuário médico que comprovem a doença incapacitante.

Após a juntada do laudo médico judicial, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Por fim, afasto a prevenção apontada, pois o pedido é de restabelecimento do benefício auxílio-doença, período posterior à cessação e diverso dos períodos apontados nos processos preventos, bem como o autor juntou novo laudo médico com data de 16/06/2017.

Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000005-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004318
AUTOR: FABIANO FERREIRA COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 07/04/2017, bem como os documento em anexo, determino a data para a realização de perícia judicial psiquiátrica, com a Dra. Maria Cristina Nordi, no dia 16/10/2017 às 16:00 horas, a ser efetuada neste Juizado Especial Civil na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora estar munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os demais exames e laudos médicos que achar necessário para o esclarecimento da incapacidade que alega possuir.

Determino o dia 22/09/2017 às 15:00 horas com a perita social, Sra. Luiza Maria Rangel, que será efetuada na própria residência da própria parte autora.

Intimem-se.

0000797-34.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004524
AUTOR: JOSE HAMILTON DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a distribuição do feito nº 00082569820094036109, que tramitou na 2ª vara Federal de Piracicaba, sendo julgado improcedente.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00000941120144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000558-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004393

AUTOR: PALOMA THOMAZ DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco no resultado útil do processo (CPC, art. 300), sendo necessária a dilação probatória para verificar os documentos colacionados na exordial, bem como o pedido de tutela requerida tem caráter satisfativa caso concedida.

Tendo em vista que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, retire-se a pauta de audiência e designe-se pauta interna para o julgamento, sendo desnecessário o comparecimento das partes na nova data determinada.

Intimem-se.

0000793-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004523

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00002079620134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000542-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004419

AUTOR: PAMELA ROSA DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco no resultado útil do processo (CPC, art. 300), sendo necessária a dilação probatória para verificar os documentos colacionados na exordial.

Ainda, determino a retificação do pólo passivo para a União (AGU).

Tendo em vista que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, antecipe-se a data da pauta interna, sendo desnecessário o comparecimento das partes na nova data determinada.

Cite-se a UNIÃO (AGU). Intimem-se.

0001516-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004304

AUTOR: BRAS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico pericial, determino a realização da perícia socioeconômica, a ser efetuada no dia 22/09/2017 às 15:00 horas com a perita social, Sra. Luiza Maria Rangel, que será efetuada na própria residência da parte autora.

Intimem-se.

0000851-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004725

AUTOR: ROSANGELA TEOTONIO GIMENEZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 000107977320134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000815-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004553

AUTOR: MARIENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Fica marcado o dia 14/09/2017 às 16:00 horas para Perícia com a Assistente Social Luiza Maria Rangel, a ser realizada no domicílio da autora.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

O sistema de verificação de prevenção apontou o processo 0001171-60.2011.4.03.6313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta identidade de partes e assunto.

Verifico que na atual demanda o benefício assistencial apresentado NB 87/548.147.441-3 é o mesmo já analisado naquela demanda.

O entendimento desse Juízo é de que a parte autora necessita comprovar que houve, após a sentença de improcedência prolatada em 19/01/2012, um pedido de benefício na via administrativa, para não configurar coisa julgada no mesmo benefício (NB 87/548.147.441-3) já analisado naquele processo.

Assim, determino à parte autora que apresente um novo pedido administrativo, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000706-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004683

AUTOR: MILTON GONZALES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora propõe ação em que requer a condenação do INSS a conceder o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o benefício previdenciário aposentadoria especial – espécie 46 -, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais em tramitação nos Juizados Especiais Federais.

Em virtude da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei n.º 236 – RS (2016/0296822-0), apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi deferida liminar pela ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Assusete Magalhães, para suspender todos os processos em tramitação nos juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto nos artigos 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º. Inciso I, da Resolução 10/2007, do STJ, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei n.º 236 – RS (2016/0296822-0), ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada.

Havendo notícia do julgamento do referido Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei n.º 236 – RS (2016/0296822-0), pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000773-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004702

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA DUARTE (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00002998420074036313, 00013988420104036313 e 0004186920124036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Fica marcado o dia 20/10/2017 às 11:00 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, a ser realizado na sede deste juizado.

O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cite o INSS.

0000693-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004609
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Inicialmente a parte autora propôs a ação 0001578-90.2016.4.03.6313, ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP.

A ação 0001578-90.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 6915 cobrado pela CEF em 14/10/2016.

Foi agendada audiência para o dia 08/08/2017.

Porém a autora apresentou outra ação com mesmo assunto e pedido, conforme tabela:

processo contrato Data da cobrança

0000693-42.2017.403.6313 6915 21/03/2017

Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0001578-90.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto.

Assim, encaminhe-se os autos nº 0000693-42.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0001578-90.2016.4.03.6313.

Redesigno a audiência agendada no dia 08/08/2017 para o dia 12/12/2017 às 15:30 horas, devendo estar incluídos ambos processos acima citados no mesmo horário.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora. Também a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante e declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs as ações conforme tabela abaixo: processo contrato Data da cobrança 0000747-08.2017.403.6313 8311 21/03/2017 0000748-90.2017.403.6313 8623 21/03/2017 0000749-75.2017.403.6313 4898 21/03/2017 0000750-60.2017.403.6313 2101 21/03/2017 Todas são ações ordinárias proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0000747-08.2017.403.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhe-se os autos nº 0000748-90.2017.403.6313, nº 0000749-75.2017.403.6313 e nº 0000750-60.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0000747-08.2017.403.6313. Designo a audiência para o dia 25/01/2018 às 15:30 horas, devendo estar incluídos os 4 processos acima citados no mesmo horário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida declaração de hipossuficiência. Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se.

0000750-60.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004638
AUTOR: ELECI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000748-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004635
AUTOR: ELECI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000813-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004550
AUTOR: ADELSON DIAS DA ROCHA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00003100620134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000722-92.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004726
AUTOR: MARCIANA JACINTO (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00010475320064036313 e 00003216920124036313 que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

O primeiro processo foi julgado improcedente. O segundo processo foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

A autora possui problemas neurológicos, no caso hérnia de disco e é tratada pelo dr. Celso Yagni Sadahiro, também perito judicial deste Juizado, ficando impedido de analisar a autora. Sendo assim, designo para periciar os problemas neurológicos da autora, o perito ortopédico Dr. Arthur José Farjado Maranhã, no dia 27/10/2017 às 09:00 horas, a ser realizado na sede deste juizado.

O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Int. Cite o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs as ações conforme tabela abaixo: processo contrato Data da cobrança 0000747-08.2017.403.6313 8311 21/03/2017 0000748-90.2017.403.6313 8623 21/03/2017 0000749-75.2017.403.6313 4898 21/03/2017 0000750-60.2017.403.6313 2101 21/03/2017 Todas são ações ordinárias proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0000747-08.2017.403.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhe-se os autos nº 0000748-90.2017.403.6313, nº 0000749-75.2017.403.6313 e nº 0000750-60.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0000747-08.2017.403.6313. Designo a audiência para o dia 25/01/2018 às 15:30 horas, devendo estar incluídos os 4 processos acima citados no mesmo horário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida declaração de hipossuficiência. Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se.

0000749-75.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004636
AUTOR: ELECI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000747-08.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004634
AUTOR: ELECI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000755-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004641
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

A parte autora propôs as ações conforme tabela abaixo:

processo contrato Data da cobrança

0000753-15.2017.403.6313 7534 21/03/2017

0000755-82.2017.403.6313 7073 21/03/2017

0000756-67.2017.403.6313 5781 21/03/2017

0000757-52.2017.403.6313 7073 14/10/2016

0000758-37.2017.403.6313 7534 14/10/2016

0000759-22.2017.403.6313 5781 14/10/2016

0000760-07.2017.403.6313 7803 14/10/2016

Todas são ações ordinárias proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP.

Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0000753-15.2017.403.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto.

Assim, encaminhe-se os autos nº 0000755-82.2017.403.6313, nº 0000756-67.2017.403.6313, nº 0000757-52.2017.403.6313, nº 0000758-37.2017.403.6313, nº 0000759-22.2017.403.6313 e nº 0000760-07.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0000753-15.2017.403.6313.

Designo a audiência para o dia 06/02/2018 às 14:30 horas, devendo estar incluídos os 7 processos acima citados no mesmo horário.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se

0000821-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004694

AUTOR: SILVIO ROLIM DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00014923720074036313 e 00001460720144036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos os pedidos foram julgados procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS.

Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000662-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004706

AUTOR: CRISTIANE TEREZA CLETO GALVAO DA CUNHA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 10/01/2018 às 15:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cite o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se. Cite-se.

0000796-49.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004472

AUTOR: ADILSON DE JESUS SOUZA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000856-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004501

AUTOR: CLOVIS ANTONIO VIEIRA (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000820-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004484

AUTOR: MARIA FELIPA CAMPELO ABREU (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000848-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004500

AUTOR: BENEDITA ROSA DO PRADO (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000787-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004470
AUTOR: MILZA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000798-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004473
AUTOR: ORANDIR DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000807-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004475
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ALMEIDA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000772-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004506
AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00009888920114036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os processos nº 0000470-89.2017.4.03.6313, nº 0000471-74.2017.4.03.6313, nº 0000472-59.2017.4.03.6313, nº 0000473-44.2017.4.03.6313, nº 0000474-29.2017.4.03.6313 e nº 0000475-14.2017.4.03.6313 de ações ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. A CEF apresentou proposta de acordo, da qual a parte autora não concordou. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso o processo nº 0000470-89.2017.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhem-se os autos nº 0000471-74.2017.4.03.6313, nº 0000472-59.2017.4.03.6313, nº 0000473-44.2017.4.03.6313, nº 0000474-29.2017.4.03.6313 e nº 0000475-14.2017.4.03.6313 ao SUDP para que sejam distribuídos por dependência com o Processo 0000470-89.2017.4.03.6313. Assim, os processos 0000470-89.2017.4.03.6313, nº 0000471-74.2017.4.03.6313, nº 0000472-59.2017.4.03.6313, nº 0000473-44.2017.4.03.6313, nº 0000474-29.2017.4.03.6313 e nº 0000475-14.2017.4.03.6313 serão incluídos na mesma data de audiência designada para o dia 07/12/2017 às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004584
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000472-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004583
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000473-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004582
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000474-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004581
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000470-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004585
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000475-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004580
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000823-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004487
AUTOR: ANA LOPES GRANJA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço em nome da autora, apenas Comunicação de Decisão do INSS que não é considerado como comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, bem como a análise de cálculo contábil.

Intimem-se.

Cite-se.

0001454-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004733

AUTOR: AILTON GOMES SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora propõe ação em que requer a condenação do INSS a conceder o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição – espécie 42 -, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais em tramitação nos Juizados Especiais Federais.

Em virtude da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei n.º 236 – RS (2016/0296822-0), apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi deferida liminar pela ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Assusete Magalhães, para suspender todos os processos em tramitação nos juizados especiais federais que tratem da possibilidade de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto nos artigos 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º. Inciso I, da Resolução 10/2007, do STJ, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei n.º 236 – RS (2016/0296822-0), ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada.

Havendo notícia do julgamento do referido Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei n.º 236 – RS (2016/0296822-0), pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000779-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004518

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00009824820124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000897-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004561

AUTOR: DANIEL SOARES (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: R. S. CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (- R. S. CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP - UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de pagamento de seguro desemprego com pedido de tutela antecipada em efetuar as providências necessárias para correção das informações do Requerente em todas as bases em que o erro fora processado no CAGED, RAIS, CNIS, PIS e a emissão, liberação da parcela do seguro-desemprego ao Requerente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, de plano, sem a defesa da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se. Cite-se.

0000769-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004434

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP277386 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, bem como a análise de cálculo contábil.

Intimem-se.

Cite-se.

0000648-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004720

AUTOR: WANDERLEY LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o Parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 20), oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que junte cópias integrais e legíveis do Processo Administrativo do autor. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo pelo INSS, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para Parecer. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, voltem aos autos conclusos.

Cumpra-se.

0000764-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004431

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VALADARES (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

A parte autora requer a concessão do benefício assistencial ao deficiente, na qual foi agendada perícia ortopédica e social. Porém, verifica-se a necessidade do autor passar por perícia médica clínico geral.

Assim, fica marcado o dia 25/09/2017 às 17:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Mantenha-se as datas das perícias ortopédicas e social.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica e perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0000759-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004650

AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

A parte autora propôs as ações conforme tabela abaixo:

processo contrato Data da cobrança

0000753-15.2017.403.6313 7534 21/03/2017

0000755-82.2017.403.6313 7073 21/03/2017

0000756-67.2017.403.6313 5781 21/03/2017

0000757-52.2017.403.6313 7073 14/10/2016

0000758-37.2017.403.6313 7534 14/10/2016

0000759-22.2017.403.6313 5781 14/10/2016

0000760-07.2017.403.6313 7803 14/10/2016

Todas são ações ordinárias proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP.

Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0000753-15.2017.403.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto.

Assim, encaminhe-se os autos nº 0000755-82.2017.403.6313, nº 0000756-67.2017.403.6313, nº 0000757-52.2017.403.6313, nº 0000758-37.2017.403.6313, nº 0000759-22.2017.403.6313 e nº0000760-07.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0000753-15.2017.403.6313.

Designo a audiência para o dia 06/02/2018 às 14:30 horas, devendo estar incluídos os 7 processos acima citados no mesmo horário.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se.

0001578-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004608
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Inicialmente a parte autora propôs a ação 0001578-90.2016.4.03.6313, ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP.

A ação 0001578-90.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 6915 cobrado pela CEF em 14/10/2016.

Foi agendada audiência para o dia 08/08/2017.

Porém a autora apresentou outra ação com mesmo assunto e pedido, conforme tabela:

processo contrato Data da cobrança

0000693-42.2017.403.6313 6915 21/03/2017

Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0001578-90.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto.

Assim, encaminhe-se os autos nº 0000693-42.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0001578-90.2016.4.03.6313.

Redesigno a audiência agendada no dia 08/08/2017 para o dia 12/12/2017 às 15:30 horas, devendo estar incluídos ambos processos acima citados no mesmo horário.

Verifica-se que a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência. Sendo assim, concedo prazo de 10(dez) dias para apresentar a referida declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs as ações conforme tabela abaixo: processo contrato Data da cobrança 0000753-15.2017.403.6313 7534 21/03/2017 0000755-82.2017.403.6313 7073 21/03/2017 0000756-67.2017.403.6313 5781 21/03/2017 0000757-52.2017.403.6313 7073 14/10/2016 0000758-37.2017.403.6313 7534 14/10/2016 0000759-22.2017.403.6313 5781 14/10/2016 0000760-07.2017.403.6313 7803 14/10/2016 Todas são ações ordinárias proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0000753-15.2017.403.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhe-se os autos nº 0000755-82.2017.403.6313, nº 0000756-67.2017.403.6313, nº 0000757-52.2017.403.6313, nº 0000758-37.2017.403.6313, nº 0000759-22.2017.403.6313 e nº0000760-07.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0000753-15.2017.403.6313. Designo a audiência para o dia 06/02/2018 às 14:30 horas, devendo estar incluídos os 7 processos acima citados no mesmo horário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida declaração de hipossuficiência. Cumpra-se. Intime-m-se. Cita-se.

0000758-37.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004649
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000756-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004644
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000757-52.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004648
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000753-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004640
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000760-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004651
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS POMBO (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000827-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004695
AUTOR: LEANDRO ALMEIDA DA COSTA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço em nome da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Cite-se. Intimem-se.

0001473-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004676
AUTOR: ALONSO DE SOUZA SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 13/07/2017, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 11/05/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 28/04/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004718
AUTOR: EDSON FIORINDE (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0000726-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004606
AUTOR: LILIAN APARECIDA BRIENCE DA SILVA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Inicialmente a parte autora propôs as ações 0001556-32.2016.4.03.6313 e 0001558-02.2016.4.03.6313, ambas ações ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP.

A ação 0001556-32.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 8406 cobrado pela CEF em 14/10/2016 e a ação 0001558-02.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 6617 cobrado pela CEF em 14/10/2016.

Foi agendada audiência para o dia 20/07/2017.

Porém a autora apresentou mais 3 ações com mesmo assunto e pedido, conforme tabela:

processo contrato Data da cobrança

0000726-32.2017.403.6313 8406 21/03/2017

0000727-17.2017.403.6313 7697 21/03/2017

0000728-02.2017.403.6313 6617 21/03/2017

Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0001556-32.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto.

Assim, encaminhem-se os autos nº 0001558-02.2016.4.03.6313, nº 0000726-32.2017.403.6313, nº

0000727-17.2017.403.6313, nº 0000728-02.2017.403.6313 ao SUDP para que sejam distribuídos por dependência com o Processo nº 0001556-32.2016.4.03.6313.

Redesigno a audiência agendada no dia 20/07/2017 para o dia o dia 12/12/2017 às 14:30 horas, devendo estar incluídos todos os 5 processos acima citados no mesmo horário.

Verifica-se que a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência em todos os processos acima citados. Sendo assim, concedo prazo de 10(dez) dias para apresentar a referida declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se.

0000767-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004508

AUTOR: RAFAEL DE GODOI FRANCO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada, em razão da doença que o autor alega possuir, ou seja, "transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas – CID-10: F19-2", conforme alegação às fl. 1 da petição inicial (doc. eletrônico n.º 1).

Saliento que é necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, determino a antecipação da perícia médica judicial na especialidade psiquiatria para a data de 07/08/2017 às 14:00 horas, com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatuba. Deve a parte autora comparecer munida de documento com foto recente (RG), bem como todos os laudos, exames médicos e/ou prontuário médico que comprovem a doença incapacitante.

Após a juntada do laudo médico judicial, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Conforme Certidão de Irregularidade apontada nos autos (doc. eletrônico n.º 6), junte o autor o comprovante de endereço recente no nome do autor ou não havendo em seu nome, junte a declaração do titular do comprovante, com firma reconhecida. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000835-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004724

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção versam sobre assuntos diversos.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000785-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004465

AUTOR: JOSE ADEILDO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço em nome da autora, apenas Comunicação de Decisão do INSS que não é considerado como comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0000780-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004521
AUTOR: MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a distribuição do feito nº 00094541120104036183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo e julgada improcedente.

O sistema de verificação de prevenção apontou também a distribuição do feito nº 0003659320124036183, que tramitou na 9ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000556-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004319
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido para a parte autora, para que junte ao feito TODOS os documentos médicos psiquiátricos que possuir, que possam comprovar a incapacidade alegada.

Decorrido o prazo, tendo sido juntados os documentos, agende-se nova perícia psiquiátrica, ou não tendo sido juntados documentos voltem conclusos para sentenciar no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente a parte autora propôs as ações 0001556-32.2016.4.03.6313 e 0001558-02.2016.4.03.6313, ambas ações ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. A ação 0001556-32.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 8406 cobrado pela CEF em 14/10/2016 e a ação 0001558-02.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 6617 cobrado pela CEF em 14/10/2016. Foi agendada audiência para o dia 20/07/2017. Porém a autora apresentou mais 3 ações com mesmo assunto e pedido, conforme tabela: processo contrato Data da cobrança 0000726-32.2017.403.6313 8406 21/03/2017 0000727-17.2017.403.6313 7697 21/03/2017 0000728-02.2017.403.6313 6617 21/03/2017 Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0001556-32.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhem-se os autos nº 0001558-02.2016.4.03.6313, nº 0000726-32.2017.403.6313, nº 0000727-17.2017.403.6313, nº 0000728-02.2017.403.6313 ao SUDP para que sejam distribuídos por dependência com o Processo nº 0001556-32.2016.4.03.6313. Redesigno a audiência agendada no dia 20/07/2017 para o dia 12/12/2017 às 14:30 horas, devendo estar incluídos todos os 5 processos acima citados no mesmo horário. Verifica-se que a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência em todos os processos acima citados. Sendo assim, concedo prazo de 10(dez) dias para apresentar a referida declaração de hipossuficiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004605
AUTOR: LILIAN APARECIDA BRIENCE DA SILVA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001558-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004604
AUTOR: LILIAN APARECIDA BRIENCE DA SILVA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000786-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004469
AUTOR: JOSE VIVALDO DE ARAUJO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço em nome da autora, apenas Carta do INSS que não é

considerado como comprovante de endereço.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0000774-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004430

AUTOR: MARIA MUNIZ SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Analisando os documentos apresentados na petição inicial, verifica-se que o nome no comprovante de endereço é diferente da autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome ou declaração com firma reconhecida de Mariana Muniz Silva. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0000776-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004458

AUTOR: JAIR ANTUNES DE MOURA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, bem como a análise de cálculo contábil.

Intimem-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs as ações conforme tabela abaixo: processo contrato Data da cobrança 0000733-24.2017.403.6313 6868 21/03/2017 0000734-09.2017.403.6313 6913 21/03/2017 0000735-91.2017.403.6313 8433 21/03/2017 0000736-76.2017.403.6313 7498 21/03/2017 Todas são ações ordinárias proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0000733-24.2017.403.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhe-se os autos nº 0000734-09.2017.403.6313, nº 0000735-91.2017.403.6313 e nº 0000736-76.2017.403.6313 ao SUDP para que seja distribuído por dependência com o Processo nº 0000733-24.2017.403.6313. Designo a audiência para o dia 25/01/2018 às 14:30 horas, devendo estar incluídos os 4 processos acima citados no mesmo horário. Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a referida declaração de hipossuficiência. Cumpra-se. Intime-se. Cita-se.

0000735-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004626

AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000736-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004627

AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000734-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004625

AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000733-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004623
AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000862-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004503
AUTOR: PETRONILHA DOS SANTOS (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

Cite-se.

0000718-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004735
AUTOR: EDSON LOPES DE MELLO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 07/11/2017 às 16:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Conforme se verifica da análise da documentação anexada, não consta documento comprobatório de endereço em nome da autora.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Com a apresentação do aludido documento, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000731-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004732
AUTOR: CLAYTON LEANDRO MOTTA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00009691020164036313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto e foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Fica marcado o dia 03/10/2017 às 13:00 horas para realização de perícia cardiológica com o Dr. André da Silva e Souza, a ser realizada no consultório sito à R. Rio de Janeiro, 254 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP.

O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Fica marcado o dia 05/10/2017 às 14:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora e sua declaração não está devidamente comprovada. Também a procuração e declaração de hipossuficiência são antigas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante, além de procuração e declaração de hipossuficiência com data recente.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cite o INSS.

0000230-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004376
AUTOR: DJALMA ALVES DOS SANTOS (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300),

sendo necessária a dilação probatória para verificar os débitos alegados com relação as multas sofridas sobre a motocicleta HONDA /CG 150 TITAN MIX KS. Tendo em vista a juntada da Contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação. PRAZO: 15 (quinze) dias. Com ou sem a manifestação, antecipe-se a data da pauta interna. Intimem-se.

0000468-22.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004344
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA PACHECO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a regularização do feito, converto o julgamento em diligência. Cite-se o réu e intime-se para juntar o processo administrativo do benefício nº NB 46/173.103.003-4. Cumpra-se.

0000540-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004391
AUTOR: MICHELA DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) MICHELA DE OLIVEIRA MERCADO - ME (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco no resultado útil do processo (CPC, art. 300), sendo necessária a dilação probatória para verificação das dívidas que ensejaram o protesto, bem como os pagamentos efetuados pela parte autora, como alegado na exordial.

Tendo em vista a juntada da Contestação da UNIÃO (Fazenda Nacional), dê-se vista à parte autora para manifestação. PRAZO: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente a parte autora propôs as ações 0001556-32.2016.4.03.6313 e 0001558-02.2016.4.03.6313, ambas ações ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. A ação 0001556-32.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 8406 cobrado pela CEF em 14/10/2016 e a ação 0001558-02.2016.4.03.6313 é referente ao contrato 6617 cobrado pela CEF em 14/10/2016. Foi agendada audiência para o dia 20/07/2017. Porém a autora apresentou mais 3 ações com mesmo assunto e pedido, conforme tabela: processo contrato Data da cobrança 0000726-32.2017.4.03.6313 8406 21/03/2017 0000727-17.2017.4.03.6313 7697 21/03/2017 0000728-02.2017.4.03.6313 6617 21/03/2017 Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0001556-32.2016.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhem-se os autos nº 0001558-02.2016.4.03.6313, nº 0000726-32.2017.4.03.6313, nº 0000727-17.2017.4.03.6313, nº 0000728-02.2017.4.03.6313 ao SUDP para que sejam distribuídos por dependência com o Processo nº 0001556-32.2016.4.03.6313. Redesigno a audiência agendada no dia 20/07/2017 para o dia 12/12/2017 às 14:30 horas, devendo estar incluídos todos os 5 processos acima citados no mesmo horário. Verifica-se que a parte autora requereu justiça gratuita, mas não apresentou declaração de hipossuficiência em todos os processos acima citados. Sendo assim, concedo prazo de 10(dez) dias para apresentar a referida declaração de hipossuficiência. Cumpra-se. Intimem-se. Cita-se.

0000727-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004602
AUTOR: LILIAN APARECIDA BRIENCE DA SILVA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000728-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004601
AUTOR: LILIAN APARECIDA BRIENCE DA SILVA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000802-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313004529
AUTOR: JONATAS SANTANA DA SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00007027720124036313 e 00008808920134036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por GILSON DE OLIVEIRA SANTOS e CECILIA ARLETE LIBORIO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão do bloqueio de conta poupança que possuem em conjunto.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF em obrigação de fazer, qual seja, a de desbloquear a conta poupança nº. 00001353, Operação 013, Agência 0887, titularizada pelos autores GILSON DE OLIVEIRA SANTOS e CECILIA ARLETE LIBORIO SANTOS, bem como ao pagamento de indenização que foi fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. Ainda, foi determinado na sentença o desbloqueio da conta poupança em um prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A CEF interpos o Recurso Inominado, que confirmou a sentença e negou o seu provimento, com trânsito em julgado em 18/01/2016.

Em 29/02/2016 houve o pedido de cumprimento da sentença pela parte autora e pelo Juízo foi determinado, em 02/06/2016, que comprovasse o cumprimento integral do julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

Na data de 10/06/2016, a CEF informa ao Juízo que "o cartão de titularidade do autor já fora desbloqueado, cujos valores podem ser retirados pelo mesmo", sem comprovar o pagamento do valor condenado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em 06/07/2016 e 01/03/2017, o autor informa o não cumprimento da sentença "com efetivo pagamento dos valores devidos", requerendo ao final, "a penhora on line dos valores devidos pela Executada" na quantia de R\$ 1.008.709,93 (um milhão, oito mil reais, setecentos e nove reais e noventa e três) centavos, referente à multa diária de descumprimento da CEF.

É, sem síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Prevê o §1º do art. 537 a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, de ofício ou a requerimento da parte, ou mesmo sua exclusão, listando as hipóteses em que tal pode vir a ocorrer. No entanto, as hipóteses dos incisos I e II, não se aplicam indistintamente às medidas previstas no §1º.

Caso se verifique o excesso de multa que já incidiu, a hipótese é de supressão (ou exclusão, como prevê o §1.º), e não de modificação do valor ou periodicidade. A supressão do crédito resultante da multa periódica, assim como a modificação de seu valor e periodicidade, não ofende a coisa julgada material (Guilherme Rizzo Amaral. As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. p. 226-230; 266-271).

Já a demonstração de justa causa para o descumprimento da multa resulta na supressão do crédito decorrente de sua incidência (ou, melhor dizendo, no reconhecimento da não incidência da multa no período em que perdurar a justa causa). Fazer incidir a multa em período durante o qual estava o réu impossibilitado de cumprir a decisão implica dar às astreintes caráter punitivo, o que não se mostra adequado, sendo a multa de caráter eminentemente coercitivo. Enquanto perdurar a justa causa, não poderá incidir a multa. É irrelevante, aqui, que o próprio devedor tenha tornado a obrigação impossível.

Imagine-se, por exemplo, que tenha sido determinado ao devedor entregar obra de arte ao credor, sob pena de multa, e que o devedor, em ato de fúria, resolva destruir a obra, ateando-lhe fogo. Por mais que o ato do devedor seja reprovável e deva resultar na conversão da obrigação em perdas e danos assim como na adoção de medidas punitivas em face da referida conduta, é evidente que, após o ocorrido, não há como se reconhecer a incidência da multa. Do contrário, a multa incidiria ad eternum, o que seria absurdo e em total desacordo com a natureza coercitiva das astreintes.

Por fim, ainda que não exista justa causa para o descumprimento e tenha a multa regularmente incidido, caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa (nesse sentido já vinha entendendo o STJ, como se vê em AgRg no AREsp 516.265/Rj, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.2014, DJe 26.08.2014).

Há casos em que se evidencia que o interesse do autor não está no cumprimento da decisão judicial, mas antes no seu descumprimento para que possa auferir benefícios com a incidência da multa cominada. Como exemplo, vale mencionar situação em que dada empresa por longo período descumpra a decisão judicial não por deliberação consciente, mas por desorganização interna e desconhecimento de fato do mandato de intimação; perdido em algum escaninho ou central de recebimento de correspondências, tendo ainda o autor deixado de requerer nova intimação do réu para cumprimento. Em situações como esta, devidamente demonstradas e comprovadas, somadas à constatação de que o benefício econômico do réu com o descumprimento é muito inferior ao valor resultante da incidência da multa, pode e deve o juiz suprimir este último, ao menos parcialmente.

Trata-se, contudo, de hipótese extraordinária, não devendo tornar-se regra sob pena de cair em descrédito o instituto das astreintes, enfraquecendo-se assim seu poder coercitivo.

Assim é o entendimento do STJ, que transcreve-se na sua íntegra:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.960 - MG (2010/0051756-7)

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: SERRARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LÍDER LTDA

ADVOGADOS: MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S) MÁRCIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO: BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A ADVOGADO: MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO/SUPRESSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As astreintes (CPC, art. 461) objetivam prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material.
2. Não havendo limite máximo de valor para a multa, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isto porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.
3. Assim, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
4. É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.
5. O novo Código de Processo Civil previu expressamente essa possibilidade, ao estabelecer que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" (NCPC, art. 537, § 1º).
6. Na hipótese, a recorrente executa astreintes no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo

Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes. Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando sponte própria o restante das parcelas devidas. Dessarte, não há justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de leasing, tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

7. Nos termos da Súmula 98 do STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

8. Recurso especial parcialmente provido."

•••

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. MOMENTO. EXEQUIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. [...] 5. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1047957/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

Em razão disso, entende-se que a multa não pode ser fixada em valores módicos nem excessivos, devendo o julgador arbitrá-la "levando em conta as duas balizas, 'suficiência' e 'compatibilidade', e sempre com o preciso exame do caso em concreto" (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer: e sua extensão aos deveres de entre de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84). São Paulo: RT, 2003, p. 248-249).

Justamente por não haver um limite máximo de valor, tomando-se em conta sua natureza jurídica e a própria mens legis do instituto (CPC, art. 461, § 6º), reconhece o STJ ser lícito ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, alterar o montante a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando modificada a situação para a qual foi imposta. Isso porque não há falar em coisa julgada material, estando perante meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014)

•••

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA E INÉRCIA DO DEVEDOR. 1. O valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, quando reconhecida ser irrisória ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 2. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307408/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

•••

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DE ANTERIOR EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL RELATIVO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL (CPC, ART. 794, I). SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE NOVA EXECUÇÃO RELATIVA AO PLEITO REMANESCENTE, DE MULTA DIÁRIA. COISA JULGADA FORMAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL PARA EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO VALOR ORIGINAL DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA DE SER O VALOR DA EXECUÇÃO SUPERIOR AO DE ALÇADA, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ. [...] 4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes. [...] 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 691.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Destaca-se, a título de curiosidade, que houve interessante debate sobre a destinação da multa, se para a parte ou para o Estado, travada no âmbito desta Colenda Quarta Turma, no julgamento do REsp 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012.

Novo enfrentamento do tema deverá surgir quando em vigor o artigo 534 do NCPC.

5. No caso em julgamento, exatamente em razão da redação do § 6º do art. 461, surge a indagação da recorrente, qual seja, se a alteração da medida coercitiva seria possível apenas em seu aspecto quantitativo - alteração do valor e da periodicidade -, ou se também pode ocorrer em seu aspecto qualitativo - supressão/afastamento da condenação, mesmo com o trânsito em julgado.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. [...] § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. É de se destacar que, a respeito do tema, em princípio, foram encontrados apenas dois precedentes que efetivamente enfrentaram a questão, ambos da Terceira Turma do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013. 2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la. 3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do

recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer. 6. A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

•••

RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011)

Registra-se, ainda, um julgado permitindo a suspensão: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ART. 461 DO CPC – ASTREINTES: SUSPENSÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO – OFENSA AO ART. 128 DO CPC. 1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

3. Não obstante inexistir previsão expressa, o magistrado pode sobrestar ou suspender a pena imposta, ainda que sem requerimento da parte. Inteligência do art. 461 do CPC. Nessas circunstâncias, não há que se falar em julgamento ultra petita.

4. Entretanto, qualquer decisão deve ser fundamentada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, ensejando negativa de vigência ao art. 128 do CPC.

5. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal a quo para complementação do julgamento.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 776.922/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 13/04/2007, p. 364)

Nesse passo, verifica-se que uma leitura superficial da norma em voga realmente poderia levar à interpretação de que seria possível apenas a revisão da multa no tocante aos valores e à periodicidade, não se podendo revogá-la e, conseqüentemente, extinguir eventual execução nela lastreada.

Contudo, tal interpretação restritiva não merece amparo. É que o espírito do legislador para a instituição das astreintes foi justamente o de prestigiar a efetividade das decisões judiciais por meio de tutela específica, possibilitando que o credor obtenha a satisfação da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa almejada, ou resultado prático equivalente, por meio da intimidação do devedor a realizar determinado comportamento ou abster-se, tal qual ajustado no plano do direito material. Exatamente por sua própria natureza é que se entende, inclusive em sede de repetitivo, como visto, que a decisão que impõe ao réu a multa diária, prevista no art. 461, § 4º, do CPC, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, inclusive em sede de execução. Ocorre que, deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de sua revogação pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

É que, deixando de haver razão para a manutenção da multa, esta perderá a eficácia para o fim a que se justificava, e o próprio provimento que determinava sua incidência perderá a razão de ser, deixando de desempenhar o papel de coerção sobre a vontade do devedor.

Deveras, como assentado pelo em. Ministro Massami Uyeda, "se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária" (REsp 1.019.455/MT, 3ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011).

É também o que adverte a doutrina especializada:

É que, pela natureza coercitiva da multa, ela tem que ser eficaz para o fim que justifica a sua existência. [...] Assim, e de forma bem direta, a multa é arbitrada com a expectativa de que ela seja suficiente para obter do réu o fazer ou o não fazer desejado pelo autor. Na exata medida em que ela não tenha o condão de levar àquele resultado (ou próximo a ele: tutela específica ou resultado prático equivalente), não há motivo para entender que a multa incida indeterminadamente. O caso é de adoção de outras medidas de apoio e, se for o caso, de conversão da obrigação em perdas e danos. Até mesmo, não há como descartar, que o réu seja sancionado pela multa do parágrafo único do art. 14 do CPC mas, neste caso, há necessidade de observância do regime jurídico daquela multa, inclusive a tarifação constante daquele dispositivo da lei processual civil. O que deve ser evitado é que a demora na obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente por ato do réu ou, até mesmo do próprio autor, renda ensejo a uma deformação da função da multa do art. 461 e dos seus §§ 4º a 6º: ou ela serve para o cumprimento da obrigação tal qual ajustada no plano material, quando menos a um resultado prático equivalente, ou ela, a multa, deve ser substituída por outra medida de apoio. Neste caso, justamente porque ela deve ser substituída, ela não subsiste e, por isto, não pode ser cobrada pelo autor. (BUENO, Cassio Scarpinella. Código de processo civil comentado / Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1476)

•••

Se o juiz verificar que a prestação específica já era impossível desde o tempo da sentença, não poderá manter na execução a exigência da multa indevidamente estipulada pelo inadimplemento da obrigação de fazer. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2014, p. 593)

De modo a dirimir quaisquer dúvidas nesse sentido, o novo Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de exclusão da multa, verbis:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Ao comentar o referido dispositivo, Guilherme Rizzo Amaral destaca:

Prevê o. § 1º do art. 537 a possibilidade de modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, de ofício ou a requerimento da parte, ou mesmo sua exclusão, listando as hipóteses em que tal pode vir a ocorrer. No entanto, as hipóteses dos incs. I e II não se aplicam indistintamente às medidas previstas no § 1º.

A modificação do valor unitário ou da periodicidade da multa não pode ser dar retroativamente. Assim, a insuficiência ou excesso do valor unitário da multa vincenda somente pode ser revisado para o futuro.

Caso se verifique o excesso de multa que já incidiu, a hipótese é de supressão (ou exclusão, como prevê o § 1.º), e não de modificação do valor ou periodicidade. A

supressão do crédito resultante da multa periódica, assim como a modificação de seu valor e periodicidade, não ofende a coisa julgada material (Guilherme Rizzo Amaral. As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. p. 226-230; 266-271). A demonstração de cumprimento parcial superveniente da obrigação pode ensejar tanto a modificação do valor ou periodicidade da multa quanto a supressão parcial do crédito já incidente. Para o futuro, poderá o juiz redefinir o valor ou periodicidade da multa de acordo com o que restou para o réu cumprir da obrigação. Retroativamente, poderá o juiz suprimir o montante já incidente proporcionalmente ao que foi cumprido da obrigação e desde a data do cumprimento parcial. Já a demonstração de justa causa para o descumprimento da multa resulta na supressão do crédito decorrente de sua incidência (ou, melhor dizendo, no reconhecimento da não incidência da multa no período em que perdurar a justa causa). Fazer incidir a multa em período durante o qual estava o réu impossibilitado de cumprir a decisão implica dar às astreintes caráter punitivo, o que não se mostra adequado, sendo a multa de caráter exclusivamente coercitivo. Enquanto perdurar a justa causa, não poderá incidir a multa. É irrelevante, aqui, que o próprio devedor tenha tornado a obrigação impossível. Imagine-se, por exemplo, que tenha sido determinado ao devedor entregar obra de arte ao credor, sob pena de multa, e que o devedor, em ato de fúria, resolva destruir a obra, ateando-lhe fogo. Por mais que o ato do devedor seja reprovável e deva resultar na conversão da obrigação em perdas e danos assim como na adoção de medidas punitivas em face da referida conduta, é evidente que, após o ocorrido, não há como se reconhecer a incidência da multa. Do contrário, a multa incidiria ad eternum, o que seria absurdo e em total desacordo com a natureza coercitiva das astreintes.

Por fim, ainda que não exista justa causa para o descumprimento e tenha a multa regularmente incidido, caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa (nesse sentido já vinha entendendo o STJ, como se vê em AgRg no AREsp 516.265/Rj, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.08.2014, DJe 26.08.2014). Há casos em que se evidencia que o interesse do autor não está no cumprimento da decisão judicial, mas antes no seu descumprimento para que possa auferir benefícios com a incidência da multa cominada. Como exemplo, vale mencionar situação em que dada empresa por longo período descumpra a decisão judicial não por deliberação consciente, mas por desorganização interna e desconhecimento de fato do mandato de intimação; perdido em algum escaninho ou central de recebimento de correspondências, tendo ainda o autor deixado de requerer nova intimação do réu para cumprimento. Em situações como esta, devidamente demonstradas e comprovadas, somadas à constatação de que o benefício econômico do réu com o descumprimento é muito inferior ao valor resultante da incidência da multa, pode e deve o juiz suprimir este último, ao menos parcialmente.

Trata-se, contudo, de hipótese extraordinária, não devendo tornar-se regra sob pena de cair em descrédito o instituto das astreintes, enfraquecendo-se assim seu poder coercitivo. (Breves comentários ao novo código de processo civil/ Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores. São Paulo: RT, 2015, pg. 1409-1410)

7. Na hipótese, a recorrente executa astreintes no importe de R\$ 338.040,45 (conforme acórdão recorrido), pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário, qual seja a emissão de novos boletos bancários para o pagamento das parcelas restantes

Ocorre que, conforme decidido nos presentes autos e confirmado pelas partes, ainda que sem a emissão dos boletos, a recorrente, ora exequente, acabou depositando sponte propria o restante das parcelas devidas.

Dessarte, penso não haver justa causa para a manutenção da multa coercitiva, uma vez que o intuito da decisão judicial, ao impor a emissão dos boletos, era justamente permitir que o devedor, à época, pudesse pagar suas prestações de acordo com o comando judicial (prestações atualizadas do contrato de leasing tomando-se por base o valor do dólar americano em R\$ 1,32 e com a aplicação dos índices de variação do INPC do IBGE), o que, ao fim e ao cabo, se deu pelos depósitos realizados pelo próprio devedor, periodicamente e de forma espontânea, independentemente da emissão de qualquer boleto para tanto, conferindo-se efetividade à ordem judicial e assegurando-se o resultado prático visado.

É o que acentuou o magistrado de piso:

Inicialmente, deve-se identificar o título ensejador da execução e sua natureza jurídica, verificando que a ação atacada é fundada em determinação deste juízo de que o excipiente viesse a emitir novos boletos bancários com valores fixados pela sentença, referente a alteração de cláusula contratual discutida na ação de conhecimento, com o intuito de assegurar a efetividade desta decisão. [...] Passando à análise do mérito, mas na mesma linha de raciocínio adotada quando da apreciação da preliminar, tem-se que o título executivo ora questionado foi aplicado por este juízo com a única intenção de que a decisão de primeiro grau fosse efetivada de imediato, vez que em nenhum momento da ação revisional de cláusula foi requerida indenização à qualquer título. Assim, visualizando a imediata efetivação de sentença não existe mais motivos para a existência da penalidade que visa a sua garantia de seu cumprimento, uma vez que apesar da excipiente não ter emitido os referidos boletos, o excepto efetuou o depósito judicial dos valores devidos, atingindo da mesma forma, embora por meio diferente, o objetivo da sentença [...]. Não há que se falar em desrespeito à decisão deste juízo ou ao Poder Judiciário, uma vez que tal pedido não pode ser julgado com espeque na vaidade, mas sim na efetividade da prestação jurisdicional adequada, célere, e acima de tudo justa, verificando assim que não houvera nenhum desrespeito ao Juízo quanto ao cumprimento de sua decisão, apenas sua efetivação de forma diferente, solução esta dada pelo próprio excepto. Desta forma, verificada a inutilidade das astreintes ante o cumprimento integral da sentença de primeiro grau, deixo de aplicá-la, como medida de equidade, justiça e a fim de evitar o enriquecimento sem causa, rechaçado por nosso ordenamento jurídico pátrio.

8. Por fim, no que tange à multa arbitrada sob o fundamento de que os embargos de declaração eram protelatórios, merece acolhida a irresignação recursal, uma vez que os aclaratórios opostos com propósito de prequestionamento não possuem esse caráter de postergação, nos termos da Súmula 98 do STJ.

9. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa arbitrada com base no artigo 538 do CPC, mantido o acórdão quanto ao mais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA Número Registro: 2010/0051756-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.186.960 / MG

Números Origem: 10408040069093 10408040069093005 10408040069093008 408040069093

PAUTA: 15/03/2016 JULGADO: 15/03/2016

Relator Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERRARIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LÍDER LTDA ADVOGADOS : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTRO(S)

MÁRCIO CARVALHO FARIA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A ADVOGADO : MARCELO LUIZ KELLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, em observância:

- (i) valor da condenação (principal) (R\$ 10.000,00) e ao valor da multa-diária (R\$ 500,00/dia),
- (ii) aos marcos temporais verificados neste feito (sentença, trânsito em julgado, intimações, cumprimento de sentença etc.),
- (iii) aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não haja excessos nem se permita o enriquecimento indevido,
- (iv) no propósito de que as astreintes atinjam sua finalidade como instrumento coercitivo para o efetivo cumprimento da decisão judicial, e, ainda

(v) sopesada a postura inerte e desidiosa da ré CEF em tão somente reputar como absurda a quantia pretendida a título de multa-diária em manifestação de 10/06/2016, sem contudo informar o pronto pagamento do valor do principal fixado a título de danos morais, já transitado em julgado desde 18/01/2016, não tendo sido comprovado o cumprimento integral da sentença mediante o pagamento da indenização a título de danos morais até a presente data, ACOLHO EM PARTE a pretensão da parte autora e, a partir da adequação do valor da multa à importância razoável e suficiente ao atendimento de finalidade como instrumento coercitivo e não necessariamente penalizatório, observados os critérios acima apontados, reduzo o total da multa ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância equivalente a 3 (três) vezes o valor do principal, e bem inferior à somatória dos dias-multa corridos desde o efetivo descumprimento pela CEF, sem prejuízo da manutenção do valor principal da condenação em danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser intimada a CEF para pronto pagamento do total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mediante depósito judicial nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio via Bacen-JUD em caso de descumprimento, visto que já exauridas as oportunidades de cumprimento voluntário por parte da executada. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias da intimação da CEF, certifique a Secretaria e tornem conclusos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000103

DESPACHO JEF - 5

0000335-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004370
AUTOR: ABDIAS COSTA BARROS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.
Cite-se o INSS.
Oficie-se a APS de São Sebastião solicitando cópia do PA 41/172.511.610-0
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004360
AUTOR: JOSEFA MARIA DE ASSIS DOS SANTOS (SP383051 - JOSE GERALDO HASMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 20/09/2017, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Designo o dia 22/09/2017, às 16 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-52.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004347
AUTOR: IVONE GONCALVES SANTOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 18/09/2017, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004335
AUTOR: PALOMA FERREIRA SILVA DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, o de cujus teve 5 filhas, sendo 3 com a autora (Mellany, Melyssa e Megan) e 2 filhas de um anterior relacionamento (Agnes e Layssa), sendo todas menores. Das 3 filhas da autora foi apresentado somente certidão de nascimento e das 2 outras filhas do de cujus foi apresentado o RG sem constar o CPF.

Sendo todas herdeiras do de cujus, é necessário que todos constem no pólo ativo da ação.

Assim intime-se a parte autora para apresentar o RG, CPF bem como representação processual de suas três filhas (Mellany, Melyssa e Megan), bem como comprovante de endereço, pois o que foi apresentado na petição inicial encontra-se ilegível.

A parte autora deverá apresentar a qualificação das outras duas filhas do de cujus, Agnes e Layssa, afim de que possam ser citadas.

Por último deverá apresentar certidão existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de referidos documentos, sob pena de extinção.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito, sem prejuízo do que já foi solicitado no Termo de audiência de 22/06/2017.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora quanto á proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000287-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004594

AUTOR: ANA MARIA APARECIDA CRISTINA BANDETTINI VIEIRA (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000971-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004563

AUTOR: LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000077-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004311

AUTOR: VAGNER DIAS DO ROSARIO (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 30/11/2017, às 15 horas, para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004377

AUTOR: VANESSA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias do médico Dr. Kallikrates Wallace P. Filho à vista do comunicado em anexo, fica ALTERADA a data da perícia clínica geral para o dia 06/09/2017 às 17:00 horas.

Intimem-se.

0000336-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004349

AUTOR: ABDIAS COSTA BARROS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 18/09/2017, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004687

AUTOR: LUCIANA ALVES GONCALVES LOPES (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para levantamento pela parte autora do valor depositado pela CEF.

Cumpra-se.

0000325-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004386

AUTOR: TEREZINHA BENEDITO DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias do médico Dr. Kallikrates Wallace P. Filho à vista do comunicado em anexo, fica ALTERADA a data da perícia clínica geral para o dia 13/09/2017 às 18:00 horas.

Intimem-se.

0001664-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004390
AUTOR: ABEL ANTONIO DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Sendo matéria de direito, cancele a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 28/09/2017 às 15:00. Após, conclusos para julgamento.

Intimem as partes.

0000315-38.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004296
AUTOR: MARIA NICEA ROSA WALTER (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inpeção.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Cite-se.

Int.

0000382-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004520
AUTOR: JEAN CARLO GONCALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho de justificativa do autor.

Designo o dia 27/09/2017, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-73.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004478
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o parecer apresentado pela Contadoria.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize implantação do benefício. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001127-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004731
AUTOR: SILVIA MENINA DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000884-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004541
REQUERENTE: BENEDITO MANOEL DA ASSUNCAO (SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a irregularidade apontada, intime-se a parte autora para juntar o comprovante de endereço, conforme declaração anexada na petição inicial (fl. 02, doc. eletrônico 2). PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após a regularização, designe-se a perícia socioeconômica.

Intime-se.

0000199-22.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004590
AUTOR: AVANI LAIS DA SILVA MUNIZ (SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Conforme r. sentença proferida em 30/07/2014 a CEF e CEF CAPITALIZAÇÃO foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00 em favor da parte autora.

A CEF CAPITALIZAÇÃO efetuou o depósito do valor de R\$ 3.000,00 em 25/07/2014, que foi levantado pela parte autora em 08/08/2014.

A CEF efetuou um depósito em 29/07/2014 no valor total (a maior) de R\$ 6.000,00 na conta nº 0797-005-9382-9.

Em 11/03/2016 a parte autora efetuou o levantamento do valor de R\$ 3.073,24 da conta supramencionada.

Ante a discordância da parte autora quanto à atualização dos valores levantados, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou a diferença a favor da parte autora no valor de R\$ 382,47 (valor atualizado em Março/2016).

Passo a decidir.

Conforme petição da CEF anexada aos autos em 22/05/2017 e, tendo em vista que houve um depósito a maior em 29/07/2014 na conta nº 0797-005-9382-9, determino:

1- seja expedido ofício à CEF com efeito de alvará para liberação à parte autora do valor de R\$ 382,47 (valor atualizado em Março/2016);

2- seja expedido ofício à CEF com efeito de alvará para liberação em favor da própria CEF do valor remanescente na referida conta.

Cumpra-se.

0001879-08.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004444
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a averbação dos períodos especiais reconhecidos na r. sentença.

Cumpra-se.

0000804-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004388
AUTOR: MANOEL ROLIM DOS SANTOS FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias do médico Dr. Kallikrates Wallace P. Filho à vista do comunicado em anexo, fica ALTERADA a data da perícia clínica geral para o dia 14/09/2017 às 17:30 horas.

Intimem-se.

0000631-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004394
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais devido a demora de implantação do benefício assistencial.

Sendo matéria de direito, cancele a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 21/09/2017 às 16:00. Após, conclusos para julgamento.

Intimem as partes.

0001551-10.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004429
AUTOR: ADRIANA ANTONIA PUERTAS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora das guias de depósito apresentada pela CEF, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque.

Cumpra-se.

0000293-28.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004371
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS AFONSO (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO, SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 20/09/2017, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-72.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004697
AUTOR: SERGIO FERREIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando a juntada de documentos pela parte autora, intime-se o réu para que proceda ao cálculo do imposto a ser restituído ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.
Publique-se. Intime-se.

0000504-64.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004401
AUTOR: DANIELY DO PRADO SANTOS BARRETO (SP335762 - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA, SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 20/09/2017, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-20.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004598
AUTOR: DIRCEU JACINTO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto á proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se

0000413-71.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004351
AUTOR: DANIEL PEREIRA ROSAS (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 18/09/2017, às 17h30min., para a realização de perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na sede deste Juizado.
Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004607
AUTOR: WILLIAM DA CRUZ ALBADO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme r. sentença homologatória do acordo, o depósito da condenação foi efetivado pela CEF na conta 03370-8, junto ao banco ITAÚ, agência nº 1566, de titularidade de Luciana Wached Cava de Carvalho Plácido.
Sendo assim, torno sem efeito o despacho nº 4454/2017 que determinou a expedição de ofício à CEF.
Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF onde comunica o cumprimento do julgado.
Após e se em termos, arquivem-se os autos.
Int.

0000317-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004354
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o comunicado de decisão juntado pela parte autora (Auxílio-Doença) é diverso do pedido inicial (Benefício Assistencial ao Deficiente).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o aditamento do pedido inicial ou apresente o requerimento administrativo pertinente.

A parte Autora deverá reunir a documentação em arquivo único pdf, de forma que, ao ser analisado, dê à outra parte, aos serventuários e ao juízo condições de um exame rápido e ágil, dando maior compreensão e segurança, conforme orienta o artigo 13 §1º a Resolução Nº 1/2016 – GACO da Coordenadoria do JEF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

0001147-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004455
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES (SP381311 - RENAN EPIPHANIO BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício para a Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, caso tenha interesse, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000680-87.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004406
AUTOR: ANTONIO DE PADUA LOPES LICARIÃO (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 17/10/2017, às 09 horas, para a realização de perícia médica psiquiátrica com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Designo o dia 29/09/2017, às 16 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004453
AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000730-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004324
AUTOR: SIMOES & ALMEIDA UH LTDA - ME (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 15 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a nova data de 03 de agosto de 2017, às 16:30 horas.
P.R.C.I.

0000134-27.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004476
AUTOR: ELIANA LOPES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000770-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004348
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico complementar, intime-se o INSS para eventual proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001463-69.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004464
AUTOR: ELEESIO ZACARIAS DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial complementar, intime-se o INSS/ETR para a apresentação de eventual proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0000329-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004734
AUTOR: JOB FERREIRA DE SOUZA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora, dr. Alvaro Alencar Trindade, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a revogação e cancelamento de procuração.
Após voltem conclusos.

0000882-54.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004302
AUTOR: MARILENE MARIA MINEIRO (SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 25 de julho de 2017, às 15:00 horas, para a nova data de 03 de agosto de 2017, às 15:30 horas.
P.R.C.I.

0001506-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004385
AUTOR: JONE WILSON CUNICO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias do médico Dr. Kallikrates Wallace P. Filho à vista do comunicado em anexo, fica ALTERADA a data da perícia clínica geral para o dia 13/09/2017 às 17:30 horas.
Intimem-se.

0001609-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004610
AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Torno sem efeito o r. despacho nº 4453/2017 proferido em 07/07/2017.
Conforme se verifica dos autos, a CEF efetuou em 01/06/2017 o depósito do valor da condenação na conta-corrente nº 00020854-2, titularizada pela parte autora, conforme determinado na r. sentença que homologou o acordo.
Porém, em petição anexada aos autos em 20/06/2017, a CEF informa que, por equívoco, efetuou dois depósitos no valor de R\$ 5.000.00 e requer, portanto seu estorno.
Ante o ocorrido, intime-se a parte autora para que providencie o estorno do valor depositado em duplicidade, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo se manifeste caso não haja possibilidade de fazê-lo.

0000180-26.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004619
AUTOR: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS (SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a extinção da ação, revogando a tutela concedida.

Oficie-se o INCRA para cumprimento do v. acórdão, informando este juizado a revogação da tutela.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004527
AUTOR: SUELI BITTENCOURT (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho a justificativa da parte autora.

Designo o dia 05/09/2017, às 13h15min., para a realização de perícia médica clínica geral/cardiologia com o Dr. André da Silva e Souza, a ser realizada Avenida Rio de Janeiro, 254 – Jardim Primavera - Caraguatatuba. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004325
AUTOR: ANDERSON DAS CHAGAS (SP284617 - ALINE SARMENTO SOUZA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a nova data de 22 de agosto de 2017, às 14:30 horas.
P.R.C.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000594-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004362
AUTOR: JOEL SANTOS SOUSA LEITE (SP384831 - JACKSON RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000296-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004359
AUTOR: SARA SOLANGE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000199-22.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004437
AUTOR: AVANI LAIS DA SILVA MUNIZ (SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

0001098-25.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004514
AUTOR: ALCIDES PAIVA DE MEDEIROS (SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Assiste razão a União Federal, uma vez que apesar de intimada, a parte autora até o momento não apresentou a documentação solicitada no r. despacho de 31/05/2016 nem mesmo justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

0000238-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004413
AUTOR: MARIA JULIA ALEXANDRINA (SP330133 - JUAN DE ALCÂNTARA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição do autor anexada aos autos em 17/03/2017 como aditamento à inicial.

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 23/11/2017 às 15:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo.

Cite-se.

Int.

0001611-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004452
AUTOR: HILDA DO CARMO BRIENCE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 06/06/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0001551-10.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004612
AUTOR: ADRIANA ANTONIA PUERTAS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão da secretaria e petição da CEF, onde consta que o valor de R\$5.015,50 é referente à depósito em duplicidade efetuado no processo nº 0001550-25.20194036313 e, considerando que o depósito foi efetuado diretamente na conta titularizada pela parte autora, determino por ora a expedição de ofício com efeito de alvará somente para o valor incontroverso de R\$ 7.000,00 depositado em 09/06/2017.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o depósito em duplicidade em sua conta conforme informado pela CEF.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000433-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004404
AUTOR: JANDIRA CUNHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a contradição do laudo médico com as respostas dos quesitos, intime-se o perito cardiologista, Dr. André da Silva e Souza, para que esclareça a contradição apontada, bem como tome ciência da petição da parte autora, juntada aos autos no dia 03/07/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001171-31.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004616
AUTOR: ALVARO PAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o parecer da contadoria, o qual informa que 'não havendo Diferenças Devidas'.

Considerando o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-23.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004441
AUTOR: NAPOLEAO DA SILVA SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a divergência dos cálculos entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer/cálculo do valor atualizado da condenação.

Sem prejuízo, expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores incontroversos depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 10/03.2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004403
AUTOR: PAULO JORGE DE OLIVEIRA (SP318493 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 21/09/2017, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Assim, ausente, ainda, a verossimilhança face à necessidade de dilação probatória, indefiro a medida de urgência.

Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-57.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004395
AUTOR: EDNALDO ALMEIDA ALVES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para a nova data de 28 de setembro de 2017, às 15:00 horas. P.R.C.I.

0000357-38.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004517
AUTOR: ANTONIO FABIANO MENDES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 27/09/2017, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000885-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004326
AUTOR: TATIANE PEDROSA DE ARAUJO MEDEIROS (SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 22 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para a nova data de 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas.
P.R.C.I.

000051-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004692
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

0000649-91.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004653
AUTOR: ARTUR BERNARDINELLI NETO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando a comprovação do cumprimento do julgado pelo réu, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004366
AUTOR: GILVANI PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o comunicado de decisão juntado pela parte autora é datado de 14/03/2013.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao autos documento recente, datado com no máximo 02 (dois) anos do ajuizamento as ações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001025-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004620
AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMPOS TORRO (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000935-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004618
AUTOR: FRANCISCO ASSIS NONATO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000407-98.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004343
AUTOR: MARIA LOURDES DE MELO BEZERRA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000215-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004342
AUTOR: MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000452-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004617
AUTOR: BEATRIZ DO NASCIMENTO DUARTE (SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES, SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001102-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004665
AUTOR: ZILMA SILVA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001068-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004730
AUTOR: IVONE DOS SANTOS BARBOSA (SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000460-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004477
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS COELHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000304-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004700
AUTOR: LANUZA BARBOSA DA SILVA (SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000446-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004368
AUTOR: ANALICE SOUSA VIEIRA DIAZ (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0000842-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004526
AUTOR: ELAINE REGINA DA ROCHA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001254-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004544
AUTOR: PAULINHO RAMOS PEREIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000668-63.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004549
AUTOR: AUDELITA RIBEIRO DE ARAUJO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000755-19.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004711
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004483
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a proposta de acordo juntada de 07/07/2017, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Apresente o INSS, nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 3. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do C.J.F, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016, do C.J.F. 4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000453-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004490
AUTOR: FABIO MARTINS DE QUEIROZ (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000925-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004669
AUTOR: REINALDO BENTO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000861-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004656
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000486-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004659
AUTOR: GESILDA GODOI PEREIRA VIANA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000865-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004703
AUTOR: MARCO ANTONIO CONFESSOR (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001033-20.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004491
AUTOR: MILTON FAGUNDES (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000631-36.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004704
AUTOR: MARIA NEUZA MENDES VIANA MORENO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000509-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004682
AUTOR: ISAAC DE ASSIS ALVES CALADO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000139-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004705
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF na qual informa o cumprimento do julgado. Após e se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001032-74.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004691
AUTOR: ISMAEL RAMOS DOS SANTOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001886-97.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004690
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando de monstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Publique-se. Intime-se.

0000468-32.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004492
AUTOR: MARIA BERNADETE LUCINDA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001783-90.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004615
AUTOR: BENEDITA LUIZA DE ANDRADE GOMES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000371-71.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004515
AUTOR: NILTON CORREA LEITE (SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Designo o dia 28/11/2017 às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento .

Int.

0000527-10.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004364
AUTOR: OSWALDO DA SILVA (SP394460 - DANILO CORREA SCHULTZ, SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 28/11/2017, às 14h30min., para a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Cite-se o INSS.

Oficie-se a APS de Caraguatatuba solicitando cópia do PA 42/165.940.757-2.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-76.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004600
AUTOR: SADRIN RAMAIANE DA SILVA REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica dos autos, a CEF efetuou depósito em 28/06/2016 (R\$3.269,57) do valor da condenação em favor da parte autora e o depósito em 09/05/2017 (R\$500,00) do valor correspondente aos honorários sucumbenciais conforme v. acórdão.

Sendo assim, determino a expedição de ofício(s) à CEF com efeito de alvará, para liberação em favor da autora e em favor da i. advogada dos respectivos valores depositados.

Após, expeça-se RPV do valor correspondente à condenação da União Federal, conforme cálculos anexados aos autos em 08/11/2016.

Cumpra-se.

0001652-47.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004317

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PEREIRA MONTEIRO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2017, às 16:30 horas.

Intimem-se.

0001456-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004727

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MENEZES (SP207337 - RENATA APARECIDA DA SILVA NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF na qual informa o cumprimento do julgado.

Após e se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

0000478-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004356

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EZEQUIEL (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 18/09/2017, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-22.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004486

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE MATOS (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a parte autora deve ter ciência do destacamento dos honorários, bem como que a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos, intime-se o advogado para que informe o endereço atualizado da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000724-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004715

AUTOR: SIDNEY RODRIGO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000817-64.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004387

AUTOR: PAULO HILDEBRANDO (SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS, SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias do médico Dr. Kallikrates Wallace P. Filho à vista do comunicado em anexo, fica ALTERADA a data da perícia clínica geral para o dia 14/09/2017 às 17:00 horas.

Intimem-se.

0001273-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004510

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Revedo a documentação médica, verifico que o autor é paciente do perito judicial Dr. José Ernesto Ghedin Servidei.

REDESIGNO a perícia oftalmológica para o dia 15/08/2017 às 10:30 horas para realização de perícia médica com a Dr. Rafael Belo Vianna Velloso, a ser realizada no consultório do perito sito na Av. Presidente Castelo Branco, nº349, Sumaré, Caraguatatuba-SP.

Deverá a parte comparecer munida de toda documentação médica que dispôr e de documentação pessoal que a identifique

Intime-se

0001484-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004603
AUTOR: NICOLE BOHMER PRIETO CAMINA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto á proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000699-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004454
AUTOR: WILLIAM DA CRUZ ALBADO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guia de depósito anexadas aos autos em 26/05/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0000325-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004327
AUTOR: TEREZINHA BENEDITO DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 09/08/2017, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-76.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004445
AUTOR: SADRIN RAMAIANE DA SILVA REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 15 e 16/05/2017.

Publique-se. intime-se. Cumpra-se.

0000221-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313004392
AUTOR: JESSICA PAULA FRANCA CEO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação de salário maternidade com indenização de danos morais.

Sendo matéria de direito, cancele a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 21/09/2017 às 15:00. Após, conclusos para julgamento.

Intimem as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001404-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004657
AUTOR: DEVACI BERNARDO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

DEVACI BERNARDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 09/05/2017, apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 23):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6116006888) nos seguintes termos: a)DIB: 27/08/2016 b)DIP: 01/05/2017 c)RMI conforme apurado pelo INSS d)Manutenção do benefício até 01/10/2017 (DCB)*. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, ou devolução do valor pago indevidamente ;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015”.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 31/05/2017 (doc. eletrônico n.º 25).

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido, esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ.

É ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), servidores da autarquia, à pena de multa e responsabilização criminal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação aviada por meio de sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004666

AUTOR: ATILA MARQUES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

ATILA MARQUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 16/05/2017, apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 19):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB: 16/09/2016 (data do requerimento administrativo); DIP: 01/05/2017; RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até..... (DCB)*: 01/12/2017. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do

Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 07/07/2017 (doc. eletrônico n.º 23).

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido, esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ.

É ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), servidores da autarquia, à pena de multa e responsabilização criminal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação aviada por meio de sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004671

AUTOR: FERNANDO JERONIMO DA SILVA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

FERNANDO JERONIMO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 16/05/2017, apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 19):

“1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença, NB 6130184534, nos seguintes termos: RMI conforme apurado pelo INSS; DIB de restabelecimento: 01/12/2016 DIP: 01/05/2017 (o auxílio-doença não será pago nos meses em que houve recebimento de seguro desemprego).

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego,

remuneração do empregador ou contribuição social como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 23/06/2017 (doc. eletrônico n.º 24).

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido, esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ.

É ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), servidores da autarquia, à pena de multa e responsabilização criminal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação aviada por meio de sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004674

AUTOR: JOSE CARLOS MAXIMO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

JOSÉ CARLOS MAXIMO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 19/05/2017, apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº. 28):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos: DIB: DER NB 613.233.135-6, EM 03/02/2016 DIP: 01/05/2017 RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 01/10/2017 (DCB)* - 6 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas

como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
 9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
 10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
 11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
 12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”.
- A parte autora concordou expressamente com a proposta em 07/07/2017 (doc. eletrônico n.º 35).
- Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido, esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.
- Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ.
- É ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), servidores da autarquia, à pena de multa e responsabilização criminal.
- Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.
- Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.
- Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação aviada por meio de sua Procuradoria.
- Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.
- Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
- Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004679
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO HENRIQUE (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

SEBASTIÃO CASSIANO HENRIQUE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 31/05/2017, apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº. 18):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB31/612877000-6) nos seguintes termos: DIB em 31/06/2016 (data seguinte à DCB) DIP em 01/05/2017 RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 01/03/2018 (DCB)*. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09,

sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos

termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 20/06/2017 (doc. eletrônico n.º 21).

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido, esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ.

É ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), servidores da autarquia, à pena de multa e responsabilização criminal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação aviada por meio de sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004678

AUTOR: JOSUEL OLIVEIRA RAMOS (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

JOSUEL OLIVEIRA RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 23/05/2017, apresentou proposta de acordo da seguinte forma (doc. eletrônico nº 21):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: De acordo com o laudo judicial, o autor encontra-se incapaz desde 2015 e deveria ter passada por nova avaliação em abril do corrente*, consoante atestado fls. 10/11 (anexo 2). Assim sendo, o INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6133461954) nos seguintes termos: Data do restabelecimento: 07-07-2016 DIP: 01-05-2017 RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 01-10-2017 (DCB)**. *Desta forma, a parte autora deverá se afastar do serviço até que pelo menos a primeira parte do tratamento, que já está em curso, consiga devolver a capacidade de tato epicrítico e ou protopático perdido de forma temporária pela parte autora. A primeira fase, segundo a parte autora, segue até abril deste ano.” ** O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;_”.

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 03/07/2017 (doc. eletrônico n.º 24).

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Quanto ao prazo para a implantação do benefício previdenciário ora concedido, esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei n.º 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ.

É ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), servidores da autarquia, à pena de multa e responsabilização criminal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação aviada por meio de sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004449

AUTOR: EDNA BRUNO MACRI (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez se for o caso, em face do INSS.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 1025859/01.

Passo ao julgamento do feito

FUNDAMENTO

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

A autora requereu administrativamente o NB 611.908.286-0 em 23/09/2015, sendo indeferido sob a alegação “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 02 fl. 43).

Entende que tal indeferimento foi indevido, e requer a concessão do(s) referido(s) benefícios desde a data do requerimento administrativo.

Foi realizada perícia médica em 11/01/2017, na especialidade clínica geral. Informa o perito que a autora apresentou varizes dos membros inferiores desde 1995, mas em exame físico atual verifica-se não haver diminuição ou aumento da temperatura da pele, bem como não há edemas suficientes para se inferir insuficiência venosa. Concluí ao final não existir incapacidade funcional.

Do resultado do laudo médico foi intimada a parte autora, que se manifesta alegando ter sido o laudo contraditório. Requer prazo para a juntada de novos exames (estudo ecográfico), a fim de comprovar sua incapacidade. Pelo Juízo foi concedido o prazo de sessenta dias para tal providencia. Ocorre que a autora junta ao feito laudo de médico especialista , e não o referido exame.

Ao perito foi determinada a complementação do laudo (doc. eletrônico nº 24), tendo sido esta feita no seguinte sentido: “Em observação às dúvidas da parte autora quanto à manifestação da parte sobre o laudo, diante do prazo prorrogado para que esta apresentasse documentos científicos, o documento acostado é o da opinião de um médico especialista, que também em seu documento não se baseou em fato científico, mas apenas de acordo com os ditames de sua consciência e exame físico da

parte autora, o que não constitui prova suficiente para respaldo técnico judicial, porquanto há necessidade de avaliação presencial da parte autora pelo perito na sede da JEF, como aconteceu e gerou o laudo pericial original. Mantenho a mesma conclusão, portanto”.

Pois bem

Verifica-se que à parte autora foi disponibilizado prazo para apresentar exame médico, conforme requerido. A autora deixa de apresentar o referido exame, sendo apenas anexado um laudo de médico especialista, insuficiente para modificação da conclusão do perito judicial.

Diante de tal fato, o perito manteve o resultado do primeiro laudo realizado, ou seja, pela capacidade laboral da autora, não se autorizando portanto a concessão do(s) benefício(s) pleiteado(s).

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito o pedido formulado na ação e julgo IMPROCEDENTE com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001536-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004457

AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

MARINALVA RODRIGUES SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada – LOAS deficiente.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos

sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Passo a análise

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para que fossem analisados requisitos deficiência e ou impedimento de longo prazo/hipossuficiência econômica.

Na perícia médica, realizada na especialidade clínica geral em 19/01/2017, atesta o i. perito que a autora, apesar de ter sofrido um acidente vascular cerebral, os exames complementares demonstram recuperação, de parte da seqüela, com presença de extensão criação de circulação colateral para compensar a oclusões derivadas da trombose de artérias que levaram ao acidente. Quanto ao relato da autora referente a artrite reumatóide, este não restou comprovado pelo exame pericial nem pelas provas complementares trazidas. Concluí ao final o perito que não estar comprovada deficiência física.

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito afirma que a autora não é portadora de doença incapacitante (quesito nº 06). No quesito nº 08 há a informação de que a autora está em tratamento e faz uso de medicamentos, com melhoras devido ao desenvolvimento de recuperação natural do corpo, perante sequelas adquiridas pelo AVC.

A parte autora se manifesta a respeito do laudo (doc. eletrônico nº 20), requerendo realização de perícia judicial na especialidade neurologia, bem como apontando possível contradição nas respostas aos quesitos.

Da leitura mais atenta do laudo, verifica-se por várias vezes houve repetição do médico em atestar a capacidade da autora para atividades habituais/laborais. Se verifica isto nos quesitos do Juízo, nºs 01 ao 07, 9 “a” e “b”, 10, 12 e 14. Diante disso, houve no caso, um erro material na resposta ao quesito da parte autora. (resposta ao quesito nº 02).

Em que pesem as outras alegações, referentes “a precária situação de saúde” da autora, verifica-se que o médico clínico geral, analisou a todas enfermidades alegadas na inicial, inclusive no tópico “histórico” o médico escreve as doenças que a parte autora relata possuir: “AVC e artrite reumatóide”.

Entendo que o fato da autora fazer uso de medicação, ou até mesmo se submeter a tratamento médico, não implica necessariamente a conclusão de que exista incapacidade laborativa, haja vista que doença não se confunde com incapacidade. Além do mais, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado ou complementado por outro especialista. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, na especialidade clínica geral, foi conclusivo para atestar que a autora atualmente não está incapacitada.

Sendo assim, não restou configurado, o requisito deficiência/Impedimento de longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista do perito médico clínico geral, que a autora não possui nenhuma enfermidade incapacitante.

Diante do não atendimento a um dos requisitos necessários a concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária análise do outro requisito qual seja, hipossuficiência econômica.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venha a serem preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo a concessão do benefício Assistencial BPC – LOAS.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004408
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 532/994

concessão do benefício de prestação continuada – LOAS deficiente.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para que fossem analisados requisitos deficiência e ou impedimento de longo prazo/hipossuficiência econômica.

Passo a análise

1- Da deficiência/impedimento de longo prazo

Na perícia médica, realizada na especialidade clínica geral em 02/03/2017, atesta o i,perito que a autora, não apresenta quadro de incapacidade, visto que se encontra em bom estado geral, sem complicações para a doença que já foi debelada.

Sendo assim, não restou configurado, o requisito deficiência/Impedimento de longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista do perito médico clínico geral que a autora não possui nenhuma enfermidade incapacitante.

Diante do não atendimento a um dos requisitos necessários a concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária análise do outro requisito qual seja, hipossuficiência econômica.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo a concessão do benefício Assistencial BPC – LOAS.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-97.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004555
AUTOR: OSVALDO DE MORAES FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

OSVALDO DE MORAES FILHO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição limitado ao novo teto instituído pela EC 20/98 e EC 41/03, com o conseqüente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores.

Alega o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 27/02/1996 (DIB) sob o nº NB 42/025.414.513-2. Ocorre que à época da concessão de seu benefício, o valor de seu salário-de-benefício resultou em um valor superior ao que o teto da época, baseado na média dos seus salários-de-contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS a renda mensal inicial – RMI. Afirma e requer que seu benefício seja ser pago de acordo com a EC nº 20/98 e EC nº 41/03, bem como o pagamento dos valores em atraso (doc. eletrônico nº 04 – fls. 01/19).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (doc. eletrônico nº 04 – fls. 20/39).

O INSS foi devidamente citado.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

“19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal.” (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)”. (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

O instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua

entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849 Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1 – Rel. Min. Jorge Mussi).

À luz de tal entendimento, a decadência não incide sobre os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, bem como sobre os benefícios concedidos após a edição desta, quando não tenham transcorrido dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento da ação.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 05 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso – dez anos.

Ainda que assim não fosse, o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

De plano, cumpre asseverar que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de contribuição máxima previsto na época de concessão do benefício.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições”) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n.º 8.213-91.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n.º 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.” (STF - Primeira Turma - AI 279.377 - AgR-ED. DJ de 22.6.01 - Grifou-se).

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indicam que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. (...)

- Apelação da parte autora improvida.” (TRF3 - Sétima Turma. - AC 354.391 - Autos n.º 97030008313 - DJ de 2.9.04 - Grifou-se).

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada, mas faz que permita um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201, do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98.

Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.

A RMI do benefício é calculada com base na legislação, observada a limitação pelo teto, mas a mudança dessa limitação não pode servir como óbice ao reajustamento não da RMI, mas do salário de benefício, visto que é um limite de natureza financeira, e não previdenciária, devendo sua aplicabilidade ser imediata e não retroativa.

Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de lucratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas de natureza financeira como a trazida pela

A tese exposta pelo autor foi acolhida pela Egrégia Turma Recursal de Sergipe, no Processo n.º 2006.85.00.504903-4, nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14 da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. “O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)”[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, afim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (...) Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator.” (Grifou-se).

O r. acórdão foi objeto do Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08.09.2010, em que foi negado provimento (votação por maioria), ementado da seguinte forma:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF - RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - Tribunal Pleno - julgado em 08/09/2010 - DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).

Sintetizando a questão, e comparando a discussão sobre o presente reajuste com recomposição dos valores superiores ao teto limitador, e o julgamento sobre a majoração de pensão por morte, responsável pela fixação do princípio do “tempus regis actum” na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim dispôs em seu voto a relatora Ministra Carmem Lúcia:

“Extrai-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal Federal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito.

Todavia, tem se, na espécie em foco situação distinta. A pretensão posta na lide respeita a aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.” (Grifou-se).

Conclui-se, portanto, que a recomposição do valor do benefício decorrente do reajuste do teto previdenciário é legítima, sendo um direito daquele que teve o seu benefício limitado por uma norma de natureza orçamentária, desde que esse valor não tenha sido utilizado nos reajustes que se sucederam.

Ressalta-se que, possuem interesse econômico às diferenças oriundas do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 os titulares de benefício concedido entre 05/04/91 e 31/05/1998 que possuam renda mensal atual próxima de R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), e interesse às diferenças referentes à Emenda Constitucional nº 41/03, os titulares de benefícios concedidos entre 01/06/1998 e 31/05/2003, cuja renda mensal atual se aproxime de R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em dezembro de 2003, para 2011).

Pois bem.

No caso concreto, verifico que não houve limitação ao teto quando da concessão da “aposentadoria por tempo de contribuição” (DIB: 27/02/1996) do autor, conforme parecer da Contadoria do Juízo, que passo a transcrever:

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, que passo a transcrever (doc. eletrônico nº 19):

“Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/025.414.513-2, com DIB em 27/02/1996, RMI, revista, no valor de R\$ 582,86, representando 70% do Salário-de-benefício, uma vez que o Tempo de Contribuição foi 30 anos, 2 meses e 6 dias.

O benefício foi concedido com RMI no valor de R\$ 577,41, não limitada.

No entanto, através do Processo 2004.61.84.098215-5, o benefício foi revisto com a aplicação do IRSM e a nova RMI passou para R\$ 582,86.

A Diferença Percentual de 1,1336, entre a Média e o Salário-de-benefício foi aplicada quando do primeiro reajuste do benefício.

Conforme Consulta TETONB/CONREV o benefício foi revisto administrativamente.

Evoluímos a RMI e verificamos que RMA no valor de R\$ 2.815,89, para a competência jun/2017, está consistente.”

Portanto, verifico que o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/025.414.513-2 com DIB: 27/02/1996, não se enquadra nos sobreditos valores decorrentes da EC 20/98 e da EC 41/03, porque após a evolução da renda mensal inicial (RMI), verificou-se que a renda mensal atual (RMA) encontra-se consistente, razão pela qual o pedido é improcedente.

(AC 200903990355148, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 03/11/2010)(AC 200903990355148, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 03/11/2010)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, julgo extinto o feito e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme pedido efetuado na petição inicial, bem como o documento juntado no anexo à exordial.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004402

AUTOR: JOSE JORDAO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

JOSÉ JORDÃO DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a revisão da renda de benefício previdenciário, mediante “alteração do universo contributivo do período básico de cálculo”. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Aduz o autor que é aposentado por idade desde 17/08/2012 (DIB/DER) sob o nº NB 41/155.265.237-5, na qual o coeficiente de concessão sobre a média dos salários de contribuição foi de 88%. No momento do cálculo do benefício a ser recebido pelo autor, o INSS não procedeu conforme as prescrições legais e não levou em consideração todos os salários de contribuição do autor. Requer que seja incluído no cálculo todos os períodos de contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, procuração, extratos, etc. (doc. eletrônico nº 02).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Antes da Lei 9.876, de 26/11/99, era o salário-de-benefício obtido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição em atenção à Magna Carta de 1988 (art. 202, redação original, regulamentado pelo art. 29, caput, da Lei de Benefícios – redação original).

Consoante os termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.876/99, o cálculo a ser elaborado, para fins de obtenção do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitido pela norma é até a competência de julho de 1994.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerado, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição,

correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifamos).

Assim tem decidido o Colendo STJ:

“Processo: REsp 1483880 PR 2014/0213688-0

Publicação: DJ 30/06/2015

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE: EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo." Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: "... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado." Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. 'O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que'1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados

e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. "(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. "(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994"(fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giústina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator."

Pois bem.

No caso concreto, considerando que o autor já se encontrava filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ele aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para todo o período anterior a julho/94.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000044-77.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004358
AUTOR: DEBERSON MOREIRA DA SILVA GONCALVES (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

DEBERSON MOREIRA DA SILVA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o autor estar acometido por: “Lumbago com ciática – CID 10 M 54.4 e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia – CID 10 M 51.0”, que o impede de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (fls. 03/28 - doc. eletrônico n.º 02).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 15).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103,

parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: 1. qualidade de segurado; 2. carência de 12 contribuições mensais; e, 3. incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, que reclama ao atendimento dos seguintes requisitos, quais sejam, qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado e carência mínima exigida pela lei previdenciária, restam devidamente comprovados na data do ajuizamento da presente ação, bem como na data do requerimento administrativo, conforme análise do CNIS/CIDADÃO.

Passo, então, à análise da sua incapacidade.

Atesta o perito médico ortopédico, que o autor é portador de lombalgia, no entanto, tal patologia não desencadeia quadro de incapacidade no atual momento.

Diante da ausência de incapacidade para o trabalho, não se autoriza a concessão do benefício postulado, por ora.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito o pedido formulado na ação e julgo IMPROCEDENTE, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004513
AUTOR: ARNALDO GONCALVES BISPO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

ARNALDO GONÇALVES BISPO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o autor estar acometido por: “Hipertensão essencial – CID10 I10 e Doenças reumáticas da valva mitral – CID10 I05”, que o impede de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (fls. 04/33 - doc. eletrônico n.º 02).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 17).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: 1. qualidade de segurado; 2. carência de 12 contribuições mensais; e, 3. incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que reclama ao atendimento dos seguintes requisitos, quais sejam, qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado e carência mínima exigida pela lei previdenciária, restam devidamente comprovados na data do ajuizamento da presente ação, bem como na data do requerimento administrativo, conforme análise do CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 12).

Passo, então, à análise da sua incapacidade.

Atesta o perito médico cardiológico, que o autor é portador de hipertensão e dor torácica, no entanto, tal patologia não desencadeia quadro de incapacidade no atual momento, ainda, após análise de novos documentos juntados pela parte autora, o i. perito reforça o que foi dito anteriormente, ou seja, que não há incapacidade.

Diante da ausência de incapacidade para o trabalho, não se autoriza a concessão do benefício postulado, por ora.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito o pedido formulado na ação e julgo IMPROCEDENTE, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004447
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/553.523.728-7, com início em 01/10/2012 (DIB) e cessado em 01/12/2016 (DCB), conforme Comunicado de Decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 15).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas duas perícias médicas judiciais: psiquiátrica e cardiológica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12

contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

A primeira perícia judicial realizada em 28/03/2017, na especialidade cardiologia, relata o i. perito a respeito do autor: "QUEIXA ATUAL: "ansiedade". HISTÓRICO: Periciando relata ansiedade ,muito nervosismo,muita pressão. Brigando em casa. É hipertenso e dislipidemicomais por triglicérideos. Toma enalapril lipanon zetsim ziloric EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando com dificuldade, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Facies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril. PA120 80 FC: 80bpm Ausculta cardíaca bulhas normofonéticas, ritmo,regular, Pulmões limpos Abdome flácido indolor, sem massas ou visceromegalias. Membros inferiores sem edema, Panturrilhas livres EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou: eco fracao ejecao normal teste ergométrico sem isquemia exames de lab colesterol 202 e triglic 687 acido úrico 8,2 ecg fc 71 bpm sem alterações isquêmicas DISCUSSÃO: Paciente tem hipertensão hipertrigliceridemia e hiperuricemia NÃO Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente o autor NÃO se enquadra como incapacitado cardiologicamente". – grifou-se.

Já a segunda perícia médica efetuada em 10/04/2017, na especialidade psiquiatria, relata que o: "Autor refere que é nervoso e que tem insônia, não conseguindo nem pensar em trabalho. Relata que faz tratamento psiquiátrico desde 05/06/2011 e está afastado de suas atividades laborais desde então. Refere que também fazia tratamento com o cardiologista. Trouxe atestado de seu médico de 03/06/2011 com HD: F43. Relata que faz uso de Clonazepam 2mg e Cloxazolam 1mg há aproximadamente 06 anos. Refere que é estourado, perde a paciência com facilidade e é sempre assim. Nega uso de drogas ou de bebida alcoólica. Refere que faz consulta a cada 3 ou 4 meses. Poliqueixas vagas. Antecedentes Pessoais e Familiares É o primeiro filho de uma prole de cinco. Sendo os três primeiros do primeiro casamento de sua mãe e os dois últimos do segunda casamento de sua mãe. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Na escola repetiu a 5ª, 6ª e 7ª série. Foi criado pelos pais até os 12 anos de idade, depois disso sua mãe abandonou o lar e o autor ficou morando com o pai. Saiu de casa aos 23 anos de idade para se casar. Tem dois filhos de 32 e 26 anos de idade. Mora com a esposa de 51 anos que é do lar, a filha de 26 anos que também é do lar e e sua neta de dois anos de idade. Vida laboral: trouxe somente uma carteira de trabalho onde consta registro desde 1992 até abril de 1999 como marinheiro, como fiscal de dezembro de 1999 a abril de 2001, auxiliar de abril de 2001 a abril de 2007 e o emprego atual. Refere que tem triglicérides alto, colesterol alto e quadro de gota. Esteatose hepática e hepatomegalia. Refere que contribui com a Previdência há 36 anos. Exame Psíquico Atual Autor comparece para a entrevista acompanhado de sua esposa que permaneceu na sala de espera. Humor e afeto com sintomas depressivos leves para a normalidade. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Orientado no tempo e no espaço. Crítica com distorção e auto complacência. Análise do Quadro Consideramos os documentos apresentados, laudos anteriores e documentos anexados aos autos e avaliamos que o autor seja portador de quadro desencadeado por stress físico e emocional característicos de episódios depressivos recorrentes, oscilando ao longo da evolução. O quadro atual é característico de transtorno depressivo recorrente leve e controlado com a medicação em uso. Avaliando-se o quadro psiquiátrico não consideramos haver incapacidade atual. Consideramos a avaliação de um clínico geral importante para esclarecer o diagnóstico, haja vista suas queixas serem múltiplas nesta área. Autor refere que já passou por perícia em outra especialidade. Data de início da doença em meados de 2011. Conclusão No momento atual, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de quadro depressivo recorrente leve no momento atual e inicialmente desencadeado por stress físico e emocional. Consideramos que atualmente esteja controlado com a medicação em uso. Não há incapacidade atual do quadro psiquiátrico. Início da doença em meados de 2011. Poliqueixas relacionadas às suas condições clínica físicas e exames atuais, pelo que sugerimos avaliação em outra especialidade (a critério do Juízo) (F43 + F33.0)." – grifou-se.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora, em 23/06/2017, requerendo perícia médica judicial na especialidade clínica geral, verifica-se que não constam, na petição inicial, documentos médicos ou laudos que comprovem a necessidade de realização nessa especialidade e nem tão pouco foi falado sobre problemas da clínica, constando apenas exames e documentos cardiológicos e psiquiátricos, não podendo o autor inovar no decorrer do processo. Caso se verifique a ocorrência superveniente de outras doenças, deve o autor efetuar o requerimento, primeiro no INSS, e caso seja negado o benefício, poderá em seguida ajuizar a ação, com todos os documentos pertinentes à doença alegada.

Verifico que o laudo médico pericial psiquiátrico e cardiológico foram conclusivos para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004717

AUTOR: EDIVANI PEREIRA DANTAS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

EDIVANI PEREIRA DANTAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a autora que é portador de artrose em coluna toraco lombar, gonartrose D e E, tem dor e limitação funcional, que o impede de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, receiptários e atestados médicos (fls. 03/20 - doc. eletrônico n.º 02).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 15).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: 1. qualidade de segurado; 2. carência de 12 contribuições mensais; e, 3. incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que reclama ao atendimento dos seguintes requisitos, quais sejam, qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado e carência mínima exigida pela lei previdenciária, restam devidamente comprovados na data do ajuizamento da presente ação, bem como na data do requerimento administrativo, conforme análise do CNIS/CIDADÃO (doe. Eletrônico n.º 02 – fls 10).

Passo, então, à análise da sua incapacidade.

Atesta o perito médico ortopedista, que o autor é portador de “osteoartrose”, no entanto, não há evidencia de incapacidade laborativa no atual momento.

Diante da ausência de incapacidade para o trabalho, não se autoriza a concessão do benefício postulado, por ora.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito o pedido formulado na ação e julgo IMPROCEDENTE, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001232-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004425
AUTOR: MAGALI DE JESUS (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

MAGALI DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada – LOAS deficiente.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para que fossem analisados requisitos deficiência e ou impedimento de longo prazo/hipossuficiência econômica.

Passo a análise

1- Da deficiência/impedimento de longo prazo

Na perícia médica, realizada na especialidade clínica geral em 15/05/2017, atesta o i.perito que a autora, não apresenta quadro de incapacidade. apesar de comprovar doença recente maligna de alto risco, visto que se encontra em bom estado geral, tendo sido comprovada a eficácia da abordagem ao seu caso, estando a autora capaz para os atos da vida independente e para o trabalho.

Sendo assim, não restou configurado, o requisito deficiência/Impedimento de longo prazo, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista do perito médico clínico geral que a autora não possui nenhuma enfermidade incapacitante.

Diante do não atendimento a um dos requisitos necessários a concessão do benefício ora pleiteado, desnecessária análise do outro requisito qual seja, hipossuficiência econômica.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo a concessão do benefício Assistencial BPC – LOAS.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004639
AUTOR: CLAUDIO DE CAMPOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

CLAUDIO DE CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que é aposentado por tempo de contribuição NB 42/140.564.922-1, com DIB em 13/06/2006, e que o INSS concedeu o benefício com fundamento na regra de transição estabelecida pelo art. 9º, da Emenda Constitucional 20/98, requer que a renda de seu benefício seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, requer o INSS a improcedência do pedido (doc. eletrônico nº 10).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/1999, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no propósito de dar cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária à alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no art. 2.º, do Decreto nº 3.266/1999.

A “expectativa de sobrevida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do art. 29, da Lei 8.213/1991:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99);

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).” (Grifamos).

A combinação destas variáveis tem por finalidade o equilíbrio do sistema atuarial, desequilibrado anteriormente à sua instituição, em função do grande número de aposentadorias de pessoas jovens. A fim de que as variáveis não fossem fixadas aleatoriamente, sem qualquer fundamento científico, a própria legislação estabeleceu então que a expectativa de sobrevida do segurado deve ser obtida a partir de tábua completa de mortalidade, construída pelo IBGE.

Considerando que visa, justamente, a preservação do equilíbrio atuarial, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, visto que a preservação do equilíbrio atuarial deve ser observada quando da organização da previdência social, nos termos do art. 201, da Constituição Federal.

Por conseguinte, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário, que está de acordo com a exigência constitucional de um sistema previdenciário sustentado por regras que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nos termos do § 7º, do art. 201, da CF/88, ao assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, colocou a expressão “nos termos da lei”, de onde se deduz que a estipulação de critérios de cálculo foi delegada à legislação ordinária, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário.

Ressalta-se que existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, sobre o referido instrumento de natureza atuarial e, tanto em uma, quanto em outra, o Supremo Tribunal Federal sinaliza no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário.

Outrossim, na há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia

o comando emanado do Poder Legislativo.

Não há, também, que se falar em ofensa à isonomia, pois considerados fatores objetivos levantados em campo de pesquisa. Constatado o aumento na expectativa de vida do brasileiro, através de estudo técnico, este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário.

Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário.

Tampouco há que se falar em ofensa a direito adquirido, pois, conforme art. 6.º, da lei 9.876/1999, o fator previdenciário somente é aplicado aos benefícios concedidos após sua vigência, respeitados direitos adquiridos.

Portanto, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em LEI e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, já que cumpre ao Poder Legislativo o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias.

Sobre a constitucionalidade e a legalidade do fator previdenciário, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. (...) 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3 - Recurso improvido.” (TRF3 - Processo 201061830101324 - AC 1603622 - Décima Turma - Rel. Baptista Pereira - DJF3 22/06/2011 - Grifou-se).

???

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. (...) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido.” (TRF3 - Processo 200961190100350 - AC 1481097- Sétima Turma - Rel. Eva Regina - DJF3 03/11/2010 - Grifou-se).

???

“PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. (...) III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. V - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. VI - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.” (TRF3 - Processo 200961830139532 - AC 1518333 - Décima Turma - Rel. Sérgio Nascimento - DJF3 22/09/2010 - Grifou-se).

Pois bem.

No caso dos autos, conforme parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 25):

“Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/140.564.922-1, com DIB em 13/06/2006, RMI no valor de R\$ 561,39, representando 70% do salário-de-benefício, uma vez que o Tempo de Contribuição foi de 31 anos, 5 meses e 3 dias.

O benefício foi concedido conforme Lei 9876/99 e aplicado Fator Previdenciário de 0,7396”.

A renda mensal inicial (RMI) do autor, no valor de R\$ 561,39 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), representa 70% do Salário-de-benefício, uma vez que o tempo de contribuição do autor foi de 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, encontra-se consistente.

Portanto, não há amparo legal para a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/140.564.922-1, com DIB em 13/06/2006), a partir da exclusão da incidência do fator previdenciário e afastamento dos critérios legais inicialmente observados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Determino, por fim, a retificação do assunto e seu complemento no cadastro do SISJEF, para que conste o assunto sob n.º 40201 e o complemento sob n.º 004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004481
AUTOR: MARCOS NETO CARETTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS NETO CARETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/614.073.231-3, em 19/04/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação “Falta de qualidade de segurado”, conforme comunicado de decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou alternativamente, da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica, na especialidade clínica geral, em 18/08/2016, relata o i. perito a respeito do autor: “50 anos completos, branco, brasileiro, divorciado, profissão comerciário, natural de São Paulo, SP; escolaridade ensino médio completo. HISTÓRICO: Relata que é portador de sequelas de hepatopatia alcoólica desde 1994 quando era adicto para bebidas alcoólicas; em 2015 iniciou sentindo abdome edemaciado, tonturas, fraqueza. Portador de cirrose hepática e atualmente em tratamento paliativo. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e estado emaciado, astênico, ainda respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hipohidratado 1+/4+, pele fria, perda do turgor e da elasticidade da pele, fâneros ainda não comprometidos pelo quadro carencial de desnutrição proteico-calórico acentuado; fâscies hipocrática. EXAMES COMPLEMENTARES: Fichas de atendimento da UPA Caraguatubá: queixa principal e HDA: ascite volumosa, cirrose hepática, ascite, drenagem paracentese. Prontuários de internação na Casa de Saúde Stela Maris: ascite, cirrose, doença hepática avançada, astenia, vômitos, paracenteses. Laboratório de 17/01/2016: hemoglobina 10,50 hematócrito 32,30. Proteínas totais e frações: albumina 2,3 (mínimo 3,4 a 4,8). Ultrassonografia de abdome total: fígado de dimensões reduzidas. cirrose hepática acentuada; cirrose hepática; colelitíase. DISCUSSÃO: Portador comprovado de doença grave hepática com pouca expectativa de vida a médio prazo. Estado geral grave, astênico, fâscies com momentos hipocráticos. Fâscies hipocrática que caracteriza os estados avançados agônicos, está presente à consulta. CONCLUSÃO: HÁ CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL PARA ATOS DA VIDA PROFISSIONAL, SOCIAL E PESSOAL SENDO INCLUSIVE DEPENDENTE DE CUIDADOR DE FORMA PERMANENTE.”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do juízo, conclui-se que o autor possui incapacidade total e permanente com início em 2015.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado do autor, ou seja, se na data de 2015 (DII), possuía a qualidade de segurado, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja

pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 15), bem como a planilha de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo (doc. eletrônico n.º 24), que passa a fazer parte integrante desta sentença:

O autor teve seu primeiro registro no RGPS em 16/03/1981 a 12/08/1891 junto à empresa “GUEFRO S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES”, após teve diversos vínculos em algumas empresas, sendo a última “AYSLAN GARCIA STRAIOTTO – TRANSPORTES - EPP”, no período de 01/11/2011 a 14/03/2012, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/05/2013, e voltando a contribuir em 01/12/2015, como facultativo.

O laudo médico do clínico geral concluiu que o início da incapacidade (DII) do autor, parcial e total, deu-se em 2015.

Nítido é que a doença verificada, conforme consta no laudo médico, como sendo a data de início em 2015, é preexistente à data do reingresso no RGPS como contribuinte facultativo em 01/12/2015.

Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial tendo como início em 2015 (DII), o autor nesta data não mais possuía a qualidade de segurado, pois não havia cumprido a carência exigida pela legislação previdenciária.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, o autor não faz jus ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-56.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004698

AUTOR: JOSE ERNESTO PIRES DE CAMPOS (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOSÉ ERNESTO PIRES DE CAMPOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento/averbação e conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº NB 42/164.720.017-0 em 09/11/2014 (DER), que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de “Falta tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER”. O autor informa que se encontra trabalhando na Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, tendo iniciado suas atividades laborais em 1983 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (docs. eletrônicos n.sº 02, 03, 18, 20, 22, 25, 29 e 32).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 16).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova

(exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998.

O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que

não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres. Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o § 2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o § 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - trata da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Quanto ao caso concreto sob exame, o autor alega que trabalha na Prefeitura de Caraguatatuba desde 1983 estando ativo até os dias atuais, sendo que, dentro deste período trabalhou em condições especiais, conforme PPP anexado aos autos (doc. eletrônico n° 02 – fls. 40/42, 49/50 e 52/54).

Requeru administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob o n° NB 42/164.720.017-0 em 09/11/2014 (DER), que foi indeferido pelo INSS com a justificativa que o autor tinha apenas 15 anos, 10 meses e 14 dias laborados.

Verifico nos documentos anexados pelo autor, principalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (às fls. 40/41; 49/50 e 52/54, doc. eletrônico n.º 2), que:

1. de 03/03/1986 a 24/09/1991; de 24/11/1992 a 07/12/1993; e, de 01/02/1995 a 01/01/1997, laborados na empresa “DAEE – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA”: o autor exercia funções de Assistente Técnico de Direção I e Direção II, nos setores SUDELPA (Superintendência do Litoral Paulista) e Escriturário de Apoio Técnico de Caraguatatuba, da Diretoria da Bacia do Paraíba e Litoral Norte; e,
2. de 01/05/1998 a 01/01/2003 e de 01/02/2003 a 07/06/2013, tendo como empregador a “PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA”: o autor exerceu a função de Assistente Técnico de Direção em todo o período, nos setores SESAU e GABINETE.

Assim, não havendo elementos (provas) que evidenciem a exposição do autor aos fatores de riscos ou fatores prejudiciais a sua saúde, deve o pleito ser julgado improcedente com relação ao pedido de reconhecimento/averbação e conversão do tempo especial em comum.

Conforme Cálculo e Parecer da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, foram apurados até a DER em 02/06/2014, o tempo de 31 anos, 07 meses e 01 dia laborados, somando 381 contribuições (doc. eletrônico n.s° 08 e 10):

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, necessário é 35 anos de contribuição, e não havendo nenhum período especial a ser reconhecido pelo Juízo, para o aumento do tempo apurado pela Contadoria do Juízo, deve o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado improcedente.

No entanto, reconheço e averbo tão somente os períodos comuns laborados nas empresas: “DAEE – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA” e “PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA”. Saliento que os demais períodos da CTPS do autor não fazem parte do seu pedido inicial.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1. IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer/averbar e converter o tempo especial em comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do tempo de contribuição apurado ser inferior a 35 anos de contribuição, conforme previsto na Lei 8.213/91; e,

3. PROCEDENTE o reconhecimento dos períodos comuns (sem prejuízo de outros eventualmente reconhecidos administrativamente), que totalizam em 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias, nos seguinte períodos:

3.1 – de 03/03/1986 a 24/09/1991; de 24/11/1992 a 07/12/1993; e, de 01/02/1995 a 01/01/1997, laborados na empresa “DAEE – DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA”; e,

3.2 - de 01/05/1998 a 01/01/2003 e de 01/02/2003 a 07/06/2013, tendo como empregador a “PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA”.

Após o trânsito em julgado, deve o INSS comprovar o devido cumprimento dessa decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-51.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004614

AUTOR: PEDRO ULISSES DA SILVA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

I – RELATÓRIO

PEDRO ULISSES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento e a consequente averbação do tempo laborado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que em 15/01/2016 (DER) requereu ao INSS o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob o n° NB 42/171.607.644-4 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição todo o período de atividade especial laborado, visto que, se o INSS houvesse reconhecido todo o período de atividade especial que deixou de averbar e feito à devida conversão pra tempo comum, o autor teria direito a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (doc. eletrônico n° 01).

Requer ao final:

1 - Reconhecimento de tempo especial laborado nas empresas:

- Consórcio Construtor Irape, no período de 02/05/2002 a 08/01/2003;

- Túnel Engenharia, no período de 22/09/2003 a 23/07/2005;

- Anglogold, no período de 01/09/2006 a 23/07/2009;

- Pedra Branca, no período de 21/08/2009 a 18/05/2010;

- Tomiolo, no período de 10/08/2011 a 01/11/2011 e;

- Tomiolo, no período de 09/01/2012 a 03/04/2013.

2 - Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB/DER em 15/01/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (doc. eletrônico n° 02).

Em contestação, requer o INSS a improcedência do pedido (doc. eletrônico n° 12).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária à demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a

conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas deverão prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA: 06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

No caso concreto, de acordo com o Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 24), esclarece que:

Parecer:

O pedido foi feito em 15/01/2016 sob nº 42/171.607.644-4, indeferido por faltar Tempo de Contribuição.

De acordo com o CNIS, apresentamos uma Simulação de Tempo de Contribuição do Autor de 20 anos, 6 meses e 20 dias, com 237 contribuições.

Consideramos Especial os seguintes períodos:

- de 22/09/03 a 16/05/05, exercido na empresa Tunel Consultoria, Agente de Risco Ruído de 95,8 dB(A), conforme PPP (fls. 09/10 inicial);
- de 01/09/06 a 31/12/06 e de 01/01/08 a 23/07/09, exercido na empresa Anglogold, Agente Ruído acima de 85,0 dB(A), conforme PPP (fls. 11/16 inicial);
- de 01/01/07 a 31/12/07, exercido na empresa Anglogold, Agente de Risco Poeira de Sílica, Código 1.0.18, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme PPP (fls. 11/16 inicial) e,
- 09/01/2012 a 03/04/2013, exercido na empresa Toniolo, Agente de Risco Ruído superior a 85,0 dB(A), conforme PPP (fls. 23/25 Inicial).

Não consideramos Especial:

- 02/05/02 a 08/01/03, exercido na empresa Consórcio Construtor Irape- PPP (fls. 7/8 - Inicial), data de emissão anterior a 01/2004;
- 21/08/09 a 18/05/10, exercido na empresa Pedra Branca – PPP (fls. 17/18 -Inicial), Agente de Risco Ruído inferior a 80,0 dB(A) e não indica intensidade / concentração dos Fatores de Risco;
- 10/08 a 01/11/2011, exercido na empresa Toniolo - PPP (fls. 19/20 - Inicial), não indica período de exposição;
- 08/11 a 02/12/11, exercido na empresa Consórcio Telar – PPP (fls. 21/22 - Inicial), não indica intensidade/concentração dos Fatores de Risco;
- 25/06/13 a 03/02/14, exercido na empresa Pedra Branca – PPP (fls. 26/27 Inicial), não indica intensidade/concentração dos Fatores de Risco e,
- 01/08 a 07/10/14, exercido na empresa Mendes Junior – PPP (fls. 28 Inicial), não indica intensidade/concentração dos Fatores de Risco.

Conforme planilha de tempo de contribuição/serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, foi apurado o tempo de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, com 237 (duzentos e trinta e sete) contribuições:

Assim, o tempo de contribuição apurado é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que na atual legislação requer 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem, como é no caso em tela, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício ora pleiteado.

No entanto, reconhecimento e determino a averbação dos períodos laborados sob condições especiais, ou seja, sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de:

- i. De 22/09/2003 a 16/05/2005, na empresa Túnel Consultoria, exposto ao agente de risco ruído acima de 85,0 dB(A);
- ii. De 01/09/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 23/07/2009, na empresa Anglogold, exposto ao agente de risco ruído acima de 85,0 dB(A);
- iii. De 01/01/2007 a 31/12/2007, na empresa Anglogold, exposto ao agente de risco Poeira de Sílica e;
- iv. De 09/01/2012 a 03/04/2013, na empresa Toniolo, exposto ao agente de risco ruído superior a 85,0 dB(A).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil:

1. IMPROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo apurado foi de 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, com 237 (duzentos e trinta e sete) contribuições; e,
2. PROCEDENTE para reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, ou seja, sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de:
 - i. de 22/09/2003 a 16/05/2005,
 - ii. de 01/09/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 23/07/2009,
 - iii. de 01/01/2007 a 31/12/2007; e,
 - iv. de 09/01/2012 a 03/04/2013.

Deve o INSS após o trânsito em julgado apresentar provas do efetivo cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004338

AUTOR: JOSE OSMAR MOREIRA NIZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JOSE OSMAR MOREIRA NIZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Verifica-se tratar-se na inicial de pedido de concessão de benefício LOAS, no entanto no tópico “do pedido”, constou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese ter constado tal pedido, dos documentos anexados ao feito, o autor junta negativa “situação do benefício” (doc. eletrônico nº 02, fl. 09), onde o benefício requerido é o LOAS NB 702.335.001-3. Neste sentido julgo o feito.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...).”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O caso dos autos.

Argumenta o autor em síntese, que faz jus ao benefício LOAS, pois se encontra incapacitado, devido a insuficiência coronariana, tendo realizado procedimento de revascularização há nove anos e cateterismo em 2015.

O autor requereu administrativamente o NB 702.335.001-3 em 31/05/2016, indeferido sob a alegação “renda per capita familiar \geq a ¼ do salário mínimo na DER”, conforme CONIND anexado ao feito (doc. eletrônico nº 33).

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para análise da deficiência/impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica alegadas.

Passo a análise.

1-Da deficiência/impedimento de longo prazo.

Na perícia médica, na especialidade cardiologia realizada em 09/11/2016, atesta o i. perito que o autor, com sessenta e dois anos, é portador de diabetes, hipertensão, hiperuricemia dislipidemia e insuficiência coronariana. Atesta que essas enfermidades o incapacitam para o exercício das atividades que vinha exercendo, de forma TOTAL E PERMANENTE, desde 07/2005.

2-Da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de “família” para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como “família” a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em 16/11/2016 foi realizada a perícia social, que passo a transcrever adiante: “JOSE OSMAR MOREIRA NIZA, 62 anos, divorciado, nascido em 06/12/1954, natural de Patis - MG, filho de Gentil Moreira Niza e Salvina Pereira da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 15.128.328-x SSP/SP, CPF nº 884.932.536-34 e Carteira Profissional nº 050164 série 630A, residente e domiciliado no município de São Sebastião/SP, Rua do Partenope, nº 214, bairro Canto do Mar. QUEIXA ATUAL: O periciado requereu junto ao INSS a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) em decorrência do seu estado de saúde e sua situação de vulnerabilidade social, porém não obteve êxito. COMPOSIÇÃO FAMILIAR: Em situação de visita domiciliar foi observado que a família se identifica de modelo reconstituída, a composição assim se faz: 1- JOSE OSMAR MOREIRA NIZA (requerente), 62 anos de idade, nascido em 06/12/1954, na cidade de Patis – MG, divorciado, filho de Gentil Moreira Niza e Salvina Pereira da Silva, inscrito no RG nº 15.128.328-x SSP/SP, CPF nº 884.932.536-34, Carteira Profissional nº 050164 série 630A, Título de Eleitor 86524390299 e PIS nº 107.55167.381, não alfabetizado, não exerce atividade laboral; 2- MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (companheira), 54 anos de idade, nascida em 06/08/1962, na cidade de Patis – MG, solteira, filha de Eliza Pereira da Silva e pai não declarado, inscrita no RG sob o nº 62.437.106-2, CPF nº 004.379.576-59 e Carteira Profissional nº 014526, interrompeu os estudos na 5ª série do Ensino Fundamental, não exerce atividade laboral. BREVE HISTÓRICO: Durante perícia social, o Sr. Osmar informa que é divorciado, reconstituiu família com a Sra. Maria de Jesus há aproximadamente 33 anos, com quem teve 01 filho, a saber: Fabrício da Silva Niza, 33 anos, casado, tem dois filhos (gêmeos), possui vida independente. Prossegue relatando que em 1994, há 22 anos veio de mudança do Estado de Minas Gerais para a cidade de São Sebastião - SP, com a família, em busca de melhores oportunidades de trabalho. Relata também que sempre trabalhou na função de servente de pedreiro, caseiro, auxiliar de serviços gerais, etc., entretanto, após ter sofrido um infarto e ficado sequelas, não pode mais exercer serviço braçal. O periciado pontua que foi proibido pelo médico de exercer qualquer atividade que possa ter esforço físico, pois sofre o risco de morte. Vivem com ajuda do filho e da nora e recebem benefício do Programa Transferência de Renda Bolsa Família. SAÚDE: No que tange a questão de saúde, o periciado informa que em 2005, foi acometido por um infarto, tendo ficado internado por 15 dias na UTI do Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo, fez cirurgia de cateterismo, ponte safena e mamária. Refere ter ficado com sequela, não enxergar do olho esquerdo e ter a visão reduzida do direito. É acompanhado pelo Programa de Saúde da Família – PSF da Enseada, pelo médico cardiologista Dr. Paulo Roberto Consenza CRM 47.057, que emitiu laudo referindo que: “O Sr. José Osmar é portador de insuficiência cardíaca coronariana. Não apresenta condições de exercer funções com esforço físico.”, datado de 19/02/2015. Faz uso dos seguintes medicamentos: Monorcadil 20mg; Propanolol 40mg; Captopril 25mg; Hidroclorotiazida 25mg; AAS 100mg; Sinvastatina 20mg; Cilostazol 50mg; Amiodorona 200mg; Digoxina 0,25mg; Metformina 500mg; Alopurinol 100mg. A Sra. Maria de Jesus tem diagnóstico de hipertensão arterial e artrose, é assistida pelo PSF do Canto do Mar, pela Dra. Sheila de O. Rezende CRM/SP 176588. Informa fazer uso dos seguintes medicamentos: Sinvastatina 20mg; Metil 250mg; Anlodipina 5mg; Furosemida 40mg; Propanolol 40mg. Declaram que os medicamentos acima citados são fornecidos pela rede de saúde pública. INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DA MORADIA: Frente a questão de moradia, a residência é “própria”, porém o terreno não está desmembrado, foi feito um contrato de gaveta, o dono lote vendeu meio terreno para a Sra. Maria de Jesus. Onde foram construídas duas quitinetes (sem quintal), uma de moradia do periciado e sua companheira e outra do filho do casal, que atualmente está vazia. Tem fornecimento oficial de energia elétrica e água, o esgoto é coletado através da rede pública. A quitinete de moradia do casal é composta por sala americana, quarto e banheiro, em construção de alvenaria, coberto por laje, com piso de cerâmica. Foram observados os seguintes móveis e utensílios: Sala conjugada com cozinha: geladeira duplex, fogão de 4 acendedores, armário de cozinha, micro-ondas, rack, televisão de LCD de 32 polegadas, sofá de três lugares, mesa de bar quadrada; Quarto: duas camas de casal, um guarda roupas duplex de 4 portas, ventilador de mesa; Área externa: máquina de lavar, mesa redonda, armário de cozinha, 03 cadeiras. RENDA, DESCONTOS E GASTOS ROTINEIROS: Renda Mensal Quanto a situação socioeconômica, o periciado declara em detrimento a sua situação de saúde e de sua companheira não mais conseguem exercer atividade laboral, informa que a família não tem renda. Vivem com a ajuda do filho Fabrício e recebem R\$ 120,00 (cento e vinte reais) do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família, benefício nº 20627204430. Renda Per capita: O periciado declara não ter renda. Gastos Rotineiros Mensal: Fornecimento de água: R\$ 59,64 (comprovado); Fornecimento de energia elétrica: R\$ 74,31 (comprovado); Alimentação e material de limpeza: Recebem cesta de alimentos mensal do filho; Gás de cozinha: R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Pois bem.

De acordo com estudo social, o autor encontra-se em precárias condições socioeconômicas, apesar da ajuda que recebe de seu filho. Neste sentido há no laudo a conclusão da perícia: “No tocante a situação socioeconômica, é válido afirmar que o idoso José Osmar (62 anos) está perpassando por situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, pois não tem renda”. “Portanto, diante das dificuldades socioeconômicas em que se encontra, pontua-se que o periciado não tem como prover os mínimos sociais para a sobrevivência humana, apresentando renda per capita abaixo de 1/4 do salário mínimo, ou seja, atende aos requisitos da LOAS, no tocante ao critério para concessão do benefício”

De tal sorte, restaram comprovados os requisitos “deficiência ou impedimento de longo prazo” e “hipossuficiência econômica”, necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 31/05/2016, conforme comprovante dos autos.

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, nos seguintes termos:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública". Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.)

Com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei n. 11.960/2009 a isonomia foi irremediavelmente quebrada, uma vez que abrangeu vários acessórios da condenação, destoando completamente do que ocorre na desapropriação, nos títulos da dívida pública, nos precatórios e nas dívidas fiscais. Além do mais, a nova redação abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os débitos decorrentes de remuneração de servidor ou empregados públicos. Vejamos a redação:

LEI N. 9.494/1997:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

A nova redação repita-se, diferentemente da anterior, abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os decorrentes de remuneração de servidores e empregados públicos. Foi ferida a isonomia, não apenas entre credores da Fazenda Pública mas entre a Fazenda e o Cidadão, e o particular, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Não vejo, no entanto, como declarar a inconstitucionalidade do dispositivo e deixar um vácuo normativo. Pelo contrário, a norma é tão abrangente que pode ser entendida como uma unificação de tratamento de acessórios da condenação ou da dívida, norma a ser aplicada não apenas a todos os credores da Fazenda Pública, independente da natureza da dívida, como também aos devedores dessa mesma Fazenda por uma questão de isonomia.

Posso, assim, fazer uma interpretação conforme a constituição para tratar da mesma forma os créditos da Fazenda Pública.

Penso que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela recente Lei 11.960/2009, impõe, pelo princípio da igualdade, o seu corolário lógico:

Ou seja: Nas condenações FAVORÁVEIS à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Face à isonomia prevista no art. 5º da Constituição Federal não deve prevalecer a especialidade nas condenações favoráveis à Fazenda Pública, como, por exemplo, as condenações tributárias (selic), sob pena de se ver criada injusta diferença entre créditos de mesma natureza e evidente desequilíbrio normativo em favor da Fazenda Pública. Desequilíbrio inaceitável quando cotejado ao princípio da igualdade constitucional.

A norma é francamente menos onerosa para todos os devedores, seja o devedor o Estado ou o Cidadão, a Fazenda Pública ou a Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado em litígio. Por isso deve ser aplicada em detrimento de outras especiais, como, por exemplo, as normas referentes à dívidas fiscais, desapropriação, dívida pública ou precatórios.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aprecio o pleito de antecipação da tutela.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência – LOAS (B-87) no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício de prestação continuada LOAS, NB 87/702.335.001-3 em favor do autor, a partir do requerimento administrativo em 31/05/2016, em nome de JOSE OSMAR MOREIRA NIZA, nascido em 06/12/1954, CPF nº 884.932.536-34, filho de SALVINA PEREIRA DA SILVA, com renda mensal inicial (RMI) e

renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo de atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir do requerimento administrativo em 31/05/2016, e DIP em 01/07/2017 do benefício LOAS (B-87) NB 702.335.001-3, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada – LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004471
AUTOR: RAFAELA ALVES DE ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

RAFAELA ALVES DE ARAUJO, representada por ROSANIA FERREIRA DE ARAÚJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...).”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para análise da deficiência/impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica alegadas.

Passo a análise.

1- Da deficiência/impedimento de longo prazo.

Na perícia médica na especialidade psiquiatria, realizada em 14/03/2017 atesta a i. perita que a autora é portadora de deficiência mental de moderada a grave, provavelmente desde o nascimento, e com manifestação importante e retardado de DNPM. Quanto ao tipo de incapacidade, atesta ser TOTAL E PERMANENTE.

2- Da hipossuficiência econômica

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de “família” para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como “família” a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em 04/04/2017 foi realizada a perícia social, que passo a transcrever adiante: “INTRODUÇÃO: Realizamos visita domiciliar com objetivo de efetuar perícia socioeconômica. O objetivo da perícia é identificar as condições sociais e econômicas da autora no contexto das relações sociais e classificar a renda per capita de seu grupo familiar. Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia e meios de sobrevivência e cálculo da renda per capita do grupo familiar. Salientamos que durante a realização da perícia, entrevistamos a mãe da autora. I – IDENTIFICAÇÃO DO (A) AUTOR (A): Rafaela Alves de Araújo, 11 anos, nascida em 15/02/2006, natural de Caraguatuba/SP, brasileira, solteira, filha de Paulo Sérgio Alves Vieira e Rosania Alves de Araújo, portadora da cédula de identidade RG nº 58.248.695-6 – SSP/SP, CPF nº 500.961.648/32, cursa o 6º ano do ensino fundamental em sala de recurso, residente e domiciliada no município de Ubatuba/SP, na Estrada do Araribá, 190 – Araribá, CEP 11.680-000. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: Autora: Rafaela Alves de Araújo: qualificada na página 02 deste laudo. Mãe: Rosania Alves de Araújo, 41 anos, nascida em 25/05/1976, natural de Retiro/BA, brasileira, casada, filha de Deraldo de Araújo e Margarida Ferreira de Araújo, portadora da cédula de identidade RG nº 30.845.106-5 – SSP/SP e CPF nº 190.597.118-40, CTPS nº 90.383 série 00185/SP do lar, faz bicos como faxineira diarista, recebendo cerca de R\$ 400,00 por mês. Último registro na carteira como caseira, admitida em 01/12/2011 e demitida em 23/09/2013, com o salário de R\$ 545,00, cursou o ensino médio completo. Pai: Paulo Sérgio Alves Vieira, 44 anos, nascido em 16/07/1972, natural de Encruzilhada/BA, brasileiro, casado, filho de Gerci José Vieira e Orais Alves Vieira, portador da cédula de identidade RG nº 34.961.167-1-SSP/SP e CPF nº 273.784.928-41, CTPS nº 99475 Série 204/SP, Trabalha como Zelador no Condomínio Village 1, admitido em 09/10/1996, como salário de R\$ 1.100,00, cursou até o 2º ano do ensino fundamental. Irmão: Lucas Alves Araújo, 03 anos, nascido em 24/05/2014, natural de Caraguatuba/SP, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Sérgio Alves Vieira e Rosania Alves de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 60.260.814-4-SSP/SP e CPF nº 500.962.01-94, frequenta a creche municipal. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: Rafaela, nascida na cidade de Caraguatuba, reside com os pais e o irmão em casa cedida pelo tio paterno. Diagnosticada com Transtorno de espectro do autismo de grau leve com bom prognóstico evolutivo (CID F84), faz tratamento e acompanhamento desde os 02 anos de idade. Atualmente frequenta a Escola Arouca, no bairro de Massaguçu, na cidade de Caraguatuba e é referenciada no CRIE, da mesma cidade, onde recebe atenção de fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional. Para manter a filha frequentando a escola a mãe paga uma van, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pois a autora não pode andar sozinha. A mãe, que não pode trabalhar fora devido aos cuidados que tem que dispensar ao tratamento e cuidados com a filha, faz bicos como faxineira, duas vezes por semana, recebendo cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. O pai trabalha como auxiliar de serviços gerais no Condomínio Village 1, recebendo cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. Em 2011 o Sr. Paulo foi vítima de um acidente onde teve sua bicicleta atropelada por uma motocicleta, e ficou com sequelas devido a pancada na cabeça. O irmão da

autora também apresenta dificuldade na fala. A casa onde residem é simples, limpa e organizada. O sustento da família é provido pelos pais da autora. IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: O imóvel onde a família reside é cedido, localizado em rua de terra, com muro e sem portão na frente e em uma das laterais, na outra lateral há uma cerca de arames, e nos fundos há uma encosta com uma gigantesca pedra, com risco de desabamento. O bairro fica distante do centro da cidade, não possui rede de esgoto e água tratada. A água é encanada direto da nascente e precisa ser filtrada para ser consumida. Há luz elétrica. A casa é de alvenaria, com acabamento interno e externo. Há um pequeno quintal de terra, uma pequena varanda com um banco de plástico. Na sala, separada da cozinha por um balcão, há um sofá de 3 lugares e um de 2 lugares, uma TV de 14" com tubo, sobre uma banqueta de plástico, uma cadeira de plástico. Na cozinha há uma geladeira duplex, uma pia com gabinete, um fogão de 4 bocas e um armário de cozinha. O banheiro possui chuveiro elétrico com box de acrílico, vaso sanitário e pia sem gabinete. No quarto onde dormem os pais da autora há uma cama box de casal, um guarda-roupas de 6 portas e uma prateleira. No quarto onde a autora dorme com o irmão há um beliche e uma cama de solteiro com cama auxiliar, um guarda-roupas de 2 portas e uma cômoda com 3 portas e 3 gavetas. Ao lado da varanda há um cômodo ainda em construção, que pertence ao proprietário da casa, onde o mesmo guarda seus pertences e é utilizado como lavanderia pela mãe da autora. O imóvel encontra-se em boas condições de conservação e higiene, salubridade e acessibilidade, e acomoda todos de maneira satisfatória. A mãe da autora não soube declarar o valor aproximado do imóvel e refere não possuir outros bens ou imóveis. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: Os meios que garantem a sobrevivência da autora são o salário que o pai dela recebe trabalhando como xxxx no Condomínio Vilage 1 (R\$ 900,00) e do valor que a mãe recebe fazendo bico como faxineira (R\$ 400,00). VI – RENDA PER CAPTA: RECEITAS: R\$ 1.100,00 (salário do pai - comprovado) Total: R\$ 1.500,00 DESPESAS (declaradas): Alimentação (mistura): R\$ 600,00 Água: R\$ 15,00 (nascente) Luz: R\$ 160,00 Gás de cozinha: R\$ 65,00 Medicamentos: R\$ 70,00 + os fornecidos pela rede. Celular da mãe: R\$ 40,00 Van escolar: R\$ 200,00 Total: R\$ 1.150,00 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita: • Componentes do grupo familiar: 04 • Renda bruta mensal: R\$ 1.500,00 • Renda per capita familiar: R\$ 375,00 VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Através da visita domiciliar foi possível observar que a família passa por dificuldade econômica, uma vez que a renda familiar é pequena, e com dois filhos pequenos os gastos são grandes, o que a torna vulnerável economicamente. A casa é cedida, dispõe de 2 quartos, cozinha e banheiro com boas condições de habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.

Pois bem.

De acordo com estudo social, o núcleo familiar passa por dificuldade econômica, uma vez que a renda é pequena, sem a possibilidade da mãe da autora se comprometer com atividade laborativa fixa que lhe garanta melhor renda, visto que os filhos, e em especial a filha requerem atenção e dedicação diferenciada por parte da mãe. Verifica-se que o valor da renda per capita é de R\$375,00, maior que ¼ do salário mínimo preestabelecido como critério para a concessão, mas não superior a ½ salário mínimo, conforme entendimento de valor aceito pelo STF, consoante recente decisão no julgamento do RE 567985MT, o critério de um quarto do salário mínimo estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.842/93, encontra-se defasado e inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou incidenter tantum, a inconstitucionalidade deste parágrafo. Tal decisão chancela o entendimento de que o julgador deve se valer de critérios que efetivamente dêem concretude aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana ao garantir o mínimo existencial. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de seqüela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo sócio-econômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

Também se verifica do laudo médico que a autora atende ao requisito "deficiência", exigido pela lei.

De tal sorte, a autora atendendo a todos os requisitos legais, exigidos para concessão do benefício assistencial a procedência de sua pretensão é de rigor.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 04/07/2016, conforme comprovante nos autos.

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, nos seguintes termos:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública". Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.)

Com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei n. 11.960/2009 a isonomia foi irremediavelmente quebrada, uma vez que abrangeu vários acessórios da condenação, destoando completamente do que ocorre na desapropriação, nos títulos da dívida pública, nos precatórios e nas dívidas fiscais. Além do mais, a nova redação abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os débitos decorrentes de remuneração de servidor ou empregados públicos. Vejamos a redação:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

A nova redação repita-se, diferentemente da anterior, abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os decorrentes de remuneração de servidores e empregados públicos. Foi ferida a isonomia, não apenas entre credores da Fazenda Pública mas entre a Fazenda e o Cidadão, e o particular, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Não vejo, no entanto, como declarar a inconstitucionalidade do dispositivo e deixar um vácuo normativo. Pelo contrário, a norma é tão abrangente que pode ser entendida como uma unificação de tratamento de acessórios da condenação ou da dívida, norma a ser aplicada não apenas a todos os credores da Fazenda Pública, independente da natureza da dívida, como também aos devedores dessa mesma Fazenda por uma questão de isonomia.

Posso, assim, fazer uma interpretação conforme a constituição para tratar da mesma forma os créditos da Fazenda Pública.

Penso que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela recente Lei 11.960/2009, impõe, pelo princípio da igualdade, o seu corolário lógico:

Ou seja: Nas condenações FAVORÁVEIS à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Face à isonomia prevista no art. 5º da Constituição Federal não deve prevalecer a especialidade nas condenações favoráveis à Fazenda Pública, como, por exemplo, as condenações tributárias (selic), sob pena de se ver criada injusta diferença entre créditos de mesma natureza e evidente desequilíbrio normativo em favor da Fazenda Pública. Desequilíbrio inaceitável quando cotejado ao princípio da igualdade constitucional.

A norma é francamente menos onerosa para todos os devedores, seja o devedor o Estado ou o Cidadão, a Fazenda Pública ou a Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado em litígio. Por isso deve ser aplicada em detrimento de outras especiais, como, por exemplo, as normas referentes à dívidas fiscais, desapropriação, dívida pública ou precatórios.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aprecio o pleito de antecipação da tutela.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso e a pessoa portadora de deficiência – LOAS, no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício de prestação continuada LOAS, NB 87/702.346.333-0 em favor do autor, a partir do requerimento administrativo em 29/04/2016, em nome de ENZO GABRIEL VACCARI SANTOS, nascido em 04/03/2010, CPF nº 445.472.528-40, filho de ELIZA PEREIRA RAMOS, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo de atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL

para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir do requerimento administrativo em 29/04/2016, e DIP em 01/06/2017 do benefício LOAS (B-87) NB 702.346.333-0, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada – LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004363
AUTOR: ANDREA MARCIA RIBEIRO PERES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANDREA MARCIA RIBEIRO PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/611.852.797-4 em 16/09/2015 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “falta de comprovação de segurado” conforme Comunicado de Indeferimento on-line (doc. eletrônico n.º 02 – fls 08).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 04/11/2016, o qual se transcreve em tópicos os relatos do i. perito: “51 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Doméstica; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna e escoliose. HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A pericianda refere que iniciou sua vida laborativa aos 15 (quinze) anos de idade. Relata que em 02/2015 apresentou dores na coluna lombar e cervical, diagnosticado pelo seu médico como sendo escoliose e artrose, tratada com medicamentos. Refere que em 2016 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Informa que em 04/2014 foi submetida a uma cirurgia de retirada da mama esquerda. Refere que desde 02/2015 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso esporádico de Betatrina injetável. Relatório médico que trouxe datado de 20/08/2015 indica doenças: CID 10: M 53-1, M 54-8, M 51-0 e M 41-2. EXAME FÍSICO ATUAL: Pericianda comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 45°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Presença de desnivelamento dos ombros, caracterizando escoliose dorso lombar. Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Pericianda apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Osteoartrose moderada cervical; osteoartrose avançada lombar; escoliose; discopatia de L1 a S1; Protrusão discal no espaço intervertebral de L2 a S1; Hérnia discal L4-L e L5-S1; retrolistese grau I de L2-L3. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID10: Lombociatalgia – M 54-4. Discopatia de coluna – M 51-9. Escoliose dorso lombar – M 41-9. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A pericianda encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente a/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”

Ainda, conforme respostas aos quesitos do juízo, conclui-se que o autor possui incapacidade total e temporária com início em 08/2015 e data para reavaliação de (04) quatro meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total da autora na especialidade ortopedia, com início da incapacidade em 08/2015 (DII); de modo que, ao tempo do indeferimento, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.852.797-4), em 16/09/2015 (DER), se encontrava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Passa-se a analisar a qualidade de segurada e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que os peritos atestaram como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 15), que a autora ao tempo do início de sua incapacidade, bem como da propositura da presente ação, ainda mantinha sua qualidade de segurada.

Determino que o benefício seja concedido desde o indevido indeferimento administrativo em 16/09/2015 e mantido pelo período de 04 (quatro) meses, conforme laudo médico pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/611.852.797-4 a partir da data do indeferimento administrativo em 16/09/2015, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Fica o INSS intimado que os cálculos dos valores em atraso devem ser apresentados na forma de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, para subsequente intimação da parte autora para concordância ou não no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual discordância dos cálculos deve ser justificada com respectivos cálculos dos valores devidos, e o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Condeno, ainda, o INSS ao cálculo e pagamento dos atrasados, devidamente atualizados. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio doença a partir de 01/07/2017 (DIP), (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000113-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004301

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

CRISTIANE DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que recebeu o NB 31/610.480.201-3 com DIB em 16/04/2014 e DCB em 11/01/2017, conforme cópia de decisão anexada ao feito (fl. 07 doc. eletrônico nº 02).

Entende que tal cessação foi indevida, e requer o restabelecimento do referido benefício, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícias médicas, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS (doc. eletrônico nº 17, fl. 03) que houve agravamento da enfermidade, “há aproximadamente três anos”, portanto aproximadamente em abril/2014, e nesta data a autora atendia aos requisitos qualidade de segurada e carência mínima.

Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia, em 26/04/2017. Informa o i. perito que a autora:” HMA: Paciente refere crises convulsivas desde 1991, sendo controlada com medicamento após 02 anos foi suspensa a medicação, voltando a ter crises convulsivas, estando afastada do trabalho há 03 anos(sic), referindo controle regular de crise mesmo com a medicação, ultima crise há 07 dias. Exame físico geral: Paciente deambulando por seus próprios meios sem uso de órteses e próteses, consciente orientado tempo espacialmente, ausências de sinais de irritação meníngea, Glasgow 15, sem sinais localizatórios, pupilas isocóricas, fotorreagentes, motricidade ocular intrínseca e extrínseca preservadas, sem distúrbio de marcha, sensibilidade e equilíbrio. Exames realizados: EEG 2014: Normal Medicação em uso: Lamotrigina e Acido Valpróico Conclusão: Paciente portadora de crises convulsivas com controle irregular da mesma, apesar de uso de medicação regularmente. Não apresentando exames de imagens, laboratoriais e EEG recentes, necessitando de ajuste medicamentoso para controle perfeito das crises a cargo de médico assistente, não havendo meios clínicos ou laboratoriais de prever-se quando e a ocorrência das crises que pode colocar em risco a integridade física da paciente.

Em resposta aos quesitos do Juízo, informa o perito que a autora, epilética, e encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária, tendo ocorrido a progressão da doença há aproximadamente três anos. Fixa em seis meses a data máxima para reavaliação do benefício. (resposta aos quesitos do Juízo nºs 2ºa”, 3, 4, 5 e 9 “b”).

À parte ré foi dada vista do resultado do laudo médico, que então se manifesta (doc. eletrônico nº 18), requerendo a improcedência do pedido tendo em vista ter sido atestado o início da incapacidade em 1991, portanto anterior ao ingresso ao RGPS.

Em que pese tal alegação, no caso dos autos, atesta o perito ter havido o agravamento da enfermidade há aproximadamente “três anos”, desta forma conclui-se que a existência da doença é anterior ao ingresso ao sistema, mas a incapacidade se deu de fato por volta de 26/04/2014.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados.

Não há que se falar, no caso dos autos, em benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o laudo pericial foi conclusivo em atestar a natureza transitória da incapacidade

De pesquisa realizada no HISMED/CONCID, verifica-se que o motivo do afastamento do NB 610.480.201-3 é o mesmo atestado pela perícia médica judicial neste feito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio doença NB 31/610.480.201-3, cessado em 11/01/2017, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: CRISTIANE DE OLIVEIRA

Restabelecimento de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA

NB 610.480.201-3

DIB: 16/04/2014

RESTABELECEM: 12/01/2017

DIP: 01/06/2017

RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

Valores atrasados: A SEREM CALCULADOS PELO INSS

Devendo o benefício ser reavaliado em SEIS MESES, conforme laudo médico pericial.

Fica o INSS intimado que os cálculos dos valores em atraso devem ser apresentados na forma de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, para subsequente intimação da parte autora para concordância ou não no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual discordância dos cálculos deve ser justificada com respectivos cálculos dos valores devidos, e o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se que o cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento a partir de 11/10/2016, com DIP em 01/06/2017, do benefício auxílio doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar o restabelecimento do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as

devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, observando-se o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, bem como ser expedido pela Secretaria o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000638-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004341

AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CICERO INACIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10.259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20”. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...).”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O caso dos autos.

Argumenta o autor em síntese, devido ao fato de ser pessoa portadora de deficiência (sequelas de poliometite), sempre viveu em estado de miserabilidade, tanto na infância como na vida adulta. Alega que por ignorância nunca buscou orientação jurídica para fazer valer os seus direitos. Informa ainda ter sido sempre sua esposa, Sra. Maria Cicera da Silva, o arrimo da família, mas que atualmente também ela encontra-se desempregada.

Diante de tal situação o autor requereu administrativamente o NB 701.666.490-3 em 15/06/2015, indeferido sob a alegação “não há incapacidade para a vida e para o trabalho”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 02 fl. 08).

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para análise da deficiência/impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica alegadas.

Passo a análise.

1- Da deficiência/impedimento de longo prazo.

Na perícia médica, na especialidade neurologia realizada em 07/12/2016, atesta o i. perito que o autor, apresenta sequela de paralisia infantil e dificuldades na deambulação consequente da síndrome pós poliomyelite, encontra-se incapacitado de forma total e permanente, necessitando inclusive de assistência permanente de outras pessoas em suas atividades habituais e diárias. Quanto ao início da incapacidade afirma ser “há cinco anos”.

2- Da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de “família” para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como “família” a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em 20/11/2016 foi realizada a perícia social, que passo a transcrever adiante: “DADOS PESSOAIS: Cicero Inácio da Silva, 56 anos, nascido em 11/22 de novembro de 1959, casado, sexo masculino, natural de Quipapa/PE, portador da cédula de identidade RG 58.507.570-0 SSP/SP e CPF 592.568.264/53, cursou até o 4º ano do Ensino Fundamental. Faz bicos como pedreiro. Recebe aproximadamente R\$ 80,00 por dia trabalhado. QUEIXA ATUAL: O periciando, requereu junto ao INSS o Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa idosa ou com deficiência e não obteve êxito. HISTÓRICO: O periciando é casado há 30 anos e se mudou para Ubatuba assim que se casou, possui 03 filhos, sendo: Jefferson, casado com vida independente; Jéssica, casada, ela, o marido e filha de 02 meses, residem com o periciando e Mateus, o filho caçula de 16 anos, que também reside com o periciando. Cicero relata que assim que chegou em Ubatuba, foi trabalhar como caseiro, permanecendo neste emprego por 12 anos, e com a ajuda do patrão comprou o terreno e construiu sua casa, porém com o falecimento do patrão a família dele resolveu vender a propriedade, então Cicero teve que se mudar para sua própria casa. O periciando não possui emprego fixo e faz bicos como ajudante de pedreiro, jardineiro, etc e só recebe cerca de R\$ 80,00 por dia, quando há serviço. Com 08 meses de vida, Cicero teve poliomyelite, que resultou em atrofia muscular do membro inferior esquerdo com perda motora e impotência funcional total como sequela e atualmente é hipertenso e esta com suspeita de câncer de próstata. VISITA DOMICILIAR: Foi realizada visita domiciliar no dia 20/11/2016, com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica, utilizando-se dos materiais metodológicos: entrevista semiestrutural e observação sistemática. O periciando estava presentes durante a perícia, reside com a esposa, o filho caçula, a filha casada, o genro e a neta de 2 meses. A casa assobradada, se localiza em rua de terra, com muro e portão, possui área externa gramada. No piso térreo há uma sala com dois sofás de 3 lugares e um sofá de 2 lugares, um rack com uma TV de 21” com tubo; um lavabo com pia e vaso sanitário; uma cozinha separada da sala por um balcão com tampa de madeira, uma geladeira duplex, um fogão de 6 bocas, um móvel com microondas, uma pia com gabinete, um armário de parede com 9 portas, um armário de cozinha com 8 portas e uma mesa com 5 cadeiras; o quarto/suite onde dorme o filho caçula do periciando com duas camas de solteiro com colchão, uma cômoda com 03 gavetas e um guarda-roupas com 6 portas, no banheiro do quarto há pia sem gabinete, vaso sanitário, chuveiro elétrico e Box com cortina; a área de serviço possui uma máquina de lavar roupas, um tanque de lavar roupas e um armário de parede com 03 portas, além de um pequeno quintal com piso frio. No piso superior há uma varanda, um mezanino com uma cama de solteiro com colchão e um rack com uma Tv de 14” com tubo; o quarto/suite onde o periciado dorme com a esposa, com uma cama de casal com colchão e um guarda roupas de 6 portas e 4 gavetas, no banheiro do quarto há vaso sanitário, uma pia sem gabinete e chuveiro elétrico com Box; o quarto onde dorme a filha do periciando com o marido e a filha estava com a porta trancada e não foi possível adentrar. O imóvel se encontra em boas condições de conservação e higiene e acomoda todos de maneira satisfatória. O periciando não soube declarar o valor aproximado do imóvel. COMPOSIÇÃO FAMILIAR: No imóvel onde foi realizado o estudo social, o periciando reside com 1-esposa, 2-o filho caçula, 3-a filha casada, 4-o genro e 5-neta. 1. Esposa: Maria Cícera da Silva, 53 anos (28/04/1953), natural de Jurema/PE, casada, sexo feminino, portadora do RG 25.957.142-8 SSP/SP e CPF 150.288.998/60. Do lar. Cursou até o 4º ano do Ensino Fundamental. Não possui renda. 2. Filho: Mateus Inácio da Silva, 16 anos (26/04/2000), natural de Caraguatatuba/SP, solteiro, sexo masculino, portador do RG 56.126.779-0 SSP/SP e Certidão de Nascimento nº 032774 – Livro A84 – Fls. 290. Estudante, cursando o 2º ano do Ensino Médio. Sem renda. 1. Filha: Jaqueline Galdino da Silva, 22 anos (15/08/1994), natural de Ubatuba/SP, casada, sexo feminino, portadora do RG 40.757.500-5 SSP/SP e CPF 235.763.538/01. Do lar. Ensino Médio completo. Sem renda. 1. Genro: Gilmar Andrade Souza, 20 anos (19/01/1996), natural de Caraguatatuba/SP, casado, sexo masculino, portador do RG 40.744.560-2 SSP/SP e CPF 371.005.818/00. Desempregado. Sem renda fixa. 1. Neta: Sophia da Silva Andrade Souza, 02 meses (26/09/2016), natural de Caraguatatuba/SP, solteira, sexo feminino, Certidão de Nascimento nº 58950 – Livro A128 – Fls. 154. Matrícula 11588101552016100128154005995024. Sem renda.. MEIOS DE SOBREVIVENCIA O periciando sobrevive dos bicos que faz como ajudante de pedreiro, recebendo cerca de R\$ 80,00 por dia de serviço, quando trabalha e da ajuda do genro que também esta desempregado e faz bicos. RENDA “PERCAPITA” Não há como calcular, pois não há renda fixa. DESPESAS: ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00 (declarado) HABITAÇÃO: Casa própria (declarado) ÁGUA: Nascente (declarado) LUZ: R\$ 160,00 (declarado) GÁS: R\$ 48,00 (declarado) EDUCAÇÃO: não há (declarado) MEDICAMENTOS: R\$ 60,00 + os que recebe da rede (declarado) TRANSPORTE: R\$ 20,00 (declarado) VESTUÁRIO: ganham (declarado) TELEFONE FIXO: R\$ 120,00 (12) 38498691 (declarado) TELEFONE CELULAR: (12) 997814567 – Pré pago (declarado) DESPESAS COM GASTOS COMUNS: não há (declarado) TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 808,00 CONCLUSÃO DO LAUDO: Foi constatado que o periciando, não possui renda fixa, esta desempregado, sobrevive de bicos e da ajuda do genro que também esta desempregado e sobrevive de bicos. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que o periciando, Cicero Inácio da Silva, encontra-se em precárias condições socioeconômicas, e não possui renda per capita que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 880,00.

Pois bem.

De acordo com estudo social, o autor encontra-se em precárias condições socioeconômicas. Observa-se que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, das quais um bebê de dois meses, o autor portador de deficiência, um jovem de dezesseis anos e demais adultos, todos sem auferir renda. O sustento depende da oferta de pequenos trabalhos, “bicos” feitos pelo autor e por seu gênero.

Diante de tal realidade, restam comprovados os requisitos “deficiência ou impedimento de longo prazo” e “hipossuficiência econômica”, necessários para a concessão do benefício ora pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 15/06/2015, conforme comprovante dos autos.

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, nos seguintes termos:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque “[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública”. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.)

Com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei n. 11.960/2009 a isonomia foi irremediavelmente quebrada, uma vez que abrangeu vários acessórios da condenação, destoando completamente do que ocorre na desapropriação, nos títulos da dívida pública, nos precatórios e nas dívidas fiscais. Além do mais, a nova redação abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os débitos decorrentes de remuneração de servidor ou empregados públicos. Vejamos a redação:

LEI N. 9.494/1997:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

A nova redação repita-se, diferentemente da anterior, abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os decorrentes de remuneração de servidores e empregados públicos. Foi ferida a isonomia, não apenas entre credores da Fazenda Pública mas entre a Fazenda e o Cidadão, e o particular, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Não vejo, no entanto, como declarar a inconstitucionalidade do dispositivo e deixar um vácuo normativo. Pelo contrário, a norma é tão abrangente que pode ser entendida como uma unificação de tratamento de acessórios da condenação ou da dívida, norma a ser aplicada não apenas a todos os credores da Fazenda Pública, independente da natureza da dívida, como também aos devedores dessa mesma Fazenda por uma questão de isonomia.

Posso, assim, fazer uma interpretação conforme a constituição para tratar da mesma forma os créditos da Fazenda Pública.

Penso que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela recente Lei 11.960/2009, impõe, pelo princípio da igualdade, o seu corolário lógico:

Ou seja: Nas condenações FAVORÁVEIS à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Face à isonomia prevista no art. 5º da Constituição Federal não deve prevalecer a especialidade nas condenações favoráveis à Fazenda Pública, como, por exemplo, as condenações tributárias (selic), sob pena de se ver criada injusta diferença entre créditos de mesma natureza e evidente desequilíbrio normativo em favor da Fazenda Pública. Desequilíbrio inaceitável quando cotejado ao princípio da igualdade constitucional.

A norma é francamente menos onerosa para todos os devedores, seja o devedor o Estado ou o Cidadão, a Fazenda Pública ou a Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado em litígio. Por isso deve ser aplicada em detrimento de outras especiais, como, por exemplo, as normas referentes à dívidas fiscais, desapropriação, dívida pública ou precatórios.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aprecio o pleito de antecipação da tutela.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do

autor.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência – LOAS (B-87) no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício de prestação continuada LOAS, NB 87/701.666.490-3 em favor do autor, a partir do requerimento administrativo em 15/06/2015, em nome de CICERO INACIO DA SILVA, nascido em 22/11/1959, CPF nº 592.568.264-53, filho de MARIA JOSÉ DA SILVA, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo de atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir do requerimento administrativo em 15/06/2015, e DIP em 01/07/2017 do benefício LOAS (B-87) NB 701.666.490-3, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada – LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004340
AUTOR: CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Pleiteia o autor, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez se for o caso. em face do INSS.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

Passo ao julgamento do feito

FUNDAMENTO

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez se for o caso.

Pelo autor foram feitos vários pedidos administrativos do benefício de auxílio-doença, sendo neste feito juntada duas negativas. A primeira trata-se do NB 613.461.212-3 com DER em 26/02/2016; e o segundo NB 615.872.944-6 com DER em 20/09/2016. Ambos pedidos foram indeferidos sob a alegação: “parecer contrário da perícia médica”, conforme cópias das decisões anexadas as fls. 17/18 do documento eletrônico nº 02.

Aduz o autor, em síntese que em razão de dores nos ombros e nas articulações superiores, e de problemas psiquiátricos, encontra-se impossibilitado para exercer atividade laborativa.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 25), verifica-se que o autor à época apontada como início da incapacidade (2013), atendia aos requisitos exigidos pela lei previdenciária de qualidade de segurado e carência mínima, visto que estava em gozo de benefício previdenciário.

Quanto à incapacidade, passo a analisá-la.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria.

Na especialidade ortopedia, a perícia foi realizada em 10/02/2017. Atesta o i. perito que o autor é portador de periartrite de ombros, que o incapacitam de forma total e temporária. Quanto ao início da incapacidade informa ser em 08/2016.

Na especialidade psiquiatria foi realizada a perícia em 13/02/2017. Atesta a perita que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral desde 2013, por ser portador de “alienação mental” e quadro sequelar característico de psicossíndrome orgânica por lesão/disfunção/doença cerebral e epilepsia sem controle adequada desde 2003. Atesta ainda ter havido o agravamento em 2013.

Às partes foi dada vista dos laudos médicos para manifestação, tendo sido apresentada proposta de acordo pela ré.

O autor, apesar de intimado, não se manifesta até a presente data.

Pois bem.

Verifica-se que o laudo psiquiátrico foi conclusivo em atestar a incapacidade do autor, total e permanente desde 2013, quando seus problemas psiquiátricos se agravaram.

Nesta data, estava o autor em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, o que evidencia o atendimento aos requisitos qualidade de segurado e carência mínima. Por outro lado, do documento HISMED e CONIND anexados ao feito, verifica-se que o motivo ensejador deste benefício (auxílio-doença NB 539.689.554-0) era também de natureza psiquiátrica “episódio depressivo moderado”.

De tal forma, restou claro que ao autor deverá ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, visto que ele apresenta incapacidade total e permanente, desde 2013, conforme laudo médico na especialidade psiquiatria.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir da cessação do NB 539.689.554-0 em 04/06/2014, em nome de CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 23/02/1953, CPF nº 531.743.728-87, filho de ANIVES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício (DIB) em 05/06/2014, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo de a atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme dispõe no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício Aposentadoria por invalidez (B-32) a partir da data da cessação do NB 539.689.554-0 em 04/06/2014, com (DIP) em 01/07/2017, e (DIB) em 05/06/2014, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004361
AUTOR: MARIA AURINEIDE DE CASTRO SILVA (SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pleiteia a autora, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, se for o caso, em face do INSS.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 1025859/01.

Passo ao julgamento do feito

FUNDAMENTO

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora, que sempre trabalhou como faxineira, alega na inicial não possuir atualmente condições físicas para o exercício de atividades rotineiras, que dirá de atividades laborativas. Diante de tal agravamento de seu estado de saúde, fez o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença NB 615.851.953-0 em 19/09/2016, indeferido sob a alegação “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 21)

Do extrato CNIS anexado aos autos (doc. eletrônico nº 18), verifica-se que na data em que a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (19/09/2016), preenchia aos requisitos qualidade de segurada e carência mínima, exigidos pela lei previdenciária.

Neste feito foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 24/03/2017, onde esclarece o perito que a autora é portadora de anquilose articular de tornozelo direito e sequela de poliometelite em membro inferior direito, e que estas enfermidades a incapacitam de forma total e permanente.

Pois bem

Em que pese ter sido pelo médico perito atestado o início da incapacidade “12/2011”, verifica-se que a autora somente fez o pedido administrativo, para o benefício ora pleiteado em 19/09/2016, o que evidencia que apesar da existência da doença, o agravamento e a incapacidade se deram próximo ou na data do pedido administrativo; até essa data a autora, apesar de possuir a enfermidade, mesmo que agravada, ainda não se encontrava incapacitada.

Resta concluir, portanto, diante do atendimento a todos os requisitos exigidos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deverá ser concedido a autora, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do pedido administrativo ocorrido em 19/09/2016, em nome de MARIA AURINEIDE DE CASTRO SILVA, nascida em 04/12/1966, CPF nº 445.629.853-72, filha de JOSEFA FERREIRA DE CASTRO SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 19/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo de a atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliá-lo, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme dispõe no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício Aposentadoria por invalidez (B-32) a partir do requerimento administrativo em 19/09/2016, com (DIP) em 01/07/2017, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004369
AUTOR: JOSE MARTINS CANTAO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

JOSÉ MARTINS CANTÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento e a consequente averbação do tempo laborado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2016 (DER) sob o nº NB 42/171.607.789-0, que foi indeferido sob a alegação de que “Não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 31/08/1987 à 01/05/2012 não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica...”. O tempo de contribuição total declarado pelo INSS do autor até a DER foi de 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses, sendo que se considerado o tempo laborado em condições especiais o autor teria mais de 40 (quarenta) anos de contribuição, posto isso, requer o reconhecimento e a consequente averbação do período laborado em condições especiais de 31/08/1987 a 02/05/2012 e a concessão

de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS argumenta que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 15), requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV

dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

III - O CASO DOS AUTOS

Quanto ao caso concreto, o autor requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2016 (DER) sob o nº NB 42/171.607.789-0, que foi indeferido sob a alegação de que “Não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 31/08/1987 à 01/05/2012 não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica...”.

O tempo de contribuição total declarado pelo INSS do autor até a DER foi de 30 (trinta) anos e 02 (dois) meses, sendo que se considerado o tempo laborado em condições especiais o autor teria mais de 40 (quarenta) anos de contribuição.

Portanto, requer o reconhecimento e a consequente averbação do período laborado em condições especiais de 31/08/1987 a 02/05/2012 na empresa “Condomínio Costa Verde Tabatinga” na função de Operador de bombas E.T.A., exposto ao agente de risco ruído de 95 dB(A) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico 28):

Parecer:

O pedido foi feito em 05/04/2016 sob nº 42/171.607.789-0, indeferido por faltar tempo de contribuição.

De acordo com o CNIS e o pedido, apresentamos os seguintes Cálculos:

- Tempo de Contribuição na DER de – 38 anos, 08 meses e 21 dias, com 347 contribuições;
- RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 05/04/2016, no valor de R\$ 2.577,01, coeficiente de 100% e,
- Diferenças Devidas, caso o pedido seja julgado procedente, no montante de R\$ 42.619,55, atualizados até jun/17 e RMA no valor de R\$ 2.668,49, para a competência jun/17.

Consideramos Especial o período entre 31/08/1987 a 02/05/2012, exercido no Condomínio Costa Verde Tabatinga, na Função de Operador de bombas E.T.A., Agente de Risco Ruído de 95 dB, conforme PPP (fls 19-22- inicial).

Foi apurado até a DER em 05/04/2016, o tempo de contribuição do autor de 38 anos 08 meses e 21 dias, somando ao todo 347 contribuições, conforme tabela de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 25).

Impõem-se o reconhecimento e a conversão em tempo comum da atividade especial laborada no período de 31/08/1987 a 02/05/2012 na empresa “Condomínio Costa Verde Tabatinga” na função de Operador de bombas E.T.A., exposto ao agente de risco ruído de 95 dB(A).

E por consequência a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/171.607.789-0) desde a data do requerimento administrativo em 05/04/2016 (DER), tendo em vista que para a concessão do benefício segundo a Lei 8.213/91 é necessário 180 contribuições e 35 anos trabalhados se homem e 30 anos trabalhados se mulher conforme a lei dispuser e o autor até a data do requerimento administrativo em 05/04/2016 (DER), segundo Cálculo da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 28) já contava com 38 anos 08 meses e 21 dias, somando ao todo 347 contribuições.

IV - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço o exercício de atividade laborada em condições especiais no período de 31/08/1987 a 02/05/2012, laborado na empresa “Condomínio Costa Verde Tabatinga” e por consequência JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado na inicial e condeno o réu a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.607.789-0) ao autor JOSÉ MARTINS CANTÃO, nascido em 14/02/1963, inscrito no CPF nº 103.425.118-07, filho de Isnaldo Antônio Cantão e Lindaura Ribeiro Martins, com DIB/DER em 05/04/2016 e DIP em 01/07/2017, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.577,01 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e um centavo) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.668,49 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para competência de junho de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER em 05/04/2016, no valor de R\$ 42.619,55 (quarenta e dois mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até junho de 2017. Os juros e a correção monetária deverão seguir o que estabelece o Manual de Orientação para o Cálculo na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/07/2017 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004716
AUTOR: MARIO MATSUYAMA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

MARIO MATSUYAMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento e a consequente averbação do tempo laborado em condições especiais e por consequência a revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Sustenta o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 14/08/2008, sob nº NB 42/142.435.047-3, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.010,79 (mil e dez reais e setenta e nove centavos). Ocorre que alguns contratos de trabalho não foram considerados como tempo especial, bem como não foram convertidos em comum, com a consequente majoração do tempo de serviço e valor da renda mensal inicial do autor (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS argumenta que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 17), requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de

25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

- I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).
- II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.
- III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.
- IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.
- V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
- VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.
- VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.
- VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.
Recurso adesivo do autor não conhecido.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.
- 2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.
- 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.
- 4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Como previsto no artigo 201, §3º, da Constituição Federal:

Art. 201 – A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Parágrafo 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

O salário de benefício é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado, conforme especificado no artigo 28 da Lei 8.213/91:

Art. 28 – O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Podemos conceituar Salário de Benefício como sendo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, conforme artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29 – O salário de benefício consiste:

I – Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Antes das alterações realizadas na legislação previdenciária, o salário de benefício, em síntese, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses (período básico de cálculo).

O salário de benefício está submetido aos mesmos limites mínimo e máximo do salário de contribuição obtidos na data de início do pagamento do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), devendo ser limitado a este limite quando superar o mesmo.

Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme regulamentado pelo artigo 33 do Decreto 3.048/99:

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

Para o segurado que tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. É importante observar que referida regra somente se aplica quando o recebimento de benefício por incapacidade ocorrer entre períodos de efetiva atividade ou contribuição.

Sobre a inclusão do período de recebimento de benefício por incapacidade, oportuno mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61 todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (STF, RE 583834-SC, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 21.09.2011, Tribunal Pleno, Publicação: 14.2.2012).

Para o segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento, na hipótese de ter implementado os requisitos em ambas as atividades exercidas. Quando apenas completar os requisitos de uma das atividades, será utilizado o tempo de contribuição desta, acrescido de um percentual do tempo de contribuição realizado em outra atividade que não foi implementado o tempo necessário, conforme especifica o artigo 32 da Lei 8.213/91:

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;
- b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

Parágrafo 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS

Quanto ao caso concreto, o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 14/08/2008 (DIB), sob o nº NB 42/142.435.047-3, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.010,79 (mil e dez reais e setenta e nove centavos).

Ocorre que alguns contratos de trabalho que foram considerados pela autarquia como atividade comum, foram desenvolvidos como atividade especial, e que deveriam assim, ser convertida em atividade comum, com consequente majoração do tempo de serviço do autor e com isso, por consequência ser revisada sua renda mensal inicial – RMI.

Os seguintes períodos foram computados como tempo de serviço comum e deveriam ter sido computados como tempo de serviço especial e convertidos em tempo de serviço comum:

- i. De 01/06/1979 a 01/12/1980 e de 01/03/1981 a 03/02/1984, na empresa MASSAGUAÇU S.A, exposto ao agente de risco ruído 104,1 dB(A);
- ii. De 24/08/1985 a 29/01/1987, na empresa Expresso Rodoviário Atlântico S.A, no cargo de motorista e;
- iii. De 29/01/1987 a 16/10/2008, na empresa Sucen, exposto a agente químicos nocivos.

O tempo apurado na data do requerimento administrativo, conforme planilha foi de 53 anos, 01 mês e 02 dias:

Ainda, conforme parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 32):

“Parecer:

Trata-se de aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/142.435.047-3, com DIB em 14/08/2008 e RMI no valor de R\$ 1.010,79, representando 100% do Salário-de-benefício uma vez que o Tempo de Contribuição foi 42 anos e 4 meses.

Efetuamos a Revisão no Tempo de Contribuição do Autor, e apresentamos os seguintes Cálculos:

- Tempo de Contribuição na DPE – 40 anos, 3 meses e 12 dias;
- Tempo de Contribuição na DPL – 41 anos, 7 meses e 12 dias;
- Tempo de Contribuição na DER – 53 anos, 1 mês e 2 dias;
- RMI com DIB em 14/08/2008, no valor de R\$ 924,99, calculada de acordo com as regras anteriores à EC 20/98,;
- RMI com DIB em 14/08/2008, no valor de R\$ 850,74, coeficiente de 100%, calculada de acordo com as regras antes da Lei 9.876/99,
- RMI com DIB em 14/08/2008, no valor de R\$ 1.292,81, coeficiente de 100%, mais favorável, calculada de acordo com as regras da Lei 9.876/99 e,
- Diferenças Devidas, desde a Concessão em 14/08/2008, obedecendo à prescrição quinquenal, no montante de R\$ 36.225,75, atualizadas até abr/17 e RMA no valor de R\$ 2.270,16, para a competência mar/17 ou,
- Diferenças Devidas, desde o Ajuizamento em 29/09/2016, no montante de R\$ 3.110,77, atualizadas até abr/17 e RMA no valor de R\$ 2.270,16, para a competência mar/17.

De acordo com REVHIS, não há pedido de revisão.

No Processo Administrativo (doc. eletrônico nº 16), não consta PPP(s).

O Autor possuía Auxílio-doença nº 31/528.943.750-5, com DIB em 09/02/2008 e DCB 13/08/2008.

Enquadramos como Atividade Especial o período 24/08/1985 a 29/01/1987, Cargo Motorista, exercido na Expresso Rodoviário Atlântico S.A., conforme PPP (fls. 65/66) e código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e Código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Consideramos Atividades Especiais:

- entre 01/06/1979 a 01/12/1980 e 01/03/1981 a 03/02/1984, exercido na Massaguaçu S.A., Agente Ruído de 104,1 dB(A), conforme PPPs (fls. 41/42 e 45/46) e,
- entre 29/01/1987 a 08/02/2008, exercido na Sucen, exposto à Agentes Químicos, conforme PPP (fls. 99/109) e código 1.0.9 do Decreto 3.048/99.”

Portanto, está devidamente comprovado os períodos laborados em condições especiais, ou seja, sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de: i. De 01/06/1979 a 01/12/1980 e de 01/03/1981 a 03/02/1984, na empresa MASSAGUAÇU S.A., exposto ao agente de risco ruído 104,1 dB(A); ii. De 24/08/1985 a 29/01/1987, na empresa Expresso Rodoviário Atlântico S.A, no cargo de motorista e; iii. De 29/01/1987 a 16/10/2008, na empresa Sucen, exposto a agente químicos nocivos, razão pela qual deve ser reconhecido o direito de revisão do tempo de contribuição e do cálculo da renda mensal inicial.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para que o INSS seja condenado a reconhecer e averbar os períodos laborados sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, nos períodos de 01/06/1979 a 01/12/1980; de 01/03/1981 a 03/02/1984; de 24/08/1985 a 29/01/1987; e, de 29/01/1987 a 16/10/2008, bem como revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.435.047-3), pertencente ao autor, Mario Matsuyama, nascido em 17/12/1956, filho de Michisuke Matsuyama e Sayo, com RMI em 14/08/2008 (DIB) no valor de R\$ 1.292,81 (um mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) e RMA atualizada no valor de R\$ 2.270,16 (dois mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos, para a competência de março de 2017).

Condeno o réu ainda, a pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 36.225,75 (trinta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) desde a DIB em 14/08/2008, atualizadas até abril de 2017.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda a concessão do referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei n.º 8.213/91, art. 41-A, §5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), para o primeiro pagamento devidamente revisada em 01/04/2017 (DIP), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APDJ.

É também ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), à pena de multa e responsabilização criminal.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004273

AUTOR: MAIANA ALVES DE SOUZA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por MAIANA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença.

Afirma a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/614.578.276-9, em 02/06/2016 (DER) indeferido sob a alegação de “Falta de qualidade de segurado”, conforme comunicação de decisão (doc. eletrônico n.º02 – fls. 14).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 08/02/2017, na especialidade neurologia, onde relata o i. perito: “Paciente queixando-se de dor lombar irradiada MMI em 2014 ocorrendo piora em 2016. Refere antecedentes de AVC há 11 anos atrás, desde então encontra-se afastada do trabalho (sic). EXAMES FÍSICO GERAL: Paciente deambulando por seus próprios meios sem uso de órteses e próteses, lassegue negativo, reflexos simétricos bilateralmente, espasticidade de musculatura paravertebral lombar. EXAMES REALIZADOS: Tc de coluna lombar – osteofitos marginais com complexos disco ostiofiteo L5S1, abaulamento discal global com degeneração L5S1, discopatia degenerativa de espôndilo artrose L5S1. CONCLUSÃO: Paciente apresentando quadro de comprometimento radicular L5S1 consequência discopatia degenerativa espôndilo disco artrose de L5S1. Apesar de informar ter tido AVC há 11 anos atrás não apresenta exames ou relatório médico comprovante de tal, também não há indícios clínicos de tal lesão.”. Esclarece, ainda, que tal patologia gera incapacidade parcial e temporária, com início em 2014, porém houve agravamento em 2016.

Já a segunda perícia médica judicial, realizada em 10/02/2017, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito: “47 anos, sexo feminino, união estável; Profissão: Vendedora; Escolaridade: Ensino médio completo. QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna. HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A perícia refere que iniciou sua vida laborativa aos 12 (doze) anos de idade. Relata que em 2005 apresentou dores na coluna lombar, não sendo

diagnosticado seu problema. Em 2014 apresentou piora das dores, diagnosticado pelo seu médico como sendo “degeneração da coluna”, tratada com medicamentos, sem obter melhora parcial do quadro, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que desde 2008 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso de Tandrilax. Relatório médico que trouxe datado de 08/11/2016 indica doenças: CID10: M51. EXAMES FÍSICO ATUAL: Pericianda comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor à palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombo-sacro; flexão de tronco até 100°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Laségué positivo à direita em 45° (negativo é o normal). Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Pericianda apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Osteoartrose incipiente de coluna lombar; Discopatia de L5-S1. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociatalgia – M 54-4. Discopatia de coluna – M 51-9. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendínea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.” Esclarece o perito, ao responder os quesitos, que tal incapacidade ortopédica teve início em 06/2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas ortopédica e neurológica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurada da autora.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

À época do requerimento administrativo da autora, em 02/06/2016, para poder usufruir novamente os benefícios previdenciários a lei previa apenas 04 (quatro) contribuições e não 06 (seis) contribuições como previsto atualmente.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos anexados à petição inicial, consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 02 – fls 15), que a parte autora teve seu primeiro registro no RGPS em 01/03/1990 a 03/03/1976, na empresa “J ALVES & OLIVEIRA LTDA”. Após, vários registros em diversas empresas, a última empregadora foi “R.T VIEIRA DA SILVA - ME”, no período de 17/11/2005 a 01/03/2008, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/05/2009. Reingressa ao sistema RGPS e, após um lapso temporal de mais de 7 anos, em 01/01/2016 a 30/04/2016, como contribuinte facultativo, readquirindo a qualidade de segurada e a carência exigida à época do requerimento administrativo em 02/06/2016, bem como na data do ajuizamento da ação em 11/11/2016.

Em que pese à manifestação do INSS (doc. eletrônico n.º 20), o Juízo encontra-se convicto com os laudos periciais, onde resta devidamente comprovada a incapacidade temporária, sob a ótica do ortopedista, para as atividades laborativas que vinha desempenhando como vendedora, muito mais para as atividades do lar, pois a incapacidade apresentada não prejudica a função exercida, seja ela de vendedora ou dona de casa, mas sim, com relação à degeneração da coluna, o que acaba afetando em qualquer modalidade de serviço.

Assim, com relação à doença neurológica, a autora já estava incapacitada desde 2014, mas com agravamento em 2016, data esta em que ainda não havia cumprido a carência exigida pela Lei 8.213/91. No entanto, com relação à incapacidade ortopédica, o i. perito declara que a doença lombociatalgia associado com a discopatia de coluna teve início em 06/2016, data esta em que a autora já havia cumprido as 04 (quatro) carências necessárias para obter o benefício auxílio-doença, sendo forçoso o seu reconhecimento para obtenção do benefício auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/614.578.276-9 a partir da data do indeferimento administrativo em 02/06/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Fica o INSS intimado que os cálculos dos valores em atraso devem ser apresentados na forma de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, para subsequente intimação da parte autora para concordância ou não no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual discordância dos cálculos deve ser justificada com respectivos cálculos dos valores devidos, e o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Condene, ainda, o INSS ao cálculo e pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 02/06/2016, devidamente corrigido. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio

constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença (espécie 31) a partir de 01/06/2017 (DIP). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000713-67.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004037

AUTOR: EDSON DE JESUS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial enquanto atuou em vários cargos e funções perigosas e insalubres na empresa Massaguaçu S/A, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência e foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvido as duas testemunhas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância

Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) – Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento, como prestado em condições especiais, do período de trabalho entre 23/01/1991 até os dias atuais, exercido na empresa Massaguaçu S/A, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (DER) de 02/02/2016, sob n.º NB 46/171.607.835-8, que foi indeferido em razão de “Falta de tempo de contribuição – atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica”, conforme documento juntado com a exordial (fl. 6, doc. eletrônico n.º 2).

Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos fotocópia de sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 7/28) referente ao período trabalhado. O INSS juntou o Processo Administrativo (doc. eletrônico n.º 36).

Nos termos do depoimento pessoal, o autor alega que “iniciou na Massaguaçu S.A. em 23/01/1991, como “operador de draga”, passando a “operador de empilhadeira”, “assistente de produção”, “mecânico de manutenção e atual “encarregado de britagem”, com contato com graxa, óleo, máquina de solda, e muito pó de pedra. Tem contato com ruído excessivo, desde os cargos iniciais, sendo que sempre houve utilização do EPI. Alega que teve um acidente de trabalho com choque elétrico, quando estava como “encarregado de britagem”, tendo uma queda que lhe trincou o calcanhar, ficando afastado por 2 meses, entre 04/2011 e 05/2011, conforme CNIS. Sempre atuou no campo externo, não tendo exercido atividades administrativas. Mesmo na atividade de “encarregado de britagem”, tem exposição aos fatores de risco, inclusive ruído, sendo que os níveis de ruído nos cargos sempre foram os mesmos, originários do barulho das peneiras e pedra e dos maquinários.

Na CTPS do autor constam o cargo inicial e respectivas anotações quanto às mudanças de cargos, bem como data inicial, estando o vínculo em aberto em razão de o autor ainda estar desempenhando as atividade perante a Massaguaçu S.A.

Conforme o Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor do período de 23/01/1991 até a data do requerimento administrativo em 02/02/2016, laborado na empresa Massaguaçu S/A, esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Tendo em vista que o PPP acosta aos autos confirmam que o autor laborou de 23/01/1991 até a DER em 02/02/2016, nos setores de britagem e fabrica de blocos em cargos de: i. operador de draga; ii. Operador de empilhadeira; iii. assistente de produção; iv. mecânico de manutenção; e, v. encarregado de britagem, sob o fator de risco ruído de 94,6 dB(A), de forma permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento de atividade especial nesse período pleiteado, observados o parecer, tempo de contribuição e cálculos da Contadoria Judicial anexos aos autos:

- “Tempo de Contribuição na DER – 25 anos e 10 dias, com 302 contribuições;
- RMI com DIB em 02/02/2016 no valor de R\$ 2.739,33 e,
- Diferenças Devidas no montante de R\$ 49.950,67, atualizadas até jun/17, e RMA em R\$ 2.876,02, para competência maio/17.

Consideramos Especial o período entre 23/01/1991 até a DER, laborado na empresa Massaguaçu S/A, Fator de Risco Ruído de 94,6 dB(A), conforme PPP (doc. eletrônico n.º 40).”

Consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter concedido a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 02/02/2016 (DER), reconhecendo-se o período trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus a parte autora à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período de 23/01/1991 a 02/02/2016, trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial (B-46), apurando-se o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 10 (dez) dias, com 302 (trezentos e duas) contribuições.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso

I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de trabalho de 23/01/1991 a 02/02/2016 na empresa Massaguaçu S/A, e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (B-46) à parte autora, a partir de 02/02/2016, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial – RMI no valor de R\$ 2.739,33 (Dois mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) e renda mensal atual – RMA - no valor de R\$ 2.876,02 (Dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), referente à competência de Maio de 2017, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, descontando-se os valores recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.701.357-9, no valor de R\$ 49.950,67 (Quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), atualizados até Junho de 2017, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos nos termos do art. 294 e 300, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2017 (DIP), do benefício de aposentadoria especial (B-46), no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, previsto na Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º, frisando-se que o prazo deve ser contado em dias corridos e não dias úteis, visto não se tratar de prazo processual. Esclareço, ainda, que o prazo inicial para a implantação do benefício (DIP) deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência.

Anoto que a concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores, devendo aguardar o trânsito em julgado. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-31.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313003999
AUTOR: ABRAHAO POLIDORO JOAO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) TATIANE BOSCARIOL ZAMBAO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude da não liberação pela CEF de cartão de crédito para utilização em viagem ao exterior. Juntou documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida testemunha.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – DANO MORAL – REQUISITOS LEGAIS – NÃO LIBERAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA UTILIZAÇÃO EM VIAGEM AO EXTERIOR

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

As regras da experiência induzem à conclusão de que a não liberação de cartão de crédito para utilização em viagem ao exterior, mesmo tendo o cliente efetuado todos os trâmites para liberação e obtido a confirmação de liberação leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura *in re ipsa* (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.".

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadra a ré, passa-se à análise do caso concreto.

Em depoimento pessoal, o coautor Abrahão afirma que possui um cartão de crédito com a CEF, de bandeira Visa, sendo que a esposa e coautora teve que realizar viagem ao exterior, a trabalho, pelo período de 2 (duas) semanas, a partir de 06/06/2015. Menciona o autor, Sr. Abrahão, que no dia 05 de junho de 2015, véspera da viagem, entrou em contato com a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal e solicitou a liberação do cartão de crédito adicional, cuja titular é a Sra. Tatiane Boscarior Zambão, ora coautora, para pagamentos e compras nos países de Portugal, Holanda e Alemanha. O procedimento foi concluído com sucesso.

Em 12/06/2015 houve o problema no cartão de crédito da coautora, Sra. Tatiane, ao realizar o pagamento da estada no Hotel em Portugal no valor de 584,08 € (quinhentos e oitenta e quatro euros e oito centavos), pois o cartão foi recusado. Salienta o autor que no contato prévio para liberação, houve a confirmação e que o cartão estava liberado, mas ao chegar ao destino internacional não obteve êxito em nenhuma operação de pagamento, compra ou saque.

Os atendimentos foram inicialmente realizados através da CEF, pelos números constantes do verso do cartão de crédito, e ao depois os atendimentos foram realizados pela Visa Infinite. Pela CEF foi inicialmente informado que a habilitação do cartão estava realizada, inclusive com referência pela CEF à já liberação em 05/06/2015, sem que, contudo, houve êxito na realização do pagamento do hotel e das compras no exterior pela esposa Tatiane.

Em contatos com a Visa, através de canal de atendimento telefônico, foi informado ao autor que a parte operacional do cartão teria que ser tratada com a CEF, tendo na verdade sido feito intermédio da Visa perante a CEF, não tendo havido qualquer liberação do cartão pela Visa.

A viagem deveria ocorrer até aproximadamente dia 18/06/2015, sendo que o problema com o cartão ocorreu em Portugal no dia 12/06/2015, sendo que ainda passaria por Holanda e Alemanha, a trabalho pela empresa multinacional. Após o regresso da autora Tatiane ao Brasil, não foram tomadas outras providências além dos atendimentos iniciais via telefone, sendo que por todos os dias após o dia 12/06/2016, foram feitos novos contatos telefônicos para liberação do cartão.

O valor do check-out que seria realizado seria em torno de R\$ 1.000,00 reais, sendo que os valores de encargos devido a transferências internacionais foram em torno de R\$ 500,00. Após a não operação do cartão no exterior, e o regresso da autora, o cartão continua ativo e funcionando normalmente.

Pela coautora Tatiane foi afirmado que o cartão teria sido recusado, sendo que as despesas após a recusa do cartão em 12/06/2015 foram realizadas a partir de dinheiro emprestado de colegas da empresa. Os valores emprestados após o incidente somariam aproximadamente R\$ 5.000,00. A renda média é de R\$ 6.000,00 mensais.

Quando do retorno manteve contato com o 0800 do cartão de crédito, e foi informado que em razão de uma falha do sistema não teria ocorrido a liberação do cartão.

A autora compareceu à agência da CEF e foi lhe informado que nada poderia ser feito, visto que de fato teria ocorrido falha no sistema.

Pela CEF foram apresentadas desculpas pelo constrangimento passado pela autora no exterior

Os documentos anexos à petição inicial comprovam a realização da viagem pela autora, bem como a titularidade do cartão de crédito, a negativa de compras no exterior e inclusive os contatos mantidos com a CEF, que, segundo informação, confirma a ocorrência de falha no sistema que geram negativas de autorização.

De fato, através do conjunto probatório dos autos, sobretudo pelos documentos que constam dos autos e depoimento pessoal em audiência, faz-se possível constatar a verossimilhança das alegações da parte autora em relação à não utilização de cartão de crédito em virtude de não liberação pela CEF, mesmo tendo efetuado todos os trâmites prévios para liberação do cartão para uso no exterior.

A partir dos relatos prestados de forma convincente em audiência, e dos documentos anexos aos autos, conclui-se pela boa-fé dos autores em tomar todos os procedimentos de cautela para que ocorresse a liberação do cartão de crédito para uso em viagem ao exterior, tendo após o ocorrido inclusive comparecido pessoalmente na agência da CEF para devida apuração do ocorrido, com apontamento de falha no sistema que teria motivado a não autorização, mesmo após a confirmação de liberação prévia.

Portanto, pelo que se infere dos fatos trazidos a Juízo, conclui-se que houve defeito na prestação do serviço pela parte ré na medida em que não houve a devida liberação do cartão de crédito para uso no exterior, mesmo após confirmação ao pedido de liberação realizado previamente pela autora, restando configurado o dano moral a ser indenizado pela parte ré.

Ademais, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal e padrão de renda dos ofendidos, a capacidade econômica-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado e o enriquecimento indevido.

Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando todo o constrangimento sofrido pela autora e o trabalho e tempo despendidos pelo autor junto aos Réus, sem a possibilidade de utilização do cartão no exterior pela autora, as circunstâncias em que verificada a conduta dos réus e ausência de outros elementos nos autos para se dimensionar o efetivo prejuízo suportado pelos autores, razoável se apresenta a o pagamento dos valores de: i. R\$ 548,32 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), a título de danos materiais; ii. R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), equivalente praticamente a 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais, a título de indenização por danos morais ao autor ABRAHÃO POLIDORO JOÃO; e, iii. R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente quase a 20 (vinte) vezes o valor dos danos materiais a título de indenização por danos morais à autora TATIANE BOSCARIOL ZAMBÃO, em razão de ter suportado do exterior os sérios constrangimentos decorrentes da impossibilidade de utilização do cartão de crédito previamente liberado perante a ré CEF.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés Caixa Econômica Federal – CEF e a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Administradora de Cartões de Crédito, solidariamente:

1. ao pagamento do valor de R\$ 548,32 (quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), a título de danos materiais ao autores, ABRAHÃO POLIDORO JOÃO e TATIANE BOSCARIOL ZAMBÃO;
2. ao pagamento do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), equivalente praticamente a 10 (dez) vezes o valor dos danos materiais, a título de indenização por danos morais ao autor ABRAHÃO POLIDORO JOÃO; e,
3. ao pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), equivalente quase a 20 (vinte) vezes o valor dos danos materiais, a título de indenização por danos morais à autora TATIANE BOSCARIOL ZAMBÃO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004512
AUTOR: MAURO FEITOSA DE SALES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

MAURO FEITOSA DE SALES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor estar acometido pela seguinte patologia: esquizofrenia com episódios de agressividade, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02 - fls. 01/19).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º19).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: 1. qualidade de segurado; 2. carência de 12 contribuições mensais; e, 3. incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 12), juntado aos autos virtuais, verifica-se que o autor à época do início da incapacidade (DII) em 2010, bem como do ajuizamento da presente ação, preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo à análise-la.

Atesta a perita médica psiquiátrica, que o autor é portador de “alienação mental”, com incapacidade total e permanente desde meados de 2010.

Entendo que o parecer da perita judicial, médica da confiança da Justiça, cujo parecer é distante dos interesses das partes, deve prevalecer quando comparado com perícia médica realizada administrativamente e seja dela discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data de início, pela médica perita foi atestado ser em “meados de 2010”.

Resta concluir, portanto, que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença NB 31/542.143.820-8 (DCB) em 06/05/2016.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício aposentadoria por invalidez, em favor do autor, a partir da cessação administrativa do benefício auxílio-doença NB 31/542.143.820-8 (DCB) em 06/05/2016, em nome de MAURO FEITOSA DE SALES, nascido em 19/08/1979, CPF N° 792.400.465-34, filho de MARIO RAMOS DE SALES e JANETE FEITOSA DE SALES, com data de início do benefício (DIB) em 06/05/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo

INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme dispõe no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício Aposentadoria por Invalidez (B-32) a partir da data da cessação administrativa do NB 32/542.143.820-8 em 06/05/2016, com (DIP) em 01/07/2017, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004184
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO DA SILVA (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

RAIMUNDO GERALDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz o autor que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.830.258-7 com DIB em 04/04/2016 e DCA em 02/12/2016, tendo sido negada a prorrogação do referido benefício, sob a alegação “inexistência de incapacidade laborativa” conforme cópia de decisão anexa ao feito (doc.eletrônico nº 02 fl. 09). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS (doc.eletrônico nº25) que o autor à época informada no laudo médico como sendo o início da incapacidade (“há um ano” em 07/02/2016), preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência mínima exigida na lei Previdenciária.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 07/02/2017. Atesta o i. perito a respeito do autor:” DADOS PESSOAIS :Raimundo Geraldo da Silva, 51 anos, Pintor, União Estável, Endereço : Rua Maria Flora Soares de Sá, 80, Pereque Mirim, Caraguatatuba - SP, Escolaridade : Médio completo. QUEIXA ATUAL: Dores região Quadril E 10 meses. HISTÓRICO: O autor pleiteia a Auxílio- Doença. O periciando refere dores região Quadril E há 10 meses após cirurgia de artroplastia Total de Quadril. E Fez uso de medicação anti – inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores.EXAME FÍSICO ATUAL : Periciando comparece à sala de exames deambulando com auxílio de bengal, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção , memória, fala) e neurológico Fáceis de aspecto normal . Bom estado geral , corada, hidratada , eupneica anictérica , acianótica ,afebril. Exame de marcha com claudicação em Membro inferior E, Sem sinais Inflamatórios , dores a mobilização ativa e passiva quadril E. EXAMES COMPLEMENTARES:Rx de Bacia: Protese Total de quadril E. CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Parcial Permanente devido a suas patologias ortopédicas no atual momento

Em resposta aos quesitos do Juízo, informa o perito que o autor é portador de patologia ortopédica “artroplastia total de quadril esquerdo”, que o incapacita de forma parcial e permanente, tendo a incapacidade se iniciado “há um ano” (07/02/2016).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das

partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados.

Do resultado do laudo foi dada vista para o INSS, que se manifesta (doc. eletrônico nº 23), requerendo esclarecimentos ao perito quanto a possibilidade de o autor ser reabilitado em atividade diversa daquela atualmente exercida.

Neste sentido esclareço que o autor é segurado contribuinte individual, para ele não sendo possível a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Tendo sido a incapacidade parcial e permanente atestada, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, visto que o laudo é conclusivo no que tange ao tipo da incapacidade apontada "parcial". Deste modo não há também que se aventar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial.

O auxílio-doença ora concedido, deverá ser reavaliado, em vinte e quatro meses, após reabilitação/readaptação do autor em atividade laboral diversa da que atualmente exerce, ficando tal reabilitação/readaptação a cargo do INSS.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/ 613.830.258-7 (B-31) desde a DCA (02/12/2016) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: RAIMUNDO GERALDO DA SILVA

Espécie de benefício: Restabelecer Auxílio Doença

NB 31/613.830.258-7

DIB: 04/04/2016

DIP: 01/06/2017

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

RMA: a ser calculada pelo INSS

DATA MÁXIMA PARA REAVALIAÇÃO DO BENEFÍCIO: 24 MESES

Fica o INSS intimado que os cálculos dos valores em atraso devem ser apresentados na forma de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, para subsequente intimação da parte autora para concordância ou não no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual discordância dos cálculos deve ser justificada com respectivos cálculos dos valores devidos, e o silêncio será interpretado como concordância tácita. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se que o cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício NB 613.830.258-7, com DIP em 01/06/2017. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar ao restabelecimento do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-51.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004661

AUTOR: BENEDITA SIMAO PERES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

BENEDITA SIMÃO PERES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento e a consequente averbação do tempo laborado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a autora que laborou em dois períodos considerados especiais de 01/06/1984 a 12/06/1988 e de 01/05/1993 a 28/02/2015, somando-se mais de 25 anos de labor em atividade insalubre. Verifico que a autora requereu por duas vezes no INSS: 1. em 22/09/2015, sob n.º NB 42/164.618.521-5, indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme Comunicação de Decisão às fl. 23 (doc. eletrônico nº 2); e, 2. em 03/02/2016 (DER), sob n.º NB 46/166.718.115-4, o qual foi indeferido sob fundamento de que "as atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 09/02/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridades física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, (...)", conforme Comunicação de Decisão às fl. 24 (doc. eletrônico nº 2).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS argumenta que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos (doc. eletrônico nº 04).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto

n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998.

Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regulares situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

No caso concreto, ao analisar o Processo Administrativo juntado pelo INSS, verifico que foi considerado como especial o período de 01/05/1993 a 28/04/1995, laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos Ubatuba (às fl. 21 - doc. eletrônico nº 29).

Segundo Parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 35):

“Parecer:

O pedido foi feito em 03/02/2016 sob nº 46/166.718.115-4, indeferido por faltar Tempo de Contribuição.

O período de 01/05/1993 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente.

A Autora apresentou na inicial (fls.15/16) um novo PPP do período entre 01/07/1984 a 12/06/1988, o qual não foi requerido no INSS.

Caso seja julgado procedente, apresentamos os seguintes Cálculos:

- Tempo de Contribuição na DER – 25 anos, 02 meses e 11 dias com 306 contribuições;
- RMI com DIB em 03/02/2016 no valor de R\$ 1.603,14 com coeficiente de 100% e;
- Diferenças Devidas, desde a Citação, no montante de R\$ 18.371,41, atualizadas até jun/17, e RMA em R\$ 1.683,13, para competência jun/17.

Consideramos Especiais os períodos de 01/07/1984 a 12/06/1988 e 29/04/1995 a 09/02/2015 exercidos na Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos Ubatuba, na função de Técnico de Enfermagem, Agente de Risco Vírus, Bactérias, Fungos, Protozoários, Parasitas, Bacilos, conforme PPP (fls.13-16 inicial)".

Em que pese o PPP constar o início do período laborado em 01/07/1984, na CPTS da autora a data de admissão laboral foi em 01/06/1984 (laborados na Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos Ubatuba), comprovando-se o erro material constante no documento PPP.

Assim, mediante as provas juntadas aos autos, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, impõe-se o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 01/06/1984 a 12/06/1988 e 29/04/1995 a 09/02/2015 laborados na Santa Casa de Misericórdia Irmandade Senhor dos Passos Ubatuba, na função de técnico de enfermagem, exposta aos agentes de risco vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos.

Insta salientar, que em que pese o pedido da autora para a concessão do benefício em 30/07/2015, não consta nos autos nenhum documento comprovando que foi efetuado nesta data algum pedido de aposentadoria especial. Somente em 03/02/2016, é que houve o pedido administrativo junto ao INSS a aposentadoria especial, espécie 46.

E por consequência, havendo todos os requisitos preenchidos, a concessão do benefício aposentadoria especial à autora é de rigor, tendo em vista que, segundo a Lei 8.213/91, são necessárias 180 contribuições e 15, 20 ou 25 anos trabalhados sujeitas a condições especiais, conforme a Lei dispuser, bem como, segundo o Parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 35), a autora possuía até a data do requerimento administrativo em 03/02/2016 (DER), o tempo de 25 (vinte e cinco) anos 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado (espécie 46).

IV - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

IV - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/166.718.115-4, a autora BENEDITA SIMÃO PERES, nascida em 25/11/1965, inscrita no CPF nº 070.755.698-80, filha de Benedito Simão Peres e Maria Peres, com DIB em 03/02/2016 e DIP em 01/07/2017, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.603,14 (mil seiscentos e três reais e quatorze centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.683,13 (mil seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos), para competência de junho de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a citação, no valor de R\$ 18.371,41 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizadas até junho de 2017. Os cálculos devem obedecer ao estabelecido no Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/07/2017 (DIP), do benefício aposentadoria especial (B-46).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004398

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RICARDO (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

ANTONIA DE FATIMA RICARDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10259/01.

O feito encontra-se em condições de ser sentenciado.

Decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...):”

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O caso dos autos

Argumenta a autora que sofreu um acidente vascular cerebral em 08/2015, que resultou em sequelas na fala, na locomoção, na memória, na contenção urinária, e que acabam por resultar ao fim em crises depressivas.

Diante de tal situação a autora requereu na esfera administrativa a concessão do benefício assistencial LOAS deficiente, indeferido sob a alegação “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 02, fl. 09)

Entende ter sido indevido tal indeferimento e requer neste feito a concessão do referido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Neste feito foram realizadas perícias médica e social, para análise da deficiência/impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica alegadas.

Passo a análise

1- Da deficiência/impedimento de longo prazo:

Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia em 14/04/2017. Atesta o i. perito que a autora é portadora de sequelas de AVCI. No tópico “comentários”, o perito informa que a autora apresenta seqüela de AVCI, com quadro de perda de força muscular direita, que impede o seu livre exercício profissional. Em resposta ao quesito nº 2 “b” do Juízo informa que esta doença a incapacita para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos.

2-Da hipossuficiência econômica:

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de “família” para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como “família” a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em 10/01/2017 foi realizada a perícia social, onde informa a i. perita a respeito da autora: “DADOS PESSOAIS: Antonia de Fátima Ricardo, 50 anos, nascida em 01 de janeiro de 1967, solteira, sexo feminino, natural de São José do Barreiro/SP, portadora da cédula de identidade RG 50.679.851-3 e CPF 402.838.598/90. cursou até o 4º ano do Médio Incompleto. Desempregada. Sem renda. QUEIXA ATUAL: A pericianda requereu junto ao INSS a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC - LOAS), porém não obteve êxito. HISTÓRICO: A pericianda mudou-se para Ubatuba há cerca de 08 anos, possui 07 filhos, dos quais 05 já são casados em com vida independente e os 02 caçulas, ainda menores de idade residem com a mesma em casa própria. Antonia sempre trabalhou informalmente como faxineira, nunca teve carteira assinada ou contribuiu com a previdência. Em agosto/2016 sofreu um AVC que deixou sequelas e a partir de então não pôde mais trabalhar. Atualmente recebe ajuda dos filhos, que também vivem com dificuldade, da igreja que lhe concede uma cesta básica mensal e de um vizinho que lhe doa o gás de cozinha sempre que ela necessita. Um dos filhos casados da pericianda, Adriano, reside com a companheira Amanda e dois filhos de 02 e 04 anos em um cômodo e banheiro nos fundos da casa da pericianda, porém Adriano está desempregado e sua esposa faz bicos como faxineira. VISITA DOMICILIAR: Foi realizada visita domiciliar no dia 14/04/2017, com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica, utilizando-se dos materiais metodológicos: entrevista semiestrutural e observação sistemática. A pericianda estava presente durante a perícia, reside com dois filhos menores em casa própria, localizada na encosta do morro com difícil acesso, não possui muro e portão. A casa, de alvenaria com trela Brasilite, sem forro, sem piso e sem acabamento, possui 02 quarto, 01 banheiro e 01 cozinha. No quarto onde dorme a pericianda há uma cama Box de casal, uma cadeira de ferro, uma tanquinho, um rack com uma TV com tubo de 14”, um guarda roupas sem portas e uma prateleira. no quarto onde dorme os filhos da pericianda há 02 camas de solteiro com colchão, um guarda roupas de duas portas com maleiro, um tanquinho sem uso e uma mesinha de ferro. Na pequena cozinha há uma pia sem gabinete, um fogão velho de 06 bocas, uma geladeira, um pequeno armário e uma cadeira de praia. No banheiro há uma pia sem gabinete, vaso sanitário e chuveiro elétrico sem Box ou cortina. Não possui área de serviço. O imóvel onde reside a pericianda e os filhos se encontra em péssimas condições de conservação e higiene, porém acomoda todos de maneira satisfatória. A pericianda não soube declarar o valor aproximado do imóvel. COMPOSIÇÃO FAMILIAR: No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com dois filhos. 1. Filho: João Paulo Ricardo Randolpho, 16 anos (06/01/2001), natural de Lorena/SP, solteiro, sexo masculino, portador da certidão de Nascimento nº 4419, Fls 282, Livro A-123. Não trabalha e não estuda. Sem renda. 1. Filha: Vitória Cristina Ricardo Randolpho, 13 anos (23/12/2003), natural de Ubatuba/SP, solteira, sexo feminino, portadora da Certidão de Nascimento nº 34521, Fls 140, Livro A-99 – Matrícula 126391 01 55 2004 1 00099 140 0034521 28. Estudante. cursando o 4º ano do Ensino Fundamental. MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: A pericianda não possui renda e sobrevive da ajuda dos filhos que pagam remédios, água e luz, da igreja que lhe concede 01 cesta básica todo mês e de um vizinho que compra o gás de cozinha sempre que ela necessita. RENDA “PERCAPITA” Não há. DESPESAS: ALIMENTAÇÃO: recebe cesta básica da Igreja (declarado) HABITAÇÃO: casa própria (declarado) ÁGUA: R\$ 80,00 paga por um dos filhos casados (declarado) LUZ: R\$ 90,00 paga por um dos filhos casados (declarado) GÁS: não sabe dizer o valor, pois ganha de um vizinho (declarado) EDUCAÇÃO: não há (declarado) MEDICAMENTOS/SAUDE: R\$ 80,00 custeados pela filha casada + os da rede (declarado) TRANSPORTE: R\$ 28,00 (para ir e voltar da fisioterapia 01 vez por semana) (declarado) VESTUÁRIO: ganha (declarado) TELEFONE FIXO: Não possui (declarado) TELEFONE CELULAR: (12) 992222708 - pré pago (declarado) DESPESAS COM GASTOS COMUNS: não há (declarado) TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 278,00 (porém esta despesa é custeada pelos filhos casados da pericianda) CONCLUSÃO DO LAUDO: Foi constatado que a pericianda, não possui renda, e sobrevive da ajuda dos filhos casados, da igreja e de um vizinho. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que a pericianda, Antonia de Fátima Ricardo, encontra-se em precárias condições socioeconômicas e não possui renda per capita que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 937,00.

Pois bem.

Em que pese o médico perito não ter atestado a incapacidade como total e permanente, verifica-se tratar de impedimento de longo prazo, visto que o AVC ocorrido em 08/2015 produz até a presente data sequelas na autora. Também se verifica que pelo médico foi atestado que as lesões da autora a incapacitam para o exercício das atividades que vinha até então exercendo (resposta ao quesito nº 2 “b” do Juízo). Reforçado ainda, pela informação contida no tópico “comentários”, de que houve perda de força muscular que impedem “o livre exercício profissional” da autora. Neste sentido, vê-se atendido o requisito impedimento de longo prazo.

De acordo com estudo social, a autora sobrevive da ajuda dos filhos que não residem com ela, da igreja e de um vizinho. Não obstante, encontra-se em situação precária do ponto de vista socioeconômico. Neste sentido conclui a perícia social.

Atendidos, portanto aos requisitos hipossuficiência econômica e deficiência (impedimento de longo prazo), a concessão do benefício assistencial LOAS é medida que se impõe.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo em 08/10/2015, conforme comprovante nos autos.

No tocante aos juros o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, nos seguintes termos:

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque "[o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública". Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.)

Com a nova redação dada ao referido artigo pela Lei n. 11.960/2009 a isonomia foi irremediavelmente quebrada, uma vez que abrangeu vários acessórios da condenação, destoando completamente do que ocorre na desapropriação, nos títulos da dívida pública, nos precatórios e nas dívidas fiscais. Além do mais, a nova redação abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os débitos decorrentes de remuneração de servidor ou empregados públicos. Vejamos a redação:

LEI N. 9.494/1997:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

A nova redação repita-se, diferentemente da anterior, abrange todos os débitos da Fazenda Pública e não apenas os decorrentes de remuneração de servidores e empregados públicos. Foi ferida a isonomia, não apenas entre credores da Fazenda Pública mas entre a Fazenda e o Cidadão, e o particular, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Não vejo, no entanto, como declarar a inconstitucionalidade do dispositivo e deixar um vácuo normativo. Pelo contrário, a norma é tão abrangente que pode ser entendida como uma unificação de tratamento de acessórios da condenação ou da dívida, norma a ser aplicada não apenas a todos os credores da Fazenda Pública, independente da natureza da dívida, como também aos devedores dessa mesma Fazenda por uma questão de isonomia.

Posso, assim, fazer uma interpretação conforme a constituição para tratar da mesma forma os créditos da Fazenda Pública.

Penso que a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, pela recente Lei 11.960/2009, impõe, pelo princípio da igualdade, o seu corolário lógico:

Ou seja: Nas condenações FAVORÁVEIS à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Face à isonomia prevista no art. 5º da Constituição Federal não deve prevalecer a especialidade nas condenações favoráveis à Fazenda Pública, como, por exemplo, as condenações tributárias (selic), sob pena de se ver criada injusta diferença entre créditos de mesma natureza e evidente desequilíbrio normativo em favor da Fazenda Pública. Desequilíbrio inaceitável quando cotejado ao princípio da igualdade constitucional.

A norma é francamente menos onerosa para todos os devedores, seja o devedor o Estado ou o Cidadão, a Fazenda Pública ou a Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado em litígio. Por isso deve ser aplicada em detrimento de outras especiais, como, por exemplo, as normas referentes à dívidas fiscais, desapropriação, dívida pública ou precatórios.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Aprecio o pleito de antecipação da tutela.

As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade do autor.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso e a pessoa portadora de deficiência – LOAS, no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a implantar, o benefício de prestação continuada LOAS, NB 87/701.847. 220-3 em favor da autora, a partir do requerimento administrativo em 08/10/2015, em nome de ANTONIA DE FATIMA RICARDO, nascida em 01/01/1967, CPF Nº 402 838.598-90, filha de VENINA AIRES ROBERTO, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo de atualização monetária seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir do requerimento administrativo em 08/10/2015, e DIP em 01/07/2017 do benefício LOAS (B-87) NB 701.847.220-3, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de prestação continuada – LOAS, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000830-92.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004588
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a revisão da renda de benefício previdenciário (RMI), mediante a inclusão nos cálculos os salários de contribuição como vereador do período de 2001 a 2004. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

O autor teve a aposentadoria por idade sob nº NB 41/161.302.751-3 concedida em 17/01/2014 (DIB/DER) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.567,33 (um mil, quinhentos e sessenta e sete mil reais e trinta e três centavos), valor este inferior ao que tinha direito, pois laborou como vereador de 2001 a 2004 e o INSS não computou os períodos para a concessão da sua aposentadoria (doc. eletrônico nº 01 – fls. 01/04). E, por essa razão, na elaboração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o INSS não procedeu corretamente os cálculos, ocasionando diversas perdas.

Requer que seja incluído nos cálculos da RMI os salários de contribuição do período de vereador da comarca de São Sebastião/SP, não computado pelo INSS no benefício aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, utilizado nos cálculos do auxílio-doença recebido antes da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, procuração, extratos, etc. (doc. eletrônico nº 01 – fls. 05/37).

Devidamente citado e intimado (doc. eletrônico nº 05), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deixou de apresentar Contestação.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – DO FUNDAMENTO

Como previsto no artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 201 – A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

Parágrafo 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

O salário de benefício é o valor básico usado para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado, conforme especificado no artigo 28 da Lei 8.213/91:

Art. 28 – O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Podemos conceituar Salário de Benefício como sendo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, conforme artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29 – O salário de benefício consiste:

I – Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ainda, prevê no § 3º do mesmo artigo:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

Antes das alterações realizadas na legislação previdenciária, o salário de benefício, em síntese, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses (período básico de cálculo).

O salário de benefício está submetido aos mesmos limites mínimo e máximo do salário de contribuição obtidos na data de início do pagamento do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), devendo ser limitado a este limite quando superar o mesmo.

Todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme regulamentado pelo artigo 33 do Decreto 3.048/99:

Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real.

Para o segurado que tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. É importante observar que referida regra somente se aplica quando o recebimento de benefício por incapacidade ocorrer entre períodos de efetiva atividade ou contribuição.

Sobre a inclusão do período de recebimento de benefício por incapacidade, oportuno mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61 todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (STF, RE 583834-SC, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 21.09.2011, Tribunal Pleno, Publicação: 14.2.2012).

Para o segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento, na hipótese de ter implementado os requisitos em ambas as atividades exercidas. Quando apenas completar os requisitos de uma das atividades, será utilizado o tempo de contribuição desta, acrescido de um percentual do tempo de contribuição realizado em outra atividade que não foi implementado o tempo necessário, conforme especifica o artigo 32 da Lei 8.213/91:

Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

Parágrafo 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pois bem.

III – O CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, o autor teve o benefício aposentadoria por idade concedida em 17/01/2014 (DIB/DER) sob o nº NB 41/161.302.751-3 com renda mensal inicial de R\$ 1.567,33 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). O autor não entendeu a razão pela qual o valor inicial de seu benefício foi concedido bem abaixo daquele que foi concedido no benefício auxílio-doença.

Salienta o autor que, antes de se aposentar, recebeu o benefício auxílio-doença sob o nº 31/601.825.861-0 e conforme Carta de Concessão (doc. eletrônico nº 01 – fl. 08), o valor do RMI deste benefício, mesmo com 91%, era de R\$ 2.994,60 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos). Ao consultar o processo administrativo do auxílio-doença, o autor verificou que havia assinado um documento aceitando a exclusão do período que laborou como vereador, mas mesmo assim, o INSS considerou os períodos para a concessão do auxílio-doença; porém, para a concessão da aposentadoria por idade, não foi considerado tal período, gerando

prejuízos ao autor.

Como forma de revisar os valores calculados pelo INSS, o autor apresenta na exordial a Certidão de Tempo de Serviço e Ficha Financeira de Funcionário (doc. eletrônico nº 21).

Segundo o parecer da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 46) e que transcrevo na íntegra:

“Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Idade nº 41/161.302.751-3 com DIB em 17/01/2014 e RMI no valor de R\$ 1.567,33, representando 87% do Salário-de-benefício.

O Autor possuía Auxílio-doença nº 31/601.825.861-0 com DIB em 18/05/2013 e RMI no valor de R\$ 2.994,60 e DCB 16/01/2014.

O Autor alega que o período exercido como Vereador em São Sebastião entre 2001 a 2004, foi computado na concessão do Auxílio-doença, não sendo considerado na Aposentadoria.

Houve Indeferimento Administrativo do pedido de Revisão feito em 16/06/2014.

Às fls 50 do PA, consta que o benefício do Autor está em processo de apuração de irregularidade na concessão, em face da utilização indevida do período de Mandato Eletivo, em período de filiação não obrigatória, dos benefícios de Auxílios-doença, recebidos antes da aposentadoria.

Caso o pedido seja julgado procedente, apresentamos os seguintes Cálculos:

- Tempo de Contribuição – 20 anos, 7 meses e 6 dias, com 230 Contribuições;
 - RMI da Aposentadoria por Idade no valor de R\$ 2.575,15, coeficiente de 89% e DIB em 17/01/2014 e,
 - Diferenças Devidas, desde o Requerimento de Revisão, no montante de 36.384,91, atualizadas até out/16 e RMA no valor de R\$ 3.044,15, para a competência set/16.
- Incluimos nos Cálculos o período entre 01/01/2001 a 31/12/2004, exercido como Vereador na Câmara Municipal de São Sebastião, de acordo com o CNIS.”

O tempo apurado pela Contadoria foi de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias, com 230 (duzentos e trinta) contribuições:

Assim, diante da legislação previdenciária, bem como provas inequívocas de que o autor laborou como vereador da comarca de São Sebastião (Certidão de Tempo de Serviço e Ficha Financeira de Funcionário), sendo que o período de 2001 a 2004, não foi computado nos cálculos da renda mensal inicial (RMI) pelo INSS, deve, portanto, serem incluídos no cálculo da RMI do benefício, fazendo jus à revisão de seu benefício aposentadoria por idade.

III – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para que o INSS seja condenado a revisar a renda mensal inicial – RMI - do benefício aposentadoria por idade (NB 41/161.302.751-3), pertencente ao autor, José Luiz Ribeiro, nascido em 15/01/1949, filho de Conceição de Jesus, incluindo nos cálculos os períodos de 01/01/2001 a 31/12/2004, exercido como vereador da comarca de São Sebastião/SP, com RMI em 17/01/2014 (DIB) no valor de R\$ 2.575,15 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) e com RMA, atualizada, no valor de R\$ 3.244,45 (três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de abril de 2017. Os juros e a correção monetária devem obedecer ao que estabelece o Manual de Cálculo na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas no valor de R\$ 48.008,96 (quarenta e oito mil oito reais e noventa e seis centavos), desde a DER em 17/01/2014 até 30/04/2017, esclarecendo que valor foi atualizado até abril de 2017.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda a concessão do referido benefício, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei n.º 8.213/91, art. 41-A, §5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), para o primeiro pagamento devidamente revisado em 01/05/2017 (DIP), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APDJ.

É também ônus do INSS, como parte, realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição da parte (servidores da autarquia), à pena de multa e responsabilização criminal.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001038-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004719

AUTOR: CARMEN SEIBEL (SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

CARMEN SEIBEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pretendendo o reconhecimento e averbação do período laborado como funcionário público do governo do Estado do Espírito Santo, em contrato temporário, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), no período de 15/03/1999 a 30/12/1999.

Sustenta a autora que desde meados de 2015 vem tentando, junto ao INSS, reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado como funcionária pública do governo do Estado do Espírito Santo, em contrato temporário, no período de 15/03/1999 a 30/12/1999. No entanto, segundo relato na petição inicial, a autarquia federal se negou a reconhecer o referido período (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação o INSS, argumenta em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 10).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

A Emenda Constitucional n. 20/98 determina a filiação dos contratados temporariamente ao RGPS, os servidores públicos contratados na forma do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal até 16/12/1998:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social" - grifamos.

Após esta data (16/12/1998) a filiação deve se dar junto ao INSS, fazendo com que caiba a autarquia federal a concessão de aposentadoria em favor desses agentes públicos, respeitando-se as exigências previstas na Lei 8.213/91, art. 11:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

A autora juntou nos autos as seguintes provas do labor no período de 15/03/1999 a 30/12/1999, como funcionária pública do governo do Estado do Espírito Santo, em contrato temporário, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

1. Certidão de tempo de contribuição;
2. Contrato Temporário; e,
3. Ficha Financeira de Funcionário.

Todos os documentos constam o período que a autora requer que seja reconhecido e averbado, não havendo nenhum óbice (rasura em documentos ou fraude) para o reconhecimento do período de 15/03/1999 a 30/12/1999, estando assim, comprovado o seu vínculo e sua contribuição ao INSS, devendo seu pedido ser julgado procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, e resolvo o mérito, conforme art. 487, I, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como funcionária pública, em contrato temporário no período de 15/03/1999 a 30/12/1999.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Deve o INSS informar, documentalmente, ao Juízo o cumprimento desta decisão, qual sejam reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como funcionária pública, em contrato temporário no período de 15/03/1999 a 30/12/1999 - após o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-46.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004586
AUTOR: LOURDES FELIX (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

LOURDES FELIX propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Argumenta, em síntese, que faz jus a concessão do benefício aposentadoria por idade, pois completou 60 anos em 2009 e possui carência suficiente para a concessão do benefício previdenciário, conforme a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

À inicial, juntou procuração e documentos (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por idade, tendo em vista o não cumprimento da carência, bem como não possuía a qualidade de segurado (doc. eletrônico nº 04).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A aposentadoria por idade urbana é um benefício devido ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho (carência), além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina a aposentadoria por idade urbana:

“Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)”

Assim, para a concessão do benefício aposentadoria por idade urbana, deve-se analisar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. Carência; e, 2. Idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

Pois bem.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 07/09/2009 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei 8.213/91:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)”

Assim, quando a autora em 07/09/2009, completou 60 (sessenta) anos de idade, precisava de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, conforme tabela:

A CTPS juntada nos autos às fl. 06 (documento anexo à petição inicial – doc. eletrônico n.º 2), bem como o planilha de cálculo de tempo de contribuição/serviço efetuada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, comprovam que a autora trabalhou nos seguintes empregadores:

Foi apurado o tempo de contribuição de 23 (vinte e três) anos 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, com 281 (duzentos e oitenta e uma) contribuições.

Em 05/04/2017, o ex-empregador da autora, Sr. Antonio Louçã Pagana, junta e declara que “as guias para pagamento foram obtidas diretamente de um Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Avenida Vital Brasil, 569, Butantã, São Paulo - SP, CEP 05503-001, ou seja, trata-se de guia gerada diretamente do sistema do Instituto Nacional do Seguro Social, dessa forma, não subsiste razão ou fundamento que justifique o pleiteado pelo referido Instituto, uma vez que o que se está requerendo é que o Requerente faça o que é de competência do aludido Órgão. Com efeito, transcende ao Princípio da Boa-fé, ao Princípio da Razoabilidade e ao Princípio da Proporcionalidade, determinar que o Requerente diligencie novamente ao Posto de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de promover a alocação dos pagamentos ao período correspondente, uma vez que conforme aclarado na petição anteriormente protocolada, observando-se o enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, foi efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, referente ao período em que a Autora laborou na residência do Requerente.”

De acordo com os cálculos e parecer da Contadoria do Juízo, que também passam a integrar a presente sentença:

“Parecer:

O pedido foi feito em 07/07/2015 sob nº 41/162.251.147-3, indeferido por falta Carência.

Em 09/2009, a Autora completou 60 anos de Idade sendo necessárias 168 contribuições para concessão do benefício.

A Autora possui LOAS ao Idoso nº 88/701.193.322-1 com DIB em 08/09/2014.

De acordo com pedido da Autora, CTPS (fl.6) e Recibos de Pagamento (fls. 31/105), apresentamos os seguintes cálculos:

- Tempo de Contribuição é de 23 anos, 4 meses e 5 dias, com 281 contribuições;
- RMI da Aposentadoria por Idade com DIB em 07/07/2015, no valor de R\$ 1.759,18, coeficiente de 93%;
- Diferenças Devidas, descontando-se valores recebidos do Benefício Assistencial, somam R\$ 26.161,24, atualizados até maio/17 e RMA no valor de R\$ 1.953,48, para a competência abr/17”.

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.”

Consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 é desnecessária a qualidade de segurado, se na data do requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento da ação judicial, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência. Ainda, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para quem completou 60 anos de idade em 2009 e era segurada da Previdência Social antes de 1991, a carência mínima para a aposentadoria é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.

Verifico também que autora recebe o benefício da LOAS idoso (NB 88/701.193.322-1), desde 08/09/2014; devendo o benefício ser cessado a partir do momento da concessão do novo benefício, para não gerar pagamento em duplicidade, e com o devido desconto dos valores recebidos no benefício assistencial com os valores devidos do novo benefício aposentadoria por idade, reconhecida nesta demanda.

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, pois todos os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício aposentadoria por idade estão presentes, quais sejam: idade e carência exigidas pela Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Lourdes Felix, nascida em 07/09/1949, inscrita no CPF nº 044.862.038-36, filha de Maria da Cruz, com DIB em 07/07/2015 e DIP em 01/05/2017, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.759,18 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.953,48 (mil novecentos e cinquenta e três centavos e quarenta e oito centavos), para competência de abril de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 07/07/2015, já descontando-se os valores recebidos do benefício assistencial – LOAS, no valor de R\$ 26.161,24 (vinte e seis mil cento e sessenta e um real e vinte e quatro centavos), para competência de abril de 2017. Os cálculos devem obedecer ao disposto no Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2017 (DIP), do benefício aposentadoria por idade (B-41).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004421
AUTOR: SONIA REGINA BAPTISTA BOURGET (SP338122 - CRISTIANE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

SONIA REGINA BAPTISTA BOURGET propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão no benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, cc Art. 1º da Lei 10.259/01.

Passo ao julgamento do feito

II - FUNDAMENTO

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.325.256-7, com DIB em 28/04/2015 e cessada em 17/03/2016.

Quanto à qualidade de segurada e carência mínima exigida pela lei previdenciária, restam devidamente comprovadas, na data do ajuizamento da presente ação (28/07/2016), visto que a cessação do benefício anteriormente concedido se deu em 17/03/2016.

Relata a autora na inicial que sofreu acidente em meados de 2014, causando-lhe fratura no tornozelo esquerdo. Devido a tal situação efetuou pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, que foi concedido na via administrativa. Ocorre que o benefício foi cessado em 17/03/2016, apesar de ter sido feito pedido de prorrogação pela autora.

Entende a autora que ainda encontra-se incapacitada para atividades laborativas, e por esta razão requer o restabelecimento do referido benefício, com posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.

Neste feito foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 10/02/2017. Relata o i,perito, no tópico “discussão” do laudo, que a autora é portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo – T 93-2, e rigidez articular de tornozelo esquerdo – M 25-6, concluindo que as lesões constatadas geram incapacidade para suas atividades profissionais habituais, de forma parcial e definitiva como um todo desde 01/2016.

Pois bem.

Verifico que, o laudo foi conclusivo em atestar a incapacidade “parcial e permanente”, ficando devidamente comprovado que as lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho.

Entretanto, diante de todo as provas carreadas nos autos - laudo pericial judicial e farta documentação médica juntadas na inicial -, é evidente que a autora, apesar de apresentar sequelas que implicam a redução de sua capacidade, encontra-se neste momento incapacitada para suas atividades laborais, devendo o benefício auxílio-doença ser restabelecido desde a sua cessação em 17/03/2016.

Assim, determino que o INSS restabeleça o benefício auxílio-doença até a sua reabilitação, ficando determinado desde já após a reabilitação e cessado o benefício auxílio-doença, a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza (espécie 36) tendo em vista que.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 31/610.325.256-7) a autora SONIA REGINA BAPTISTA BOURGET, nascida em 10/05/1965, CPF nº 114.109.478-90, filha de PIEDADE BARBOZA BAPTISTA, desde a cessação em 17/03/2016, com renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS, ficando determinado desde já ao INSS, após a reabilitação da autora à vida laboral e cessado o auxílio-doença, a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza (espécie 36), em razão da seqüela que reduzem sua capacidade laborativa.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data da cessação até a data do início do pagamento (DIP), devendo o cálculo seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/610.325.256-7) a partir da cessação em 17/03/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-83.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004722
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a por consequência a concessão do benefício aposentadoria especial.

Sustenta o autor que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos à saúde, tensões elétricas acima de 250 volts. O autor requereu junto ao INSS o benefício aposentadoria especial em 02/06/2014 (DER) sob o nº NB 46/168.668.877-3, que veio a ser indeferido por não enquadramento, pela perícia médica, de todos os períodos em atividade especial (doc. eletrônico nº 04 – fls. 01/25).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 04 – fls. 26/95).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 02).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a

própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária à demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).
De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.
De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA: 06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o autor requereu administrativamente o benefício aposentadoria especial em 02/06/2014 (DER), sob o nº NB 46/168.668.877-3, sendo indeferido por não enquadramento das atividades laboradas como especial.

Alega o autor que trabalha em atividade especial a mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, tensões elétricas acima de 250 volts.

Conforme se verifica no procedimento administrativo, o réu reconheceu e enquadrou como atividade especial laborada pelo autor, na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, os seguintes períodos:

- i. De 01/11/1979 a 04/03/1981;
- ii. De 02/04/1984 a 31/03/1987;
- iii. De 01/08/1987 a 11/09/1987;
- iv. De 01/12/1987 a 13/11/1990;
- v. De 01/08/1991 a 16/12/1991;
- vi. De 02/06/1992 a 03/11/1992;
- vii. De 03/05/1993 a 30/07/1993 e;
- viii. De 01/08/1993 a 14/10/1996.

No entanto, o réu não reconheceu como atividade especial o tempo laborado, pelo autor, na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, os seguintes períodos:

1. 15/10/1996 a 28/03/2002 e;
2. 01/08/2004 a 04/11/2013 (data da emissão do PPP).

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 38/40 da petição inicial, verifico que o primeiro período de 15/10/1996 a 28/03/2002, o autor laborou no setor Construção, exercendo o cargo e função de Oficial Eletricista, efetuando atividade em rede aérea de energia elétrica acima de 250 volts; o segundo período, de 01/08/2004 a 04/11/2013 (data da emissão do PPP), o autor esteve exposto de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a dois agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam, o ruído e eletricidade. No entanto, o ruído não atinge a intensidade que configure prejudicial à saúde (menor que 85 dB(A)); já o fator de risco eletricidade, o autor esteve exposto numa intensidade acima de 250 volts, valor este que configura a sua exposição ao agente prejudicial à saúde ou à integridade física.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo, bem como planilha de cálculo de tempo de contribuição, que passam a fazer parte integrante da sentença:
Parecer:

O pedido foi feito em 02/06/2014 sob nº 46/168.668.877-3, indeferido por faltar Tempo de Contribuição.

De acordo com o DIRBEN-8248 (fls. 77 - PA), os períodos entre 01/11/1979 a 04/03/1981, 02/04/1984 a 31/03/1987, 01/08/1987 a 11/09/1987, 01/12/1987 a 13/11/1990, 01/08/1991 a 16/12/1991, 02/06/1992 a 03/11/1992, 03/05/1993 a 30/07/1993 e 01/1993 a 14/10/1996 foram enquadrados como atividade especial.

Entretanto, verificamos na Contagem de Tempo de Contribuição do Instituto (fls. 79/85 - PA), que os períodos de 01/08/1991 a 16/12/1991 e 01/08/1993 a 14/10/1996, não foram enquadrados.

Considerando como Atividade Especial os períodos laborados na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda, nas Funções de Oficial Eletricista e Encarregado de Turma, Agente de Risco Eletricidade, acima de 250 volts (PPP fls 36/40), o Tempo de Contribuição na DER é de 26 anos, 04 meses e 16 dias, com 321 contribuições;

De acordo com o CNIS, o Autor atualmente trabalha na empresa Start Engenharia e Eletricidade Ltda.

E, ainda, foi apurado o tempo de 26 anos, 04 meses e 16 dias, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Diante de todas as provas anexadas aos autos, impõe-se o reconhecimento da atividade especial que o autor exerceu nos períodos: de 15/10/1996 a 28/03/2002 e de 01/08/2004 a 04/11/2013 (data de emissão do PPP).

E, por consequência, impõem-se a concessão do benefício aposentadoria especial, espécie 46, em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 02/06/2014 (DER), pois presentes todos os requisitos previstos na legislação previdenciária.

Esclareço que os períodos, de 01/08/1991 a 16/12/1991 e 01/08/1993 a 14/10/1996, foram devidamente enquadrados como tempo especial pelo INSS.

III - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconheço o exercício de atividade laborada em condições especiais nos períodos: 1. de 15/10/1996 a 28/03/2002; e, 2. de 01/08/2004 a 04/11/2013 (data de emissão do PPP), laborado na empresa "START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA" e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial formulado na inicial e condeno o réu a conceder o benefício aposentadoria especial (NB 46/168.668.877-3) ao autor CARLOS ROBERTO DE SOUZA, nascido em 31/07/1990, inscrito no CPF nº 019.670.658-02, filho de Manoel Joaquim de Souza e Sebastiana Joana de Souza, com DIB/DER em 02/06/2014 e DIP em 01/04/2017, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB/DER em 02/06/2014, valor este a ser calculado pela autarquia federal – INSS, nos termos do Manual de Cálculo na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/07/2017 (DIP), do benefício aposentadoria especial (B-46).

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004007
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE NOVAES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

CRISTIANO ALVES DE NOVAES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se for o caso, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício NB 610.654.844-0 em 27/05/2015, indeferido sob a alegação “ parecer contrário da perícia médica”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (fl. 15, doc. eletrônico nº 02)

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS (doc. eletrônico nº22) que o autor à época informada no laudo médico como sendo o início do agravamento da enfermidade (2014), preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência mínima exigida na lei Previdenciária.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedista em 10/01/2017. Atesta o i. perito a respeito do autor:” DADOS PESSOAIS :Cristiano Alves de Novaes, 40 anos, Motorista, Casado, Endereço : Rua Paderewsky, 44, Pereque Açu, Ubatuba – SP. Escolaridade : Fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Dores região Cotovelo E há 35 anos. HISTÓRICO:O autor pleiteia a Auxílio– Doença. O periciando refere dores e limitação funcional em região Cotovelo E após tratamento de fratura em respectiva região na Santa Casa de Ubatuba há 35 anos. EXAME FÍSICO ATUAL :Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente , com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção , memória, fala) e neurológico . Fáceis de aspecto normal .Bom estado geral , corada, hidratada , eupneica , anictérica , acianótica .afebril. Exame de marcha sem alteração, deformidade em região de cotovelo E com limitação a flexo – extensão. EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Cotovelo E: Fratura Viciosamente consolidada. CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Parcial Permanente devido a seqüela de fratura cotovelo E.”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade ortopedia foi conclusivo para atestar que a parte autora teve agravamento da sua enfermidade, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, visto que o autor atualmente e na data indicada como sendo de agravamento de sua doença, contribuía ao sistema como segurado contribuinte individual (MEI) não sendo o caso portanto de se aventar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Também por outro lado, o acidente que se refere, ocorreu há trinta e cinco anos (1982), ou seja, anterior ao ingresso do autor ao RGPS, que somente ocorreu em 22/09/1990. O auxílio-doença ora concedido deverá ser acompanhado de reabilitação/readaptação do autor em atividade laboral diversa da que atualmente exerce, devendo do INSS providenciar tal a reabilitação e readaptação.

Observa-se ainda que o laudo pericial foi conclusivo em atestar a natureza transitória da incapacidade da autora, não havendo que se falar portanto em aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/ 610.654.844-0 (B-31) desde a DEB (27/05/2015) em favor da parte autora, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para reavaliação da permanência ou não das condições, DESCONTADOS valores da renda auferida no períodos em que esteve em atividade laborativa, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: CRISTIANO ALVES DE NOVAES

Espécie de benefício: Auxílio Doença NB 31/610.654.844-0

DIB: 27/05/2015

DIP: 01/06/2017

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS, DESCONTADOS valores da renda auferida no períodos em que esteve em atividade laborativa

RMI: a ser calculada pelo INSS

RMA: a ser calculada pelo INSS

Fica o INSS intimado que os cálculos dos valores em atraso devem ser apresentados na forma de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, para subsequente intimação da parte autora para concordância ou não no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que eventual discordância dos cálculos deve ser justificada com respectivos cálculos dos valores devidos, e o silêncio será interpretado como concordância tácita. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se que o cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício NB 610.654.844-0, com DIP em 01/06/2017. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a concessão do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar a Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência. Oficie-se à APADJ para o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-10.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004579

AUTOR: JOSE NETO DE ALMEIDA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

JOSÉ NETO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor estar acometido por vários problemas na coluna, que refletem em seus membros inferiores, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02 - fls. 03/21).

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (docs. eletrônicos n.º16/17).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: 1. qualidade de segurado; 2. carência de 12 contribuições mensais; e, 3. incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS (doc. eletrônico nº 10), juntado aos autos virtuais, verifica-se que o autor à época do início da incapacidade (DII) em 07/2016, bem como do requerimento administrativo em 31/08/2016, preenchia os requisitos qualidade de segurado e carência mínima que a lei lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

Atesta o perito médico neurologia, que o autor é portador de “ataxia cerebelar de etiologia a investigar”, com incapacidade total e permanente.

Já na especialidade ortopedia, o laudo foi conclusivo para atestar que o autor é portador de “lombociatalgia, discopatia e radiculopatia de membros inferiores”, com início em 07/2016, e sendo total e temporária.

Entendo que os pareceres dos peritos judiciais, médicos da confiança da Justiça, cujo pareceres são distantes dos interesses das partes, devem prevalecer quando comparado com perícia médica realizada administrativamente e dela seja discordante.

Ademais, não foram apontadas contradições ou omissões no teor dos laudos dos peritos judiciais, os quais descreveram minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua incapacidade laborativa.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e temporária, desde 07/2016, na especialidade ortopedia; e, total e permanente na especialidade neurologia, para o exercício de atividade laborativa, não sabendo informar o início dessa incapacidade, devendo prevalecer, no meu entendimento, a data da realização da perícia judicial em 16/11/2016.

Após a análise de toda documentação, bem como os pareceres médicos, concluo que: 1. deverá ser concedido o benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 31/08/2016 até 15/11/2016 (DCB); e, 2. a partir de 16/11/2016, data da realização da perícia judicial neurológica, converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (B-32).

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a: 1. conceder o benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 31/08/2016 até 15/11/2016 (DCB); e, 2. converter a partir de 16/11/2016, data da realização da perícia judicial neurológica, o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (B-32), em favor do autor, JOSÉ NETO DE ALMEIDA, nascido em 05/06/1965, CPF Nº 063.443.028-95, filho de SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA e MARIANA DE ALMEIDA, com data de início do benefício (DIB) em 31/08/2016, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas do período de 31/08/2016 até 15/11/2016 (DCB), referente ao benefício auxílio-doença; e, de 16/11/2016 a 30/06/2017, referente à aposentadoria por invalidez, devendo o cálculo seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme dispõe no art. 101 da lei 8.213/91.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício Aposentadoria por Invalidez (espécie 32) a partir de 01/07/2017 (DIP).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para

que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000333-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004320
AUTOR: FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO TEMOTEO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer às perícias médicas, consoante os comunicados médicos anexados aos autos (docs. eletrônicos n.º 12/24), demonstrando falta de interesse superveniente.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004314
AUTOR: ADRIANO MACIEL MENDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ADRIANO MACIEL MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a correção/atualização de sua conta FGTS.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 14), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004312
AUTOR: ALEXANDRE ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

ALEXANDRE ALVES propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a correção/atualização do FGTS.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 04), foi determinado à parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico n.º 09), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Em 24/03/2017 (doc. eletrônico n.º 11) a parte autora requereu dilação de prazo.

O prazo requerido pela autora foi concedido (doc. eletrônico n.º 13).

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é à medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004654
AUTOR: ANTONIO ROSA DE JESUS (SP351327 - TAINAN PINHEIRO SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

ANTONIO ROSA DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade.

Tendo em vista decisão nos autos (doc. eletrônico nº 09) foi determinado à parte autora que regularizasse o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido. Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004571
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SANTANA GUATURA (SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

ALESSANDRA APARECIDA SANTANA GUATURA propôs a presente ação em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pleiteia a “INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E DOS PROTESTOS ORIUNDOS DE DEBITOS DO VEICULO "VW PARATI CL 1.6 MI" (placas LCB-4384)”, conforme alegação na exordial (fl. 01, doc. eletrônico 1).

Tendo em vista o que se pretende pela parte autora, a partir da causa de pedir do pedido (fl. 2, da petição inicial – doc. eletrônico n.º 1), consiste na declaração de inexigibilidade de débito (IPVA e multas), bem como débitos tributários da competência do Estado, matéria esta da competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. A pessoa jurídica nesses casos é o Estado de São Paulo e NÃO sua Fazenda como consta da Inicial.

Ademais, o art. 6º da Lei 10.259/01, assim prevê:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.” – grifamos.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em vista disso, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo e deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo CPC. Desnecessária, assim, a emenda da Inicial para constar a pessoa correta

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.

Retifique-se o pólo passivo porque a União não foi referida como parte, para constar Fazenda do Estado de São Paulo como consta na Inicial. Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001226-69.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004564
AUTOR: GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA (SP143095 - LUIZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Tendo em vista o teor dos laudos médicos judiciais, ortopédico e clínico geral, verifico que o autor se acidentou após uma queda no trabalho, caracterizando acidente de trabalho.

Portanto, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Décima Turma - AC 200003990352600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 601903 – Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 379)

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Caberá à parte autora ajuizar a ação junto à Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, e não resolvo o mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004646
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA DOS ANJOS BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Tendo em vista decisão nos autos (doc. eletrônico nº 08) foi determinado à parte autora que regularizasse o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004637
AUTOR: JOÃO BATISTA AGUIAR CORREA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA AGUIAR CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente o

restabelecimento de auxílio-doença e a aposentadoria por idade.

Tendo em vista decisão nos autos (doc. eletrônico nº17) foi determinado à parte autora que regularizasse o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-49.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004355

AUTOR: ROMULO ROCHA RIBEIRO (SP373509 - ALEX MAIA CORDEIRO, SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento neste feito para esta data 04/07/2017, às 15:00 horas.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora.

Verifica-se que as partes foram devidamente intimadas para se fazerem presentes ao ato, cientes do ônus de sua ausência, qual seja, a extinção do processo, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/1995.

Com efeito, não obstante o teor do pedido inicial e dos documentos constantes dos autos, impõe-se a observância pelas partes à necessidade de se fazerem presentes aos atos designados pelo Juízo, sob pena de extinção do feito, o que se verifica no presente caso, ante a ausência injustificada da autora, ainda que previamente intimada.

0000358-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313004652

AUTOR: LEANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

LEANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando danos morais e materiais.

Conforme decisão nos autos (doc. eletrônico nº 10) foi determinado à parte autora que regularizasse o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001302-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6313004675

AUTOR: LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE MELO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ausente o INSS, deixo de tomar o depoimento da parte autora nos termos do código do Processo Civil art. 362, §2º. Prejudicada proposta de conciliação.

A parte autora peticionou em 12/07/2017 requerendo a oitiva de testemunhas por carta precatória e consequentemente o cancelamento da audiência de 13/07/2017.

Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas. Após o retorno das cartas, vista às partes para razões finais, a começar pela parte autora. Tudo feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000923-52.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003684
AUTOR: JOAO APARECIDO ZANCHETTA (SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO)
RÉU: BANCO BRADESCO SA (- BANCO BRADESCO SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

JOÃO APARECIDO ZANCHETTA propôs a presente ação de rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BRADESCO S/A a indenizar-lhe lesão a título de danos morais quantia equivalente a R\$ 27.250,00 (Vinte e sete mil, duzentos e cinquenta Reais).

Em tutela antecipada, pretende ainda que a inscrição relativa à parcela de 08/06/2015, objeto do contrato nº 001215.168.80000003-80, seja excluída dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Em resumo, o demandante relata que firmou com a CEF contrato de financiamento denominado “Minha Casa Melhor” no ano de 2013. Sempre pontual, a prestação referente a competência de JUNHO/2015, com vencimento em 08/06/2016, foi adimplida em 06/06/2015, junto a uma das agências do BRADESCO S/A, no valor de R\$ 120,93 (Cento e vinte Reais e, noventa e três centavos).

Ocorre que para sua surpresa, recebeu em seu endereço residencial duas correspondências de órgãos de proteção ao crédito de que seu nome seria inscrito em seus bancos de dados, caso aquela parcela não fosse quitada dentro de dez (10) dias.

Alega que procurou ambas corrés para por termo ao equívoco, todavia, sem sucesso.

Citada, em 28/09/2015 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a respectiva impugnação.

Em resumo, argui que o contrato em comento sempre esteve adimplente e que o nome do autor nunca foi levado a restrições de crédito.

A seu turno, o BRADESCO S/A, em 06/10/2015, preliminarmente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva “ad causam”, já que a ordem de inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito teria partido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No mérito, afirmou que não incorreu em falha na prestação de serviços bancários; tampouco cometeu qualquer ato ilícito. Assevera que o valor percebido em uma de suas agências foi repassado à CEF e que talvez, por falha sistêmica desta última, não houve baixa em seus (CEF) registros, dando ensejo à restrição comercial do nome do autor.

Fundamento e decido.

Preliminar

Não assiste razão à corrê BRADESCO S/A.

Não nega ela que percebeu o numerário de R\$ 120,93 (Cento e vinte Reais e, noventa e três centavos) aposto no comprovante de pagamento anexado a estes autos virtuais em 27/08/2015 pelo Sr. JOÃO, no qual informa que às 08:56 horas do dia 06/06/2015.

Todavia, ao contrário que alega em sua peça de embate “... Em tempo, o contestante apresentará comprovante de repasse do valor do pagamento à correqueira, demonstrando e comprovando que não incorreu em desserviço ou em ato ilícito e que se encontra presente a culpa exclusiva de terceiro, isto é, da Caixa Econômica Federal S/A.” (sic); o BRADESCO S/A não colacionou aos autos a peça que desse guarida à sua tese.

Com isso quero dizer que esta omissão probatória abre a possibilidade de se inferir que a negativação efetivada pela CEF, tenha partido de sua omissão em repassar aquela quantia em tempo e modo oportuno.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida de sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

Mérito

A celeuma gira em torno da negativação do nome do Sr. JOÃO junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nenhuma das partes envolvidas nesta lide negam que a prestação referente a competência de JUNHO/2015 foi escorreamente adimplida a seu tempo.

Ocorre que ao ler as correspondências enviadas ao demandante pelo SCPC e SERASA/EXPERIAN, a primeira datada de 06/07/2015 e a segunda de 07/07/2015, ambas trazem redações semelhantes, com os seguintes teores: “O prazo para pagamento antes que seja efetivada a inscrição é de 10 (Dez) dias ...” e, “Você tem o prazo de 10 dias a contar da data de postagem desta carta para regularizar o(s) débito(s) ...”.

De acordo com o extrato de fls. 06 dos documentos que acompanharam a peça contestatória da CEF, há notícia de que a prestação de nº 19, cujo vencimento era em 08/06/2015, foi recebida em 17/09/2015. Apresenta ainda a corrê extrato datado de 24/09/2015 de todos os órgãos de proteção ao crédito, em que não se constata a efetiva restrição ao nome do autor em seus bancos de dados. A seu turno, o Sr. JOÃO não trouxe aos autos prova da real constrição de seu nome nos cadastros de mau pagadores.

É patente que houve falha do serviço bancário, sem que se possa apontar com precisão de quem seria a responsabilidade. Se do BRADESCO S/A que eventualmente ou não teria repassado o valor percebido; ou o teria a destempo; ou teria, mas não comunicado formalmente. Se da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, uma vez recebido o numerário, ainda assim ter enviado o pedido de constrição. Se de ambos.

O certo é que pelo cotejo do prazo estipulado nas correspondências; com a notícia do “status” de pago no sistema dentro dos dez (10) dias de carência; com a ausência de prova material da formal inscrição do nome do Sr. JOÃO nos cadastros de mau pagadores em qualquer período de tempo; não existe dano moral.

O constrangimento pelo recebimento dos avisos não tem o condão de atingir o patrimônio moral do autor, já que endereçado à sua residência. Outrossim não há possibilidade de que terceiros tenham tido acesso a seus teores; se não pela própria iniciativa do demandante.

Alfim, houve a restauração da normalidade em tempo exíguo, sem que o defeito na prestação do serviço bancário maculasse a honra do Sr. JOÃO.

Ao final e ao cabo, entendo que a parte autora não se desvencilhou de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme redação do Art. 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque, seus pedidos não devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Sr. JOÃO APARECIDO ZANCHETTA de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRADESCO S/A por danos morais em razão da inexistência de inscrição de seu nome nos cadastros de mau pagadores, referente a parcela de JUNHO/2015 do contrato nº 001215.168.80000003-80.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)"), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, o laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa própria, juntamente com o cônjuge e de que a moradia está em estado precário de conservação, localizada em bairro de periferia. A casa está guarnecida por móveis e utensílios que asseguram conforto mínimo.

Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). Nas palavras da própria assistente social. Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Ainda nos termos do laudo, a renda da família advém, em sua totalidade, da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 1.300,00, valor este que supera as despesas fixas, que também foram listadas.

Diante desse quadro, entendo que a autora não faz jus à concessão, como pretendida, pois embora possua a idade mínima exigida, a família não é necessitada a ponto de fazer jus à concessão do benefício de prestação continuada. Entendo que apenas os realmente miseráveis têm direito. Nesse sentido, destaco que a moradia é própria, e que os valores recebidos pelo cônjuge aposentado destinam-se somente à subsistência do casal.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo ao os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000937-36.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003685

AUTOR: MAYARA JERONIMO POLISELLO (SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

MAYARA JERÔNIMO POLISELLO propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: i)- a indenizar-lhe a título de danos morais, pela inclusão de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA, a quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais); ii)- excluir, com urgência seu nome dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA) e; iii)- declarar a inexistência de débitos do autora para com a ré. Requer ainda a concessão da tutela antecipada.

Em breve histórico, diz a demandante que firmou contrato de financiamento junto a CEF de nº 000299168800018543 e, mesmo tendo quitado a parcela no valor de R\$ 118,56 (Cento e dezoito Reais e, cinquenta e seis centavos) a apenas quatro (04) dias após seu vencimento em 27/06/2015, ainda assim seu nome foi cadastrado nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em 14/07/2015.

Audiência de tentativa de conciliação foi materializada em 31/08/2015, ocasião em que a CEF ofereceu-lhe o montante de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos Reais) para por termo à lide; mas recusada pela autora.

Em 04/09/2015 foi deferida a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluísse o nome da Sra. MAYARA dos cadastros de inadimplentes especificamente com relação à prestação objeto destes autos. A medida foi adimplida em 31/08/2015.

Formalmente citada, a CEF apresenta peça contestatória padrão. Particularmente à prestação em comento, reconhece que apesar do vencimento ter se dado em 23/06/2015, há prova de que foi quitada em 29/06/2015. Imputa à atomicidade do sistema pela inclusão indevida do nome da Sra. MAYARA nos bancos de dados de mau pagadores.

É a síntese do necessário.

Decido.

Reza o artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

A fundamentação se exauriu quando da antecipação dos efeitos da tutela, cujo teor ora colaciono. Nada há que se acrescentar. “Analisando os documentos que instruíram a petição inicial, anexados em 12/08/2015, verifico que o de n.º 5 corresponde a um comunicado dirigido à autora, emitido pela SERASA, informando-a de que seu nome seria negativado a pedido da CEF em decorrência da existência de débito não quitado, no importe de R\$ 118,56, com vencimento ocorrido em 23/06/2015, decorrente do contrato de n.º 07000299168800018543, outrora celebrado entre ambos. O documento n.º 6, por sua vez, corresponde a uma consulta efetuada junto ao banco de dados do SCPC por meio da qual se pode observar a existência de inscrição do nome da autora no referido cadastro, levada a efeito a rogo da Caixa Econômica Federal, em decorrência da existência de débito em aberto, de valor não informado, com vencimento ocorrido em 23/06/2015, relacionado ao contrato de n.º 000299168800018543. No entanto, vejo que o documento n.º 4 corresponde ao “boleto para pagamento da prestação do financiamento Cartão Minha Casa Melhor” (sic) e, também, ao “comprovante de pagamento de bloqueto Caixa” (sic) referente ao dito boleto (isso porque, como posso observar, há identidade entre os códigos de barras apontados em ambos). Nesse sentido, vejo que o boleto destina-se, conforme consta no texto nele impresso, “exclusivamente para o pagamento da prestação para a qual foi gerado” (sic). Assim, tendo dito documento sido gerado para a quitação da parcela referente ao mês de junho de 2015, no importe de R\$ 121,67 (já, ao que tudo indica, acrescida dos encargos moratórios, pois, tendo o vencimento da parcela se dado no dia 23, conforme esclareceu a autora na vestibular, o pagamento foi efetuado com atraso, somente no dia 27), com vencimento estabelecido para o dia 27/06/2015, observo, por meio do mencionado comprovante de pagamento de bloqueto Caixa, que a quitação da parcela em questão (junho de 2015) efetivamente ocorreu na data de 27/06/2015, situação essa que, na minha visão, desautoriza a inscrição do nome da autora no rol dos devedores mantidos pela SERASA e pelo SCPC, ainda mais quando se leva em conta que a comunicação encaminhada pela SERASA, comunicação essa que antecede a inscrição que restou efetivada a rogo da CEF, data de 14/07/2015, ou seja, foi emitida 17 dias depois de já efetivado o pagamento da parcela em cobrança.”

Assim, entendo estar caracterizada a existência de dano moral à Sra. MAYARA, indenizável, ademais, na esteira do entendimento de nossos Tribunais Pátrios em casos análogos, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPASSE COM ATRASO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha junto à CEF, cabendo à SPPREV o desconto dos valores das parcelas e o devido repasse à instituição financeira. 2. O Autor logrou êxito em comprovar que pagava corretamente as prestações, no entanto, recebeu notificações do SCPC e do SERASA EXPERIAN informando sobre débitos em aberto e foi inscrito em cadastros de inadimplentes. 3. Não cabe ao Autor arcar com os danos decorrentes da falta de repasses corretos. Trata-se, em verdade, de responsabilidade das Requeridas que concorreram para a inscrição e causaram prejuízo ao Autor. Comprovada, portanto, a conduta ilícita da Caixa ao inscrever o nome do Autor, bem como da SPPREV, que realizou os repasses com atraso. 4. Verifica-se que restou configurado o dano moral pela inclusão indevida do Autor em cadastros de restrição ao crédito, quando estava adimplente, arcando corretamente com suas obrigações contratuais. 4. Apelação improvida. Apelação Cível. AC 2190139. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. TRF3. Primeira Turma. DT. 08/06/2017.

Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pela parte autora de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88.

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Devo salientar que este Juízo não está vinculado tanto ao que a parte autora pretende, quanto ao que ofertou a instituição bancária.

Do cotejo dos documentos colacionados, nota-se que a negativação se fez presente em pouco mais de um (01) mês (24/07/2015 a 31/08/2015); bem como que a parcela em si do financiamento não corresponder a valor vultoso (R\$ 118,56 (Cento e dezoito Reais e, cinquenta e seis centavos)). Assim, não pode a parte autor perceber quantia equivalente a metade do contrato firmado; ainda mais por tal linha de crédito ter viés eminentemente social; motivo pelo qual fixo os danos morais no patamar de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Sra. MAYARA JERÔNIMO POLISELLO para:

a)- CONFIRMAR a decisão proferida em sede de antecipação de tutela de exclusão do nome da Sra. MAYARA JERÔNIMO POLISELLO dos bancos de dados de inadimplentes, exclusivamente quanto a parcela correspondente à competência de JUN/2015, do contrato nº 000299168800018543, no valor de R\$ 118,56 (Cento e dezoito Reais e, cinquenta e seis centavos);

b)- CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em TUTELA ANTECIPADA COM CONGNIÇÃO EXURIENTE, a INDENIZÁ-LA no montante de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais) a título de danos morais, pelos motivos alhures declinados.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 620/994

0000837-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003683
AUTOR: CELINA BEDIN COMINATO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 23/10/2017, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003681
AUTOR: VALDECIR TECIANO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000870-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003680
AUTOR: JESUS PALBO APARICIO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000631-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019389
AUTOR: NIVALDO JOSE DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 609.302.405-2 a partir de 26.09.2015 – dia seguinte à DCB, até 03.03.2016, conforme atestado pelo perito judicial, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010707-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019335
AUTOR: ALICE DEOLINDA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010724-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019337
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010643-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019330
AUTOR: MARILIA CANEVARES DE OLIVEIRA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010663-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019333
AUTOR: PAMELA CRISTINA DE SOUZA MARQUES (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000349-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019344
AUTOR: AILTON SILVA JARDIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008417-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019298
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000872-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019394
AUTOR: JOEL ANTUNES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007519-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019314
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA MATHEUS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010446-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019297
AUTOR: JOEL ROCHA VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010648-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019331
AUTOR: ISABEL ALVES SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000865-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019361
AUTOR: CLAUDIA REGINA MALIMPENSA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000501-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019348
AUTOR: MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010722-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019291
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007266-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315019334
AUTOR: MARCOS FELISBERTO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença anteriormente proferida, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Assim, fica a parte autora intimada a juntar aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao benefício requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo deverá informar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0015830-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019327
AUTOR: ORLANDO NICANOR DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Devidamente intimada, a parte autora informa que opta pela aposentadoria por idade deferida administrativamente.
Postulou o arquivamento dos autos.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0010241-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019326
AUTOR: NICOLAS DE ALMEIDA MOREIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010112-61.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019363
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada dos CÁLCULOS apresentados pela Receita Federal para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis.
Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010864-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019343
AUTOR: APARECIDA SOARES DE MORAES VENTURA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito médico-judicial, Dr. Frederico Guimarães Brandão, para que se manifeste sobre o documento médico apresentado pela parte autora (arquivo 26).
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0011984-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019309
AUTOR: EDEZIO GRANDO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de ocorrer efeitos infringentes nos embargos de declaração, manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do parecer.
Publique-se e intime-se

0012112-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019352
AUTOR: REGINALDO PATRICIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora, oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora.
Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

0004321-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019398
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004429-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019395

AUTOR: LUIZ RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo até 02/10/2017 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Cancelem-se, por ora, as perícias designadas, ressalvando-se que serão marcadas novamente após a apresentação nos autos de cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0003080-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019350

AUTOR: SILVANA MENDES FERREIRA MACHADO (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até o dia 10 de setembro de 2017 para cumprimento da determinação anterior.

0004437-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019365

AUTOR: NATAL PAIVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0004515-09.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019380

AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA ROSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000345-91.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019379

AUTOR: VERGINIA DA PENHA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0007282-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019345

AUTOR: MARIA VANDEILZA DAS NEVES LIMA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008102-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019355

AUTOR: FATIMA MORAES GOMES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006238-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019311

AUTOR: GERALDO LOURENÇO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006329-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019310

AUTOR: MARIVALDO PINTO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007231-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019346

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007065-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019336

AUTOR: NELSON ALVES GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0018630-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019340
AUTOR: JURANDIR JOAO APARECIDO TOMASI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora em 22/06/2017 (documento 63), devolvam-se os autos à Turma Recursal para providências.

Intime-se.

0015642-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019386
AUTOR: LENI CABELEIRA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO, SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a UNIÃO para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0004369-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019364
AUTOR: DAVI GERALDO STECCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até o dia 25/09/2017.

Intime-se.

0004373-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019366
AUTOR: MARIA ROSA DE AVILA MORETTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até o dia 20/08/2017.

Intime-se.

0004263-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019399
AUTOR: JOÃO FRANCELINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. De corrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, guarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas. 3. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001716-27.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019382
AUTOR: ARARY GÓES DE CAMARGO (SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0012177-63.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019383
AUTOR: JOSE NOGUEIRA BRANCO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

0004665-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019320
AUTOR: FRANCISCO ANISIO DE ANDRADE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito especialista em Neurologia atestou a inexistência de incapacidade.

Das anotações da CTPS, infere-se que a parte autora sempre exerceu a atividade de motorista.

E conforme os documentos acostados às fls. 07/12 do arquivo de Provas, o autor foi submetido a exame por junta de psicólogos por ocasião da renovação de sua CNH, e foi considerado inapto para a condução de veículos.

Diante disso, entendendo necessário realização de perícia com especialista em Psiquiatria, porquanto a matéria não me parece suficientemente esclarecida.

Assim, designo perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 16/11/2017, às 13:00 horas, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Frise-se que na ocasião da perícia a parte autora deverá apresentar documentação médica relativa às enfermidades psiquiátricas.

Int..

0009630-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019367
AUTOR: MARIA ANTONIA DE PONTES FERNANDES (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, se o pedido de perícia ortopédica, uma vez que foi intimada a trazer documentos para a conclusão de perícia oftalmológica.

Após, intime-se preferencialmente por meio eletrônico a perita a apresentar laudo conclusivo, fixando-se, se possível, a DII.

Intime-se.

0010841-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019308
AUTOR: JOEL CLETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do CPC intime-se o réu a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

0004194-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019325
REQUERENTE: NEUZA DE MELLO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

Trata-se de petição da parte autora requerendo a habilitação de herdeiro referente ao processo nº 0004044-37.2005.4.03.6315 (antigo nº 2005.63.15.004044-4) que se encontra em guarda permante, que teve por objeto revisão de benefício previdenciário de NEUZA DE MELLO.

Decido.

1. Inicialmente apense-se a este feito o processo nº 0004044-37.2005.4.03.6315 (antigo nº 2005.63.15.004044-4).

2. Considerando que na certidão de óbito consta que a falecida era solteira, não tendo deixado filhos, intime-se os petiçãoários para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar cópia legível os seguintes documentos:

2.1. Certidão de óbito de CARLINO DE CAMPOS MELLO e EVANGELINA NOVAES DOS REIS.

DECORRIDO O PRAZO, a requisição será CANCELADA e os valores requisitados serão DEVOLVIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0004374-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019362 JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011595-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019360
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002328-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019306
AUTOR: DIRCEU CIRIACO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação, após, nada sendo requerido, archive-se.

0004875-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019321
AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA (SP171466 - JOÃO BATISTA DA COSTA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Após, conclusos.

Intime-se.

0006017-17.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019384
AUTOR: SILVIA REGINA TOZI PINHEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias úteis, arquivem-se os autos.

0004154-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019359
AUTOR: MARCONE ARAUJO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até o dia 05/11/2017 para a juntada dos documentos.

Intime-se.

0003561-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019357
AUTOR: MARLENE SATIRA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação anterior, juntando aos autos instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor, em 10 (dez) dias úteis.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0003230-78.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019371
AUTOR: FRANCISCO FRAGA VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019003-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019368
AUTOR: DILSON BORMANN POPPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002862-72.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019377
AUTOR: ITALO PAULO DE JESUS DRESSANO (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006317-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019376
AUTOR: SEBASTIAO DEVANIR CARDOSO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005517-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019392
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004577-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019390
AUTOR: JOAQUIM SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009162-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019375
AUTOR: MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006855-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019393
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012151-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019369
AUTOR: ADAO EUZEBIO TEIXEIRA (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000538-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019370
AUTOR: CARLOS ALFREDO DE MORAES (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001875-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019378
AUTOR: EDUARDO BERTACHINI MORETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002078-29.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019372
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009663-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019374
AUTOR: MARIA LUCIA BACCI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011657-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019373
AUTOR: NELSON ROMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007496-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019391

AUTOR: JOSE BERNARDO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007854-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019322

AUTOR: NILZA CANDIDA DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planinha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007495-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315019300

AUTOR: ELZA AMELIA DA SILVA CARLOS (SP381471 - ARIANE DA SILVA CARLOS, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP378933 - WILLIAM LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0006007-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019312

AUTOR: PEDRO DE TOLEDO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006016-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019313

AUTOR: ALIPIO BARBOZA GONÇALVES (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006037-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019318

AUTOR: REGINALDO JOSE DIAS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005996-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019307

AUTOR: MARCELO MOREIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0017206-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019324

AUTOR: GILVANIA RAMALHO DA SILVA (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO e da CEF quanto ao depósito das parcelas de seguro desemprego - SD em conta poupança, que foi impugnada pela parte autora, torna-se crucial a verificação tanto da titularidade da conta quanto dos depósitos havidos para pagamento de parcelas de SD.

Deste modo, determino a quebra de sigilo bancário, referente ao ano de 2014, da conta poupança nº 013.00002387-0, da agência 3499-1 da CEF.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos:

- o contrato de abertura da conta poupança, a respectiva ficha de autógrafos e os documentos apresentados por seu titular;
- o extrato bancário de movimentação da referida conta poupança no exercício de 2014, com apontamento dos depósitos de parcelas de SD no período.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006026-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019316

AUTOR: HELENA ANTUNES DE SOUZA (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0002980-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019323

REQUERENTE: MYRIAN MOURA ANDREOLI (SP356794 - MYRIAN MOURA ANDREOLI) PAULO ROBERTO ANDREOLI (SP356794 - MYRIAN MOURA ANDREOLI) JOAO ALFREDO MOURA ANDREOLI (SP356794 - MYRIAN MOURA ANDREOLI)

Trata-se de petição da parte autora requerendo a habilitação de herdeiro referente ao processo nº 0006364-89.2007.4.03.6315 (antigo nº 2007.63.15.006364-7) que se encontra em guarda permante, que teve por objeto revisão de benefício previdenciário de AFONSINA MOTTA MOURA ANDREOLI.

Decido.

1. Inicialmente apense-se a este feito o processo nº 0006364-89.2007.4.03.6315 (antigo nº 2007.63.15.006364-7).

2. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, intime-se os peticionários para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

2.1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;

DECORRIDO O PRAZO, a requisição será CANCELADA e os valores requisitados serão DEVOLVIDOS.

Intime-se.

0005129-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019319MARIA APARECIDA BARROS CARRATI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

2. Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica uma vez que não há data disponível na agenda de perícias.

Intime-se.

0005701-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019249

AUTOR: EDMILSON DE SOUZA PINTO (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Verifico que o inteiro teor da certidão anexada aos autos, referente ao CNPJ nº 01.695.008/0001-82, não traz em seu bojo o distrato da referida empresa.

Assim, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

II. Considerando que a discussão da demanda pauta-se quanto aos requisitos legais para a concessão do Seguro Desemprego, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento:

- emende a inicial, incluindo a UNIÃO e justificando a manutenção da CEF no polo passivo da demanda;

- junte os documentos fundamentais ao deslinde da causa, a saber:

- comprovante de entrega da declaração de inatividade da empresa, CNPJ nº 01.695.008/0001-82, junto à Receita Federal do Brasil – RFB nos últimos 03 exercícios, tendo em vista sua declaração de que esta não tem movimento, ou comprovante de requerimento, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, de sua exclusão, ou de baixa, da pessoa jurídica da qual consta como representante e sócio, CNPJ nº 01.695.008/0001-82.

- declarações de ajuste de seu IRPF, entregues à RFB nos últimos 03 exercícios.

Com a emenda, cite(m)-se.
Intime-se.

0004791-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019164
AUTOR: LAERTE AMERICO MOLLETA (SP393046 - PEDRO GUILHERME PIRES ANDRADE CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 014: Embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória.

A parte autora, irrisignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, §1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos de qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". (G.N.)

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Entretanto, mesmo em se analisando a questão trazida pela parte autora, a decisão anterior não merece reparo. Isto porque a realização de depósito nos autos como medida de contracautela deve ser no montante integral da dívida e realizada de uma só vez, ao contrário do requerido. Além do mais, não se verifica a verossimilhança da alegação, tendo em vista que os documentos demonstram que houve débitos na conta como forma de adimplir juros já devidos pela utilização do limite contratado. Pela sistemática da operação de mútuo através do crédito em conta, os débitos têm o efeito de quitar os juros cobrados, mas ao mesmo tempo importam em nova utilização do limite, incidindo novamente os juros remuneratórios, sem que haja aplicação ilegal de juros sobre juros. Desta forma, a alegação da parte autora não se mostra aferível de plano já que baseou-se apenas no cálculo referente à aplicação da taxa de juros sobre a dívida quando chegou no máximo da utilização do limite disponível.

Intimem-se.

0006017-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019315
AUTOR: LOURDES DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em

ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intímem-se.

0003333-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019338
REQUERENTE: MAURICIO BASTOS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de petição da patrona parte autora requerendo o destaque da verba contratual, bem como o levantamento de valores depositados a título de requisição de pagamento nos autos do processo nº 0001991-78.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.001991-2) que se encontra em guarda permante, que teve por objeto revisão de benefício previdenciário de MAURICIO BASTOS.

Decido.

1. Inicialmente apense-se a este feito o processo nº 0006364-89.2007.4.03.6315 (antigo nº 2007.63.15.006364-7).

2. Previamente à apreciação do pedido apresentado, intime-se a patrona da parte autora para demonstrar nos autos as diligências tomadas no sentido de localizar o autor do processo nº 0001991-78.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.001991-2) a fim de que este possa receber seu crédito.

DECORRIDO O PRAZO, a requisição será CANCELADA e os valores requisitados serão DEVOLVIDOS.

0003332-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315019339IRAN MANOEL TOLIAS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de petição da patrona parte autora requerendo o destaque da verba contratual, bem como o levantamento de valores depositados a título de requisição de pagamento nos autos do processo nº 0003916-12.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.003916-9) que se encontra em guarda permante, que teve por objeto revisão de benefício previdenciário de IRAN MANOEL TOLIAS.

Decido.

1. Inicialmente apense-se a este feito o processo nº 0003916-12.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.003916-9).

2. Previamente à apreciação do pedido apresentado, intime-se a patrona da parte autora para demonstrar nos autos as diligências tomadas no sentido de localizar o autor do processo nº 0003916-12.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.003916-9) a fim de que este possa receber seu crédito.

DECORRIDO O PRAZO, a requisição será CANCELADA e os valores requisitados serão DEVOLVIDOS.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0006071-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011230CLAUDIO DE ALMEIDA REIS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

0006088-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011233SALVADOR BENEDITO RODRIGUES (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0006042-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011229JOEL LUIZ DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0006036-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011227JOAO CARLOS TEIXEIRA GAMBARO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0006040-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011228FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

0006085-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011231MARIA CRISTINA PEREIRA DE LARA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0006086-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011232MARCOS DE LARA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0010241-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011152NICOLAS DE ALMEIDA MOREIRA (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005885-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011153

AUTOR: MARCOS ANTONIO AUGUSTO LIMA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006954-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011150

AUTOR: MATHEUS ALVES CHICHITANO (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007023-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011151

AUTOR: JOAO ALBERTO DE BARROS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0000017-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011162

AUTOR: MATEUS APARECIDO COELHO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010255-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011163

AUTOR: VALDETE SANTOS NOGUEIRA (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0006045-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011224

AUTOR: ANTONIO MELO REVOREDO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0006046-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011243CLAUDIO ROBERTO FRANCO DE ALMEIDA (SP288770 - JOÃO RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS)

0006048-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011244CLAUDIA DE PAULA DEMETRIO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

0006092-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011245RAFAELA DE SA FERREIRA (SP089287 - WATSON

ROBERTO FERREIRA) ANA AMELIA SILVA DE SA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0006090-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011242MARIA FERNANDA DOS SANTOS ANTUNES (SP208673 -

MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) MARIA CLARA DOS SANTOS ANTUNES (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

FIM.

0006045-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011226ANTONIO MELO REVOREDO (SP326482 - DIEGO

MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo. #>

0000859-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011155NAIR DE FATIMA CAMARGO OLIVEIRA (SP272802 -

ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

0000981-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011160VALERIA CHAVES UMEZU (SP215451 - EDIVAN

AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0000869-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011156CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP378157 - JONATAS

CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000974-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011159IRALINA SARTO DE ALMEIDA (SP201961 - LUCIANA

BERTOLINI FLÔRES)

0000952-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011158MARIA VALDECI DE ALMEIDA SOUZA (SP222392 -

RUBENS NUNES DE MORAES)

0000873-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315011157ELAINE BATISTA RAULINO (SP127921 - NEMÉSIO

FERREIRA DIAS JÚNIOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001405-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003517

AUTOR: NELSON FERNANDES DA SILVA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial.

Foi proferida, em 06/06/2017, sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.253.548-1 desde 10/03/2015, com antecipação de tutela e condenação ao pagamento dos valores atrasados, bem como declarando que o autor ex, bem como declarando que o autor exerceu atividade rural na condição de segurado especial de 11/12/1972 a 08/12/1978 (evento 23).

O INSS interpôs recurso inominado, em 08/06/2017, mas propôs acordo consubstanciado na aplicação da TR como índice de correção monetária e juros. Consignou que, em havendo aceitação da parte autora, desiste do recurso apresentado (evento 28).

Em manifestação (evento 33), a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados em 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003518

AUTOR: OTILIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação (evento 18).

Instada a se manifestar acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos (evento 21).

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Consta dos termos da proposta a seguinte manifestação da ré:

1 – o INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14 de dezembro de 2016 (data do início da incapacidade), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ.

A parte autora deverá comparecer sempre que convidada à perícia médica a ser realizada por perito habilitado do INSS a fim de comprovar a manutenção ou não de sua incapacidade.

2 – A RMI a ser calculada pela APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” (antiga EADJ) do INSS.

3 – O INSS implantará o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência.

4 – os valores atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalhado.

5 – A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 04, “a” e “b” da presente proposta.

6 – O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já a eventuais valores de que seja titular que o valor total não exceda a este limite.

7. As custas processuais serão rateadas nos termos do NCPC, isenta a autarquia.

8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§4º do artigo 3º da Portaria AGU n. 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários mínimos.

9. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constatare cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II da Lei n. 8.213/91.

10. Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

11. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

12. Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 487, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 3 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.

A parte autora aquiesceu aos termos propostos.

A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo; Pagamento via RPV, nos termos avençados.

Saliente-se, por derradeiro, que as partes renunciaram ao direito de interposição de recurso referente ao objeto do presente acordo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE APSADJ “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais” do INSS para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias e, após o cumprimento deste, à Procuradoria Federal para apresentação de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco), devendo comprovar as medidas nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003519

AUTOR: GILMAR DE SOUZA SILVA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Vistos.

A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

O INSS ofereceu proposta de transação (evento 16).

Instada a se manifestar acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos (evento 21).

Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Consta dos termos da proposta a seguinte manifestação da ré:

1 – o INSS propõe a concessão do benefício de auxílio doença a partir da cessação do benefício NB 6111724057 (27/11/2016), tendo como data de cessação (DCB) em 21/06/2018, com data de início de pagamentos administrativos (DIP) a partir da implantação do benefício pela APSADJ.

A parte autora deverá comparecer sempre que convidada à perícia médica a ser realizada por perito habilitado do INSS a fim de comprovar a manutenção ou não de sua incapacidade.

2 – A RMI a ser calculada pela APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba” (antiga EADJ) do INSS.

3 – O INSS implantará o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência.

4 – os valores atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma:

a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora;

b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalho.

5 – O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já a eventuais valores de que seja titular que o valor total não exceda a este limite.

6. As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, §2º, CPC, isenta a autarquia.

7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (§4º do artigo 3º da Portaria AGU n. 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários mínimos.

8. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de

requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constatare cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II da Lei n. 8.213/91.

9. Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.

11. Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 487, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 3 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste.

A parte autora aquiesceu aos termos propostos.

A implantação será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo;

Pagamento via RPV, nos termos avençados.

Saliente-se, por derradeiro, que as partes renunciaram ao direito de interposição de recurso referente ao objeto do presente acordo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

OFICIE-SE APSADJ "Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais" do INSS para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias e, após o cumprimento deste, à Procuradoria Federal para apresentação de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 (quarenta e cinco), devendo comprovar as medidas nos autos eletrônicos.

Após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003516

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez.

Foi proferida, em 22/06/2017, sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio doença NB 611.176.620-5 desde 13/07/2015, com antecipação de tutela e condenação ao pagamento dos valores atrasados (evento 43).

O INSS interpôs recurso inominado, em 26/06/2017, mas propôs acordo consubstanciado nos seguintes termos:

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação.

Consignou que, em havendo aceitação da parte autora, desiste do recurso apresentado (evento 45).

Em manifestação (evento 33), a parte autora concordou com os termos propostos (evento 51).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados em 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-26.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003535

AUTOR: MARIA CAMARGO DE ANDRADE SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para obtenção de aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

A parte autora deve comprovar o requisito da carência nos quinze anos anteriores ao implemento da idade ou, conforme entendimento dominante, nos quinze anos anteriores ao requerimento administrativo, o que lhe for mais favorável.

Juntou os seguintes documentos: CTPS do marido (em que constam vínculos urbanos de montador e guarda nos últimos anos); notas fiscais do marido, nos anos de 2008 a 2014; notas fiscais de Bertoldo Camargo de Andrade, desde o ano 2000.

Passo à análise da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que mora no Sítio Talismã, há onze anos. Disse que planta abóbora, cana, milho, quiabo, etc. Disse que mora no sítio há onze anos. Disse que ficou acampada em 2002 ou 2003. Disse que seu marido teve que trabalhar como guarda à noite, porém trabalha de dia no sítio. Disse que antes de ir trabalhar no Talismã, trabalhava no sítio do seu pai. Disse que seu marido trabalhava como empregado. Disse que o marido vivia meses trabalhando fora. Disse que

também trabalhou como boia-fria para Valdomiro.

A primeira testemunha, Sra. Edileuza, diz conhecer a autora desde 1987. Disse que a conheceu trabalhando na roça, como boia-fria. Desde 1987, só uns dois anos perdeu contato com ela. Disse que hoje ela é assentada, assim como a depoente. Disse que não perdeu contato com a autora mesmo em outro assentamento. Disse que a autora planta mandioca. Disse que o marido ajuda ela, porém hoje ele trabalha na usina para buscar renda. Enquanto ela estava acampada, ela trabalhava como boia-fria. Disse que ela morou no sítio do pai, porém não se recorda o período. Disse que ela ajudava o pai a cultivar. Não sabe se ela não trabalhou em alguma época. Disse que ela trabalhou para Valdomiro e outros.

A segunda testemunha, Sr. José Aparecido, disse que conhece a autora há uns 30, 32 anos. Disse que em 88 ou 89, ela trabalhava como boia-fria. Disse que antes de ela casar, ela morava com o pai dela. Disse que ela tinha casa também em Nova Independência. Ela morava na cidade, acha que em 1998. Antes de casar, ela morava na cidade e depois que casou também, pois o marido construiu uma casa na frente da casa do pai. Depois eles foram para um acampamento em Nova Independência. Ficaram uns quatro ou cinco anos na beira da estrada. Disse que ela trabalhava no sítio do pai dela. Disse que passava no assentamento e o pessoal comentava quem estava trabalhando. Disse que passa na frente do lote dela direto. Acha que ela adquiriu o lote de 2005 para 2006. Disse que ela não tem renda fora do sítio. Disse que ela sempre trabalhou. Não tem conhecimento que ela tenha trabalhado na cidade. Disse que até 1998 ela morava na cidade. Disse que ela trabalhava nessa época. Ela deixava as crianças com a mãe dela. Disse que ela trabalhou para o depoente em 2008, 2009. Depois disse 98 ou 99. Depois disse 88,89 até 93.

Ouvida novamente a autora disse que nunca morou na cidade, sendo que o Sr. José Aparecido deve ter se confundido. Disse que seus pais moravam no sítio, porém tinham uma casa na cidade e no fim de semana iam para lá. Depois disse que morou na cidade até sair a terra. Disse que ficou acampada uns três anos. Ficou na cidade até sair o sítio. Disse que ficou uns seis ou sete meses na cidade. Foi advertida sobre as contradições de seu depoimento. Disse que foi para o Mato Grosso quando a filha tinha uns quatro anos. Disse que falou que morou na cidade até sair o lote, por conta de um problema de saúde da filha, porém ficou apenas uns seis ou sete meses. Disse que até hoje seu pai tinha uma casa na cidade. Disse também que morou na cidade para se tratar num posto de saúde, por isso disse que tinha morado na cidade depois de velha. Porém foi apenas um mês.

Da análise das provas, constata-se que a ação é improcedente.

Com efeito, a prova oral é repleta de contradições, a começar pelo depoimento da parte autora que disse da primeira vez em que ouvida nunca ter morado na cidade. Depois, após a segunda testemunha ter dito o contrário, disse que morou na cidade até sair o lote da terra, em 2005 ou 2006. Porém, disse que apenas morou uns seis ou sete meses na cidade, devido a problema de saúde da filha. Disse, também depois, que morou na cidade depois de velha, apenas por um mês, para cuidar de um problema de saúde. Porém, admitiu que seu pai sempre teve sítio e casa na cidade até os dias atuais.

Quanto ao marido, disse que ele trabalha como guarda à noite apenas para complementar a renda, porém também trabalha de dia no sítio. Contudo, a primeira testemunha disse que a autora não tira quase nada do sítio, sendo que o marido da autora apenas a auxilia, porque trabalha na usina.

Não restou, portanto, comprovado o requisito da carência, havendo sérias dúvidas sobre a afirmação da autora de que morou na cidade até sair o sítio (sendo que seu pai sempre teve casa na cidade). E também não está demonstrado o regime de economia familiar, tendo em vista os empregos do marido como montador e como guarda.

Não restou comprovado, portanto, o direito ao benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

0001136-52.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003540

AUTOR: MARIA JOSE DE ALENCAR (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para obtenção de aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

A autora deve comprovar a carência prazo de cento e oitenta meses anteriores ao implemento da idade ou do requerimento administrativo posterior ao implemento da idade, o que lhe for mais favorável.

A autora juntou como documentos termos de homologação de assentamento do INCRA (desde 2009), notas fiscais desde 2011, e termo de entrevista rural com o INSS, na qual a autora disse que só ficou afastada da atividade em 2005 por conta de um derrame.

Passo à análise da prova oral, devendo-se ressaltar que o INSS já reconhece a autora como segurada especial desde 2009.

A autora, em depoimento pessoal, disse que estava acampada de 2004 a 2011. Disse que os lotes saíram em 2011. Disse que trabalhava para comer nesse período.

Disse que plantava mandioca, milho, maxixe etc. Disse que havia 204 famílias em que todo mundo trabalhava junto. Disse que a produção era só para alimentação.

Disse que está no lote até hoje. Disse que antes de acampar trabalhava como diarista. Disse que trabalhava por dia e recebia o dia. Disse que isso foi bem antes, quando morou em São Paulo.

A testemunha, Sr. José Aparecido, disse que conhece a autora desde 2004, como acampada. Disse que ela estava no acampamento Che Guevara. Disse que os lotes saíram em março de 2011. Disse que a via trabalhando nessa época. Disse que ela planta milho, abóbora, mandioca e outros.

Não está comprovado o implemento do requisito carência.

Isto porque o INSS juntou o CNIS do marido da autora (fl. 06 do documento 13), em que constam diversos vínculos urbanos do marido da autora, sendo que o último, na empresa Firenze Engenharia e Comércio Eireli, se deu até julho de 2009, o que certamente descaracteriza o regime de economia familiar até esta data.

Não está comprovada, portanto, a carência para o referido benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

0000792-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003515

AUTOR: JORGE DA SILVA LIMA SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em

face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 23), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por limitação funcional do joelho esquerdo, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (lavrador) de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert, levando em conta o histórico, anamnese, exame físico e os documentos constantes no processo, em janeiro/2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O autor se autodeclarou rurícola tanto na petição inicial quanto na perícia médica. Juntou documentos neste sentido no evento 2). São eles:

1. Comprovante de residência no lote 28 do Assentamento Belo Monte (fl. 5);
2. Contrato de assentamento firmado entre o autor e o INCRA em 2002 (fls. 6/7);
3. Nota fiscal de produtor em nome do autor emitidos em 04/2007, 12/2009, 12/2010, 09/2011, 01/2013, 03/2014, 04/2015 (fls. 8/14).

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 26) revela que ele está cadastrado como segurado especial desde 16/09/2002. Não há registro de nenhuma contribuição efetuada.

Tem-se, ainda, que ele se beneficiou de auxílio doença em duas ocasiões: de 20/07/2007 a 30/09/2007 (NB 570.786.448-0) e de 16/06/2008 a 16/08/2008 (NB 530.876.448-0), o que denota que o INSS reconhece administrativamente a qualidade de segurado especial do autor e o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício.

Assim, concluo que na DII fixada no tópico anterior (janeiro/2016) o segurado implementava ambos esses requisitos.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DER do AUXÍLIO-DOENÇA NB 613.992.564-2, em 13/04/2016 (fl. 17 do evento 2), tendo em vista que, inobstante ter atestado o perito judicial que a autora se encontrava incapaz desde janeiro/2016, o primeiro requerimento administrativo subsequente a tal data só foi feito mais de 30 dias depois, pelo que incide o disposto no art. 60, §1º da Lei 8.213/91.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO

DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.992.564-2), desde a DER em 13/04/2016 (DIB), DIP em 01/07/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida (evento 08).

O INSS apresentou contestação previamente depositada em secretaria por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade (evento 04).

Produziu-se prova documental e pericial médica (eventos 02; 14 e 18).

Houve manifestação das partes acerca do laudo, ocasião em que a parte autora pugnou pela concessão do benefício pretendido enquanto o INSS requereu esclarecimentos do perito acerca do laudo produzido ante a alegada inconsistência deste (eventos 20 e 22).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

1. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade e equidistância dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (sitiante) de forma parcial e temporária.

De acordo com o perito, a demandante apresenta "Dor, impotência funcional de leve intensidade, atrofia discreta de cintura escapular esquerda, sinais de Tendinopatia crônica, com limitações de grau leve" de acordo com os exames apresentados pela parte autora juntamente com a inicial e com os achados do próprio perito nos exames físico/clínicos que conduziu. Afirmou ainda que a doença está estável.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, dada a sua parcialidade e temporariedade, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente).

Passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

2. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo perito na data mesma da realização da perícia, ou seja, em 17.11.2016.

Não há nos autos outros elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, portanto, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Cópia do CNIS da parte autora juntada aos autos pelo INSS (evento 18, fl. 01) evidencia que esta possui vínculo na qualidade de segurada especial desde 31.12.2007, tanto que fruiu benefício de Auxílio-Doença entre 05.02.2015 e 22.07.2016 (NB 609.502.684-2), concedido administrativamente pelo próprio demandado.

A confirmar a condição de segurada especial da autora estão os documentos por ela juntados à inicial que confirmam ter sido beneficiada com um lote pelo INCRA em 27.12.2005 (fl. 05 do evento 02) e as notas de comercialização de produtos oriundos de seu sítio (fls. 06 a 09). lo empregatício entre 01.07.2014 e 14.01.2015 (fl. 09 do evento 02).

Diante deste quadro, verifica-se que na DII (17.11.2016) a parte autora satisfazia ambos os requisitos, nos termos do art. 15, II e §4º c.c. e 26, II, todos da Lei nº 8.213/91; art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

4. DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

5. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto. Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

À respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula n° 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

7. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, do CPC), certo que o benefício assistencial, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 avos do valor do benefício concedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 17.11.2016 (DIB na DII), com DIP em 01.07.2017 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho de suas funções ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, nas parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícita, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003529

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para o recebimento de auxílio-doença.

O INSS contestou o pedido.

Realizada perícia e audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral, produzida em audiência.

A autora em seu depoimento pessoal disse que sempre trabalhou como faxineira. Disse que não se lembra quando ficou sem trabalhar. Só lembra de trabalhar de faxineira na cidade. De 2006 a 2014, trabalhou como diarista. Disse que ficou parada depois da cirurgia em 2015. Disse que recolheu as contribuições.

A Sra. Eunice, ouvida como informante, disse que se recorda do acidente dela, pois é pescadora profissional. Primeiro ela trabalhava numa fazenda depois foi para cidade. Disse que, em 2014, ela trabalhava como diarista e prestava serviço para a depoente. Disse que recebeu a notícia de que ela estava internada quando estava pescando. Ela sempre trabalhou em sítio como diarista.

O Sr. Antenor, ouvido como informante, disse que ela trabalhou muito em fazenda, depois veio para a cidade, em que ficou fazendo faxina em casa. Depois que acabou a saúde, ela parou de trabalhar.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente.

Houve dúvida quanto à atividade habitual da autora, eis que ela teria se declarado vendedora perante o perito. Contudo, os informantes ouvidos disseram que a autora trabalhava como faxineira. No evento 21, os documentos juntados contêm uma declaração de que a autora seria faxineira e a CTPS, demonstrando que anteriormente a autora era empregada doméstica registrada.

Creio estar suficientemente comprovada a profissão de faxineira/diarista, sendo que ela contribuía para a previdência.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

Quanto à DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito afirmou que seria em fevereiro de 2015 (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A autora recebeu auxílio-doença, o qual não foi renovado por não ter sido constatada a incapacidade. Embora tenha contribuído tardiamente, não restou comprovada a doença preexistente.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após reabilitação, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data em que terminou o último benefício (26/06/2015).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 60 (sessenta) dias, trata-se de prazo já ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6097858349), desde sua cessação indevida em 26/06/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/07/2017 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe

garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

0000558-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003522

AUTOR: EDISON SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mat'ria previdenci'ria, entretanto, a conclusã~o das referidas su~mulas quando ha' pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro'prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 17), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional), pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert, com base em histórico, exame físico e análise documental, há seis meses a contar da perícia, que foi realizada em julho/2016.

Assim, tenho que o início da incapacidade do autor é datado de janeiro/2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim, o referencial

temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 25) revela que na DII fixada no tópico anterior (janeiro/2016) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que reingressou ao RGPS em maio/2001, quando passou a verter contribuições individuais, com regularidade, sem jamais perder a qualidade de segurado, tanto que gozou de dois benefícios de auxílio doença no período (NB 536.100.240-9, de 22/05/2009 a 10/06/2009, e 601.529.752-6, de 23/04/2013 a 23/05/2013), sendo certo que a verteu a última contribuição no exercício de outubro/2016, pelo que detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais quando foi acometido pela incapacidade laborativa.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DER do AUXÍLIO-DOENÇA NB 613.917.367-5, em 07/04/2016, tendo em vista que, inobstante ter atestado o perito judicial que o autor se encontrava incapaz desde janeiro/2016, o primeiro requerimento administrativo subsequente a tal data só foi feito mais de 30 dias depois, em abril/2016, pelo que incide o disposto no art. 60, § 1º da Lei 8.213/91.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu benefício por incapacidade, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER em 07/04/2016 (DIB na DER), DIP em 01/07/2017

(antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo o perito médico - Dr Oswaldo Luis Junior Marconato - justificado impedimento de ordem pessoal a serventia deste juízo, defiro o pedido de redesignação de perícia judicial. Fica a perícia redesignada para o dia 31/07/2017 mantendo-se o mesmo horário, assim como as demais determinações anteriores. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000823-23.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003485

AUTOR: ENIR DIAS DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000815-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003486

AUTOR: ROSALINA DONEGATTE (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000853-58.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003482

AUTOR: BRAULIO JOSE MARQUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000809-39.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003487

AUTOR: ELLEN CRISTINA FLORENCIO KOYAMA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000782-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003490

AUTOR: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000773-94.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003491

AUTOR: JESSICA LARA PEREIRA DA SILVA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000362-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003496

AUTOR: MARIA MATILDE BUFALO CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000871-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003481

AUTOR: SANDRA LUCIA SALLES DE OLIVEIRA COSTA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000852-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003483

AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000692-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003494

AUTOR: ITAMAR ROBERTO DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000789-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003489

AUTOR: FLAVIO RENAN DA SILVA SOUZA (SP355167 - LIVIA HADDAD NOVAIS CITRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000877-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003480

AUTOR: CATARINA BRANDAO PORTO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000767-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003492

AUTOR: ELENICE PEREIRA MARIN (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000846-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003484

AUTOR: JULIANA LIMA LOPES DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000668-20.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003495
AUTOR: CESAR SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000877-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003479
AUTOR: NILSA RODRIGUES BATISTA E BATISTA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000764-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003493
AUTOR: NELCI GARCIA DE ASSIS (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000807-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003488
AUTOR: APARECIDA DA MOTTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal. Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para de liberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000702-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003527
AUTOR: CELIA COSTA PIONORIO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001303-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003524
AUTOR: MARIA APARECIDA EDUARDO (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000704-33.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003526
AUTOR: EMILIO SUAVE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000813-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003525
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000481-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003397
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência.

Apresentados os laudos das perícias médica e social verifico que o Laudo Médico apresentado não atende ao quanto determinado na Decisão que determinou a realização da perícia (evento 09) e apresenta inconsistências que tornam impossível o adequado julgamento do pleito.

Ante o exposto, DETERMINO a realização de nova perícia médica que responda aos quesitos constantes da Decisão exarada em 23.05.2016 (evento 09).

Apresentado o Laudo, dê-se nova vista às partes. Após, tornem-me conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu.

0000788-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001328
AUTOR: AILTON RAMOS DA CRUZ (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000554-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001327
AUTOR: SERGIO GONCALVES (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000115-46.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001329

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000999-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001337

AUTOR: ANESIA ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001394-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001335

AUTOR: RITA ALVES DE MEDEIROS FEITOSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000303-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001330

AUTOR: MARIA LUCIA CAVALCANTE (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001115-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001338

AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001090-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001336

AUTOR: JUSSENITA LUZIA DE JESUS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000367-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003548

AUTOR: ELIZEU MENDES (SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de perícia anterior. Contudo, o perito foi bastante claro ao constatar que o autor continua trabalhando normalmente, e tem a patologia já há dezesseis anos.

Na conclusão do perito:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, todos muito antigos, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais. Atestados muito antigos (2000/2002/2003/2008) indicam ser portador de perda visual do olho direito, no entanto, conforme apura-se no exame físico pericial, tal moléstia não gera limitações funcionais, tanto que alega apresentar patologia há 16 anos e desde então nunca deixou de laborar. Não apresentou nenhum exame que comprove patologia, assim como indique situação do olho esquerdo.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001117-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003541
AUTOR: LENINO FERREIRA DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

O INSS apresentou contestação previamente depositada em secretaria por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Produziu-se prova documental e pericial médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo, ocasião em que a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez e o INSS aduziu a imprestabilidade do laudo pericial produzido em juízo, tendo requerido a realização de nova perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo Perito que o elaborou.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

1. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por

profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade e equidistância dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (servente de pedreiro) de forma parcial e definitiva, tendo sugerido a reabilitação do autor.

De acordo com o perito, o demandante acha-se acometido de "Doença pulmonar obstrutiva crônica e distúrbio psiquiátrico com heteroagressividade e polineuropatia crônica" conformes com os exames apresentados pela parte autora juntamente com a inicial e com os achados do próprio perito nos exames físico/clínicos que conduziu.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, dada a sua parcialidade, ainda que definitiva, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente). Noto que, embora o expert tenha sugerido o submetimento do autor a processo de reabilitação, trata-se de medida que, no presente caso, revela-se desnecessária. Isto por que o demandante exerce, como autônomo, o ofício de servente de pedreiro. Inicialmente, não se vislumbra que outra ocupação poderia lhe ser mais adequada dada a escolaridade e a experiência pregressa do autor a ponto de tornar útil o processo de reabilitação. Acrescente-se o fato de que o autor é autônomo, e como tal, tem liberdade para escolher o exercício de qualquer atividade para a qual se julgue apto e que seja capaz de lhe garantir o sustento. Dito isto, reputo desnecessária a medida.

Ainda que a ré tenha alegado ser o Laudo inidôneo à apuração da incapacidade do autor por se tratar de relato inespecífico, verifico que o Laudo minudenciou suficientemente os quesitos apresentados pelo juízo. Portanto, despidendo a realização de nova perícia ou a intimação do perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo demandado.

Passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

2. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo perito, em 21.10.2015, ainda que não tenha declinado qual o achado ou documento o tenha levado a chegar a esta data.

Dentre os documentos que o autor juntou aos autos com a inicial acha-se apenas um Atestado Médico datado de 18.05.2016 do qual consta a informação de que o autor é portador de Enfiema Pulmonar; é fumante e faz tratamento psiquiátrico (evento 02, fl. 11). Dentre os documentos juntados pelo INSS (evento 12, fl. 04) encontra-se laudo de perícia realizada por aquela autarquia que já noticiava a realização de tratamentos psiquiátricos pelos autor em razão da dependência de álcool, ainda que naquela oportunidade não se tenha constatado incapacidade. Muito embora se tratem de problemas crônicos de saúde que costumam evoluir ao longo do tempo, o fato é que não há nos autos outros documentos que indiquem que a incapacidade possa ser anterior a 18.05.2016.

Ante o exposto, não tendo sido o início da incapacidade lastreado em nenhum documento ou fato notório, fixo a data de início da incapacidade no momento mesmo da realização da perícia, ou seja, em 21.10.2016.

3. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Do exposto resta claro que a parte autora não estava incapaz na DER (28.07.2016), mas, se se proceder à reafirmação da DER para a DII, resta satisfeito o requisito. É certo que nesta data ela também ostentava a qualidade de segurada conforme extrato do CNIS juntado pela ré à fl. 02 do evento 17 do feito, estando, naquele momento, em período de graça (Art. 15, II da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao requisito da carência, observo que o autor, readquirida a qualidade de segurado em julho de 2015, seguiu contribuindo como contribuinte individual até fevereiro de 2016, perfazendo oito contribuições, situação que na vigência do Artigo 27, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, incluído no texto da lei pela Medida Provisória n. 739/2016, não atendia ao requisito mínimo de doze contribuições vertidas após a refiliação exigível àquele tempo.

Assim, não satisfeito um dos requisitos de que depende a concessão da benesse, o indeferimento é de rigor.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003544

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS para obtenção de pensão por morte.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

A pensão por morte foi negada administrativamente pela perda de qualidade de segurado do de cujus. Por outro lado, sustenta a parte autora que o de cujus trabalhava como segurado especial. Esta é a controvérsia dos autos.

Inicialmente, faço um resumo da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que era esposa do Sr. Jair, de cujus. Disse que o marido tinha problema de coração e teve um acidente, no qual ele quebrou um joelho. Antes de se acidentar ele trabalhava na roça. Disse que ele fazia de tudo, trabalhava com abacaxi e trabalhava para um senhor, por dia, fazendo cerca. Disse que trabalhava para um homem chamado Antonio Correa. Disse que ele fazia capinhas de abacaxi para o Sr. Nelson. Não se lembra do período em que ele ficou registrado. Disse que ele trabalhou para Nelson até 2015. Disse que depois do acidente, ele não conseguia mais andar. Disse que capinha era o jornal que se colocava no abacaxi para não queimar. Disse que quem trazia o jornal era o Sr. Nelson Tanaka. Depois do acidente, ele continuou fazendo as capinhas uns quatro ou cinco anos depois do acidente. Em relação a outra atividade, não tinha como trabalhar. A autora mencionou que tentaram dar entrada em benefício porém entregaram documentação para um advogado que, por quatro anos, não fez nada.

A primeira testemunha, Sr. Nelson Kazumi Tanaka, disse que conhece a autora faz tempo. Disse que o de cujus trabalhou para o depoente. Disse que ele trabalhou em 1993. Depois trabalhou de 2000 a 2009. Disse que não era direto. Esclareceu que de 2000 a 2009 era de duas a três vezes por semana. Disse também que ele

trabalhou para outras pessoas. Disse que Guaraçai é a capital do abacaxi e tinha conhecimento que o de cujus trabalhava para outros produtores rurais. Na cultura do abacaxi, há muito trabalho por empreita. Em 2009, ele parou de trabalhar porque ficou meio adoentado. Depois ele pediu para dar uma maozinha, e aí levava capinha para ele fazer, a fim de que ele trabalhasse por empreita. Disse que sabe que ele sofreu um acidente, porém ele já não estava trabalhando com o deponente. Sobre o registro em carteira de 2010 a 2011, não se lembra exatamente.

Consta que o de cujus trabalhou como empregado do Sr. Nelson até 2011 (doc. 17). Provável que o Sr. Nelson tenha feito confusão quanto às datas.

Os documentos comprovam que ele foi internado e fez cirurgia em julho de 2010 (doc. 30).

Mesmo assim, consta que ele ainda teve um último vínculo empregatício de novembro de 2010 a fevereiro de 2011 (doc. 17), com o Sr. Nelson Tanaka, ouvido como testemunha (embora ele não tenha se lembrado do vínculo).

O mesmo Sr. Nelson disse que o Sr. Jair trabalhava por empreitada. Não está assim caracterizada a qualidade de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei 8213/91.

Também não há falar-se que ele faria jus ao auxílio-doença, porque o seu último vínculo é posterior à cirurgia realizada.

Diante do exposto, não restou comprovada a qualidade de segurado do Sr. Jair.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

0000705-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003577

AUTOR: ROSMARI BALBI DAGOSTINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, e limita-se a pedir novos esclarecimentos sobre questões já resolvidas na perícia. De fato, assim concluiu o perito:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais, uma vez que a deficiência audição apresentada não gera limitações funcionais ou reduzem sua capacidade laborativa. Importante salientar que não apresentou qualquer exame de audiometria atualizado para que possamos aferir o grau da perda auditiva alegada.

A parte autora, ainda, não conseguiu relacionar o problema aduzido (auditivo) com a atividade da parte autora (trabalho braçal). Ademais, não se manifestou objetivamente sobre outros exames que poderiam apontar conclusão diversa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim

com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo especificamente. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000386-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003550

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000501-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003561
AUTOR: IVANA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000479-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003559
AUTOR: SUELI CAETANO DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000523-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003563
AUTOR: JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000543-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003565
AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000458-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003555
AUTOR: LUZIA SANTANA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000709-84.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003578
AUTOR: JOSE RINALDO FABRI (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000691-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003573
AUTOR: ANTONIA LAZARA DA SILVA SIRVAL (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo especificamente. Requer nova perícia, porém limita-se a aduzir discordância com a do médico que faz o tratamento da parte autora. Não importa que o médico que realiza o tratamento atue como perito em outros processos. No caso de sua paciente, obviamente não atua como perita.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela

parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000703-77.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003576

AUTOR: JURANDI DOS SANTOS JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista. Limita-se, ainda, a pedir novos esclarecimentos sobre questões já analisadas pelo perito. De fato, o perito assim concluiu:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Alega ter sido vítima de acidente de trânsito em 02/2017, porém não houve fratura. Apesar de todas as alegações de sintomas, nenhuma alteração foi apurada no exame físico realizado, assim como não apresentou qualquer exame complementar que indique patologia.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciado, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre

convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001040-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003543

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença cumulada com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSS.

Indeferida inicialmente a antecipação de tutela (evento 06)

Houve produção de prova documental e perícia médica (eventos 02, 12, 13, 24; 31 e 37).

Intimadas as partes, manifestaram-se acerca do Laudo Pericial; o INSS para pugnar pela improcedência do pedido ante o não-atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (evento 17) e a parte autora para discordar das conclusões do Laudo ante a crença de que a data de início da incapacidade situa-se em momento anterior ao fixado pelo perito, de modo que, a seu ver, estava mantida a qualidade de segurado quando se incapacitou (evento 23).

Considerando as conclusões do Laudo em cotejo com os documentos médicos anexados aos autos pelo autor com a inicial (evento 02), o Juízo determinou a expedição de ofício ao médico do autor para que esclarecesse se já naquelas datas nos idos de 2014 o autor apresentava incapacidade (evento 20). A resposta foi negativa (evento 29).

Reconsiderada, em parte, Decisão anterior (evento 06), concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela (evento 33).

Em nova manifestação do Demandado este expôs as razões pelas quais entende que na DII o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, tendo requerido, por isso, a revogação da antecipação de tutela concedida e a improcedência final da demanda (evento 36).

Em resposta a nova Decisão do Juízo (evento 38) que solicitou esclarecimentos acerca da fixação da DII o Perito informou que os exames que conduziu permitem afirmar com grande probabilidade que já havia dor em períodos anteriores, mas que não pode atestar se já havia incapacidade em data anterior àquela que fixou no laudo (evento 45).

Manifestando-se acerca de Decisão que ofereceu às partes oportunidade de se conciliarem sob pena de designação de audiência para esse fim (evento 51), a autarquia-ré fez remissão à petição constante do evento 36 em que pleiteou a revogação da antecipação de tutela concedida e a improcedência final da demanda (evento 54).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações Gerais

Preliminarmente, reconsidero a r. Decisão proferida em 14.12.2016 (evento 51), visto que as partes já haviam manifestado por meio de petições juntadas ao processo anteriormente que estão inconciliáveis (eventos 49, 36 e 54), razão pela qual reputo desnecessária a medida. Chamo o feito à conclusão.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

2.2 Da Incapacidade

Em Juízo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta “CID 10 M54.4 Lumbago com ciática” tendo chegado a esse conclusão “através de exame físico, anamnese e laudos trazidos pela autora”. Concluiu, ainda, que desta enfermidade decorre incapacidade total e temporária (120 dias) do autor para suas ocupações habituais desde a data da perícia em 17.11.2015 (evento 13).

São desnecessários novos esclarecimentos do perito ou mesmo a repetição do ato uma vez que as informações prestadas não divergem dos achados médicos previamente documentados e são suficientes ao julgamento do pedido.

2.3 Data do Início da Incapacidade

Houve por bem ao perito fixar a DII na data da realização da perícia, ou seja, em 17.11.2015, eleição fundamentada “exame físico, anamnese e laudos trazidos pela autora” e ratificada em esclarecimento posterior (evento 45).

Ainda que a parte autora insista no entendimento de que se trata de doença crônica em que a dor, de difícil detecção, possa ter ensejado incapacitação prévia à data determinada no laudo (evento 49), entendo que o conjunto probatório amealhado dos autos torna forçoso concluir em sentido contrário.

Como bem fundamentou o Perito, doenças degenerativas soem ser progressivas, de sorte que seu surgimento pode anteceder de longa data o tempo em que o agravamento das mesmas gerará a incapacidade e que, salvo em casos de maior extensão e gravidade, somente um exame acurado do paciente pode revelar a circunstância da incapacitação naquele momento (eventos 13 e 45). Tal informação que foi corroborada por relatório do próprio médico do autor em resposta a

questionamento do juízo (evento 29) e pelos laudos das perícias realizadas em sede administrativa (evento 12).

Assim, se parece certo que as enfermidades que acometem o autor precedem à DII fixada no Laudo, por outro lado resta bem fundamentada a data eleita pelo perito conforme exposto.

Fixada DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, passo à análise da ocorrência destes.

2.4 Da Qualidade de Segurado e da Carência

Do acima exposto verifica-se que na DER (607.624.671-9) o autor não estava incapaz, mas mantinha a qualidade de segurado. Se se proceder à reafirmação da DER para a DII (17.11.2015), contudo, temos que nesta data o autor não mais ostentava cobertura securitária. Isto porque verteu sua última contribuição em 04.07.2013 (fl. 02 do evento 18), situação em que o período de graça não lhe alcança a DII mesmo que aplicada a extensão prevista no Parágrafo 2º do Art. 15 da Lei nº 8.213/91 à vista do documento juntado no evento 24.

Assim, não satisfeito um dos requisitos de cuja satisfação depende a concessão da benesse, o indeferimento é de rigor.

2.5 DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente deferido. Todavia, com o julgamento da demanda e a improcedência do pedido em sede de cognição exauriente é de rigor a revogação da tutela de urgência concedida em 20.06.2016 (evento 33).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

INTIME-SE o INSS para que proceda ao imediato cancelamento do benefício de Auxílio-Doença NB 614.909.435-2 (evento 42).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000718-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003580

AUTOR: ROBERTO SOARES DOS SANTOS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora não impugnou o laudo pericial. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de seguradora e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000359-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003546

AUTOR: MARCOS CARDOSO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a dizer que a conclusão pericial está em desacordo com o médico especialista, sem impugnar objetivamente o laudo.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem

como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000448-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003554

AUTOR: MARIA CELIA BRANCO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo especificamente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000464-73.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003556

AUTOR: CARMEM SILVIA MEDEIROS CASSIANO (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar, invocando as conclusões de outros médicos e dizendo que o perito não avaliou a coluna da autora. Ao contrário do alegado pela douta advogada, o perito assim se manifestou sobre a coluna da pericianda:

Membros Superiores: Exame clínico das mãos nota-se que foi submetida a cirurgia para dedo em gatilho em polegar direito e esquerdo, punhos normais.

Membros Inferiores: Joanete de grau leve bilateral

Coluna Vertebral: Exame clínico da coluna lombar com contratura muscular de grau leve a direita, reflexos neuro musculares normais, ausência de sinais de radiculopatia, membros inferiores com força e amplitude dentro da normalidade para sua idade.

Outros aparelhos e sistemas: Nada digno de nota no presente caso.

O perito, portanto, concluiu pela ausência de incapacidade para as atividades habituais da autora, em seu lar.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior

neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000540-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003564
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo especificamente.

O perito assim constatou no exame, concluindo pela ausência de incapacidade:

Exame Físico:

Estado Geral: Bom Estado Geral, corada, hidratada, acianótico e anictérico. Comparece sem acompanhante à perícia.

Neurológico: Orientada e consciente, pensamentos estruturados e discurso conexo. Coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade. Reflexos osteotendinosos presentes e simétricos.

Membros superiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios.

Ausência de edema

Membros inferiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema.

Sem alterações em todos os testes dos membros superiores, inferiores, coluna cervical e lombar.

Quesitos do Juízo:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R: Auxiliar de serviços gerais (faxineira em base policial).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim

com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000716-76.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003579

AUTOR: ROSANGELA GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, fazendo quesito suplementar sobre questões já analisadas pelo perito. De fato, assim se manifestou o perito:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R: Cuidadora de idosos.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim, fibromialgia e ansiedade generalizada.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não apresenta incapacidade para seu trabalho ou sua atividade habitual.

(...)

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais, uma vez que não apresentou qualquer alteração nos testes aplicados durante o exame físico e nos exames de imagem apresentados que impliquem em limitação funcional. O alívio dos sintomas pode se dar com o uso correto da medicação, sem necessidade de afastamento laboral.

A existência de doença não significa, necessariamente, incapacidade ou redução da incapacidade. Conforme atestado pelo perito, o uso correto da medicação é o suficiente para o caso da autora, sendo desnecessário o afastamento laboral.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeiru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora não impugnou o laudo. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de

incapacidade laborativa atual da parte autora. Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que este já incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000693-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003574
AUTOR: ELIZABETH FREITAS DE OLIVEIRA (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000695-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003575
AUTOR: ROSINEI APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000364-21.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003547
AUTOR: ADRIANA FIRMINO BARROS BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a dizer que o laudo não está em consonância com o parecer de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo objetivamente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem

como fato gerador da doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000661-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003571

AUTOR: VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000502-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003562

AUTOR: SERGIO ROBERTO KOVALESKI (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que o perito teria demonstrado incerteza. Não é o caso, o perito apenas apresentou a conclusão baseado no exame físico da autora e nos dados que lhe foram apresentados. Caso a parte autora tivesse novos dados relevantes a serem demonstrados, poderia ser determinada a perícia complementar. Não é o caso, em que a parte autora não apresentou qualquer novo dado digno de nota.

No exame, o perito constatou o que segue:

Membros Superiores: Nada digno de nota no presente caso.

Membros Inferiores: Aumento de volume em joelho esquerdo com bloqueio ao final de extensão, atrofia discreta a esquerda, genu varum discreto a esquerda.

Coluna Vertebral: Nada digno de nota para o seguinte caso.

Outros aparelhos e sistemas: Nada digno de nota no presente caso.

Não foi, portanto, constatada a incapacidade para o ofício de vendedor/representante comercial.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que

a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000660-43.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003570

AUTOR: JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo especificamente. O questionamento complementar sobre o possível agravamento da doença é desnecessário diante da conclusão do perito sobre o acidente que ocasionou a fratura na clavícula:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R: Empregada doméstica.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Não. Periciado sofreu fratura de clavícula em decorrência de acidente, porém a mesma encontra-se alinhada e consolidada, conforme relatório médico anexado ao processo.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi remptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000472-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003558
AUTOR: JUDITE INACIO DOS SANTOS (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000657-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003569
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA FILHO (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000395-41.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003551
AUTOR: CELIO CARDOSO DE SA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000557-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003566
AUTOR: NERISSA JAQUELINE DA SILVA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a fazer um requerimento sobre a especificidade das sequelas, sem, no entanto, impugnar objetivamente o laudo pericial. Por outro lado, a perícia já foi clara a respeito, examinando esse fato:

Membros superiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios.

Ausência de edema.

Membros inferiores: Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema.

Observação: Presença de várias cicatrizes cirúrgicas em perna esquerda em boas condições. Não apresenta limitações de mobilidade dos membros inferiores, não apresentou dores ao flexionar e estender joelhos. Não apresentou alterações nos testes aplicados.

(...)

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo e apresentados na perícia, assim como realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Vítima de acidente em 2010 e 2014, ocasiões nas quais veio a fratura a perna esquerda, sendo submetida à intervenção cirúrgica para correção de fratura. Em decorrência disto, restaram-lhe seqüela na perna esquerda, a qual é 2,5cm mais curta que a direita. No entanto, conforme exame físico realizado e análise a exames atuais apresentados, tal seqüela não implica em limitação funcional ou redução da sua capacidade laborativa.

Enfim, o perito já esclareceu que as sequelas do acidente não implicam limitação funcional nem redução da capacidade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo não foram avaliados os problemas ortopédicos do autor, relatando suposto comentário do perito do INSS que disse que ia negar o benefício porque o autor era novo, porém ele conseguiria na Justiça, porque sua coluna estava destruída.

Pois bem, o Juízo não pode levar em consideração supostos comentários que teriam sido feitos pelo perito do INSS, máxime quando beiram ao absurdo (o perito negaria o benefício porque o autor seria novo, porém seria, de fato incapaz). Quanto à coluna, ao contrário do comentado pelo douto advogado, o perito foi específico a esse respeito:

Coluna Vertebral: Exame clínico da coluna lombar com contratura muscular paravertebral de grau leve, reflexos neuro musculares normais, arco de movimento dentro da normalidade, Sinal de Laségue negativo, força e amplitude de membros inferiores normais, discretos sinais de radiculopatia.

Exame clínico da coluna cervical com contratura muscular discreta, arco de movimento satisfatório, ausência de atrofia ou edemas em cintura escapular e membros superiores, reflexos neuro musculares normais, sem sinais de radiculopatia (ITEM 1 DO LAUDO, EXAME CLÍNICO). Verifica-se, portanto, que o perito examinou o problema na coluna do autor, considerando-o de grau leve, não podendo servir para impugná-lo suposto comentário, não comprovado, de perito do INSS.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser

avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000553-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003545

AUTOR: VANDERLEIA AGUIAR LUZ DE SOUZA (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele não esclareceu a doença do autor.

Entretanto, assim foi a conclusão do perito:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para a prática de suas atividades laborais habituais. Não apresentou qualquer alteração nos testes aplicados durante o exame físico, assim como exame eletroencefalograma sem gravidade que implique afastamento das atividades.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciado, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi preempatório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeveu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. A parte autora limitou-se a impugnar o laudo dizendo que ele estaria em desacordo com o de médico especialista, sem, no entanto, impugná-lo especificamente.

O perito concluiu o que segue:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, atestados médicos e exames anexados ao processo e apresentados na perícia, assim como realização de exame físico, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais. Nos testes aplicados na realização do exame físico pericial, nenhum a alteração que implique em limitação funcional ou redução da capacidade foi apurado. Em exames apresentados não há a indicação de patologia incapacitante no punho, assim como na coluna. Periciado em 2011 esteve incapaz para a prática laborativa devido diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo, porém tal moléstia não se faz presente no dia de hoje, não sendo plausível falar em incapacidade. Importante salientar que foi avaliada as mãos do periciado onde apresentavam calosidades e aspereza grosseiras sugestivo de atividade laboral recente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Como não há incapacidade, desnecessário saber se o trabalho rural pode causar agravamento da doença. Eventual mudança nas condições da pessoa pode levar a um novo pedido.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis a qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciado, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000656-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003415

AUTOR: JOAQUIM DO NASCIMENTO SENA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença cumulada com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial ao deficiente, proposta por JOAQUIM DO NASCIMENTO SENA em face do INSS.

O INSS apresentou contestação previamente depositada em secretaria por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade (evento 04).

Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (evento 06).

Houve produção de prova documental e perícia médica (eventos 02, 11, 20 e 28).

Intimadas as partes, manifestaram-se acerca das conclusões do laudo pericial em vista das quais pugnou a demandante pelo reestabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 03.05.2011 e o INSS pela total improcedência dos pedidos veiculados na inicial (eventos 29 e 32).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mat~eria previdenci~aria, entretanto, a conclus~ao das referidas s~mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,õ~es atingidas pela prescriç,ã~o, e na~o o pro´prio fundo de direito”. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

2.1 DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Em Juízo, o laudo médico pericial (evento 38) atesta que o exame físico/clínico conduzido durante a perícia apontou para “Cegueira total em olho esquerdo, diabetes mellitus tipo I e hipertensão arterial” e que tais achados são condizentes com as queixas do autor (Perda da visão do olho esquerdo, diabetes mellitus e hipertensão arterial) e com os exames complementares constantes dos autos.

Concluiu o perito que tais enfermidades, embora passíveis de controle e tratamento médico por tempo indeterminado, estão evoluindo para a cronicidade, de tal modo que as limitações observadas ensejam incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE E DA QUALIDADE DE SEGURADO

Quanto ao início da incapacidade, fixou o perito o início desta em 18.10.2014, com fundamento “no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos medico legais”. Houve contribuições até maio de 2014 (EVENTO 23).

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na data de entrada do requerimento em 06/10/2014.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil

Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 60 (sessenta) dias, trata-se de prazo já ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido,

passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6080641180), desde 06/10/2014, DIP em 01/07/2017 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001037-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316003521

AUTOR: ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA CANDIDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença cumulada com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta por ANA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA CÂNDIDO em face do INSS.

Citada, a autarquia ré apresentou Contestação previamente depositada em secretaria.

Houve produção de prova documental e perícia médica.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca das conclusões do laudo. O INSS argumentou que a incapacidade da parte autora é pré-existente à satisfação do requisito da carência razão pela qual seria indevida a concessão do benefício pleiteado. A parte autora, por seu turno, aduziu que ante a constatação de que a parte autora está acometida de incapacidade parcial e permanente, devida é a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

2.1 Do Caso Concreto

Em Juízo, o laudo médico pericial (evento 14) atesta que a parte autora é portadora das enfermidades “CID M-45 (espondilite anquilosante) / M-54(dorsalgia)... CID M-54 (dorsalgia) / M-45.1 (espondilite anquilosante) / M-79.7 (fibromialgia)” das quais resulta, “Limitação funcional do ombro direito e do quadril direito” tendo o perito concluído que a autora está incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive para aquele que alegava desempenhar - faxineira.

São desnecessários novos esclarecimentos do perito ou mesmo a repetição do ato uma vez que as informações prestadas não divergem dos achados médicos previamente documentados e são suficientes ao julgamento do pedido.

Houve por bem ao segundo perito fixar a DII em maio de 2016, sem que tenha apontado um fato que especificamente o tenha levado a tal conclusão.

Dentre os documentos trazidos ao feito com a inicial acha-se o Receituário Médico de fl. 09, datado de 17.06.2016, que aponta as doenças que afetam a autora e o tratamento a que estaria sujeita, todavia, deste não se pode inferir a incapacidade, visto que expressamente não o declara. Dentre tais documentos acha-se ainda outro relatório médico (fl. 11), este expedido em 28.09.2015, o qual, fazendo menção às mesmas doenças do relatório anterior, sugere o afastamento da autora de atividades que impliquem esforço físico.

Vê-se que, embora o Perito do juízo não tenha especificado a razão por que elegera aquela DII, há nos autos documentos que a fundamentam.

Contudo, quando da manifestação sobre o Laudo (evento 18) a Ré aduziu que houve equívoco por parte do Perito na fixação da DII, isto porque, a seu ver, tratam-se das mesmas doenças que acometiam a autora quando da realização da perícia no Processo nº 0000013-87.2013.403.6316 e que já àquela época ensinaram o

reconhecimento da incapacidade parcial e definitiva. Conclui afirmando que por se tratarem das mesmas doenças e do mesmo grau de incapacidade, apontados pelo mesmo perito, necessário seria que se concluisse pela mesma DII. Observa, porém, que no caso concreto isso ocorreu, uma vez que o Perito teria sido induzido a erro pela parte autora que no presente fez somente juntou aos autos cópias dos exames médicos mais recentes.

Verifico que no caso em apreço o Perito do Juízo relatou que a autora apresentou exames que atestam estar acometida das doenças identificadas pelos CIDs M-45; M-54 e M-79.7, de que resultou limitação funcional do ombro direito e do quadril direito desde maio de 2016. Quando da realização da perícia no Processo nº 0000013-87.2013.403.6316 (evento 19, fls. 1 a 5) o mesmo Perito extrai dos laudos apresentados naquela ocasião que a autora padecia das enfermidades cadastradas nos CIDs M-54.4; M-54; M-46-1 e M-79.7 de que resultavam artrose da coluna lombo sacra, tendinopatia do supra espinhal e infra espinhal do ombro direito desde 2012. Em ambos os casos o Perito concluiu que a parte autora possuía incapacidade laborativa parcial e definitiva sujeita a reabilitação.

Observa-se que o primeiro Laudo menciona uma doença que não consta do segundo (M-46.1 sacroileíte não classificada em outra parte) havendo identidade quanto às demais, todas elas de caráter ortopédico. Também no primeiro laudo o perito informou que as doenças da parte autora eram degenerativas.

Dito isto, se se considerar que se tratam basicamente das mesmas doenças ortopédicas e que estas naturalmente evoluem para estados mais graves com decurso do tempo, temos que deve prevalecer a data de início da incapacidade fixada quando da realização da perícia no Processo nº 0000013-87.2013.403.6316 (ano de 2012), já que se afigura altamente improvável que a parte autora tenha se reestabelecido por completo e se se incapacitado novamente neste interregno.

Da cópia da Sentença proferida naqueles autos (fl. 6 a 8 do evento 19) se extrai que naquela oportunidade foi o pleito julgado improcedente ante o desatendimento ao requisito da carência, conforme excerto abaixo reproduzido:

Por fim, quando do início da incapacidade (2012) não tinha o autor (sic) recolhido o número mínimo de 12 (doze) contribuições previdenciárias exigidas, não cumprindo, assim, o período de carência indispensável à concessão do benefício vindicado, nos termos do artigo 24 e artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito, qual seja, a carência de 12 meses, o que por si só, a impossibilita de receber o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Portanto, o pedido do presente feito não prospera, por ausência de um dos requisitos legais...

... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Esclarecidos estes pontos, e mantidas as circunstâncias que ensejaram a improcedência do pedido no processo anterior, afasto a r. Decisão proferida em 29.09.2016 (evento 07) para reconhecer a ocorrência de coisa julgada à medida em que há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este processo e o Processo nº 0000013-87.2013.403.6316.

Trata-se de causa de extinção do processo sem resolução do mérito e de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (Art. 337, § 5º do CPC) a ocorrência de coisa julgada.

É o que se depreende do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo nos artigos 354 e 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001663-38.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003473

AUTOR: JULIANA BONFIM DA SILVA (SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, pela IMPROCEDÊNCIA.

Tendo transitada em julgado a decisão de acórdão, e cessado os efeitos da tutela anteriormente concedida, façam remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003532

AUTOR: JORDANA LUDYMILA RODRIGUES GOMES DE MATOS - MENOR (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA – LOAS menor de 16 anos:

- 1)Qual a moléstia que acomete a parte autora?
- 2)Quando teve início referida moléstia?
- 3)A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano normais para uma criança de sua idade (ex. engatinhar, caminhar, brincar, falar, etc.)? Prestar esclarecimentos.
- 4)Quais são as restrições da parte autora em decorrência da moléstia?
- 5)Em razão da moléstia, há o aumento do grau de dependência da parte autora em relação a seus responsáveis, inclusive a ponto de não poderem mais se dedicar ao trabalho?
- 6)Quais são as necessidades especiais da parte autora (Ex. necessidade de deslocamento para tratamento, frequência a escolas especializadas, necessidade de constante vigilância, etc.)?
- 7)A parte autora terá um desenvolvimento físico e mental considerados normais para a medicina?
- 8)Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001106-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003520
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora se qualificou como rurícola tanto na petição inicial quanto na perícia médica, denotando tratar-se de segurada especial, porém sem acostar aos autos nenhum início de prova material neste mesmo sentido, determino sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse na realização de audiência para demonstração dos requisitos objetivos para a concessão do benefício, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, os documentos que entender necessários, à luz da súmula 149 STJ.

Havendo manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designe-se audiência.

Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-81.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003467
AUTOR: ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP135305 - MARCELO RULI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença que EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO e acórdão, decidiu por seu voto, dar PROVIMENTO AO RECURSO determinando novo julgamento.

Tendo transitado retornado os autos, foi proferida nova sentença. Julgou-se PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

A parte ré recorreu da decisão e o acórdão acolheu proferindo decisão de IMPROCEDÊNCIA.

Tendo transitada em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais para que cumpra o determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda comprovar nos autos a adoção da medida.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vistas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000247-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003445
AUTOR: BENEDITO FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença IMPROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000895-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003434
AUTOR: IRACEMA BORRALHO RIBEIRO DA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu icu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/07/2017, às 17hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003530

AUTOR: DONIZETE PEDRO FARIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que

são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/07/2017, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA – LOAS Adulto:

- 1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001200-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003453
AUTOR: JOSE CARLOS SPERANDIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte autora recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003465
AUTOR: AURELIVIA DE SOUZA MACHADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP21933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PARCIAL PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000907-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003437
AUTOR: VERA LUCIA GALERANI (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arropio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 13hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-81.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003455

AUTOR: MARIA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais para que cumpra o determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda comprovar nos autos a adoção da medida.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vistas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo supra e não havendo manifestações contrárias, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte autora recorreu da sentença IMPROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida. Tendo transitada em julgado a decisão de acórdão, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-06.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003470

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA ALVES (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001315-36.2012.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003471

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000606-19.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003523

AUTOR: NEUZA DE ALMEIDA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se PRECATÓRIO em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado e a seu patrono para pagamento de sucumbências.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000393-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003469

AUTOR: NEUSA AMERICO BONFIETTI (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, pela IMPROCEDÊNCIA.

Tendo transitada em julgado a decisão de acórdão, e já cessado os efeitos da tutela anteriormente concedida faça-se a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000900-32.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003436

AUTOR: TEREZA PEREIRA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se

dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 13h30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.
- Proceda a secretaria:
- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 13hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000916-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003438

AUTOR: SARA MARIA DA SILVA (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arropio da racionalidade. Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 14hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.
- Proceda a secretaria:
- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000915-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003443

AUTOR: ROSEMEIRE FRANCISCO SIQUEIRA SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014

FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 13hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-84.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003441

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEIXOTO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não

basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/07/2017, às 13hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmentemente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000759-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003440

AUTOR: LUIZETE DE ARAUJO DE SOUSA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/07/2017, às 12hs45 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.
- Proceda a secretaria:
- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - e) alterar o assunto desta ação para amparo social a pessoa com deficiência, conforme esclarece a parte autora na petição juntada aos autos (ev. 12) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000918-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003439

AUTOR: SUELI RICARDO PORTUGAL (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP370266 - AMANDA MATOS DA SILVA, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS, SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Assim, é aplicável em caso o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 14hs15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003454

AUTOR: JOEL SIRILO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento as Demandas Judiciais para que cumpra o determinado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda comprovar nos autos a adoção da medida.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vistas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000911-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003478

AUTOR: GISELIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Carlos Henrique Castanheira, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/07/2017, às 11hs00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001029-76.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003456

AUTOR: CESAR RENATO LOPES GARCIA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, MANTER A DECISÃO recorrida.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000810-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003477

AUTOR: DIONISIO FRANCISCO RIO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Foi nomeado para o atendimento pericial do autor desses autos virtuais o Dr. João Miguel Amorim Junior.

Após publicação que deu ciência às partes da designação do perito supra citado, veio aos autos o patrono do autor - Dr Kléber M. Lossavaro - requerendo a SUBSTITUIÇÃO por outro perito. Justifica o pedido esclarecendo que patrocina, desde 2010, demandas judiciais na Justiça Federal de Andradina em conjunto com advogado Dr. Fabiano Bandeca. E que este, Dr Fabiano, tem demanda judicial contra o perito nomeado.

Alega ainda, o patrono do autor – Dr Kléber, que o pedido de substituição se dá pelo fato de ter participado indiretamente do trâmite processual do Dr Fabiano e D. João (perito nomeado por este juízo).

Observando melhor estes autos verifico que a outorga foi dada exclusivamente aos patronos Dr Kléber Marim Lossavaro, subscritor do pedido de substituição do perito nomeado, e Dra Camila Copelli Tamassia.

Não vislumbro, pois, motivo para alegar futura nulidade no ato desta nomeação, conforme peticiona nos autos o Dr. Kléber.

MANTENHO a nomeação proferida no termo 2699/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003536

AUTOR: IVANETE MARQUES DA COSTA SOTINI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000899-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003538

AUTOR: ADEMAR GONCALVES (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000891-70.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003539

AUTOR: NIDE REGINA ZAHR FERRARI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000906-39.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003537

AUTOR: VILMA JACOBS DOS ANJOS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000909-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003442

AUTOR: WILSON ANTONIO FRANCO DE LIMA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA, SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame medicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arropio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_PUBLICACAO:.) Com efeito, memorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando

desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/07/2017, às 13h15 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-54.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003474

AUTOR: SILVANA MARDEGAN (SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a parte ré a apresentação dos cálculos para execução desse julgado.

Após a juntada dos cálculos, abra-se vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.

A eventual discordância deverá vir com planilha de cálculo que esclareça o que vier a ser alegado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social (...)”. Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/07/2017, às 17hs30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

Novos quesitos - V. 1 - LAUDO PERICIAL – 23/02/2017

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia, caso queiram e sem prévia solicitação.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-54.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003531

AUTOR: JAILSON SOARES CASTELHANO (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 13h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem com o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA – LOAS Adulto:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a)

consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-47.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003514

AUTOR: ROBERIO OLIVEIRA DE JESUS FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001999-42.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003460

AUTOR: CICERO FERREIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

A parte ré recorreu da sentença PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000922-90.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003533

AUTOR: FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/08/2017, às 14h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA – LOAS Adulto:

- 1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra Maria Lina Alves Dias dos Santos como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) a intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado. Prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) com a juntada do laudo médico judicial, abra vistas as partes para manifestação, caso queiram, podendo ainda apresentarem o parecer de assistente técnico. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - d) intimação da parte autora, caso haja Proposta de Acordo ofertada pelo réu. Prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. A parte ré recorreu da sentença PROCEDENTE proferida e o acórdão, decidiu por seu voto, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Tendo transitado em julgado a decisão de acórdão, proceda a secretaria a expedição de ofício a contadoria do réu (execução invertida) a fim de que sejam calculados os valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos cálculos, abra-se vistas as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, justifique apresentando a planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002790-75.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003458

AUTOR: JANDUY CARNAUBA DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000626-05.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003463

AUTOR: NEIDE ROQUE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000129-59.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003459

AUTOR: ERELINO RODRIGUES DE MATOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001078-59.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003457

AUTOR: BEJAMIM XAVIER DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000301-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003462

AUTOR: JACIRA SAMBUGARI BERTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000156-71.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316003461

AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PAIS DE ASSIS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000376-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003549

AUTOR: LINDAURA BARROSO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

No caso em apreço, o perito respondeu aos primeiros dois quesitos da seguinte forma:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R- A Periciada alega que trabalhava como Agricultora.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R- Sim. De acordo com os laudos acostados aos autos do processo em epígrafe, a

Periciada é portadora de angina pectoris, com sintomas de dor precordial aos pequenos esforços.

Pois bem, apesar disso, o perito concluiu pela ausência de incapacidade para as atividades habituais.

Requisito, então, os seguintes esclarecimentos complementares do Sr. Perito:

1) Os referidos sintomas de dor precordial aos pequenos esforços já não seriam por si só incapacitantes? Fundamentar.

2) Caso a resposta ao primeiro quesito seja negativa, foi constatado se a pericianda se submetia apenas a pequenos esforços ou também a grandes esforços em sua atividade laborativa? Caso se submetia a grandes esforços, haveria incapacidade?

Prazo: dez dias para a complementação do laudo.

Com a resposta, nova vista às partes. Após, venham conclusos.

0001170-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003542

AUTOR: LARISSA FERNANDES DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Evento 37: Defiro. Com a resposta da médica, determino que, providenciando a Secretaria o necessário, todos os documentos do prontuário médico e documentos trazidos pela parte autora, mais a resposta do ofício sejam submetidos a perícia indireta, devendo o SR. Perito esclarecer o que segue: Diante dos documentos trazidos aos autos, é possível aferir, ainda que aproximadamente, se o falecido esteve incapaz para o trabalho, quando vivo? Em caso positivo, é possível aferir desde quando se iniciou a incapacidade? Com a resposta do perito, dê-se vista às partes. Após, conclusos para sentença.

0000471-65.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003557

AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP147824 - LUIZ CARLOS VANZELLI, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Documento 19: Defiro. Esclareça o perito, no prazo de dez dias, se constatou a síndrome do manguito rotador no periciando e se esta doença seria incapacitante. Caso não tenha observado tal doença, esclareça se é necessária uma perícia complementar.

Caso seja necessária nova perícia, providencie a Secretaria o tanto quanto necessário. Caso não seja necessária nova perícia, vista às partes sobre os esclarecimentos complementares do perito e, após, venham os autos conclusos.

0000611-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316003568

AUTOR: LOURDES FERNANDES MIWA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Na resposta ao quesito 2.1, o perito respondeu que a autora não apresentou documentos que confirmem tratamento. Providencie-se, então, o encaminhamento de cópia do atestado mencionado na impugnação da parte autora (fl. 09 do DOC. 2) ao perito, requisitando-se os seguintes esclarecimentos complementares: 1) A informação da "dor de difícil controle" que consta no referido atestado ocasiona eventual incapacidade ou redução da capacidade laborativa? 2) A informação da médica sobre "ausência de previsão de alta" diz respeito ao tratamento da autora ou a eventual incapacidade? 3) Conforme o próprio perito informou, a autora mencionou usar bengala para evitar risco de queda. Pelo exame, o perito conseguiu aferir se o risco de queda efetivamente existe?

Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000396

DESPACHO JEF - 5

0006241-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009395

AUTOR: JURANDY DOS SANTOS SILVA (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se uma vez mais o INSS para manifestar-se sobre a possibilidade de proposição de acordo, nos termos de despacho (anexo 31).

Prazo de 5 dias ante a proximidade da pauta extra agendada.

0001660-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009391
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DESIGNA CONCILIAÇÃO

Não obstante a concordância da parte autora aos termos do acordo proposto, intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 15h, para audiência de conciliação, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

Fica facultado o comparecimento da parte autora na audiência designada para esclarecimentos de eventuais dúvidas, bem como para agilização dos prazos de intimação.

0001137-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009389
AUTOR: SILVIO ANDRE BRUNER (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DESIGNA CONCILIAÇÃO

Não obstante a petição da parte autora (anexo 40), e para que não restem dúvidas sobre a impossibilidade de conciliação, intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 14h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

0000209-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009386
AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DESIGNA CONCILIAÇÃO

Intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 13h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

Anexo 31: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a audiência de conciliação designada.

0001236-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009390
AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA BORGES XAVIER (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DESIGNA CONCILIAÇÃO

Não obstante a concordância da parte autora aos termos do acordo proposto, intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

Fica facultado o comparecimento da parte autora na audiência designada para esclarecimentos de eventuais dúvidas, bem como para agilização dos prazos de intimação.

0000502-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009393
AUTOR: ADENILDES RODRIGUES LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “dor lombar baixa, cervicálgia, sinovite e tenossinovite e fibromialgia”, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo-sacra. Cumprindo esclarecer que as alterações anteriormente mencionadas, não geram incapacidade, podendo atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões desenvolvidas nos últimos anos...”. Concluiu estar a parte autora capaz para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000294-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009398
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP215921 - SAMUEL ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO, SP174946 - SEBASTIÃO TADEU MACHADO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “bloqueio dos movimentos de flexoextensão do tornozelo direito; limitação dos movimentos bilaterais em ambos os joelhos; lesão meniscal, bursite infrapatelar, tendinite quadriceps, condromalacea patelar e cisto baker no joelho esquerdo; lesão meniscal, condromalacea, tendinite quadriceps e bursite infrapatelar no joelho direito; protusão discal na coluna cervical; hérnia discal; protusão discal na coluna lombar; artrose tibio talar e lesão ligamentar fibulo talar no tornozelo direito; artropatia e sinovite no pé direito e bursite, alteração do manguito e artrose acromioclavicular”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...restou aferido que apresenta tratamento cirúrgico progressivo das colunas cervical e lombo-sacra (artrodese), osteosíntese no tornozelo esquerdo e articulação cuboide calcâneo do retropé direito, reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos, articulação acrómio clavicular e gleno umeral, articulação dos ossos do tarso. Todavia, cumpre esclarecer que, as alterações anteriormente reportadas não trazem repercussão clínica, portanto, a pericianda não apresenta situação osteoarticular que apesar dos tratamentos cirúrgicos progressivos a época em que foi avaliada, estivessem desenvolvendo alterações osteoarticulares que pudessem determinar incapacidade para atividades de trabalho... Concluindo a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais e genéticos. A influência genética não se resume a apenas uma gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnóstico/prognóstico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso. O mesmo ocorrendo com as demais articulações dos ombros, dos pés e joelhos, também não determinantes de incapacidade.”. Concluiu estar a parte autora capaz para as atividades laborais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 27.1.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos no item 1 é impertinente à vista da capacidade constatada; o de número 2 já foi respondido no tópico “Observações periciais”; e, finalmente, o quesito 3 é impertinente, vez que o relatório médico apresentado não indica fato novo em consonância com os exames e relatórios já anexados aos autos.

Ademais, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito e os quesitos complementares.

Indefiro, igualmente, a inspeção judicial uma vez que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Indefiro, ainda, o requerimento de oitiva do Perito, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000967-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009387
AUTOR: RENATA LUIZA BARBOSA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não obstante a concordância da parte autora aos termos do acordo proposto, intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 13h30min, para audiência de conciliação, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

Fica facultado o comparecimento da parte autora na audiência designada, para esclarecimentos de eventuais dúvidas, bem como para agilização dos prazos de intimação.

0002444-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009383
AUTOR: BALDUINO JOAO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos verifico que a ação sob nº 00559789020164036301 tratou de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a ação foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 07/04/2017, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- declaração de pobreza firmada pela parte autora.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007080-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009377
AUTOR: NEURACI LIRA DA SILVA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)
RÉU: VICTOR LUCAS LIRA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante das petições apresentadas pelas partes, de comum acordo, em que pretendem alterar a data em que fixado o início da união estável, defiro o requerido para corrigir o erro material havido em acordo homologado em 19.06.2017.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do referido acordo, corrigindo-se a data do início da união estável para março/2014, mantendo-se todos os demais termos da sentença proferida em 19.06.2017, termo 6317008162/2017.

Cumpra-se com urgência.

0003187-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009397
AUTOR: ILDE GONÇALVES VIANA DE MOURA (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00004382420074036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 504.097.649-2) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 12/06/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0003175-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009399
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003193-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009396
AUTOR: TEREZA NOGUEIRA DE SOUZA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, TEREZA NOGUEIRA DE SOUZA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ALONSO RIBEIRO MONTENEGRO, falecido em 02/08/2016, com quem alega ter convivido em união estável por mais de 20 (vinte) anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de DURCELI RODRIGUES DA SILVA, que recebe o benefício previdenciário (arquivo nº 8). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mais, intime-se a parte autora para que em igual prazo e sob a mesma pena apresente comprovante do indeferimento administrativo do benefício.

Intimem-se.

5000934-07.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009394
AUTOR: SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 03/07/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de perícia médica. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos para reapreciação do pedido.

No mais, indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento. Cumpre observar que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica.

Int.

0003201-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009400
AUTOR: CORINA ALVINA FAGUNDES OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001908-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009373
AUTOR: GETULIA MASSONETTI PAN (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o teor da decisão proferida no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 – RS (2016/0296822-0), de Relatoria da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar no assunto código 040303, sem complemento.

Int.

0000344-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009385
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 60.269,36, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 4.209,86 (em junho/2017), sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno a pauta extra para o dia 18.08.2017, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNA CONCILIAÇÃO Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 14h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001147-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007695
AUTOR: JOSE DEMETRIO IVANOFF (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001160-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007696
AUTOR: ANDREIA GOGONI (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001544-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007685
AUTOR: THELMA DA SILVA ALMEIDA (SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0007099-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007690
AUTOR: DEOLINDA CREVELARO DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0006560-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007679
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS SILVA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/09/2017, às 16h30 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito. Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 24/11/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000948-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007681
AUTOR: JONH CHARLS DE SOUSA COSTA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/09/2017, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito. () Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 13/12/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001897-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007684
AUTOR: ERONILDO JOSE DA SILVA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS, SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006539-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007678
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005693-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007675
AUTOR: RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005386-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007674
AUTOR: PAULO SENATORE SQUILES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006304-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007676
AUTOR: FABIANA MENDES DA SILVA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005866-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007688
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE JESUS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001946-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007683
AUTOR: ELAINE TERESINHA SLONZON CRIPA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0000856-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007680
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS BEZERRA DE LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/09/2017, às 17h00 min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito ()Em consequência, redesigno pauta extra para o dia 07/12/2017, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001855-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007687
AUTOR: LEONITA PORTO FRICKS DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001701-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007686
AUTOR: ALEXANDER BONIFACIO DE ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNA CONCILIAÇÃOIntimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000934-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007694
AUTOR: DERNIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000704-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007693
AUTOR: DARIO DE MELO REAL (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006889-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007689
AUTOR: NILZA DE NOVAES DE SA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada em 19/07/2017, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 21/08/2017, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0001307-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007697
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE HERRERA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

DESIGNA CONCILIAÇÃOIntimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNA CONCILIAÇÃO Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 10/08/2017, às 13h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004184-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007691

AUTOR: EDENILZA SANTOS SABO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) ANA PAULA SANTOS SABO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005526-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007692

AUTOR: VAGNER CRUZ REIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55). Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Int.

0000480-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013335

AUTOR: ELAINE CRISTINA COSTA (SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI, SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002013-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013330

AUTOR: LILIANE DA SILVA SATO (SP326350 - SILVIA CRISTINA SAMENHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000969-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013352

AUTOR: ELIVELTON CLEMENTINO GAZOLA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002008-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013013

AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES CARVALHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003501-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013288

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DA ROCHA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004448-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006351

AUTOR: ISRAEL ASSIS SANTANA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003830-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012969

AUTOR: FATIMA MARGARIDA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003543-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013284
AUTOR: MARINA DA CONCEIÇÃO FILA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004244-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013353
AUTOR: INES BAIA DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003844-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012961
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003566-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013311
AUTOR: IVANIRA FERREIRA DE RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003275-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010521
AUTOR: JOSE EURIPEDES DE CARVALHO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000026-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010551
AUTOR: LILIANE APARECIDA DE SOUSA (SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI) ELIANE DE SOUSA (SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI) ARMANDO ANTONIO DE SOUZA (SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI) MARCIO ANTONIO DE SOUZA (SP368670 - LUIS FABIANO COELHO PANSANI) ELIANE DE SOUSA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO) LILIANE APARECIDA DE SOUSA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO) ARMANDO ANTONIO DE SOUZA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO) MARCIO ANTONIO DE SOUZA (SP343251 - CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003177-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012021
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003292-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012046
AUTOR: CRISTINE GOMES DOS REIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002838-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011398
AUTOR: EDUARDO APARECIDO SOARES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003740-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013528
AUTOR: ROSA DE FATIMA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001941-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011944
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo à parte autora a gratuidade da justiça. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001757-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005538
AUTOR: WAGNER JOSE LEMES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003525-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011359
AUTOR: CELIA ALVES BORGES FONSECA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001699-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318018303
AUTOR: VANIA DELLEFRATE GIMENES (SP141170 - MARIA LUIZA SILVA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55), científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001782-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011332
AUTOR: LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001308-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006113
AUTOR: LUCIA HELENA VALENTINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000151-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011264
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Considerando que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, caberá ao INSS analisar a regularidade da manutenção do benefício na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

0003911-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005380
AUTOR: BEATRIZ FUGA CINTRA BERTELI (MENOR) (SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003627-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005442
AUTOR: ICARO BORGES MESSIAS (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003747-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318018646
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003060-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006778
AUTOR: MELQUIADES RODRIGUES DOURADO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001918-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006459
AUTOR: APARECIDA LUIZA DO PRADO RICARDO (SP372058 - JULIO APARECIDO DA COSTA, SP330957 - CAIO CESAR REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000766-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006221
AUTOR: LEONIDAS ANTONIO PALHARES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001955-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005453
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/02/2015 data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 16/01/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório. Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002031-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010077

AUTOR: JONAS EZEQUIEL SEBASTIAO (INTERDITADO) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 22/10/2015.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado, para que sejam calculadas as prestações atrasadas.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005371-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318013200

AUTOR: MARIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, alegando que há contradição na r. decisão que homologou os cálculos da contadoria do juizado. Afirmo que a r. Decisão fundamentou que os cálculos do contador "estão em conformidade com o julgado, o qual definiu a forma de correção monetária dos atrasados". Aduz que nem a r. sentença nem o v. Acórdão fixaram os parâmetros de juros e correção monetária dos cálculos. Requer, portanto, que seja sanado tal vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela Autarquia ré, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que houve contradição na r. Decisão n. 6318018428/2016 ao afirmar que "os cálculos estão em conformidade com o julgado, o qual definiu a forma de correção monetária dos atrasados", quando, de fato, não foi definido pelo julgado..

Dessa forma, passo a sanar a contradição apontada:

Muito embora a r. Sentença e o v. Acórdão não tenham fixados os parâmetros para correção monetária dos atrasados, tal omissão não pode ser rediscutida nesta fase processual.

Importante destacar que a ausência de parâmetros no julgado impõe a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, vigente no momento da apuração dos atrasados.

Referido Manual, de natureza administrativa, é utilizado supletivamente quando o julgado não define os parâmetros. A aplicação das regras ali vigentes visa evitar a

litigiosidade e cálculos com critérios divergentes.

Assim, é de rigor a aplicação do Manual de Cálculos quando o julgado não definiu a forma de correção monetária dos atrasados. Portanto, estão corretos os cálculos do contador judicial.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra, e mantenho a r. Decisão homologatória dos cálculos nos demais termos.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005132-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318013341
AUTOR: EVA DE SOUSA MOREIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003542-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013309
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta do “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” no site do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil, o falecimento do titular do CPF nº 861.964.728-87 - JOAO CARLOS DA SILVA.

Assim sendo, deverá a procuradora constituída promover a devida regularização do feito. Prazo 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003842-07.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013318 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(ua) sucessor(a) promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs, caso a documentação esteja em termos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente da parte autora habilitado à pensão por morte (NB 21/179.776.134-7) e considerando que a documentação trazida pelo(a) requerente demonstra sua condição de sucessor(a) da parte autora, DEFIRO em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(a) seu(ua) sucessor(a), a saber:

I – SONIA DOMINGOS DA SILVA, conjuge, CPF n.º 132.318.818-54.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20160001748R – conta 1181005130572526 à sucessora acima habilitada.

Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002529-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013327
AUTOR: MARCELO CARVALHO COMAR (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, cite-se.
4. Int.

0003158-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013268INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, foi requerida habilitação. O pedido foi instruído com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

1 – MARIO VITOR GONÇALVES RODRIGUES – filho – CPF 459.693.818-02, e;

2 – LARISSA DA SILVA RODRIGUES – filha – CPF 459.693.398-73, ambos representados por Gislaire Aparecida da Silva – CPF 266.762.168-92.

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.680,28, posicionado para 08/2016.

Determino a expedição, em parte iguais, e transmissão da RPV, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos, e se for o caso do valor da sucumbência.

Int.

0006570-15.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013342

AUTOR: APARECIDA HELENA FELIX (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 172.622.633-3 – pág. 43), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0005169-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013358

AUTOR: ADRIANA BERTONI FRADIQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002635-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013359

AUTOR: REIMUNDO PEDRO DE SOUZA (SP378375 - VINICIUS LEONAM PIRES KUSUMOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004946-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013356

AUTOR: JHONATAS BARCELOS NEIVA (MENOR IMPUBERE) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001405-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013360

AUTOR: MIGUEL CAMPOS ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002338-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013323

AUTOR: LOVERCIO ROSA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2017, às 09h30min. Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Cite-se o INSS.

5. Intimem-se as partes bem como o Ministério Público Federal.

0001959-59.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013285
AUTOR: ARTHUR CARLOS DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora cumprir o item II do termo 6318008454/2017, apresentando principal e juros da planilha de cálculo juntada aos autos (evento 53) e posteriormente homologada, a fim de que seja expedido RPV.

Após, se em termos, expeçam-se as requisições.

Int.

0002533-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013336
AUTOR: ANTONIO LAUDEL DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a r. Decisão proferida nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236-RS (2016/0296822-0) pela Ministra Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão da tramitação dos processos em que se pleiteia a concessão do acréscimo de 25% a outros benefícios além da aposentadoria por invalidez, no caso concreto o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior determinação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos/parecer elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Advirto o réu que em caso de impugnação por excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme determina o art. 535, §2º, do CPC. Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo acima, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima. Int.

0002002-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013259
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003708-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013255
AUTOR: ROBERTO CANDIDO MAIA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003826-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013254
AUTOR: EURIPEDES ELIAS (SP086369 - MARIA BERNARDETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000872-62.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013260
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003636-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013256
AUTOR: APARECIDA CLEUSA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002687-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013257
AUTOR: ELIANE PEREIRA SILVA SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002130-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013258
AUTOR: IZILDO DAVID (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004449-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013253
AUTOR: MARIA LAURA GIANVECCHIO (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000941-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013354
AUTOR: JAIR DERMINIO DOS SANTOS FILHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O documento anexado aos autos (evento 12) não atende ao solicitado “decisão administrativa de indeferimento do benefício”.

Visando o princípio da economia processual, excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento integral e correto ao comando do despacho anterior.

Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.

Int.

0003007-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013346
AUTOR: VALDECI CABOCLO DA SILVA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo ao i. causídico o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que apresente cópia de seu CPF a fim de viabilizar o destacamento dos honorários advocatícios.

Int.

0004300-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013289INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS se manteve inerte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 181.177.807-8) e considerando que as documentações trazidas pelos requerentes demonstram condição de sucessores da parte autora, DEFIRO, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 687 e ss. do CPC.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seus sucessores, a saber:

- 1 – RUBENS ANTONIO CINTRA, conjuge, CPF n.º 036.973.118-24;
- 2 – JOÃO VITOR DE SOUSA CINTRA, filho, CPF n.º 460.114.258-01, representado por Rubens Antonio Cintra, e;
- 3 – LORRAINE RANIERI SOUSA CINTRA, filha, CPF n.º 460.113.818-39, representada por Rubens Antonio Cintra.

Regularizados os autos, venham conclusos para julgamento.

Int.

0004486-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013372
AUTOR: EDUARDO KENZO TSUCHIYA (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista os termos da petição apresentada pela parte autora, mantenho a audiência anteriormente designada.

Int.

0002925-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013364
AUTOR: SILVIA HELENA DE FARIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) DANILO ANTONIO DE FARIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da parte autora (evento 62) “concordância com os cálculos efetuados pela autarquia”, verifica-se a perda do objeto em relação ao “Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo” apresentado pelo réu, contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria.

Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária no montante de R\$ 130.461,75, posicionado para 07 de 2016.

Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima.

Determino a expedição dos RPVs, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003915-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013320
AUTOR: JOSE EURIPEDES PEREIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL, SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando:

- 1- o pedido de habilitação requerido por Rosangela Maria da Silva – companheira;
- 2 - o período de recebimento de pensão por morte 17/05/2016 a 17/09/2016, e;
- 3 - a discordância do INSS com o pedido.

Deverá a parte autora promover a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/177.354.304-8), possibilitando a devida análise de seu pedido.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.

Int.

0004158-48.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013365
AUTOR: JOSE CAROLINO MENDES FILHO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, em face da ausência de previsão nas Leis 9.099/95 e 10.259/01 que regem o Juizado. Assim, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Int.

0002087-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013282
AUTOR: CLEMENCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o pedido de destacamento de honorários advocatícios é extemporâneo ao prazo fixado no despacho proferido em 08.06.2017. Assim sendo, prossiga-se com a expedição de requisição de pequeno valor sem a separação da verba honorária.

Int.

0002630-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013333
AUTOR: DANIEL LIMONTI NALDI (SP314497 - FERNANDA RICHARD DA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
2. Após e se em termos, cite-se.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação, pelo INSS, do Recurso Inominado com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de homologação de cálculos elaborados pela contadoria do juizado, manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 9.099, art. 42, cumulado com o art. 1.010, § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal para apreciação do pedido, com as nossas homenagens. Int.

0002726-05.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013362
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS PICIONI (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001827-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013363
AUTOR: JOAO DOS REIS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001472-83.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013269
AUTOR: MANUELLY DAMAS ESTEVAO CINTRA (MENOR REPRESENTADA) (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Consta nos autos o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito anexado aos autos.
Lígia Damas Estevão (mãe) requer a habilitação como herdeira, porém, observa-se a ausência de requerimento para habilitação de Weverson Cintra Inez (pai). Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a devida regularização.
Ressalta-se a necessidade de apresentação dos seguintes documentos para a devida habilitação:
- cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com cep do requerente;
- representação processual.

Int.

0001823-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318013321
AUTOR: ARIVALDO ALVES FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 11:00 horas. Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária. As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Cite-se o INSS.

5. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003470-28.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318013291
AUTOR: MANOEL ALCINO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não houve condenação em sucumbência, prossiga-se com a expedição de RPV dos valores atrasados em nome do autor.
Int.

0004729-30.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318010043
AUTOR: JOAO REIS DE PAULO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA) SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) JOAO REIS DE PAULO (SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em cumprimento à determinação, fora apresentado pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais contrato de cessão e seu Regulamento (eventos 154/156).

Considerando estar o precatório já depositado em nome do autor João Reis de Paulo, encontrando-se os valores à “disposição do juízo”, bem assim à vista da sua cessão, defiro conforme requerido:

1 - Levantamento de 70% (setenta por cento), dos valores atualizados, referentes ao PRC n.º 20160000821R – conta 1181005131056483, pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ 23.076.742/0001-04, representado por sua administradora Finaxis Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (atual denominação social de Petra – Personal Trader Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A – CNPJ 03.317.692/0001-94 (evento 156).

2 - Levantamento de 15% (quinze por cento), dos valores atualizados, referentes ao PRC n.º 20160000821R – conta 1181005131056483, pela beneficiária APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO – OAB/SP 171.968 (honorários contratuais).

3 - Levantamento de 15% (quinze por cento), dos valores atualizados, referentes ao PRC n.º 20160000821R – conta 1181005131056483, pela beneficiária ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA – OAB/SP 166.964 (honorários contratuais).

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue os pagamentos.

Indefiro o pedido de dispensa de retenção de imposto de renda, devendo-se observar o quanto disposto no art. 27, caput, da Lei nº 10.833/2003.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0002009-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318013322
AUTOR: ROBERTO CARLOS ANTONIO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA, MG169746 - MICHELLE DE OLIVEIRA CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício visto preencher os requisitos para a sua concessão.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por não ter sido atingido tempo mínimo de contribuição exigida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017, às 11h30min.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV - Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

V - Cite-se.

VI - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003727-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014422
AUTOR: FRANCISCO GEILSON DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia o autor a concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

II - Fundamento

O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V. Esse comando constitucional foi regulamentado pela lei n.º 8.742/93, no artigo 20 e incisos.

Os requisitos exigidos pela legislação infraconstitucional, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Releva esclarecer que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.

Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil:

O “termo deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

No mesmo sentido, define o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outra sorte, em consonância com o artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11.

Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que "ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de "institucionalização". Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido(Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374).

É de se reconhecer, portanto, que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de ½ salário mínimo como índice razoável a inferir o critério estabelecido no art.20, § 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de ½ salário mínimo recentemente adotado como critério

para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.

Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto.

A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.

Consoante o laudo médico pericial (arquivo n. 22), o autor (54 anos) apresenta "Fratura de perna S82.2 e Luxação recidivante de ombro S43.0, desde 2013, história clínica e exames complementares". A incapacidade é temporária para o serviço, com possibilidade de melhora após realização de cirurgia.

O laudo é conclusivo no sentido da existência de incapacidade temporária.

Não preenche, pois, o requisito delineado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual exige incapacidade de longo prazo (mínimo de dois anos).

Desnecessária a análise do requisito referente à hipossuficiência econômica.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0006910-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014375

AUTOR: CICERA BARBOSA DE MELO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003768-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014374

AUTOR: TEREZA SILVA MARTINS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002274-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014376

AUTOR: GELZA SALINO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001056-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014263

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002488-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014378

AUTOR: MARLY GAUNA FELISMINO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004516-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014426

AUTOR: SERGIO AUGUSTO BENTES DE MELO E SILVA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação em 09.11.2015, com renda mensal calculada na forma da lei, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. P.R.I.

0007227-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014380
AUTOR: NILCE FRANCISCO DA SILVA (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES, MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:
III.1. condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde 04.04.2015, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007679-62.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014379
AUTOR: ROSINDA SOUZA LAGEANO (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:
III.1. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 27.06.2014, com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia. Nomeio como Curadora no presente feito, a irmã da autora: CLOTILDE SOUZA, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no CPF sob nº 303.496.211-87 e portadora do RG sob nº 505.779 SSP/DF, residente e domiciliada no Conjunto 5, CH 133 0, LT 24, CJ SHA, SH Arnuqueiras, Taguatinga – DF, CEP nº 71.995-620. Anote-se. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006887-50.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014381
AUTOR: ILVA MARTINEZ DE OLIVEIRA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:
III.1. condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data da realização da perícia (09.12.16), com renda mensal nos termos da lei; II.2. condenar o réu na obrigação de pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013; III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014414
AUTOR: DORACI AMARAL DE ANDRADE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 08.04.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0001148-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014421
AUTOR: CELINA NUNES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte à autora CELINA NUNES, com DIB na data do óbito, 02.10.2016. Sobre as parcelas retroativas incidirão juros e correção monetária de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Considerando o reconhecimento da verossimilhança das alegações da autora, bem como da existência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do seu direito e, ainda, do risco de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar do benefício requerido, antecipo os efeitos da tutela e determino a expedição do ofício ao INSS para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 15 dias, com data de início de pagamento (DIP) nesta data, com início de pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos.

Elaborados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Não havendo divergência, requisite-se o pagamento.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

PRI.

0003335-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014423
AUTOR: JAMES ENRICO DA SILVA SOUSA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 19.09.13, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência superveniente do interesse. Sem custas e sem honorários. Concedo-lhe a justiça gratuita. Oportunamente, baixem-se os autos.

0004289-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014418
AUTOR: DANIEL TENORIO ALVES (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004287-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201014419
AUTOR: AFONSO CLOVES DOS SANTOS JUNIOR (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

0002824-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014344
AUTOR: FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002842-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014345
AUTOR: EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003737-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014413
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE LIMA RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003790/2017/JEF2-SEJF

Na data de 14/07/2017 foi efetuada a penhora no rosto destes autos, conforme auto de penhora anexado aos autos.

DECIDO.

A RPV expedida nestes autos já foi liberada para levantamento, conforme extrato de pagamento anexado nas fases do processo (fase 100 - 29/05/2017).

A parte autora já foi intimada acerca da disponibilização dos valores que lhe são devidos pelo ato ordinatório expedido em 05/07/2017.

Conforme registrado nas fases do processo a parte exequente já efetuou o levantamento do valor que lhe era devido em 29/06/2017 (fase 104 - 05/07/2017).

104 05/07/2017 14:15:35 REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - EM 29/06/2017 POR MARLENE FERREIRA DE LIMA RODRIGUES

Oficie-se à 11ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande/MS, dando ciência da impossibilidade de retenção dos créditos da autora, uma vez que referido depósito já havia sido levantado(29/06/2017) na instituição bancária, antes da penhora efetuada no rosto dos autos em 14/07/2017.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento e fase processual.

Assim, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Cumprida a diligência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000177-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014400
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi intimada para regularizar o feito, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da decisão, sendo assim, cancela-se a perícia social agendada e façam os autos conclusos para extinção.

0007031-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014417
AUTOR: JULIO CESAR BEBBER (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A Turma Recursal deferiu o pedido de liminar para suspender a decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, determinando que o juízo a quo dê prosseguimento ao feito até seus ultiores termos até deliberação definitiva da instância recursal.

DECIDO.

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, cite-se.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0003242-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014403
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA (MS020888 - LAUDICEIA SCHIRMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003219-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014408
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003296-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014402
AUTOR: PAULO CELIO PAULINO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL,
MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003332-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014401
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003115-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014410
AUTOR: RENATA CARDOSO PEREIRA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003209-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014409
AUTOR: ADAO GELCI ROSSETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003154-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014404
AUTOR: ARMINDO GRAVILLE DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO
PASCOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002971-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014412
AUTOR: NIVALDO JUNIOR DE OLIVEIRA COELHO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003008-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014406
AUTOR: MARCOS DE SOUZA INACIO (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003337-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014407
AUTOR: CELIO LUIZ GUIZE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003019-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014411
AUTOR: ADAO MESSIAS DE ALMEIDA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003056-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014405
AUTOR: ROSA MARIA CAMPOS DA CRUZ (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003930-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014373
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

A sentença prolatada no presente feito foi anulada pela Turma Recursal sob o seguinte argumento: constou do laudo produzido em Juízo que, na data do exame (17/01/2013), não foi constatada incapacidade laborativa ("sintomas depressivos que pudessem repercutir em suas lides diárias"). Não houve esclarecimentos acerca de eventuais períodos de incapacidade, notadamente na época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Além disso, a autora instruiu sua manifestação acerca da perícia médica com laudo psiquiátrico, contemporâneo à perícia (04/03/2013), produzido por médico psiquiatra da rede pública de saúde, o qual atesta a ausência de capacidade para exercer atividades laborais. Pugnou, ainda, pela complementação do laudo pericial, mas teve seu requerimento indeferido pelo juiz sentenciante.

O processo retornou à origem e foi determinada nova perícia.

Todavia, na nova perícia realizada em 20.03.2017, a perita constatou que a autora recebeu o diagnóstico de transtorno depressivamente recorrente, em intensidade moderada, por ocasião do início do tratamento em 13/03/2011. Atualmente em remissão de sintomas. Não há incapacidade laborativa. Assim, não houve menção se havia incapacidade em período pretérito.

Sendo assim, intime-se a Perita subscritora do laudo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que houve eventuais períodos de incapacidade, notadamente na época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Em caso afirmativo, qual o período. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

0002851-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014348
AUTOR: SIMONE ANDRADE FERNANDES (MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI, MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação proposta em face da União Federal – PFN pela qual pretende a parte autora a exclusão da certidão de dívida ativa protestada no 3º Ofício de Protesto _ Mariely Conte Gonçalves como medida de antecipação de tutela provisória de urgência cautelar.

A parte autora apresentou diversos documentos, entre eles requerimento da cópia integral do processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com análise minuciosa das provas para melhor aferir se aplica o instituto da prescrição, nos termos do artigo 173, I do CTN, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intime-se.

0003055-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014395
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ARCE ALVES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003017-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014397
AUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOS SELLES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003037-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014396
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002973-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014399
AUTOR: FRANCISCO EUDES FERNANDES DA SILVA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002987-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014398
AUTOR: RUBENS PINTO ALVES (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01). Por essa razão, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Desta forma, decorrido o prazo para regularização, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intime-se.

0003012-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014386
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002992-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014387
AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002986-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014388
AUTOR: PEDRO PARRA PARRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003054-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014383
AUTOR: EDERSON DE OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003016-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014384
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002972-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014389
AUTOR: LUIS DOS SANTOS LUBAS (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003014-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014385
AUTOR: VILMAR GONCALVES DE LIMA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005271-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014415
AUTOR: MARIA EDVIRGES GUIMARÃES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte ré interpôs recurso da sentença proferida nestes autos.
Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0002846-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014420
AUTOR: TEREZINHA SOARES MEIRELES ALVES (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora reside em Corguinho, depreque-se a realização do levantamento social para a Comarca de Rio Negro - MS. Cancele-se a perícia social anteriormente agendada.
Cumpra-se. Cite-se.

0001816-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014377
AUTOR: CARMEM APARECIDA DIAS CHAVES (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de benefício assistencial – Loas a deficiente.

No dia 28/11/2016 foi prolatada decisão indeferindo o pedido da autora para agendamento de nova perícia médica, e determinada a complementação do laudo pericial para que a perita judicial, nomeada no presente feito, responda aos quesitos do Juízo e do INSS pertinentes ao benefício assistencial – LOAS.

Todavia verifico que a perita não foi intimada.

Diante de tal situação, intime-se, com urgência, a perita subscritora do laudo para que responda, no prazo de 15 dias, aos quesitos do Juízo e do INSS pertinentes ao benefício assistencial – LOAS.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, conclusos para sentença.

0007681-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014382
AUTOR: ROSELI ACUNHA DA GAMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Na perícia médica realizada em 13.05.2015, o perito constatou que a autora é portadora de tendinite do ombro direito, com incapacidade parcial e temporária.

No laudo complementar acerca da data de início da incapacidade atestou: pode-se inferir que há presunção de existência de incapacidade na data de 04/09/2014 conforme atestado do médico assistente da perícia anexado nos autos.

Verifica-se do CNIS anexado na contestação que a autora recolheu contribuições individuais de 09.2010 a 04.2012. Posteriormente recolheu as contribuições referentes ao período de 04.2013 a 01.2014. Segundo informado pelo INSS na contestação (e comprovado pelos documentos do CNIS), esses recolhimentos foram efetivados extemporaneamente, com pagamento em 28.02.2014.

Sendo assim, intime-se o Perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível presumir que a autora já estivesse incapacitada em 28.02.2014.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS – FUFMS apresentou planilha atualizada e os cálculos que entende devidos em anexo. Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado, no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006101-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014392
AUTOR: CREUZA IZABEL GOMES (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006104-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014393
AUTOR: ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006102-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014394
AUTOR: IRACEMA ALVES DE SOUZA (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006105-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014391
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA TEODOSIO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0003886-68.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014424
AUTOR: MARCOS MAIA DA SILVA (MS010145 - EDMAR SOKEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003901/2017/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 10/07/2017, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo MARCOS MAIA DA SILVA (CPF 924.723.201-59) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 86401547-0, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 10/07/2017.

Deverá o autor comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF - PAB Justiça Federal), munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005291-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201014416
AUTOR: KAROLINE COSTA PORTELA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, apresentando o cálculo devido, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com a manifestação, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000195-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012429
AUTOR: MARIA TOMAZ FELIX (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0004100-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012440 ANDRE LUIZ VIEIRA GOMES (MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)

0001666-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012439 ILMALVA ALVES DOS SANTOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0006418-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012443 ZILMA PANIAGO DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0005376-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012442 EDIVANE ROSA DE SOUZA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

0004628-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012441 FELIPE JOSE DE SOUZA JUNIOR (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos médicos.

0003369-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012647 LILIAN REGINA ALBERNAZ (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003363-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012646

AUTOR: RAISSA DA SILVA TEIXEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003372-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012648

AUTOR: ELIZA FLORES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003375-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012649

AUTOR: THAIS MICHELLE PEREIRA LOPES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003378-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012650

AUTOR: ZULEICA PAVÃO DE ASSUNÇÃO SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002640-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012627

AUTOR: DIORANJO FRANCO SILVA (MS017435 - ANTONIA CRISTINA GOMES GARCIA, MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001410-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012625

AUTOR: IRACEMA ROSA MOREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002761-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012628

AUTOR: NIVALDO JUNIOR DE OLIVEIRA COELHO (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001005-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012621

AUTOR: CLEONICE MALAQUIAS PEREIRA MARTINS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000086-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012616

AUTOR: DULCENEIA SOARES DE SOUZA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001018-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012622

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001353-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012624

AUTOR: ROSIMAR TEODORO DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000409-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012618

AUTOR: COSME MARTINS DE LIMA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006509-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012639

AUTOR: ANTONIA FATIMA FERREIRA GONCALVES (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000165-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012617

AUTOR: RONILDO MOREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008058-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012644

AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO DOS SANTOS SILVA (MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO, MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003731-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012631

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003132-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012629

AUTOR: RENATO RUFINO FERREIRA GOMES LOPES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005894-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012637

AUTOR: ARLINDO MARIANI (MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003643-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012630
AUTOR: CELIA DA SILVA DE SOUZA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000434-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012619
AUTOR: LUCIA SOARES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007290-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012642
AUTOR: FABIANA GASPAS (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004894-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012634
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012620
AUTOR: APARECIDO BADU DE OLIVEIRA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005345-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012635
AUTOR: JOAO BOSCO NEVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005564-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012636
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARCOS RIOS (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009243-05.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012645
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DIAS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012615
AUTOR: SIDNEY DIAS VILLA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007277-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012641
AUTOR: ELZA MARIA NOGUEIRA (MS013124 - KELLY MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004397-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012632
AUTOR: RUDEMAR CLAUDIO BONIATTI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004560-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012633
AUTOR: ABADIA FERREIRA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001686-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012626
AUTOR: GISLENE DE FRANCA PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002284-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012659
AUTOR: FRANCISCO MORINIGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000740-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012428 LUIZ CARLOS DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0003415-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012658 AIRTON PEREIRA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0008889-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012497 ANTONIO FERRI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0006185-41.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012660 TAMARA CANDIA TORRES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) AMANDA HELLEN CANDIA TORRES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) FATIMA CANDIA AMANDA HELLEN CANDIA TORRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) TAMARA CANDIA TORRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0003231-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012434 KENNEDY CAMILO COELHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0006426-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012656ANDERSON DA SILVA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001767-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012654CLEUSA SILVA DO NASCIMENTO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003025-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012433WANDA MARIA DE CARVALHO (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0003706-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012435NADIR OLIVEIRA DO VALE BOAVENTURA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0005242-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012436NEIVA GIMENES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001834-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012655MONICLEIA DOS SANTOS ARGUELHO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)

0007174-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012437NEUZA DOUCHE SEIDENFUSS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001293-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012652EDSON ARRUDA GODOY (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003006-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012565EDMUNDO PIRES (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0004292-15.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012487MARLENE DA CUNHA ALVES (MS002607 - NILSON COELHO)

0005548-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012589MARIA SOCORRO DA SILVA SANTANA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA)

0000503-37.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012534LEANDRO DANIEL DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003093-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012568KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

0003613-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012478IZABEL JOAQUINA DA SILVA TOME (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0001458-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012460SONIA EMIKO OBUGI (MS016294 - LAURI FARINEA)

0000998-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012540LUIZ LOPES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0003225-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012472RITA DA SILVA BARROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004750-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012586CLEUDETE GABILON DA SILVA (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) GEOVANE GABILON ANDRADE (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) GLEICE GABILON ANDRADE (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) GEOVANE GABILON ANDRADE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) GLEICE GABILON ANDRADE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) CLEUDETE GABILON DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004217-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012520ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003601-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012573ALACIR MENDES DE SOUZA (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)

0003093-89.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012569MARIA DE LOURDES SIMOES DE SOUZA (MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)

0001200-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012546ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)

0000367-79.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012531CAROLINE ALVES CORREIA DOS SANTOS (MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

0004078-87.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012483HELIO ANTONIO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0003337-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012516MARIA DAS DORES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001737-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012599JOAO SAO RAMAO FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001937-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012552ANESIA GARCIA DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0001688-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012505APARECIDA JOSEFA SOUTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004166-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012581WALDEMAR DOS SANTOS (MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES)

0003450-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012604HENRIQUE MARTINS FUNES DOS SANTOS (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

0000810-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012597ELIZABETH DOS SANTOS PINTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) LORISVALDO HERMINIO DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0001536-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012548LAUANE DE OLIVEIRA SILVA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH)

0001184-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012543EUNEZIA LUCIA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001196-55.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012545ARMINDA LILI FRANCISCO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0002076-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012506NILVA CARVALHO NEMEZIO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0005610-33.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012522DJALMA FERREIRA DA FONSECA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

0003223-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012471MARIA FERREIRA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

0002184-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012555EDGAR DA SILVA OLIVEIRA FILHO (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)

0003422-28.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012518LEONTINA GREGORIO ALVES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

0002860-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012469DAMIAO PEDRO DO NASCIMENTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002120-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012507ANELUSCO BALLISTA (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES)

0007656-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012614JOSEFA DO CARMO SILVA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN)

0003553-37.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012477TEREZA RICARTE LEITE DE ARRUDA (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA, MS014729 - RENATO TAKAHIRO SHINZATO MOLICAWA, MS012921 - PATTERSON SHINZATO MOLICAWA)

0003475-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012605RAULINA CARNEIRO DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0002666-92.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012562LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) DALGIVA MOREIRA SOARES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) ANTONIO CARLOS MOREIRA SOARES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) ANTONIO PORTO SOARES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) ANTONIO CARLOS MOREIRA SOARES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) LUIZ CARLOS MOREIRA SOARES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) ANTONIO PORTO SOARES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) DALGIVA MOREIRA SOARES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

0002395-44.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012557DANIELE SILVA DE AMORIM (PR051678 - CAMILE FIORESE)

0000453-40.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012454ELPIDIO DE MEDEIROS LOPES (MS014668 - JOAO CARLOS GOMES, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

0004611-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012585ADELIA VALEJO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ALCIDES ARLINDO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) MALVINA VALEJO DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADELIA VALEJO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) MALVINA VALEJO DE ARAUJO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ALCIDES ARLINDO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005596-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012590DILMA CUNHA DE ARRUDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0000454-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012533ANTONIO PEDRO GONCALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0001188-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012458TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001957-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012462ANA MARIA DA SILVA (MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA, MS016261 - OLINDA DAS MERCES TAVARES FELIZARDO, MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0002619-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012561OSMAR LODI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000097-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012527MADALENA PIRES COUTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000690-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012595LUIZ INACIO DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001055-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012455LIVIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0000045-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012526FELIX JOAQUIM BARBOSA NETO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000106-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012593ADEMAR BATISTA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002392-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012509KAIQUE GIL BARBOSA (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA, MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO)

0000283-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012452ROBERTO SANTOS DE SOUZA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0001157-29.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012457JEFERSON DA SILVA FERNANDES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) DOUGLAS EDUARDO CORREA FERNANDES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) MARIA EDUARDA FILGUEIRAS FERNANDES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0003461-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012571MARCOS VINICIUS PEREIRA LEITE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0000421-69.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012532FLORIZA OLIVEIRA RODRIGUES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0004094-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012484JOSE BERNABE PADILHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000212-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012529ROZANI DOS SANTOS CABRAL (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0002770-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012468ANTONIA DE FREITAS SILVA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS)

0003772-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012576INACIO MARTINS DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0002523-64.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012466VALDIR VALERIANO DE OLIVEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002067-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012600GIOVANNA DOS SANTOS TEODORO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) JOZAI TEODORO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0013955-27.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012591JAIME FERREIRA DOS SANTOS (MS009232 - DORA WALDOW) VITORIA DE SOUZA FERREIRA DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0002436-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012510LUCIANA MODESTO NONATO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0001228-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012502JANE MIRA PLEUS (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

0000066-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012448SELDA BEATRIZ COLMAN ROMERO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO)

0003090-37.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012567LAURINDA RODRIGUES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004960-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012489EVA SILVA PEIXOTO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)

0003747-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012606EDVALDO PEREIRA DE SOUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000696-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012537SEBASTIAO AMERICO DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0005401-35.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012588ROSANGELA PINTO DA SILVA (MS003426 - CICERO DE MARTINS VARGAS)

0006235-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012494AUSTRIA ALICE DONCHU MACHADO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0000112-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012594DORIVALDO DOS SANTOS SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004375-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012610JULIA ALMERINDA DA SILVA COIMBRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0004450-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012488LUIZ BARBOSA DA SILVA (MS014651 - ÁTILA CEZAR PINHEIRO GONÇALVES)

0003753-44.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012575CANDIDA SALVADOR MIRANDA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

0003866-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012577MARIA DAS GRACAS MANICOBA DA SILVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

0002395-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012464MARINEZ SILVA DE OLIVEIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0005253-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012587EVA DE OLIVEIRA MARTINS (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)

0006147-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012523MANOEL JOAQUIM QUINQUINEL NETO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003524-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012474ANA MARIA MIDON (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI, MS019090 - CAROLINA SILVEIRA FUNES)

0002294-07.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012508CLAUDIO DONIZETI RODRIGUES GOMES (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0000551-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012535VERGINIO JOSE (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

0002977-49.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012514MARIA BERNADETE NASCIMENTO GOMES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0000718-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012596OZIRIA PEREIRA DE MORAES RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS)

0003376-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012517ARGEMIRO DOS SANTOS CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0000122-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012528JOSE PEREIRA DA SILVA (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

0000633-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012536IDEMAR LOPES RODRIGUES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

0002230-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012601MARLENE CEZARIO LANG (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0000770-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012539JOANNA CECILIA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003927-92.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012578HIROSHI YONAMINE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0002667-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012467ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

0005776-31.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012613CAROLINA DE LUCA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CRISTIANE APARECIDA DE LUCA LIMA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI) CAROLINA DE LUCA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

0003983-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012479IRACEMA ALVES DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0000015-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012524ANTONIA PEREIRA VARGAS FERREIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI)

0002987-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012602VERGINIA PAULA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002987-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012564SONIA MARIA DOS SANTOS QUADROS LEITE (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)

0002756-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012513ROSANE MARIA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0005113-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012521MARGARIDA DA COSTA DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003200-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012603EDI CARLOS PEREIRA DA SILVA (MS015664 - LUIZ ADRIANO MACHADO METELLO JUNIOR, MS011748 - JÚLIO CÉSAR MARQUES, MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA)

0004142-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012580MARILENE TEIXEIRA DE VARGAS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

0003286-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012515JULIAO GONZALEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003984-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012480HEITOR LOPES WATANABE (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) HEITOR LOPES WATANABE (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE (MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0004592-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012611LUIZA ARCOVERDE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0000027-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012525JOSEFA DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0001367-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012547DANIEL GONCALVES DE ASSIS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0004532-67.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012584DELARINDO MARTINS ROCHA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)

0001723-36.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012549JOSE MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001116-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012542JOAO RODRIGUES NOGUEIRA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI)

0004051-36.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012579JOSE ALVES DE ARAUJO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003562-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012572JACKSON GONCALVES SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000270-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012499VENANCIA MESA LEMOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0004274-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012486NILCE LACERDA QUINHONES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002146-35.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012554PAULO PEDRO DA ROSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0000220-43.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012450IANDURA HILARIO DE OLIVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)

0005185-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012490ANANIAS DE SENA DOURADO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA)

0001006-87.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012541MARIA ENEDI CAPILE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004014-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012482FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0003783-16.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012607EMILIA FRANCHINI GARCIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000876-78.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012598RAIMUNDO MORAES FREITAS (MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) VERA LUCIA CEVOLO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) ONIVAL CELESTINO DE ARAUJO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) WALTER LEITE DE CARVALHO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) OSCAR IKEDA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

0003940-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012608MARIA NATIVIDADE DE LIMA VAEZ (MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA)

0000306-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012530JOSE CLARO DA COSTA NOGUEIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003255-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012570ARLENE FREIRE MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) EMERSON DOS SANTOS MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) IVONEIDE PEDRON MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) IZEQUIAS PONCIANO SANTOS (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) EDERSON DOS SANTOS MACHADO (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE) JERUSA MACHADO SANTOS (MT011502 - AGUIDA RODRIGUES FREIRE)

0003332-20.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012473JOANA DARC GABRIEL PENA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002268-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012556PAULO CESAR SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0000197-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012498EVANIR AFONSO ROSA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0000446-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012453MARIA BRAGA DE OLIVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

0003059-75.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012566LEONORA DA CUNHA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0002486-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012511FATIMA MARIA FLORES DITTMAR (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0002894-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012470PEDRO ANTONIO CORREA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

0000736-63.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012538JOAO SEBASTIAO DA SILVA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0005715-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012491FLORIZA BRITO DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001186-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012544INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001960-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012463NORMA SIQUEIRA GIGLIO (MS020956 - PLÍNIO BASTOS ROCHA)

0004276-27.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012582FAUSTINO SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002399-81.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012558DAVI VIEIRA DA ROSA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0003939-33.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012519JOAO FRANCISCO DA CRUZ NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0001408-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012503NOE DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004209-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012609HUDSON MARCELO VIEGAS DOS SANTOS (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

0001577-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012504SILVIA PRUDENCIO ALVES LOPES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0007700-64.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012495MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000620-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012500ALACIR SANTOS DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0001822-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012461CARLOS HENRIQUE LOPES VILLALBA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0002464-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201012465SOLGA CORREA DE AMORIM (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000570-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013186
AUTOR: GEOVANA ROSA DE AMORIM (SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, com o depósito de valor da condenação em conta bancária levantado pela parte autora, conforme informação da mesma e, cumprido o acordo homologado nestes autos, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000129-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013366
AUTOR: LUIZ LEANDRO MONTEIRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0005345-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321013053

AUTOR: MARIA EDUARDA DE JESUS GOES (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN) AMANDA ELLEN JESUS PEREIRA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação em que se pede o benefício previdenciário previsto no art. 80 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, assim nomeado como auxílio reclusão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal de São Vicente sob o nº 0004540-62.2016.4.03.6321 – Dt. Protoc. : 27/10/2016.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Autarquia- INSS e perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001112-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013376

AUTOR: JOSELITA DE JESUS SANTOS (SP085826 - MARGARETH BECKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão anexada aos autos, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, sob as mesmas penas, apresentando procuração e cópia do Processo Administrativo.

Intime-se.

0001758-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013359

AUTOR: CLAUDIA REGINA KOHAGURA ALONSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/10/2017 às 11:30 horas, na especialidade –psiquiatria-, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0001794-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013354

AUTOR: ANA RITA RESENDE GUILHERME CARLOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 15:20 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0004672-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013378

AUTOR: MANOEL MACIEL DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001010-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013372

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Com a contestação, tornem os autos conclusos à designação de audiência.

Intime-se.

0000581-59.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013371

AUTOR: ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Proceda a Secretaria à cobrança da resposta ao OFÍCIO N.º 6321001287/2017, por correio eletrônico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe acerca do levantamento dos valores, discriminando a quantia levantada. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001310-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013403
AUTOR: JENIFER DA CRUZ MENESES LIRA (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: GEOVANA DOS SANTOS MENESES LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos completos, contendo a descrição e o CID da doença diagnosticada, bem como data, carimbo com CRM e assinatura do médico, a fim de comprovar o alegado na exordial e viabilizar o agendamento da perícia médica, bem como a análise da tutela.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001760-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013357
AUTOR: APARECIDA BOMFIM BASTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/10/2017 às 16:20 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000019-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013374
AUTOR: RENATO DUARTE DE ANDRADE (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004415-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013386
AUTOR: THAMARA DOS SANTOS SILVA (SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

0005315-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013365
AUTOR: DALILA MOREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0003696-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013382
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP385527 - TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0001814-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013352
AUTOR: MARIA ANTONIA NONATA DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por

médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/08/2017, às 12:00 horas, na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0000960-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013360

AUTOR: NADIR FELIX DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)

RÉU: KATHELYN RIBEIRO WIESE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando aos autos o indeferimento do pedido pleiteado.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/169.920.522-9).

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

0001238-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013351

AUTOR: MANUEL LAURINDO DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, esclareça a exordial, indicando, expressamente, quais os períodos que não foram computados pela autarquia, e os que pretende sejam considerados como atividade especial.

Apos, dê-se ciência ao réu, voltando os autos conclusos para julgamento.

0001748-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013379

AUTOR: CELSO MANOEL MATIAS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0003386-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013370

AUTOR: LOURDISMAL NEVES MONTEIRO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 23/05/2017.

Defiro, determino a suspensão do processo consoante requerido na petição acima mencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001841-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013350

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAZ RIBEIRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 16:00 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar análise em perícia médica, proceda a Serventia expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela sra. perita contábil. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0003093-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013396

AUTOR: DINILSON JOSE GONCALVES JUNIOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003562-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013393

AUTOR: PATRICIA PINTO BARRETO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005235-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013389

AUTOR: WELLINGTON MARTINS DOS REIS (SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003466-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013394

AUTOR: MARCIA DA SILVA IZIDORO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003395-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013395

AUTOR: LAVINIA OLIVEIRA DUARTE (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001759-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013358

AUTOR: ADRIANA LOPES SENNA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/10/2017 às 11:00 horas, na especialidade –psiquiatria–, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000016-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013373
AUTOR: EDINALDO DOS SANTOS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000354-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013364
AUTOR: MARJORIE ELOISA DA COSTA HONORATO (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004623-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013356
AUTOR: JOSENILDA GOMES DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, suspendo os efeitos da r. decisão proferida em 07/07/2017.

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001811-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013355
AUTOR: CREUSA MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 15:40 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0002737-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013402
AUTOR: KEVYLLY SORAYA DA SILVA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) KEMILLY SOARES DA SILVA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) KEROLLAYNE SOARES DA SILVA (SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes dos cálculos anexados pela sra. perita contábil.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no

sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0003381-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321013384
AUTOR: RENATO GOUVEA VALK (SP326564 - WILLIAN FERREIRA XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista à União Federal (PFN) da petição e documentos da parte autora, anexados aos autos em 30/03/2017, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005442-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002726
AUTOR: FABIO ARAUJO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes do parecer contábil anexado em 13/07/2017, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001325-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002728
AUTOR: KATIA REGINA MIGUEL (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

0001423-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002729 REGINA CELIA ARAUJO (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

0001149-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002727 ABIGAIL LEAL DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000092

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 23.08.2017, às 16h20min, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0000304-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005099
AUTOR: FABIANO YUGULIS (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000542-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005110
AUTOR: GEORGETE CONCEICAO SAMBO (SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000616-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005079
AUTOR: JORGE SPINELLI (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"Bom dia senhores, Informa-se através deste, Data, Horário e Local para realização de Perícia Judicial Previdenciária, conforme dados a seguir: 1. Processo: Ação Ordinária: nº.0000616-40.2016.4.03.6322 – JEF - Juizado Especial Federal - Araraquara – SP. Autor: JORGE SPINELLI. EMPRESA: AGROPECUÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA. (USINA SANTA CRUZ - Am. Brasiliense (Empresa Paradigma). Período - (19/08/1968 à 30/07/1975) - SERVENTE. Período - (01/11/1975 à 27/09/1982) - SERVENTE. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DATA DA PERÍCIA: 27/07/2017 (QUINTA - FEIRA) HORÁRIO: A partir das 14:00 hs. LOCAL: USINA SANTA CRUZ - Américo Brasiliense - Rod. SP 255, Km 70 s/n - Zona Rural - Américo Brasiliense - SP - CEP 14820-000. TELEFONES PARA CONTATO: (16) - 998131- 2929 ou 3392-2201. Documentos a serem apresentados/verificados: 1. Cópia do Formulário de Caracterização de Atividades Especiais - (SB40, DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEM 8030 ou PPP) expedido e entregue contra recibo; 2. Cópia do PPRa e/ou LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, contemporâneo e/ou extemporâneo, que corroborou a emissão do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário acima. 3. Controle de entrega de EPIs. 4. Visita ao local e posto de Trabalho e, demais documentos corroboradores e elucidatórios. 5. Acolhimento de declarações testemunhais autor da ação, preposto da empresa, com conhecimento contemporâneo e/ou extemporâneo das atividades avaliadas. Engº. José Augusto do Amaral Eng. Segurança do Trabalho CREA: 060.126.025-2 Perito Judicial (Conforme email anexado aos autos)

0000519-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005120
AUTOR: JOAO TAVARES DOS SANTOS (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"Para realização do ato deprecado, designo o dia 05 de setembro de 2017, às 13:00 horas, com endereço à rua Dr Márcio da Mata Bianco, 52-25, centro, Edifício do Fórum, junto à sala de audiências, Auriflamma-SP, a fim de prestar depoimento nos autos da carta precatória acima referida." (Conforme Ofício anexado aos autos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0001467-84.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005072
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0007281-43.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005077
AUTOR: SIDINEI APARECIDO CONSOLARO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP278779 - HOSANA MICELLI ROSSIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003667-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005076
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003329-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005075
AUTOR: DAIANE CAROLINA CASARINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: ALTAIR CASARINI FILHO (SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001658-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005073
AUTOR: MARISA RINALDI (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002256-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005074
AUTOR: HELIO GUERRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000778-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005108
AUTOR: VLADimir APARECIDO DE LIMA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

0000434-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005101 HUBERTO BOTAO FILHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

0000715-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005107 EDUARDO RAMOS DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

0000585-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005105 ZENAIDE APARECIDA CAVASSA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

0000501-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005103 CARLITO BARBOSA DO CARMO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0000590-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005106 BERNARDINO GOMES JUNIOR (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000478-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005102PAULO CEZAR STOQUE (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

0000523-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005104LIBENI BORGES (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)

0002528-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005109SEBASTIANA THEODORO DE SOUZA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO, SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

0000355-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005100CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI (SP280838 - TALITA ORMELEZI, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI (SP280838 - TALITA ORMELEZI, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

FIM.

0003015-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005096CAMILA MUZEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal.O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000928-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005093
AUTOR: FABIANA RENATA MARCONATO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000681-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005092
AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOY (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000607-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005089
AUTOR: INES APARECIDA DO CARMO LIBORIO LUSTRI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001304-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005094
AUTOR: EDMILSON APARECIDO LEITAO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000620-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005082
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE CAMPOS (SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA, SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000400-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005088
AUTOR: JOSE CARLOS SACHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002925-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005087
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BAPTISTA MACHADO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000665-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005091
AUTOR: MARINA BATISTA DA SILVA (SP208156 - RENATA BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002523-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005095
AUTOR: FATIMA DONIZETI DE BRITO (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000751-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005086
AUTOR: CIBELE APARECIDA LACERDA BRITO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000746-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005085
AUTOR: ANDRESSA NAIARA ZOCH DE ABREU (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000656-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005090
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 745/994

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000061-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005080
AUTOR: EMERSON LINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001558-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005121
AUTOR: MANOEL SOUZA JUNIOR (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000078-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005081
AUTOR: JOSE DE FATIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000906-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005119
AUTOR: VIRGULINO FERREIRA DE ARAUJO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 06.09.2017, às 14h, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000093

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000481-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005672
AUTOR: ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000664-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005670
AUTOR: ANA CRISTINA SOARES SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000503-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005671
AUTOR: MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0001513-10.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005737
AUTOR: ALFEU ALCASSER MONTE (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002511-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005736
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001165-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005739
AUTOR: ISABEL APARECIDA DA SILVA BLANCO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000956-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005740
AUTOR: IAZI APARECIDA FERNANDES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001421-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005738
AUTOR: RUAN MARIO PELETEIRO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que "o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência". Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002319-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005743
AUTOR: CARLOS ROBERTO FAUSTINO VIEIRA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000562-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005759
AUTOR: EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000409-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005760
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP317662 - ANDREA PESSE YESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000656-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005757
AUTOR: NEIDE MARIA DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001659-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005753
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002923-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005742
AUTOR: MARIA DE FATIMA SUDARIO CARDOSO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002145-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005744
AUTOR: MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000095-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005761
AUTOR: GERALDO ALMEIDA SAMPAIO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001737-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005752
AUTOR: JOAO LUCAS DO NASCIMENTO BARBOZA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001874-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005749
AUTOR: RENATA MARIA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001221-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005755
AUTOR: SERGIO EDUARDO GRECCO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001940-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005747
AUTOR: SANDRA BONIFACIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001642-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005754
AUTOR: CLEIDE CONCEICAO BEZERRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000650-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005758
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002042-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005745
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001828-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005750
AUTOR: MARCOS MARQUES RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001790-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005751
AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000847-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005756
AUTOR: WALTER FISCARELLI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001989-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005746
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROQUE RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001921-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005748
AUTOR: DAUANE AMANDA SOARES DE MATOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO)
RÉU: EMILLY VITORIA MATOS ROCHA (SP141280 - ADENILSON FERRARI) VANESSA LEITE ROCHA (SP141280 - ADENILSON FERRARI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) EMILLY VITORIA MATOS ROCHA
(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) VANESSA LEITE ROCHA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

FIM.

0000956-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005694
AUTOR: JODESMAR PORFIRIO SIMOES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 14.07.2017:
Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0000840-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005641
AUTOR: CICERA MARIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 07.07.2017:
Concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada de cópia do processo administrativo, conforme requerido.
Intime-se.

0000489-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005612
AUTOR: MARILDA VIEIRA ALVES (SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO, SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO SCOPIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) DAIANI FERNANDA DA SILVA
(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO)

Petição da corrê Daiani Fernanda da Silva de 19.06.2017:
Concedo dilação de prazo de 60 (sessenta) dias úteis, conforme requerido pela corrê, para juntada de documentos.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000807-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005682
AUTOR: JOSE ROBERTO JARDIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de um melhor benefício mediante a retroação da data de início de sua aposentadoria.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1631021/PR e 1612818/PR, ambos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, §5º do CPC/2015 e artigo 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28.09.2016). Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida (“incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”) foi cadastrada no tema 966.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Defiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de um melhor benefício mediante a retroação da data de início de sua aposentadoria. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1631021/PR e 1612818/PR, ambos da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, §5º do CPC/2015 e artigo 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28.09.2016). Com a supracitada afetação, a matéria neles debatida (“incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”) foi cadastrada no tema 966. Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC). Atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Defiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito. Intimem-se.

0000806-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005683
AUTOR: MARIO MARSICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002979-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005680
AUTOR: ODAIR DE ALMEIDA MATEUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000805-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005684
AUTOR: VALDA ALVES DELMONDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000907-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005681
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002901-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005127
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"...Com as juntadas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias." (termo de audiência de nº 6322004265/2017)

0002435-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005128
AUTOR: CELSO PERLATTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre carta precatória devolvida (cumprida), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002615-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005126
AUTOR: ERONICE FRANCISCO DOS SANTOS JOAO BATISTA FERRAZ (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

"Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias úteis." (termo de despacho nº 6322004435/2017)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000892-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005122CLEMILDA MOREIRA DO VALE (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

0001892-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005124MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR, SP253744 - RODRIGO NAMIKI, SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

0000962-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005123APARECIDA ROZALI BRONZE DE SOUZA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

FIM.

0002646-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322005125LUIZ GOMES BONFADINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre cópia do processo administrativo anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000274

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004557-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001749
AUTOR: JOSE DUILIO BENATTO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000275

DESPACHO JEF - 5

0002294-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007689
AUTOR: LUIZ ROSA (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002096-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007699
AUTOR: SIDNEI JOSE OLIMPIO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, para explicar se foi realizada a reabilitação da parte autora, já que a sentença no processo nº 0000979-63.2012.4.03.6323 condicionou a cessação do benefício à reabilitação. No mesmo prazo, apresente na íntegra o processo administrativo que deu causa à cessação do benefício da parte autora.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001949-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007676
AUTOR: MARILDA TEREZINHA BELEZE LEAL (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, pois a parte autora alega em sua última petição que foram diagnosticadas doenças diferentes daquelas apontadas na ação anterior, porém, não diz quais são estas doenças e nem mesmo se houve mudança fática (piora das doenças), em relação ao estado atual da autora e o verificado na ação anterior. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002287-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007688
AUTOR: VENINA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópias legíveis das folhas 7, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 31 e 36 do evento 2;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002282-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007677

AUTOR: ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

OU

b) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002056-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007665

AUTOR: VANIR DIAS FARIA DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial e para apresentação de prova documental da realização de perícia médica no âmbito do INSS no dia 26/04/2017, conforme alegado na petição apresentada no evento 12.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002208-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007644

AUTOR: ANTONIO JOSE MENONI (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando o documento à folha 20 do evento 2 de forma legível.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002293-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007696

AUTOR: NOEMIA VIEIRA TAVARES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319,

inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002292-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007695
AUTOR: VALTER RONQUI (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) de nº 0000651-31.2015.4.03.6323, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; explique ainda se houve mudança fática (piora nas doenças apontadas na ação anterior);

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002302-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007693
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA MARVULLE (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e/ou incompleta.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001853-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007692
AUTOR: VLADISLAVA KANAREK DA ROSA (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009407-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324005023
AUTOR: LEONTINA APARECIDA DE AVILA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEONTINA APARECIDA DE AVILA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os tempos nos quais trabalhou em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 30/09/2004, laborado na Faculdade Regional de Medicina S.J. do Rio Preto, bem como sejam estes tempos convertidos em comum, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (30/09/2004), observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos formulários PPP, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais, posto que suficientes ao deslinde da questão.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 30/09/2014, estarão prescritas quaisquer parcelas anteriores a 30/09/2009.

A parte autora formula pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço com a conversão em tempo comum de períodos laborados em atividades especiais. Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
 - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
 - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
 - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
 - Precedentes desta Corte.
 - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.
- (STJ, RESP 440975/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO
SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
 4. Recurso especial a que se nega provimento.”
- (STJ, RESP 689195/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 344)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do caso concreto, no tocante aos períodos cuja especialidade pretende-se ver reconhecida, porquanto ainda não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

A respeito do período de 06/03/1997 a 30/09/2004, no qual a parte autora trabalhou na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, na função de atendente hospitalar e/ou auxiliar de enfermagem, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, haja vista a juntada, no processo administrativo de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual dá conta de que a parte autora estava submetida, na função que exercia, a agentes biológicos (microorganismos), tais como vírus, bactérias, de modo habitual e permanente, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Ressalte-se que o período de 02/10/1988 a 05/03/1997 laborado em similares funções e para o mesmo empregador foi devidamente reconhecido pelo réu como tempo de atividade especial. Considerando que de 06/03/1997 em diante as atividades da parte autora no referido empregador não se alteraram, estando ela exposta aos mesmos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias) de outrora, de modo habitual e permanente, tenho que é de se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida de 06/03/1997 a 30/09/2004 (DER) na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, eis que inalterada a situação fática que deu ensejo ao reconhecimento de atividade especial em períodos anteriores.

Assim, é possível o reconhecimento, como períodos de atividade especial, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, do seguinte período: 06/03/1997 a 30/09/2004 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto).

Somados o período de atividade especial ora reconhecido, com os demais períodos especiais e comuns constantes dos documentos anexados aos autos, considerados até a DIB (data do início do benefício), em 30/09/2004, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais acima reconhecido, apurou um tempo total de 31 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial, o período de 06/03/1997 a 30/09/2004 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), o qual deverá ser convertido com os acréscimos pertinentes (fator 1,2), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 136.181.594-6), desde 30/09/2004 (DIB), retificando a RMI para R\$967,54 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), e renda mensal atual de R\$2.088,34 (dois mil oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até a competência de junho de 2017. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/07/2017 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos benefícios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 30/09/2004 (DIB) e 01/07/2017 (DIP), observada a prescrição das parcelas anteriores a 30/09/2009.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria NB 136.181.594-6 e observando-se a prescrição das diferenças anteriores a 30/09/2009.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001077-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324005036

AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMONATO (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento da parte autora, de expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, requisitando a documentação mencionada em sua petição, pois cabe à autora diligenciar e ir atrás por si só das provas que entende pertinentes para comprovar suas alegações, não podendo tentar transferir providência que lhe compete ao Poder Judiciário, sendo, portanto, seu ônus.

Prosseguindo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de atividade urbana, laborado como empregada (balconista) no período de 23/01/1976 a 31/01/1981.

Assim, com o escopo de comprovação do período de trabalho urbano, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

A regra nos Juizados Especiais Federais é o comparecimento das testemunhas sob a responsabilidade da parte que as arrola, independentemente de intimação.

Ressalto que eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser formulado na mesma oportunidade em que apresentado o rol das testemunhas, bem ainda que as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Ainda, no dia da audiência, deverá a parte autora comparecer e trazer consigo suas Carteiras de Trabalho originais para verificação.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e

assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001305-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007740
AUTOR: NADIR ALVES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

0001344-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007741 SANDRA QUITERIA RODRIGUES WENCESLAU
(SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

0001356-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007739 ANTONIO LEOCIR BERTOLIN (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

0001268-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007738 DULCELINA GOMES MODA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0001263-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007736 MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA, SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001267-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007737 HELENA MARIA POLISELLI COSTA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

FIM.

0001926-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007720 JANETE SERAGUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001657-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007730
AUTOR: BELAMOR DE JESUS RIBEIRO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 02 de agosto de 2017, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001393-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007735
AUTOR: IVONE MARIA FOGO DA SILVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/07/2018 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0001927-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007746
AUTOR: ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001660-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007725
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/11/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001666-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007726
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO PEREIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 23/11/2017, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001656-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007729

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001658-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007728

AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 17/11/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001379-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007732

AUTOR: LELIA GARCIA DE MELO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 21 de agosto de 2017, às 17:35 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 16 de agosto de 2017, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001900-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007722

AUTOR: MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001938-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007727

AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES GASPAS (SP345837 - MATHEUS BENEDETE RAMIRO, SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001904-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007743

AUTOR: SANDRO SANTO AGOSTINHO (SP303785 - NELSON DE GIULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001977-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007724

AUTOR: JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 22/08/2017, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 – Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001377-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007731

AUTOR: JOAO GERALDO NUNES DA SILVA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 21 de agosto de 2017, às 17:05 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 08 de agosto de 2017, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do

local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001383-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007734
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIMA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/07/2018 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004138-15.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007723
AUTOR: BELIONICE DA SILVA LADEIA MELO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP340113 - LUCAS PESSOA, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestar, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, acerca das alegações da Procuradoria Federal, em representação do réu - INSS, na petição de 09/05/2017, bem como FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA do ofício de cumprimento da implantação, anexado em 07/06/2017, COM A DIB CORRETA DO BENEFÍCIO, conforme solicitado em petição anterior do autor. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000560

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000768-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6908000741
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000735/2017, datado de 12/07/2017), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 15.090,56 (quinze mil e noventa reais e cinquenta e seis centavos), em maio/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000636-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6908000742
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA SOUZA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000736/2017, datado de 12/07/2017), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 1.422,54 (um mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em maio/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005041-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6908000737

AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000728/2017, datado de 12/07/2017), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 1.149,68 (um mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em maio/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005141-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6908000738

AUTOR: MARCIO APARECIDO PANUCCI GOMES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000729/2017, datado de 12/07/2017), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos.

O valor devido à parte autora corresponde à quantia de R\$ 56.962,24 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizada até a competência de 05/2017, de conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados em consonância com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré, inclusive no que toca aos critérios de juros e atualização monetária.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício requisitório, referente aos créditos devidos à parte autora, considerando que a mesma renuncia aos valores excedentes aos 60 (sessenta) salários mínimos, e de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para restabelecimento/implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005494-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6908000739

AUTOR: ADNALDO BENTO BALDO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (termo 6908000730/2017, datado de 12/07/2017), para que produza seus efeitos legais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 42, de 25/08/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e de comum acordo com a desistência dos prazos para a interposição de eventuais recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para fins de oportuna expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para manutenção do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data. O Instituto-réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001036-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010721
AUTOR: LEONOR SACAQUINI BUZALAF (SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, SP338750 - RICARDO BUZALAF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por LEONOR SACAQUINI BUZALAF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CAIXA. Relata na exordial que era fiadora do contrato de n.º 24.2141.605.0000168-32, o qual, posteriormente, foi objeto de novação, que deu origem aos contratos de n.º 24.2141.690.000061-49 e n.º 24.2141.691.0000053-53, que lhe são totalmente estranhos.

Narra que, em 28/09/2016, teria ocorrido um débito em sua conta-corrente no valor de R\$ 12.893,04 (doze mil e oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos). Diante disso, entrou em contato com a CAIXA e foi informada que o referido débito decorria da sua condição de fiadora no contrato, e que, portanto, não haveria estorno do valor.

Ao final, requer a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais e devolução em dobro do valor debitado.

Citada, a CAIXA ofereceu contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, a parte autora é a primeira titular da conta corrente conjunta sob n.º 2141.001.32387-0, do tipo solidária, e cujo 2º titular é o senhor Fernando Buzalaf.

Fernando Buzalaf é representante legal da empresa Zala Comércio de Estruturas Metálicas, CNPJ 14.950.390/0001-75, a qual firmou com a ré o contrato 24.2141.605.0000168/32, em 21/11/14, pela modalidade 012 - 13. SALARIO MPE, no valor de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), taxa de juros prefixada de 1,60 % ao mês, em 36 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização no valor de R\$ 4.815,19 (quatro mil e oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), sendo que foram quitadas apenas 7 (sete) parcelas.

Referido contrato foi garantido por aval, figurando a parte autora como avalista da operação.

O contrato 24.2141.605.0000168/32 foi objeto de renegociação (Operação 690), desdobrando-se nos contratos 24.2141.691.0000053/53 e 24.2141.690.0000061/49, cujas prestações de n.ºs 14 e 15; e 09 e 10, respectivamente, estavam em atraso.

Em 28.09.2016 a CAIXA efetuou débito no valor de R\$ 12.893,04 (doze mil e oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos) na conta-corrente conjunta para quitação das quatro prestações em atraso dos empréstimos objeto de novação.

Segundo informa a CAIXA, a conta-corrente conjunta era utilizada rotineiramente pelo sócio e filho da parte autora, Fernando Buzalaf, da qual é segundo titular, com totais poderes para movimentá-la, recebendo valores dos serviços prestados por sua empresa e para pagamento de suas obrigações.

A movimentação da conta bancária pessoa física ocorria com os recursos creditados por transferência eletrônica de valores entre contas CAIXA - TEV na conta 2141.001.32387-0, advindos das contas da Zala Comércio de Estruturas Metálicas Ltda, empresa da qual Fernando Buzalaf é sócio, para a qual os empréstimos foram realizados e cujas transações bancárias eram realizadas precipuamente para pagamentos a seus fornecedores.

Embora a parte autora afirme desconhecer os novos contratos firmados por Fernando Buzalaf sob n.ºs 24.2141.690.0000168-32 e 24.2141.691.0000053-53 e asseverar que não assumiu a condição de avalista desses empréstimos, a conta conjunta solidária sob n.º 2141.001.32387-0 permitia a movimentação em conjunto ou isoladamente pelos titulares. Além disso, há comprovação nos autos de que houve autorização do segundo titular para débito das prestações em atraso.

Com essas considerações, não verifico qualquer ilicitude praticada pela CAIXA, que atuou no exercício legal de seu direito de efetuar o débito ora reclamado da conta corrente conjunta solidária, sob autorização de Fernando Buzalaf.

Para a configuração da obrigação de indenizar é indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores dessa, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

No caso em apreço não vislumbro qualquer irregularidade ou conduta ilícita praticada pela instituição financeira, que apenas exerceu o direito de cobrança, na qualidade de credora dos referidos encargos, e devidamente autorizada para fazê-lo.

Convém transcrever trecho do voto prolatado na Apelação n.º 0108542-31.2008.8.26.0003, pela I. Desembargadora Lígia Aratújo Bisogni: “...é da essência do ser humano superar a dor, a transcendência das suas adversidades. Portanto, é natural que a vida de relação esteja permeada por problemas, dificuldades e obstáculos. Se o homem não suportar as menores contrariedades, os deslizes alheios, a vida se tornará um caos, ainda mais se levando em conta que não houve prova concreta das consequências advindas do acidente”. (j. 25/5/2011).

Consoante a abalizada lição do Desembargador Sergio Cavalieri Filho, “só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (Ap. 9.852/01, TJRJ).

Enfim, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante

aos danos morais.

Diante do exposto, em relação ao pleito de devolução do valor debitado, é certo que não cabe restituição de forma simples nem dobrada.

Assim dispõe o parágrafo único do artigo 42, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002134-22.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010734

AUTOR: MARIA REGINA NUNES DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), com vistas à desconsideração da aplicação do fator previdenciário no cálculo de apuração da renda mensal inicial respectiva, entendendo, assim, ilegal e inconstitucional o artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte que inseriu os §§ 6º, 7º e 8º, ao artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, sustentou que não há direito à pretendida revisão do benefício mantido e pago em favor da parte autora e requereu, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Não obstante o teor da decisão proferida pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando do julgamento do PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator o Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 10/07/2015, páginas 193/290, melhor analisando a questão sob debate, entendo existirem certas particularidades nas aposentadorias dos professores que devem ser levadas em consideração, no tocante à aplicabilidade do fator previdenciário.

O benefício previdenciário devido aos professores que comprovem o labor exclusivo em funções de magistério é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição submetida a tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, comparativamente aos demais trabalhadores (CF, artigo 201, § 8º).

No plano infraconstitucional, a diferenciação entre a aposentadoria especial (B-46) e a aposentadoria de professor (B-57) é facilmente identificável a partir da disciplina contida no artigo 56, da Lei n.º 8.213/1991, dentro da Subseção III, que trata das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, “verbis”:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.” (grifei)

É verdade que, no passado, com a edição do Decreto n.º 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor fosse enquadrada como especial (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo), tendo em vista a penosidade insita à profissão (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. in “Manual de Direito Previdenciário”. 11ª Edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, página 617).

Contudo, esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu à publicação da Emenda Constitucional n.º 18/1981, concernente à Carta Política de 1967, quando a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de serviço (hoje, contribuição), com redução no requisito temporal, e não mais uma aposentadoria especial (cf. STF, 2ª Turma, AgRg no ARE 742.005/PE, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 18/03/2014, votação unânime, DJe de 01/04/2014), o que foi mantido pela redação originária do inciso III do artigo 202 da Constituição Federal de 1988.

Note-se que o artigo 56 da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina a jubilação do professor, está inserido na Subseção III, Seção V, Capítulo II, Título III, intitulada “Da Aposentadoria por Tempo de Serviço” (hoje, repita-se, contribuição).

As alterações constitucionais trazidas pela Emenda n.º 20/1998 lograram direcionar a aposentadoria com redução de tempo tão somente ao professor que exclusivamente exerceu suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Ou seja, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada (ressalvada a regra de transição a eles destinada e contida no artigo 9º, § 2º, da EC n.º 20/1998), de modo que atualmente somente têm direito à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição aqueles que comprovarem o exercício do magistério de forma exclusiva e, mais que isso, apenas na educação infantil e no ensino fundamental e médio (com a observação de que o Supremo Tribunal Federal admitiu uma ressalva à sua Súmula n.º 726 - cf. ADIn 3.772/DF -, passando a entender, como efetivo exercício da função de magistério, as atividades de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas por professores de carreira).

Na mesma ocasião, o texto constitucional também deixou de prever os critérios de apuração do valor dos benefícios, relegando tal tarefa ao legislador infraconstitucional, que em seguida se incumbiu de editar a Lei n.º 9.876/1999, que operou diversas modificações na Lei n.º 8.213/1991 quanto à forma de cálculo dos benefícios previdenciários, introduzindo o § 7º ao seu artigo 29, que assim passou a dispor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (grifei)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

(...).”

A aposentadoria por tempo de contribuição - categoria em que se insere aquela atribuída ao professor - está catalogada na alínea “c” do inciso I do artigo 18 da Lei de Benefícios, em relação à qual a legislação manda aplicar o fator previdenciário.

Portanto, no tocante àqueles que já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei n.º 9.876/1999 e que vierem a preencher os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o pálio da novel legislação, é indubitável que a apuração da renda mensal inicial de tal

benefício será feita com a incidência do fator previdenciário, excetuando-se, a toda evidência, os casos em que o segurado conseguir atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e o § 3º do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991, na redação instituída pela Lei n.º 13.183/2015, o que não é o caso dos autos. Corroboram tais assertivas, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra 'excepcional', diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. (...). 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 6ª Turma, REsp 1.146.092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/09/2015, votação unânime, DJe de 19/10/2015, grifei).

“A parte autora pretende a revisão de seu benefício para que o mesmo seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário. (...) No caso específico da aposentadoria de professor, desde a Emenda Constitucional 18/81, o exercício do magistério deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra 'excepcional'. Para alcançar o tempo de aposentadoria, ela demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor. Portanto, a atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei 8.213/91, não se aplicando a ela as disposições do inciso II do artigo 29 da mesma lei, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. (...). A Lei nº 13.183/2015 incluiu o artigo 29C na Lei de Benefícios, faz menção expressa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor: 'Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (...). § 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição'. Desse modo, descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo que incluir o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual, falece à mesma o direito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. (...)” (TR-JEF-SP, 6ª Turma, Processo 0001302-45.2015.4.03.6329, Relator Juiz Federal Hebert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, julgado em 17/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 28/04/2016, grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). - A aposentadoria por tempo de serviço, como professor, não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. - Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora, nos termos da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - Ressalte-se, ainda, ser este o entendimento desta Corte, merecendo destaque também a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF. (...). - Embargos de declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0050836-11.2012.4.03.9999, Relator Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 25/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 09/05/2016, grifei).

Calha anotar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures entendimento acerca da constitucionalidade do fator previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876/1999, que leva em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria, consoante a emenda do julgado a seguir transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, Pleno, ADI 2111-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 16/03/2000, por unanimidade não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.868/1999; por maioria indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º, da Lei n.º 9.876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, "caput", seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/1991; por maioria indeferido o pedido de suspensão cautelar do artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999; publicado no DJ de 05/12/2003).

Ao adotar o fator previdenciário, previsto em lei, consoante com o texto constitucional que a ela delegou a tarefa de definir os critérios de identificação ou apuração do

valor do benefício, norteou-se o legislador pelo princípio maior da isonomia, não tendo infringido em momento algum a igualdade preconizada pela Constituição Federal. Vejamos: a pessoa que se aposenta com idade mais avançada receberá benefício com renda mensal maior, uma vez que, tendo uma menor expectativa de vida, gozará desse benefício por um período de tempo mais curto, ao passo que aquele que se aposenta com idade inferior receberá o benefício por mais tempo, justamente por sua maior expectativa de vida, pelo que terá uma renda mensal inferior a de uma pessoa mais velha. Vale dizer, o resultado da fórmula aplicada, que leva em conta critérios relacionados à expectativa de sobrevida da pessoa, seu tempo de contribuição e idade, traduz o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Destaque-se, ainda, que na aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57), a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, já que o cálculo correspondente leva em conta o incremento de um tempo ficto de cinco ou dez anos ao tempo de serviço (se professor ou professora, respectivamente), conforme preceituam os incisos II e III do § 9º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, na redação instituída pela Lei n.º 9.876/1999, “*verbis*”:

“(…)”

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(…)”

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Esse tratamento diferenciado justifica-se para não tornar inócua a previsão constitucional de concessão de aposentadoria aos professores com tempo reduzido, mediante a incidência de um fator previdenciário redutor mais gravoso, se comparado aos demais trabalhadores, conferindo assim maior razoabilidade ao sistema. A mesma benesse, todavia, não se aplicada ao componente etário da fórmula usada para o cálculo do fator previdenciário - o que é alvo de inúmeras críticas, a meu ver infundadas -, porque o texto constitucional vigente não prevê uma idade mínima para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, bastando apenas o atingimento de trinta ou vinte e cinco anos serviço em função de magistério, se professor ou professora.

Além disso, as funções de magistério que ensejam a concessão de aposentadoria com tempo reduzido, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 67, § 2º, da Lei n.º 9.394/1996, na redação dada pela Lei n.º 11.301/2006) e o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal (ADIn 3.772/DF, Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 29/10/2008, DJE de 26/03/2009), são aquelas desempenhadas por professores de carreira em estabelecimentos de ensino básico, desde que relacionadas à docência em sala de aula, à direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o que invariavelmente exige graduação universitária e leva o profissional da educação a ingressar neste ramo do mercado de trabalho quando contar, na melhor das hipóteses, com vinte e um anos de idade (ao contrário dos demais trabalhadores, que podem vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social já a partir dos dezesseis anos de idade).

Por conta de tais argumentos, a jurisprudência mais atualizada sobre o tema tende a refutar a tese acerca da ocorrência da violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, já que a incidência do fator previdenciário redutor dar-se-á de forma bastante mitigada no momento da apuração do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição devida exclusivamente aos professores.

Essas questões, a propósito, são tratadas nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Processo 5005559-98.2010.4.04.7000, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 02/04/2013, votação unânime, e-DJF4 de 05/04/2013, grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. (...) 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, 'c', inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDeI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.423.286/RS, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015, votação unânime, DJe de 01/09/2015, grifei).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0003219-60.2014.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 12/04/2016, votação unânime, e-DJF3 de 20/04/2016, grifei).

“(…)”. Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição tularizada por professora. (...) Para compatibilizar a aplicação do fator previdenciário na concessão da aposentadoria com tempo reduzido para os professores, de modo a não aplicar um fator mais desfavorável em decorrência justamente dessa redução de tempo, que, conseqüentemente, reduz a idade da aposentadoria, a própria Lei n.º 9.876/99, nos parágrafos 7º a 9º do artigo 29, inseridos na Lei n.º 8.213/91, estabelece: (...). Verifica-se, assim, que a lei compensa a redução de tempo de contribuição com o acréscimo, para efeito de cálculo do fator previdenciário, de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. A igualdade perseguida pela Constituição não é apenas aquela que trata todos de forma isonômica (igualdade formal), mas também

aquela que trata desigualmente, na medida das desigualdades, situações diversas, de modo a alcançar a igualdade material ou substancial, o que a Lei nº 9.876/99 pretendeu no caso. (...). O voto, pois, é por dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito apresentado pela parte autora. (...).” (TR-JEF-RS, 2ª Turma, Processo 5007321-55.2015.4.04.7104, Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, julgado em 27/04/2016, votação por maioria, e-DJF4 de 05/05/2016, grifei).

Por fim, anote-se que, ao Judiciário, não é conferido o poder de modificar critérios de cálculo do valor dos benefícios, substituindo-os por outros que entenda “mais adequados”, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “...a figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder... Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável.” (STF-RBDP 50/159, Amagis 08/363).

A esse propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. (...). 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexistente amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. 5. Agravo legal não provido.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 0009496-21.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 14/03/2016, votação unânime, e-DJF3 de 22/03/2016, grifei).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no novo Código de Processo Civil (artigos 927 e 932) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei nº 10.259/2001).

Logo, tendo a parte ré aplicado o fator previdenciário regularmente, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (B-57) auferida pela parte autora, não há que se falar na pretendida revisão de seu benefício, tal como defendido na exordial.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e extinguir o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0000200-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325009013
AUTOR: DIOGO MOTTA JUNIOR (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição do indébito proposta por DIOGO MOTTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Narra nos autos que financiou imóvel no Condomínio Residencial Terra Nova Marília I utilizando-se do financiamento da CAIXA e, mesmo antes da entrega das chaves, a instituição financeira efetuou cobrança da taxa “encargos da fase da obra” que se estendeu após a entrega do imóvel em 01.12.2010, pelo período de 13.01.2011 a 12.09.2011. O valor total cobrado indevidamente foi de R\$ 2.598,70 (dois mil e quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Ao final, requer a declaração da ilegalidade da cobrança da “taxa-obra”, com a restituição dos valores cobrados indevidamente de forma simples ou dobrada, nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Citada, a CAIXA ofereceu contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, a parte autora DIOGO MOTTA JUNIOR FERNANDES adquiriu da empresa SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II – SPE LTDA um terreno, cujo pagamento foi satisfeito por meio de recursos próprios e financiamento contraído junto à CAIXA, também destinado à edificação de sua moradia própria.

O mútuo foi contraído com a credora fiduciária CAIXA em 12.02.2010, com prazo para conclusão das obras em 17 (dezesete) meses, de acordo com a Cláusula Quarta do instrumento contratual.

As parcelas do financiamento da construção da unidade habitacional foram liberadas em 13 (treze) etapas incluindo a parcela de financiamento do terreno liberada em 12.02.2010 até 29.07.2011 (data do crédito da última parcela), de acordo com o Demonstrativo de Cronograma de Desembolso Sintético, cujo arquivo anexado aos autos virtuais em 28.03.2017, às folhas 45-46.

Observo que os encargos da fase de construção foram regularmente quitados pela parte autora no período de 12.03.2010 até 02.08.2011 (data do término das obras) lançado pela CAIXA na Planilha de Evolução do Financiamento do Sistema SIACI, identificado pelo TP 310.

Verifico, também, que a parte autora assinou Termo de Recebimento das Chaves e Imissão na posse do imóvel com a SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II - SPE LTDA em 01.12.2010, muito antes do início da fase de amortização do financiamento contraído com a CAIXA, que ocorreu em 12.08.2011, motivo pelo qual entendidos os juros da fase de construção.

Ocorre que a cobrança dos juros da fase de construção de acordo com o disposto no contrato de mútuo firmado com a CAIXA não cessa a partir do recebimento das chaves decorrente do contrato de compromisso de venda e compra firmado com a vendedora do terreno em 11.09.2009, mas a partir do decurso do prazo para conclusão das obras da unidade habitacional estipulado no contrato de mútuo com a CAIXA. Trata-se de avenças distintas contraídas deliberadamente pela parte autora com pessoas jurídicas distintas, embora relativas à mesma unidade habitacional.

No contrato firmado pela parte autora com a CAIXA há previsão na Cláusula Sétima adiante transcrita de cobrança de encargos durante toda a fase de construção, como os denominados juros e atualização monetária sobre o saldo devedor na taxa prevista no contrato (4,5% ao ano), além do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) e da taxa de administração.

E não poderia ser diferente, já que, na espécie, há o efetivo pagamento em parcelas mensais do valor do mútuo contratado para a construtora ROOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, por parte da instituição financeira, o que fundamenta a cobrança de juros compensatórios porquanto os valores contratados são, desde o início, disponibilizados para a construção do imóvel.

Sobre o assunto, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da cobrança de juros inclusive nos contratos de incorporação imobiliária, durante a fase de construção da obra:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EREsp 670117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012).

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade na cobrança das importâncias em questão durante a fase de construção porque foram expressamente previstas na Cláusula Sétima do contrato de mútuo entabulado entre as partes, bem como o capital foi disponibilizado em parcelas mensais e destinado à edificação do imóvel pela Construtora RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A. É, portanto, legítima a cobrança de juros de obra enquanto não for liberada a última parcela, antes de dar início à fase de amortização.

Por certo a parte autora contratou um mútuo de dinheiro com a CAIXA para integralizar o preço do terreno e edificar sua unidade habitacional porque não dispunha do valor à vista e se valeu de um Programa do Governo Federal. A cada liberação de parcela mensal prevista no cronograma físico-financeiro, surge um saldo devedor, sobre o qual é correto incidirem juros e correção monetária.

Trata-se da remuneração de capital emprestado pela instituição financeira, à disposição do devedor/construtor a cada medição de percentual de obra concluída, até a composição final das parcelas, quando, então, dá-se o início da fase de amortização com o pagamento da parcela de amortização e juros, prestação A + J.

É escorreito afirmar ainda que a cobrança dos juros da fase de construção de acordo com o disposto no contrato de mútuo firmado com a CAIXA não cessa a partir do recebimento das chaves decorrente do contrato de compromisso de venda e compra firmado com a SISTEMA FÁCIL como afirma a parte autora, mas a partir do decurso do prazo para conclusão das obras da unidade habitacional estipulado no contrato de mútuo com a CAIXA.

De acordo com os termos do contrato de mútuo, sendo o prazo de construção de 17 (dezesete) meses, com início da liberação da fase de construção em 12.03.2010 (trinta dias a partir da assinatura do contrato), o prazo expirar-se-ia em 12.07.2011, prazo esse que foi cumprido.

Com efeito, a última parcela foi liberada em 29.07.2011, após aproximadamente 17 (dezesete) meses a contar da data da assinatura do contrato em 12.02.2010, os encargos cobrados pela CAIXA (juros, correção monetária e FGHB) foram previstos contratualmente e quitados pela parte autora.

Não há, portanto, qualquer devolução a ser efetivada pela credora fiduciária CAIXA à parte autora, nem de forma simples e nem de forma dobrada (artigo 42, parágrafo único do CC).

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005425-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010731

AUTOR: MARIA JOSÉ LOURDES DE ARAÚJO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

REU: MUNICIPIO DE AVAI (- MUNICIPIO DE AVAI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por cobrança indevida cumulada com o pedido de indenização por danos morais proposta por MARIA JOSÉ LOURDES DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI/SP.

Relata a autora que exerceu cargo de comissão na prefeitura municipal de Avai/SP durante o período de 02/01/2013 a 04/07/2016, e em face de dificuldades financeiras a autora procurou um representante autorizado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em busca de um empréstimo, tendo então celebrado o respectivo contrato, com desconto das correspondentes prestações em “folha de pagamento”.

Narra que os descontos foram realizados mês a mês, estando quite com suas obrigações.

Revela que vem recebendo várias correspondências de cobrança do referido empréstimo, e inclusive teve seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata que entrou em contato com a CAIXA informando que as parcelas estavam sendo pagas, vale dizer, mediante desconto direto em folha de pagamento.

Conta que foi informada acerca de débito em aberto, e que deveria realizar o pagamento, caso contrário seu nome seria registrado em cadastro nacional de restrição de crédito, ou seja, SPC e SERASA.

Narra que tentou diversas vezes resolver amigavelmente o problema, mas seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros restritivos de crédito.

Por fim, requer seja declarada nula a cobrança da prestação indevidamente inscrita no SPC/SERASA, a exibição do contrato de crédito consignado e a condenação das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citadas, as rés ofereceram contestação.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, a parte autora comprovou nos autos que as prestações do empréstimo consignado lavrado junto à CAIXA estavam sendo descontadas normalmente pela empregadora, a Prefeitura Municipal de Avai/SP, rubrica 170 do Recibo de Pagamento de Salário anexado aos autos na exordial.

O contrato de crédito consignado firmado com a CAIXA encontra-se anexado aos autos, conforme arquivo digital datado de 13.12.2016. Verifico que a parte autora recebeu um comunicado da SERASA EXPERIAN em 04.07.2016 comunicando a abertura de cadastro negativo em seu nome, a pedido da CAIXA, pela falta de pagamento da prestação com vencimento em 01.06.2016 no valor de R\$ 305,12 (trezentos e cinco reais e doze centavos) relativamente ao contrato de crédito consignado sob nº 01241996110001770507, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do encargo. A Boavista SCPC também encaminhou notificação em 04.07.2016, comunicando a solicitação da CAIXA para inclusão do nome da parte autora na base de dados do SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito relativamente à prestação com vencimento em 01.06.2016. É de se constatar que a referida prestação com vencimento em 01.06.2016, sob nº 23, foi devidamente descontada do seu contracheque, conforme comprovante anexado juntamente com a exordial.

Trata-se, portanto, de cobrança indevida, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA do contrato de consignação, já que quitada pela parte autora mediante desconto em folha.

Na realidade, o que se pode depreender da análise dos fatos e da pesquisa histórica cadastral em nome da parte autora junto ao SCPC/SERASA (arquivo digital anexado em 05.06.2017) é que, embora cobrada indevidamente a prestação com vencimento em 01.06.2016, não houve disponibilização de CPF negativado para o público externo.

Com efeito, a CAIXA comunicou o SERASA/SCPC em 04.07.2016 do suposto inadimplemento da prestação (Contrato 01241996110001770507) com vencimento em 01.06.2016, mas sendo a data da exclusão (14.08.2016) anterior à data da inclusão (31.12.3000) significa que não houve divulgação externa sobre o CPF na base de dados do SERASA, conforme explanação do subitem 1.4.1 da pesquisa cadastral histórica anexada aos autos virtuais em 05.06.2017.

É o que espelha o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	RECEBIMENTO	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
01.06.2016	04.07.2016	31.12.3000	14.08.2016

Em relação ao pedido de repetição do indébito em dobro, saliento que o parágrafo único do art. 42 do CDC exige, além da ocorrência do pagamento indevido, a comprovada culpa ou má-fé por parte daquele que efetuou a cobrança. É o entendimento pacífico da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciono os julgados do Colendo Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado.
- 2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, § 1º, do Código Civil.
- 3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.
- 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.
- 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 222.609/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 177.670/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)”

Na espécie, não houve infringência ao parágrafo único do artigo 42 do CDC, uma vez que não pagamento indevido ou em duplicidade pela parte autora, mas apenas a cobrança indevida e inoportuna, porquanto, uma vez descontada a prestação com vencimento em 01.06.2016, não poderia ser objeto de cobrança pela credora. De igual modo, não vislumbro má-fé da credora na cobrança indevida, caracterizando-se tão somente falha do serviço, já que deveria notificar previamente o detentor do empréstimo para averiguar se houve o desconto em folha, ou mero atraso no repasse pelo conveniente, o Município de Avaí (SP).

Contudo, o serviço defeituoso da CAIXA não trouxe maiores consequências à parte autora e seu nome não foi inscrito indevidamente no cadastro restritivo de crédito. Reconheço que houve apenas os naturais aborrecimentos pela indesejada ameaça de negativação, a qual, todavia, não se consumou.

Para a configuração da obrigação de indenizar é indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores dessa, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

Convém transcrever trecho do voto prolatado na Apelação nº 0108542-31.2008.8.26.0003, pela I. Desembargadora Lígia Araujo Bisogni: “...é da essência do ser humano superar a dor, a transcendência das suas adversidades. Portanto, é natural que a vida de relação esteja permeada por problemas, dificuldades e obstáculos. Se o homem não suportar as menores contrariedades, os deslizes alheios, a vida se tornará um caos, ainda mais se levando em conta que não houve prova concreta das consequências advindas do acidente”. (j. 25/5/2011).

Consoante a abalizada lição do Desembargador Sergio Cavaliere Filho, “só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (Ap. 9.852/01, TJRJ).

Enfim, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no tocante à configuração de danos morais. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010775
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição mantida e paga pela Previdência Social em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que adquiriu moléstias que reputa total e permanentemente incapacitantes para toda e qualquer atividade, ao longo do tempo em que trabalhou após a jubilação.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou que não há direito ao acolhimento da pretensão deduzida na exordial e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

O feito não comporta maiores digressões.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Em resumo, a relação jurídica que se estabelece entre o segurado e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, depois da aposentadoria, já não é mais uma relação previdenciária, e sim de natureza tributária.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus a qualquer prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao citado benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

Ao receber o primeiro pagamento, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção pelo benefício em vigor.

Em última análise, o que a parte autora almeja é, na verdade, uma autêntica desaposestação. Sim, porque já existe uma aposentadoria reconhecida e deferida em sede administrativa, perfeita e acabada, em pleno vigor. E substituir a aposentadoria vigente por outra, que a parte julga ser mais vantajosa, equivale a desaposestar-se, pretensão que a jurisprudência tem repellido.

Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Assim, considerando as ponderações acima delineadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325009059
AUTOR: FABIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização de danos morais e exclusão de restrição ao crédito proposta por FABIANO TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA.

Conta nos autos que no dia 08 de julho de 2016 dirigiu-se até uma agência bancária da CAIXA em Bauru/SP, com o intuito de efetuar a portabilidade de seus vencimentos, os quais era creditados em conta-corrente aberta em outra instituição bancária.

Na ocasião, relata que ficou surpreso ao ser informado pelo gerente da agência de que havia uma conta-corrente aberta em seu nome, sob o nº 001-00027600/3, Agência 4051, situada em São Paulo/SP, desde o dia 01 de outubro de 2015, e que havia uma pendência no valor de R\$ 2.171,61 (dois mil cento e setenta e um reais e sessenta e centavos) desde o dia 01 de abril de 2016. Nega, entretanto, ter efetuado a abertura da referida conta.

Narra que, não obstante o fato de a parte ré ter aberto conta-corrente de forma indevida e sem seu consentimento, ainda liberou um crédito referente a cheque especial e negatizou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Relata que mesmo não havendo nenhum débito em seu nome, a CAIXA não retirou seu nome do cadastro do SERASA, colocando-o em situação vexatória sem motivo.

Ao final requer inversão do ônus da prova em caráter liminar, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação da CAIXA ao pagamento de danos morais de dez salários mínimos.

Houve deferimento de liminar para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, uma vez que apresentou boletim de ocorrência onde noticia a abertura de conta bancária na cidade de São Paulo/SP (enquanto sempre residiu nesta cidade de Bauru/SP), mediante o uso de documentação furtada há cerca de dois anos, tendo a parte ré tomado conhecimento de tal fato e não adotado as diligências necessárias para a apuração da fraude.

Citada, a CAIXA contestou o feito.

Informou que a operação é vinculada à agência AYRTON SENA – 4051; que a contratação se deu perante um CORRESPONDENTE “CAIXA AQUÍ” - FLORES

TEC SUP ADMINISTRATIVOS EIRELI ME.

Sendo admitida a hipótese de fraude, argumentou que não foi provada a participação da CAIXA no fato. Afirma que não restou demonstrado ter sido negligente nos deveres de diligência quando da contratação, supostamente fraudulenta. E sendo comprovada a atuação de terceiros, via fraude, a CAIXA foi tão vítima quanto à parte autora.

Intimada a CAIXA para informar acerca da apuração administrativa dos fatos narrados pela sua área de segurança interna diante da contestação dos débitos, a instituição financeira informa que o contrato foi realizado em ambiente externo às dependências da CAIXA, ou seja, por intermédio de empresa conveniada para esse mister.

Afirma que não existe a Ficha de Abertura da conta-corrente para confrontação, e que não houve abertura de processo de contestação administrativa nem exame grafotécnico. Sugeriu ao Juízo que perícia para esse fim fosse elaborada pela Polícia Federal, com os documentos que foram apensados aos autos (arquivo digital anexado em 10.04.2017)

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em apreço, a CAIXA anexou aos autos cópia da PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS NO CORRESPONDENTE CAIXA AQUI, firmada em nome de FABIANO TEIXEIRA DA SILVA. A conta-corrente foi aberta por intermédio de correspondente conveniado da empresa pública, denominado FLORES TEC SUP ADMINISTRATIVO EIRELI ME em 29.09.2015, vinculado à Agência Ayrton Senna, SP, Ag. 4051.

A proposta foi submetida à área de conformidade operacional, e os produtos contratados abrangeram abertura de conta-corrente, conta-poupança, cheque especial, cartão de crédito e CDC em 01.10.2015 e, certamente foi aprovada, já que houve utilização do limite de cheque especial.

Observando a identificação civil, assinatura, data de expedição do Registro Civil pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, assinatura aposta do titular, e a fotografia de ambos os documentos anexados aos autos na exordial pela parte autora e pela CAIXA quando da abertura da conta corrente, é possível concluir visualmente que não se trata da mesma pessoa, ou seja, o proponente que contratou os produtos com o Correspondente CAIXA Aqui conveniado da CAIXA em São Paulo não é a parte autora.

Acrescente-se que no ano de 2014 o autor solicitara à autoridade policial a lavratura de boletim de ocorrência, noticiando furto de seus documentos pessoais (evento nº 2, p. 7).

E, ao que tudo está a indicar, tais documentos foram utilizados para as operações fraudulentas em questão.

Por outro lado, a CAIXA sequer apurou administrativamente se houve fraude na abertura da conta-corrente e contratação de seus produtos efetivados perante seu conveniado, FLORES TEC SUP ADMINISTRATIVOS EIRELI ME. Não realizou qualquer perícia grafotécnica e tampouco sugeriu o encaminhamento de cópia dos documentos apresentados nos autos à Polícia Federal de Bauru, já que, segundo reconhece, não existe a FICHA DE ABERTURA E ASSINATURAS porque a operação bancária foi realizada fora do ambiente da CAIXA.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Superior Tribunal de Justiça também firmou essa tese no Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: ELISANGELA DA COSTA FERNANDES ADVOGADO: LEANDRO LUIZ ZANGARI E OUTRO (S) RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) INTERES.: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Na mesma linha a Súmula 479 da sobredita Corte: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

É de se ressaltar que a relação entre as partes é de consumo e, no caso concreto, de rigor a aplicação da inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência da autora e a verossimilhança das suas alegações.

Daí porque era ônus da instituição financeira provar nos autos que foi a parte autora quem propôs a abertura da conta-corrente, conta-poupança, cheque especial, cartão de crédito e CDC, mas não o fez. Também não provou que a parte autora tenha agido com culpa nas operações bancárias.

Além disso, o Código Civil estabelece no seu art. 932, inciso III, que é também responsável pela reparação civil o comitente, por seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

No caso, a CAIXA é responsável pelos serviços realizados em seu nome pelos Correspondentes Bancários, empresas conveniadas, e tem responsabilidade pela negligência e falta de zelo desses prepostos no exercício das atividades bancárias que causem prejuízos a terceiros.

E o dispositivo seguinte do CC/2002, art. 933, dispõe que "as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos" (grifei).

Comitente, por definição, é aquele que atribui a outrem uma comissão, no sentido de encargo ou incumbência, ato positivo de confiar, cometer ou encarregar alguém de determinada tarefa.

Por sua vez, a expressão "preposto" designa aquele que dirige um serviço ou um negócio por delegação da pessoa competente. É aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem [preponente], podendo essa atividade se materializar em uma função duradoura (permanente) ou em ato isolado (transitório). O fato é que há uma relação de dependência entre o preponente e o preposto, de sorte que este último recebe ordens do primeiro, está sob o seu poder de direção e vigilância.

(De se ressaltar que o conceito de preposição vem sendo ampliado pelos Tribunais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a permitir, por exemplo, a responsabilização do dono do veículo que permite o seu uso por terceiro, seja a título de locação (Súmula nº 492 do STF), seja a título de empréstimo, ainda que apenas para agrandar um filho, um amigo ou conhecido).

Assim sendo, ainda que as contas bancárias tenham sido abertas por meio de correspondente bancário, é de responsabilidade da CAIXA a guarda e conservação das fichas propostas, bem como provar que foi a parte autora quem deu causa ao prejuízo.

Se o correspondente bancário não repassou tal documento à CAIXA, a culpa é da empresa pública, que age como comitente e, como tal, responde pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, CC), independentemente de culpa (art. 933).

Com a decretação da inversão do ônus da prova, incumbia mesmo ao banco a demonstração inequívoca que as operações bancárias descritas na exordial foram realmente efetivadas pela parte requerente. Ônus do qual não se desincumbiu.

Muito embora o Código de Processo Civil disponha que à parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não menos certo é que, aplicando-se às relações bancárias o Código de Defesa do Consumidor, o seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece que ao consumidor será facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando verossímil a sua alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Não é incomum que ocorram fraudes em sistemas bancários informatizados, seja com apresentação de documentos falsificados, seja com clonagem de cartão e de

senha, ou ainda com a violação pela internet, mediante softwares assim denominados “mal intencionados”.

É relevante também salientar que a alegação da parte autora de que não contraiu as operações bancárias no que diz respeito à abertura da conta corrente e do cheque especial em São Paulo, nem contraiu qualquer dívida perante a Agência CAIXA Ayrton Senna/SP, sendo residente e domiciliado na Vila Falcão em Bauru tem, pois, aparência de verdadeiro, de verossímil.

Presente o requisito da verossimilhança, exigido para autorizar a inversão do ônus da prova preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, tem-se que ela é de toda cabível, no caso em julgamento.

Irrelevante para o caso se a inversão do ônus da prova se trata de regra de procedimento ou de regra de julgamento. O que importa é que, não dispondo a parte autora de meios para comprovar que não praticou o ato que lhe foi imputado pelo banco, recomendável a inversão do ônus da prova por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, para que não seja ela prejudicada e impedida de exercer o seu direito de ação, sob pena de privilegiar-se o rigorismo formal em detrimento do princípio constitucional do acesso à justiça e do direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa.

Ademais, não tendo sido demonstrada a culpa da parte requerente, a responsabilidade do banco no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil).

Ao caso aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

O legislador constituinte (artigo 192) equiparou os serviços bancários à categoria de “serviço público”, razão pela qual se aplicam aos bancos a teoria do risco profissional, modalidade de responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Este entendimento, aliás, não é novo, eis que há muito tempo a doutrina e a jurisprudência vêm assim se posicionando.

O Supremo Tribunal Federal adotou esta teoria já em 1942, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 3.876-SP, que deu ensejo à Súmula 28, que preconiza a responsabilidade civil dos bancos com fundamento na teoria do risco profissional pelo pagamento de cheque falsificado. Assim, também, o parágrafo único do artigo 39 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985).

Entretanto, ainda que não se aplicasse a teoria do risco profissional, nem assim teria razão o banco réu.

É inegável que os bancos prestam serviços especializados, pelos quais são remunerados, razão pela qual devem sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco, não se podendo sequer cogitar de ilegitimidade passiva por culpa exclusiva de terceiro. Registre-se, ademais, que a parte autora sofreu danos com a restrição ao crédito por dívida de cheque especial da conta corrente sob nº 27600-3, da Agência Ayrton Senna, no valor de R\$2.171,61, cujo crédito em CA/CL ocorreu em 04.04.2016 que afirma não ter contraído e não há prova nos autos que agiu com culpa, de modo que é indevida sua inscrição no SCPC/SERASA.

O proceder do réu está a merecer reprimenda, consoante previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Subsiste a questão da ocorrência - ou não - do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico. Não resta dúvida sobre a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco. Resta-lhe, portanto, o dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial experimentado pelo autor.

Destarte, tendo a parte autora verificado verdadeiro abalo moral e não mero dissabor com a indevida negativação de seu nome, em patente ilicitude verificada na conduta do banco réu, e não se verificando também na espécie nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, deve ele responder pelos prejuízos que causou.

Na realidade, o dano moral decorrente da inscrição indevida no SCPC é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Uma vez demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com o dano. É assim que os Tribunais vêm decidindo, conforme arestos que seguem adiante:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. A demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro do SERASA/SPC gera o direito à indenização por dano moral. Na fixação do valor dos honorários advocatícios devido pelo vencido, devem ser ponderados os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF4, AC 5001070-58.2014.404.7006, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO. ERRO NA BUSCA DO DEVEDOR. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. (TRF4, AC 5002834-94.2015.404.7216, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTA INATIVA. DESCONTOS EFETUADOS PELA CEF - INDEVIDOS. FALHA NO SERVIÇO NACÁRIO. RESPONSABILIDADE DA CEF - DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL. 1. A cobrança por mais de cinco anos, como no caso concreto, de valores relativos apenas a CPMF, IOF, juros e tarifas, sem contraprestação pela instituição financeira, em conta corrente não movimentada - em decorrência de presunção de que fora regularmente encerrada -, é descabida e desproporcional, implicando em enriquecimento sem causa. 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. (TRF4, AC 5025735-26.2014.404.7108, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA)

CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Evidenciada a dificuldade de produzir prova do fato negativo e considerando-se a hipossuficiência da requerente, cabe ao Banco demonstrar a inexistência de fraude ou falha na prestação do serviço, ou mesmo de demonstrar a culpa exclusiva da vítima. Precedentes.

II - Inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de dano in re ipsa, isto é, dano acerca do qual não se faz necessária a prova, já que é presumido.

III - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressivo.

II - In casu, entende-se que o valor arbitrado deve ser mantido em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), eis que as circunstâncias do caso concreto o exigem, notadamente em vista do período (pouco mais de um ano) no qual o nome da parte autora foi mantido indevidamente em cadastros de proteção ao crédito.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2056333 - 0005773-26.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Quanto ao montante fixado a título de indenização por dano moral, é certo que não existe regulação normativa para sua fixação. No entanto, também é certo que o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica duplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em relação à conta bancária aberta pelo Correspondente da CAIXA sob nº 27600-5, vinculada à Ag. Ayrton Senna, procedendo-se a baixa perante os órgãos restritivos de crédito, e

b) CONDENAR A CAIXA ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com os seguintes acréscimos:

b.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b.2) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 04.04.2016 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência, proferida em 19/08/2016.

Com o trânsito em julgado, a CAIXA será intimada para apresentar a planilha de cálculo e a proceder na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância.

Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010720
AUTOR: JONAS TIENGO NETO (SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por JONAS TIENGO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, cumulado ao artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora, empresário do ramo da construção civil de Bauru/SP, teve seu nome negativado pela CAIXA em cadastro restritivo interno (Sistema SIAP) por conta de um contrato de empréstimo de capital de giro de uma empresa com sede em Fortaleza/CE, MG Castro Comércio de Bijuterias Eireli ME, CNPJ nº 11.580.140/0001-00, em que supostamente figurava como avalista.

A dívida no valor de R\$ 33.318,76 (trinta e três mil e trezentos e dezoito reais e setenta e seis reais) foi lançada em CA (crédito em atraso) em 26.09.2015, conforme arquivo digital anexado em 05.04.2017.

Foi surpreendido com a restrição cadastral quando alienava um terreno de sua propriedade com financiamento pela CAIXA. O comprador do imóvel o comunicou em 08.03.2017 que a aprovação do financiamento não seria possível por conta da existência de impedimento cadastral em seu nome.

A partir de então, empreendeu todos os esforços para regularizar sua situação cadastral visando à concretização do negócio; seja por meio das agências da CAIXA

(Agência Redentor e Duque de Caxias), seja por meio do Correspondente bancário da CAIXA, CREBRU FINANCIAMENTOS, responsável pela formalização do processo de financiamento ao comprador. Apenas em 29.03.2017 obteve informação da Agência CAIXA de Fortaleza/CE, por intermédio de correio eletrônico, de que tudo havia sido regularizado.

Requer que seu CPF seja desvinculado de qualquer transação realizada fora da cidade de Bauru/SP, cancelamento da negativação e a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrada pelo juízo.

A CAIXA, em contestação, reconheceu que houve “falha sistêmica”, resultando na inconsistência do sistema de ordem tecnológica e anexou aos autos o extrato SIPES – Situação de Pesquisa Cadastral que demonstra que não existem restrições no CPF da parte autora.

Cabe ressaltar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse passo, a anotação negativa da parte autora pela CAIXA na condição de avalista de empréstimo desde 26.09.2015 em negócio jurídico realizado fora de Bauru, e sem qualquer justificativa, certamente caracteriza falha em sua prestação de serviços, que não pode passar impune, sob pena de descrédito de todo o sistema protetivo que emerge da Constituição Federal (artigos 5º, XXXII e 170, V) e se espraia pela legislação infraconstitucional.

Assim sendo, não há como argumentar pela ausência de danos. Isso porque a negativação indevida certamente causa danos, não somente pelo abalo no crédito, como de ordem íntima, pelos constrangimento e vexame que a situação impõe.

Além disso, a regularização da situação cadastral era condição sine qua non para alienação do terreno financiado, e certamente causou apreensão e angústia à parte autora a restrição inoportuna e impeditiva da operação. É relevante considerar ainda a inércia na solução do problema, visto que a falha não foi reconhecida e resolvida com a indispensável prontidão que o caso requeria, contribuindo para agravar a situação de aflição e desassossego de espírito do consumidor.

Ademais, o “dano moral simplesmente por ser moral, dispensa a sua demonstração e dispensa prova do dano. De maneira que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa)” (Apelação 9205614-73.2005.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Júlio Vidal, j. em 29/09/2009).

Tendo agido de tal forma, a conclusão inevitável é a de que a ré não prestou de forma adequada, segura e prestativa o serviço em questão, causando danos a terceiro, o que deve ser reparado. Anote-se que a responsabilidade decorre do risco da atividade, sendo independentemente da existência de culpa (artigos 14 e 17, da Lei 8.078/90).

Dessa forma, presente o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório correspondente, já que o dano moral não pode ser recomposto, e é imensurável em termos de equivalência econômica.

A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado que o arbitramento deve obedecer ao juízo prudencial, com adequação à situação pessoal das partes, em quantia capaz de satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. No caso em apreço, em que pese a falha inicial da CAIXA e o sofrimento gerado pela “falha sistêmica”, há de ser considerado que não malogrou a venda do terreno; por outro lado, é de se salientar que a restrição indevida se perpetuou por mais de um ano no cadastro da CAIXA, ainda que internamente.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar seja o nome da parte autora excluído de todos os cadastros restritivos nacionais lançados pela CAIXA, bem como para arbitrar indenização de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com os seguintes acréscimos:

a) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 26.09.2015 a 29.03.2017 (Súmula nº. 54 do STJ), com base nos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, a CAIXA será intimada para apresentar a planilha de cálculo e a proceder na forma do que dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de expedição de mandado de penhora da quantia.

Caso haja concordância da parte autora com o valor depositado, expeça-se em seguida ofício para levantamento. Efetuado o saque, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001077-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325010757
AUTOR: FERNANDA SOARES COSTA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325010770
AUTOR: GENIVALDO DE OLIVEIRA ALVES (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade. É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Em tendo o decisum embargado apontado que não já incapacidade para o exercício da atividade habitual para a qual foi reabilitado pela Previdência Social, é por demais evidente que não haverá direito à concessão do benefício de auxílio-doença no período requerido, como também ao auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325010758

AUTOR: FATIMA ELISABETE CAIOLA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela segunda vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende novamente rediscutir questão ligada ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/1991, artigo 45) deferido em sede de embargos declaratórios.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a parte ré, por intermédio da sua procuradoria, insiste no reexame fático-jurídico de matéria já debatida nestes autos por meio de novos embargos de declaração, mesmo tendo sido cientificada que a discussão sobre o conteúdo e o alcance do julgado encontrava-se definitivamente encerrado, e que, se fosse o caso, deveria manifestar o seu inconformismo quanto ao decisório na via recursal própria.

Embora tal insistência possa ser creditada à combatividade e ao denodo dos integrantes da procuradoria que atua perante os Juizados Especiais Federais, a verdade é que a interposição de novos embargos de declaração pode vir a constitui ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que o recurso está protelando o deslinde da questão posta ao crivo do Judiciário.

Em suma, se a parte ré entende que o “decisum” padece de vício de juízo (“error in judicando”), a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como de representação para fins disciplinares.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004652-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325010769
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando a rediscussão de matéria já decidida.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in iudicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in iudicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003940-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325010771
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOZA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, no que toca à presença do requisito incapacidade laborativa.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo (“error in iudicando”), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida aos fatos e às provas dos autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o “decisum” padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in iudicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001070-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010756
AUTOR: IDAIR APARECIDO FILETI (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação proposta por IDAIR APARECIDO FILETI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA.

A parte autora afirma na exordial que foi vítima de empréstimo consignado fraudulento com desconto indevido em seus proventos de prestação de R\$ 340,87 (trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos) em 14.07.2016.

A CAIXA argumentou em contestação que não foi apurada a existência de fraude na operação, impossibilitando-a de estorno do valor já debitado.

Com essas considerações, determino seja a CAIXA intimada para adotar a seguinte providência, em 15 (quinze) dias úteis: abertura e conclusão de processo apuratório para comprovação de fraude na abertura da conta poupança e contratação do empréstimo consignado efetivadas por meio de empresa credenciada, anexando o processo completo com parecer conclusivo da área de segurança institucional aos autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0001032-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325009929

AUTOR: FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS COUTINHO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

RÉU: LEONARDO COSTA LAMOUCHE (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) GABRIELA COSTA LAMOUCHE (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS) ISABELA THEODORO LAMOUCHE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) PEDRO LUIZ MAMEDE LAMOUCHE FILHO (SP342811 - ROSEMEIRE CAMPOS)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

O artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Assim sendo, considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de união estável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Caso reste infrutífera tal tentativa, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal das partes e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como de outras provas que sejam pertinentes, desde que previamente requeridas.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC, artigos 3º, §3º; 139, V e 359).

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Publique-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

0001762-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010714

AUTOR: JESUS APARECIDO BATISTA AMARANTE (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os valores relativos ao crédito da parte autora menor/incapaz encontram-se depositados em instituição financeira e que eventuais liberações dependerão de prévia autorização judicial, determino o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado para apreciação de requerimentos, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010727

AUTOR: VICTOR MAIKY DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001583-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010726

AUTOR: SARA NERES RODRIGUES SUAREZ (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004059-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010725

AUTOR: STEPHANNY SABTA SINIKOKEVIZ DOS SANTOS (SP277709 - PRISCILA BIANCHI, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004061-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010724

AUTOR: LUANA DAMASCENO SOTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP277709 - PRISCILA BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002159-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010716

AUTOR: AILTON MAUAD (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução,

sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000595-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010812
AUTOR: VIVALDO RODRIGO FELIPE (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Com fundamento nos artigos 370, 481 e 483, inc. I, do todos do Código de Processo Civil, decido realizar inspeção pessoal no imóvel objeto da presente lide.

Fica designado o dia 21 de julho de 2017, às 10h, para a realização da diligência, intimando-se os procuradores das partes por mandado.

É facultado às partes e seus procuradores acompanhar a inspeção (art. 483, § único).

Oportunamente, será lavrado auto circunstanciado (art. 484).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados; 2) a expedição de RPV em favor do(a) advogado(a) para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 3) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010779
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SILVESTRINI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001579-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010782
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BATISTA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003885-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010741
AUTOR: JOAO MENDES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida, especialmente sobre a data designada para oitiva das testemunhas.

0000957-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010732
AUTOR: KEILA CRISTINA URBANO (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas no comunicado contábil (cf. evento 27), requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001110-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010722
AUTOR: ENIO TRUJILLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que foi requisitado o pagamento da quantia incontroversa por meio de Precatório e implantado o benefício de aposentadoria especial, conforme decisão de 27/07/2016, devolvam-se os autos à E. Turma Recusal, com as anotações e cautelas de praxe, para o exame de admissibilidade do recurso interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa de definitiva dos autos. Intimem-se.

0001928-47.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010791
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0001965-74.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010790
AUTOR: PAULO VIEIRA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

0000778-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010746
AUTOR: MARCELO DE LELLIS TOZONI (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI, SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos. Retornem-se os autos para a fase de sobrestamento.

0002162-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010715
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS RORIZ (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

0002170-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010748
AUTOR: EDSON MARCELINO LOPES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita das provas que sejam pertinentes e que sejam requeridas pelas partes.

Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC/2015, art. 3º, § 3º; 139, inc. V; art. 359).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0002151-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010745
AUTOR: RINALDO COLTRI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
- * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0004460-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010144
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA MANOEL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de dependência econômica entre pais e filhos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), designo audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Na ocasião, este Juízo procederá à colheita do depoimento pessoal das partes e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como de outras provas que sejam pertinentes, desde que previamente requeridas.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data. Publique-se. Intimem-se.

0001788-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010713
AUTOR: DEISE MARIA DE ARAUJO (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa de definitiva dos autos. Intimem-se.

0003286-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010786
AUTOR: DIOGO RIBEIRO DE MIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002290-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010787
AUTOR: JULIANA ANTONELLI DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004518-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010785
AUTOR: REGINA MARA ZAGO MARQUES (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002234-16.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010788
AUTOR: EDUARDO BLASQUES MARTINS (SP039204 - JOSE MARQUES, SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA, SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0051365-66.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010783
AUTOR: MARIA ANTONIA ANTONELLE (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002153-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010789
AUTOR: MIRIAN BATISTA DE SOUZA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA, SP193885 - FRANCO GENOVES GOMES, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005269-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010784
AUTOR: JOAO MARINGONI NETO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0006218-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010752
AUTOR: TIAGO ANTONIO GOMES (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Uma vez reconhecida a incompetência para a causa, este Juizado fica impedido de apreciar qualquer pedido subjacente que venha a ser formulado pelas partes, daí porque a questão aventada (eventos 27/28) há de ser dirimida pelo Juízo Estadual competente.

Dê-se cumprimento à decisão 6325006153/2017, datada de 05/05/2017, remetendo-se os autos digitais ao Juízo Estadual de Bauru/SP, na forma do acordo de cooperação técnica firmado entre os Tribunais respectivos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos. Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento dos atrasados e; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, e da Orientação n. 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região). Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010780
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA MOREIRA (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000109-75.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010778
AUTOR: ILDA TEREZA RAMINELLI PEDROSO DE GOES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000790-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010777
AUTOR: FATIMA MARIA DE ASSUNCAO (SP333446 - JOSÉ CARLOS PERES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001740-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010781
AUTOR: BENEDITO VENTURA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003276-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010774
AUTOR: FABRICIO DE MORAES VIEIRA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) MARIANA SOARES DE SOUZA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002150-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010747
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAHER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

0000578-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010743
AUTOR: PAULA VANESSA DO PRADO SILVA (SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido de apresentação de cópia do prontuário em Secretaria, por se tratar de documentos em formato “pdf”, admitido pelo sistema de peticionamento eletrônico; o depósito de documentos seria viável, apenas, quando o formato do arquivo fosse incompatível com o sistema de peticionamento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar os documentos pelo sistema de peticionamento eletrônico, devendo adotar as providências necessárias para reduzir o tamanho do arquivo aos limites estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados. Recomenda-se digitalizar as imagens em preto e branco, com resolução de 200 pontos por polegada (200 ppp ou dpi, conforme o caso).

Nos termos do art. 20 da Resolução nº 01/2016, da Coordenadoria dos Juizados, é permitido o envio de forma fracionada dos documentos anexos da petição quando o tamanho do arquivo PDF exceder os limites estabelecidos pelo sistema de peticionamento eletrônico. Cada fração do arquivo deve ser precedida de petição juntada inserida no campo de texto do editor online.

Intime-se.

0005598-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325009934

AUTOR: VALERIA APARECIDA COELHO SACHO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Analisando cuidadosamente os autos virtuais, verifico que o cálculo acolhido pela sentença não se refere à parte autora.

Observo que, por equívoco, foram juntados aos autos dois cálculos, um relativo à parte autora (evento 32) e outro referente a pessoa diversa (evento 36).

Assim, tendo em vista a existência de erro material na sentença, retifico-a de ofício para fixar o montante de atrasados em R\$ 7.018,32 (sete mil e dezoito reais e trinta e dois centavos), conforme proposta de acordo ofertada pela Autarquia Previdenciária e parecer contábil anexado ao feito em 04/05/2017 (evento 32), acolhido na sua integralidade.

Providencie a Secretaria a exclusão do cálculo e dos documentos anexados aos autos por equívoco (eventos 33/36).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio do pagamento do valor referente à RPV n. 20170000683R, com fundamento no artigo 44 da Resolução n. 405 de 09/06/2016 do CJF.

Após, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento da RPV expedida nos autos (RPV n. 20170000683R), bem como o estorno dos valores disponibilizados para pagamento, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o cancelamento, expeça-se nova requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010776

AUTOR: MARINEZ DOS SANTOS AVANTE (SP327520 - EVAIR DEUNGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos extratos remuneratórios pertinentes ao caso (eventos 43/47), por até 05 (cinco) dias.

Considerando que a questão controvertida cinge-se à comprovação de dependência econômica entre pais e filhos (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), designo audiência de instrução para o dia 07/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Na ocasião, este Juízo procederá à colheita do depoimento pessoal das partes e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como de outras provas que sejam pertinentes, desde que previamente requeridas.

Por fim, assevero que este Juízo experimentou um aumento expressivo na distribuição de demandas previdenciárias como consequência de propostas de alterações legislativas e da adoção de políticas governamentais "polêmicas", motivo pelo qual não há como se proceder à antecipação da pauta de audiência para outra data.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000444-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010737

AUTOR: JEFFERSON SANTEZO BATISTA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 11/09/2017 às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001789-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010711

AUTOR: ELZA MARIA BRITO CONDOTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 05/09/2017 às 16:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000686-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010710

AUTOR: LUIS REGIS DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade neurologia para o dia 07/08/2017 às 09:35 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja

em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.
Intimem-se.

0002157-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010744
AUTOR: SEBASTIAO OSNI BARBARESCO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo de assunto diverso. Anote-se.
Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001293-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010719
AUTOR: MARCELA VALLINO DOS SANTOS (SP384216 - MARCELA VALLINO DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação proposta por MARCELA VALLINO DOS SANTOS em face da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Estadual de Bauru que declinou de sua competência conforme requerido pela ECT, em contestação, calcada no artigo 109, I, a Constituição Federal.

A parte autora vindica nos autos indenização por danos materiais relativos às férias proporcionais ao tempo de duração do estágio realizado na empresa pública federal no período de 04.04.2014 a 15.11.2014.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos a parte autora está pleiteando direitos tipicamente trabalhistas, uma vez que há relação de trabalho entre a parte concedente e a estagiária decorrente de prestação de serviços.

A competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça do Trabalho, conforme art. 114, inciso I da CF/88, transcrito adiante, *ipsis litteris*:

“Art. 114”. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Emendas/Emc/emc45.htm" \\\\](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Emendas/Emc/emc45.htm)
"art1" \\\\t "_blank" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

“I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

No Boletim Científico nºs 28 e 29 da Escola Superior do Ministério Público da União <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>, o Procurador do Trabalho da 15ª Região e professor de Direito do Trabalho Henrique Lima Correia, aborda aspectos da Lei do Estágio na Administração Pública Federal e a atuação do Ministério Público do Trabalho. .

Descrevo, adiante, alguns trechos pertinentes ao caso em análise sobre a nova Lei de Estágio sob nº 11.788/2008:

(...)

“Estágio tem por finalidade complementar a formação do estudante por meio de atividades práticas. Desse modo, o estudante tem a possibilidade de concretizar os ensinamentos teóricos recebidos na instituição de ensino, preparando-se para o ingresso no mercado de trabalho.

A relação jurídica entre parte concedente e estagiário representa verdadeira relação de trabalho¹, porque há prestação de serviços executados por pessoa natural.

O contrato de estágio possui todos os requisitos para formação da relação empregatícia, pois nele há pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Entretanto, o legislador excluiu² o estagiário da proteção celetista, para incentivar a formação de novos profissionais. Diante disso, não se aplicam ao estagiário as normas protetivas da CLT (férias, 13º, hora extra etc.).

¹ Como se trata de relação de trabalho, eventuais conflitos acerca do contrato de estágio serão de competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da CF/88.

² Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado: “Repita-se que o estagiário traduz-se em um dos tipos de trabalhadores que mais se aproximam da figura jurídica do empregado – sem que a legislação autorize, porém, sua tipificação como tal. De fato, no estágio remunerado, esse trabalhador intelectual reúne, no contexto concreto de sua relação com o concedente do estágio, todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação ao tomador dos serviços). Não obstante, a ordem jurídica, avaliando e sopesando a causa e objetivos pedagógicos e educacionais inerentes à relação de estágio – do ponto de vista do prestador de serviços, nega caráter empregatício ao vínculo formado” (Delgado, 2008, p. 324)

(grifos nossos)”.
(...)

Também colho julgado do TST que versa sobre o recesso remunerado, matéria posta na lide em comento, envolvendo contrato de estágio firmado pela ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, conforme adiante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. RECESSO. PERÍODO AQUISITIVO. DESPROVIMENTO. Diante da ausência de violação dos dispositivos invocados não há como admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 96-75.2012.5.05.0019 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013).

Com essas considerações, declino da competência do Juizado Especial Federal de Bauru para processar e julgar a demanda, e determino a remessa dos autos virtuais a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, sejam encaminhados os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0005576-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010766

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos, moradores dos Conjuntos Habitacionais Tibiricá I e II, localizado em Tibiricá/SP, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, visando ao pagamento em espécie necessário à recuperação dos imóveis avariados por vícios na origem da edificação.

A ação foi proposta originalmente perante a 5ª Vara Cível do Fórum de Bauru, e a distribuição do feito ocorreu em 04.07.2012. Posteriormente os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Bauru a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

A 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP declinou de sua competência para processamento da lide e o feito sob n.º 0004810-51.2013.4.03.6108 foi redistribuído para o Juizado Especial Federal de Bauru, dado que o valor atribuído à causa se apresentou inferior ao estabelecido pelo artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Houve determinação pelo JEF para desmembramento do feito em autos individualizados.

A contestação formulada pela CAIXA e Companhia Seguradora pugnam pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal e pela improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Houve sentença sem resolução de mérito em 16.12.2014 proferida por este JEF de Bauru.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso nominado. A 7ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região considerou que a questão posta em juízo requer dilação probatória com realização de prova pericial para aferição dos danos. Reconheceu que há interesse processual da parte autora e determinou o retorno dos autos à origem (arquivo digital anexado em 17.02.2016).

Compulsando os autos, verifico que a CAIXA em contestação reconheceu seu interesse jurídico em ingressar na lide na qualidade de representante do FCVS. Na oportunidade reforçou que se trata de contrato habitacional vinculado à apólice do ramo 66 (data de assinatura do contrato em 23.01.1982, conforme CADMUT). Defendeu a legitimidade passiva da União, bem como sua intimação para manifestação de interesse na lide, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97.

A União se manifestou nos autos, conforme arquivo digital anexado em 13.07.2017. Ponderou acerca de seu interesse na lide pela previsão insculpida no artigo 4º da Lei 13.000/2014 que facultou a intervenção do ente federal nas ações de que trata o artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, na forma do artigo 5º da Lei n.º 9.469/1997 e na qualidade de assistente simples. Requereu a distribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, as partes autoras requerem o pagamento de indenização à Cia Seguradora por vícios construtivos nos imóveis financiados

A CAIXA reforçou que se trata de contrato habitacional vinculado à apólice do ramo 66 (data de assinatura do contrato em 23.01.1982, conforme CADMUT).

Assegurou que há previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS, fundo por ela administrado e, portanto, existe interesse jurídico para figurar como parte passiva, em substituição à Cia Seguradora.

A demanda foi ajuizada em 04.07.2012 perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, já na vigência da Lei 12.409/2011, alterada posteriormente pela Lei 13.000/2014, e regulamentada pela Resolução do Conselho Curador do FCVS, sob n.º 364/2014 que determinaram o imediato ingresso da CAIXA nas lides que representassem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou a suas subcontas.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob n.º 12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, a CAIXA assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispende seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória n.º 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm" \\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm" \\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995".

Assevero que a intervenção da União nos autos deva se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: "o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal".

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes".

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido." (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS - ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido." (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA- CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora,

ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obistou a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvidando-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.
5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.
6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. “Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes” (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. “1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88” (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovimento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 20098500064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação

posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 1ª Vara Federal de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora tenha sido reconhecida inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, ocorreu fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0005830-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010772

AUTOR: MARCELA CHAVES DE CERQUEIRA CHIMBO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITTUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 11/09/2017, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002154-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010768

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 12/09/2017, às 14:10 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002158-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010763

AUTOR: MARIA ANTONIA FERNANDES FRANCISCHINI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda

não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV); b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico ("e-mail"); c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração 'ad judicium' ("idem", artigo 105, parte final); f) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006272-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010761

AUTOR: WILMA MARIA SANCHES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante das informações manifestamente contraditórias apresentadas a este Juízo (cf. ofícios anexados nos eventos 29 e 40), em que um órgão reputa que as informações encontram-se em poder de outro órgão (e vice versa), entendo por bem determinar a nova intimação do Ilmo. Sr. Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual de São Paulo e do Ilmo Sr. representante legal da São Paulo Previdência - SPPREV para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sejam prestadas todas as informações requisitadas anteriormente (cf. termos 6325002574/2017 e 6325007620/2017), sob pena de encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal visando a apuração de crime de desobediência a ordem judicial (CP, artigo 330).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002173-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010764

AUTOR: R2 IRMAOS COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME (SP250878 - RAFAEL CONCURUTO PIRES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Ademais, caso reconhecido o direito ao final, a parte autora terá direito à repetição de todos os valores que houver pagado.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002164-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010765

AUTOR: CLAUDIA GANDOLFI BERRO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RÉU: CAMILA CORTEZ COSENDEY ASSAM GABRIEL CORTEZ COSENDEY ASSAM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação e de carta precatória para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002153-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010762
AUTOR: IOLANDA AZANHA DO PRADO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002155-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010767
AUTOR: ANDERSON XAVIER DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 17:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004125-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325010810

AUTOR: PAULO PASCUAL COBESA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Petição de 10/07/2017: verifco que houve pedido expresso, na petição inicial, de aplicação das regras introduzidas pela Medida Provisória nº. 676, de 2015, convertida na Lei nº. 13.183/2015, que acrescentou à LBPS/91 o artigo 29-C, a estabelecer: “Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos”.

Embora tais disposições legais ainda não estivessem em vigor na data do requerimento administrativo (formulado em 21/11/2014), esses foram os termos do pedido formulado pela parte. Todavia, a sua aplicabilidade ou não ao presente caso será definida na sentença.

Assim sendo, tornem os autos à Contadoria, para que elabore os cálculos consoante os critérios do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Os índices de atualização monetária e juros seguirão os ditames da Resolução nº. 134/2010, do CJF.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), serão liminarmente rejeitadas impugnações de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância.

Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de cinco (5) dias, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000020-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005332

AUTOR: JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e cálculo contraposto apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000997-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005334CRISTIANE AUGUSTO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o comprovante de depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal em 28/10/2016 (evento 32) e sobre o comprovante depósito dos honorários de sucumbência apresentado pela Terra Nova Rodobens em 14/07/2017 (evento 59), no prazo de 10 (dez) dias. Fica a requerida Terra Nova Rodobens intimada para manifestação sobre a memória de cálculo relativa à condenação por lucros cessantes apresentada pelo autor em 10/07/2017 (eventos 54/55), no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002809-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006171
AUTOR: ELIANE ROSA DO NASCIMENTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Quanto à União, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006201
AUTOR: LUCILENE ZANETTE LONGATTO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002199-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006224
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACEDO (SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: LUANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) LUANA DE SOUZA OLIVEIRA (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

0003082-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006197
AUTOR: MARILENE MASNELO GALANTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001759-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006155
AUTOR: BENEDITA JANUARIO GOMES VALARINI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003448-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006178
AUTOR: JULIANA DONATI (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação à CEF, nos moldes do art. 485, VI do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva.

Quanto à União, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006177
AUTOR: ORLANDO DIETRICH (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003555-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006220
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DE ARAGAO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003392-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006166
AUTOR: OSMAR CARVALHO DE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000290-52.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006169
AUTOR: JOSE LUCIO LUIZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003083-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006194
AUTOR: ANGELA MARIA SANTO ANDRE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006182
AUTOR: ISRAEL MARTIN (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006216
AUTOR: RICARDO BERARDO PIZZINATTO (SP374716 - AUGUSTO AMSTALDEN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG080555 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em face da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006165
AUTOR: ARI TEDESCHI (SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002475-79.2016.4.03.6326

AUTOR: ARI TEDESCHI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 03525258860

NOME DA MÃE: PEDRINA CITRONI TEDESCHI

Nº do PIS/PASEP:12010470976

ENDEREÇO: R CAIO GRACCO DE S CAMPOS, 290 - - CENTRO

TIETE/SP - CEP 18530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2016

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

DIB: 01/03/2016

DIP: 01/07/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1979 A 31/12/1979 (RURAL)

0002514-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006192

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002514-76.2016.4.03.6326

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 33588180982

NOME DA MÃE: TEREZINHA ALVES DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NATIVIDADE DA SERRA, 84 - IAA - PQ D INDUSTRIAS

PIRACICABA/SP - CEP 13411152

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 19/09/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR
DIB: 08/10/2015
DIP: 01/07/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1972 A 31/12/1980 (RURAL)
- DE 01/01/1994 A 05/03/1997 (ESPECIAL)
- DE 09/03/2005 A 30/09/2006 (ESPECIAL)
- DE 01/11/2007 A 10/12/2008 (ESPECIAL)

0003434-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006203
AUTOR: CARLOS CESAR ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003434-50.2016.4.03.6326

AUTOR: CARLOS CESAR ALVES

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07874252810

NOME DA MÃE: MATHILDE QUESSINE ALVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAO BATISTA DE CASTRO, 725 - 023 - JD. SAO LUIZ

PIRACICABA/SP - CEP 13405182

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/12/2016

DATA DA CITAÇÃO: 06/12/2016

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 08/07/1985 a 28/04/1995 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

0003170-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006175
AUTOR: RITA DE CASSIA SOLCE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003170-33.2016.4.03.6326

AUTOR: RITA DE CASSIA SOLCE

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 04422717863

NOME DA MÃE: EMILIA PUGLIA SOLCE

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ARTHUR, 25 - - VILA PROGRESSO

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/10/2016

DATA DA CITAÇÃO: 28/11/2016

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A APURAR

RMA: A APURAR

DIB: MANTIDA A ORIGINAL

DIP: 01/07/2017

ATRASADOS: A APURAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/03/2014 A 31/03/2014 (TEMPO COMUM)

0003502-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006219

AUTOR: RAIMUNDO MARREIRA DE MELO (SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a ressarcir a requerente dos valores sacados de sua conta poupança nas datas de 01/07/2016 (R\$ 750,00), 04/07/2016 (R\$ 1.500,00) e 04/07/2016 (766,00), de nº 013.00202769-8, agência 0332, que perfazem a quantia de 3.016,00, os quais deverão sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados das datas dos saques, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006157

AUTOR: DURVAL KESS (SP339056 - FERNANDO HENRIQUE PETRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a ressarcir a requerente dos valores sacados de sua conta poupança de nº 013.00006426-0, agência 0332, que perfazem a quantia de R\$ 3.478,38, os quais deverão sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados da data do aditamento da petição inicial, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002338-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006164

AUTOR: MARIA MARTA DA CUNHA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de pensão por morte conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002338-97.2016.4.03.6326

AUTOR: MARIA MARTA DA CUNHA

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06761877814

NOME DA MÃE: MARIA LUJAN DA CUNHA

Nº do PIS/PASEP:12180795906

ENDEREÇO: RUA 26, 3700 - RUA 26 - JARDIM PAULISTA 2

RIO CLARO/SP - CEP 13504308

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 20/10/2016

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 26.03.2015

DIP: 01.07.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

0003484-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006172

AUTOR: CARLOS ORLANDO ANTONIO FERREIRA (SP359905 - KAIO MATEUS FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das parcelas do seguro-desemprego às quais o demandante faz jus em decorrência do vínculo empregatício mantido com a empresa "Dimensional Equipamentos Elétricos S/A" no período de 01/04/2013 a 28/08/2015, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Esclareço desde já que, no tocante à forma de atualização, anoto que a decisão proferida pelo Relator Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 19.366-DF, datada de 18.02.2015, que negou seguimento ao pedido consistente na afronta da Resolução nº 267/2013 às decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI's nº 4.357 e 4.425 (Relatoria para acórdão do Min. Luiz Fux, julgados em 14.03.2013), determino a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003547-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006174

AUTOR: ERICA FERNANDA CHIQUITO MATAVELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de pensão por morte conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003547-04.2016.4.03.6326

AUTOR: ERICA FERNANDA CHIQUITO MATAVELLI

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21882307879

NOME DA MÃE: CELICIA BARBETA CHIQUITO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS ALTINO ARANTES, 557 - CSC 1 FUNDO - JARDIM SAO LUIZ

PIRACICABA/SP - CEP 13408029

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/12/2016

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2017

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 23.04.2016 (dia seguinte à cessação do benefício 21/174.871.892-1)

DIP: 01.07.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

0001549-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006170

AUTOR: ANISIO DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças apuradas sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativamente à incidência dos juros progressivos, na base de 6%.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002237-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006209

AUTOR: LENI DE FATIMA CASINI CORRER (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. A ausência de apresentação do referido documento pela parte interessada acarretará a revogação imediata da tutela provisória ora concedida.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002237-60.2016.4.03.6326

AUTOR: LENI DE FATIMA CASINI CORRER

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25543048823

NOME DA MÃE: DIRCE PEDRO CASINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOS DIAMANTES, 64 - - RECANTO DAS PEDRAS

PIRACICABA/SP - CEP 13412292

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 18/11/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 18/01/2016

DIP: 01/07/2017

0003086-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006198
AUTOR: DIGUIMAR APARECIDA SEBASTIAO TORREZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu referente ao recebimento do benefício com NB 42/150.210.098-0; e
- b) condenar o réu à restituição dos valores descontados da requerente em razão do referido débito, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar das datas dos descontos, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Esclareço desde já que, no tocante à forma de atualização, anoto que a decisão proferida pelo Relator Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 19.366-DF, datada de 18.02.2015, que negou seguimento ao pedido consistente na afronta da Resolução nº 267/2013 às decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI's nº 4.357 e 4.425 (Relatoria para acórdão do Min. Luiz Fux, julgados em 14.03.2013), determino a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Em decorrência lógica do quanto ora decidido e tendo em vista os elementos de convicção colhidos nos autos em sede de cognição exauriente, concedo à parte autora tutela de evidência (art. 311, IV do CPC) e determino que o réu cesse de imediato os descontos do débito acima referido, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Oficie-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326006202
AUTOR: JOAO VANDERLEI PANDOLFO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001064-98.2016.4.03.6326

AUTOR: JOAO VANDERLEI PANDOLFO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 05178450833

NOME DA MÃE: VIRGINIA SCAREL PANDOLFO

Nº do PIS/PASEP:16876470157

ENDEREÇO: RUA ABILIO FRANZOL, 101 - - DESMEMBRAMENTO VITÓRIA

SALTINHO/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 10/06/2016

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 18.02.2016
DIP: 01.07.2017
ATRASADOS: A CALCULAR

DESPACHO JEF - 5

0000862-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006207
AUTOR: INACIA MOREIRA DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora, tendo em vista que o acórdão (arq. 50), condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Expeça-se a requisição de pagamento - RPV, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do acórdão.

Após, com a confirmação do levantamento de valores, retornem os autos ao arquivo.

0000885-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006181
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANZONI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

No caso dos autos, verifico que a parte autora indicou o ano de recebimento do valor total (calendário de 2007), contudo, não informou nos autos o início do fato gerador do acúmulo resultado da ação judicial alegada, ou seja, (DIB- data de início da revisão).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer:

- a) cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente ou cópia do despacho administrativo ou da sentença/acórdão (transitada em julgado) que reconheceu o pagamento das diferenças referentes à revisão administrativa do benefício e desde quando;
- b) todas as declarações de ajuste anual refere ao ano-calendário do início da revisão (DIB) até a do ano do recebimento do valor recebido acumuladamente;
- c) documentos de cálculo da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes;
- d) comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda (caso ainda não juntado);
- e) Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia (se houver);

Após, tornem os autos conclusos.

0001195-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006190
AUTOR: CLAUDIA DENISE MARDEGAM (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para fins de execução.

Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002381-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006187
AUTOR: FRANCISCO FRASSETO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

No caso dos autos, verifico que a parte autora indicou o ano de recebimento do valor total (calendário de 2006), contudo, não informou nos autos o início do fato gerador do acúmulo resultado da ação judicial alegada, ou seja, data de início da revisão.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer:

- a) cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente ou cópia do despacho administrativo ou da sentença/acórdão (transitada em julgado) que reconheceu o pagamento das diferenças referentes à revisão administrativa do benefício e desde quando;
- b) todas as declarações de ajuste anual desde o ano-calendário do início da revisão (DIB) até a do ano do recebimento do valor recebido acumuladamente;
- c) documentos de cálculo da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma

discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes:

d) comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda (caso ainda não juntado);

e) comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia (se houver);

Após, tornem os autos conclusos.

0001779-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006162

AUTOR: MARIA JOSE CASARINI SIQUEIRA (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP328326 - TUANI DE LUCENA BIFFI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença/acórdão, intime-se parte autora para, querendo, formular seu pedido de execução, nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0003765-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006189

AUTOR: GERALDO BONETTI (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença, intime-se parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular seu pedido de execução acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada de requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0005033-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006176

AUTOR: WALTER CAZARIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de 26.05.2017 (arq. 42).

Analisando os autos, verifico que houve impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos apresentados pela parte autora e, portanto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração de parecer/cálculos.

Com a elaboração, intime-se às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.

Intime-se.

0003236-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006154

AUTOR: JOSE AGENIR DA COSTA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, a fim de se verificar a data da cessação da incapacidade, converto o julgamento em diligência e designo o dia 09 de agosto de 2017, às 10h00min, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Após a juntada do laudo médico, as partes deverão ser intimadas a se manifestar. Em seguida, encaminhem os autos para prolação de sentença.

Intime-se.

0003397-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006222

AUTOR: MARIA THEREZZA GORETTI DE ARAUJO WERNECK GONCALVES (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS, SP368853 -

GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO, SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material no despacho retro, uma vez que a data correta da perícia designada neste feito, na realidade é 28 de agosto de 2017, às 09:20min, e não 29/07/2017.

Intimem-se as partes acerca da correção supra.

0001432-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006213

AUTOR: AMANDA CAROLINE DA SILVA CONRADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica

consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000795-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006191
AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DE PAOLA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o transitado em julgado do acórdão, intime-se parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular seu pedido de execução acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

Com a juntada de requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0002166-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006183
AUTOR: FRANCISCO VICENTE PINKE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

No caso dos autos, verifico que a parte autora indicou o ano de recebimento do valor total (calendário de 2010), contudo, não informou nos autos o início do fato gerador do acúmulo resultado da ação judicial alegada, ou seja, data de início da revisão.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer:

- a) cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente ou cópia do despacho administrativo ou da sentença/acórdão (transitada em julgado) que reconheceu o pagamento das diferenças referentes à revisão administrativa do benefício e desde quando;
- b) todas as declarações de ajuste anual desde o ano-calendário do início da revisão (DIB) até a do ano do recebimento do valor recebido acumuladamente;
- c) documentos de cálculo da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes;
- d) comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda (caso ainda não juntado);
- e) Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia (se houver);

Após, tornem os autos conclusos.

0000888-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006180
AUTOR: GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

Considerando que os rendimentos percebidos acumuladamente pela parte autora a título de benefício previdenciário pago em atraso se referem aos anos de 2000 a 2008 (DIB intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer as declarações de ajuste anual referente ao ano-calendário do período supra.

Após, tornem os autos conclusos.

0003002-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006186
AUTOR: JOAO PEDRO CARMONA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da devolução das cartas precatórias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Saliento que, em relação à testemunha falecida, somente será deferido eventual pedido de substituição se o óbito ocorreu após a propositura da ação, ocasião na qual a testemunha foi arrolada, devendo o requerimento ser instruído com cópia da certidão de óbito pertinente.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Int.

0001454-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006200
AUTOR: ELISABETE GOMES GONCALVES (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Diante da matéria discutida nos autos - comprovação de exercício de atividade rural- designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2017, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000884-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006185
AUTOR: JOSE ANTONIO DEL GRANDE (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de verba trabalhista e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

No caso dos autos, verifico que a parte autora indicou o ano de recebimento do valor total (calendário de 2004), contudo, não comprovou nos autos a data de início de que faria jus a parcela da verba.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer:

- (i) cópia completa ação trabalhista com documentos homologados pela Justiça do Trabalho que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se retira, as parcelas mensais correspondentes:
 - a) ao rendimento original;
 - b) às verbas isentas;
 - c) ao 13º (décimo terceiro) salário;
 - d) ao valor original atualizado monetariamente ou ao índice de atualização monetária aplicada ao período, se for o caso;
- (ii) contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte;
- (iii) comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda (caso não apresentado);
- (iii) comprovante das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Após, tornem os autos conclusos.

0001227-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006111
AUTOR: EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RHUAN MATHEUS DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) STEFANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) RAYANY DE SOUZA FELIX DA SILVA (SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) EVELYN VITÓRIA DE SOUZA DA SILVA (SP298976 - JULIANA ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, observo que foi oferecido parecer de liquidação de julgado pela Contadoria Judicial (arq. 75) o qual, em virtude da ausência de impugnação pelas partes, foi devidamente homologado pela decisão datada de 25/03/2017.

Assim sendo, a fase de liquidação encerrou-se, ficando preclusas quaisquer discussões sobre o valor da execução.

Por essa razão, são nulos todos os atos posteriores que versam sobre esse tema, em especial o novo parecer da Contadoria Judicial (arq. 83) e a decisão datada de 01/06/2017, bem como as ulteriores manifestações da parte autora motivadas por esses atos processuais indevidos.

Em face do exposto, não conheço da manifestação da parte autora (arq. 88).

Expeça-se o competente requisitório, conforme cálculos homologados (arq. 75).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002979-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006211
AUTOR: MARIA APARECIDA PONTIN CASSANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: CLEYDE SANCHES PUERTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o pagamento de crédito a que sua genitora Paulina Sartori (já falecida) faria jus como dependente econômica do ex-marido Osvaldo Pontin refere ao período de 07/11/2015 a 11/06/2016.

Conforme narrado na inicial e corroborado pelo extrato da pesquisas Plenus, houve habilitação de CLEYDE SANCHES PUERTA na qualidade de convivente do mesmo instituidor. Assim, havendo outro dependente recebendo o benefício, o rateio implica redução de sua cota da pensão, hipótese em que a sua presença como litisconsorte passivo necessário é imprescindível para o deslinde da ação.

Cite-se a corré.

0002167-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006179
AUTOR: ODAIR DE ALMEIDA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente a título de concessão do benefício previdenciário e condenou a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título.

Para viabilizar a liquidação do julgado faz-se necessária a apresentação de documentos pela parte autora para identificação da parcela do rendimento no mês e ano a que se refere.

No caso dos autos, verifico que a parte autora indicou o ano de recebimento do valor total (calendário de 2009), contudo, não informou nos autos o início do fato gerador do acúmulo resultado da ação judicial alegada (DIB- data de início da revisão).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer:

- a) cópia da decisão homologatória do rendimento recebido acumuladamente ou cópia do despacho administrativo ou da sentença/acórdão (transitada em julgado) que reconheceu o pagamento das diferenças referentes à revisão administrativa do benefício e desde quando;
 - b) todas as declarações de ajuste anual refere ao ano-calendário do início da revisão (DIB) até a do ano do recebimento do valor recebido acumuladamente;
 - c) documentos de cálculo da revisão de benefícios, homologados pela Justiça ou confirmados pela Administração Previdenciária, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, as parcelas mensais correspondentes;
 - d) comprovante de recebimento dos rendimentos e da retenção do imposto sobre a renda (caso ainda não juntado);
 - e) Comprovante das importâncias descontadas a título de pensão alimentícia (se houver);
- Após, tornem os autos conclusos.

0000545-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006173
AUTOR: JULIA DO VALLE FRANCO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 11/05/2017, redesigno perícia médica para o dia 09 de agosto de 2017, às 09h40, na especialidade CLÍNICA GERAL, aos cuidados da Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001289-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006212
AUTOR: IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa e informações dos processos anteriores juntados a estes autos eletrônicos.

Verifica-se que o processo nº 00072180319994036109 refere-se a pedido de concessão de Benefício Assistencial. Portanto, trata-se de pedido e causa de pedir diversos do atual processo.

Quanto aos processos nºs 00088423820094036109 (sentença com parcial procedência) e 00070963320124036109 (sentença de improcedência), em face do tempo decorrido e, com a possibilidade de ter havido agravamento da doença, bem como pelo fato de ter havido pedido recentemente negado na esfera administrativa, pode ser entendido como improvável que a intenção da autora seja rediscutir os fatos discutidos anteriormente.

Ademais, a presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício concedido e mantido em sede administrativa posteriormente às sentenças de mérito proferidas nas ações anteriores (NB 31/547.098.759-7 - DCB: 31/03/2017). Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000190-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006159
AUTOR: DAIANE PAULA CAPERUCCI (SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.
Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.
Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
No caso de quitação do débito, impugnação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0003861-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006160
AUTOR: TATIANE CAETANO DA SILVA FRE (SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.
Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.
Assim, intime-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).
No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0002872-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006161
AUTOR: ACACIO MEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Mantenho a decisão retro, que indeferiu o requerimento de destaque dos honorários contratuais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV/PRC).
Intimem-se.

0000115-79.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326006184
AUTOR: ABIGAIL DE LUCIO (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES, SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de 26.05.2017 (arq. 47).

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.
Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso

especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No que se refere a impugnação apresentada pelo INSS.

Compulsando os autos, verifico que o parecer da Contadoria, observou a Resolução CJF n.º 134/2010, conforme determinado no julgado e, portanto, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado, acrescidos dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Prosseguindo a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV).

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

5000959-71.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006195

AUTOR: ILDEU WALTER BOTELHO CORDEIRO (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ILDEU WALTER BOTELHO CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte autora comprovou domicílio no município de Araras/SP, o que foi confirmado através de pesquisa realizada no Webservice da Receita Federal.

Decido.

A parte autora tem domicílio em Araras/SP município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, que desde 19/12/2013 por força da Resolução n.º 399/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, é também sede de juizado especial, o foro daquela Subseção Judiciária detém competência absoluta para processar e julgar a presente ação, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Intimem-se as partes.

0002726-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006206

AUTOR: VALDIR ANTONIO FURLAN (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero o valor da causa para R\$ 57.018,09 (CINQUENTA E SETE MIL DEZOITO REAIS E NOVE CENTAVOS) e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002006-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006218

AUTOR: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS PIELLUSCH (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ R\$ R\$ 62.120,07 (SESENTA E DOIS MIL CENTO E VINTE REAIS E SETE CENTAVOS) (SEISCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E SETE CENTAVOS) e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determino, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a remessa dos autos ao Distribuidor desta Subseção, para redistribuição.

Após, certifique-se nos autos o novo número atribuído ao processo e arquive-se, com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000651-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006214

AUTOR: JOSUE MARCOS DE OLIVEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positividade do princípio da perpetuo jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se

houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuo jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuo jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, “considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum”; e que é, “assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada” (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá” (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuo jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se as partes.

0001449-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006193

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA COSTA SILVA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

0001426-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006217
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PAES (SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SABEMI SEGURADORA SA

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o autor que determinado valor vem sendo debitado mensalmente de sua conta corrente em favor de SABEMI Seguradora S.A, sem seu consentimento. De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário.

Contudo, o documento de fl. 12 demonstra que o requerente formalizou pedido de exclusão de débito automático, o que não foi atendido pela requerida (fl.14).

Nessas circunstâncias, uma vez que o autor manifestou expressamente a falta de interesse em manter a contribuição com referida empresa, faz jus à concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória e determino à Caixa Econômica Federal que promova a imediata suspensão da cobrança de valores sob a rubrica "DB AT CONV" vinculada à conta corrente 001.00028810-5, agência 0332, de titularidade de Benedito Aparecido Paes, CPF: 029.388.628-81.

CITEM-SE os réus.

Oficie-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007318-58.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006167
AUTOR: JOSE OLAIR SPANA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A Agência da Previdência Social de Atendimento de Determinações Judiciais de Piracicaba comunicou, através do ofício n.º 55/2017 anexado aos autos em 04/01/2017, que não cumprirá a implantação do benefício de aposentadoria especial, sob alegação da proibição de conversão de tempo especial para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que não compete ao órgão administrativo descumprir o quanto determinado na sentença transitada em julgado.

Com efeito, a atividade jurisdicional se caracteriza por ser substitutiva à atividade administrativa, bem como pela possibilidade de gerar a coisa julgada, tornando definitivos os seus pronunciamentos.

Nota-se que a coisa julgada opera-se em favor não apenas da parte autora, mas também em relação à parte ré, que não apresentou recurso à sentença no momento oportuno, provocando a imutabilidade da decisão que não pode ser desconstituída.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 pelo atraso.

Intem-se as partes.

0001436-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006199
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.
Intimem-se as partes.

0000451-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006156
AUTOR: FRANCISCO LOPES RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta.

Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil.

Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da posituação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial).

Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída.

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, “considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum”; e que é, “assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada” (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá” (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução

CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014).

Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana.

Intimem-se as partes.

0003397-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326006196

AUTOR: MARIA THEREZZA GORETTI DE ARAUJO WERNECK GONCALVES (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS, SP368853 -

GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO, SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFNI) (- LORENA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise perfunctória da lide, entendo como possível, em tese, a parte autora se valer da isenção referida na petição inicial, haja vista o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35, de 03 de outubro de 1995, o qual assenta, em seu art. 1º que “(...) estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, os valores recebidos a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando o beneficiário desses rendimentos for portador de uma das doenças relacionadas no inciso XIV do referido art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92”.

Para tanto, contudo, faz-se necessária a comprovação de que a moléstia da parte autora a conduza a um quadro de alienação mental, conforme precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA.

ISENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUTISMO. ALIENAÇÃO MENTAL. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE ALUGUEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. DÉBITO FISCAL ANULADO EM PARTE. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Na presente hipótese, o Juízo a quo entendeu que o relatório médico juntado aos autos é analítico, tratando-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos juntados aos autos. Ademais, a controvérsia, no caso, não consiste em comprovar se o filho da autora é ou não portador de autismo - fato já demonstrado nos autos e incontroverso, vez que não contestado pela União-, mas se referida doença configura uma hipótese de alienação mental apta a conferir a isenção tributária. Aliás, na r. sentença, o Juízo a quo fundamentou a improcedência do pedido no fato de que a doença que acomete o filho da autora não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, devendo a norma tributária ser interpretada restritivamente nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Agravo retido a que se nega provimento e preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. 2. Requer a parte autora o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão alimentícia recebida por seu filho, por ser portador de autismo na forma severa, que lhe causa alienação mental, desde os três anos de idade, com fundamento no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. 3. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de alienação mental, estando abrangidos os valores pagos a título de pensão alimentícia. 4. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. A questão controvertida, in casu, é se a doença que acomete o filho da autora pode ser considerada uma hipótese de alienação mental, vez que não se encontra expressamente prevista no rol de doenças do referido artigo. 6. De fato, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, do portador de qualquer doença mental, exceto se a doença causar a alienação mental do requerente, ou seja, que ocasione o comprometimento das suas funções cognitivas, dos juízos de valor e de realidade, bem como alterando, completa ou consideravelmente, sua personalidade, sua capacidade de entendimento e de autodeterminação, e tornando-o inválido total e permanentemente para qualquer trabalho. 7. Considerando que os atestados e relatórios médicos atestam que o filho da autora é portador de autismo na sua forma severa desde os três anos de idade, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, de efetuar as necessidades básicas de subsistência como alimentar-se, vestir-se e higienizar-se, sem ajuda de outros, bem como de exercer qualquer atividade laborativa, está comprovado o quadro de alienação mental, devendo ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda. 8. (omissis). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137980 - 0007240-48.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Assim, tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial, designo o dia 29 de agosto de 2017, às 09:20min, para a realização da perícia médica na dependente da parte autora (Isadora Werneck Gonçalves), na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba/SP.

Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os ofertados por este juizado abaixo:

1) Qual a moléstia que acomete a pericianda?

2) Essa moléstia reduz a pericianda a um quadro de alienação mental?

3) Sendo positiva a resposta do quesito anterior (nº 02), é possível especificar a data na qual se instalou este estado de alienação mental? Se sim, qual data seria esta? Quais os elementos que possibilitaram ao Sr. Perito a indicação desta data?

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de produção de nova prova pericial, designo o dia 28 de agosto de 2017, às 09:40min, para a realização da perícia médica na parte autora, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luis Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba/SP.

Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como os ofertados por este juizado abaixo:

1) Qual a moléstia que acomete a pericianda?

2) Esta moléstia reduz a pericianda a um quadro de alienação mental?

3) Sendo positiva a resposta do quesito anterior (nº 02), é possível especificar a data na qual se instalou este estado de alienação mental? Se sim, qual data seria esta?

Quais os elementos que possibilitaram ao Sr. Perito a indicação desta data?

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/634000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos valores depositados à disposição do Juízo (cf. DARF anexo aos autos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intemem-se.

0000608-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004593

AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0000607-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004592

AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

0000606-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004591

AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000524-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004594

AUTOR: EGMARA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intemem-se.

0000818-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004575
AUTOR: LETICIA CORSI POLIDORO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se e intím-se.

0000502-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004595
AUTOR: PLACIDO TADEU DAMIAO
RÉU: BANCO AGIPLAN (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO AGIPLAN (RS029402 - CESAR FRAGA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao BANCO AGIPLAN.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intím-se.

0000475-30.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004598
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intím-se.

0000056-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004587
AUTOR: NILDA DA CONCEICAO TEREZA MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000485-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004601
AUTOR: ARI SUDARIO FERREIRA FILHO (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000416-42.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004614
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA, SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de alvará.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intím-se.

0000410-35.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004596
AUTOR: GEZI JUSTINO RIBEIRO (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, CONDENO a CEF a 1) restituir ao autor a quantia de R\$ 2.210,69 (DOIS MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso - Súmula 54/STJ; 2) revisar o saldo devedor do contrato de empréstimo afetado pela contratação do seguro em discussão nesta lide, promovendo a readequação das parcelas sem a incidência do seguro prestamista.

A correção da dívida dar-se-á unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).

Sem custas e honorários nesta instância recursal.

Publicação e registro eletrônicos. Intím-se.

0000275-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004606
AUTOR: CELESTINA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, com data de início (DIB) em 10/06/2016 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) -, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000206-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340004603

AUTOR: ANISIO JOSE DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A questão do termo inicial do benefício, para fins de contagem do período contributivo, foi enfrentada de forma motivada na sentença embargada (arquivo nº 25), não cabendo juízo de retratação sobre a matéria já decidida.

Somente para que não parem dúvidas, nos termos do extrato do CNIS constante no arquivo nº 08, que possui presunção juris tantum de veracidade e legalidade, o vínculo laborativo com a empresa TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU EIRELI foi preservado até 02/12/2014.

Ademais, o procedimento de reafirmação da DER pretendido pela parte embargante, conforme afirmado nos próprios embargos, somente se revela possível com o deslocamento da DER da data inicial da entrada do requerimento administrativo para data em que o segurado implementou os requisitos durante o transcurso da ação, o que, evidentemente, não se verifica no caso examinado.

Desse modo, consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000745-54.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004622

AUTOR: ISMAEL BATISTA BRAGA PEREIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000602-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004618

AUTOR: TAYNAR DE PAULA DA SILVA MELO (SP386029 - RAPHAEL HENRIQUE QUINHONES GEMELLE LEAL, SP379806 - ALVINO SARDINHA SILVA, SP368841 - FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, SP371623 - BRUNA D'ALESSIO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado no despacho proferido em 23.06.2017 (arquivo nº 17).

Vale dizer, a parte autora não promoveu a anexação aos autos de cópia do CPF ou cópia de documento em que conste o número de cadastro de pessoa física (CPF) do menor - Camilo da Silva Melo, requisito da petição inicial constante no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000801-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004584
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000589-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004597
AUTOR: CLARA TEIXEIRA EVANGELISTA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000251-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004608
AUTOR: LUCEMIR CARLOS VICENTINA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o cumprimento pela parte autora do determinado por este juizado na decisão - termo nº 6340003339/2017, dou por satisfeito o cumprimento do ofício 6340003339/2017.

Dê-se vista a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos apresentados nos arquivos nº 24/25.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001309-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004611
AUTOR: EDNA MARIA DE MEDEIROS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0030086-27.2008.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, julgado em 26/10/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2010, p. 330; TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da informalidade, simplicidade, economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora à lide a senhora Vera Lucia de Medeiros, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que, na eventual procedência do pedido, o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015 - DOU de 22/01/2015.

0000696-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004600
AUTOR: ELZA ALVES DA SILVA MONTEIRO (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO – CRESS 29.778. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

2. Para constatação da existência de deficiência, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627. Para início dos trabalhos designo o dia 28/08/2017, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000209-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004617

AUTOR: SOLANGE MOTTA PINTO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que não existe mais a empresa PINHO DA SILVA & LIGABO LTDA - EPP, conforme informado nos documentos (arquivos nº 24 e 27) juntados aos autos, sendo inviável a produção de prova documental, no que interessa ao deslinde da causa (cf. arquivo 21):

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha, Sr. Maurício Ligabo, para o dia 19/09/2017 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha:

Maurício Ligabo, Praça Rosendo Pereira Leite, nº 74, Jardim Margarida, Lorena/SP – CEP 12.604-080.

3. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes da decisão anterior deste juízo e para que se pronunciem sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004682-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004619

AUTOR: MARIA ROSÁRIA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000006-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004621

AUTOR: LUCIA HELENA JANUARIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000230-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004620

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000314-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004605

AUTOR: JORGE DONISETI DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.

4. Intime-se.

0000808-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004602

AUTOR: UBIRAJARA MONTEIRO DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a), bem como dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a), é vaga.

Até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>" Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do HYPERLINK "<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>" Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado. Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras atinentes ao ônus probatório, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, fornecendo os formulários (SB40, DSS 8030 etc.), laudos técnicos e/ou PPP's correspondentes, conforme a legislação vigente à época do trabalho realizado.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.324.450-0 – concessão e eventual(ais) revisão(ões).

3. Cite-se.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015

6. Intime(m)-se.

0000820-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004610

AUTOR: PAULO LAURINDO ROSA (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/08/2017, às 10:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR - CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

0000816-56.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004609

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA LIMA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 01/09/2017, às 13:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. ERICA CINTRA MARIANO - CRM 80.702. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito; não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000825-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004607

AUTOR: JOSE SERRATTI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação, indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento. Vale dizer, conquanto a parte requerente tenha formulado nesta ação pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o comprovante de requerimento administrativo exibido na página 30 do arquivo nº 02 é referente ao benefício de aposentadoria por idade, tendo sido este indeferido em razão da “falta de idade mínima”.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000833-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004613

AUTOR: MARIA JOAQUINA CORREA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;
 - b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.589.995-0.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
6. Intime(m)-se.

0000751-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004604

AUTOR: THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP332527 - AMANDA CAPUTO) EDNA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MODESTO GONCALVES

(SP332527 - AMANDA CAPUTO) ELZA DE SIQUEIRA BONAFE (SP332527 - AMANDA CAPUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. No caso em exame, não foram apresentados elementos comprobatórios de que os nomes dos autores estão inscritos no cadastro de inadimplentes, o que repele a necessidade de concessão da medida urgência requerida. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.) Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCCP (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCCP), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.). Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2017 às 16:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, se o caso, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG, CPF, CTPS etc.).
3. Cite-se.
4. Intime(m)-se.

0000841-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004616

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VENICIO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;
 - b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora

no imóvel;

c) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/701.864.794-1.

4. Intime(m)-se.

0000832-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004612

AUTOR: DORACI APARECIDA PEREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

c) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.618.715-6.

4. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido"

0000814-86.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000704

AUTOR: CARLOS MIGUEL FERREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0000805-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000703CARLOS AUGUSTO LEITAO DA COSTA (SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA)

FIM.

0000806-12.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000702JOSE CARLOS BRAGA (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;c) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;d) cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício), sob pena de extinção do feito.e) cópia legível de documento de identificação oficial (RG, CNH, etc.), sob pena de extinção do feito;f) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001071-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007934
AUTOR: VERA LÚCIA MARQUES MOJE (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003807-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007966
AUTOR: JOYCE DIAS SOUZA (SP372527 - VALÉRIA DA CRUZ ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002028-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007979
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001356-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007876
AUTOR: GERSON VELOSO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000047-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007933
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-acidente previdenciário em favor de ALEXANDRE DE SOUSA DA SILVA, com início (DIB) em 06.05.2015, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 91/603.834.758-9, com a anotação da espécie "36";
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0003953-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007927

AUTOR: MARIA DE SOUSA ALVES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-acidente em favor de MARIA DE SOUSA ALVES, com início (DIB) em 11.04.2016, dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença NB 31/607.110.056-2;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0002508-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342007932

AUTOR: LAERTE DUARTE FELIX (SP213561 - MICHELE SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 31.08.2016, data da citação do INSS;

b) manter o benefício ora concedido até que a parte autora se recupere, seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002060-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6342007968
AUTOR: MARCELO DEZIDERIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0000373-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6342007901
AUTOR: JOSE LOURENCO DE ARRUDA (SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima, mantendo o resultado da sentença.
Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000658-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007610
AUTOR: LEILA APARECIDA DA SILVA SONSIN
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EÇA DE QUEIROS S/S LTDA. (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela ré, concedo à autora o prazo de 5 dias para manifestação sobre o que consta dos autos.
Após, conclusos.
Intimem-se.

0001207-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007969
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) JOYCE BORGES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) NIVALDO DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) JOYCE BORGES DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, manifeste-se a parte autora em 5 dias sobre os embargos de declaração do INSS.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001174-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007963
AUTOR: ROSSANA DOS SANTOS SILVA (SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP345474 - JAQUELINE RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vista à parte autora do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal (anexo 41), pelo prazo de dez dias.
Com a concordância, dirija-se a parte autora, diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, servindo esta decisão como alvará de levantamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Saliente-se a existência de certidão nos autos dando conta de que o recurso é intempestivo, à luz do art. 42, caput, da Lei 9.099/1995. Intimem-se as partes.

0001546-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007977
AUTOR: DANIEL GOMES DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001284-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007975
AUTOR: SONIA CHABARIBERY DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002592-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007935

AUTOR: JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ)

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (- CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar:

a) a CORRÊ CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI que reative o plano de saúde contratado pelo autor, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

b) a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS que se abstenha de adotar as sanções em decorrência do cumprimento, por parte da operadora de plano de saúde, do quanto a ela determinado.

Intime-se a parte autora. Citem-se as corrês. Oficiem-se.

0002584-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007924

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS BATISTA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS e designem-se as perícias necessárias, considerando as alegações deduzidas na petição inicial.

Intimem-se.

0004493-76.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007683

AUTOR: ANA FLAVIA SACOMAN MENEGUETTO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre a parte autora e a instituição de ensino UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo.

Instados a se manifestarem, os demais réus, FNDE e Banco do Brasil, quedaram-se inertes.

Decorreu o prazo sem que a parte autora demonstrasse o cumprimento a obrigação prevista pelo tópico 1 da sentença transitada em julgado, nos termos do acordo em que se pretende ver homologado.

A UNIESP apresentou documentos visando demonstrar o cumprimento do acordo antes de sua homologação.

Decido.

Considerando os termos do julgado, não há óbice à transação, na fase executiva, com relação ao tópico 2 do dispositivo da sentença proferida, que trata apenas da indenização por dano moral.

Ocorre que a composição apresentada também pretendeu alterar a responsabilidade pelo pagamento perante o FNDE, constante do tópico 1 do dispositivo. A homologação do acordo quanto a este tópico não poderia ocorrer sem consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil, o que não aconteceu. Além disso, a parte autora teve oportunidade de demonstrar que vinha adimplindo a obrigação prevista no tópico 1 da sentença, mas não se manifestou. Desse modo, incabível a homologação do acordo quanto a este tópico.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO PARCIALMENTE o acordo apresentado, tão somente no que diz respeito ao pagamento dos danos morais devidos pela instituição financeira à parte autora. O adimplemento perante o FNDE correspondente à metade do valor total do montante que lhe foi repassado por força dos contratos que foram discutidos na presente demanda, referente aos dois semestres de 2012 e primeiro semestre de 2013 e as mensalidades de julho e agosto de 2013, continua a cargo da instituição de ensino, nos termos da sentença transitada em julgado.

Desta forma, defiro o prazo de quinze dias para que a UNIESP cumpra voluntariamente sua obrigação, como descrita no tópico 1 da sentença, sob pena de ser acrescida multa fixada em 10% sob o débito, nos termos dos Art. 52, III e IV, da Lei n.9.099/95 e Art. 523, §1º, do CPC.

Por fim, vista à parte autora dos ofícios enviados pelo SCPC e SERASA (anexos 115 e 122), pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

001166-46.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007818

AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. (SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Relata a parte autora que sofreu protestos em razão de duplicatas emitidas com base em negócio jurídico por ela não reconhecidos, as quais teriam sido endossadas à CEF. Requer o reconhecimento da inexistência dos títulos.

No anexo 38 pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e prosseguimento da ação somente em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Decido.

O artigo 2º do CDC qualifica como consumidor o sujeito que adquire produto ou serviço como seu destinatário final. Afasta, pois, o consumo intermédio, caracterizado pela aquisição de bens e serviços necessários ao processo produtivo, à confecção de novo produto ou serviço ou ao funcionamento da atividade empresarial.

No caso dos autos, os CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE DUPLICATAS, não tiveram as empresas M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALAÇÕES E COBERTURAS EIRELI – EPP e ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMÓVEIS EIRELI como destinatárias final, já que a antecipação do crédito como contratado é um novo instrumento de produção. Neste passo, inexistindo relação de consumo primária, a requerente não pode ser considerada consumidora por equiparação. Ademais, a parte autora não está sendo afetada pelos fatos narrados na inicial na condição de consumidora, mas sim de pessoa jurídica exercente de atividade econômica.

Resta afastada a aplicação do CDC.

Por fim, o endosso em favor da CEF não modifica a relação anterior entre o sacador e o sacado. Assim, não é possível o reconhecimento da inexistência de um título

sem que o credor deste título seja também demandado. Do contrário, o pedido é deduzido em face de parte ilegítima. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador.

2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador.

(REsp 997.054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 19/05/2008)

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que, querendo, a parte autora proceda à emenda da inicial para regularização do polo passivo e consequente citação dos emitentes das duplicatas contestadas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001262-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007951
AUTOR: MARIA AUGUSTA APOLONIA SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000686-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007974
AUTOR: BENEDITO ALAN DA SILVA (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000596-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007954
AUTOR: CLAUDETE DA CONCEICAO CHALUPPE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001229-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007978
AUTOR: DEJANIRA FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000618-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007973
AUTOR: ANTONIO CLAUDENI DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003410-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007943
AUTOR: ALMERITA RIBEIRO DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001772-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007948
AUTOR: JOANA MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002941-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007945
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003762-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007939
AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004044-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007938
AUTOR: RAIMUNDO BENTO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000150-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007955
AUTOR: JAZON RIBEIRO FARIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0006181-33.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007937
AUTOR: GILVAN SILVA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003731-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007940
AUTOR: ADRIANA SILVA DA COSTA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001035-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007952
AUTOR: LOURDES SEMINARA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000693-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007953
AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACHADO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003557-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007941
AUTOR: ZULMIRA MORAES SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000005-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007956
AUTOR: VALDINEIRAN QUIRINO DE NOVAES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001909-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007946
AUTOR: EUDALIA CAMPOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000110-91.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007936
AUTOR: HEBERT MOREIRA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001535-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007949
AUTOR: ISRAEL LAURIANO VITOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001813-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007947
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARDIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003008-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007944
AUTOR: LIZABETE RODRIGUES CABRAL (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001439-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007950
AUTOR: ROLAND RUDIGER WATZKA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003498-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007942
AUTOR: DIEGO ERICK DOS SANTOS ANJOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do cumprimento do acordo homologado noticiado pela CEF, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007959
AUTOR: JOSE PISTARINI (SP300742 - ANA MARIA SILVEIRA PISTARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0000317-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007960
AUTOR: ROBERTO ALVES DE MESQUITA (SP265997 - DARINKA HERRERA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000821-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007958
AUTOR: ERNANI SERGIO MARQUES JUNIOR (SP336754 - IONE SOARES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001205-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002475
AUTOR: ANISIO MENDES DOS REIS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000835-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002470
AUTOR: MARIA ZELIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000389-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002465
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002807-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002455
AUTOR: JOSE WILTON FRANCO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004042-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002458
AUTOR: JORGE DE SOUZA NASCIMENTO (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002942-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002472
AUTOR: ERIVELTO MEDEIROS PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003085-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002468
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001993-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002461
AUTOR: PEDRO MARQUES DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000369-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002469
AUTOR: JOÃO CARLOS BATISTA FERROLHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002146-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002476
AUTOR: ARISTOTELES DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003541-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002477
AUTOR: CECILIA DAMASCENO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000621-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002466
AUTOR: EVALDO CASSIANO DA COSTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000084-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002474
AUTOR: JOSE ILIANO DE MEDEIROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003848-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002463
AUTOR: REGINA DE ARAUJO SILVA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003345-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002457
AUTOR: ADELIA FRANCISCA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002946-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002473
AUTOR: JOSE CHEQUE (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002085-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002454
AUTOR: QUITERIA DE MELO ANTONIO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003734-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002462
AUTOR: JOELZA APARECIDA LINS HIDALGO PERES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000501-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002460
AUTOR: EDELZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000751-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002467
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA BENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000101-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002464
AUTOR: LAZARO ANTONIO DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003751-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002489
AUTOR: VERÔNICA STELA SANTANA DO NASCIMENTO (SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001958-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002487
AUTOR: ADILSON ALVES DIAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001970-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002488
AUTOR: ABIDIZO FRANCISCO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001815-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002486
AUTOR: SUELI DE MOURA AMORIM (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001328-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002480
AUTOR: CARLINHOS ALVES BARRETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001972-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002484
AUTOR: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000976-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002479
AUTOR: SABRINA MENEZES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001947-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002483
AUTOR: MICHEL MILITAO CELESTINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001849-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002482
AUTOR: CIRO PINHEIRO TORRES SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002045-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006443
AUTOR: ELISEU ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado, conforme comprovantes anexados nos autos (eventos 45 e 51/53).

Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003508-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006439
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO BATISTA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado/revisado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004454-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006438
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002264-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006442
AUTOR: JOHANN FABER BESSA DOS SANTOS (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000614-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006444
AUTOR: BENEDITA ALAIR DE ANDRADE (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002453-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006441
AUTOR: MARINA DA ROCHA PEREIRA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002999-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006440
AUTOR: MILTON NOGUEIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000733-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327006448
AUTOR: ALMIRENE DE JESUS PEREIRA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001246-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006456
AUTOR: BELLA CITTA CLUB HOUSE (SP270492 - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS, SP333886 - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora, por ato ordinatório expedido em 24/05/2017, para que apresentasse cópia legível do documento de identificação do síndico e também cópia da inscrição do CNPJ do condomínio, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0004985-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006451
AUTOR: ROSEMARY LUNARDO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em 17/05/2017, a cumprir integralmente a decisão de 09/02/2017, para emendar a petição inicial esclarecendo o pedido, juntar cópia legível da CTPS, justificar o valor dado à causa e apresentar cópia integral do Procedimento Administrativo, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001536-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006464
AUTOR: NELSON ADOLFO DA SILVA (SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES, SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001019-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006463
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARCELLINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001348-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006454
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALHEIROS PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Intimada a parte autora, em 19/06/2017, a apresentar cópias legíveis da CTPS e dos documentos oficiais de identificação, bem como comprovante de endereço com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação e , emendar a inicial esclarecendo seu pedido, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

DESPACHO JEF - 5

0000608-19.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006467
AUTOR: JOAO VITOR ALVES SILVA (SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício, conforme determinado no acórdão proferido em 27/04/2017.

3. O autor foi intimado, na pessoa de sua patrona, para requerer o que de direito para complementação da prova relativa à relação de emprego do de cujus, mas o prazo para manifestação transcorreu in albis .

Verifico ainda que após a audiência de instrução e julgamento realizada em 01/04/2014, a advogada constituída pelo requerente não mais se manifestou nos autos. Assim, havendo dúvida se a i. patrona continua a atuar no caso, e tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais Federais - informalidade, simplicidade, celeridade, intime-se o autor, na pessoa de sua representante legal, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), para que esclareça, no prazo de 15(quinze) dias, se pretende complementar a prova relativa à relação de emprego de seu genitor, mediante apresentação de outros documentos, tais como ficha de registro de empregado, holerites, extratos de FGTS, bem como oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Cumpra-se.

0002048-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006402
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA GALDINO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência divergente do declinado na inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000710-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006450
AUTOR: HELIO CARLOS MUNIZ (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o destacamento dos honorários, na ordem de 30%, pois em acordo com a Tabela de Honorários da OAB/SP, a qual aponta os percentuais de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, nos casos de Ação de Cognição (Disponível em: <<<<>>. Acesso em 14 jul 2017.).

Expeça-se RPV.

Int.

0002059-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006437
AUTOR: JUDITH MARTINS DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo. (Portaria nº 03, de 09 de agosto de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico em 12/08/2016).

Intime-se.

0000397-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006469
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reitere-se o ofício expedido à empresa AMERICLEAN LTDA-ME para cumprimento por Oficial de Justiça.

Fica o réu intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Int.

0003083-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006462
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que, pela terceira vez, a Agência da Previdência Social foi intimada por Ofício, ainda sem cumprir as determinações ali contidas.

Portanto, intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que cumpra a determinação proferida em 17/11/2016, com a devida apresentação de cópia integral do processo que indeferiu o enquadramento como facultativo de baixa renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

Int.

0000701-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006466
AUTOR: JOSE CRISTINO DO PRADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Sequências nº 18 e 19: Tendo em vista que o autor provou ter requerido à empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA. a remessa dos laudos, e esta se quedou inerte, intime-se a referida empresa, nos termos dos arts. 378 e 380 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o(s) documento(s) (Perfil Profissiográfico - PPP e/ou laudos técnicos que constem informações quanto a habitualidade do trabalho exercido em condições especiais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil.

Ciência ao autor da contestação apresentada, bem como dos documentos que a acompanham.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0004471-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006407
AUTOR: ORNELIA DE SIQUEIRA MARTINELLI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora aposentadoria por invalidez e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos a título de atrasados.

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (proc. 0049336-08.2011.8.26.0577), com a nomeação de Celina Martinelli de Paula, como curadora (arquivo 65 - anexado em 26/02/2016).

Assim, comprovada a incapacidade da autora de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador(a) nomeado(a) em processo de interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para soerguimento naquele Juízo, nos moldes do art. 110, da Lei nº 8.213/91, que prevalece por sua especialidade. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data.:26/07/2005 - Página.:161)

“INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327006407/2017 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:18:47JUÍZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. I VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício

assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11). 6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. 7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). 8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. 9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidir tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade. 11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool). 12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004.. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 17. É como voto. II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência dos valores pagos nestes autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição da autora e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada no presente feito pela curadora devidamente constituída, que assumiu a responsabilidade de bem administrar o patrimônio da segurada.

Oficie-se o Banco do Brasil para que libere o valor depositado na conta n.º 2300133757079, referente ao requerimento n.º 20160000467R, em favor da curadora da autora, Sra. Celina Martine de Paula, portadora do RG 30.171.993-7 e CPF 117.853.588-63.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006406

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JAU - SAO PAULO ZABULON DOS SANTOS NOGUEIRA NETO (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 07 de novembro de 2017, às 15:00 horas, a fim de promover a oitiva da testemunha CRISTIANE PESSÔA DA CUNHA LACAZ (Chefe da Divisão de Alunos do Instituto Tecnológico Aeronáutico - ITA), que deverá ser intimada pessoalmente na Praça Marechal Eduardo Gomes, 50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP – CEP Cep 12.228-900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intime-se.

0000829-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006453

AUTOR: NOEMIA PAES DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 81 – Diante da informação de que o pedido de uniformização, protocolado na 2ª instância em 09/09/2016 (arquivo 43), não foi apreciado, determino o retorno dos autos à Turma Recursal para as providências que entender cabíveis.

0000730-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006459

AUTOR: BIANCA ORBOLATO MASSAFERA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1 - Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 22/08/2017, às 15h30.

2 - Conforme consulta ao sistema Plenus/Dataprev, o de cujus é instituidor do benefício de pensão por morte em relação a Isadora de Souza Alves Silva (NB: 172.512.300-0 – arquivo nº 21).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito:

- emendar a petição inicial e incluir no polo passivo do feito a beneficiária acima descrita,
- apresentar cópia integral e legível da CTPS do de cujus.

3 – Cumprida a determinação supra:

a) cite-se a corr e, na pessoa de sua representante legal.

b) oficie-se ao INSS para que junte aos autos c pia do processo administrativo n  172.512.300-0, no qual houve a concess o do benef cio a Isadora de Souza Alves Silva, tamb m filha do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Intime-se o Minist rio P blico Federal, nos termos do art. 178, II do C digo de Processo Civil.

5 – Oportunamente, abra-se conclus o, inclusive para an lise da necessidade de designa o de audi ncia.

6 – Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006391

AUTOR: OLIVIA CARDOSO GIMENEZ DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) NICOLLY CARDOSO GIMENEZ DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Reitere-se o of cio expedido   ag ncia da Previd ncia Social, na pessoa do Gerente respons vel, para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob pena de desobedi ncia e aplica o de multa.

2. Ci ncia  s partes da documenta o apresentada (seq ncias n s 37 e 38) para manifesta o no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECIS O JEF - 7

0002162-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2017/6327006455

AUTOR: GRACIELE VILLA FRANCA GOMES (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico n o haver preven o com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doen as distintas daquelas alegadas nos autos da a o n  00018532920124036103, bem como a inicial foi instruída com novos documentos m dicos contempor neos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do C digo de Processo Civil, visa apenas a distribuir o  nus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que   buscado por meio do pedido formulado na a o de conhecimento.

Para a concess o da mesma   necess ria a presen a dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo (periculum in mora).

Verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios   sua concess o,   vista da necessidade de confrontar os documentos m dicos mediante per cia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benef cios da Assist ncia Judici ria.

3. A compet ncia deste Juízo   absoluta. Concedo   parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTIN O DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de c culo) e atribua corretamente valor   causa, conforme o benef cio econ mico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, dever  a parte observar as disposi es do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado n  17 do FONAJEF (F rum Nacional dos Juizados Especiais): “N o cabe ren ncia sobre parcelas vincendas para fins de fixa o de compet ncia nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da per cia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria n  08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de S o Jos  dos Campos, publicado no Di rio Eletr nico n 203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da per cia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados  s per cias m dicas realizadas (SABI / CNIS).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer c pia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) a o( es) sobre benef cio de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

0002053-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2017/6327006408

AUTOR: TIAGO RODOLFO MACHADO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico n o haver preven o com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doen as id nticas (problemas psiqui tricos)  quelas firmadas nos autos da a o n . 00056438420134036103, que se encontra em curso na 1ª Vara Federal desta Subse o, cujo pedido foi julgado procedente, com tr nsito em julgado, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doen a, o que, a princ pio, implicaria a modifica o da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do C digo de Processo Civil, visa apenas a distribuir o  nus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que   buscado por meio do pedido formulado na a o de conhecimento.

Para a concess o da mesma   necess ria a presen a dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo (periculum in mora).

Verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios   sua concess o,   vista da necessidade de confrontar os documentos m dicos mediante per cia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipa o dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benef cios da Assist ncia Judici ria.

3. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer c pia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) a o( es) sobre benef cio de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria n  08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de S o Jos  dos Campos, publicado no Di rio Eletr nico n 203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da per cia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados  s per cias m dicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Petição nº 11: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0002047-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006401
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00041028620144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverá estar legível.
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002044-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006398
AUTOR: RAQUEL LEME DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00052746320144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002051-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006405
AUTOR: LEILA REDONDO PINTO (SP369181 - MIRIÃ RUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."
4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de ROMILDO BARROSO ocorrido em 02/08/2016.

Narra que o pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido.

Esclarece que o falecido teve indeferido o pedido de aposentadoria por idade por não cumprimento de carência, em razão de o INSS não ter computado o período de serviço militar como cabo do Exército correspondente a 5 anos, 11 meses e 23 dias.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK](#)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

[HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovado, por ora, que o falecido fazia jus ao benefício previdenciário de aposentadoria. Observa-se que o falecido recebeu benefício assistencial ao idoso NB 551.689.555-0, de 25/05/2012 até a data do óbito, conforme pesquisa CNIS anexada, fl. 24 do arquivo nº 2, e que teria ocorrido perda de qualidade de segurado em 16/10/1994. A contagem administrativa, por seu turno, computou apenas 157 contribuições para efeito de carência, fls. 35/36 do mesmo arquivo, razão pela qual foi indeferido o pedido de aposentadoria por idade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita;
3. reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato; e
4. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:
 - a) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”; e
 - b) junte comprovação do tempo de serviço militar do falecido, mediante Certidão de Tempo de Serviço emitida pela autoridade competente.
4. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para citação do INSS e análise sobre a necessidade de designação de audiência.

Intime-se.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo,

conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002046-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006400

AUTOR: JOSE DE JESUS BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Petição nº 11: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

0002050-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006404

AUTOR: CELIA DE FATIMA MOREIRA DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS SANTOS DA ROCHA LOURES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/08/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003750-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008166
AUTOR: MARCELO RODRIGO DA SILVA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RÉU: TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME (SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 30 de agosto de 2017, às 13h30, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.)".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS."

0002624-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008147
AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DA RESSURREICAO DOS SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003319-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008148
AUTOR: ROSELI QUINTILIANO DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004009-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008149
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002394-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008146
AUTOR: ANTONIO DUTRA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004190-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008150
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000059-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008161
AUTOR: DALVA CARLOS NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada audiência de conciliação prévia para o dia 31 de julho de 2017, às 14 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.)".

0001301-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008063
AUTOR: SILVIA BARBUGLIO POSSO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da contestação, aditamentos e documentos anexos pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Int."

0002575-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008058FRANCISCO PEDRO ALVES LUIZ (SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. 2. Ciência às partes do Ofício anexado aos autos (sequências nºs 36 e 37). "

0001158-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008151
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento da determinação contida no arquivo 10."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documentos anexados pela parte ré, assim como demais petições, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil."

0007062-37.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008129PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

0001751-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008137FABIO DUARTE SPINA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001237-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008128FABIO EUSTAQUIO ZICA (SP339052 - FABIO EUSTAQUIO ZICA)

0000962-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008124SUELENE APARECIDA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001231-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008127ERICA REGINA VELOZO (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO, SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO)

0001133-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008125ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO (SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA)

0001219-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008126LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)

FIM.

0001365-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008143JOSE VALTER DE JESUS (SP384252 - REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente a determinação de 11/05/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0004920-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008140ESPOLIO DE EDMUNDO CARVALHO GOMES (SP319737 - EDUARDO ALVARENGA SILVA MOREIRA)

0003584-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008068FRANCISCA DA SILVA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002382-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008067ELAINE CRISTINA ANDRADE MAFIA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA, SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA)

0004755-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008069ROSELI SILVESTRE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0001521-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008065JOSE ALAOR RAMOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

0001819-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008066ALEXANDRA TEIXEIRA PINTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

0005677-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008085MARIA EDUARDA PIMENTEL SILVEIRA (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0004814-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008060ALINE RODRIGUES DA SILVA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI, SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP164087 - VIVIANE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

"1. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 15h30, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2017 832/994

foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. 2. Ciência às partes do Ofício anexado aos autos (seqüências nºs 33 e 34). ”

0004886-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008141
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados na seqüência nº 35.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0001594-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008123
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001509-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008122
AUTOR: LUIZ ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001609-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008114
AUTOR: JOSE DA SILVA MAGALHAES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001412-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008121
AUTOR: MARIA ALICE VIEIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001031-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008117
AUTOR: AROLDO ALVES DE JESUS (SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001423-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008109
AUTOR: EUGENIO FERREIRA SIMOES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001615-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008115
AUTOR: ERNANI GONCALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001439-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008110
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004753-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008116
AUTOR: NOEL JUSTINO DOS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001518-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008111
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001356-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008120
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001596-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008112
AUTOR: EXPEDITO DE ALMEIDA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001292-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008119
AUTOR: ALOISIO VALDEMIR DOMINGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001603-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008113
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001288-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008107
AUTOR: JAIRO PEREIRA DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001258-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008118
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000749-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008145
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o INSS intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento anexados pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, após o que os autos serão conclusos para sentença."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

0002837-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008130 MARIA ROSALIA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003069-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008133
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002958-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008131
AUTOR: APARECIDA DUARTE SALES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003021-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008132
AUTOR: JULYA RIBEIRO DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003316-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008134
AUTOR: SEBASTIAO LEMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004263-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008160
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições documentos anexados, após o que os autos serão conclusos para sentença."

0001234-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008152
AUTOR: MAURO JOSE FERREIRA (SP318375 - LUIZ FELIPE MIRAGIA RABELO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora dar integral cumprimento da determinação contida no arquivo 10."

0002824-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008163 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 17 horas, neste Juizado Especial Federal. 1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. 1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. 1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. 1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95."

0001119-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008138
AUTOR: MARIA LUCIENE SANTOS SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para cumprir integralmente a determinação de 08/05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito."

0001074-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008144ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS, SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante do esclarecimento do INSS, fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, juntados em 01/06/2017 (arquivos 55/56), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

0004389-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008153PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO JOSE DOS CAMPOS SP UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do acordado em audiência (sequência nº 37).”

0002357-08.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008135
AUTOR: PETRONIO CIPRIANO FERREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução..”

0001050-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008136
AUTOR: ANA SOPHIA DA SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) MARCIANA LEANDRO DA SILVA (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0002195-35.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008086G S M CONSULTORIA LTDA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0002682-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008087
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004607-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008089
AUTOR: DENISE GIBERTONI (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0003266-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008088
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento da sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados.Int.”

0004310-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008159
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA IDALGO (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES, SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA, SP331968 - SÂMERA DAYSE DA SILVA RIBEIRO)

0002854-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008158DALVA APARECIDA GODOI (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.”

0002309-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008155IVANILDE DA SILVA MARTINS (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)

0006799-10.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008156RAIMUNDO MENDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

0001100-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008064TAMAKI YAMANAKA (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar integral cumprimento à determinação contida no arquivo 09.”

0001587-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327008162ADELMO DA ROCHA FAUSTO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2017, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002572-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007766
AUTOR: IZABEL MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

No tocante ao benefício 31/505.920.862-8, este foi concedido (DIB) em 14/02/2006 e foi cessado (DCB) em 12/07/2009, tendo ocorrido, conseqüentemente, a prescrição.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Deste modo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 18/07/2016, e, adotando-se o Memorando DIRBEN 21/2010 como marco interruptivo da decadência e da prescrição com reinício do prazo, consoante tranquila jurisprudência, o direito de pleitear a revisão relativa ao benefício do autor já foi alcançado pela prescrição quinquenal (art. 240, § 1º, NCPC).

Ajuizada a ação em 18/07/2016, à evidência as diferenças devidas entre 2006 e 2009 restaram abrangidas pela praescriptio quinquenal, não existindo assim diferenças decorrentes a serem pagas.

Já quanto ao benefício 32/536.592.066-6, derivado do auxílio-doença supracitado, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram, vez que a forma de cálculo da aposentadoria observa o art. 36, § 7º, Decreto

3.048/99.

Deste modo, estando prescrito o direito à revisão do benefício originário (auxílio-doença), este instituto se reflete nos benefícios dele derivados (aposentadoria por invalidez).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003848-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007761
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, ante a propositura de acordo pela autarquia-ré, resta prejudicada a análise da prevenção. Prossiga-se.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0003974-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007762
AUTOR: KIMIYO FUKUSHIMA NABETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por KIMIYO FUKUSHIMA NABETA, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou pela não intervenção no feito (arquivo 11).

DECIDO. Gratuidade concedida.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documento anexado às fls. 3 do arquivo 2, que registra data de nascimento em 25/04/1940.

Contudo, tenho por não demonstrado o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pela parte autora e seu esposo, Domingos Shimpe Nabeta, nascido em

25/12/1937 (79 anos), aposentado por idade, com renda mensal no valor de um salário-mínimo, além do filho solteiro, Ricardo Fukushima Nabeta, desempregado, atualmente com 42 anos de idade.

O laudo social informa que, desde o ano de 2005, a autora passa por tratamento médico, tendo realizado cirurgia para retirada de um tumor maligno no intestino e utiliza bolsa de colostomia há doze anos, necessitando de vitaminas e fortificantes, além de alimentação diferenciada.

Em atenção ao conjunto fotográfico que instrui o estudo social, tenho que as condições de vida da autora não condizem com o estado de miserabilidade relatado na exordial. Verifico que a residência da autora, localizada em edifício de bairro próximo ao centro da cidade de Presidente Prudente (na Rua Pedro de Oliveira Costa, esquina com a Avenida Coronel Marcondes), encontra-se em ótimas condições de conservação e conforto, composta por seis cômodos, com lavanderia e quatro banheiros em área de 120 m².

Embora seja de rigor subtrair do cômputo da renda familiar o valor do benefício previdenciário recebido pelo idoso, no valor de um salário mínimo, aplicando-se por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, na forma da hodierna jurisprudência, as condições retratadas pelo estudo social não revelam situação de hipossuficiência econômica indispensável a ensejar a concessão do benefício pleiteado.

Consta que a autora e sua família residiram no Japão por sete anos, de 1992 a 1999, onde trabalharam e reservaram economias para aquisição do apartamento onde vivem atualmente. Do fruto do trabalho por anos no Japão, observa-se a conquista de boas condições de moradia e conforto à família.

De outro giro, o casal possui dois filhos. Segundo informações constantes do laudo, o filho Ricardo que vive com os pais encontra-se desempregado e em quadro depressivo. Já a filha Márcia, solteira, que ainda vive no Japão, presta auxílio à autora, por meio de pagamento de condomínio e medicamentos.

Do relato social e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, em que pese a situação de doença da autora e cuidados necessários, tenho que as condições de vida do núcleo familiar não condizem com o estado de miserabilidade exigido para concessão do benefício.

Assim, em meu sentir, embora o cálculo da renda per capita resulte em valor inferior a 1/2 salário-mínimo ou renda inexistente (STF - Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), o caso concreto impõe solução diversa, pois não há estado de hipossuficiência econômica a ensejar o benefício assistencial em comento.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

(...)-6 - O estudo social informou ser o núcleo familiar composto pela autora e seu cônjuge, os quais residem em imóvel alugado e possuem um veículo modelo Vectra, ano 1997. A renda familiar decorre dos vencimentos do esposo junto ao Município de Ilha Solteira com última remuneração atualizada no sistema em R\$ 1.158,34, montante que, seis anos antes da realização do estudo social, correspondia a 2,79 salários mínimos, considerado o valor nominal de (R\$ 415,00) vigente em 2008. 7 - Não há dados atualizados dos valores percebidos atualmente, ou à época do estudo social, mas o vínculo junto ao Município de Ilha Solteira permanece, conforme as informações obtidas no CNIS e às informações prestadas à assistente social. 8 - Dessa forma, em minuciosa análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o núcleo familiar não se enquadra na concepção legal de hipossuficiência econômica, não fazendo, portanto, a autora jus ao benefício pleiteado. 9 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário. 10 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer. 11 - Revogação da tutela específica. 12 - Condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 13 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão do ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. (TRF-3 - AC 2074825 - 7a T, rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017)

Na mesma linha, as Súmulas 21 e 23 da TRU:

SÚMULA Nº 21 - " Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo." (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149- 85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152- 40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066- 92.2014.4.03.6302, 0010812-03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

SÚMULA Nº 23- " O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil " (Origem: processos 0000147-18.2015.4.03.9300, 0000148-03.2015.4.03.9300, 0000149-85.2015.4.03.9300, 0000150-70.2015.4.03.93000000151-55.2015.4.03.9300, 0000152-40.2015.4.03.9300; processos 0000920-19.2014.4.03.6319, 0001666-45.2014.4.03.6331, 0006066-92.2014.4.03.6302, 0010812- 03.2014.4.03.6302, 0063790-91.2013.4.03.6301, 0092610-33.2007.4.03.6301)

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo).

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica,

sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, a despeito da deficiência a longo prazo comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ou seja, o só fato do descarte da renda do esposo (um salário mínimo), de per si, não determina a procedência da actio.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001691-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007779
AUTOR: CLARICE MARTINS DE CARVALHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

De início, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, desde 28/06/2016 (data da perícia médica), destacando que:

“Pericianda portadora de OBSIDADE MÓRBIDA; ROTURA PARCIAL DO SUPRA ESPINHOSO + TENDINOPATIA DO SUBESCAPULAR + ATROFIA DE ACRÔMIO-CLAVICULAR DE OMBRO ESQUERDO; GONARTROSE DE JOELHO ESQUERDO; ESCOLIOSE LOMBAR; LOMBOCIATALGIA, DORSALGIA.

Pericianda ao exame físico apresenta limitações de flexão da coluna, acompanhada de quadro algico; também apresenta quadro algico, com limitações dos movimentos e perda de força do membro superior esquerdo; também apresenta quadro algico, com limitações dos movimentos, perda de força e marcha antálgica do membro inferior esquerdo; Pericianda não apresenta prognóstico de reabilitação. Faz tratamentos com medicamentos (nimesulida e diclofenaco), para melhor qualidade de vida. Também, não apresenta prognóstico de ser readaptada em outra função, pois nunca trabalhou em atividade remunerada e não tem instrução (somente assina), e já conta com 50 anos de idade. Pericianda incapacitada TOTAL e DEFINITIVAMENTE para atividades laborais e PARCIALMENTE para atividades de seu cotidiano.”

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito médico observa a impossibilidade de confirmar a incapacidade da autora em data anterior, dada a insuficiência da documentação médica.

Constatadas as patologias que comprometem a capacidade laborativa da parte autora, que declarou ser dona de casa, verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em átimo no qual a parte não contava com qualidade de segurada do RGPS (extrato de CNIS, arquivo 29).

Em análise às informações consignadas em nome da parte autora, constam recolhimentos na condição de empregada doméstica no período entre 01/07/2006 a 31/03/2007 (9 contribuições).

Desse modo, é flagrante que a autora não cumpriu os requisitos para fazer jus ao benefício pleiteado nestes autos.

Ausentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nessa linha, embora constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, não havendo conditio de segurada e preenchimento da carência ao tempo da DII, o pedido não há prosperar, não logrando a autora a produção de prova de fato constitutivo de seu direito (art 373, I, CPC).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030
(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 09/02/1976 a 14/09/1976, 15/10/1976 a 16/10/1976, 11/11/1976 a 29/11/1977, 03/05/1978 a 20/06/1978, 16/12/1979 a 04/08/1980, 01/09/1980 a 06/01/1981, 15/01/1981 a 19/08/1981, 14/10/1981 a 16/08/1993, 03/07/1995 a 21/07/1998, 16/06/1999 a 07/04/2003, 04/07/2003 a 22/04/2004, 10/09/2004 a 17/08/2005, 08/12/2005 a 12/04/2007, 17/04/2007 a 23/04/2009, 05/05/2009 a 17/06/2011, 18/07/2011 a 18/08/2013 e de 02/08/2013 a 14/02/2015, respectivamente, nas funções de armador, feitor de armadores, encarregado, encarregado de obras, encarregado de produção, encarregado de produção II, encarregado geral e supervisor de obras.

Visando comprovar a especialidade destes interregnos, com exceção de 02/08/2013 a 14/02/2015, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS de fls. 3-5 do arquivo 2, nas quais constam as anotações destes vínculos empregatícios.

A despeito da apresentação deste documento, entendo que este é insuficiente a demonstrar a atividade desempenhada pelo autor, pois não faz menção ao agente nocivo ao qual ele estava exposto, nem tampouco enseja o enquadramento por categoria de trabalho.

Deste modo, considerando que não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

Quanto ao período de 02/08/2013 a 12/01/2015, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 6 do arquivo 2, no qual consta a informação que durante o interregno de laobr no “Consórcio Construtor Viracopos”, na função de supervisor de obras, ele estava exposto ao agente físico ruído com intensidade de 76,0dB(A) e químico poeira respirável.

No presente caso, na vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é considerado especial a atividade pelo agente ruído quando o trabalhador está exposto a intensidade superior a 85 decibéis. Deste modo, estando ele submetido a intensidade de 76,0dB(A), não reconheço a especialidade da atividade desenvolvida.

Quanto a conversão pela exposição ao agente químico poeira, razão também não lhe assiste, pois não se sabe quais os componentes da poeira a que esteve exposto o autor.

É que os itens 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo ao Decreto 53.831/64, exigem que a poeira seja metálica, para fins de configuração de trabalho insalubre, e se refira aos metais lá elencados, não havendo disposição genérica para todo e qualquer poeira – somente poeira metálica com descrição dos metais elencados nestes itens. Portanto, não é possível a conversão de referido tempo.

Conseqüentemente, ante a improcedência dos pedidos autorais, mantém-se inalterada a contagem efetuada pelo INSS, quando do requerimento da aposentadoria pelo autor.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, OSMAR RODRIGUES DE AGUIAR, em face do INSS. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003157-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007763
AUTOR: LOURDES MARIA RAMOS TAVARES (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º.

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

O STF já decidiu a questão, no sentido da validade do cálculo efetuado pelo INSS:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF - RE 583.834 - Pleno, Repercussão Geral, rel. Min Ayres Britto, j. 21.09.2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003355-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007776
AUTOR: GUARACI ALVES DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade, requerido em 30/05/2016 (31/NB 614.533.727-7).

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Com efeito, a parte autora ajuizou outra demanda (0000643-39.2015.4.03.6328, que tramitou nesta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente), em que buscou a concessão de benefício por incapacidade, em razão de insuficiência renal crônica.

Naquela (ajuizada em 20/02/2015), restou evidenciada haver incapacidade laborativa, de modo total e temporária (DII 15/07/2013).

Contudo, quando do início da sua incapacidade, em 15/07/2013, a parte autora havia perdido sua qualidade de segurada, pois, após afastamento do RGPS por mais de 10 anos, reingressou à Previdência Social em 01/06/2014, na qualidade de contribuinte individual. Logo, a sentença julgou improcedente o pedido autoral em 20/10/2015, decretado trânsito em julgado em 13/11/2015 (extratos do feito prevento em arquivo 21).

Com o trânsito em julgado da demanda, passou a estar albergada pela coisa julgada a incapacidade total e temporária da parte autora em decorrência das mesmas patologias que lhe acometem à época da perda de qualidade de segurado.

Realizado exame pericial nestes autos, foi atestado estar o autor incapacitado para atividades laborativas, em razão de “Insuficiência Renal Crônica”, desde 15/07/2013, início de tratamento de hemodiálise (quesito do Juízo, laudo), situação fática já submetida à apreciação judicial, inclusive com aferição de que a “Insuficiência Renal Crônica” é incapaz de deflagrar a concessão de benefício por incapacidade, dada a preexistência da moléstia (art 59, parágrafo único, L. 8.213/91).

Assim, o rejuízo sobre a matéria, a qual foi exaustivamente examinada anteriormente, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada, restando claro que o estado incapacitante é o mesmo, deflagrado quando não possuía qualidade de segurado, considerada a ação anterior. No ponto:

“É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozeßrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) - grifei

De outro giro, quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente, até porque evidente que o caso em tela revela preexistência de moléstia, a impedir a concessão de benefício por incapacidade.

No ponto:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

Em suma, o pedido atinente à indenização por danos morais, em decorrência do indeferimento do benefício, deve ser julgado improcedente. Já no trato do benefício por incapacidade requerido, a parte autora se sujeita aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15).

Face ao exposto, e com as considerações supra:

- a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15, no trato da concessão de benefício por incapacidade;
- b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora no que concerne à indenização por danos morais (art 487, I, CPC/15).

Sem custas e honorários (art 55, Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000329-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007765
AUTOR: HELIO COSTA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à revisão de benefício previdenciário.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revedo o posicionamento anterior deste Juízo, passo a decidir em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010)

A forma de cálculo se encontra às fls. 18 do acórdão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Trata-se de segurado que teve o salário-de-benefício limitado ao teto à época da concessão, ou após revisão, conforme documentos acostados à exordia, bem como consulta realizada no sistema Plenus, hipótese admitida pelo INSS para fins da revisão pretendida (HYPERLINK "<http://www.inss.gov.br>" www.inss.gov.br).

Acerca de saber se o salário-de-benefício deve ser limitado ao teto ou a RMI deve ser limitada ao teto, para exsurgir direito à revisão de que trata o RE 564.353, vem decidindo o TRF-3:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. JUÍZO DE REPRATIAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. REMESSA DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. Entendimento do STF. 2. O benefício está sujeito, não apenas ao redutor quando do pagamento do benefício, mas também ao redutor quando da definição do SB (média dos salários-de-contribuição corrigidos). Assim, pelo precedente do Excelso Pretório, tem-se que aqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto vigente na data da concessão do benefício são os destinatários do julgado em questão. (...) 4. Decisão mantida. Remessa dos autos à Vice-Presidência. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571202, 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 22.10.2013) - g.n.

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE. TETO. EMENDAS 20/98 E 41/03. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - A revisão administrativa do benefício, em data posterior ao ajuizamento da ação, não caracteriza falta de interesse de agir superveniente. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417115, 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, j. 23.09.2013) g.n

Porém, verifica-se da renda mensal atual que o autor não atinge os valores adotados pelo Núcleo da Contadoria da JFRS como indicativos do direito à revisão, pelo que a ação improcede. Sobre a validade da adoção, como subsídio válido à verificação do direito, o quanto constante da tabela elaborada pela Contadoria da JFRS, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSA DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS disponível na página eletrônica < <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>>. 2. No presente caso, considerando o estudo elaborado pela contadoria, que identifica os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (DIB: 21/07/1995 - RMA 07/2011: R\$ 2.589,94), motivo este pelo qual a ação deve ser julgada procedente, consoante pesquisa Tera anexada aos autos em 30/04/2013, por determinação desta serventia. 3. Recurso da parte autora provido. (TR5, 5ª Turma Recursal – SP, Processo 00023156620114036314, Rel. JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, 24/05/2013)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Passo ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e quanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com

incapacidade. Por todos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012). Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n. Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC). Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF). Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000881-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007786
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007790
AUTOR: CARMEM ELISABETE FERRACIOLI (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007785
AUTOR: ANDERSON LUIZ DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007788
AUTOR: CLEONICE QUITERIA DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007784
AUTOR: REGINA COSTA GIORFI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000536-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007791
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007793
AUTOR: IDALINA CAETANO DA SILVA MENDES (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000610-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007787
AUTOR: JESSICA LORENA ISAGA DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000550-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007789
AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001221-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007783
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000527-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007792
AUTOR: MAURO FERREIRA DE SANTANA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003981-53.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007768
AUTOR: ANALIA FRANCISCA DA SILVA DAMACENA (SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA, SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

De início, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Perito Judicial foi conclusivo em afirmar a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, em decorrência de “Aneurisma de Artéria Carótida Direita”, destacando que:

“após avaliação clínica da Autora, constatando as manifestações clínicas de patologia, e consequentes limitações físicas para exercer esforços físicos, sem possibilidade de melhora clínica, também considerando o tempo de evolução, as características de patologia, e, sobretudo, associado à idade da Autora, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem possibilidade de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 09 de junho de 2008, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Constatadas as patologias que comprometem a capacidade laborativa da parte autora, que declarou ser dona de casa, verifico que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 09 de junho de 2008, com base em avaliação de exame de angiotomografia confirmando a patologia (fls. 2, arquivo 11), conforme quesito 8 do Juízo, laudo.

Já em análise ao extrato do CNIS, verifico que a parte autora iniciou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual em 01/04/2010.

Desse modo, é flagrante que, à época de início da incapacidade laborativa, a parte autora não ostentava qualidade de segurada, vindo a ingressar no sistema previdenciário com o propósito de usufruir benefício por incapacidade, o qual foi requerido já em 09/01/2012 (extrato do Sistema Único de Benefícios, arquivo 23).

Em outras palavras, não restou demonstrado que a incapacidade laborativa teve início somente após 03/2011, quando já vertidas as primeiras doze contribuições ao RGPS.

A aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”. Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), tendo ingressado no RGPS já portadora de enfermidades incapacitantes, não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Nessa linha, embora constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, não havendo conditio de segurada ao tempo da DII, o pedido não há prosperar, não logrando a autora a produção de prova de fato constitutivo de seu direito (art 373, I, CPC).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000349-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007780
AUTOR: PAULA SANCHES DE LIMA (SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação movida por PAULA SANCHES DE LIMA em face dos CORREIOS requerendo indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de encomenda postal contendo R\$ 3.375,00 decorrentes de semi-joias.

Consta, em síntese, da prefacial que a autora é revendedora de semi-joias e vendeu para a Sra. Josiana Ramos de Oliveira Ferri, residente em Ariquemes/RO, várias mercadorias, no total de 54 brincos, 1 anel e 4 colares, no valor avençado de R\$ 3.375,00, que foram remetidas no dia 24 de julho de 2015, às 16h13min, pela agência dos Correios de Martinópolis/SP, com código de rastreamento DJ690509728BR. Afirma que diariamente rastreava o objeto, até que em 03/08/2015 percebeu que suas mercadorias haviam sido extraviadas. Imediatamente, entrou em contato com a empresa requerida, tendo sido informada que como a autora não havia declarado o valor dos objetos postados, somente poderia ser-lhe ressarcido o valor da postagem. Assevera que não declarou o conteúdo da postagem, pois não tinha condições

financeiras de pagar o valor dos objetos e também porque confia nos serviços da requerida. Aduz que a empresa pública falhou na prestação dos serviços. Postula, assim, danos materiais e morais.

A ECT, em contestação, pugnou pela improcedência. Para tanto, aduz que o objeto foi postado sem declaração de valor e sem discriminação de conteúdo, motivo pelo qual nada mais há a ser ressarcido a título de danos materiais ou morais. Informa ainda que os Correios disponibilizaram em favor da autora a quantia de R\$ 122,90 (devolução da tarifa postal e indenização automática pela não entrega), contudo, este foi devolvido após expirado o prazo de trinta dias por não ter sido sacado.

Decido.

Decido. Gratuidade concedida.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da ré por danos decorrentes da não entrega ao destinatário de objeto postado pela autora, em virtude de extravio, fato que restou incontroverso.

Conforme se vê dos autos (arquivo 2) a autora realmente realizou postagem de objeto, que recebeu o registro DJ690509728BR, em 24/07/2015, às 16:13:23 (sexta-feira). Todavia, referida encomenda foi postada sem declaração de conteúdo, conforme se lê no comprovante de postagem ("valor declarado não solicitado").

Da leitura deste mesmo documento, extrai-se que os objetos deveriam ser entregues em até sete dias úteis (PE – prazo final de entrega em dias úteis = 7) e, conseqüentemente, chegar ao destino no máximo até 04/08/2015.

Contudo, extrai-se do arquivo 7 que, já no dia 03/08/2015, o objeto não era mais localizado. Além disso, sobre a ocorrência do extravio das mercadorias não remanescem dúvidas entre as partes, sendo, portanto, fato incontroverso.

De outro lado, da consulta ao Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex disponível na página dos correios na Internet (<<>>), com vigência a partir de 04/11/2016, extraio as seguintes disposições acerca do prazo de entrega:

“ENTREGA

9.4 O prazo de entrega é contado a partir do dia útil seguinte ao da postagem.

9.5 Serviços com horário limite de entrega têm contagem de prazo específica, obedecendo às características de cada serviço de encomenda.

9.5.1 Os serviços SEDEX 10 e SEDEX 12 são entregues no dia útil seguinte ao da postagem, até o limite de horário definido para cada serviço.

9.5.2 O serviço SEDEX Hoje é entregue no mesmo dia da postagem.

9.6 A entrega ocorre em dias úteis de segunda a sexta-feira e em horário comercial.

9.6.1 Sábados, domingos e feriados não são considerados como dia útil nem para postagem, nem para entrega.

9.6.2 A critério dos CORREIOS, pode haver postagem e entrega aos sábados, domingos e feriados, sem que esses dias sejam considerados para efeito de contagem de prazo previsto de entrega.

9.7 O prazo previsto do serviço Logística Reversa é o mesmo do serviço de encomenda utilizado.

9.8 O prazo para entrega de encomendas com o serviço adicional de Grandes Formatos é acrescido de três dias úteis em relação ao prazo do serviço utilizado.

9.9 O prazo de entrega é calculado em dias úteis, desde aquele imediatamente subsequente ao da postagem até a data da 1ª tentativa de entrega.

9.10 Nos casos de entrega interna, Posta Restante Pedida ou Caixa Postal, o prazo de entrega é considerado quando da disponibilização da encomenda ao DESTINATÁRIO.

9.11 Não será considerado atraso a encomenda entregue depois do prazo previsto, nos casos de erro de endereçamento ou de inadequação do rótulo por parte do REMETENTE, retenção da encomenda por autoridade competente ou em caso fortuito ou de força maior.

9.11.1 Também não será considerado em atraso a encomenda destinada a localidade sem entrega domiciliar encaminhada para entrega interna quando a encomenda for disponibilizada ao DESTINATÁRIO no prazo previsto.

9.12 Serão acrescidos dois dias úteis aos prazos previstos de entrega no período compreendido entre a última sexta-feira de novembro e o último dia de dezembro”.

A despeito do serviço contratado não prever em regulamento o prazo máximo de entrega do objeto postado, denota-se do recibo de postagem que o prazo de recebimento do SEDEX era de até sete dias úteis.

Desta forma, resta evidente a falha na prestação dos serviços pela ECT.

Todavia, referida encomenda foi postada sem declaração de conteúdo, conforme se lê no comprovante de postagem, não sendo possível afirmar que dentro da embalagem estavam as semi-jóias no valor de R\$ 3.375,00, conforme afirmado pela autora.

Porém, como visto, não há prova de que a postagem, de fato, envolveu os objetos e valores alegados na exordial, não sendo possível presumir verdadeiro o fato alegado na petição inicial, mormente se controvertido ex vi contestação dos Correios. Em verdade, a questão se resolve pela demonstração do quanto contido na encomenda, cujo ônus cabe à parte que alega (art 373, I, CPC), admitido qualquer meio de prova previsto em Direito (Súmula 59 TNU).

Dessa forma, extraio ausente prova do alegado, a afastar o pedido de devolução, pelos Correios, do importe de R\$ 3.375,00 (valor das semi-jóias), a título de danos materiais. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência que, alegadamente, conteria vales alimentação necessários à subsistência da destinatária. 2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência extravaviada, não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo direito a Autora somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pela ECT ao remetente da carta registrada. 3. Com efeito, em precedente no qual se pleiteava indenização por danos materiais e morais, esta Turma entendeu que, "não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extravaviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretense direito à indenização pleiteada" (AC 2000.01.00.080948-7/BA, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Brandão, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Pudente, Sexta Turma, DJ de 14.5.2007, p. 153). 4. Apelação da ECT a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e determinar que os juros de mora,

incidentes sobre o valor da postagem, sejam aplicados somente a partir da citação. 5. Não provimento da apelação da Autora, que pretendia majorar o valor fixado a título de danos morais.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010030412

Processo: 200538010030412 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 06/06/2008 Documento: TRF10275507

De outro lado, razão assiste à parte autora quanto ao pedido de reembolso da taxa de postagem dos objetos extraviados (registrado sob o nº DJ690509728BR), devendo, conseqüentemente, a parte requerida ser condenada a restituir à autora o valor de R\$ 76,70 (arquivo 2), referente a despesa de envio da mercadoria (R\$ 72,90) mais caixa de encomenda (R\$ 3,80).

Cabe aferir, ainda, eventual ocorrência de dano moral, na forma do art 37, § 6º, CF c/c Súmula 37 STJ. Primeiramente, é inequívoco que o conteúdo do envelope não fora declarado.

E, no ponto, a despeito de posicionamento pessoal, a exigir a comprovação, caso a caso, do abalo extraordinário, cumpre consignar que o STJ tem asseverado que o extravio de mercadoria pelos Correios, quando presente encomenda registrada, é suficiente ao dever de indenizar, posto haver dano moral in re ipsa. Como segue:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013)

A indenização, in casu, se impõe até mesmo ante seu cunho pedagógico, como já destacado pelo Min. Raul Araújo nos autos do RESP 1097266:

A perda de uma correspondência é algo que normalmente acarreta aborrecimento, não para ensejar indenização em milhões de reais, mas, como bem fixou a instância federal, num montante razoável, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Até em termos pedagógicos, é importante reconhecer o dano moral, para que os Correios não fiquem tão descuidados na entrega das correspondências. (grifei)

À evidência, o valor há ser sopesado segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no que, in concreto, entrevejo adequado o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, a partir desta sentença.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, para fins de condenar a ECT: a) restituir à parte autora, PAULA SANCHES DE LIMA, o valor de R\$ 76,70 (arquivo 2) referente às despesas de envio das mercadorias extraviadas (registrado sob o nº DJ690509728BR); b) na indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, a partir desta sentença. Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003607-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007769

AUTOR: MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI (SP238571 - ALEX SILVA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 21/10/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 2002 (questo 8 do Juízo), concluindo:

“A autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual de costureira e qualquer outro que garanta subsistência desde por volta de 2002 devido perda de visão de olho esquerdo com atrofia de globo ocular por descolamento de retina e visão subnormal de olho direito devido transplante de córnea por ceratocone. A data foi fixada com base em laudo médico descrevendo o histórico cirúrgico da pericianda onde relata que em novembro de 2001 foi realizada cirurgia para descolamento de retina em olho esquerdo que evoluiu com atrofia de globo ocular e em laudo de perícia médica de 2008.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade (ano de 2002), contando a autora com recolhimentos na condição de contribuinte individual (de 01/2002 a 05/2002) e posterior percepção de benefícios de auxílio-doença (NB 31/125.586.727-0, de 12/07/2002 a 06/03/2008; NB 31/530.122.457-0, de 02/05/2008 a 14/10/2008), sendo o último convertido em aposentadoria por invalidez, por decisão judicial (processo nº 0001517-37.2008.4.03.6112, 5ª VF) a partir de 15/10/2008 (NB 32/535.981.647-0).

Conforme recomendação pericial, não cabe a submissão da autora a processo de reabilitação, em consideração às limitações referidas no laudo que acarretam incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.981.647-0), com renda mensal de 100% (cem por cento) salário-de-benefício, a contar do momento em que reduziu os pagamentos do benefício, na forma do art 47, Lei 8.213/91, o que se deu em 03/03/2016 (fls. 34, arquivo 2 e fls. 25, arquivo 24 - Relação Detalhada de Créditos).

Ressalto ao INSS que, por ocasião do pagamento da renda (100%), deverão ser descontados os valores já recebidos por força das mensalidades de recuperação, evitando-se dessa forma pagamento em duplicidade.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, conforme já expandido, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91 (quesito 6 do Juízo, laudo).

De outro giro, quanto ao pleito de indenização por danos morais, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral, julgo-o improcedente.

Há ressaltar que, in concreto, a aposentadoria por invalidez teria sido cessada ante denúncia (fls. 19 da exordial) de que a autora estaria trabalhando, enquanto percebia a aposentadoria por invalidez, o que motivou o INSS a realizar a perícia e cessar a verba.

Embora a perícia judicial tenha assestado, uma vez mais, a aposentação por invalidez, isto por si não gera direito à indenização por danos morais, até mesmo ante a notícia, anônima, do trabalho da autora, concomitante ao benefício, no que cumpre advertir a autora, em qualquer caso, da inadmissibilidade de cúmulo de trabalho e benefício por incapacidade, posto excludentes.

Nessa linha, e considerando o quanto apurado nos autos, não entrevejo fato apto a ensejar indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexos causal. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexos de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - grifei

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER aposentadoria por invalidez (NB 32/535.981.647-0), em favor da parte autora, MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI, desde 03/03/2016, quando iniciados os pagamentos de forma reduzida, com RMI e RMA de 100% salário-de-benefício.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados (100% do valor do benefício), descontados os valores reduzidos já percebidos a título do benefício nº 32/535.981.647-0 na forma do art 47, II, Lei de Benefícios, e eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003566-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007798
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora, com atuais 45 anos, à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 28/10/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 20/10/2016 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“Periciado é portador de Complicações Graves de Anemia Falciforme(...)

Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as severas manifestações clínicas e dificuldade de deambular, e se locomover, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, comprovado com prontuários médicos, sem jamais ter interrompido o tratamento, bem como comprovando a periodicidade destes tratamentos, e, sobretudo, os sinais de agravo de patologia, sem possibilidade de cura ou melhora, e sim de agravo, concluo que Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional, a partir de 20 de outubro de 2016, de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/505.161.112-1) no período de 16/12/2003 a 14/07/2016 (extrato CNIS arquivo 17).

Em apreço à impugnação do INSS (arquivo 18), tenho que esta não prospera. Primeiro, ante a impossibilidade atual de submissão do autor a processo de reabilitação, diante da constatação no laudo pericial do agravo da enfermidade, que levou à conclusão pela incapacidade para qualquer atividade laborativa, aliado à ausência de prognóstico de cura ou de melhora do quadro clínico do demandante. E segundo porque, em que pese ter o autor renovado sua habilitação, esta foi rebaixada em sua categoria de “AE” para “AB” no ano de 2015, após exame físico, conforme documentos anexados às fls. 02/04 do arquivo 22, o que serve para confirmar o quadro de agravo das lesões.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial em 28/10/2016, considerando que a data da incapacidade (20/10/2016) foi fixada em dia posterior à cessação administrativa (14/07/2016).

Assesto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional (quesito 5 do Juízo – laudo), ante o prognóstico desfavorável à cura e melhora do quadro clínico, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, desde 28/10/2016 (perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados,

atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0000387-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007804
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA, SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cedoço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 30/03/2017, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo (Dra Anne Felici), no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, concluindo:

“Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a parte autora ANTONIO ALVES DE ARAUJO de 58 anos, é portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, insuficiência cardíaca congestiva classe II/ III, e exames de cateterismo cardíaco e angiogramografia coronária mostrando anomalia congênita do coração, origem anômala de coronária, anomalia coronária única direita RIIS de Lipton no atestado médico do cardiologista Dr. Fabio Leão com data de 24/01/2017 e 16/03/2016. A parte autora encontra-se no momento da perícia médica INAPTA definitivamente, para exercer suas atividades laborativas habituais, devido ao seu quadro clínico, laudos médicos e exames complementares anexados aos autos.”

Quanto ao início da incapacidade laborativa, restou fixada pela perita médica remontar ao nascimento da parte autora, por se tratar de patologia congênita (questão 8 do Juízo), ponto alegado pelo INSS para que o benefício seja negado, fundamento utilizado pelo Juízo para fins de indeferimento de tutela em sede sumária.

Contudo, em cognitio exauriens, é fato que há notícia de patologia que aflige o autor desde o nascimento, a saber, a anomalia na coronária.

Só que não resta comprovada a existência de incapacidade, desde aquele momento, para desempenhar atividade laborativa.

O autor, nascido em 15/11/1958, trabalhou como empregado ao longo dos anos de 1986 a 2007, com períodos de afastamento aceitáveis, embora em geral por problemas ortopédicos. Retorna ao RGPS em 07/2012 na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições regularmente, voltando à qualidade de empregado em 11/07/2016 (extrato de CNIS).

Já pelas informações do SABI, houve a realização de exames periciais nas datas de 08/11/2006, 08/02/2007, 14/06/2007, 13/08/2007, 25/09/2007 nas quais não há constatação da patologia determinada no laudo pericial como incapacitante, mas sim enfermidades ortopédicas.

Tão somente nas datas de 23/01/2017 e 16/03/2017 restou atestado haver “outros sintomas e sinais relativos aos aparelhos circulatório e respiratório” e “hipertensão essencial” (arquivo 21).

Nesse ponto, tenho que não prospera a arguição do INSS. Para tanto, é importante observar que houve anterior concessão administrativa de benefício por incapacidade (de 16/12/2016 a 23/01/2017), sendo determinada a data de início da incapacidade em 01/12/2016 em relação ao diagnóstico acima referido (“outros sintomas e sinais relativos aos aparelhos circulatório e respiratório”).

Nessa linha, nenhuma informação do arquivo 21 (CNIS/SABI) é apta a configurar preexistência. Ao contrário, a perícia administrativa discute inclusive que a variação anatômica, de per si, não geraria incapacidade (arquivo 21, fls. 16).

Logo, retifico a data de início da incapacidade, devendo ser determinada em 01/12/2016, na forma fixada em perícia administrativa, no que entendo, em cognição exauriente, configurado o agravamento da doença de que o autor é portador desde o nascimento, na forma do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra observar que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante anterior percepção do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.932.839-1), no período entre 16/12/2016 a 23/01/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/616.932.839-1), desde a cessação (24/01/2017), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Asseto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional (quesito 5 do Juízo e 21 do INSS – laudo), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Anoto não vislumbrar inviabilidade na concessão de aposentadoria por invalidez, já que, após a produção do laudo pericial, a parte autora (arquivo 16), pugnou pela concessão do citado benefício, no que não noto ocorrência de julgado ultra petita.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/616.932.839-1 em favor da parte autora, ANTONIO ALVES DE ARAUJO, desde 24/01/2017 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003592-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007767
AUTOR: MARLENE MANGANARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 20/10/2016, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, consignando que a condição incapacitante foi aferida no ato pericial (quesito 8 do Juízo). Em conclusão, destaca que:

“Periciada é portadora de Hérnia Discal Cervical em Nível Cervical de C3-C4, e C5-C6, e Lombar de L3-L4 com Radiculopatia (...), Esporão de Calcâneos Direito e Esquerdo (...) e Fasceíte Plantar de Pés Direito e Esquerdo (...)

Portanto, após avaliação clínica da Autora, também após avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo que estes se encontrem de forma normal para a idade, e alterações mínimas, e com possível prognóstico favorável a cura dos sintomas, mas considerando a somatória de patologias e associado, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem possibilidade de reabilitação profissional no momento, a partir desta data de realização de perícia médica, e Temporária, por 6 (seis) meses, devido prognóstico favorável a melhora e recuperação clínica, a contar de data de realização desta perícia médica judicial.”

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o I. Perito (Dr. Figueira) consignou prazo de reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício no período de 18/04/2016 a 10/05/2016 (NB 31/614.056.594-8).

Em apreço à manifestação da parte autora (arquivo 19), tenho que a condição incapacitante aferida no laudo não enseja aposentação, nem mesmo sob o enfoque

social, considerando a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa frente o prognóstico de melhora clínica do quadro (quesito 5 do Juízo e conclusão – laudo).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 20/10/2016, na qual restou evidenciada a incapacidade da parte autora.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 11 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 20/10/2016, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (quesito 05 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER benefício de auxílio-doença em favor de MARLENE MANGANARO, desde 20/10/2016 (perícia judicial), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado pelo Perito para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade processual concedida.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 16/05/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA, em decorrência de Neoplasia Maligna de Mama Direita Tratada, Depressão leve e Epilepsia, concluindo:

“após avaliação clínica da Autora, bem como de laudos de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as manifestações clínicas de sequelas de patologia, causando limitações em membros Superior Direito, a dificuldade de realizar atividades que exijam esforços físicos leves a moderados, necessitando de destreza e habilidade, associado à idade produtiva da Autora, e exclusivamente devido a sequele de membro superior direito, e não considerando as patologias psiquiátricas, concluo que no caso em estudo, Há incapacidade para atividades laborativas, Parcial, ou seja, em condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de 12 de junho de 2012, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica de sequelas, podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade da Autora, que não exijam força e destreza de Membro Superior Direito, como escrever e digitar continuamente, manusear pequenos objetos com repetitividade, e pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos.”

No trato da DII (data de início da incapacidade), o I. Perito a constatou a partir de 12 de junho de 2012 (diagnóstico de neoplasia de mama), conforme quesito 8 do Juízo.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade (12/06/2012), dada a anterior percepção de benefício (NB 31/554.087.403-6) no período de 07/11/2012 a 07/03/2017 (extrato CNIS – arquivo 17).

Neste ponto, importante avaliar as alegações trazidas pelo INSS em sua impugnação ao laudo pericial, que tenho por desarrazoadas. Em primeiro lugar, observo que a autarquia-ré concedeu benefício de auxílio-doença à parte autora, com base em DII fixada em 07/11/2012 (extrato SABI, arquivo 17, fls. 5), consignando tratar-se de dona de casa (NB 31/554.087.403-6). Com a cessação do benefício (em 30/09/2013), foi proposta a ação sob nº 0000987-88.2013.4.03.6328, que tramitou perante este Juizado, na qual foi ofertada proposta de acordo pela autarquia previdenciária, que foi aceita pela parte autora, com a consequente homologação judicial.

A partir da recente cessação do benefício em 07/03/2017, a parte autora vem novamente a Juízo postular o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia judicial, foi atestado mais uma vez haver incapacidade parcial e definitiva para atividades que demandem esforços físicos ainda que leves a moderados, os quais são exigidos na atividade habitual da autora (dona de casa), na forma avaliada no laudo. Verifico, ainda, restar consignado em laudo pericial que, para a atividade habitual da autora, a incapacidade é total e permanente (quesito 4, “b” do Juízo e quesito 6 do INSS).

Observo que o parecer do I. Perito do Juízo (Dr. Figueira) acena pela viabilidade da submissão da parte autora a processo de reabilitação em atividades “que não exijam força e destreza de membro superior direito, como escrever e digitar continuamente, manusear pequenos objetos com repetitividade, e pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos” (quesito 4, “b” do Juízo), sugerindo as atividades de atendente, secretária, auxiliar de linha de produção, porteiro, vigia (quesito 22 do INSS).

No caso, colho que as condições pessoais (idade de 50 anos e ensino fundamental completo) e as limitações físicas comprovadas em laudo pericial autorizam a submissão da demandante à reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme indicação pericial, sendo de rigor a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/554.087.403-6) a partir de 08/03/2017 (cessação), até reabilitação. Deve o INSS adequadamente submeter a autora a programa de reabilitação e informar, após, para quais atividades a autora foi reabilitada.

E, não sendo possível a reabilitação, deve o INSS lançar mão do disposto no art 62, parágrafo único, L. 8.213/91, parte final, com a concessão, administrativa, de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELEECER o auxílio-doença (NB 31/554.087.403-6) em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES ARAUJO a partir de 08/03/2017 (cessação), o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, sem prejuízo de eventual aposentadoria por invalidez, em sendo inviável a reabilitação da parte.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJEF: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004751-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007797
AUTOR: ELILURDES FALKEMBACH VIEIRA (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002047-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007799
AUTOR: ROSALINA FONCECA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000862-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007771
AUTOR: JOANA DARCK DE OLIVEIRA DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu adequadamente as providências que lhe cabiam para regularização do feito.

A jurisdicionada, para fins de comprovação do endereço, não explica documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (Ana Carolina Oliveira de Lima), somente menciona que o comprovante está em nome de seu familiar.

Destaco que na determinação de 30/05/2017 a autora foi instruída a apresentar, em caso de ausência de comprovante no próprio nome, declaração assinada pelo proprietário ou possuidor do imóvel, juntamente com comprovante recente.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Kompetenz-kompetenz), sem prejuízo de se propor nova ação, desde que sanado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000699-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007772
AUTOR: NELSON DE FREITAS IBAROLA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Arquivo 10 - Pedido de prorrogação de prazo para juntada de comprovante de residência atualizado;

II - Ônus da prova imputável à autora, lembrando que a decisão data de 02/06/2017. Ofensa ao art 4º do CPC/15. Necessidade de acostamento da documentação;

III- Prazo já elástico, a não recomendar a concessão do pedido formulado;

IV- Concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

V - Com o cumprimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, observando que a ação foi ajuizada em 07/03/2017.

VI - Não cumpridos, conclusos para extinção. Int.

0001836-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007778
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir. Expeça-se o RPV conforme determinado em 06/10/2016 (doc.68), ou seja, na proporção apontada no contrato de honorários, sem deduções (trecho do decisum constante do arquivo 68).

Quaisquer outras interpretações do contrato de honorários e eventual solução de controvérsias entre os Drs. Vicente Oel e Dirce Leite Vieira escapa à competência do Juiz Federal.

Intime-se e expeça-se com brevidade, considerando ação ajuizada em 05/2015 (art 4o, NCPC).

0004021-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328007775
AUTOR: DOMINGOS DE RAMOS PLACA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico o correto cumprimento na implantação do benefício (doc.41), no que nada há a decidir (petição constante do arquivo 38).

À contadoria para cálculo dos atrasados.

DECISÃO JEF - 7

0007653-42.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007774
AUTOR: MOACYR MARQUEZANI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Vistos.

MOACYR MARQUEZANI propôs a presente ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, perante a Justiça do Trabalho. Houve declínio de competência para a Justiça Comum, em razão da matéria - previdência complementar (fls. 14-doc. 06). Em sede de recurso ordinário proposto pela parte autora (fls. 16-doc. 06), o TRT da 15ª Região decidiu pela competência da Justiça Estadual (fls. 11-doc. 09). Recebidos os autos pela Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, foram remetidos à Justiça Federal em Sorocaba (fls. 09-doc.11), dada a presença da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo. Em razão do valor atribuído ao feito, R\$ 29.000,00 (VINTE E NOVE MIL REAIS), o feito foi redistribuído ao JEF de Sorocaba.

Houve aditamento do feito readequando o valor da causa para R\$ 220.584,69 (DUZENTOS E VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) (doc. 18), requerendo a parte autora a remessa dos autos à Justiça Federal comum. Declinada a competência para a Justiça Federal de Presidente Prudente (doc. 20), equivocadamente, o processo foi redistribuído a esse Juízo.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas em que se discute a validade de atos administrativos expedidos por autoridades federais.

Confira-se, por oportuno, as disposições dos incisos e parágrafos, do art. 3º desta norma:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\\ "art109ii" art. 109, incisos II, HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\\ "art109iii" III e HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\\ "art109xi" XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E extraio que este Juizado não é competente para o seu julgamento, por dois motivos.

Primeiro, o autor pretende a complementação de aposentadoria junto à FEPASA, tendo atribuído valor da causa de R\$ 220.584,69 (DUZENTOS E VINTE MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS). Logo, verifica-se que o valor de alçada desta demanda ultrapassa o teto de julgamento de sessenta salários mínimos.

Além disso, este Juizado Especial Federal de Presidente Prudente foi criado pelo Provimento nº 385, de 28 de maio de 2013, com data de início de funcionamento em 30 de agosto de 2013.

Logo, quando do ajuizamento deste feito, em 01 de agosto de 2013 (fls. 03-doc. 12) na Justiça do Trabalho, esta Vara Gabinete ainda não existia, não podendo, consequentemente, ser esta competente para julgar uma demanda que já existia antes mesmo de seu funcionamento, em decorrência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões, em caso de eventual conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

0004343-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007777
AUTOR: ILZA FILAZI ASCENCIO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA, SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 29: Reporto-me ao despacho constante do arquivo 26, observada a Portaria MPS 133/2006.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, haja vista ação ajuizada em 2015 (art 4o, NCPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004424-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007819
AUTOR: JOSE WOLF MOLITOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De início, não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

A partir da perícia médica, realizada em 31/01/2017 (arquivo 14), o Experto do Juízo (Dr Calvo) afirmou que a parte autora apresenta “gonartrose pós-traumática (CID M17.3) e dor articular (CID M25.5)”, que caracteriza incapacidade parcial e definitiva, com possibilidade de realizar atividade que não exija “pegar e carregar pesos, andar muito, subir e descer escadas, devendo evitar terrenos acidentados e/ou permanecer muito tempo em pé” (reabilitação).

Impugnado o laudo médico pelo INSS (arquivo 19), restou determinado ao perito médico responder à quesitação do INSS, considerando a obtenção de CNH categoria A/C (emissão 21.03.2016), para fins de informar se o autor pode exercer atividade laboral de motorista.

Nessa linha, considerando a ausência de esclarecimentos periciais (arquivo 22), entendo necessária a designação de nova perícia médica com o intuito de verificar a efetiva incapacidade laborativa da parte autora. Dispõe, no ponto, o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de novel exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 18:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado, devendo, ainda, responder os quesitos complementares apresentados pelo INSS, informando se o autor pode exercer atividade laboral de motorista (arquivo 19).

Atente-se o(a) Perito(a) nomeado(a) ao laudo anterior (arquivo 14), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante, observadas as atividades de auxiliar geral industrial narradas no laudo, a obtenção de CNH (categoria A/C), bem como as funções laborais sugeridas no exame anterior (arquivo 14).

Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000614-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007770

AUTOR: MARIA RIBEIRO RIBAS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/06/2017: A jurisdicionada esclarece que pretende ver averbado o período urbano de 01/10/2010 a 31/07/2016.

Recebo a petição como aditamento da inicial e afasto o indicativo de prevenção.

DECIDO.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se.

0004378-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007801

AUTOR: JAIR PEREIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Considerando o laudo complementar da Perita Judicial (arquivo 26), no qual foram discriminadas as doenças incapacitantes do autor (“Lombalgia crônica + Sífilis Sistêmica Disseminada”), e fixada a data de início da incapacidade em 03/11/2015, com base em exame de sangue reagente para sífilis, e diante do fato de que não há nos autos qualquer documento que ateste ser o demandante portador da DST mencionada, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o citado exame de sangue, bem assim outros documentos que possua, relativos à novel doença, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC).

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/08/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento

administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000041-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007796
AUTOR: VALDENIR FERREIRA BATISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao I. Perito (Dr. Figueira) da impugnação ao laudo pericial (arquivo 23), a fim de que o Perito, se o caso, ratifique ou retifique o laudo, sanando eventuais contradições, bem como confirmando ou não a capacidade laboral de Valdenir.

Prazo de 10 (dez) dias.

Por ora, desnecessário perícia com especialista em Ortopedia, salvo se o Perito entender de forma diversa. Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DO ADVOGADO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SEU NOME. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. - Pedido expresso de intimação em nome do advogado subscritor do apelo, a configurar irregularidade. Recebimento do agravo como tempestivo. - Laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por ortopedista. Precedentes da Turma. - Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. - Ausência de incapacidade. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reconhecer a irregularidade da intimação da decisão agravada, considerando-se tempestivo o recurso interposto. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Após, com as retificações do I. Perito (Dr. Figueira) vistas às partes (prazo comum de 5 dias) e conclusos para sentença.

0003653-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007760
AUTOR: JOSE DA COSTA RAMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o autor (José da Costa Ramos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da memória de cálculo do seu benefício, quando da concessão, com vistas à verificação de eventual limitação do benefício ao teto, para os fins de aplicação do quanto decidido pelo STF (RE 564.354).

Após, conclusos para sentença. Não cumprido adequadamente o determinado, o feito sofrerá extinção, sem resolução do mérito. Int.

0002342-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007809
AUTOR: MARGARETH GIAMPIETRO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de

carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002336-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007812
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002330-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007807

AUTOR: CLAUDIA ANTUNES DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003632-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007800
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Impugnação da parte autora aos cálculos judiciais (arquivo 29).

II – No trato do índice de correção monetária, há que se aplicar o INPC, vez que a sentença determinou a aplicação do Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação de sentença. Observância da coisa julgada.

III – Impugnação do Autor que se acolhe. Retornem os autos ao Contador para elaboração de nova conta, com aplicação da Resolução 267/13-CJF. Com a retificação, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (comum). Não havendo impugnação, expeça-se o necessário.

IV - Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007782
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – As partes impugnam o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial ao argumento de que: a) os juros moratórios não foram imputados corretamente (Réu); b) não foram computados os honorários advocatícios (Autor);

I – Com razão as partes. Conforme anotado no SISJEF, a citação do Réu ocorreu em julho/2015. No entanto, na conta apresentada pela Contadoria Judicial (arquivo 67), os juros de mora foram imputados a partir de agosto/2014. Também não foram calculados os honorários de sucumbência no importe de R\$ 700,00 (arquivo 40).

III – Retornem os autos ao Contador para retificação da conta. Com a retificação, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (comum). Não havendo impugnação, expeça-se o necessário.

0002339-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007811
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada

mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardada relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002332-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007806

AUTOR: NILVA PODENCIANO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003119-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007781
AUTOR: ANA BORTOLUZZI CAVALLERI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação para fins de percepção de benefício por incapacidade.

Entrevejo, contudo, o feito não se encontra em termos para análise do acordo entabulado entre as partes (arquivos 43 e 45).

Isto porque, considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (conforme primeiro laudo produzido nos autos, arquivo 14 - Dr Figueira), bem assim o quanto consignado pelo Experto do Juízo em segunda perícia de que a doença que acomete a parte é degenerativa e tende a se agravar (arquivo 33 - Dr Primo), entendo necessária a regularização da representação, na forma já determinada em 14/04/2017.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de curatela, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. No mesmo prazo, deverá a pessoa indicada manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumpram-se as determinações supra, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No trato de levantamento dos atrasados e oportuno tempore, exigir-se-á a competente ação de curatela.

Cumpridas as determinações e providenciada a inclusão do representante da autora no SisJef, voltem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido, já incluído o MPF na lide.

Int.

0002775-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007795

AUTOR: ROSELY ALVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Informação da contadoria, pela qual relata a existência de recolhimento de contribuição previdenciária pela parte autora, no período entre junho/2015 a agosto/2016, na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato obtido no sistema CNIS-Web (arquivo 30).

II – As partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da informação da contadoria. A parte autora apresentou impugnação em 10/02/2017 (arquivo 33).

III – A sentença fez coisa julgada material, no que eventuais meses onde houve contribuição não ser descontados. Ainda que haja discussão quanto à possibilidade de desconto em relação ao facultativo (11%) ou facultativo de baixa renda (5%), fato é que a sentença não fez essa ressalva, tampouco a parte autora buscou a integração da decisão (dormientibus non succurrit jus), como já aconteceu em feito anterior (4a TR/SP - autos nº 0002026.25.2009.403.6308, rel. Juíza Federal Raecler Baldresca, DJ 03.06.2011).

IV - No mais, quod plerumque accidit, há casos em que, inobstante recolhimento à ordem de 11% (facultativo), a parte aduz o exercício de atividade laboral (doméstica, pedreiro), alegando mero erro de cadastro, o que ensejaria dúvida quanto ao efetivo exercício de atividade laboral ou não, descabida em sede de executio.

V - Ex positis, ante a expressa menção na sentença quanto ao desconto, não aplicada a Súmula 72 TNU, deve a Contadoria efetivar os descontos dos períodos em que houve contribuição previdenciária, ainda que na condição de facultativo (11%) ou baixa renda (5%), exceto, como visto, se a sentença dispor de forma diversa, ainda que mediante recurso da parte.

VI – Assim, diante da informação de que em todo o período abrangido pelo cálculo dos atrasados, a Autora verteu contribuições previdenciárias, não restam valores a serem pagos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007794

AUTOR: SILMARA DIAS DOS SANTOS (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação para fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Realizadas as perícias médica (Dr Marconato) e social (Dra Maria L. G. Rocha), adveio manifestação da parte autora que culminou com o deferimento de tutela antecipada na data de 20/04/2017, noticiada a implantação do benefício desde 20/04/2017 (arquivos 24 e 32).

Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento.

Considerando a conclusão pericial de que a autora resta incapaz para os atos da vida civil, resta necessária a regularização de sua representação, na forma já declinada anteriormente (decisão de 09/03/2017).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de curatela, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo e revogação da medida antecipada deferida.

No mais, ciência ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC) para manifestação quanto ao mérito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportuno tempore, voltem os autos conclusos. Int.

0002340-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007810

AUTOR: SILVIA HELENA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002239-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007749
AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Não entrevejo o feito em condições imediatas de julgamento.

Isto porque o autor ajuizou a ação em 30/06/2016, trazendo comprovante de endereço em nome da mãe (Marilena do Nascimento), junto à Rua Vicente Caetano de Araújo, 288, P. Prudente-SP.

Não obstante, a documentação médica acostada remete ao Estado do Paraná, em especial os municípios de Araucária e Curitiba.

Nessa linha, em fevereiro/17 determinou-se ao autor a adequada comprovação do endereço, à evidência ao tempo do ajuizamento da ação.

O autor, na ocasião, juntou contrato de locação celebrado com José Pinto da Silva, junto à Rua Wilson Calza, 975-1, Jd. Novo Bongiovani - P. Prudente (próximo ao estádio de futebol "Prudentão").

Contudo, a documentação não se refere ao momento do ajuizamento da demanda, já que a locação fora celebrada a partir de 12/2016 (arquivo 22, fls. 2).

Dessa forma, reputo adequado expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, junto ao endereço Rua Wilson Calza, 975-1, Jd. Novo Bongiovani - P. Prudente, confirmando o I. Oficial de Justiça se o autor reside no local, bem como onde o mesmo residia ao tempo do ajuizamento da ação (30.06.2016), observado aqui o art. 77, I, CPC/15, já que a consulta WEBSERVICE (arquivo 30) ainda aponta o Município de Araucária-PR, no que a constatação se revela necessária à fixação da competência do Juízo (Kompetenz-kompetenz).

Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, conclusos para julgamento. Int.

0004625-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007802
AUTOR: FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/06/2017: A autora junta aos autos cópias de peças dos processos preventos 0000351-96.2010.403.6112 e 0007896-52.2012.403.6112.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o processo sob nº 0000351-96.2010.403.6112, qual versava sobre aposentadoria por idade rural, foi julgado improcedente, não havendo o reconhecimento do labor rural alegado, com trânsito em julgado em 23/05/2012.

Já a ação sob nº 0007896-52.2012.403.6112 foi extinta sem resolução do mérito pela existência de coisa julgada.

No mais, a parte alega que a presente demanda versa sobre aposentadoria por idade híbrida. Para tanto, narra que a autora filiou-se ao RGPS como facultativo, desde 07/2013 (fls. 40, arquivo 2).

Contudo, não explicita qual o período rural que pretende seja analisado nesta demanda, já que a alegação de novas provas materiais, bem como apresentação de novo rol de testemunhas, não permite a rediscussão do tempo rural já apreciado por ocasião da ação nº 0000351-96.2010.403.6112, conforme já se decidiu na ação nº 0007896-52.2012.403.6112.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça qual o período rural pretendido, diverso daqueles já apreciados nas anteriores ações.

Com as respostas, ou, in albis, conclusos. Int.

0000663-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007803
AUTOR: NILDO SANADA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/06/2017: O autor esclarece que sua pretensão é o reconhecimento do período rural de 06/2001 a 06/2016, qual não teria sido objeto da anterior ação.

DECIDO.

Considerando o supra narrado, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se o feito, sem prejuízo de oportuna manifestação do réu em sentido contrário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 31/07/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0002327-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007808
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FRANKLIN PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última

perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/08/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000689-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007569

AUTOR: RUBENS BARLETA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2018, às 15:30horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos

originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000764-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007570

AUTOR: NEUZA ESCORCIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2018, às 16:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000578-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007571

AUTOR: CREUZA GARCIA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 24/07/2018, às 15:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000609-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007572

AUTOR: NAYDE DOS SANTOS MAGALHAES (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 31/07/2018, às 14:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000253

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002090-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009874

AUTOR: HELMO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por HELMO PEREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial o período de 21/05/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que atualmente recebe, com o pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial o período de 21/05/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que atualmente recebe, com o pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Verifico no PPP constante dos documentos da petição inicial (fls. 15/18) que no período de 21/05/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído no patamar de 82 dB(A) (de 21/05/1987 a 31/01/1996) e 86dB(A) (de 01/02/1996 a 05/03/1997), ou seja, acima do limite então vigente (80 dB).

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 38 anos 11 meses e 13 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

Outrossim, tendo em vista que o PPP do período requerido foi apresentado somente na propositura desta ação, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela acima, deve surtir efeito somente a partir da data da citação neste feito (30/06/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 21/05/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA devendo o INSS proceder à devida averbação do tempo, com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeitos financeiros a partir da citação (30.06.2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.903,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.257,91 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.952,70 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), valor atualizado até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009849
AUTOR: AMAURI JOSE PALHARES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão da Aposentadoria por

Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que na perícia médica judicial realizada em 27/06/2016, ficou constatado que a parte autora apresenta diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, artrite de coluna lombar, síndrome do manguito rotador em ombro direito fibromatose da fascia plantar, e múltiplos neuromas, bem como fixou data da provável recuperação em 12 (doze) meses a contar da perícia. Concluiu a perícia que a incapacidade laborativa da Autora é total e temporária. Em relação à data de início da incapacidade, a perícia informou que “a incapacidade atual é decorrente de agravamento progressivo das dores determinadas pelos neuromas e complicações decorrentes das diversas intervenções cirúrgicas sofridas pelo Autor. O agravamento veio ocorrendo progressivamente nos últimos 10 anos, não sendo possível determinar um marco específico”.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (evento 22): possui vínculo empregatício aberto com início em 01/07/2005, bem como percebeu auxílio-doença previdenciário no período de 31/03/2014 a 15/08/2016 (NB 605.654.006-9).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.654.006-9. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 16/08/2016 (NB 605.654.006-9 foi cessado em 15/08/2016).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 12 (doze) meses a contar do laudo, poderá o INSS imediatamente submeter a autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Por fim, improcede o pedido da autora, uma vez que o simples indeferimento ou cessação do benefício, na esfera administrativa, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.

(...)

7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.”

(TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.

2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.

3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO.

(...)

- Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem.

- Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)”

(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 605.654.006-9 a partir de 16/08/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.171,71 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.945,65 (TRÊS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações

vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 22.962,47 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009850
AUTOR: MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de seu filho ROMÁRIO ALEXANDRE DOS SANTOS, falecido em 04/08/2014. Alega que o filho sempre colaborou com os seus rendimentos para o sustento do lar.

Cópia do processo administrativo juntado com a petição inicial.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Na contestação padrão, o INSS postulou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova oral em audiência.

É o relatório, fundamento e decido.

Como é cediço, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício: comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente do beneficiário.

A comprovação do óbito operou-se com a juntada da certidão de fl. 21 doc 02 que atesta que ROMÁRIO ALEXANDRE DOS SANTOS faleceu em 04/08/2014. No que concerne à qualidade de segurado do “de cujus”, verifico que ROMÁRIO ALEXANDRE DOS SANTOS detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que está laborando na empresa GV do Brasil quando ocorreu o óbito, tendo, inclusive, o óbito ocorrido no local do trabalho, com início do vínculo em 07/07/2014.

No tocante à comprovação de dependência econômica entre o “de cujus” e a pessoa beneficiária $\frac{3}{4}$ genitora $\frac{3}{4}$, observa-se que o caso em comento amolda-se ao disposto no artigo 16, II, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, essa dependência deve ser comprovada (§ 4.º).

Como é cediço, a dependência econômica pode ser comprovada por qualquer meio de prova legalmente admitida.

No caso em comento, a autora logrou provar através dos documentos acostados aos autos a inexistência de outros dependentes e a dependência econômica em relação ao seu filho que faleceu sem deixar prole, e que contribuía para o orçamento familiar, fatos que podem ser constatados pela existência de endereço residencial em comum.

Outrossim, os depoimentos de testemunhas colhidos em audiência corroboram a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, bem como se destacaram por relatarem a história de um rapaz que por ter nascido em família numerosa e sem qualquer recurso financeiro, começou a trabalhar muito jovem com o objetivo de ajudar sua mãe na criação dos irmãos.

Segundo a testemunha DENERVAL, falecido começou a trabalhar com 9 anos de idade e já levava o dinheiro para mãe. A testemunha NILTON relatou que o falecido pedia adiantamento para comprar medicamentos e alimentos para mãe, bem como teria ele ficado muito feliz ao conseguir um emprego registrado e disse à testemunha que a partir deste momento poderia melhorar a situação da sua mãe, pois além do salário também receberia uma cesta básica. A testemunha LENILDO informou que o falecido pediu emprego dizendo que precisava ajudar a mãe em casa.

Portanto, ainda que o trabalho com registro tenha sido de poucos dias, ficou claro que desde muito cedo o segurado falecido prestava ajuda essencial para o sustento de sua família.

Desse modo, faz jus a autora à pensão por morte do seu falecido filho, a partir da data do requerimento administrativo.

A data de início do benefício é a do requerimento administrativo, posto que ultrapassado 30 dias da data do óbito, segundo legislação vigente à época.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-Réu ao pagamento da pensão por morte à autora, devida desde a data do requerimento administrativo (04/09/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 994,35 (NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.205,49 (UM MIL DUZENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 40.665,52 (QUARENTA MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2017, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004241-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009872
AUTOR: ANESIA CANTUARIA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a autora ANESIA CANTUARIA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro falecido CESAR DOS SANTOS, falecido em 16/04/2016. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O réu apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em comento negado pelo INSS

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3 (duas) testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório, fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 20/04/2016, tendo em vista o falecimento do ex-segurado CESAR DOS SANTOS. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (companheira).

Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato de CNIS atestando que recebia o benefício de Aposentadoria Especial NB 0567247996 desde 05/02/1993.

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam, certidão de matrimônio religioso celebrado em 16/07/2008; certidão de nascimento de filho em comum; fotos do casal; prova do endereço em comum na Rua João de Alvarenga Ortiz, 25, Taubaté/SP e prontuário médico de internação do falecido, no qual constou a autora como a responsável.

A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência "como se casados fossem".

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu em união estável por longo tempo, mais de quarenta anos, com o falecido CESAR DOS SANTOS, o que persistiu até o falecimento deste.

As testemunhas foram claras e precisas em afirmar que a autora e Cesar viviam como se casados fossem.

De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006).

A pensão da autora será vitalícia, posto que possui idade superior a 44 anos de idade, nasceu 10 de junho de 1945.

A autora terá direito ao benefício a partir do óbito".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANESIA CANTUARIA e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir do óbito (16/04/2016), com tempo de duração vitalício, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.730,72 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual R\$ 1.844,60 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS) com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 28.067,31 (VINTE E OITO MIL SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2017, conforme cálculo elaborado.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001934-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009873
AUTOR: JOSE MANOEL DE FARIA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ MANOEL DE FARIA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1969 a 30/06/1973, de 10/09/1973 a 18/03/1974, de 07/05/1974 a 30/11/1974, de 26/05/1975 a 26/04/1976, de 15/12/1976 a 31/12/1976, de 04/09/1979 a 28/11/1979, de 01/06/1980 a 30/08/1980, de 15/07/1981 a 31/10/1981 e de 01/03/1983 a 30/06/1983, laborados em condições insalubres/perigosas (funções de

trabalhador braçal, servente e pedreiro) e nos períodos de 19/11/2003 a 16/02/2004, de 22/03/2004 a 10/10/2005 e de 31/10/2005 a 17/01/2008, trabalhados em condições insalubres (ruído); com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, com pagamento de atrasados.

Foi deferido o benefício de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada aos autos a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

Instado a apresentar documentação comprobatória a respeito da especialidade do trabalho desenvolvido (notadamente do período anterior a 1995), o autor somente juntou documentos referentes ao trabalho exercido na Volkswagen do Brasil.

O INSS foi cientificado dos documentos juntados e restou inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor objetiva o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como de atividade especial, conforme apresentado acima, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030.

Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Passo a analisar os períodos pleiteados.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (d.m.).

Períodos de 19/11/2003 a 16/02/2004, de 22/03/2004 a 10/10/2005 e de 31/10/2005 a 17/01/2008.

Observo pelo PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 18/19 e 45) e nos documentos da inicial (fls. 47/49), que nos períodos de 19/11/2003 a 16/02/2004, de 22/03/2004 a 10/10/2005 e de 31/10/2005 a 17/01/2008, o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. sob influência de agente físico ruído no patamar de 88 dB(A), ou seja, acima do limite então vigente (85 dB(A)), motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial.

Dos períodos de 01/06/1969 a 30/06/1973, de 10/09/1973 a 18/03/1974, de 07/05/1974 a 30/11/1974, de 26/05/1975 a 26/04/1976, de 15/12/1976 a 31/12/1976, de 04/09/1979 a 28/11/1979, de 01/06/1980 a 30/08/1980, de 15/07/1981 a 31/10/1981 e de 01/03/1983 a 30/06/1983.

Com relação aos demais períodos pleiteados, destacados acima, os quais o autor pleiteia o enquadramento como especial com base na categoria profissional (pedreiro / mestre de obra / encarregado de obra) - sem apresentar comprovação de exposição de agentes nocivos mediante laudo ou PPP -, não faz jus o autor ao enquadramento como atividade especial, visto que as referidas atividades não estão elencadas nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco apresentou o autor provas de que as referidas atividades foram desempenhadas conforme hipótese prevista no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”), não se prestando para tal a mera anotação em CTPS de vínculo com empresas do ramo de construção ou reforma, nas referidas funções. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL INDEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 8. Quanto à controvérsia no caso dos autos: a) 11.11.75 a 05.03.76, consoante

cópia da CTPS juntada à fl. 56, a parte autora laborou como servente, não havendo, todavia, nenhuma descrição de suas atribuições específicas, razão pela qual tal período não pode ser tido como especial, pois, para tanto, teria que haver prova, referente ao período em que trabalhou como servente, de que a parte autora trabalhou na construção de "edifícios, barragens, pontes, torres", conforme código 2.3.3. do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64, não bastando, destarte, a mera qualificação da parte autora como servente ou pedreiro, constante de sua CTPS, sendo exigíveis para autorizar o enquadramento como especial, provas tais como PPP, laudos técnicos e formulários próprios relativos ao período pretendido; b) (...) 9. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 00278596320134013300 0027859-63.2013.4.01.3300 , JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:01/08/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- (...) Quanto aos interregnos de 17/10/1980 a 15/05/1981, (...) nos quais o demandante exerceu as funções de servente e pedreiro, em que pese tenha apresentado os formulários, não é possível o enquadramento da atividade como especial, eis que os agentes agressivos, como ruído e poeira, devem ser corroborados por laudo técnico, bem como sua categoria profissional e os demais agentes nocivos não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.- (...) Agravo improvido. (APELREEX 00065921620104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VI - In casu, tem-se que o requerente juntou os formulários DSS 8030 de fls. 30/36, indicando que trabalhou como pedreiro, para diversos empregadores, executando tarefas de assentamento de alvenaria, rebocos, chapiscos e acabamentos, com exposição a agentes agressivos como queda de materiais, poeira, ruído, uso de cimento e cal e altura, que colocavam em risco sua integridade física. VII - Porém, tais elementos não permitem reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). VIII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) XI - Agravo da parte autora não provido. (APELREEX 00017078920064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – (...) VI - Não é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 01.06.1980 a 06.12.1980, (...) e 01.08.1998 a 16.12.1999, tendo em vista que os formulários DSS 8030 de fls. 38/52, informam que o segurado trabalhou em construção civil, executando a armação de estruturas de ferro em várias construções, relacionando de maneira genérica a exposição aos agentes agressivos sol, calor, poeira e ergonomia, não restando caracterizada a insalubridade do labor, nos períodos questionados. VII - Além do que, as profissões do requerente, como pedreiro, armador de ferragens e pedreiro e construção civil, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).de modo habitual e permanente. VIII - (...) XII - Agravo improvido. (APELREEX 00167332220054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS CUMPRIDOS APÓS A DER. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. LEI Nº 11.960/09. 1. (...) 07/08/1974 a 10/08/1974, em que o autor exerceu as funções de servente, pedreiro e feitor de pedreiro (fls. 15/24), devem ser computados como tempo comum, pois tais atividades não estão contempladas no rol daquelas presumidamente especiais, tendo em vista que não há demonstração de que foram desenvolvidas em edifícios, pontes, barragens ou torres, e o autor não trouxe elementos que comprovassem a efetiva submissão a algum agente de risco. 11. (...) 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (itens 12 e 14). Apelação da parte autora desprovida. (AC 000073894201240133000000738-94.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/09/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. EQUIPARAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 7. Não obstante a jurisprudência já se encontrar pacificada no sentido de que o rol das atividades especiais descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 sejam meramente exemplificativas, a atividade de pedreiro não comporta analogia, para fins de enquadramento, com as atividades elencadas nos itens 2.3.1 a 2.3.3 do referido Diploma Legal (escavações de poços, galerias, túneis, construções de edifícios, barragens, torres, pontes, entre outros). 8. O fundamento para o enquadramento dessas atividades no rol do Decreto supracitado é a periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento, entre outros. Assim, o reconhecimento da especialidade da atividade de pedreiro, para fins de enquadramento funcional, por analogia, não prescinde da comprovação da exposição do trabalhador a alguma das situações de risco acima elencadas, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente. Ademais, o entendimento acima restou corroborado com a edição da recente Súmula 71 da TNU (DOU 13/03/2013), cujo enunciado assim dispõe: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".9. A categoria profissional do recorrente, pedreiro da construção civil, portanto, não se encontra catalogada nos referidos decretos, havendo a necessidade da comprovação de que as atividades por ele desenvolvidas foram exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 10. Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização Regional para afirmar a tese que o enquadramento nas atividades elencadas Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, carecem de comprovação da periculosidade decorrente da exposição do trabalhador a potencial risco de acidente, a exemplo de quedas de altura, desabamento, soterramento. Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento desta TRU (Recursos 05153043520144058400, SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Creta - Data::23/05/2016 - Página N/I.)

Com o reconhecimento do tempo de atividade comum e do tempo de atividade especial anteriormente mencionados, com base na tabela abaixo, verifico que o autor jus à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, por ter alcançado o tempo de atividade comum de 35 anos 11 meses e 25 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil. – Indústria de Veículos Automotores Ltda de 19/11/2003 a 16/02/2004, de 22/03/2004 a 10/10/2005 e de 31/10/2005 a 17/01/2008,

devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB – 22.09.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.582,86 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor R\$ 4.525,73 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 71.560,22 (SETENTA E UM MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas até julho/2017, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação dos períodos reconhecidos bem como para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, pois este é de caráter alimentar.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que cumpra a tutela antecipada prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009877

AUTOR: NELMA DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do eventual laudo médico-pericial favorável (evento n. 16).

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 58 anos de idade (nasceu em 29/12/1958) e, segundo o perito médico judicial, é portadora de doenças ortopédicas que lhe causam dor e parestesia para os MMII, além de dificuldade em deambular devido à artrose no joelho D, com limitação da ADM.

As patologias portadas pela Autora a incapacitam, segundo o perito do juízo, desde 31/03/2011 (com base em exame de ressonância magnética acostado aos autos), de modo parcial e permanente, sendo possível a sua reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos, eis que a autora percebeu o auxílio-doença previdenciário NB 542.986.781-7 entre 04/10/2010 e 27/02/2011; o NB 545.06010-7 entre 15/03/2011 e 23/02/2012, e o NB 552.455.159-7 entre 20/08/2012 e 27/12/2016, ou seja, até depois do ajuizamento desta ação.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte da cessação do benefício que recebia ao tempo do ajuizamento desta ação - NB 5524551597, qual seja, 28/12/2016 -, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede, noutro giro, o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Outrossim, considerando as conclusões contidas no laudo pericial, deve o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, NELMA DE OLIVEIRA MENDONÇA e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.455.159-7 a partir de 28/12/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.877,89 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.575,16 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, devendo o INSS manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 16.009,73 (DEZESSEIS MIL NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº

9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009876
AUTOR: LAURENTINO MOREIRA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por LAURENTINO MOREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial o período de 19/11/2003 a 09/03/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que atualmente recebe, com o pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Houve esclarecimentos pela parte autora acerca da prevenção detectada (evento 12), tendo sido reduzido o pedido para o período de 28/03/2012 a 09/03/2015 (evento 14).

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial o período de 28/03/2012 a 09/03/2015, conforme decidido no evento 14, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que atualmente recebe, com o pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Verifico no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 19/22 do evento 27) que no período de 28/03/2012 a 09/03/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído nos patamares de 88, 89,9, 90,5 e 86,5 dB(A), ou seja, acima do limite então vigente (85 dB).

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 36 anos 02 meses e 04 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDRsp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial

o período de 28/03/2012 a 09/03/2015, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA devendo o INSS proceder à devida averbação do tempo de 28/03/2012 a 09/03/2015, com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com efeito a partir de 14/07/2015 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.743,80 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS) renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.046,86 (TRÊS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 2.631,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) valor atualizado até julho/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista seu caráter alimentar.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009851

AUTOR: ISTADEU DE VASCONSELO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que o autor ISTADEU DE VASCONSELO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira falecida Claudia Regina Agostinho, falecida em 26.10.2016.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O réu apresentou contestação padrão, requerendo a improcedência do pedido.

Foi juntado o processo administrativo.

Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de 3(três) testemunhas arroladas pela parte autora.

É o relatório, fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, o autor requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 21/11/2016 (DER), tendo em vista o falecimento da ex-segurada Claudia Regina Agostinho. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (companheira).

Passo, portanto, a analisar se o autor preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A condição de segurada da falecida restou demonstrada pelo extrato do CNIS atestando a segurada falecida recebia auxílio-doença no período de 25/10/2014 a 26/10/2016 (NB 608.289.742-4).

Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...".

Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' :

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...)

I - ... a companheira (...)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei)

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal."

A condição de dependente do autor, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviviam em união estável, conforme alegado na exordial.

Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam, prova do endereço comum, certidão de óbito com o mesmo endereço, declaração de união estável de 2010 e cartão de crédito juntos.

A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos que deixam claro sobre a convivência "como se casados fossem".

No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que o autor conviveu por longo tempo, desde 2008, com a falecida Claudia Regina Agostinho, o que persistiu até o falecimento desta.

As testemunhas foram claras e precisas em afirmar que o autor e Cláudia viviam como se casados fossem por cerca de 8 anos.

De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre o autor e a de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006).

A pensão do autor será vitalícia, posto que possui idade superior a 44 anos de idade e a união estável durou cerca de 8 anos. Na data do óbito tinha 59 anos, posto que nasceu em 04/04/1957.

O autor terá direito ao benefício a partir da data do óbito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ISTADEU DE VASCONSELO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalício a partir da data do óbito (26/10/2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.200,52 (UM MIL DUZENTOS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda

mensal atual (RMA) de R\$ 1.279,51 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 10.615,91 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizados até julho/2017, conforme cálculo elaborado.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009878
AUTOR: WALDIR DOS SANTOS VALE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa Gerdau S/A de 19/11/2003 a 23/10/2015, com a consequente revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O INSS apresentou contestação padrão, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa Gerdau S/A de 19/11/2003 a 23/10/2015.

Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010.)

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP acostado no procedimento administrativo (fls. 19/22 do doc. 17 dos autos), entendo que é cabível o enquadramento como atividade especial no período laborado na empresa Gerdau S/A de 19/11/2003 a 23/10/2015, tendo em vista que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB(A), isto é, acima dos limite legal.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente.

Com o reconhecimento da atividades especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 39 anos 05 meses e 15 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no períodos laborado na empresa Gerdau S/A de 19/11/2003 a 23/10/2015, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial (fator de conversão 1,4), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (23/09/2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.898,80 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), renda mensal atual de R\$ 2.912,13 (DOIS MIL NOVECIENTOS E DOZE REAIS E TREZE CENTAVOS), data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 13.861,22 (TREZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho/2017, em respeito ao prazo prescricional quinquenal. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009852
AUTOR: CACILDA DE MACEDO (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA, SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que a parte autora CACILDA DE MACEDO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 27/06/2016 e que sua vigência seja por período vitalício a partir do óbito. Alega a autora, em síntese, que se casou com segurado falecido JOSÉ GOMES DE MACEDO em 1967, separaram-se formalmente em 13/10/2010, mas sem separação de fato, e retomaram a sociedade conjugal em 27/12/2015. Portanto, no período que não estavam casados viveram em união estável. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação padrão do INSS. Foi acostado o procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas. Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora, duas testemunhas e uma informante. É o relatório, fundamento e decido. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por CACILDA DE MACEDO, em virtude do falecimento de seu esposo JOSÉ GOMES DE MACEDO, em 27/02/2016. Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 07/03/2016, tendo sido seu pedido foi deferido, isto é, concedida a pensão por morte pelo período 4 meses de vigência a partir de 27/02/2016, em decorrência da comprovação da qualidade de esposa (reconciliação realizada em 27/02/2015) e do período de convivência marital inferior a 2 anos de convivência. A DCB do benefício foi fixada em 27/06/2016. No entanto, alega a autora que nunca se separou de fato e convivia maritalmente com o JOSÉ GOMES DE MACEDO, razão pela qual o benefício deve perdurar pelo período vitalício. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, o único ponto controvertido é o período de convivência marital/união estável da autora com o segurado falecido para fins de duração/vigência do benefício de pensão por morte. Vislumbro que a parte autora contraiu matrimônio com o segurado na data 16/12/1967, separam-se em 13/02/2010 e retomaram a sociedade conjugal em 27/02/2015, isto é, um ano antes da data do falecimento do segurado, que ocorreu aos 27/02/2016. Nesse ponto, se a união tivesse se iniciado só a partir do casamento a parte autora só teria direito à percepção do benefício de pensão por morte por 4 (quatro) meses, conforme artigo 77, parágrafo II, inciso V, alínea a da Lei 8.213/91. Contudo, a parte autora sustenta que conviveu sob o regime de união estável bem antes do restabelecimento da sociedade conjugal, destacando que nunca se separaram de fato. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, § 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8. 213/91 trata a 'companheira' como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, 'in verbis' : "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado : (...) I - ... a companheira (...)" (grifei) § 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei) Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da parte autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. A união do casal foi comprovada pela referida prova documental bem como pela prova oral, conforme depoimento da autora e de duas testemunhas e uma informante que deixaram claro sobre a convivência "como se casados fossem" durante o período informado na inicial, ou seja, que nunca houve o rompimento de fato. "In casu", tendo em vista que o início da união estável transcorreu de 13/02/2010 até 26/02/2015, restou demonstrado 5 (cinco) anos de relacionamento. Nesse ponto, deve ser somado o período de união estável com o de casamento até a data do óbito para fins de contagem dos dois anos exigidos pela lei. Assim, o período total de convivência marital/união estável a ser considerado para fins da pensão por morte é superior a 6 anos. A exclusão de qualquer um dos períodos não encontra apoio no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". O benefício será vitalício a contar do óbito, posto que a parte autora comprovou que o óbito ocorreu após 2 anos do início da união estável; bem como a autora nasceu em 05/09/1947, isto é, possuía a idade superior a 44 anos na data do falecimento do segurado, nos termos do artigo 77, V, da Lei 8213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CACILDA DE MACEDO para reconhecer a existência de união estável e casamento por prazo superior a 2 anos, bem como para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 1763928648, por tempo vitalício, a partir de 28/06/2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 19.798,00 (DEZENOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizados até

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/07/2017 884/994

julho/2017, com desconto das parcelas pagas administrativamente, conforme cálculo elaborado.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 176.392.864- 8 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004074-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009875
AUTOR: ELIAS DA CONCEICAO SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por ELIAS DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 09/06/2016, laborado na empresa GERDAU S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 09/06/2016, laborado na empresa GERDAU S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.^a Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Verifico no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 35/36 do evento 19) que no período de 19/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 09/06/2016, laborado na empresa GERDAU S/A, o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído no patamar de 90,5 dB(A), ou seja, acima do limite então vigente (85 dB).

Outrossim, no mencionado PPP aponta a existência do agente físico calor medido em 31,13 °C IBUTG no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

No período em comento esteve vigente o Decreto nº 2.172/1997 (se repetindo no Decreto nº 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4).

Diferentemente do Decreto nº 53.831/1964, que fixou o calor em graus Celsius, a mencionada Portaria fixou-o em IBUTG (Índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo). O cálculo do IBUTG leva em consideração a temperatura de bulbo úmido natural, a temperatura de globo e a temperatura de bulbo seco, levando-se ainda em consideração se o ambiente era com ou sem carga solar.

Além disso, a insalubridade passa a ser comensurada a partir da natureza da atividade do autor (se leve, moderada ou pesada). Utilizando-me dos critérios da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978, quando se trata de trabalho contínuo os limites máximos são os seguintes: até 30°C IBUTG (atividade leve), até 26,7°C IBUTG (atividade moderada) e 25°C IBUTG (atividade pesada).

A NR 15 ainda exemplifica o que seja trabalho leve, moderado e pesado: Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco(ex: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas(ex: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Trabalho moderado:

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em

máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Trabalho pesado Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex:remoção com pá). Trabalho fatigante.

O Formulário assim descreve a atividade do autor: “preparar, abastecer e operar forno de indução, conforme programação, verificando e acompanhando tempo e temperatura através da leitura de painel de comando: retirar amostras do metal líquido e para análise em laboratório; calcular correção necessária para as corridas de acordo com o resultado das análises químicas, bem como calcular adição de elementos de liga através de sistema informatizado; operar máquina centrífuga para fundir

cilindros, conforme instruções e procedimentos, acompanhando os parâmetros de temperatura, tempo de ação, velocidade, vibração e outros; moldar, montar e vaziar cilindros de dupla fusão, conforme procedimento específicos; dar suporte aos demais operadores da área para dirimir dúvidas; zelar pela conservação e uso dos equipamentos do setor, verificando anormalidade, solicitando manutenção quando necessária; manter o local de trabalho limpo e organizado.”

A meu sentir, existe, respectivamente, a correlação entre o que se entende por atividade pesada nas descrições das atividades do autor quanto ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Considerando que no período a exposição ao agente calor é superior ao respectivo limite legal (25°C IBUTG) e que não há uso de EPI eficaz, deve ser considerado com especial.

Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CALOR. 28°C NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/1964. ACIMA DE 26,7 IBUTG PARA ATIVIDADE MODERADA E DE 25 IBUTG PARA ATIVIDADE PESADA A PARTIR DO DECRETO Nº 2.172/1997.

RECURSO PROVIDO.

(Recursos 05014527720154058312, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA - Segunda Turma, Creta - Data:09/10/2015 - Página N/I.)

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 29 anos e 09 meses e 24 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 09/06/2016, data do requerimento administrativo.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 09/06/2016, laborado na empresa GERDAU S/A e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 09/06/2016, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.744,59 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.834,26 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 23.283,60 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizados até julho/2017, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, já considerando o desconto dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição relativos ao período desde a DIB até a DIP.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Eventuais diferenças entre o valor pago pelo INSS e o valor devido do benefício ora deferido relativo a período posterior a DIP devem ser objeto de complemento administrativo pelo INSS.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especiais dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da aposentadoria especial cessa a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003933-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6330009830

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença, sustentando, em síntese, que há contradição na decisão, “ (...) uma vez que o motivo fundamental para referida decisão foi: “[...] Afasto a impugnação ao laudo suscitada pelo autor, tendo em vista que não há previsão legal para quesitos suplementares. [...]” Porem Exa., houve contradição em relação a afirmação feita, ao fundamentar a r. decisão, uma vez que o Código de Processo Civil, art. 469, prevê os quesitos suplementares (...)”.

Ainda, requer o autor, “ (...) em sede de Juízo de retratação, perfeitamente possível nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência pátria, conceder o benefício pleiteado ao Autor, afim de que seja feita Justiça! (...)”.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De plano, anoto que constato erro material na petição de embargos de declaração, tendo em vista que o número do processo que nela constou (“Processo nº 0001112-33.2015.4.03.6313”) não se refere ao presente feito, sendo que a referida petição conta com indicação do nome do autor no presente feito, com teor também referente ao presente feito, pelo que passo a apreciar os embargos a seguir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

A segunda hipótese de cabimento de embargos de declaração prevista no inciso I do artigo 1.022 do CPC: (“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;...”), trata de contradição interna, ou seja, de assertivas inconciliáveis entre si existentes no corpo da decisão, não entre alguma assertiva da decisão e outra externa, como, por exemplo, uma previsão legal ou outra decisão judicial.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições, obscuridade e erro material no julgado. 3. A oposição dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição, somente é cabível nos casos de contradição interna no julgado, consistente em assertivas inconciliáveis entre si, que sejam verificadas na própria decisão. In casu, os presentes embargos visam a sanar suposta contradição entre os fundamentos do v. acórdão embargado e o entendimento da parte, pelo que incabíveis. 4. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00110201320014036182, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, constato que nos embargos ora tratados há alegação de contradição externa (entre assertiva da sentença e dispositivo do CPC), e não interna.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Outrossim, indefiro pedido de “retratação”, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue e destacando que também constou da sentença que “o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado”, que é o destinatário da prova no feito.

Por fim, anoto que eventual discordância com o resultado do julgamento pode ser objeto de recurso à instância adequada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000096-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6330009869

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES, SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração sustentando haver omissão na sentença, na qual foi reconhecida como especial determinada atividade exercida pelo autor e condenado o réu a realizar a respectiva averbação e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido improcedente o pedido de utilização da tabela de expectativa de vida do homem no cálculo do benefício.

Afirma o embargante que “Este juízo entendeu não ser atribuível a expectativa de homem ao requerente, optando pela aplicação da média nacional, no entanto não indicou qual seria a média de expectativa de sobrevivência para homem de 55 anos de idade em 2011”.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Não verifico no caso omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, visto que os cálculos da Contadoria Judicial integram a sentença líquida proferida, sendo que na fl. 02 do referido documento (evento 21) consta a informação que foi utilizada no cálculo, qual seja, a expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos, no campo “EXPECT./SOBREVIDA”.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001779-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009662

AUTOR: JOSE DE FATIMA PIRES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS determinando a juntada do processo administrativo NB 160.102.152-3.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017 às 14h40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003648-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009698

AUTOR: DANIEL DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo (ausência de apresentação de documentos essenciais pelo autor) e para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule o benefício na autarquia previdenciária, juntando todos os documentos pertinentes.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Ciência às partes.

0000694-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009861
AUTOR: CLAYTON DUARTE GRANZOTO (SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cite-se a União (PFN). Sem prejuízo, considerando que a parte autora reside no exterior, esclareça sobre seu comparecimento em perícia médica que será designada para o perfeito deslinde do feito. Prazo de 10 dias.

0000832-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009859
AUTOR: MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que a parte autora concorda com a aplicação de juros e correção monetária nos termos da proposta de acordo formulada pelo réu. No entanto, requer sejam os autos remetidos à Turma Recursal para o julgamento do seu recurso.
Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação de todos os pedidos.

0001949-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009860
AUTOR: MARIA CONCEICAO MAGALHAES DA SILVA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Tratando a demanda de interesse de incapaz, determinou-se a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito (evento n. 30).
Assim, antes que seja proferida sentença, impõe-se seja dada vista ao parquet para o seu necessário parecer.
Com a manifestação, retornem os autos conclusos.
Int.

0002070-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009388
AUTOR: CARMEN APARECIDA BERNARDO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito a ordem.
Observo que a sentença proferida nos autos 0002817-36.2010.4.03.6121 determinou a implantação de aposentadoria por invalidez, 32 / 549.209.675-0, com DIB em 27.06.2011 e DIP em 01.11.2011 (evento 53 dos autos).
Assim, o INSS somente é responsável pelo pagamento a partir da DIP, que no caso, é 01.11.2011. Verifico, ainda, que o pagamento das competências de 11/2011 a 01/2012 foi feito administrativamente em 08/05/2012 (Fl. 05 dos documentos da inicial).
Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP (junho a outubro de 2011) referem-se a atrasados e teriam que ser pagos por meio de RPV no processo 0002817-36.2010.4.03.6121. Assim, qualquer descontentamento com o pagamento ou não dos referidos valores no período de 27.06.2011 a 31.10.2011 deve ser discutido nos autos 0002817-36.2010.4.03.6121. Note-se que a sentença proferida neste feito somente determinou o desbloqueio dos valores referentes ao período de 01/11/2011 a 31/01/2012, com base em manifestação prestada pelo INSS (evento 29), o qual, contudo, já havia sido pago, conforme parágrafo terceiro desta decisão.
Assim, não há o que executar na presente ação, tratando-se de execução zero.

Tendo em vista que já houve sentença definitiva nos presentes autos, remetam-se ao arquivo.

0000486-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009868
AUTOR: ANSELMO DE MOURA BERNARDO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retornem os autos ao perito médico para que complemente o laudo médico apresentado, nos termos da manifestação do INSS (evento 18 dos autos).
Com a complementação, dê-se ciência às partes.

0003107-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009838
AUTOR: JOSE VITOR DE MOURA (SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES) e o que consta no sistema cadastral (ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) para fins de expedição de RPV.
Com a regularização, se necessário, atualize-se o nome da advogada no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV referente à condenação em sucumbência.

Int

0000169-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009858
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 14h20min, para oitiva das testemunhas no tocante à alegação de exercício de atividade rural pela falecida, ponto que não foi abordado na audiência anterior.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Int.

0004132-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009857
AUTOR: GLORIA MARIA LOURENCO GOMES (SP063890 - JOSE CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Apesar de entender a expectativa e a necessidade da parte ativa em logo voltar a receber o benefício que lhe era devido, considerando os apontamentos feitos pela própria requerente em sua manifestação acerca das conclusões da perícia, julgo necessário abrir nova vista à perita do juízo para que complemente seu laudo, especificamente para esclarecer as datas determinadas como de início da doença e da incapacidade parcial e permanente por ela constatada.

Após juntada, dê-se vista às partes e, em passo seguinte, voltem os autos conclusos para sentença.

Observe-se a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I, do art. 1.048 do CPC.

Int.

0004075-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009865
AUTOR: MARIA JOSE LINDOLFO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004411-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009839
AUTOR: GONCAL ALVES BARBOSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Verifico que o MPF já figura no presente feito.

Assim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

0001529-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009807
AUTOR: PIETRA CAROLINE GONCALVES BATISTA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista os dados cadastrais do genitor da autora obtidos no Sistema CNIS (evento 16 dos autos), cumpra a parte autora a determinação anterior. Assim, o presente feito será suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule o benefício na autarquia previdenciária, juntando todos os documentos pertinentes.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Intimem-se a autora e o MPF (artigo 178, II, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0002189-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009848
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001543-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009847
AUTOR: ELENITA ALVES SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002156-36.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009846
AUTOR: WANDERLEY SILVA DA COSTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003083-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009842
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV em nome do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 27.074.941/0001-26. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001422-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009863
AUTOR: LENICE APARECIDA CONCEIÇÃO (SP375929 - ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante das alegações da parte autora em seu aditamento à inicial (doc. 12), para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, devendo o presente feito prosseguir somente após 45 dias da data de atendimento sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas mesmas razões elencadas da decisão retro (doc. 9), pois, conforme já esclarecido, cuida-se de prestação em atraso, cujo pagamento, se procedente o pedido, deve obedecer ao procedimento legal, com a expedição de RPV.

Além disso, o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, sendo hipótese de vedação de concessão de liminar, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC.

Int.

0001816-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009883
AUTOR: DENILZA KOSLOSKI DE ANDRADE (SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO, SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA, SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Juizador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

5000873-64.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009837
AUTOR: CARLOS ROGERIO DA SILVA (SP270184 - PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

No despacho correspondente ao evento 15 foi determinado que a parte autora deveria apresentar comprovante documental de que o débito noticiado na inicial estivesse em seu nome, no processo judicial mencionado na inicial, na certidão de dívida ativa ou em outra forma de cobrança, devendo justificar o ajuntamento deste feito, bem como individualizar e comprovar os débitos relativos à apresentação de GFIP.

Em vista do não cumprimento do referido despacho, no despacho referente ao evento 34 foi concedido novo prazo para que o autor cumprisse a determinação supracitada e foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) para que o autor providenciasse o requerimento administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, solicitando sua exclusão do Quadro de Sócios e Administradores - QSA, devendo juntar toda a documentação pertinente, a fim de demonstrar o interesse de agir.

Em 11/07/2017, ainda dentro do prazo de suspensão supracitado, a parte autora aditou sua inicial, contudo, tal aditamento não supriu o que foi determinado pelos

despachos retos, não tendo, ainda, demonstrado seu interesse de agir.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para a tutela pleiteada.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Recebo a emenda à inicial e concedo a prorrogação do prazo para requerimento administrativo, de forma que a contagem do prazo de 60 dias de suspensão passe a contar da presente decisão.

Após decorrido o prazo de suspensão, independente de manifestação da parte autora sobre a realização de requerimento no âmbito administrativo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001863-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009843

AUTOR: CLAUDINEA DA CUNHA SOARES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18/08/2017 às 11h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001822-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009856

AUTOR: ALEXANDRE SILVA FERREIRA (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00042543720144036327, tendo em vista tratar de assunto diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 28/08/2017 às 13h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001354-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009855

AUTOR: JORGE KIRILKO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00035526420134036121, tendo em vista que os relatos e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18/08/2017 às 17h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001815-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009882

AUTOR: WILMA GUERRA VOTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00182525820114036301, tendo em vista tratar de assunto diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 24/08/2017 às 11h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001818-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009866

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias:

1 - especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 15/08/2017 às 15h30min neste Fórum, à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP,
2 - especialidade oftalmologia, que será realizada no dia 06/11/2017 às 14h00min no consultório da médica perita, Dra. WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACACIO, situado na rua Quinze de Novembro, 326 - 3º andar Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar, para os dois peritos, todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001786-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009853

AUTOR: ROSEMARA RODRIGUES (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o aditamento da inicial. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18/08/2017, às 16h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002679-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002481

AUTOR: MARCOS ROGERIO CARIOCA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002799-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330002480

AUTOR: CRISTINA GABRIEL DE JESUS DIAS (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002458-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007367
AUTOR: FLAVIO ANTONIO D ANGELO (SP263429 - JANAINA ORNELAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se

0003121-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007365
AUTOR: EDITE DOS SANTOS (SP230312 - ANGELA RENATA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007369
AUTOR: OSELIA MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001336-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007368
AUTOR: MSJ CALCADOS EIRELI - ME (SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000216-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007361

AUTOR: LUCIO DA SILVA BARROS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2017, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000801-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007364

AUTOR: RAFAEL MATHEUS BESSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 11/07/2017, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2017, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2017, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado. Intimem-se.

0000308-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007363

AUTOR: PAULO DONIZETE DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000231-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007362

AUTOR: LINDOMAR BODO (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001340-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007358

AUTOR: CLEUSA MARIA MANOEL (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Leonidas Milioni Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/08/2017, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/617.145.843-4 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI. Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001064-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007355

AUTOR: CLARA ROBERTA ROMANSINA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se os corréus, Caixa Econômica Federal e União Federal (AGU), por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre a petição da parte autora (anexo 32), por meio da qual informa não ter logrado êxito no recebimento das duas primeiras parcelas do seguro-desemprego.

Após, à conclusão.

0000168-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007360

AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerimento formulado, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que justifique, documentalmente, sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001067-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007370

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme andamento processual, verifico que até o momento não foi trazido aos autos o comprovante atualizado de endereço da parte autora.

Não obstante, verifico, também, que em 08/06/2017 fora lavrada certidão informando o descarte de petição em razão de inconsistências observadas no arquivo digital, o

que traz forte indicativo não apenas de dificuldade experimentada pela parte quanto ao manuseio dos arquivos e do sistema de petição eletrônico, mas também de sua boa fé relativamente ao cumprimento da decisão, já que tais circunstâncias deram-se dentro do prazo anteriormente assinado (16 - Recurso Inominado/SP 0002889-60.2015.4.03.6343; Relator: Juiz Federal Caio Moyses de Lima; 10ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). Assim, há de ser concedida à parte nova oportunidade para o cumprimento da determinação.

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou o devido esclarecimento quanto ao comprovante apresentado em nome de terceiro.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

0000855-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007366
AUTOR: WANDO LUIS MARQUES DE LIMA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme andamento processual, verifico que até o momento não foram trazidos aos autos as cópias legíveis dos documentos pessoais da parte autora, nem tampouco de comprovante atualizado de seu endereço residencial.

Não obstante, verifico, também, que em 23/05/2017 fora lavrada certidão informando o descarte de petição em razão de inconsistências observadas no arquivo digital, o que traz forte indicativo não apenas de dificuldade experimentada pela parte quanto ao manuseio dos arquivos e do sistema de petição eletrônico, mas também de sua boa fé relativamente ao cumprimento da decisão, já que tais circunstâncias deram-se dentro do prazo anteriormente assinado (16 - Recurso Inominado/SP 0002889-60.2015.4.03.6343; Relator: Juiz Federal Caio Moyses de Lima; 10ª Turma Recursal de São Paulo; e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). Assim, há de ser concedida à parte nova oportunidade para o cumprimento da determinação.

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia legível de seu RG e CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou o devido esclarecimento quanto ao comprovante apresentado em nome de terceiro.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001394-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007357
AUTOR: KIYOKO KOBAYASHI DE SOUSA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Iara Mulato como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7) A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8) Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor

mensal da locação?

10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001392-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007356

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Lucilene Vieira Dutra como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7) A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8) Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de

vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0000509-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007359
AUTOR: IZABEL ROSA DA ROCHA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o(a) autor(a), até então não representado(a) por advogado, ao ser intimado(a) da sentença n. 6331006759/2017, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei n. 9.099/95, entendendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Melani Motteli Wood Silva, OAB/SP 343.832, com escritório na rua Osvaldo Cruz, n. 01, Sala 125, 12º andar, centro, em Araçatuba-SP, como advogada do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000316

DECISÃO JEF - 7

0002678-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007339
AUTOR: MATHEUS DE MOURA LEITE (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Conforme consta dos autos o autor, até então não representado por advogado, ao ser intimado das sentenças n. 6331004063/2017 e n. 6331004350/2017 (embargos de declaração), manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei nº 9.099/95, entendendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Eliane Mendonça Crivelini, OAB/SP 074.701, com escritório na rua Tupinambás, n. 334, Bairro São João, em Araçatuba-SP, como advogada da autora nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000196

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007264-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016997

AUTOR: OLAVO PEREIRA FILHO (SP391801 - EDUARDO DAVID)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMONATO)

OLAVO PEREIRA FILHO move ação em face da UNIÃO (AGU), objetivando o recebimento de parcelas de Seguro – Desemprego, bem como a indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A parte autora reclama o seu direito à percepção das duas últimas parcelas do seguro-desemprego.

Aduz o autor começou a trabalhar para JUSSIESSUE GUEDES PEREIRA BEBIDAS-ME em 03/06/2013 e foi despedido sem justa causa no dia 04/06/2016.

Posteriormente, por preencher todos os requisitos, deu entrada no seu seguro desemprego, e recebeu as duas primeiras parcelas em 03/08/2016 e 02/09/2016. No entanto, o benefício foi cessado sob a alegação de novo vínculo.

Alega o requerente nunca ter trabalhado na referida empresa, vindo a descobrir posteriormente que existe outra pessoa cadastrada com o seu número de PIS - 125.15641.96.4 (evento 2 - fls: 6).

O seguro-desemprego é regulamentado pela Lei 7.998/90, que dispõe:

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm) Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm) art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12513.htm) Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm) (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Conforme carteira de trabalho e previdência social (CTPS) anexada aos autos, o autor nunca trabalhou na empresa THAIZI FACHINI CLINICA-ME. Em que pese às informações prestadas pelo Ministério do Trabalho em Emprego, dando conta da existência de tal vínculo a partir de 01/07/2016, o requerente, nesta época, se encontrava desempregado. No mais, o relatório anexado pela União (evento: 13 – fls.: 3 e 5), indica o mesmo nº de PIS para o autor e um terceiro (Sulamita Sampaio da Silva), com vínculo com a empresa THAIZI FACHINI CLINICA-ME.

Entretanto, dos documentos anexados pela parte autora (evento 2 – fls.: 13) – do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE/ Ministério da Fazenda, consta como nº de PIS de Sulamita Sampaio da Silva o nº: 116.813.04.72-9.

Verifica-se, portanto, que a notificação da existência de outro vínculo de emprego, que fundamentou a decisão de indeferimento do seguro-desemprego é equivocada, já que teria se baseado erroneamente no número de PIS do requerente, mesmo número atribuído a terceira pessoa, esta sim com vínculo de emprego com a empresa

THAZI FACHINI CLINICA-ME.

Neste exato contexto, o indeferimento por “existência de outro vínculo ” não pode ser óbice ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, porquanto foram cumpridas as demais condições estabelecidas para a configuração do direito ao benefício à época dos fatos (ano de 2016).

No que tange à alegação de danos morais, não há nos autos a demonstração da ocorrência de qualquer circunstância vexatória ou humilhante para a parte autora.

Não se nega que o indeferimento administrativo, acumulado com a situação econômica de desemprego e a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, não seja algo agradável, porém não se caracteriza como um ato ofensivo, causando, apenas, um mero aborrecimento.

O dano moral, assegurado constitucionalmente, não é constituído por qualquer aborrecimento ou frustração.

Neste sentido a jurisprudência:

“Responsabilidade Civil. CEF. Danos Morais. Cartão de Crédito. Cobrança Indevida. Dano Material Configurado. Ausência de Dano Moral. Mero Dissabor.

I - O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária.

II - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização. A mera cobrança indevida não foi suficiente para causar a alegada ofensa à dignidade ou abalar o estado psicológico da autora, a ponto de caracterizar dano moral in re ipsa.

III - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral.

IV - Em se tratando de danos materiais, faz-se necessária a incidência da correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. V - Juros de Mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação.

VI - Recurso de apelação da parte autora improvido.”

(TRF 2ª Região, 7ª Turma, Desembargador Federal Reis Friede, AC 436049, fonte: DJU de 31/03/2009, p. 134).

Por estes fundamentos, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO:

1) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais;

2) PROCEDENTE o pedido de concessão das parcelas do seguro-desemprego, para condenar a corré União a pagar em favor da parte autora as duas parcelas referentes ao requerimento de seguro desemprego n.º 1547372334, efetuado em 04/07/2016, bem como para regularização dos dados cadastrais do autor, desvinculando o número de PIS do autor dos dados cadastrais da Sra. Sulamita Sampaio da Silva.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008030-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016904

AUTOR: MARIA DA PAZ LEITE SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

I. Das Preliminares

Da falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse processual, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos na medida em que os documentos apresentados pela parte autora revelam que ela postulou administrativamente o benefício previdenciário, indeferido pela Autarquia Federal, decisão que materializou a pretensão resistida e originou o interesse de agir.

Afasto, pois, a preliminar aventada pelo réu.

Da incompetência do JEF em razão do valor da causa

A arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta em razão do valor da causa, não possui respaldo no caso em análise, já que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Trata-se de alegação genérica e deve ser afastada.

Da incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário.

Há arguição, em sede de preliminar, de incompetência absoluta sob alegação de que a causa é de natureza acidentária, na forma do art. 109, inciso n.º I, da CF/88.

Todavia, a partir da descrição dos fatos na exordial não se extrai que a enfermidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, de maneira que trata-se de alegação genérica e que deve ser afastada.

Cumprido ressaltar, ainda, que não existem elementos nos autos que concretamente apontem à natureza acidentária da enfermidade padecida pelo autor.

II. Prejudicial de Mérito

Prescrição quinquenal

In casu, não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu mais de 5 (cinco) anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do demais do mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 23/02/2017, tendo sido constatada incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, contudo o periciando não necessita de assistência permanente de outra pessoa. (quesito 16 do juízo).

Por meio do laudo médico, a perita constatou que a parte autora padece de “artrite reumatoide com acometimento de ombros, punhos e quadris. CID (s): M 06.0 Artrite reumatóide soro-negativa; M 15.3 Artrose múltipla secundária, Poliartrose pós-traumática; M 80.4 Osteoporose.”

A médica perita registrou que:

“A autora apresenta quadro de artrite reumatoide com acometimento de ombros, punhos e quadris.

Foi submetida a procedimento cirúrgico de artroplastia total de quadris em 2005.

Foi também submetida a procedimento de artroplastia em ombro direito em 2006, na qual evoluiu com soltura do implante.

Apresenta diminuição da amplitude articular à mobilização punhos e ombro direito associado à déficit de força em membro superior direito decorrente da artroplastia com sinais de soltura do componente umeral.

Exame radiológico de quadris de 14/12/2016 evidencia artroplastia total de quadril bilateral.

Exame radiológico de ombro direito de 14/01/2016 evidencia desalinhamento prótese com sinais de soltura.

Apresenta marcha lentificada e claudicante decorrente do quadro funcional em quadris. Durante o exame físico específico a autora apresentou dificuldade no manuseio de seus pertences e vestuário, bem como, dificuldade ao levantar-se da cadeira e subir/ descer na maca de exame.

Comparece com auxílio de uma bengala para sua locomoção.

Considerando a idade de 63 anos, baixo grau de instrução e atividade do lar / costureira até 2006, entende-se que há incapacidade laboral total e permanente para a função específica, por apresentar déficit de amplitude articular em ombro direito, punhos e quadris, de caráter irreversível, apesar do tratamento cirúrgico proposto.

A autora, no entanto, não necessita da ajuda de terceiros para o desempenho de suas atividades diárias.”

Cotejando a conclusão do perito do juízo com os relatórios médicos carreados aos autos pela parte autora conclui-se que a prova reunida nos autos assenta uniformemente a incapacidade laborativa total e permanente do demandante, sendo de rigor a procedência do pedido.

Verifica-se, assim, que considerando os exames apresentados pela parte autora, o expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade a época da última DCB - 18/02/2008.

Quanto aos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, denoto que, consoante CNIS, a parte autora recebeu auxílio doença previdenciário (NB 560.604.580-6), no período de 05/06/2007 a 18/02/2008.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Dessa forma, entendo que a parte faz jus a concessão do NB 614.223.353-5, nos termos do requerido na petição inicial, e a conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 23/02/2017 (data da perícia judicial).

III. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há probabilidade do direito, como demonstrado acima, e está presente o perigo de dano, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário (NB 31/614.223.353-5), desde a DER (16/06/2016) e CONVERTE-LO em Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, com DIB em 23/02/2017.

Com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos dez (10) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a sessenta (60) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de dez (10) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intíme-se.

0004768-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016996

AUTOR: ANA BEATRIZ PROCOPIO (SP132576 - ANA MARIA PROCOPIO ROMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Declarar inexistente o débito informado no contrato 0051268200397572800000 referente à parte autora, consoante dados apontados na inicial destes autos, e, por consequência, determinar que seja cancelada a respectiva inscrição negativa promovida em face do nome da parte autora;

b) condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Confirmando a tutela já deferida em sede recursal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0005777-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332017113
AUTOR: LEVY BERNAL FILHO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requer o pagamento dos valores devidos em razão de revisão administrativa de seus benefícios de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Consta dos autos que a parte autora foi titular dos benefícios: NB 31/531.809.330-9, no período de 23/08/2008 a 11/08/2009, e NB 31/570.023.286-0, no período de 29/06/2006 a 01/05/2008. Segundo a parte autora, os valores dos benefícios foram revisados através da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, gerando diferenças, que serão pagas segundo o cronograma previsto pelo INSS. Requer o pagamento imediato das diferenças devidas pelo INSS.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Defiro a concessão de justiça gratuita.

A questão posta discutida nos autos consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99).

O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado". (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).

Assinala-se que o texto do referido parágrafo foi reproduzido integralmente pelo parágrafo 20 do mesmo artigo do Decreto 3048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 5545, de 22/09/05.

Analisando os dispositivos supramencionados a conclusão é a de que a função regulamentar foi extrapolada, o que torna a regra ilegal. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

Quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, assiste razão à parte autora, dado que o Decreto prevê forma de cálculo diversa da prevista da legislação em regência.

Contudo, verifico que a parte autora já teve os benefícios revistos mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, por força da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos.

No caso, a previsão de pagamento do(s) benefício(s) citado(s) é para 05/2020.

As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:

"Muito embora o dispositivo se refira às "ações coletivas de que se trata este Código", na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública -, determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor" (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).

Desta forma, verifica-se que há coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.

Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos

titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.

Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, salvo se já tiverem sido devidamente pagas, no valor de R\$ 692,59 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/531.809.330-9; e no valor de R\$ 1.108,94 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/570.023.286-0, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002892-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332017111

AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requer o pagamento dos valores devidos em razão de revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Consta dos autos que a parte autora foi titular do benefício NB 31/570.416.778-7, no período de 16/03/2007 a 01/06/2008. Segundo a parte autora, o valor do benefício foi revisado através da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, gerando diferenças, que serão pagas segundo o cronograma previsto pelo INSS. Requer o pagamento imediato das diferenças devidas pelo INSS.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Defiro a concessão de justiça gratuita.

A questão posta discutida nos autos consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99).

O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado". (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).

Assinale-se que o texto do referido parágrafo foi reproduzido integralmente pelo parágrafo 20 do mesmo artigo do Decreto 3048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 5545, de 22/09/05.

Analisando os dispositivos supramencionados a conclusão é a de que a função regulamentar foi extrapolada, o que torna a regra ilegal. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

Quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, assiste razão à parte autora, dado que o Decreto prevê forma de cálculo diversa da prevista da legislação em regência.

Contudo, verifico que a parte autora já teve os benefícios revistos mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, por força da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos.

No caso, a previsão de pagamento do(s) benefício(s) citado(s) é para 05/2020.

As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:

"Muito embora o dispositivo se refira às "ações coletivas de que se trata este Código", na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor" (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).

Desta forma, verifica-se que há coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.

Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.

Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 1.366,45 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/527.730.293-6, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009363-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016955

AUTOR: FELIPE CARVALHO ACCIOLI (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Por estes fundamentos, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015, quanto ao pedido de pagamento da 3ª parcela do seguro desemprego;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, corrigida monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003450-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332017014

AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de pedido de concessão de auxílio doença/acidente decorrente de acidente do trabalho.

O autor relata em sua petição inicial – evento 1 – que na data de 02/01/2013 estava em seu trabalho, quando, por defeito de funcionamento da máquina, teve seu ombro deslocado, causando-lhe dor intensa.

Relata também que a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA se recusou a emitir o CAT. Nesta oportunidade, na data de 02/01/2013, foi lavrado boletim interno junto ao Hospital Santa Marcelina de Itaquaquecetuba, no qual foi relatada a ocorrência de acidente do trabalho. (evento 8)

A documentação médica acostada aos autos comprova que a enfermidade do autor é decorrente do acidente do trabalho. Destarte, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual. Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 292 do CPC/ 2015 c.c Lei nº 10259/ 2001. Intime-se.

0003851-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016936
AUTOR: JOSE TADEU MARTINS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003672-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016937
AUTOR: SANTINO RODRIGUES VIEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006060-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017105
AUTOR: JOSE BARROSO RIBEIRO (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003384-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016939
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003374-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016940
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006460-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017102
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DE MORAES (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003631-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016938
AUTOR: MITSUTAKA IWAMOTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004603-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017108
AUTOR: PEDRO SEVERINO DE ANDRADE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003321-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016941
AUTOR: IRINEU DE ARAUJO COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003190-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016943
AUTOR: JOAO LOPES FERNANDES (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006101-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017103
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004852-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017107
AUTOR: MARIA LUCIA FEITOSA DE SOUSA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005859-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017106
AUTOR: MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003279-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016942
AUTOR: MARIVALDO FLORENTINO DA SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003895-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016950
AUTOR: EBENILTON DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) documentos médicos legíveis e atualizados contendo a descrição da enfermidade e a CID.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no

Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0004190-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016905
AUTOR: GONCALO MARTINS DE BRITO (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0005835-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017008
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO (SP303582 - VIVIAM LADY BONIN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o recebimento das parcelas do seguro desemprego.

O benefício foi indeferido por: "renda própria - sócio de empresa".

Narra o autor que foi sócio de uma empresa, desde 26/01/1996 - CNPJ: 01.117.073/0001-20, a qual foi encerrada em 19/09/2006; contudo do que consta do indeferimento (evento: 2 - fls.: 8), a data da inclusão do sócio remete ao dia 25/04/1995, no CNPJ: 59.643.374/0001-00.

Portanto necessário a dilação probatória.

Providencie a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem o encerramento da empresa constante do indeferimento, esclarecendo a que título de refere os documentos da empresa: WCP Indústria e Comércio Ltda-me.

Providencie a parte ré, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo, referente ao requerimento nº: 7728487617 - recurso nº: 40122764861.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intímem-se.

0003102-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017001
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA RIGOLIM (SP336583 - TEREZINHA DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002933-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016971
AUTOR: LOURISVALDO PATRICIO DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003067-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016999
AUTOR: ADRIANA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003250-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017010
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003086-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017000
AUTOR: JARIVAL GOMES DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003820-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016885
AUTOR: ALEXSANDRO SOUZA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003389-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016945
AUTOR: CLARICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a regularidade de seus dados cadastrais junto à Receita Federal ou para que anexe documento de identidade atualizado, contendo o número da inscrição no CPF.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0000757-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016972
AUTOR: RUBENALVA DIAS DE CARVALHO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003036-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016902
AUTOR: EUDES JERONIMO DA SILVA NOBRE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer seu pedido, tendo em vista que o autor requer a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, e consta dos documentos anexo à inicial que o benefício seria cessado na data de 07/04/2017.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001. Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0005865-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017040
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004782-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016989
AUTOR: MARIA HELENA BESERRA DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004924-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017075
AUTOR: DANIEL LIMA DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005039-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016982
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005067-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016981
AUTOR: RAIMUNDO ANGELO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003521-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016924
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005616-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017053
AUTOR: GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004359-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017090
AUTOR: JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005933-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017037
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006301-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017024
AUTOR: PEDRO SILVERIO PEREIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006317-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017022
AUTOR: ADEMAR CORREIA DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003468-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016926
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003705-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016918
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003918-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016911
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO SOBRINHO (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003205-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016935
AUTOR: MANOEL BERNARDINO FERREIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003337-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016933
AUTOR: FABIO MARIO ABILIO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003651-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016919
AUTOR: AMARO ROBERTO DOS REIS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005694-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017051
AUTOR: JOSE AMADO ROPAINA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005536-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017059
AUTOR: NESOR FRANCISCO DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005515-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017061
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARINHO MANTOVANI (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005329-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017066
AUTOR: VALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004938-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017073
AUTOR: EDGAR LUIZ MACIEL (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003491-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016925
AUTOR: PATRICIA MARIA GOMES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003932-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016910
AUTOR: DARINALVA CAMARA DA ROCHA (SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003770-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016914
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARTOLARI (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004493-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017087
AUTOR: NEUSA MARIA BALDO MARTINS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004741-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017081
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005786-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017044
AUTOR: JOSE AMARO BATISTA DOS PRAZERES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005100-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016979
AUTOR: ARMINDO SARAIVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003540-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016922
AUTOR: ALBERTO AMERICO MARQUES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003553-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016921
AUTOR: GILBERTO ARAUJO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005730-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017048
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004011-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016908
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUEDES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004259-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017093
AUTOR: RAIMUNDO MATIAS SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003347-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016932
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BERNARDES (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005012-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016986
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004356-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017091
AUTOR: SDNEY NASCIMENTO FIGUEIREDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004665-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017084
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO ARCANJO (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004756-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017080
AUTOR: MARGARIDA STRADIOTTI BERG (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004095-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016907
AUTOR: JOSE ASCENCAO BATISTA TEIXEIRA (SP303232 - MILENA LESSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006406-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017020
AUTOR: EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006217-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017028
AUTOR: SERGIO DA SILVA LOURENCO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005700-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017050
AUTOR: ANGELINA DE JESUS LIMA NARCIZO (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004920-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017076
AUTOR: IVETE MANTOVANI ESPINDOLA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005095-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016980
AUTOR: JOSE HUMBERTO AMARANTE (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003950-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016909
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA CAVALCANTE (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003882-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016913
AUTOR: GERALDO LEONEL (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003396-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016929
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004729-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017082
AUTOR: SUELI MARIA ALVES (SP153060 - SUELI MARIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003425-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016927
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003523-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016923
AUTOR: ALFREDO LIRIANO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003736-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016916
AUTOR: JAIRO RIOS DOS SANTOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003212-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016994
AUTOR: JAILTON MARCOS DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004326-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016992
AUTOR: ARNALDO FEITOSA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004388-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016991
AUTOR: LUIS ROBERTO GONCALVES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004766-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017079
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA BEZERRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005022-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016985
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005307-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016977
AUTOR: PEDRO ANTONIO TEODORO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005612-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017054
AUTOR: ESTER DE ARAUJO SALUSTIANO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006161-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017031
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS JANUARIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006177-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017030
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA (SP179178 - PAULO CESAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003730-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016917
AUTOR: MARCIO YAMAGUCHI (SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005781-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017045
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA NAVARRO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005383-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017065
AUTOR: BENEDITO GLORIA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003316-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016934
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA PINTO (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006130-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017033
AUTOR: JOAO VENANCIO FILHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005186-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017069
AUTOR: IRACEMA ALVES (SP091799 - JOAO PUNTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005771-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017046
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004667-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017083
AUTOR: SUELI FERNANDES DE MELO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004833-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017078
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004222-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017095
AUTOR: ILSON DONIZETI ALVES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005392-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016976
AUTOR: SERGIO EGAWA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005568-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017057
AUTOR: DEUSDETE BARBOZA OLIVEIRA (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005602-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017055
AUTOR: MARIA HELENA BARRETO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005702-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017049
AUTOR: ALDO SALVADOR DE OLIVEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005758-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017047
AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005864-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017041
AUTOR: MARIA ANGELA DE ALENCAR (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005956-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017036
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006157-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017032
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004278-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016993
AUTOR: ANTONIO SANTOS SOUZA (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005467-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017063
AUTOR: JOAO JOSE RODRIGUES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005291-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017067
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004984-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017072
AUTOR: JOSE PRESTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005028-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016984
AUTOR: ALAIDE MARIA CUSTODIO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004926-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017074
AUTOR: JAIR RIBEIRO FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004575-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017085
AUTOR: MARIA LUCIA SEICO ENDO (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004276-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017092
AUTOR: OLINDA DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004230-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017094
AUTOR: MARIA ANTONIA ELEUTERIA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004569-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017086
AUTOR: MARIA DILMA LINS DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005035-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016983
AUTOR: LIDIA RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004941-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016988
AUTOR: JANETE APARECIDA DIAS LOPES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004872-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017077
AUTOR: MARIA BERNARDO DE SOUSA BRITO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005984-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017035
AUTOR: SOLANGE PIRES BALAZAIMA (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004495-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016990
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006446-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017019
AUTOR: ARSESINO LOPES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005148-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016978
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006341-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017021
AUTOR: JOSE DAVI CORREIA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006309-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017023
AUTOR: NEUZA MENDES DA COSTA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005927-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017039
AUTOR: SERGIO LOUIZ VASCONCELLOS COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005793-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017042
AUTOR: BENEDITA EUGENIO (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004371-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017089
AUTOR: ELNIR RIBEIRO DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005556-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017058
AUTOR: DONIZETI DE ALMEIDA EUGENIO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005582-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017056
AUTOR: JOSE ERIVAMAR LOPES MARTINS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004990-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016987
AUTOR: EDGMAR MELO (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004473-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017088
AUTOR: DONIZETI MALAIO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005278-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017068
AUTOR: EDNALDO BOMFIM GUIMARAES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005787-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017043
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEPONUCENO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006290-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017025
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006258-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017026
AUTOR: AILSON JOSE DOS SANTOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006069-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017034
AUTOR: JOAO DIAS FILHO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006198-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017029
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS LIMA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003418-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016928
AUTOR: HERALDO MENDES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006233-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017027
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO DE SOUZA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003359-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016931
AUTOR: VITAL RAMOS DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003578-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016920
AUTOR: PAULO BISTAFFA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004154-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016906
AUTOR: JOAQUIM ALVES NETTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003748-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016915
AUTOR: GILSON ALVES GOMES (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005931-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017038
AUTOR: JOSE VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005159-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017070
AUTOR: EGIDIO MAGALHAES PINHEIRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003388-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016930
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003908-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016912
AUTOR: NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005688-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017052
AUTOR: ANTONIO JEPES ALVES (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005527-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017060
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005504-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017062
AUTOR: JOSENIR CARDOSO DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005436-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332017064
AUTOR: JOAO BATISTA TORRES (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003776-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016947
AUTOR: JERUSA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

No mesmo prazo, deverá a autora esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0003357-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016875
AUTOR: SIMONE RODRIGUES RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0003360-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016882
AUTOR: LUIS CARLOS BUZO MACHADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

2) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003244-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016967

AUTOR: TATIANA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 1º de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003388-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017098

AUTOR: HUGO MAURICIO AMPARO GOMES (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003695-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016946
AUTOR: REGIANE LOPES DA SILVA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 17 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003337-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017012
AUTOR: JOSE DE ARAUJO COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002968-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016969
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 17 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003705-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016888

AUTOR: ALUISIO ANDRADE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003372-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017097

AUTOR: ISAAC PALIN OLIVEIRA (SP396086 - WILLIAM BERNARD HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0003685-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016948
AUTOR: NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que o autor pretende obter o restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 01 de setembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0003103-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017002
AUTOR: CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 18 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003017-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016974

AUTOR: SONIA DE LIMA TAVARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003819-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016944

AUTOR: RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003419-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016897

AUTOR: IDOVALDO DA SILVA SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003004-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016895

AUTOR: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 16:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003489-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016959
AUTOR: VALMIRA MARIA DE JESUS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004005-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016891
AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES BENTO (SP384478 - MARCOS SILVA CRISTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003283-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017007
AUTOR: GILSON SANCHES MARQUES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003995-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016953

AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que o autor pretende a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 17:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003950-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016951

AUTOR: MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003854-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016949

AUTOR: VANDA AUGUSTO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003359-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017013

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003899-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016954

AUTOR: ADNALVO BATISTA DOS SANTOS (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002957-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016966

AUTOR: SOLANGE LIMA DE OLIVEIRA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003005-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016968

AUTOR: GLICERIO FORTONATO DE SOUZA FILHO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003384-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017101

AUTOR: THAIS RODRIGUES LOUZANO MACHADO (SP387063 - MERIANE ALMEIDA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0003233-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016963
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.
Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 13:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0003003-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016960
AUTOR: EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.
Designo o dia 01 de setembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0003179-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016961
AUTOR: LOURDES MENDRONI BARONE (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003063-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016900
AUTOR: DIRCEU TENAN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo, NB 6175617197.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 13:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003884-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016892
AUTOR: EMILIA APARECIDA DIAS DA CONCEICAO (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003518-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017096

AUTOR: GENILDA MARIA MOURA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003062-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016901

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, tendo vista que visa a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Além disso, o processo número 00025471420174036332, foi extinto sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003616-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016898
AUTOR: ELIZABETE MARIA DAS CHAGAS VEIGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003783-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016887
AUTOR: ANTERO UMBUZEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECGCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003778-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016886

AUTOR: JOSEFINA GONCALVES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 16:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003401-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017017

AUTOR: MARIA NICE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial

agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003134-36.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016975

AUTOR: RAMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 18:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003040-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017006

AUTOR: EVERALDO MIGUEL MONTEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003902-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016894
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003471-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017015
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003429-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017011
AUTOR: VANUSA DAS NEVES REIS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003183-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016962

AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003203-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016998

AUTOR: ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003793-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016956
AUTOR: LUCINEIDE SANTANA SANTOS SILVA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003702-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016889
AUTOR: LEANDRO SILVA DA COSTA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 17:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na

avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003888-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016893
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003290-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016995
AUTOR: CARLOS CESAR PONTES (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003224-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016964

AUTOR: MICHELLE MARTINS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 01º de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003115-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017004

AUTOR: ELSA DE MIRANDA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003288-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017005
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002953-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016965
AUTOR: DELMIR NOGUEIRA DE AGUIAR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 13:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECGARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002958-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016970
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003415-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017016

AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003607-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016896

AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS FERREIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 16 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003164-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017003

AUTOR: ARIANE DA SILVA CARNEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002952-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016973

AUTOR: JULIANA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 1º de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003932-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016957

AUTOR: BENEDITO APARECIDO SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0003454-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332017099

AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA SANTOS (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 15 de agosto de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0003211-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016899
AUTOR: MANOEL GOMES DE NOVAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que visa ao restabelecimento do benefício NB: 5541381807.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.
Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 17 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

0003684-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016890
AUTOR: TADEU PEREIRA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.
Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000263

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Intime-se a parte autora para esclarecer os pedidos da petição inicial, uma vez que a União não integra o polo passivo destes autos. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002393-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013217
AUTOR: ANTONIO ANTUNES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002371-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013216
AUTOR: IVO PEREIRA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002399-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013210
AUTOR: JOVALDIR ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002410-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013218
AUTOR: JOAQUIM SERGIO NICASSIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002400-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013215
AUTOR: LOURDES APARECIDA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002369-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013125
AUTOR: AUGUSTO DUTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para esclarecer os pedidos da petição inicial, uma vez que a União não integra o polo passivo destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, torne os autos conclusos para sentença. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001522-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013133
AUTOR: FRANCISCO JUNIOR ALVES DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001651-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013132
AUTOR: LUIZ ROGERIO GORDIJO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001174-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013134
AUTOR: MARIA MARLI DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005959-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013131
AUTOR: GIVALDO LIMA NOVAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000855-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013135
AUTOR: JOSE GERALDO LACERDA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002388-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013212
AUTOR: MANOEL LEANDRO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para:
 - a) esclarecer os pedidos da petição inicial, uma vez que a União não integra o polo passivo destes autos.
 - b) apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano.Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5000459-87.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013208
AUTOR: GERALDO ANTERO SOBRINHO (SP376421 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para apresentar:
 - a) nova procuração do seu patrono, emitida dentro de um ano, conferindo poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que na petição inicial renunciou expressamente ao direito relativo ao excedente do valor da causa para prosseguimento do feito neste JEF;
 - b) nova declaração de pobreza, pois a que foi juntada data mais de um ano;
 - c) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;Prazo de 10 (dez) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003528-52.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013148
AUTOR: CONDOMINIO VIDA VIVA SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)
RÉU: SHIRLEI SALOMAO ROBSON FERREIRA FELIX DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA)

Citem-se os corréus nos endereços apresentados nas consultas feitas no CNIS/Plenus, Webservice, Siel e BacenJud, que diferem do endereço da tentativa negativa citação anteriormente feita.
Int.

0001285-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013139
AUTOR: ELIELZA ROCHA SANTOS DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o D. Dr. Ismael Vivacqua Neto, perito judicial, para esclarecer a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada de dois laudos periciais (itens 21 e 25 dos autos), que se contradizem acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002977-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013130
AUTOR: ANA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve o agendamento da perícia médica, anteriormente marcada, no SISJEF (Sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), redesigno a perícia médica.

Intime-se a parte autora:

1. Da designação da data de 16/08/2017 às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

3. Para aguardar o resultado do julgamento.

No mais, mantenho as determinações da decisão do item 19 dos autos.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000439-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338013176
AUTOR: MARIA MORENO PORTERO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que Maria Moreno Portero objetiva a concessão de Aposentadoria por Idade.

Para tanto, requer o reconhecimento de atividade campesina cumulativo com os períodos laborados em atividades comuns e especiais.

No intuito de comprovar a atividade campesina, a parte autora arrolou a(s) testemunha(s) Elza Maria de Souza Martins e Atamiro Alves Martins, residentes em Salto/SP.

Desta forma, em 22/06/2017, foi expedida a Carta Precatória para o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Entretanto, em 10/07/2017, o juízo deprecado encaminhou comunicação, disponibilizando a data para o agendamento de audiência por videoconferência com o objetivo de ouvir as referidas testemunhas.

Assim, designo audiência, a ser realizada por videoconferência, para o dia 28/08/2017, às 13:30 horas, na sala de videoconferência.

Comunique-se o Juízo deprecado para que possa(m) ser intimada(s) a(s) testemunha(s) a comparecer(em) na data designada, a fim de ser ouvida(s) por videoconferência.

Dê-se vista às partes para ciência acerca da audiência designada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002487-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013214
AUTOR: ROSANGELA CLIMACO RAMOS CASTRIGLINI (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente

descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Diante do exposto, devolvam os autos ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Diadema, dando-se baixa na distribuição, para o seu processamento, bem como para que, não sendo esse o r. entendimento, suscite o conflito negativo de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003984-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013174

AUTOR: UILSON APARECIDO BATAIN (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Diante do exposto, devolvam os autos ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Diadema, dando-se baixa na distribuição, para o seu processamento, bem como para que, não sendo esse o r. entendimento, suscite o conflito negativo de competência.

Publique-se. Cumpra-se.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001438-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013160

AUTOR: MARIA LUIZA HERNANDEZ CONZ (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de pedido de tutela provisória.

2.1. Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

2.2. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

3. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

3.1. Da designação da data de 16/08/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA;

3.2. Da designação da data de 29/08/2017 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL;

3.3. Da designação da data de 18/09/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA;

3.4. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos;

3.5. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

3.6. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

4.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

4.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- 4.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 5. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 6. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 10. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001596-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013207
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O objeto da execução foi fixado expressamente no julgado no montante de R\$ 23.541,45, referente a parcelas em atraso devidas no período de 04/03/2010 a 30/08/2015, atualizados até setembro/2015.

A discussão sobre prestação posterior constitui lide diferente, absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

De outra parte, está correta a atualização do cálculo realizada pelo contador judicial, que tão somente aplicou ao valor da condenação os índices previstos na Resolução 267/2013 entre Setembro de 2015 e o trânsito em julgado.

Desta forma, rejeito a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos da contadoria judicial.

Expeça-se a requisição de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido no item 51/52.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001590-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013188
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O objeto da execução foi fixado expressamente no julgado no montante de R\$ 8.627,70, referente a parcelas em atraso devidas no período de 04/03/2010 a 30/08/2015, atualizados até setembro/2015.

A discussão sobre prestação posterior constitui lide diferente, absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

De outra parte, está correta a atualização do cálculo realizada pelo contador judicial, que tão somente aplicou ao valor da condenação os índices previstos na Resolução 267/2013 entre Setembro de 2015 e o trânsito em julgado.

Desta forma, rejeito a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos da contadoria judicial.

Expeça-se a requisição de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido no item 51/52.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002748-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338013180
AUTOR: AGENOR AMERICO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O objeto da execução foi fixado expressamente no julgado no montante de R\$ 3.756,97, referente a parcelas em atraso devidas no período de 31/03/2010 a 30/08/2015, atualizados até agosto/2015.

A discussão sobre prestação posterior constitui lide diferente, absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

De outra parte, está correta a atualização do cálculo realizada pelo contador judicial, que tão somente aplicou ao valor da condenação os índices previstos na Resolução 267/2013 entre Agosto de 2015 e o trânsito em julgado.

Desta forma, rejeito a impugnação do autor e ACOLHO os cálculos da contadoria judicial.

Expeça-se a requisição de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido no item 55.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004044-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011526
AUTOR: MIGUEL DE PAULA BARBOSA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2017 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004039-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011529
AUTOR: JUCELINO JUREMA DA ROCHA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/10/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004001-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011703
AUTOR: EDNAIRAN RAFAEL DA SILVA (SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) RAFAEL HAIRAN DA SILVA (SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) GABRIEL HAIRAN DA SILVA (SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, emitida em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004091-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011719 ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 29/08/2017 as 17:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o patrono da parte autora acerca da certidão de advogado constituído e da procuração autenticada expedida nos autos. Intimo a parte autora para que junte a guia paga do recolhimento da GRU referente a expedição da cópia autenticada.

0002533-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011648
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001685-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011647 CLEIBIA MARIA BARBOSA CHINA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003317-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011649 ELIANA SPINOSA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)

0004029-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011650 VANIA LUCIA LOPES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0004092-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011710 CASSIO MINICCELI DE OLIVEIRA (SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2017 as 11:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004114-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011713
AUTOR: NILSON JOAO DE SOBRAL (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2017 as 10:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008144-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011694
AUTOR: ISABEL CRISTINA NERY (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do acordo. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício

0004038-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011530EUGENIA CAMILO LOPES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/10/2017 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004078-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011707

AUTOR: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 29/08/2017 as 17:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004016-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011652

AUTOR: PAULA VENCESLAU DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora apresentar novo documento oficial com foto, pois o que foi juntado está ilegível, e cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº 0018026-98.2016.403.6100. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001980-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011533SONIA APARECIDA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0004094-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011711

AUTOR: NEURALA HONORIO DE CARVALHO BASTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 04/08/2017 as 18:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008779-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011673

AUTOR: MARIA LUCINETE DE ANDRADE (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, CIENTIFICO A PARTE AUTORA do documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004066-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011705DIVA EVANGELISTA CRUZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 29/08/2017 as 16:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004079-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011717

AUTOR: VALDENIR ANTONIO FERNANDES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 as 13:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004116-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011714

AUTOR: MARIA PEREIRA LEAL (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade CLINICO GERAL será realizada no dia 29/08/2017 as 17:40 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004041-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011528
AUTOR: SONIA CALEGARI SOUZA CAMPOS (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004034-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011531
AUTOR: JOSE AURILO DE FREITAS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004073-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011716
AUTOR: IVAN MARTINS FONSECA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 as 12:40 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004100-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011712
AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS (SP190586 - AROLDO BROLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 16/08/2017 as 11:40 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004059-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011704
AUTOR: MARCOS DUTRA GOMES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade PSQUIATRIA será realizada no dia 18/09/2017 as 10:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004080-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011708
AUTOR: REGINA MACEDO GAMA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 16:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre o documento apresentado pelo réu, referente ao cumprimento do julgado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004495-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011697
AUTOR: JULIANO APARECIDO DE FREITAS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0001594-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011696 JOSE RAIMUNDO FERNANDES (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0007448-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011695 MARTA SILVEIRA LIMA DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004144-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011701 NELSON PINTO VIDA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

0003599-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011700DUILIO SCOPEL (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

0007368-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011699CLEBER RODRIGO DIAS BATISTA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

FIM.

0004032-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011532ELIETE EVANGELISTA RODRIGUES NASCIMENTO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004095-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011720
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/10/2017 as 10:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 BAIRRO JARDIM - SANTO ANDRE, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004074-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011706
AUTOR: FLAVIO SOARES DE CARVALHO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 10/08/2017 as 14:00 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004090-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011709
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia na especialidade SERVIÇO SOCIAL será realizada no dia 15/08/2017 as 15:00 horas no domicilio da parte autora.

0000352-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011651
AUTOR: ELISETE FERREIRA GONCALVES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo de item 36. Prazo: 10 (dez) dias.

0004072-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011715
AUTOR: JANETE XAVIER DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 as 12:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004085-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011718
AUTOR: LAERCIO SIDNEI GOMES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia medica na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 09/08/2017 as 13:20 horas no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000404

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003285-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003595
AUTOR: MARTINHO FORTUNATO DOS REIS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro o requerido pela representante judicial do INSS, providencie a secretaria a exclusão do documento anexado no evento n. 34 (OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF), tendo vista tratar-se de documento estranho ao processo.

Após, ciência ao representante judicial da parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0000129-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003574
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício, na forma indicada na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício, na forma indicada na proposta de acordo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e oficie-se. Expeça-se RPV.

0003518-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003573
AUTOR: EDSON GALVANO (SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000766-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003577
AUTOR: MARCELO MINJONES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004168-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003579
AUTOR: ELIO COUCEIRO GUEDES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0002269-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003576
AUTOR: KARINE DE BARROS NOVAES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que seja anotado no sistema os dados do benefício, na forma indicada na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

Expeça-se RPV.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000405

DECISÃO JEF - 7

0001708-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003575
AUTOR: MARIVALDO AUGUSTO PATRICIO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14.08.2017, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 17.01.2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001704-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003553
AUTOR: OLIPIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14.08.2017, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo pauta extra para o dia 16.01.2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0001245-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003592
AUTOR: VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Passando à análise da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que nos autos n. 00026386720084036317, apontado no Termo de Prevenção, houve restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/131.251.998-0), benefício este cessado administrativamente em 14.10.2016 (informação extraída do extrato CNIS – evento n. 7).

Nesse contexto, por se tratar de, suposto, fato novo, afasto a ocorrência da coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário por 13 (treze) anos, sendo 10 (dez) deles, por força de decisão judicial.

O laudo nos autos n. 0002638-72.2008.4.03.6317, realizado em 2008, aponta que havia incapacidade temporária, por problema ortopédico (joelho), e que havia necessidade de reavaliação em 6 (seis) meses. Em vez disso, o benefício permaneceu ativo por mais 8 (oito) anos.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente algum documento médico, posterior a 14.10.2016, que indique que a demandante deve ser afastada do trabalho por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por manifesta ausência de interesse processual.

0001614-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003564
AUTOR: IOLANDA VIEIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que nos autos n. 0004170-95.2016.4.03.6317 houve a realização recente de perícia médica por médico psiquiatra, tendo a r. sentença julgado improcedente o pedido, reconheço a coisa julgada parcial, e extingo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. O presente feito terá regular processamento apenas e tão somente quanto à alegação de incapacidade decorrente de problemas ortopédicos, delimitando-se seu objeto ao requerimento administrativo formulado aos 19.04.2017.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Designo perícia com ortopedista para o dia 14.08.2017, às 11h.

A parte autora deverá comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo pauta extra para o dia 22.01.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001416-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003602
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULO SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/08/2017, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001654-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003600
AUTOR: MARIO LUCIO DE VIVEIROS (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante da alegação de que o benefício cessado foi concedido por meio de decisão judicial, intime-se o autor para que apresente cópia da peça inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo judicial que o concedeu. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos será expedido Ofício Precatório.

0002095-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003623
AUTOR: GILVAN VIEIRA DO NASCIMENTO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000785-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003608
AUTOR: MARIA EDNA OLIVEIRA (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001769-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003618
AUTOR: GERALDO TIMOTEO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003612-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003632
AUTOR: JOSE ONIVAL FRANCELI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000927-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003610
AUTOR: JESULINO SOUSA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001768-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003617
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003824-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003633
AUTOR: NELSON PRUDENCIO DA COSTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002242-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003626
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000091-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003603
AUTOR: MARCO ANTONIO FLORES DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000814-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003609
AUTOR: JOAO ALVES SILVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001842-51.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003619
AUTOR: VALDECIR NOCHETE (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002126-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003624
AUTOR: ANALIA ROSA PACHECO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002655-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003627
AUTOR: MARCIO RODRIGUES (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002854-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003629
AUTOR: GILVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002930-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003630
AUTOR: JOSE CARLOS MURJA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001532-38.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003615
AUTOR: GERCINO BEZERRA DA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001740-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003616
AUTOR: DIDIER DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000096-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003604
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001257-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003612
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARCELINO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001467-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003614
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001072-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003611
AUTOR: RITA FRANCISCA ANDRADE (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000230-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003605
AUTOR: ANITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001942-06.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003621
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001879-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003620
AUTOR: SILVANEIDE SILVA SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002023-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003622
AUTOR: MARIA REGINA MEIRA GARCIA MARTIN (SP236455 - MISLAINE VERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002656-90.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003628
AUTOR: GILENO DE SOUZA ARAUJO (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003092-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003631
AUTOR: JOAO ANTONIO CARDOSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000462-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003607
AUTOR: EDIPO JOSE SILVA RICARDO (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001395-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003613
AUTOR: VANDETE ENAURA DA SILVA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002148-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003625
AUTOR: JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000347-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003606
AUTOR: WEDER APARECIDO DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000485

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000805-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341004005
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS GOMES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 28/07/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, destaco que a parte autora não se encontra recebendo qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, conforme CNIS juntado ao evento nº 12, motivo pelo qual deixo de analisar detidamente a alegação do réu de impossibilidade de recebimento de benefícios em períodos concomitantes.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do

trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rústica sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJE 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação

amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

IV. Do Caso Concreto

No caso em apreço, observo que a parte autora, nascida em 11/05/1956, contava, quando do requerimento administrativo (03/06/2016), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 11/05/2016, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 06/2001 a 06/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Maria Aparecida Gomes, ocorrido em 27/02/1988, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 07);

- CTPS do autor contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 09/12):

· 1978: Planebrás – Com. e Planej Florestais S/A, localizada no Município de Buri/SP, como trabalhador agrícola braçal;

· 1988: Planebrás – Com. e Planej Florestais S/A, localizada no Município de Buri/SP, como trabalhador braçal rural;

· 2004/2015: Myrian dos Santos Bellezzo, localizada no Município de São Paulo/SP, como empregado doméstico.

No caso vertente, com espeque no entendimento acima, entendo que há início de prova material. Contudo, não ficou comprovado o exercício de trabalho rural pela parte requerente durante o período de carência.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou com lavoura e depois como boia-fria; em 2004 trabalhou no sítio em Apiaí, onde matava formiga, roçava grama e alimentava os peixes; morava nesse sítio, cuja dona era Miriam dos Santos; nasceu no Bairro do Matão, em Buri, e depois morou no sítio e voltou ao bairro do Matão há 3 anos; começou a trabalhar na roça desde os 12 anos, na roça de seu pai e para outros proprietários; também trabalhou em pinus junto com seu pai; nessa época tinha lavoura em terra arrendada e quem trabalhava era o autor e seus irmãos mais novos; casou-se com Maria Aparecida Gomes e está com ela até hoje; depois de ter se casado foi trabalhar na Planebrás; também trabalhou lá antes de se casar, em 1978; entre 1978 a 1988, trabalhou por dia nas fazendas de Dario Tristão e Vidal Paes; sempre trabalhou por dia, das 07h às 16/17hs, porém não ia todos os dias, apenas de segunda à sexta; ia trabalhar de moto ou de bicicleta; quando casou-se foi trabalhar na Planebrás e depois de sair, em 1988, trabalhou por dia para um e para outro; não se lembra de todos para os quais trabalhou; só morou em propriedade do patrão quando trabalhava para a Planebrás e para a Miriam; antes morava no Oto, fazendeiro de Itapeva, que arrendava um terreno; quando saiu da Planebrás pela segunda vez, trabalhou para o Vidal Paiva, no Oto, Dario, Paulo Ferreira; trabalhou para Oto por 3 anos, antes da segunda vez que saiu da Planebrás; plantava milho e feijão em terra arrendada e pagava 20% para o “patrão”; seus irmãos o ajudavam com seu pai e não tinha trator; no Vidal ficou cerca de 10 a 20 anos, arrendando a terra e lá plantava milho e feijão, arroz; também pagava 20% para o Vidal, isso foi antes da Planebrás, em 1978 e antes do Oto; para o Dario Tristão, trabalhou por dia na época em que morava na terra de Paulo Ferreira e isso foi bem antes, tinha 16 ou 17 anos; depois de 88 ficou um tempo sem serviço registrado, mas trabalhou por dia, mas não se lembra o nome dos patrões; não tem filhos; não se lembra o que fez depois de 1988, mas trabalhou um pouco de empreita; em relação à testemunha Natal, conhece desde criança, assim como as três testemunhas, do tempo da escola (mas não estudaram na mesma escola) e sempre tiveram contato; Natal morou sempre no mesmo local, no Matão; ele passou um dia no sítio de Miriam; Natal é aposentado, mas mexia com lavoura; não sabe se a lavoura era dele ou se ele trabalhava para os outros; trabalhou junto com a testemunha e trocaram dia, mas não se lembra quando foi a última vez que trocaram dia; isso foi na época em que era mais novo; não trabalhou junto com a testemunha Anibal, mas ele conhece o autor desse tempo; a testemunha é aposentada e antes de se aposentar também mexia com lavoura, mas não sabe falar aonde; a testemunha Sebastião morou no sítio em que o autor plantava (Vidal); Vidal era o tio do Sebastião e ele trabalhou em outras partes, mas não sabe explicar; o autor nunca foi pedreiro, pintor, mecânico ou motorista; depois da Planebrás, não se lembra o que fez; arranjou emprego na Miriam, morando no Matão; o autor foi até ela para arrumar o emprego; antes disso não se recorda o que estava fazendo; sabe que ia trabalhar por dia e que não lembra de mais nada; depois da Miriam trabalhou para Zé Carlinho, Josué na estufa, e na época pagavam RS45,00 por dia; trabalhou ontem até 10h, para misturar uma semente; agora tem um emprego novo com registro desde 03.04.17; antes disso trabalhou para Carlinhos e Josué; as testemunhas sabem, pois o autor comentou; depois da Planebrás, não se recorda; a sua esposa é do lar, mas antes trabalhou para a Miriam como caseira doméstica; antes disso ela trabalhou como boia-fria; o autor trabalhou na Cargil depois da Planebrás tirando flor do milho, por 3 anos sem registro; além disso não se recorda mais onde trabalhou; sua esposa trabalhou na Cargil tirando flor de milho; o autor também catou batata por saco e ia como boia-fria, junto com sua esposa com turmeiros que não se lembra o nome; o ponto era no Matão, na beira da estrada; sua esposa não catou batata nessa época, mas trabalhou quebrando milho, catando milho e o autor também trabalhou catando milho, antes da Planebrás e não se lembra se depois também; ia de bicicleta ou a pé; sua esposa foi pouco tempo trabalhar; depois de Miriam, trabalhou na estufa no cultivo de pimentão; além do milho e da batata, não trabalhou como boia-fria na plantação de mais nada; trabalhou arrancando feijão depois da Planebrás, nas safras, e que sempre tinha safra, e que trabalhou depois da Planebrás para Dario e Tristão; hoje trabalha para Fazenda Camonca, fazendo serviços gerais, com lavoura e pinus. A testemunha Natal Alves Leite disse que mora no bairro do Matão e conhece o autor, que também mora lá, apesar de ter saído por um período; conhece a esposa do autor; conheceu o pai do autor que se chama Plácido; conhece ao autor há 40 anos; o autor é lavrador, plantava lavoura e trabalhou como boia-fria; não sabe dizer quantos anos o autor trabalhou como boia-fria; o autor trabalhou na Paineira; o autor trabalhou numa chácara por muitos anos, fazendo trabalho rural, em Paranapanema (divisa com Buri); antes disso trabalhou na Paineira e com pinus; antes disso o autor trabalhou com feijão e não sabe por quanto tempo ele trabalhou como boia-fria; o declarante trabalhou com o autor na colheita, colhendo feijão nas safras; não se lembra se a esposa do autor trabalhou como boia-fria; o autor trabalhou para o Dario Tristão, Ferreira, no bairro do Matão, roçando, catando feijão, antes de ir trabalhar na chácara; depois de parar de trabalhar na chácara, o autor voltou a morar no bairro do Matão e atualmente o autor está trabalhando na fazenda; depois da chácara, o autor trabalhou por dia, para um e para outro; o autor já trabalhou em estufa para o Zé Carlinhos, em Buri, depois de ter saído da chácara; o declarante trabalhou em lavoura própria e quando conheceu o autor ele também tinha lavoura; não se recorda quando o autor saiu; o autor trabalhou na União antes de ir para a chácara; não sabe dizer se o autor trabalhou registrado, na Paineira; o autor trabalhou um ano e meio em cada lugar e, em seguida, foi trabalhar na chácara; a fazenda União é Planebrás e a Paineira também é; sabe disso pois sempre encontrava com autor e com familiares que diziam que o autor estava trabalhando; nunca foi na chácara que o autor trabalhava, mas tinha uns conhecidos no local; não sabe se o autor trabalhou com pedreiro ou pintor; não sabe quando o autor começou a trabalhar na chácara.

A testemunha Anibal de Melo Rodrigues disse que reside no bairro do Matão desde que nasceu e nunca saiu e que conhece o autor há mais de 40 anos; o autor também morava no local e conheceu os pais do autor; o autor trabalhava na lavoura, plantando milho e feijão; plantava para seu pai e para si e, em seguida, trabalhou como boia-fria; o autor trabalhou muito mais do que 10 anos como boia-fria, quando catava milho e feijão; o autor trabalhou para o Paulo Ferreira, Dario Tristão, Vidal Paes e quando acabava um serviço, ia para outro; o autor trabalhou numa chácara, matando sativa, roçando e alimentado peixe, serviços rurais em 2004, por mais de 10 anos; antes de trabalhar na chácara, o autor trabalhou como boia-fria e também registrado; quando o autor não trabalhou registrado, trabalhava como boia-fria; ficou um pouco parado mas agora conseguiu um serviço; o autor trabalhou para o Zé Carlinhos e seu filho numa estufa; o autor trabalhava todos os anos nas safras e depois que saiu do pesqueiro foi trabalhar para o Zé Carlinhos na estufa de pimentão; hoje o autor está trabalhando há um mês com pinus em uma fazenda; o autor nunca fez serviço na cidade; conhece a empresa Karjil que planta milho e o serviço lá é pouco; lá se seleciona semente e o serviço é rural; o declarante trabalha com a própria lavoura e com resina e sempre plantou para si; também trabalhou por dia e o autor parou de plantar para si quando percebeu que trabalhar para um e para outra dava mais; isso foi no início, logo depois de ter trabalhado com o pai e em 2004 ele foi para a chácara; antes disso o autor não tinha saído do Matão; nessa época o autor morava no Matão e depois da Planebrás, ele trabalhou como boia-fria, antes de 2004 o autor trabalhou para Dario, Vidal, Paulo e depois da Planebrás, o autor foi trabalhar perto do Paranapanema; não sabe quando o autor saiu da Planebrás, mas sabe que o autor só trabalhou fichado na Planebrás; depois da Planebrás, o autor trabalhou por dia para o Dario Tristão, Vidal Paes e depois se casou e foi trabalhar para um e para outro; depois que se casou, não se recorda para quem ele trabalhou;

o autor trabalhou depois que se casou nas fazendas do Velho Mandi, São Bento; o autor planta soja, milho e pinus e além das fazenda mencionadas, não se recorda o nome de outras fazendas, mas se recorda da Santa Terezinha; para Dario, o autor trabalhou antes e depois da Planebrás; a Eucatex comprou a fazenda e mudou de nome.

O conjunto probatório é fraco.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o autor sempre desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque o requerente apresentou certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1988, e cópia de sua CTPS, contendo vínculos de trabalhos rurais antigos.

Verifica-se que o último vínculo rural cessou no ano de 1988, quando trabalhou para a empresa Planebrás. Após referida data, o próximo vínculo anotado na CTPS do autor é para o cargo de “empregado doméstico” (com início no ano de 2004), atividade essa de natureza urbana, mesmo que exercida em propriedade rural, o que afasta a alegada condição de rurícola.

No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, na apelação CÍVEL Nº 0001198-38.1990.4.03.6100/SP, do Egrégio TRF da 3ª Região:

Realmente, antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia. Com efeito, a partir dos ditames encerrados no art. 3º, § 1º, alínea "a", da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se deduz identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rurícola/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural.

Por conseguinte, o mister de caseiros, encarregados da sede, empregada doméstica e vigia/porteiro, assim tomado em gênero, ainda que contratados por atividade agrícola, deve ser considerado como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor.

Ademais, cumpre registrar que o último vínculo de trabalho anotado na CTPS do autor, como “empregado doméstico”, perdurou por mais de 10 anos, tendo como data final o ano de 2015. Verifico, assim, que ao longo de quase todo o período de carência, que estende-se de 06/2001 a 06/2016, ainda que laborando em propriedade rural, tal como narrado pelas testemunhas, o autor esteve exercendo trabalho de natureza eminentemente urbana.

Outrossim, ainda, que haja vínculos de trabalhos rurais na CTPS do requerente, eles são anteriores ao período que ele pretende comprovar.

Portanto, tenho que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural postulado.

Anoto, por fim, que contando com 60 anos de idade na data do requerimento administrativo, o autor não preenche um dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, motivo pelo qual também não faz jus a este benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações e baixas necessárias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000614-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341004021

AUTOR: SAMANTHA GOMES NOGUEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 21/06/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requer o cômputo de tempo de trabalho rural exercido no período anterior ao nascimento de seu filho João Miguel Nogueira de Oliveira (nascido em 15/10/2014) para fins de concessão do benefício de salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 21/11/2015 (evento n. 02, fl. 04), ao passo em que o parto ocorreu em 15/10/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 12/2013 a 10/2014.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de seu filho (15/10/2014).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com cópia da CTPS de seu marido Célio Roberto de Oliveira contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 08/09):

. 2013/2014: Rafael Hiroyoshi Kossugue, Sítio Itaboa, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como motorista;

. 2014/2015: Rafael Hiroyoshi Kossugue, Sítio Itaboa, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como tratorista.

Cumpra ressaltar que a certidão de casamento da autora (pág. 7 do evento 2) e de nascimento do filho da autora (pág. 5 do evento 2) não constaram a profissão da autora, tampouco de seu marido.

Ademais, consta CTPS do marido com outros vínculos (evento 17) e ficha de cadastro da família, em que a autora declarou ser lavradora e o marido caminhoneiro, ficha essa com datada de 04/11/2011, documento esse apresentado em razão de determinação constante do termo de audiência (evento 16).

Em depoimento pessoal a autora afirmou que morava na fazenda Kantiã, onde mora até hoje (há 06 anos), de propriedade de Rafael, antes do filho João nascer; morava com o marido, que é empregado de Rafael; a autora trabalhava para Rafael por dia, em lavoura de tomates; a autora já trabalhou formando tomates; o marido é caminhoneiro e não planta tomates, porém de vez em quando ajuda na colheita; recebia 45 reais por dia e 01 real por caixa, na época de colheita; o marido recebe salário mensal; trabalhou até sete meses de gestação de João; quando o filho nasceu estava trabalhando colhendo tomates; já trabalhou no barracão, classificando tomates; o tomate é classificado por cor e por tamanho; entra para trabalhar as 06 horas e vai de condução até a outra fazenda onde ele está plantando tomates; quando o filho nasceu Rafael cultivava lavoura na própria fazenda e entrava para trabalhar as 7 horas (ia trabalhar a pé); recebia vale de acordo com as caixas colhidas e podia descontar com Rafael o dia que quisesse; antes de se casar morava com os pais e trabalhava na roça de outras pessoas; conhece a testemunha Claudete desde quando se casou – ela é agente de saúde; a testemunha Maria é sua vizinha na Fazenda Kantiã e é “do lar”; a testemunha Ana mora na fazenda Kantiã e trabalha em outro local; trabalhou com Ana durante o período de gestação na fazenda de Rafael; continuou trabalhando depois do nascimento do filho; quando acaba a lavoura de tomates, às vezes vai para a plantação de milho.

A testemunha CLAUDETE IPOLITO DA SILVA disse que é agente comunitária de saúde e visita a casa dela todos os meses; ela trabalha na lavoura de tomates no Bairro Kantiã, de Rafael Kossugue; ele cultiva tomates, milho e soja; acompanhou a gestação da autora; ela tem um filho nascido em 2014; quando ia visitá-la ela sempre estava trabalhando na roça; ela trabalhou até os 06/07 meses de gestação; ela ainda trabalha na roça e o marido dela também; o marido dela trabalha com caminhão; ainda atende a casa dela.

A testemunha MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA disse que é “do lar” e o marido é encarregado da Fazenda Kantiã, de propriedade de Rafael; eles cultivam tomate, milho e soja; a autora é sua vizinha e a conhece há 11 anos; ela é diarista rural e trabalha na lavoura de tomates; ela pega ônibus para ir trabalhar na sede do Sr. Rafael; antes ele plantava lavoura na própria fazenda; ela trabalhou grávida e a via pegando ônibus para ir para a roça (não viu ela efetivamente trabalhando); ela trabalhou até os 7/8 meses de gestação; o marido dela é caminhoneiro, puxa ônibus e auxilia na roça; atualmente Rafael planta lavoura fora do bairro; ela nunca foi trabalhar a pé.

O conjunto probatório é fraco.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais durante a gestação, a prova material é escassa. Isso porque o

único documento em nome da autora é a ficha cadastral (cadastro da família), que veio desacompanhada dos relatórios de atendimento que a testemunha Claudete se referiu.

No que se refere à ficha de atendimento, verifica-se que ela não acompanhou os relatórios que lhe dão suporte e, referido documento, de forma isolada não possui a credibilidade necessária. Isso porque ela vai sendo preenchida conforme as visitas realizadas e não é possível identificar quando a informação foi de fato prestada. Com efeito, verifica-se que o cadastro teria sido feito em 04/11/2011, data que aparentemente a autora não estava grávida. Posteriormente foi inserida a informação “ges” e depois, foi inserida a informação do nascimento do filho da autora em 14/10/2014.

Em que pesem os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rústico pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Ademais, o marido da autora trabalhava, na época, como caminhoneiro.

Outrossim, a prova oral também é fraca, não se mostrando apta para confirmar todo o narrado pela autora. Enquanto a autora disse que durante a gravidez ia trabalhar na própria fazenda que residia e, portanto, ia a pé, a testemunha MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA disse que via a autora pegar ônibus para trabalhar durante a gestação.

Assim, entendendo que os depoimentos colhidos em audiência, além de contraditórios, não foram corroborados por prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 12/2013 a 10/2014.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem os presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000961-46.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341004025

AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (“período imediatamente anterior”), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação azealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

III. Do caso concreto

No caso em apreço, observo que a parte autora, nascida em 14/07/1956, contava, quando do requerimento administrativo (18/07/2016), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 14/07/2016, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 07/2001 a 07/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Aparecida do Livramento de Almeida, ocorrido em 07/03/1981, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 05);

- certidão de nascimento de Ezequiel Domingues de Almeida, filho do autor e de sua esposa Aparecida do Livramento de Almeida, ocorrido em 28/01/1983, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 06);

- certidão de casamento da filha do autor e de sua esposa Aparecida do Livramento de Almeida, Ana Lucia de Almeida, casada com Diego Campos de Moraes, ocorrido em 27/09/2003, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 07);

- certidão de casamento do filho do autor e de sua esposa Aparecida do Livramento de Almeida, Valmar Domingues de Almeida, casado com Eliane Gonçalves da Silva, ocorrido em 10/05/2012, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 08);

- certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 21/09/1979, no qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 09/10);

- CTPS do autor contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 11/20):
- 1983/1985: Ind. Com. e Cultura de Madeiras Sguário S/A, localizada no Município de Itapeva/SP, como ajudante;
- 1985/1986: Transkraft Transportes Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como ajudante;
- 1986/1987: Tudo Prestação Serviços Gerais S/C Ltda, localizada no Município de Itararé/SP, como ajudante;
- 1987: Fazenda Rio Preto, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 1987: Frank – Comércio e Serviços Rurais Ltda, localizada no Município de Piracicaba/SP, como desgalhador;
- 1987: A. Araújo S/A, localizada no Município de Itapeva/SP, como servente;
- 1988: Fazenda Rio Preto, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 1990: Lenil Prestadora de Serviços Rurais S/C Ltda, Fazenda Rio Preto, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;
- 2003: Fazenda Iguatemi, como trabalhador rural safrista;
- 2005/2006: Ana Claudia Nascimento Grauser, Sítio Grauser;
- 2009: Tsunehissa Orita, Sítio Boa Vista, localizada no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;
- 2010: Paulo Francisco Grotto, Sítio Moreira, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;
- 2013: André Renato Guedes Pinto, Sítio Grauser, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;
- 2013/2014: André Renato Guedes Pinto, Sítio Grauser, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;
- 2016: Ana Claudia Nascimento Grauser, Sítio Caçador, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como serviços rurais gerais;

- notas fiscais emitidas por estabelecimentos agrícolas em nome do autor em 2015, referentes ao comércio de ferramentas (Doc. 02, fl. 21).

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todos os anos do período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a parte requerente efetivamente exerceu trabalho rural durante o período de carência.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou para muitos patrões, somente na lavoura; nasceu no bairro do Caçador, em Ribeirão Branco, e nunca saiu da região, sendo que começou a trabalhar com 15 anos; seu pai não possuía sítio; plantava feijão, milho e cebola na lavoura de seu pai, sendo que além do autor, duas irmãs ajudavam; sua mãe só fazia marmitta; o pai do autor não tinha empregados, sendo que só quem trabalhava era a família na terra arrendada do Orlando Glauser; não plantava tomate; com 18 anos passou a trabalhar para o José de Almeida, recebendo por dia; trabalhou por cerca de 10 anos, época em que o autor só trabalhou para esse produtor, de segunda a sábado, sendo que recebia a cada 15 dias; nenhum familiar do autor trabalhou para o José; na época era solteiro, vindo a se casar em 1981, já tendo se separado em 1989; saiu para trabalhar “particular”, mas em seguida voltou para Ribeirão Branco, para trabalhar na Sguário, com pinus; trabalhou na Transcraft, cortando madeira, e na Tudo Prestações de Serv., no “mato”; entre os registros, trabalhava sem registro, por dia, mas não se recorda para quem; fazia bicos, trabalhando por dia, bico particular, trabalhando na roça, carpindo, roçando, quebrando milho; trabalhou como servente, por poucos dias, há 30 anos, época que era servente de pedreiro, na Faz. Rio Preto; fazia serviço com madeira, plantio e roçado, recentemente está trabalhando na lavoura do tomate; trabalhou para o José de Almeida nos anos 90, em seguida trabalhou em Sorocaba fazendo serviço rural, com madeira, trabalhando no plantio e no roçado, com registro temporário; trabalhou para Ana Claudia Glauser; a safra do tomate é de 5 a 6 meses e os empregadores dão as mudas; o plantio das mudas é de cada 70 cm e para dar bastante tomate tem que zelar, colocar adubo; o pé de tomate cresce 1,5m, sendo que tem que amarrar o tomate, de 5 a 6 “amarrios”, a cada semana; pagam por dia e por caixa e cada caixa é R\$2,20; não teve outra companhia depois da Sra. Aparecida; teve 4 filhos que trabalham na lavoura; reside junto com seu sobrinho (conforme comprovante de residência); seu sobrinho não é o Adão testemunha; trabalhou para o pai do Sr. Adão, por dia.

A testemunha Adão Braz de Almeida afirmou que conhece o autor há 20 anos ou mais, pois residem próximos; durante esse período o autor trabalha na lavoura de roça e o declarante também trabalha na roça; o autor já trabalhou para o pai do declarante juntamente com o declarante, há cerca de 8 a 10 anos atrás, na roça de feijão, tomate, milho, e que também trabalharam junto para o Cláudio Glauser, antes de trabalhar para o pai do autor; além deles o autor trabalhou para outros proprietários rurais, como Paulinho Grobbo e Carlito, e atualmente o autor não está trabalhando; não sabe se autor já trabalhou com registro; o autor continuou trabalhando na lavoura mesmo após o período que trabalharam juntos, e trabalhou com tomate, sendo necessário amarrar os tomate 5 a 6 vezes; faz-se um amarrão por semana e nunca trabalhou registrado.

A testemunha José Noel de Oliveira disse que conhece o autor há cerca de 30 anos, do bairro do Caçador; o declarante tem um lote e mexe com lavoura; o autor é lavrador e sabe que ele trabalha na lavoura, pois o vê trabalhando quando passa; a última vez que o viu trabalhando foi ontem, no bairro Glauser; o depoente trabalhou com o autor para Glauser, e o viu trabalhando para o Paulinho Grotto; o autor também trabalhou para Joaquim Rodrigues, Adelmo “Lancha”; o autor já trabalhou em uma firma com plantio de eucalipto; o autor é casado mas desconhece o nome da esposa, sendo que hoje estão separados.

A testemunha Narciso Maria de Lima disse que conhece o autor há 30 anos, do bairro do Caçador, e que não são vizinhos, mas o conheceu do trabalho na lavoura; nunca trabalhou junto com autor, mas trabalhou em sítios vizinhos; o autor trabalhou para o Grotto, Luis Glauser, Guedes (antes do Paulo Grotto), plantando tomate; outro produtor é Joaquim Domingues; o declarante nunca teve propriedade e só trabalhava para os outros; tem filhos e a maioria trabalha na lavoura; seus filhos já trabalharam com o autor para o Grotto e o Glauser; afirmar que não sabe se o autor trabalhou na cidade; seus filhos se chamam: são muitos, e que um se chama Amauri, e que acha que seu filho já plantou tomate com o autor, há pouco tempo, perto de um bairro chamado Cardosa; além dos dois haviam outras pessoas, e eles tinham patrão: José de Almeida, Zelão, já faleceu, e que prestava serviço para outros mas também tinha produção própria.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, sobretudo a CTPS do autor contendo diversos registros de trabalhos rurais ao longo do período de carência, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhador rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício (art. 142 e 143 da Lei 8.213/91).

É importante salientar que o depoimento do autor foi bastante consistente, tendo ele explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura.

Em que pesem as pequenas divergências, os depoimentos das testemunhas foram consistentes, de modo que entendo que restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural – ora registrada, ora por dia – durante o período de carência.

Por outro lado, o requisito etário se encontra comprovado nos autos por documento idôneo.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ele exerceu atividade rural no período de 07/2001 a 07/2016, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (18/07/2016), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

IV. CONECTÁRIOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente

estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor Miguel Domingues de Almeida, desde a data do requerimento administrativo;
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência .

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) tornem conclusos para extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intíme-se.

0000906-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341004026

AUTOR: JOAO LEME DE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, destaco que a revelia do INSS não induz a presunção de veracidade das alegações formuladas na inicial, por se tratar de litígio envolvendo direitos indisponíveis, na forma dos art. 345, II, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

I. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de

observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

III. Do caso concreto

No caso em apreço, observo que a parte autora, nascida em 27/05/1956, contava, quando do requerimento administrativo (21/06/2016), com 60 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 27/05/2016, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 05/2001 a 05/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Dirce Rodrigues de Lima, ocorrido em 27/09/1980, na qual o autor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 04);

- certificado de dispensa de incorporação do autor, lavrado em 02/1980, no qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 05/06);

- recibo de pagamento de 13º salário ao autor, emitido por Valdir da Silva Rezende, para quem exercia a profissão de trabalhador rural (Doc. 02, fl. 07);

- CTPS do autor contendo os seguintes registros de trabalhos (Doc. 02, fls. 08/17):

· 2002/2003: Luciano Polaczek Neto, localizado no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;

· 2003/2004: Samuel Massao Monteiro Takiguchi, localizado no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;

· 2004/2005: Samuel Massao Monteiro Takiguchi, localizado no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;

· 2005/2006: Daniele Mayumi Monteiro Takiguchi, localizada no Município de Apiaí/SP, como serviços gerais;

· 2009: José Valdir Salturato, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural safrista;

· 2009/2010: José Valdir Salturato, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural safrista;

- 2010/2011: Marcos Roberto Finêncio, Fazenda Pinhalzinho 01, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural safrista;
- 2011/2012: Marcos Roberto Finêncio, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;
- 2012/2013: Marcos Roberto Finêncio, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;
- 2013/2014: Marcia Finêncio de Oliveira, Fazenda Pinhalzinho 01, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;
- 2014/2015: Marcia Finêncio de Oliveira, Fazenda Pinhalzinho, localizada no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural;
- 2015/2016: Valdir da Silva Rezende, localizado no Município de Apiaí/SP, como trabalhador rural.

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todos os anos do período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que o requerente era, efetivamente, trabalhador rural boia-fria durante parte do período de carência.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde infância ajudando seu pai no terreno de Moisés; mesmo após seu pai falecer, continuou trabalhando na lavoura de Moisés; seus filhos (2 mulheres e um homem) trabalham na lavoura; além do Moises, trabalhou no plantio de feijão, milho e tomate; plantava por dia, sendo que Moises é seu vizinho e deixa o autor plantar no terreno dele, sem cobrar nada; trabalhou por dia para Massataro, o japonês, na lavoura de tomate, e além dele trabalhou para Sérgio no plantio da batata; a partir de 2002 só trabalhou no tomate com registro e no intervalo entre os registros trabalhava na lavoura de Moisés; hoje trabalha para Valdir Rezende e a safra do tomate é de 06 meses; os patrões fornecem a muda e o espaçamento é de 80 cm; para ter uma boa produção tem que adubar e regar bem; o tomate cresce cerca de 2m de altura e o amarrão é feito de 8 em 8 dias; são feitos 8 amarrios e a caixa vale R\$2,00; atualmente a colheita do tomate acabou e a produção é de 200 caixas por mil pés; a caixa foi remunerado em R\$1,80 e seu filho ajuda; hoje a caixa está sendo remunerada em R\$0,80; sua esposa Dirce está sem trabalhar por causa de um problema de coluna; em relação às testemunhas, afirmou que João era motorista de caminhão, “puxando” madeira, e agora está parado, sendo que já trabalhou há muito tempo com o autor; em relação à Lurdes, conhece há mais de 30 anos e trabalhava no tomate, junto com o autor, para Massataro em 1985, mas hoje ela não está trabalhando; em relação à Moisés, nunca trabalhou no tomate mas emprestava a terra. A testemunha João Maria de Pontes, afirmou que conhece o autor há 40 anos, pois moram no mesmo bairro, Campininha, em Apiaí; ambos moraram nesse bairro durante este tempo e o autor sempre trabalhou na lavoura; o depoente trabalhou com autor há 15 anos, para Luciano, Daniele, Samuel, José Valdir, Marcos Finêncio, Marcio Finêncio, e além desses mais nenhum; atualmente sabe que o autor trabalha na lavoura, no plantio de tomate, para Valdir Rezende, e não sabe dizer se o autor trabalhou para outros produtores; não sabe dizer se o autor trabalhou na cidade; há 10 anos passou a trabalhar como motorista.

A testemunha Lourdes Monteiro Takiguchi disse que conhece o autor há mais de 30 anos; se conheceram pois a declarante tem um sítio perto de sua casa; a declarante planta feijão e milho e sempre trabalhou na lavoura, assim como o autor, já tendo trabalhado juntos, há muito tempo; trabalharam por dia; junto com o autor já trabalhou no sítio da declarante; se recorda de alguns produtores rurais para os quais o autor trabalhou, e que o autor atualmente está trabalhando registrado; o autor só trabalhou na lavoura; Daniele Mayumi Monteiro e Samuel são seus filhos e que o autor trabalhou para eles, com registro; não é parente de Luciano.

A testemunha Moisés Lemes de Oliveira afirmou que conhece o autor desde criança, pois residem próximos, no bairro Campininha, e durante todo esse tempo o autor trabalhou na lavoura, para Samuel, Danielle e para o Valdir, todos plantadores de tomate, não se recordando do nome de outros produtores; o declarante possui propriedade, mas nunca cedeu para o autor, e o autor nunca trabalhou para o depoente; sendo que o autor trabalha como boia-fria e recentemente está trabalhando para Ciro, mas não sabe se esse é o nome; além da lavoura, o autor não faz outra atividade laboral; a mãe do Samuel é a Lourdes que está no fórum.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, sobretudo a CTPS do autor contendo diversos registros de trabalhos rurais durante o período de carência, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhador rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício (art. 142 e 143 da Lei 8.213/91).

É importante salientar que o depoimento do autor foi bastante consistente, tendo ele explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura.

Em que pese as pequenas divergências, os depoimentos das testemunhas foram consistentes, de modo que entendo que restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural – ora registrada, ora por dia – durante o período de carência.

Por outro lado, o requisito etário se encontra comprovado nos autos por documento idôneo.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pelo autor corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ele exerceu atividade rural no período de 05/2001 a 05/2016, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (21/06/2016), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

IV. CONECTIVOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ao autor JOÃO LEME DE PONTES, desde a data do requerimento administrativo;
- PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência .

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) tornem conclusos para a extinção da execução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intíme-se.

0000680-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341004004
AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prescrição quinquenal

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 06/07/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhador a rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou

consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Do caso concreto.

A parte autora requer o cômputo de tempo de trabalho rural exercido no período anterior ao nascimento de seu filho Breno Garcia Nunes (nascido em 30/12/2014) para fins de concessão do benefício de salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 04/05/2016 (evento n. 02, fl. 10), ao passo em que o parto ocorreu em 30/12/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 02/2014 a 12/2014.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de seu filho (30/12/2014).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de nascimento de seu filho e de Rogério do Carmo Nunes, Breno Garcia Nunes, ocorrido em 30/12/2014, na qual Rogério foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 05);

- certidão de residência e atividade rural realizada em 02/05/2016 pela Fundação Instituto de Terras “José Gomes da Silva” – ITESP, informando que o pai do filho da autora Rogério do Carmo Nunes, qualificado como lavrador, reside e explora um lote agrícola e um lote de agrovila desde agosto de 2013 – informa que a autora é cônjuge do beneficiário desde 01/12/2013, fazendo parte da composição familiar (Doc. 02, fl. 06);

- nota fiscal de produtor emitida pelo pai do filho da autora “Rogério do Carmo Nunes e Outra” no ano de 2014 (nota emitida em 11/06/2014), referente ao comércio de milho (Doc. 02, fl. 07).

Consta da ctps da autora um registro de trabalho como auxiliar de costura para Felipe José Esteves – me, localizado em Itaberá/SP, no ano de 2009 (doc. 10, fls. 01/03).

Em depoimento pessoal a parte autora afirmou que ingressou com o pedido de concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento do filho de Breno; antes do nascimento de Breno morou por 01 ano no Agrovila 3, com Rogério (mudou-se em 2013); o irmão dele é Joel e a mãe dele, Maria; moram no mesmo lote; antes disso morava com sua mãe, em Itaberá; a mãe é aposentada por invalidez, antes ela e a autora eram faxineiras; a autora já trabalhou em fábrica de costura; começou a trabalhar na lavoura quando se mudou para o Agrovila; o marido planta hortaliças no próprio lote de moradia (abóbora, chuchu, quiabo); no lote de produção plantavam feijão, milho; a autora não trabalhava neste lote de produção; as hortaliças são vendidas para a Conab, sendo que passam para buscar de caminhão; eles emitem notas de “compra e venda”; a sogra é aposentada e o cunhado Joel trabalha em uma fazenda; continuou trabalhando na horta durante a gravidez de Breno (até o oitavo mês); parou de trabalhar por um mês após o nascimento e logo voltou a trabalhar; o marido só trabalhou no lote (não trabalhou fora); às vezes contratam pessoas para ajudar na época de colheita, mas não possuem empregados fixos; o marido é quem compra as sementes das hortaliças; desde quando passou a morar lá não exerceu outro tipo de trabalho; a casa do cunhado fica no mesmo lote, mas a sogra é doente e mora com a autora; Rosimar e Roberto também moram no Agrovila.

A testemunha ROSIMAR PEREIRA DE PAULA disse que conhece a autora há 03/04 anos, da Agrovila, onde residem; ela mora com o companheiro Rogério e possui um filho; eles sobrevivem da agricultura familiar; eles cultivam arroz, quiabo, mandioca, que é utilizada para consumo e venda; eles comercializam com o Governo e Conab, bem como para atravessadores; viu a autora trabalhando grávida, ajudando seu companheiro; no terreno da autora possui duas casas, uma do Rogério e outra de seu irmão Joel; viu a autora trabalhando no lote onde fica a casa, onde cultiva miudezas; esse terreno fica ao lado do lote do depoente; dificilmente vê a autora trabalhando no lote de produção, pois fica longe; nunca viu eles contratando pessoas para trabalharem no lote de produção; quando se mudou para o agrovila ela ainda não estava grávida; não sabe dizer se ela costura ou se já trabalhou como faxineira.

A testemunha ROBERTO AMARO DE OLIVEIRA afirmou que conhece a autora há 04 anos, da Agrovila; ela é casada com Rogério e tem 01 filho; eles cultivam milho, feijão, arroz, quiabo e alface; durante a gestação ela já residia lá; viu a autora trabalhando grávida, com aproximadamente 06 meses; viu a autora colhendo alface e outras coisas; eles utilizam para consumo e entregam para o P.A.; apenas a autora o marido e filho residem no mesmo lote; a sogra da autora e o irmão também residem no mesmo lote; o irmão de Rogério trabalha como empregado; Rogério não trabalha como empregado, mas apenas no lote; a autora ajuda o marido e não trabalhou como faxineira ou costureira.

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhadora rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício. É importante salientar que o depoimento da autora foi bastante consistente, tendo ela explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura. Os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal da autora.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que a autora exerceu atividade rural no período de 02/2014 a 12/2014, cumprindo o requisito exigido pela lei.

IV. CONECTIVOS LEGAIS

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei nº 11.960/09.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais.

O próprio C. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE.

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a PAGAR à autora as parcelas devidas do salário-maternidade, no valor mensal de 1 salário-mínimo, fixando as DIB, data de nascimento de sua filha (30/12/2014) e a DCB em 120 (cento e vinte) dias após a DIB, as quais devem atualizadas desde a data em que eram devidas e com juros de mora desde a citação de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) tornem conclusos para extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001545-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004009

AUTOR: PEDRO NUNES DE PROENÇA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para juntada dos documentos determinados em audiência apenas por 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001051-20.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004029

AUTOR: ONDINA DE SOUZA CORREA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de apresentar cópia integral do processo administrativo (PA), correspondente ao indeferimento do benefício requerido junto ao INSS, consoante informado na exordial;

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001053-87.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004027

AUTOR: JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, tendo em vista que o processo nº 0023442-09.2000.403.6100, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tem por objeto pedido de Atualização de Conta-FGTS, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

2. Da perícia médica

A parte autora afirma, em síntese, ser portadora de enfermidade ortopédica.

Determino, assim, a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas ortopédicos, devendo responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A perícia realizar-se-á na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Designo a perícia médica ortopédica para o dia 21/09/2017 (quinta-feira), às 09h15min.

Intím-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos

comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intimem-se.

0001084-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004023

AUTOR: ARI RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, visto que os autos 0001112-46.2015.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tem por objeto benefício assistencial, conforme certidão n.º 06.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar:

a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) cópia integral da CTPS (capa a capa).

c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;

Por fim, promova a z. Secretaria a juntada do laudo médico elaborado nos autos de nº 0001112-46.2015.403.6341.

Intimem-se.

0001085-92.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004024

AUTOR: JAQUELINE LEAL DE JESUS (SP356358 - EDENISE LEITE TEZOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo nº 0001426-55.2016.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (salário-maternidade), foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 05.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Ademais, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de apresentar cópia integral do processo administrativo (PA), correspondente ao indeferimento do benefício requerido junto ao INSS, consoante informado na exordial;

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000383-83.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004008

AUTOR: ROSELI APARECIDA LARA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Com razão a parte autora.

Reconsidero a determinação constante do Termo nº 6341003912/2017 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão dos ofício requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da homologação do acordo firmado pelos litigantes na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Itapeva, dê-se ciência às partes da expedição e transmissão do ofício requisitório e do ofício de implantação do benefício, nos termos do acordo homologado. Comprovado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, e em seguida, conforme disposto no artigo 32, parágrafo 1º, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal expeça-se ofício requisitório relativo ao pagamento/reembolso dos honorários periciais.

0001546-98.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004013

AUTOR: LUCIELE DE PONTES CAMARGO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001317-41.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004015

AUTOR: VALDECIL VALERIO BUENO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000516-91.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341004006
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, cujo agendamento foi marcado para 06.07.2017.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência designada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001069-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003975
AUTOR: ISAIAS LEITE DOS SANTOS (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001065-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003978
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001066-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003977
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001072-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003973
AUTOR: EDVALDO GONCALVES ALVES (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001070-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003974
AUTOR: ROSINEIA DA SILVA SANTOS (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000152-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341003963
AUTOR: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

Realizada a perícia médica (laudo n.º29), restou constatado que a enfermidade que aflige o autor é de natureza ocupacional, conforme se verifica nos seguintes trechos do laudo oficial:

3 – HISTORICO

Grau de instrução: curso superior em biologia

Membro dominante: destro

Profissão: professor de ciências de ensino fundamental

Idade: 41 anos

Relato sumário da doença: Paciente relata que foi acometido por câncer de garganta em abril de 2007. Realizou cirurgia com retirada de corda vocal a esquerda. Sem radiação ou quimioterapia coadjuvante. Em julho de 2008 foi acometido por depressão, em tratamento desde então.

Relata que não consegue trabalhar devido pânico.

Em uso de topiramato de 100 mg, lorazepam 2mg, losartan e omeprazol.

Sem trabalhar desde meados de 2011.

Recebeu auxílio doença por cerca de 5 anos. Cessou em novembro de 2014.

(...)

Quesitos do Juízo

1. Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, ficou caracterizada a existência de disfonia devido a sequela de tratamento cirúrgico das cordas vocais, e de distúrbio depressivo
2. Paciente exerce a função de professor. Para tanto, a sequela em questão incapacita a oratória, e, portanto, está incapacitado à função de professor
3. Impede totalmente a atividade laboral habitual
4. Pode ser considerada como acidente de trabalho
5. Pode ser reabilitado
6. Permanente à atividade habitual

7. A incapacidade se iniciou em 2007
8. A seqüela é definitiva. Não pode exercer atividades de oratória
9. Na anamnese, no exame clínico e na documentação complementar
10. Não se aplica este questionamento

No laudo complementar (evento n.º40), médico perito esclareceu que:

Conforme solicitação, esclareço que existe relação entre a doença do paciente e a ocupação habitual. A profissão de professor faz necessária a utilização constante da voz. Lesões frequentes nas cordas vocais e uso abusivo da voz predispõe a processo inflamatório crônico que pode predispor a ocorrência calos e tumores. Assim, é de se supor que existe nexos laborais entre a doença e o trabalho habitual.

Atenciosamente

Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado pelo requerente é de natureza acidentária, uma vez que se trata de doença ocupacional, típica da profissão exercida pelo autor.

Com efeito, tal hipótese versa sobre matéria de competência absoluta da Justiça Estadual, ainda que na sede desta Comarca de Itapeva exista Vara Federal.

Esse entendimento decorre da interpretação pretoriana do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Na mesma esteira, o teor da Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal:

Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista.

Nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, a incompetência em razão da matéria resulta na extinção do processo. Apesar da previsão de extinção processual, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, admite-se a aplicação do art. 64, § 4º, do CPC, de modo que o processo deve ser remetido do Juizado Especial Federal para o Juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino, decorrido o prazo para interposição de recurso, a remessa dos autos ao setor de distribuição da Comarca de Itapeva/SP.

Registo que, nos termos do Acordo de Cooperação N. 01.002.10.2016 firmado entre o TRF da 3ª Região e o TJSP, a remessa do processo deve ser feita por mídia eletrônica. Sem prejuízo, o envio do processo também pode ser realizado via e-mail, se possível.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000614-13.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341004012

AUTOR: SAMANTHA GOMES NOGUEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à conclusão para anular a sentença prolatada, uma vez que assinada por equívoco.

0000701-32.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341003979

AUTOR: NOEMIA DA SILVA ROSA SIQUEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial, uma vez que integralmente cumprida.

1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Nessa toada, relembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Oficie-se a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA

Considerando que a autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 29/09/2017 (sexta-feira), às 11h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000116

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001078-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001776

AUTOR: NOE ANSELMO DA SILVA (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para manifestação sobre o relatório de esclarecimentos do perito judicial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

0001636-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001777

AUTOR: WAGNER DONIZETI DA CUNHA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para manifestação sobre o relatório de esclarecimentos do perito judicial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída de cálculos próprios. A ausência de manifestação configurará concordância tácita com os aludidos cálculos apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0000587-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001508
AUTOR: CELIA GOMES VIEIRA SANTOS (SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-93.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001509
AUTOR: TEREZINHA PEDRINA DA SILVA DE JESUS (SP301647 - HUGO CURCIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001510
AUTOR: VANIR DE FATIMA FERREIRA DE ABREU MIRANDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001713-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001490
AUTOR: ALCIO ROBERTO IKEDA JUNIOR (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

ALCIO ROBERTO IKEDA JUNIOR, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz o autor, em síntese, ter comparecido a um correspondente bancário da CEF para realizar empréstimo. Simulada a operação, foi-lhe informado que a taxa de juros seria de 1,48% ao mês. Contudo, em virtude da demora na formalização do contrato de mútuo, relata que se dirigiu até a agência da ré, onde disseram que seria necessário adquirir um seguro para que o empréstimo fosse aprovado. Não possuindo interesse na aquisição, o funcionário da ré então disse que a taxa de juros seria de 1,86 ao mês. Deste modo, pleiteia seja a CEF compelida a formalizar o contrato de mútuo na taxa anteriormente consignada (1,48 a.m.), bem como indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, não vislumbro defeito no serviço prestado pela ré.

O contrato de empréstimo bancário é aquele em que a instituição financeira entrega ao cliente determinada quantia em dinheiro, que será devolvida ao banco em um prazo fixado, acrescida dos juros acertados.

Nesta modalidade de contrato, cabe exclusivamente à instituição financeira a análise das possibilidades econômicas do contratante, estabelecendo os critérios objetivos e subjetivos para concessão do mútuo, de modo a verificar a viabilização do negócio jurídico, com a liberação da quantia almejada pelo cliente.

In casu, como esclarecido pela instituição financeira, em contestação, as taxas de juros dos empréstimos consignados são definidas por grupos de convenientes e, em cada convênio, existem até três faixas de taxas, quais sejam:

Faixa A - para clientes com crédito de salário na CEF;

Faixa B – clientes que possuam conta e outro produto de crédito na CEF; e

Faixa C – demais clientes.

Pois bem.

Informa a CEF que, na ocasião dos fatos narrados pelo autor, a taxa de 1,48% a.m. era destinada aos clientes enquadrados nas faixas A e B, e o autor enquadrava-se na faixa C, cuja taxa, à época, era de 1,86% a.m. Caso contratasse um seguro seria automaticamente enquadrado na faixa B e seria beneficiado com a redução da taxa de juros como desejava. Entretanto, não teve interesse na contratação da garantia, circunstância, inclusive, asseverada pelo autor na própria exordial.

Deste modo, incabível a pretensão do autor de que seja obrigada a CEF a formalizar contrato na forma pretendida, porquanto não atendeu aos critérios estipulados para contratação do mútuo.

Por sua vez, temos que a frustração na expectativa do crédito ocorreu na fase de contratação e por culpa exclusiva do autor, não havendo que se falar em dano moral, pois o cliente convive apenas com mera esperança de recebimento do crédito, isto é, não houve efetiva contratação do empréstimo bancário.

Nesse sentido, confira o precedente do Tribunal Regional Federal – 3ª Região em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESTRIÇÕES FIES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão ou não, de financiamento imobiliário encontra-se no âmbito de discricionariedade da CEF, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta (Decreto-Lei nº 759/69, art. 1º). Assim, o ato de concessão do financiamento está ligado à eleição, pelo agente público, de critérios de conveniência e oportunidade para a liberação do crédito.
2. Cabe à CEF verificar as condições para a concessão do financiamento imobiliário, levando em consideração, dentre outros, os dados cadastrais do postulante.
3. No âmbito do contrato de mútuo, incumbe ao mutuário a obrigação de restituir ao mutuante o que dele recebeu, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (CC, art. 586), de sorte que a concessão do financiamento há de ser precedida de rigoroso procedimento interno, levando em conta critérios de liquidez, rentabilidade e segurança quanto à restituição do valor emprestado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não se pode atribuir a negativa de concessão do financiamento apenas à suposta inadimplência de parcelas do FIES; outros critérios, objetivos e subjetivos, foram determinantes nesta avaliação negativa. A concessão de cartões de crédito ao apelante, por sua vez, por demandar exame de critérios absolutamente distintos, não gera direito adquirido ao deferimento do financiamento habitacional.
5. Não há falar-se em dano indenizável, assim entendido como a lesão a bem jurídico material ou moral do autor. Quando muito, houve a frustração de uma expectativa, incapaz de violar os direitos da personalidade do apelante.
6. Em relação à inexistência de restrições no contrato do Financiamento Estudantil, consta da sentença que tal fato restou incontroverso nos autos. E o montante fixado a título de danos morais (R\$ 1.000,00) atende à dupla finalidade da indenização: punitiva para o ofensor e reparatória para o ofendido, mostrando-se plenamente razoável. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AC – Apelação cível 1415326/SP – 0005556-50.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, DJF 3 Judicial 1 05/11/2014, grifo nosso).

Dessa forma, diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância judicial.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002682-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001521

AUTOR: JOSE EDUARDO NUNES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ EDUARDO NUNES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s) nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); b) em decorrência do acidente, o segurado vem a sofrer lesões; c) consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução da capacidade laborativa do segurado.

No caso, descuidando-se de render análise aos demais pressupostos, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada a redução da capacitação para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão; tampouco justificou os motivos de sua ausência.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento da redução da capacidade laboral alegada, não sendo despidendo relembrar, nesse tocante, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência

Social.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003123-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339001477

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES, SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2015), alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos (a partir de 02.05.90).

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/FR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

► Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

► Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

► Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

In casu, pleiteia a autora o reconhecimento da nocividade do trabalho desenvolvido a partir de 02.05.90, na atividade de auxiliar de banco de sangue, no setor banco de sangue, para Santa Casa de Misericórdia de Tupã.

Observo que tal labor encontra-se anotado em carteira de trabalho, valendo, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, não recaindo, portanto, controvérsia (art. 19, 5º, do Decreto 3.048/99). Ademais, consta de extrato retirado do sistema CNIS.

Pois bem.

Carreou a autora ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 29.09.2015, devidamente assinado pelo responsável pela empregadora e assinalando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e monitoração biológica, dando conta de sua exposição a agentes biológicos agressivos (vírus e bactérias).

Referido Perfil está acompanhado por documentação técnica.

Quanto à utilização e eficácia do(s) EPI(s), em que pese este magistrado seguir o entendimento fixado pelo STF no julgamento do ARE 664335, no caso específico, em que a autora exerceu sua função no setor de banco de sangue, sujeita a exposição de agentes biológicos, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade. A análise a ser efetuada, neste caso, não se limita a observância do nível do agente agressivo, mas sim, da combinação, ou seja, da associação dos agentes agressivos prejudiciais ao trabalhador no ambiente de trabalho, sendo certo que a utilização de EPI(s) não elimina o risco de contaminação – por vírus e bactéria, por exemplo -, que é intrínseco a atividade em questão.

Não fosse isso, prevê o artigo 285 da Instrução Normativa 77/2015, que: “A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais”.

Destarte, merece ser reconhecido como especial o trabalho realizado pela autora a partir de 02.05.90.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da requerente, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentação pleiteada:

PERÍODO meios de prova Contribuição

25

7 9

Tempo Contr. até 15/12/98

8

7

14

Tempo de Serviço

25

7

9

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

02/05/90 09/12/15 u c CTPS/CNIS 25 7 9

Como se vê, reunia a autora, na data do requerimento administrativo, em 09.12.2015, 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço tido por nocivo, observada a carência legal, suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida.

Anoto-se ser sido incluído no reconhecimento da especialidade e, por via de consequência, na contagem para a aposentação pleiteada, o intervalo de recebimento de salário-maternidade – 21.09.02 a 18.01.03, conforme autorização do parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 09.12.2015, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Ainda no tema, tendo em vista a natureza da aposentadoria concedida, a incidir regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, ressalvo que somente após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário, será exigível o afastamento da autora do trabalho insalubre.

Sem tutela de urgência, pois ausente perigo de dano, eis que a requerente está trabalhando.

Isto posto, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria especial, a partir do requerimento ao INSS (09.12.2015), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

A regra prevista no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente incidirá após o trânsito em julgado, com a efetiva implantação definitiva do benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002912-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6339001527

AUTOR: PEDRO ALBERTO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apreciam-se embargos de declaração deduzidos por PEDRO ALBERTO COSTA, em face de decisum que rejeitou pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Argumenta o embargante que a decisão judicial não analisou todos os períodos de trabalho rural pleiteados na exordial e que se equivocou ao considerar extemporâneo o certificado de dispensa de incorporação anexado aos autos.

É a síntese do necessário.

De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido omissão, tampouco equívoco.

Consoante fundamentação, os alegados lapsos de trabalho rural entre vínculos de emprego foram sim objeto de análise, senão vejamos:

“No tocante aos interregnos entre vínculos de emprego - nos quais o autor alega ter laborado no campo, como diarista rural - também não serão reconhecidos.

Isso porque referido trabalho foi apenas mencionado, de forma genérica, unicamente por uma das testemunhas ouvidas (Angelina Nunes de Oliveira), que não soube informar quando, onde, tampouco para quem se desenvolveu tal labor”.

E como bem asseverou o embargante, a testemunha José Rodrigues confirmou trabalho do autor com seus familiares antes dos registros empregatícios e não entre estas anotações.

Por fim, extemporâneo se apresenta o certificado de dispensa de incorporação, vez que datado de 26.04.77. O fato de constar residência em meio rural no ano de 1976 não comprova desenvolvimento de labor rural no aludido ano.

Assim, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intím-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0002740-76.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6339001531

AUTOR: DEBORA BOZZI DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apreciam-se embargos de declaração deduzidos por DEBORA BOZZI DOS SANTOS, em face de decisum que julgou parcialmente procedente pedido de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Argumenta a embargante que a decisão judicial não analisou o período de trabalho rural de 20.07.84 a 10.06.87 pleiteado na exordial.

É a síntese do necessário.

De forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decisum combatido omissão, tampouco equívoco.

Consoante fundamentação, o alegado lapso de trabalho rural foi sim objeto de análise, senão vejamos:

“Já com relação ao interregno de 20.07.84 a 10.06.87, a autora não carrou aos autos nenhum documento que possa ser considerado como início de prova material.

A certidão de casamento não traz menção alguma à ocupação do então marido da autora (Zenilton Cardoso dos Santos), de quem veio a se divorciar no ano de 2014.

Além disso, a ficha sindical carreada encontra-se ilegível.

Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado (Súmula 149 do STJ)”.

Consigne-se que, embora com nova juntada de ficha sindical se possa verificar a época a que se refere (1986), ainda assim não pode ser aproveitada como início de prova material, vez que apócrifa.

Assim, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intím-se.

Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000196-47.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001519

AUTOR: CARLOS ALBERTO CATIN (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Notícia a assistente social que ao efetuar a visita no endereço informado na inicial, com o intuito de realizar o estudo socioeconômico, tomou conhecimento pelos moradores daquela residência que o autor não coabita naquele lugar, pois está recolhido na penitenciária de Pacaembu/SP.

No tocante ao pedido de benefício assistencial aqui pleiteado, vale ressaltar que, ao estar recolhido em estabelecimento prisional, o autor desta ação está totalmente amparado pelo Estado que, nessas condições garante todas as suas necessidades básicas, sendo, por ora, desnecessário o pagamento do benefício assistencial. Em sendo comprovada a incapacidade total e permanente seria devido o benefício assistencial ao deficiente incapaz para o trabalho, porém, somente até a data em que passou à custódia do Estado, passando a ser por este sustentado e assistido, na condição de preso.

Por isso, esclareça a parte autora se persiste o interesse jurídico no pedido de concessão do benefício assistencial, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0000783-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001518
AUTOR: LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES, SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Antes de analisar o pleito de concessão da tutela provisória de urgência, esclareça a autora, em 10 dias, se na fatura relativa ao mês de junho de 2017 houve o crédito referente ao pagamento excedente. No mesmo prazo, esclarecer se houve decisão a propósito do questionamento do débito ou se a Caixa Cartões insiste na cobrança. Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Publique-se.

0001025-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001511
AUTOR: ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante decorrido o prazo concedido na decisão proferida em 09.02.2017 (termo 6339000280/2017), mas considerando a petição da parte autora (protocolo n. 2017/6339003291) que informa possuir numerário para purgação da mora e o direito social envolvido nesta ação, determino sejam depositados os respectivos valores, os quais correspondiam a R\$ 25.246,31 (débito posicionado para 22.04.2016, conforme assinalado em contestação), em conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na CEF local, em até 05 (cinco) dias.

Informo, ademais, a inviabilidade de fornecimento de boleto ou guia judicial por correio eletrônico, haja vista a necessidade de comparecimento pessoal da parte autora ou de seu patrono para abertura da conta.

Com o depósito, oficie-se à CEF para que informe a importância remanescente devida.

Decorrido o prazo sem o adimplemento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001011-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001526
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final do despacho proferido em 01/06/2017. O processo comporta intimação para cumprimento de sentença e não manifestação sobre alegações acerca de prazo inicial de juros.

Desta feita, tendo sido apresentada conta de liquidação pelo credor relativamente a parcela do julgado que entende não cumprida, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.078,06, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, na agência bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º).

Efetuada o depósito, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525). Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

0000813-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001516
AUTOR: ALSMIRA ALVES RODRIGUES (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Falecendo qualquer das partes, ao processo deve ser restabelecida a bilateralidade.

No caso dos autos, por se tratar de matéria previdenciária, a sucessão segue a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91, ou seja, a autora será sucedida nos autos pelo dependente habilitado ao recebimento da respectiva pensão por morte.

Não havendo dependente com direito à pensão por morte, aplicar-se-ia a legislação civil, ou seja, seriam habilitados todos os herdeiros constantes na certidão de óbito. Todavia, observa-se que a autora "de cujus" era casada, o que resultou no cônjuge como beneficiário de pensão por morte.

Feitas tais considerações, determino a habilitação de JOÃO RODRIGUES DA SILVA - do marido da autora, cujos documentos constam anexados aos autos.

Palalelamente, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato.

Com a resposta, expeça-se o ofício a Caixa Econômica Federal, autorizando a entrega do valor ao herdeiro habilitado.

No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Publique-se.

0000793-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001520
AUTOR: RAMIRO PEREIRA NASCIMENTO (SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de melhor elucidar a afirmação de que a o nome do autor remanesce incluso no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, informação que, numa primeira análise, parece não constar dos documentos anexados à inicial.

Após, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se.

0000752-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001499
AUTOR: HELIO ZANOTHIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã.
Suscito conflito negativo de competência, conforme minuta.
Intimem-se.

0000781-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001514
AUTOR: RODRIGO LOPES (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.
Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe a este Juizado, no prazo de até 72 horas, as razões do não levantamento do gravame que recai sobre o veículo, haja vista a notícia de liquidação do contrato de financiamento. Encaminhe-se o ofício pelo meio mais expedito.
Intime-se. Cumpra-se.

0000448-50.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001532
AUTOR: EDER FERREIRA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido sucessivo de auxílio-acidente formulado na inicial, defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição retro anexada.
Para avaliação com o Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO fica agendado perícia para dia 10/08/2017, às 11h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Quesitos do juízo a serem respondidos:

- O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- A mobilidade das articulações está preservada?
- A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - inválido para o exercício de qualquer atividade?

Quesitos da parte autora:

- Tendo em vista que a atividade laborativa desempenhada pela parte autora exige grandes esforços físicos, queira o perito judicial informar se a parte autora tem condições de continuar exercendo essa atividade laborativa, ou qualquer que exige esforços físicos?
- O examinado deverá executar esforços compensatórios no exercício de sua função (pedreiro)?
- O examinado vai demorar mais tempo para executar esforços compensatórios?
- Queira o ilustre perito esclarecer se a atividade laborativa (pedreiro), que exige boa saúde física para sua execução, pode agravar a patologia notificada? Em caso positivo, poderia informar se a referida atividade laborativa habitual é incompatível com a patologia notificada?
- Tendo em vista que a parte autora vive fadada a sentir dores no membro inferior direito, e devido a atividade laborativa da parte autora, esses sintomas podem se tornar constantes no desempenho de sua função?

Cumpra-se.

0000640-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001515
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP376922 - VIVIANE SOARES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), e nomeio a DOUTORA VIVIANE SOARES MACEDO, OAB/SP Nº 376922 para patrocinar seus interesses.

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações, isto é:

- 0000440-89.2010.4.03.6122 - Aposentadoria por tempo de contribuição;
- 0000057-09.2013.4.03.6122 - Auxílio-doença.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Tupã, requisitando que envie, no prazo de 30 dias, da cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo benefício nº 177.256.762-8 em nome da parte autora.

Paralelamente, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2018, às 16h30min.

Pela publicação desta decisão, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada,

independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

O INSS fica citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal. Publique-se.

0003110-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001512
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES GARCIA JUNIOR (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado nos autos pela assistente social que o autor ao tempo da perícia social estava internado no Hospital São Francisco de Assis, bem assim sua ausência na perícia médica agendada pelo juízo, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que, NO PRAZO DE 15 DIAS, esclareça qual o endereço atualizado do autor onde possa ser encontrado, para que se efetive o estudo social.

Com o cumprimento desta decisão, intime-se a perita social e o médico nomeado para os respectivos agendamentos periciais.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

0000033-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339001498
AUTOR: MARIA DAS DORES DOARTE DA ROCHA (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Embora tenha a autora afirmado na inicial ter tentado por diversas vezes obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, não se tem nos autos comprovação de tal fato, razão pela qual, tendo em vista decisão proferida pelo E. STF no ARE 631240, acolhendo entendimento da necessária prévia postulação administrativa, ainda que se cuide de pleito de mera revisão do benefício, desde que exista matéria fática a ser solucionada, como ocorre no caso presente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do(s) pedido(s) de revisão noticiado(s).

Deverá ainda, no prazo assinalado, trazer aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, especialmente onde se encontram anotados os vínculos trabalhistas correspondentes aos lapsos que reputa terem sido desempenhados em condições especiais, assim como eventuais alterações de função.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000713-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001525
AUTOR: PAULO ROBERTO MOSCARDI (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade de justiça.

Não diviso ocorrência de litispendência em razão do processo descrito no termo de verificação de prevenção, eis que distintos os fatos tratados.

Em sede de Juizado Especial Federal, está o deferimento da tutela de urgência condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o periculum in mora.

In concreto, tenho por presentes a probabilidade do direito e o periculum in mora.

Consoante narrado na inicial, o requerente sofre de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência (CID-10, F.14.2), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - intoxicação aguda (CID10, F.19.0) e de ansiedade generalizada (CID-10, F41.1) e, desde 01/07/2016, realiza tratamento para Dependência Química no PROJETO VIDA em regime de internação, não tendo, contudo, readquirido sua capacidade laborativa, em que pesem seus esforços e dedicação para se recuperar. Não possui condições financeiras para arcar com o tratamento e com as suas necessidades básicas de vida, tais como alimentação e higiene pessoal. Assim, necessita da proteção previdenciária, uma vez que continua sofrendo das limitações impostas pelo transtorno da Dependência Química, que o tornam incapaz para o trabalho.

Diante de tal quadro, foi concedido ao autor, na esfera administrativa, benefício de auxílio-doença, que perdurou até 24/10/2016. Inconformado com a cessação do benefício, postulou o autor reconsideração, que restou indeferida.

Em razão do indeferimento do pedido de reconsideração na esfera administrativa, o autor propôs ação judicial, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã, no bojo da qual foi deferida tutela provisória de urgência para imediata implantação do benefício de auxílio-doença, a ser cessado em 01/04/2017, data prevista para alta médica.

Por não se encontrar completamente reabilitado, foi o autor novamente internado em 05/05/2017 e em 17/05/2017 formulou novo requerimento administrativo que, desta feita, restou indeferido “ab initio”.

No entanto, segundo laudos emitidos pelas médicas psiquiatras Tathiana Del Poço Sesti, CRM 138.506 “...o paciente citado acima (Paulo Roberto Moscardi), encontra-se em tratamento psiquiátrico neste serviço com hipótese diagnóstica de F14.2, baseado no CID – 10. Indico Internação na Comunidade Terapêutica ‘Projeto Vida’, devendo se afastar de suas atividades laborativas por 9 meses, necessita da internação para desintoxicação.”. No mesmo sentido o atestado emitido pela médica Paloma O. Landin Mori: “Paulo Roberto Moscardi (...) é dependente de crack fazendo uso da droga, trabalha como motorista de caminhão não está conseguindo realizar o trabalho devido o seu estado. Início do uso com 19 anos de idade, permaneceu 9 anos sem uso e atualmente após recaída há 2 anos uso diariamente. F19.0” Desta feita, perdurando, numa primeira análise, o mal incapacitante que ensejou a concessão do auxílio-doença, tenho por indevida a cessação do benefício.

De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que o autor é portador de incapacidade que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício.

Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar o autor das condições mínimas de sobrevivência.

A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido

o pedido.

A concessão da tutela de urgência não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça.

Sendo assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Oficie-se ao INSS (AAPSDJ) para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor, cuja data de início de pagamento – DIP deverá coincidir com o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício na esfera administrativa.

Considerando o prazo de interinação inicialmente prescrito (9 meses), deverá o benefício ser cessado em 05/02/2018. Eventual necessidade de prorrogação do benefício deverá ser objeto, inicialmente, de novo requerimento na esfera administrativa.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre dilação probatória, se o caso, e citação do INSS, inclusive deprecando-se a realização da perícia médica, se necessário, em razão do local de interinação do autor.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000686-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001500
AUTOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De início, para o que dos autos interessa, não há prova da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegado na inicial.

Os documentos colacionados aos autos, oriundos do SCPC e Serasa, referem-se a comunicados enviados em razão do pedido de abertura de cadastro negativo em nome do autor.

A propósito do dever legal de informação, dispõe o artigo 43, § 2º da Lei 8.078/1990, que que “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

Assim, ausente prova de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001524
AUTOR: KAUA MAURICIO DA SILVA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da cópia integral e na forma legível da CTPS do segurado-recluso.

Paralelamente, oficie-se à Agência da Previdência Social em Tupã, requisitando que envie a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo, benefício nº 165.329.424-5 em nome dos autores.

Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

0000719-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001501
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela provisória de urgência para imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Na verdade, prova alguma há. O autor instruiu a petição inicial unicamente com prova da inclusão de seu nome no SCPC, olvidando-se de trazer aos autos cópia dos contratos mencionados e documentos que, porventura, instruem o propalado contrato, a fim de se aferir com precisão as alegações contidas na inicial.

Buscar demonstrar adequadamente eventual fraude nos contratos não é prova impossível ou extremamente difícil de ser produzida, a denominada “prova diabólica”. Para tanto, bastaria, como dito alhures, tivesse o autor trazido aos autos cópia do contrato e dos documentos que o instruem (documentos pessoais utilizados pela CEF para confecção do cadastro e concessão do crédito) ou ter noticiado nos autos que os requereu à CEF e esta se omitiu ou se negou a fornecê-los.

Ademais, o documento de fl. 5 (extrato do pagamento), emitido pela CEF, faz menção a compromisso de pagamento, situação a confrontar, numa primeira análise, com a ideia de negativa do débito, veiculada nesta ação. Ou seja, em princípio, se o autor nada deve, conforme argumenta na inicial, razão não há para se comprometer com o pagamento do débito, conforme documento referido (extrato do pagamento, fl. 5)

Assim, ausente prova de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para o dia 10/08/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pela decisão proferida em 26.05.2017 (termo n. 6339001162/2017) determinou-se a suspensão do feito considerando que a questão debatida nestes autos constitui tema (n. 106) de recurso especial repetitivo.

Entretanto, pleiteia a autora seja reconsiderada a referida decisão, apreciando-se o pedido de fornecimento dos medicamentos que não são objeto de controvérsia no Recurso Especial afetado, com concessão da tutela pretendida.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que, em sessão de julgamento do dia 24.05.2017, publicada no DJe de 31.05.2017, a Primeira Seção do STJ decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo para "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", sem limitação, portanto, a determinada

Portaria, como havia sido consignado, já que os atos normativos podem ser livremente modificados pelo Poder Público.

Colocado isso, passo à análise da pretensão da autora quanto ao pedido de fornecimento dos medicamentos que não fazem parte da questão submetida ao sistema de recursos repetitivos.

Dentre os medicamentos requeridos pela autora, seis (6) fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), quais sejam: carvedilol, risperidona, espirolactona (nome comercial Aldactone), losartana potássica (nome comercial Corus), digoxina e hemitartrato de rivastigmina, portanto constam em ato normativo do Poder Público e estão disponíveis na Rede Básica de Saúde para toda a população, inclusive a União, em contestação, arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse processual em relação ao pleito de referidos fármacos.

Embora o funcionamento do Sistema Único de Saúde seja de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos, certo que compete somente aos Municípios ou Estados, a depender do caso, a dispensação de fármacos.

Assim, no caso, como os seis remédios são considerados essenciais, eis que constam na RENAME, é a atribuição do Município a disponibilização para a população. Deste modo, como a autora não comprovou que requereu ao Município de Parapuã e teve negado o pedido de obter referidos fármacos, falta-lhe interesse processual, ao menos neste aspecto da pretensão, porquanto não há necessidade de vir a Juízo para alcançar a tutela pretendida.

Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida.

Em relação aos demais objetos da pretensão, fica suspenso o processamento deste feito até o julgamento do recurso repetitivo (STJ – tema 106).

Publique-se. Intimem-se.

0000548-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001523

AUTOR: JOAO VICTOR RODRIGUES DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da procuração, devendo, o instrumento de mandato ser outorgado pelo autor JOÃO VICTOR, representado por sua mãe que assinará a procuração.

Paralelamente, oficie-se à Agência da Previdência Social em Tupã, requisitando que envie a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo, benefício nº 177.256.570-6 em nome do autor.

Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

0000710-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339001513

AUTOR: DEIDE CARLA SABONGI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado.

Segundo a narrativa, a autora manteve conta corrente na CEF, agência 0362, com movimentação até junho de 2015, oportunidade em que solicitou o encerramento de da conta. Não obstante ao pedido, a conta não foi encerrada, o que gerou débito de juros e IOF, culminando num débito de R\$ 5.076,10.

Afirma a autora ser indevido o valor, eis que a CEF não encerrou a conta, conforme solicitado.

Não obstante a alegação de pedido de encerramento, é fato que em 15/06/2015, após débitos referente ao pagamento de boleto no importe de R\$ 35,35 e “Envio TEV – Transferência Eletrônica de Valores”, de R\$ 120,00, a conta apresentou saldo negativo de R\$ 368,78, que, numa primeira análise, culminou no débito descrito na inicial, circunstância a afastar, em princípio, a probabilidade do direito invocado.

Ainda que assim não fosse, o pedido para suspender o débito de juros e IOF na conta corrente, numa primeira análise, não tem maior relevância. Se procedente o pedido, nos termos em que formulado, o débito será cancelado; por outro lado, se improcedente, permanecerá na sua totalidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 17/10/2017, às 15h20. As partes serão intimadas na pessoa dos respectivos advogados.

Fica a Caixa Econômica Federal Citada para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, bem assim para que apresente em juízo, com a contestação, cópia dos documentos que entender necessários ao deslinde da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000432-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002230

AUTOR: ROSELI NEVES ALONSO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 15/08/2017, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000712-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002223
AUTOR: VAGNER DE JESUS NAVE (SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0000224-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002229
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal citada, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

0000831-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002227 JOVENTINO TRABALON (SP371768 - DIOGO CESTARI JÚNIOR)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000732-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339002226
AUTOR: LUCIO ADAIR VERI (SP114596 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000127

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000194-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000671
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, ficam intimadas as partes, para se manifestarem sobre o laudo pericial anexado nos autos e apresentar razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000583-05.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000670
AUTOR: IVETE INFANTE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo presente ato, fica intimada as partes a tomar ciência e a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a informação prestada pelo AME constada no anexo 44.

0000872-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000663
AUTOR: MARIA SOCORRO FONTENELE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Diante da informação prestada nos autos pela assistente social nomeada, na qual informa que a autora declarou estar recebendo o benefício assistencial desde novembro de 2016, manifeste-se o patrono constituído pela autora, no prazo de 15 dias.

0000519-92.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000666 WAGNER ALVES SILVA (SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo presente ato, fica intimada as partes a tomar ciência e a manifestar-se, no prazo de 25 dias, sobre a informação prestada pela COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO constada no anexo 38.

0001243-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000664
AUTOR: ROBSON JULIO RIZZI (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO, SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO)

Pelo presente ato, fica intimada a parte autora a tomar ciência e a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre cópia dos contratos apresentados pela CEF nos autos.

0000548-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000669 MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo presente ato, fica intimada as partes a tomar ciência e a manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a informação do Estudo Socioeconômico prestado pela assistente social nomeada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6344000103

DESPACHO JEF - 5

0001441-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006108
AUTOR: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Ante a concordância da União para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados, expeça-se a RPV, limitando o valor ao teto do juizado, conforme renúncia expressamente apresentada.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0000837-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006063
AUTOR: JOSE LEITE DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 20: indefiro, posto que o motivo do pedido de adiamento não encontra respaldo no art. 362 do CPC.
Intime-se.

0001017-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006089
AUTOR: CELSO APARECIDO CUSTODIO VALIM (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se. Intimem-se.

0000018-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006088
AUTOR: BENEDITO CESARIO GOMES (SP337811 - KATIA ROBERTA CAVALLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 40 e 41: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001650-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006081
AUTOR: FATIMA DONIZETE DO CARMO THEODORO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a superveniência de sentença em embargos de declaração, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ratificam ou retificam as razões e contrarrazões recursais apresentadas.
Intimem-se.

0000527-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006107
AUTOR: JOSE ACACIO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 61 e 62: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000971-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006094
AUTOR: MARCELA CRISTIANE DE SOUZA (SP337787 - FERNANDA PACHECO SILVA)

Cite-se a União por intermédio da Procuradoria Federal.
Altere-se o polo passivo da demanda no SisJef para União (AGU).
Cumpra-se.
Intime-se.

0000666-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006112 MARIA DAS GRACAS DE FREITAS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 24 e 25: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0000741-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006087
AUTOR: ADELINA APARECIDA FABIO ROSA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000764-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006114
AUTOR: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000527-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006049
AUTOR: IZAIAS TEIXEIRA DE MORAES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000603-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006050
AUTOR: CLAUDETE ANDREASSI MARCIANO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000736-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006048
AUTOR: VALDECIR GONCALVES ORTIZ (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000635-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006086
AUTOR: LUIZ DE MELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000445-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006102
AUTOR: KLEBER GUIDETI PEREIRA DO PRADO (SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Verifico que transcorreu prazo considerável sem que o JEF de São Paulo promovesse a citação da corré Visa.
Assim sendo, oficie-se o citado JEF solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de citação.
Intime-se. Cumpra-se.

0000011-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006129
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.
Citem-se.
Intimem-se.

0000667-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006110
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno a realização da perícia médica para o dia 16/08/2017, às 15h00.
Intimem-se.

0001062-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006104
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000262-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006115
AUTOR: THOMAS CORSI FILIPONI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Arquivos 58 e 59: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001054-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006064
AUTOR: GENESIO LOPES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001048-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006061
AUTOR: ROSANA ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0001069-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006106
AUTOR: PEDRO LUIZ BERTOLUCCI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001067-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006105
AUTOR: MARIA JOSE TOMAZ VALENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001074-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006128
AUTOR: DIRCE BERGAMASCO QUEOQUETTI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Assim, cancelo a perícia agendada para o dia 28/09/2017 às 14:00h.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000575-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006046
AUTOR: ALCEU COMBINATO (SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 26: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006117
AUTOR: EDENILSON APARECIDO GONCALVES (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002272-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006116
AUTOR: ROVIRSON MANOEL DIONIZIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000631-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006085
AUTOR: JOSE ROBERTO LINO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000485-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006111
AUTOR: SIRLEY FERREIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001059-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006075
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido

administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias e também cópias legíveis do RG e CPF do autor.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001056-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006077

AUTOR: LUIS ALBERTO DUZO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000076-57.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006099

AUTOR: ANA AMELIA DE JESUS PAIVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001844-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006098

AUTOR: EGILDO DO CARMO TORRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002304-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006069

AUTOR: MARINALVA SANTANA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000044-52.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006074

AUTOR: CECILIA DONIZETE DA SILVA ALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001706-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006070

AUTOR: BENEDITA ROSA TEIXEIRA PEREIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001147-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006073

AUTOR: LUZIA FELIPE DOS SANTOS SOUZA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000837-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006131

AUTOR: RITA DE CASSIA ELIAS BENTO (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001248-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006072

AUTOR: ADAO DIAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001429-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006071

AUTOR: MARCELO DONIZETI BATISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000198-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006095

AUTOR: MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001011-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006090

AUTOR: NADIR GONÇALVES DE MORAES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 59: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000621-59.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006051
AUTOR: ILMA OLIVEIRA HORTA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

E, em prol da isonomia, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste sobre o laudo pericial.
Intimem-se.

0000591-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006109
AUTOR: ROBERTO WAGNER CAMPOS DEFENTE (MG153379 - LAÍS OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 29 a 32: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, conclusos.
Intime-se.

0001068-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006127
AUTOR: MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Cite-se.
Intime-se.

0000937-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006047
AUTOR: LENI JOSEFINA MALVEZZI VITALINO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada nos autos.

Intime-se.

0001072-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006121
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COUTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a evidente edição digital da Procuração e Declaração de hipossuficiência (arquivo nº 2), na parte final dos documentos, onde consta o nome da Cidade e data assinatura dos respectivos documentos, vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Defiro o prazo de 10 (dez) para que os patronos da parte autora se manifestem.
Intimem-se.

0000415-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006053
AUTOR: PAULO MELLES (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0000945-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006101
AUTOR: SIRLENE ALVES DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica para o dia 31/10/2017, às 16h00.
Intimem-se.

0002501-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006057
AUTOR: VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Intime-se.

0002406-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006068
AUTOR: ANDREIA CIRILO FERNANDES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Designo a realização de perícia médica para o dia 16/08/2017, às 09h30.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0001058-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006076

AUTOR: NEUZA JUSTINA GARCIA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, condizente com o benefício pretendido na inicial, tendo em vista que o Indeferimento Administrativo colacionado aos autos refere-se à Auxílio Doença.

Assim, cancelo a perícia designada para o dia 28/09/2017, às 14:00h.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000738-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006056

AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a superveniência de sentença em embargos de declaração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes ratifiquem ou retifiquem suas razões e contrarrazões recursais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001053-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006062

AUTOR: CARLOS ROBERTO BASILONI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001052-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006078

AUTOR: MARLENE PENHA MACEDO DO CARMO (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001047-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006060

AUTOR: SERGIO DOS REIS (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000860-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006045

AUTOR: JOSIANE WENDT ABREU MONTORO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Pugna o INSS pela expedição de ofícios à Prefeitura Municipal, e pela realização de pesquisa nos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD, INFOSEG e ARISP a fim de verificar as condições socioeconômicas da parte autora e seus familiares.

Pois bem, primeiramente, verifico que com as consultas ARISP, INFOSEG e RENAJUD, pretende o INSS constatar se a parte autora ou seus familiares possuem algum veículo ou imóvel. Neste ponto, importa consignar que tais informações não são sigilosas, podendo o próprio INSS por elas diligenciar e acostar o resultado das pesquisas aos autos.

Em segundo lugar, com relação à consulta no sistema BACEN-JUD, sua realização importaria em verdadeira quebra do sigilo bancário da parte autora, medida que, como é cediço, é excepcional, que carece de devida motivação e encontra severas limitações legais, não comportando adoção no presente feito.

Por fim, relativamente à diligência junto à Prefeitura Municipal, entendo impertinente, posto que nada acrescentaria ao conjunto probatório, haja vista que o INSS dispõe de outros meios para identificar eventual propriedade imobiliária da parte autora.

Ademais, esclareço que a situação socioeconômica da parte autora será aferida mediante a realização do estudo social já designado.

Pelo exposto, indefiro as medidas por ora requeridas pelo INSS.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000024-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006130

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: SILENE DE FATIMA PANIZZOLA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos recebidos da E. Turma Recursal.

Citem-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000760-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006043

AUTOR: MARIA FERNANDA DAVOLI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000910-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006093

AUTOR: JOAO PAULO BARBEITOS ROCHA (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) LUIS OTAVIO BARBEITOS ROCHA (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000949-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006079

AUTOR: RUBENS GERMANO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, o requerido prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0000849-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006054

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Esclareço à parte autora a data e o horário designados para realização da perícia médica: 03/08/2017, às 12h00.

Intime-se.

0001612-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006067

AUTOR: DANIELE CASSIANO VIEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 51: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000928-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006058

AUTOR: LUZIA APARECIDA CORBELLE (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Defiro, por fim, o requerido prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0000990-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006052

AUTOR: ANTONIO DONIZETE GAMBAROTTO (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se. Intimem-se.

0000848-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006065

AUTOR: MAURO BRAGA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o requerido e justificado pela parte autora, redesigno a realização da audiência para o dia 09/08/2017, às 16h00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000786-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006044

AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000963-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006092

AUTOR: ANNYE GABRIELLYE GARCIA NAJDEK (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000828-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006119
AUTOR: GILDASIO ALVES OLIVEIRA (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FIM.

0000174-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006066
AUTOR: VALDINEIA CASSIA GARCIA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 27: assiste razão à parte autora, a sentença foi clara em estabelecer que a cessação do benefício concedido somente poderá ocorrer após avaliação pericial. Assim sendo, determino ao INSS que cumpra integral e fielmente o disposto na sentença, sob pena de aplicação de multa.
Intimem-se.

0000801-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344006100
AUTOR: BRUNO LIANDRO MARCIANO (SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a necessidade de adequação da agenda de perícias, redesigno a realização da perícia médica para o dia 31/10/2017, às 15h30.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;b) cópia da carta de Indeferimento Administrativo expedida pelo INSS;c) cópia do comprovante de domicílio. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001063-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000762
AUTOR: MARIA SHIRLEY BARBOSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001050-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000760EVANDRO LEAL MISSACI (SP389891 - ELIANA CASTILHO, SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)

0001061-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000761ADRIANA APARECIDA FERNANDES (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;b) cópia do comprovante de domicílio. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001064-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000763JOSE EDUARDO DO AMARAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001057-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000759VIRGINIA BRIGIDA DE JESUS CANESQUI (SP313284 - ESTELA BUJATO)

0001065-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000764CLAIR PEREIRA BAPTISTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0001061-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000766ADRIANA APARECIDA FERNANDES (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas, em no máximo, há seis meses;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001077-09.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000767ALECIA MATILDE ZAMARCO VANONI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

0001083-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000768VALQUIRIA PINHEIRO MONTEIRO MARINO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0001066-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000765MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.